SYNODICON HISPANUM

DIRIGIDO POR

ANTONIO GARCIA Y GARCIA

DIRECTOR DEL DEPARTAMENTO DE HISTORIA DEL
INSTITUTO DE DERECHO CANONICO DE LA
FACULTAD DE DERECHO CANONICO (SALAMANCA)

Y REALIZADO

POR INICIATIVA Y BAJO EL PATROCINIO DE LA

UNIVERSIDAD PONTIFICIA DE SALAMANCA

COMITE DE DIRECCION:

FRANCISCO CANTELAR RODRIGUEZ
ANTONIO GUTIERREZ RODRIGUEZ (†)
PETER A. LINEHAN

PLAN GENERAL DE LA OBRA

I. GALICIA *(publicado)*
II. PORTUGAL *(publicado)*
III. ASTURIAS Y LEON
IV. EXTREMADURA
V. CASTILLA
VI. ANDALUCIA Y CANARIAS
VII. VALENCIA
VIII. ARAGON Y NAVARRA
IX. CATALUÑA Y BALEARES

SYNODICON HISPANUM

DIRIGIDO POR

ANTONIO GARCIA Y GARCIA

II

PORTUGAL

POR

FRANCISCO CANTELAR RODRIGUEZ
AVELINO DE JESUS DA COSTA
ANTONIO GARCIA Y GARCIA
ANTONIO GUTIERREZ RODRIGUEZ (†)
ISAIAS DA ROSA PEREIRA

BIBLIOTECA DE AUTORES CRISTIANOS

MADRID • MCMLXXXII

© Biblioteca de Autores Cristianos, de La Editorial Católica, S. A. Madrid, 1982.
Mateo Inurria, 15. Madrid.
Depósito legal M-34.245-1981
ISBN 84-220-1019-4 Obra completa
ISBN 84-220-1057-7 Tomo II
Impreso en España. Printed in Spain

Piae memoriae
Antonii Gutiérrez Rodríguez O.P.
(1932-1981),
amici et socii carissimi

INDICE GENERAL

	Págs.
PROLOGO	XV
SIGLAS, FONTES E BIBLIOGRAFIA	XIX

SINODOS:

BRAGA	5-190
COIMBRA	191-199
EVORA	201-220
GUARDA	221-275
LAMEGO	277-280
LISBOA	281-340
PORTO	341-414
VALENÇA DO MINHO (Administração eclesiástica)	415-456
VISEU	457-460

INDICES:

INDICE ONOMASTICO	465-472
INDICE TOPONIMICO	473-476
INDICE TEMATICO	477-498
INDICE SISTEMATICO	499-516

PROLOGO

NO es fácil llegar hasta el fondo de los grandes temas de historia de la Península Ibérica durante la Baja Edad Media, sin ocuparse a la vez de los dos países ibéricos, es decir de lo que es hoy España y Portugal. Los historiadores de cada uno de estos dos países prescinden generalmente o reducen al mínimo las alusiones a la historia del otro. Una tal metodología no es digna de imitación, sino de rectificación. Como indicábamos en la Introducción general al volumen primero de este Synodicon hispanum, *la* Hispania *medieval no estaba circunscrita a ninguno de los diferentes reinos o estados de entonces ni de ahora. Si bien es cierto que cada uno de aquellos reinos tenía sus peculiares connotaciones y razón de ser, no es menos verdadero que existían entre ellos múltiples aspectos comunes que no se daban con ningún otro reino de la cristiandad contemporánea.*

Tratándose de los sínodos diocesanos, los lazos comunes eran todavía, si cabe, más estrechos. Los concilios legatinos de reforma, promovidos por los papas a través de sus legados en la Península, son expresamente citados por los sínodos de todas las latitudes ibéricas.

Hasta 1393, Braga tuvo como sufragáneos los obispados de Mondoñedo, Lugo, Astorga, Orense y Tuy. Contemporáneamente pertenecían a Santiago las diócesis portuguesas de Lamego, Idanha (Guarda), Lisboa y Évora. En 1394 se adjudican a Santiago las diócesis que tenía Braga en el reino de Castilla, mientras que las hasta entonces sufragáneas de Santiago en Portugal pasan a la nueva metrópoli de Lisboa en 1393. La diócesis sureña de Silves fue sufragánea de Sevilla desde 1253 hasta 1393. Volviendo al Norte, la Administração eclesiástica de Valença do Minho era inicialmente la parte portuguesa de la diócesis de Tuy. Como muy bien expone el Prof. Avelino de Jesus da Costa en su introducción a los sínodos de esta circunscripción eclesiástica, este territorio osciló entre la unión a Tuy y la independencia, pasando por la unión a Ceuta y la anexión por Braga.

Otra coincidencia que afecta a los sínodos, aunque sea en menor proporción, la constituyen los castellanos que llegan a ser obispos en Portugal, como Alvaro Pelagio (obispo de Silves) y Fr. Tello,

arzobispo de la sede primacial de Braga y promotor de importantes sínodos. Impreso ya este volumen, el Dr. Avelino de Jesus da Costa encontró la noticia de un sínodo del obispo de Coimbra D. Tiburcio (1234-46), que antes había sido tesorero de Palencia. También nos encontramos con portugueses como obispos de sedes castellanas. Así ocurre con Pedro Afonso, primeramente obispo de Astorga y después de Porto, y D. Egas Fafes, quien del episcopado de Coimbra pasa al arzobispado de Santiago de Compostela. El obispo de Mondoñedo D. Juan Sebastianes (1248-61) probablemente era portugués. El francés Juan de Cardaillac fue primero obispo de Orense, y después arzobispo de Braga.

La comunicación entre las diócesis lusas y castellanas también se refleja en la frecuente presencia de clérigos castellanos en Portugal y viceversa. Las aulas universitarias salmantinas, en las que se registra en todo momento un elevado contingente de portugueses, sirvieron de punto de encuentro entre clérigos de entrambas procedencias. Baste recordar que en Salamanca estudiaron obispos portugueses, que después convocaron sínodos, como Gonzalo Pereira, arzobispo de Braga, y el obispo de Porto Diogo de Sousa. Y en la ciudad del Tormes se imprime, en 1505, el sínodo convocado en Guarda por D. Pedro Vaz Gavião, que por cierto aparece plagado de castellanismos, como advierte en la respectiva introducción el Dr. Isaías da Rosa Pereira.

A partir de la época en que los demás reinos ibéricos se unifican bajo los Reyes Católicos, para constituir lo que hoy es el Estado español, los sínodos, al igual que la misma Iglesia lusitana, adquieren un carácter más específicamente portugués, y su inclusión en este Synodicon no tendría mayor sentido. Por ello, prescindimos aquí de los sínodos portugueses posteriores, según los casos, a finales del siglo XV o principios del XVI.

En la Introducción general al Synodicon, aparecida al comienzo del volumen primero, encontrarán los lectores la descripción de las características generales de esta obra, las normas y criterios editoriales que se tienen en cuenta, así como el elenco de todos los colaboradores. Sólo nos resta añadir aquí que la transcripción de los sínodos portugueses, así como las respectivas introducciones, son obra de los dos ilustres historiadores, los Profs. Dres. Avelino de Jesus da Costa (Coimbra) e Isaías da Rosa Pereira (Lisboa). El Dr. Avelino preparó los sínodos de Braga n.11-13, 15-21, 23-26, Coimbra 1-2, Porto 1-9, Valença do Minho 1-4 y Viseu 1, mientras que el

Dr. Isaías se ocupó de los restantes. El aparato crítico y de fuentes corrió a cargo del infrascrito *, con la ayuda de Francisco Cantelar. Realizaron la revisión editorial Francisco Cantelar, Antonio Gutiérrez Rodríguez y el infrascrito, con la ayuda de Arturo Bernal Palacios. Colaboraron en la corrección de pruebas: Avelino de Jesus da Costa, Isaías da Rosa Pereira (ayudado por João Trindade), Antonio García y García, Francisco Cantelar y Antonio Gutiérrez Rodríguez. Elaboró los índices Francisco Cantelar, con la ayuda del resto del equipo de este volumen.

A continuación ofrecemos un cuadro sinóptico de los sínodos de Portugal, en el que se recogen algunos de los principales datos estadísticos:

N.º	Braga	Coimbra	Evora	Guarda	Lamego	Lisboa	Porto	Val. Minho	Viseu	Total	%
	28	4	8	1	2	13	11	4	2	73	100
Noticia ...	16	3	7	0	1	6	9	0	2	44	60,27
Con texto .	12	1	1	1	1	7	2	4	0	29	39,72
Siglo XIII .	4	2	1	0	1	6	2	0	1	17	23,28
Siglo XIV .	16	2	4	0	1	4	5	0	0	32	43,83
Siglo XV ..	7	0	3	1	0	3	2	4	1	21	28,76
Siglo XVI .	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1,36

Este volumen comprende 73 sínodos. De 44 sólo poseemos la noticia de haberse celebrado, mientras que de 29 se conserva el texto que aquí se edita. El índice de frecuencia de celebración de sínodos viene dado por una curva que tiene su punto álgido en el siglo XIV, descendiendo tanto en el siglo XIII como en el XV. Como ya dijimos, aquí no se editan, por principio, sínodos portugueses del siglo XVI. Sólo se incluye, por especiales razones, el de Braga de 1505; de ahí que esta casilla carece de todo significado a efectos estadísticos. El porcentaje resultante para cada diócesis sobre el total es el siguiente: Braga 38,35, Coimbra 5,47, Evora 10,95, Guarda 1,36, Lamego 2,73, Lisboa 17,80, Porto 15,06, Valença do Minho

* El aparato crítico de los sínodos cuidados por el Dr. Avelino está redactado a base de los datos contenidos en la edición que de ellos hizo el mencionado estudioso: *Constituições diocesanas portuguesas (séculos XIV-XV)*, 1: *Introdução, edição crítica e glosário* (Braga 1967). Para el aparato crítico de los sínodos cuya transcripción corrió a cargo del Dr. Isaías, tuvimos a mano una fotocopia de los códices y antiguas ediciones, excepto algunos pocos, para los que sólo se tuvo en cuenta la obra del mismo autor: *Sínodos medievais portugueses (séculos XIII-XV)*. Tesis doctoral ante la Facultad de Derecho Canónico de la Universidad Pontificia de Salamanca (parcialmente inédita), 360 pp.

5,47 y Viseu 2,73. Es obvio que el número de sínodos no está en relación directa con la extensión de los mismos ni con su importancia real. Por otra parte, si las estadísticas de fenómenos actuales merecen frecuentemente poca credibilidad, la estadística histórica es todavía menos fiable, debido a su menor representatividad. Pese a ello, ayuda a formarse una idea aproximativa de los fenómenos históricos cuantificados en ella.

No podemos poner punto final a este Prólogo sin un emocionado recuerdo para Antonio Gutiérrez, infatigable y valioso colaborador del Synodicon hispanum, *de cuyo Consejo Directivo también era miembro. El Señor le llamó de esta vida el 27 de Febrero de este año, cuando nos disponíamos a corregir las segundas pruebas de este volumen, que le dedicamos gustosamente como una pequeña muestra de nuestra grande estima por el amigo y colega prematuramente desaparecido.*

En nombre del equipo del Synodicon hispanum *y en el mío propio, quiero dejar constancia aquí de nuestro más cordial agradecimiento a los mecenas, que para este volumen son la* Fundação Calouste Gulbenkian *(Lisboa) y al* Centro de Estudos de História Eclesiástica *(Lisboa).*

Salamanca, Fiesta de Pascua (19 Abril) 1981.

ANTONIO GARCÍA Y GARCÍA

SIGLAS, FONTES E BIBLIOGRAFIA

Damos, em primeiro lugar, as siglas e seus equivalentes das fontes primárias nas quais se contém o texto dos sínodos portugueses. Depois apresentamos, noutra alínea, as fontes secundárias e a literatura de uso mais frequente, com as correspondentes formas abreviadas que se citam no presente volume.

Mas antes de começar as ditas alíneas, incluímos aquí as siglas indicativas dos arquivos em que se encontram as fontes utilizadas, assim como a terminologia conciliar e sinodal de uso frequente nesta obra. Para o resto das abreviaturas que se utilizan nos aparatos críticos e de fontes, remetemos ao leitor para a *Introducción general* do primeiro volume do *Synodicon hispanum*.

A) Arquivos e bibliotecas

ACSE = Arquivo do Cabido da Sé de Évora.
ADB = Arquivo Distrital de Braga.
AMP = Arquivo Municipal do Porto.
ANTT = Arquivo Nacional da Torre do Tombo (Lisboa).
AUC = Arquivo da Universidade de Coimbra.

B) Terminología conciliar e sinodal

Bracar. = Bracarensis.
Conc. = Concilium.
Constant. = Constantiensis.
Flor. = Florentinus.
Lat. = Lateranensis.
legat. = legatinus.
Lugd. = Lugdunensis.
Palent. = Palentinus.
Prov. = Provincialis.
Synod. = Synodus.
Ulis. = Ulisiponensis.
Vien. = Viennensis.

C) Fontes primárias

BRAGA

Ba = ANTT, Mitra de Braga, caixa 1, n.135 (sínodos 1-3, 5, 6, 9).
Bb = ANTT, Mosteiro de Arouca, Gaveta 1, maço 5, n.35 (sínodo 4).
Bd = ADB, Rerum memorabilium II fol.237r (sínodos 7, 22, 24).
Be = ADB, Gaveta 1.ª das Igrejas, n.5 (sínodo 8).
Bf[1] = ADB, Colecção cronológica, doc.s.n. (sínodo 10).
Bf[2] = ANTT, Corp.Rel., Mosteiro de Vilarinho, maço 5, doc.1 (sínodo 24).
Bg = J.A. Ferreira, *Fastos episcopaes* 2.172 (sínodos 11, 12).
Bh = ADB, Gaveta dos concílios e sínodos, doc.3 (sínodo 13).
Bi = ADB, Rerum memorabilium II fol.54v (sínodo 14).
Bk = ADB, Gaveta dos concílios e sínodos, doc.42 (sínodos 15-19).
Bl[1], Bl[2] = ADB, Gaveta dos concílios e sínodos, n.43 e 48 (sínodo 20).
Bm[1], Bm[2] = ADB, Colecção cronológica, caixa 30,2 docs. s.n. (sínodo 23).
Bn = *Collecçam dos Documentos e Memorias da Academia Real de História Portugueza* 6 (Lisboa 1726) 48 (sínodo 25).
Bo = Biblioteca Pública de Braga, MS 871 (sínodo 26).
Bp = ADB, Rerum memorabilium III fol.48r (sínodo 27).
Bq = Biblioteca Pública Municipal do Porto, X'-6-6 (sínodo 28).

COIMBRA

Ca = ANTT, Cr., Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra, maço 55, Alm.8, m.2, n.2 (sínodo 1).
Cb = ANTT, Sé de Coimbra, 2.ª incorporação, maço 84, doc.3823 (sínodo 2).
Cc = ANTT, Colegiada de Santiago de Coimbra, C.25, E.42, P.4-6, caixa 105, livro n.2, fol.41rv (sínodo 3).

ÉVORA

Ea = ACSE, Constituições sinodais... Martinho Afonso... MS E.E. 8b (sínodo 2).
Eb = ACSE, MS E.E. 9a (sínodo 3).
Ec = ACSE, MS E.E. 11b (sínodo 4).
Ed = ACSE, MS E.E. 10b (sínodos 1 e 5).
Ee = ACSE, MS E.E. 15d (sínodo 6).
Ef = ACSE, MS E.E. 16a (sínodos 7 e 8).

GUARDA

Ga = Lisboa, Biblioteca Nacional, Incunábulo 510 (sínodo 1).

LAMEGO

Lm = ANTT, Sé de Lamego, caixa 4, doc.2 (sínodo 1).
Lo = ANTT, Sé de Lamego, *Leituário da Sé de Lamego*, ed. por Alfredo Pimenta (Lisboa 1943) 227 (sínodo 2).

LISBOA

La = ABD, Gaveta dos concílios e sínodos, doc.45 (sínodos 2-7).
Lb = ANTT, Colegiada de S. Miguel de Torres Vedras, C.25, E.21, P.1, caixa 1 (n.73), rolo 2 (sínodo 8).
Lc[1] = ANTT, Ordem de Avis, n.288 (sínodo 9).
Lc[2] = Ed. A. C. Borges de Figueiredo, em *Revista Archeologica e Historica* 1 (1887) 182-83 (sínodo 9).
Ld[1] = Ed. A. C. Borges de Figueiredo, ibid. 1 (1887) 10-15, 28-31, 60-64, 77-79, 108-109 [texto incompleto] (sínodo 11).
Ld[2] = Arquivo da Cúria Patriarcal de Lisboa, Visitações de Santiago de Óbidos, fol.13r-23v (sínodo 11).
Ld[3] = ANTT, Colegiada de Santa Maria e S. Miguel de Sintra, Livro 3, fol.30v-40v [texto incompleto] (sínodo 11).
Le = Arquivo da Cúria Patriarcal de Lisboa, Visitações de Santiago de Óbidos, fol.8r-11r (sínodo 12).
Lf[1] = ANTT, Colegiada de S. Miguel de Torres Vedras, C.25, E.21, P.1, caixa 1 (n.73), Livro 3, fol.1r (sínodo 13).
Lf[2] = ANTT, Colegiada de Santa Maria e S. Miguel de Sintra, Livro 3; ed. I. da Rosa Pereira, em *Lusitania Sacra* 10 (1978) 135-257 (sínodo 13).

PORTO

Pa = Biblioteca Pública Municipal do Porto, Censual do Cabido da Sé do Porto, fol.141v-151r (ed. Porto 1924, p.540-42 e 606-12) (sínodos 2 e 10).
Pb = ANTT, Colecção J. Basto, Livro 10 - Jurisdição eclesiástica do Mosteiro de Grijó, fol.147v-148v (sínodo 3).
Pc = AMP, Autos e sentenças de dúvidas e jurisdição entre o bispo e a cidade, fol.126r-127r (sínodo 4).
Pd = Arquivo da Universidade de Coimbra, Pergaminhos do Mosteiro de Pedroso, gaveta 8, maço 2, n.99 (sínodo 5).
Pe = Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra, MS 704, p.280-92 (texto base do sínodo 5).
Pf = ANTT, Colecção J. Basto, Livro 10 - Jurisdição eclesiástica do Mosteiro de Grijó, fol.149v-151r (sínodo 6).
Pg = ANTT, Cabido da Sé de Coimbra, maço 95, doc.4573 (sínodos 7 e 8).
Ph = Biblioteca Pública Municipal do Porto, Incunábulo 83 (sínodo 11).

VALENÇA DO MINHO

Vb[1] = Arquivo do Paço Arquiepiscopal de Braga, MS s.n., fol.1r-6v (sínodo 1: Texto A), fol.6v-9r (sínodo 2: Texto A), fol.9v-10v (sínodo 3), fol.16v-17r (sínodo 4: Texto português-galego).

Vb[1'] = Arquivo do Paço Arquiepiscopal de Braga, MS s.n. (formando único código com o anterior), fol.3rv(=23rv) (sínodo 4: Texto B), fol.8v-10v (sínodo 2: Texto B).
Vb[2] = ADB, Col. Cron., caixa 30, MS s.n., fol.1r-8r (sínodo 1: Texto B), fol.8v-10v (sínodo 2: Texto B).
Vb[3] = ADB, Col. Cron., caixa 32, MS s.n., fol.1r (sínodo 4: Texto português).
Vb[4] = Biblioteca Nacional de Lisboa, Cód.1581, fol.218r-223v (sínodo 3).

VISEU

Va[1] = ANTT, Comissão de História Eclesiástica, maço 8, n.562, p.10-11 (sínodo 1).
Va[2] = ANTT, Comissão de História Eclesiástica, maço 5, n.429, fol.6 (sínodo 2).

D) Fontes secundárias e bibliografia

A. DE JESUS DA COSTA, *Constituições* = A. DE JESUS DA COSTA, *Constituições diocesanas portuguesas (séculos XIV-XV)*, 1: *Introdução, edição crítica e glosário* (Braga 1967). Esta obra fue impresa, pero no difundida comercialmente.

A. DE VASCONCELOS = A. DE VASCONCELOS, *Nota chronológico-bibliographica das Constituições diocesanas portuguesas, até hoje impressas* (Coimbra 1911). Es una tirada aparte de *O Instituto* 58 (1911) 491-505).

Bibliografia Geral Portuguesa = *Bibliografia Geral Portuguesa. Século XV* 1-2 (Lisboa 1941-44).

Bullarium Taurinense = *Bullarium diplomatum et privilegiorum sanctorum romanorum pontificum*. Ed. Taurinensis 2-7 (Augustae Taurinorum 1859, 1858, 1859, 1860, 1860, 1862).

ES = E. FLÓREZ.- M. RISCO y otros, *España Sagrada* 1-51 (Madrid 1747-1879).

EUDES DE SULLY, vid. *Statuta Parisiensia*.

F. DE ALMEIDA = F. DE ALMEIDA, *História da Igreja em Portugal* 1-2 (Coimbra 1910-12).

F. DE ALMEIDA, 2 ed.= F. DE ALMEIDA, *História da Igreja em Portugal*. Nova edição preparada e dirigida por Damião Peres 1-2 (Porto 1967-68).

FRIEDBERG = *Corpus iuris canonici*, 1: *Decretum magistri Gratiani*, 2: *Decretalium collectiones* (Leipzig 1879 = Graz 1955).

I. DA ROSA PEREIRA = I. DA ROSA PEREIRA, *Sínodos medievais portugueses (séculos XIII-XV)*. Tesis doctoral presentada ante la Facultad de Derecho Canónico de Salamanca, dos capítulos de la cual aparecen editados en *Lusitania Sacra* 10 (1978) 37-74 bajo el título 'A vida do clero e o ensino da doutrina cristã através dos sínodos medievais portugueses'.

J. A. FERREIRA, *Fastos episcopaes* = J. A. FERREIRA, *Fastos episcopaes da Igreja Primacial de Braga (séc. III-séc. XX)* 2 (Braga 1930).

J. A. FERREIRA, *Memórias* = J. A. FERREIRA, *Memórias archeologico-históricas da cidade do Porto* 1-2 (Braga 1923-24).

KUTTNER, *Repertorium* = ST. KUTTNER, *Repertorium der Kanonistik. Prodromus Corporis Glossarum* (Studi e Testi 71; Città del Vaticano 1937 = 1973).

LINEHAN = P. LINEHAN, *La Iglesia española y el papado en el s.XIII*, tr. por P. Borges Morán (Bibliotheca Salmanticensis V-4; Salamanca 1975: aparecido en inglés en 1971).

Os mais antigos documentos = C. DA SILVA TAROUCA, *Os mais antigos documentos do Arquivo do Cabido de Évora* (Évora 1944).

P. DAVID = P. DAVID, *Études historiques sur la Galice et le Portugal du VIe au XIIIe siècle* (Collection portugaise de l'Institut français au Portugal 7; Paris 1957).

PONTAL, O., vid. *Statuta Parisiensia*.

SILVA TAROUCA = C. DA SILVA TAROUCA, *Inventário das cartas e dos códices manuscritos do Arquivo da Sé de Évora* (Évora 1946).

Statuta Parisiensia = O. PONTAL, *Les Statuts synodaux français du XIIIe siècle précédés de l'histoire du synode diocésain depuis ses origines*, 1: *Les Statuts de Paris et le Synodal de l'Ouest (XIIIe siècle)* publiés et traduits par ... (Paris 1971). Permanece dudoso cuál sea la parte de Eudes de Sully y de otros en este bloque de textos sinodales.

SYNODICON HISPANUM

II

PORTUGAL

TEXTOS SINODALES

B R A G A

A actividade sinodal na metrópole bracarense está representada por 28 sínodos conhecidos, entre 1281 a 1505, este último aqui incluído porque envolve ainda toda uma problemática medieval. Contudo, este número não dá, certamente, uma ideia exacta do que teria sido essa actividade nos séculos XIII, XIV e XV.

A documentação chegada até nós não nos fornece maior informação. Dezassete dos referidos sínodos celebraram-se no século XIV e podemos imaginar que as reuniões sinodais terão tido muito maior frequência e até, a julgar por certos indícios, uma periodicidade notável. Apesar do número elevado de sínodos que pudémos encontrar, possuímos somente o texto integral, ou quase, de nove deles, e de 19 apenas uma notícia acerca da sua celebração e, eventualmente, de alguns assuntos neles tratados.

Destes últimos, o mais recuado no tempo é o sínodo celebrado por D. Martinho Pires de Oliveira (1295-1313) em 1296 (Bb), que legislou sobre os prestimónios a conceder por cada igreja a fim de não as empobrecer a ponto de não poderem sustentar o reitor.

Do arcebispo D. Gonçalo Pereira (1326-1348) temos o texto dos sínodos de 1326 e de 1333; dos seguintes: 7 de Outubro de 1329 (Bd), de 14 de Novembro de 1330 (Be) e de 10 Setembro de 1342 (Bf) apenas conhecemos referências, mas não possuímos qualquer notícia ou pormenor de legislação.

O arcebispo D. João de Cardaillac (1361-1371) celebrou sínodos na segunda-feira depois do Domingo da Sexagésima (29 de Janeiro) do ano de 1364 e numa segunda-feira depois do Domingo *In Albis* cerca de 1366, mas não temos informações mais precisas acerca deles (Bg).

Do sínodo celebrado pelo arcebispo Don Lourenço Vicente (1374-1397) em 11 de Outubro de 1374 conhecem-se duas constituições em pública-forma, que se publicam no lugar próprio (Bh). Este arcebispo celebrou sínodo com muita frequência, talvez anualmente, como determinava o IV Concílio de Latrão (1215), mas só conhecemos referências aos seguintes: sínodo de 1379 (Bi, Bj), sínodo de 18 de Janeiro de 1383, sínodo de 16 de Novembro de 1387, sínodo de 16 de Novembro de 1391, sínodo de 16 de Novembro de 1392, sínodo de 16 de Novembro de 1394 (Bk). Como se verifica, tinha, pelo menos no fim do seu episcopado, uma data fixa para as reuniões sinodais, o que não acontece em nenhuma outra diocese, que saibamos.

Dos sínodos celebrados pelo arcebispo D. Martinho Pires da Charneca (1398-1416) apenas possuímos constituições dos de 15 de Novembro de 1398 (Bl[1], Bl[2]) e de 5 de Abril de 1402 (Bf).

Poucas informações chegaram até nós dos muitos sínodos celebrados pelo arcebispo D. Fernando da Guerra (1416-1467). Concretamente temos notícia de quatro deles: um, cerca de 1424-25 (Bd); do de 1 de Junho de 1430 chegou-nos uma constituição sobre o clero concubinário, em documentos do mesmo arcebispo de 23 e 29 de Maio de 1459 (Bm[1], Bm[2]);

possuímos relato do sínodo de 12 de Dezembro de 1435, conservado em pública-forma (Bd); sabe-se ainda que em 1439 reuniu sínodo, cujo texto se desconhece, e de que temos informação por um protesto do prior da Colegiada de Guimarães acerca do pedido de auxílio monetário, que nele fez o arcebispo, a fim de poder deslocar-se ao concílio de Ferrara (Bn).

O arcebispo D. Jorge da Costa (1486-1501) celebrou sínodo em 6 de Dezembro de 1488, mas dele só breve alusão chegou até nós (Bp).

Salientemos a importância dos sínodos de D. Frei Telo, de 1281, de D. Gonçalo Pereira, de 1333, de D. Luís Pires, de 1477, e de D. Diogo de Sousa, de 1505. A legislação neles publicada ultrapassa muito o âmbito puramente disciplinar e religioso, pois constitui fonte indispensável para a história medieval portuguesa nos séculos XIII, XIV, XV e início do século XVI. No campo religioso, a preocupação dos arcebispos, desde D. Frei Telo, é a cultura do clero, a sua vida moral, residência e o ensino da doutrina cristã. Sobre este último problema, é digna de especial atenção a constituição 35 do sínodo de D. Luís Pires de 1477. No aspecto social, este sínodo contém igualmente disposições interessantíssimas que permitem auscultar a vida do povo naquela época (1477): as festas e representações teatrais na Vigília de Natal; os 'vodos' dentro das igrejas onde se punham mesas e se faziam convites para comer e beber; os jogos, cantos e bailes dentro das igrejas nas chamadas vigílias; os jogos e bailes por ocasião das missas novas; os actos de feitiçaria, adivinhações e demais práticas supersticiosas; as relações com os judeus, em que se proibe morar com eles, participar nas sua bodas ou na cerimónia da circuncisão dos filhos.

A tradição manuscrita dos sínodos de Braga, cujo texto integral ou parcial se edita, é principalmente a seguinte:

Ba: Códice de pergaminho composto de três cadernos, dois de 10 fólios e um de 4 fólios, contendo ao todo 24 fol., sem numeração, em muito mau estado de conservação, a ponto de terem desaparecido partes do texto e de outras estarem ilegíveis. A letra é de diferentes mãos, uma vez que foram sucessivamente copiados sínodos desde 1281 a 1333, e parece ser dos séculos XIV e XV. As iniciais e rubricas são a vermelho e verde. Está incompleto, pois faltam fólios no fim, não sabemos quantos. Primitivamente, o códice terminava no fol.20v, como informa o escriba: *Finito libro sit laux et gloria Christo*. Contém os sínodos n.1-3,5,6,9 (este incompleto).

Bh: Pública-forma passada pelo tabelião Vasco Domingues em 16 de Outubro de 1395, com duas constituições sinodais do sínodo n.13, as únicas conhecidas.

Bo: Códice pergamináceo de 32 fólios, não numerados, em bom estado embora com picos de traça e manchas provocadas pela humidade, pingos de cera e uso. Formam 3 cadernos, o primeiro e o segundo com 12 fólios cada um, e o terceiro com 8, ou sejam, respectivamente, 6 e 4 fólios duplos. O texto ocupa as folhas 1r-31r, e consta das seguintes peças: Introdução de D. Luís Pires a justificar o sínodo e a promulgação das constituições (fol.1rv); 63 constituições (fol.1v-29r); auto da publicação das mesmas, a 11 de Dezembro de 1477 (fol.29r); decreto de suspensão dos clérigos sem prévio exame, da mesma data (fol.29r-30r); referência a um decreto contra os clérigos concubinários, publicado em 1479 (fol.30v), e auto da transcrição e da exposição à leitura do público deste livro de constituições, a 25 de Março de 1480 (fol.30v-31r). Este último auto prova que o exemplar das constituições que hoje possuímos não é o original lido e aprovado no sínodo de 11 de Dezembro de 1477, mas uma segunda via transcrita pelo escrivão do arcebispo e autenticada por este com o seu selo redondo, colado no verso da capa do frontispício, e com a sua assinatura autógrafa no fundo de todas as folhas, tanto no rosto como no verso. A mancha, de uma só coluna, varia entre 235 a 250 mm. por 185 a 195, e o número de linhas vai de 19 a 39, mas na maior parte das folhas oscila entre 31 e 36. A letra é gótica cursiva, pequena, muito regular e com acentuada tendência para as formas arredondadas, sobretudo nas rubricas das constituições. Este importante manuscrito foi impresso por A. DE JESUS DA COSTA, *Constituições* 56-121, mas ainda não veio a público; sobre alguns passos referentes à música e às representações nas igrejas, cf. J. DA PROVIDÊNCIA COSTA, 'O problema religioso na obra de Gil Vicente', *A evolução e o espírito do teatro em Portugal* 2.º ciclo, 1.ª série de conferências (1947) 85-131; M. MARTINS, 'Teatro sagrado na nossa Idade Média', *Brotéria* 50 (1950) 140-53; ID., *Estudos de Literatura Medieval* (Braga 1956) 498-518; I.S. RÉVAH, 'Gil Vicente a-t-il été le fondateur du théâtre portugais?', *Bulletin d'histoire du théâtre portugais* 1 (1950) 158-85; C.-H. FRÈCHES, *Le théâtre néo-latin au Portugal* (1964) 12-23; A. DE JESUS DA COSTA, 'Constituições diocesanas portuguesas dos séculos XIV e XV. Seu interesse linguístico e literário', *Bracara Augusta* 31 (Braga 1977) 47-58.

Bq: Impresso (X' - 6 - 6) sem data, nem nome de impressor, único exemplar conhecido. Como o sínodo se celebrou a 15 de Dezembro de 1505, pensamos que terá sido impresso no ano seguinte. Recentemente F.J. Norton (*Printing in Spain 1501-1520*, Cambridge 1966, 24-25; idem, *A descriptive catalogue of printing in Spain and Portugal 1501-1520*, Cambridge 1978, 494, 501, 517, 523) examinando os tipos das letras, afirmou que estas constituições sinodais foram impressas por Rodrigo Álvares, que já estampara as do Porto em 1497. Em todo o caso, a conclusão deste autor não é de todo convincente e o problema exige mais atenta averiguação. Na realidade, além de outros pormenores, a inicial I é totalmente diferente nos dois livros. Nas constituições sinodais de Braga é ornamentado e de grandes proporções, ocupando, por vezes, o espaço de 5 ou 6 linhas do texto, outras vezes sobe um pouco mais de 1,5 cm. acima da primeira linha do texto; nas constituições sinodais do Porto a inicial I tem sempre o mesmo formato, um I romano maiúsculo sem qualquer ornamentação, ocupando o espaço de três linhas do texto, e em três casos nem chegou a ser impresso. Por outro lado, o brasão do arce-

bispo, nas constituições sinodais de Braga ocupa o centro do fólio, está encimado por um chapéu episcopal, com desenho muito imperfeito, ao passo que nas constituições sinodais do Porto o desenho do brasão é mais elegante, está incluído na iluminura do Q inicial do Prólogo e tem uma mitra em lugar do chapéu episcopal. Tudo isto nos faz concluir que, presentemente, só é possível formular hipóteses, antes de serem convenientemente analisados os dois cimélios por um perito.

O livro tem os fólios numerados de I a XX, havendo no início mais dois fólios com o título, a tábua e o brasão episcopal.

1. Sínodo de D. Frei Telo, 5 de Dezembro de 1281

É o mais antigo sínodo de Braga, conhecido, e foi celebrado pelo arcebispo D. Frei Telo, franciscano e castelhano de nascimento (Ba fol.2r-10v). Em 1271 era ministro da Província de Castella e ainda ocupava o cargo quando o papa o nomeou arcebispo de Braga (1279-1292)[1]. O sínodo constitui, pois, o mais venerando testemunho de legislação sinodal bracarense. Daí o seu interesse especial. Além disso, o conteúdo do documento reveste a mais alta importância para a história da época, não só religiosa, mas também social. Por ele se pode avaliar o zelo pastoral de D. Frei Telo, preocupado principalmente com a cultura e formação moral do clero, com a residência nas igrejas a que cada um estava adscrito, com a conservação dos bens beneficiais e dos direitos da Sé bracarense. São 49 as constituições promulgadas neste sínodo de 1281. Para a mesma diocese, no período medieval, apenas se conhece outro documento de importância igual, ou até mesmo superior, o sínodo de D. Luís Pires, de 1477, que contém 63 constituições, documento ímpar para o conhecimento da vida da igreja no século XV.

Tradição manuscrita: Ba fol.2r-10v.

Incipiunt constituciones <...> Bracarensis edi<te in> sinodo <...> <M> CCC.XIX. in Bracarensi ecclesia celebravit.

Nouerint uniuersi presentem <...> em inspecturi <...> reuerendus pater dominus noster frater Tellius, diuina prouidentia <...> Bracarensis ecclesie archiepiscopus, celebrauit apud suam ciuitatem Bracarensem suam sinodum generalem, uidelicet nonas Decembris, anno Domini m. cc.lxxxi. Et constituciones infra scriptas mandauit publicari et mihi Fernando Roderici publico notario in curia sua mandauit quod publicacioni infra scriptarum constitucionum interessem et eas in publicam formam ducerem redigendas.

Constituciones autem publicate fuerunt per ordinem ut secuntur:

[1] F. Félix Lopes, 'Franciscanos portugueses pretridentinos, escritores, mestres e leitores', *Repertorio de Historia de las Ciencias Eclesiásticas en España* 7 (Salamanca 1979) 460-61.

pr. 1 (fol.2r) Ba 1—4 <...> *legi nequit propter folii scissionem* Ba

1. *Quod omnes beneficiati debeant studere tantum quod latinis uerbis sciant loqui*

Nos frater Tellius diuina paciencia sancte Bracarensis ecclesie archiepiscopus, prouidere curantes ne ex deffectu studiorum et literature periculossa et intolerabilia detrimenta proueniant animabus, statuimus ut omnes benefficiati in ecclesiis qui latinis uerbis loqui nesciunt, excemptis illis de quorum profectu propter etatem non est sperandum, studio dent operam quousque latinis uerbis sciant loqui, nisi adeo habeant exile benefficium quod non possint per ipsum commode sustentari. Ita cum quod ubi fiunt | <...> alii fide nouem <...> lati ecclesiarum <...> animas suas in <...> actos quod <...> posuerint a festo beati <...> uenturo in antea <...> constitucioni reuerendi patris <Iohannis> Sabinensis Episcopi, quondam apostolice Sedis legati, beneficiorum percepcionem suspendimus que eos obtinere in nostra diocesi dignoscuntur[1].

2. *De beneficiis habendis*

Illis autem de re in gramatica et proficere uoluerint misericorditer indulgemus ut beneficia sua per trienium in scolis integre habeant continue ac si in suis ecclesiis deseruirent, prouiso nichilhominus ut in qualibet ecclesiarum unus presbiter cum socio clerico ad minus remaneat qui ministret populo ecclesiastica sacramenta que ministrari sinuntur durante tempore interdicti[1].

3. *Quod nullus in cathedrali ecclesia admittatur ad quorum <nisi> primam tonsuram habeat*

Preterea statuimus ut in nostra cathedrali ecclesia nullus admittatur ad corum nisi primam tonsuram, qua clericalis ordo confertur, primitus fuerit asecutus.

4. *Quod nullus promoueatur ad subdiaconatus ordinem nisi latinis uerbis sciat loqui*

Item statuimus quod ad subdiaconatus ordinem nullus omnino secularis clericus promoueatur qui latinis uerbis nesciat loqui uel sal-

c.1 10 (fol.2v) Ba 10—13 <...> *legi nequit propter folii scissionem* Ba
c.2 2 *post* gramatica *aliqua omissa esse patet* 7 durante *interlin.* Ba
c.3 2 nisi *om.* Ba *(suppl. propter sensum)*
c.4 3 nullus] nullius *male* Ba

c.1 [1] Conc.4 Lat.1215 c.27 (X 1.14.14); Conc.legat.Vallisoleti 1228 c.3 (TR 3.325)
c.2 [1] Ibid.

tem cantare et legere conpetenter. Qui autem non recepta prima tonsura ab episcopo ordines uel beneficia susceperunt, ab ordinibus sic susceptis se nouerint esse suspensos et a beneficio alienos quod ante susceptionem ordinum et prime tonsure receperunt[1].

5. *De concubinariis*

Adherentes et uestigiis predicti domini Iohannis quondam Sabinensis Episcopi, monemus autem sacerdotes, diaconos, subdiaconos, omnes beneficiatos quod ex nunc in suis domibus uel alienis non presumant concubinas publice detinere, quod si contra fecerint omnes publice concubinarios officio | et beneficio <...> bus suspendimus et suspensos esse statuimus[1].

6. *De concubina*

Concubinas uero publicas clericorum monemus sollempniter quod <...> die in antea clericis publice non cohabitent, alioquin eas presentibus scriptis excomunicamus et excomunicationi subiectas esse decernimus, et si in concubinatu publico deceserint omni careant ecclesiastica sepultura. Clericos nichilhominus qui sepulturas talium temere presumpserint interesse ab officio et beneficio suspendimus ac suspensos esse denunciamus, layci uero excomunicationi subiaceant, et in eodem cimiterio nullus sepeliatur priusquam ossa talium exhumentur et de cimiterio extrahantur. In ecclesiis etiam diuina oficia minime celebrentur[1].

7. *Quod soboles clericorum non succedant in bonis paternis*

Statuimus etiam ut soboles clericorum de concubinis suscepte in bonis paternis iure hereditario non succedant et ad primam tonsuram uelut spuris nullatenus admittantur quatinus expertes sint tocius beneficii et priuilegii clericalis, nisi cum eis fuerit legitime dispensatum[1].

c.5 6 (fol.3r) Ba 6 <...> *legi nequit propter folii scissionem* Ba
c.6 3 <...> *legi nequit propter folii scissionem* Ba

c.4 [1] Conc.4 Lat.1215 c.27 (X 1.14.14); Conc.legat.Vallisoleti 1228 c.3 (TR 3.325)
c.5 [1] Conc.1 Lat.1123 c.7 (D.27 c.8); Conc.2 Lat.1139 c.6 (D.28 c.2) et 7 (C.27 q.1 partim); Conc.4 Lat.1215 c.14 (X 3.1.13); X 3.2.1-10; Conc.legat.Vallisoleti 1228 c.4 (TR 3.325-26)
c.6 [1] Ibid.
c.7 [1] X 1.17.1-18

8. *Quod clerici filiis in morte non possint donare uel legare*

Item statuimus quod clerici cuiuscumque gradus existant qui publice de cetero detenuerint concubinas, filiis quos ex concubinis huiusmodi susceperint uel ipsis concubinis nichil penitus in uita uel in morte possint donare seu legare, imo legata seu donata huiusmodi ad ecclesias redeant in quibus dicti clerici beneficia habuerint in ecclesiarum ipsarum utilitatem conuertenda[1].

9. *De hiis qui plura beneficia curam animarum habencia retinent sine dispenssacione domini pape*

Quoniam propter hominum maliciam sacre constituciones steriles sunt penitus et innanes nisi eas <...> tionis diligentia fecerit fructuosas, monemus sollempniter omnes clericos | <...> domini pape post constitucionem consi <...> malis qui multa plura receperunt beneficia curam animarum habencia uel <...> ra similia autem habita retinuerunt et adhuc retinere presumunt, necnon et omnes qui sine dispenssacione domini pape plures dignitates seu personatus susceperint uel retinere presumpserunt, quatinus usque ad festum Natiuitatis dominice proximo uenturum, solo ultimo beneficio contenpti, omnia alia beneficia curam animarum habencia, personatus seu dignitates curent in nostris manibus resignare uel citra predictum festum ostendunt nobis an super hoc per Sedem apostolicam secum fuerit dispenssatum, alioquin quoniam qui talia adempti sunt beneficia quibus cura animarum est annexa, seu personatus uel dignitates, ipso iure priuati sunt primis et non sine culpa sacrilegii que sua non sunt spiritualia beneficia de facto, cum de iure non possint, detinere presumunt suisque ad predictum festum in nostris manibus predicta beneficia non curauerint resignare uel dispenssaciones, si quas se credunt obtinere a Sede apostolica, nobis non ostenderint, eos scriptis presentibus omnibus aliis beneficiis consimilibus priuamus ac priuatos ex tunc esse decernimus[1].

10. *De residentia facienda in ecclesiis parrochialibus*

Adicimus quod monentes sollempniter omnes et singulos qui parrochiales habent ecclesias ut iuxta statutum generalis concilii in ipsis personaliter resideant et deseruiant in oficiis que dicte ecclesie exigunt et requirunt, nisi nostram super hec licentiam habuerint spe-

c.9 4—7 <...> *legi nequit propter folii scissionem* Ba 5 (fol.3v) Ba

c.8 [1] Ibid.
c.9 [1] Conc.4 Lat.1215 c.29 (X 3.5.28); Conc.legat.Vallisoleti 1228 c.8 (TR 3.326-27)

cialem. Quod si facere neglexerint usque ad festum Natiuitatis dominice proximo uenturum predictos omnes prelibatos ecclesiis in quibus noluerint residere a prefato festo in antea priuamus presen|ti constitucione <...> uerint prebende aut dignitati <...> debent perpetui uicarii secundum statutum concilii generalis <...> <Bra>carensis ecclesie uel nostris sint rectores huiusmodi seruiciis deputati[1].

11. *Quod omnes constituti in personatibus, dignitatibus uel rectoribus, infra annum se faciant promoueri*

Item monemus solempniter et ortamur omnes et singulos in personatibus et dignitatibus uel rectoribus constitutos quod ad ordines quos ipsi personatus seu dignitates uel rectorie requirant infra annum a tempore huius nostri concilii conputandum se faciant promoueri, alioquin eos presenti constitucione predictis beneficiis priuamus et priuatos pronuntiamus post lapsum temporis prelibati[1].

12. *De hiis qui post concilium Ludinensem receperunt ecclesias cum cura et se non fecerunt infra annum ad sacerdotium promoueri*

Item monemus et ortamur sollempniter omnes et singulos qui post constitucionem per <...> dominum <...> in Lugdunensi concilio qui incipit 'Licet canon' <...> ecclesias cum cura et se non fecerint infra annum in ipsa constitucione <...> ad ordinem sacerdocii promoueri quod nobis usque ad festum Natiuitatis dominice proximo uenturum reseruent et propalent cum ipso iure ipsis ecclesiis sint priuati, quod si contra fecerint scriptis presentibus <...> singulos ipsis et omnibus aliis beneficiis priuamus <...> decernimus[1].

13. *Quod quis non recipiat curam animarum alicuius ecclesie preter quam a domino archiepiscopo uel a Sede apostolica*

Item prohibemus sub pena excomunicacionis ne aliquis preter quam nobis curam animarum alicuius ecclesie suscipiat ab aliquo

c.10 8 (fol.4r) Ba 9—10 <...> *legi nequit propter folii scissionem* Ba
c.11 4 constitutos *om.*Ba[ac] 6 faciant] faciunt Ba
c.12 5—11 <...> *legi nequit propter folii eras.*Ba
c.13 1 Quod] Quos *male* Ba

c.10 [1] Conc.4 Lat.1215 c.32 (X 3.5.30); Conc.2 Lugd.1274 c.13 (In VI 1.6.14); X 2.28.28 et 3.4.1-17
c.11 [1] Conc.2 Lugd.1274 c.13 (In VI 1.6.14)
c.12 [1] Ibid.

aliam in nostra ciuitate uel diocesi <...> uel a nobis committenda curam potestas alicui <...>[1].

14. *De matrimoniis clandestine non faciendis*

Item iniungimus et mandamus uniuersis et singulis prioribus, rectoribus et omnibus ecclesiarum prelatis quod quolibet festo principali suis populis denuntient ne sponsalia uel matrimonia aliqui contrahant clandestine, imo quod uocetur tota uicinia et quod primo diligenter exquiratur si uolentes contrahere sponsalia uel matrimonium sint consanguinitate uel afinitate uel inpedimento aliquo legitimo prepediti. Item quod nullus contrahit in gradu prohibito[1].

15. *De incestuosis, adulteris et usurariis*

Item quod nullus permittat incestuosos uel adulteros uel husurarios publicos in suis locis permanere, imo diebus dominicis et festiuis post trinam monitionem in huiusmodi criminibus perseuerantes excomunicacionem, etiam omnes tanquam excomunicatos ab omnibus faciat euitari.

16. *Quod clericus non uadit ad habitandum extra diocesim sine licencia*

Item prohibemus quod nullus clericus promotus ad sacras uel rector sit aussus ire ad habitandum extra nostram diocesim sine nostra licencia, uel uicariorum nostrorum si nos agere contigerit in remotis.

17. *Quod clerici non eant in peregrinacionem extra regnum uel ad studium sine licencia*

Item quod nullus clericus beneficiatus uadat in peregrinacionem extra regnum uel ad studium sine nostra licencia <...> tamquam pe-

c.13 5—6 <...> *legi nequit propter folii eras.*Ba
c.14 1 (fol.4v) Ba 5 uicina Ba 8 perpedenti Ba
c.15 2 incestuosus Ba 5 *post vel ante* excomunicacionem *aliqua omissa esse patet* Ba
c.17 4-5 <...> *legi nequit propter folii eras.*Ba

c.13 [1] Conc.1 Lat.1123 c.8 (C. 16 q.7 c.25), 18 (C.16 q.7 c.39); Conc.2 Lat.1139 c.10 (C.21 q.2 c.5) et 25; Conc.3 Lat.1179 c.2 (X 5.8.1), 9 (X 5.33.3) et 14 (X 3.30.19); Conc.4 Lat.1215 c.40 (X 1.43.8), 44 (X 3.13.12) et 61 (X 3.5.31)
c.14 [1] Conc.4 Lat.1215 c.51 (X 4.3.3)

regrinacionem <...> longiorem <...> inpedimento quam <...> instantiam patiatur[1].

18. *Quod alienaciones uel inpignoraciones facte sine licencia ecclesie Bracharensis non ualleant*

Item statuimus sub pena suspenssionis, excomunicacionis uel priuacionis perpetue pro qualitate excessus <...> inuiolabiliter obseruari quod abbates, priores, rectores et quilibet clerici nostre diocesis res deputatas ad diuinum cultum utpote libros, calices <...> et alia ecclesiastica ornamenta nullatenus inpignorent sine ecclesie autoritate, que alienationes uel inpignorationes facte sine licencia | ecclesie Bracharensis non ualeant[1].

19. *<Quod alienaciones uel inpignoraciones facte sine licencia ecclesie Bracharensis non ualleant>*

Item eciam quod possessiones ecclesie sine nostra licencia uel successorum nostrorum inpignorare, vendere, alienare, inplazare, uel infeudare, promittare, uel incaricare, ad uitam unius hominis uel plurium, seu alienare quocumque modo bona monasteriorum et ecclesiarum inmobilia uel mobilia ad cultum diuinum spectancia, et tales infeudaciones, emplazamenta, concessiones factas ad uitam unius hominis uel plurium, nec non inpignoraciones, incertaciones, permutaciones, uendiciones seu alienaciones bonorum monasteriorum et ecclesiarum inmobilium seu mobilium ad cultum diuinum spectantium quocumque modo de cetero faciendas, nisi de nostra uel subcessorum nostrorum licencia facte fuerint, et factas hucusque nisi facte ostendantur de nostra seu predecessorum nostrorum licencia et in utilitatem ecclesie manifestam, decernimus non tenere[1].

20. *Quod non fiat particio super possessionibus ecclesiarum uel monasteriorum inter abbates, priores, clericos communiter uiuentes*

Item statuimus ac etiam inhibemus quod cum in plerisque ecclesiis seu monasteriis nostre diocesis prelati seu priores clericis suis comuniter uiuentibus ministrare uictualia teneantur, et clericis nec-

c.18 4—6 <...> *legi nequit propter folii eras.*Ba 8 (fol.5r) Ba

c.17 [1] X 1.22.1-4; X 3.34.7
c.18 [1] X 3.21.1-8
c.19 [1] Ibid.

non et laicis parrochiarum suarum in cura animarum debeant intendere diligenter, priores quidam seu prelati ut liberius euagari ualeant uel sue satisfaciant auaricie, quidam quoque clerici ut ad diuini cultus assiduitatem non apellantur a prioribus et ut eorum efugiant disciplinam, possessiones et bona ecclesiarum inter se partiuntur diuisione perpetua, quare presentis auctoritate constitucionis statuimus ut nulla de cetero particio fiat talis, et si que facta absque auctoritate | <...> decernimus non tenere, monentes uniuersos et singulos abbates, priores, rectores et clericos ne contra istam nostram constitucionem uenire presumant, alioquin eos ex nunc ut ex tunc a predictis beneficiis perpetuo amouemus. In illis autem ecclesiis in quibus facte sunt particiones huiusmodi de Sede apostolica seu nostro uel nostrorum predecessorum asensu, istud percepimus obseruandum ut clerici sub obediencia et correccione sui prioris, prelati siue rectoris constanter et simul comedant in uno refectorio, sicut ante particionem facere consueuerunt, nec ecclesie prouentus inter se aliquo modo diuidant sed magis in una mensa communicent ut qui diuinis oficiis interesse neglexerint in subtraccione portionis sue secundum suam negligenciam puniantur. Prouideat quoque prior ne clerici quoque terras aut uineas ecclesie non diuidant sed comuniter eas possideant sicut comunibus debent usibus deseruire.

21. *Quod clerici non percipiant porciones seu prestimonia ab ecclesiis nisi personaliter in eis deseruiant*

Item clerici qui in ecclesiis parrochialibus porcionarii existunt nec porciones cotidianas nec prestimonia de eisdem ecclesiis percipiant nisi in ipsis curauerint personaliter deseruire[1].

22. *De prestimoniis, casalibus, decimis, non conferendis aliquibus in ecclesiis diocesis Bracharensis sine consensu archiepiscopi*

Licet in Turonensi concilio[1] de multa prouidencia fuerit inhibitum ne diuiderentur prebende, item in Lateranensi concilio sit penitus interdictum ne quis in fraudem de prouentibus ecclesie quem curam habere debet proprii sacerdotis penssionem alii conferre quasi

c.20 14 (fol.5v) Ba <...> *legi nequit propter folii eras.*Ba 21 constant Ba
c.21 4 ecclesiis *add.marg.*Ba

c.21 [1] Conc.4 Lat.1215 c.32 (X 3.5.30)
c.22 [1] Conc.Turon.1163 c.1

pro beneficio presumat, nichilominus rectores ecclesiarum nostre diocesis, ut intelleximus, porciones, prestimonia, casalia, decimas certas asignant et asignarunt quibuslibet clericis pro suo libito | uolumptatis <...> lesionem ecclesiarum et futurorum post eos <...> rectorum non modicam et grauamen. Quare uniuersos et singulos rectores ecclesiarum nostre diocesis monemus sollempniter quod de cetero sine nostro consensu nemini prestimonia, casalia, decimas seu porciones in suis ecclesiis assignent, et hec precipimus sub pena suspenssionis oficii et beneficii et excomunicationis necnon et priuationis perpetuo pro qualitate excessus inuiolabiliter obseruari. Non tamen inhibemus quin beneficiant scolaribus pauperibus uolentibus studere. Nec intelligimus auferre hoc ius dandi porciones rectoribus in ecclesiis in quibus eis licet de antiqua et aprobata consuetudine, dummodo in talibus ecclesiis sit certus numerus clericorum. Nec negamus etiam quin plantent aliquos in ecclesiis suis cum multum indiguerit etiam seruatio eorumdem. Concessiones autem seu asignaciones predictas sine nostro uel nostrorum predecessorum per memoratos rectores nostre diocesis temere factas hucusque, factas seu etiam atemptatas, per quas nonnulla monasteria et ecclesie nostre diocesis in tantum ad extreme uirtutis ex inanicione sunt deducta seu deducte quod in eis non potest pretextu paupertatis extreme regularis obseruancia custodiri et rectores ecclesiarum non possunt hospitalitatem tenere debitam, nec iura nostra seu nostre ecclesie soluere, nec uite necessaria habere quomode, cum alias essent huiusmodi ecclesie opulenter sicut de facto actentate sunt temere de facto pronunciamus ac decernimus non tenere. De aliis autem de collonibus seu asignacionibus prestimoniorum seu etiam porcionum per quas monasteria seu ecclesie non sunt adeo agrauate enormiter cum requisiti fuerimus in iudicio nos uel nostri uicarii curauimus querelantibus facere iusticie complementum[2].

23. *Quod nullus presentet clericum | <...> pactam*

<...> et singulos quod <...> pacto nullum presentent ad <...> sue ecclesie ordines <...> seruiat ei in temporalibus uel quod faciat ei pactum uel prestet <...> seu beneficium proprii presentacionem.

c.22 8 presumat *om.*Ba^{ac} 10 asignant *om.*Ba^{ac} 10 (fol.6r) Ba 11 <...>*legi nequit propter folii eras.*Ba 19 hoc ius] huius *male* Ba 24 nostro uel *om.*Ba^{ac} 25 hucusque] huiusque *male* Ba 25 factas *om.*Ba^{ac} 27—28 *aliqua omissa vel errata esse patet* Ba 31 uita *male* Ba 35—36 requisita *male* Ba
c.23 1 (fol.6v) Ba 1—4 <...> *legi nequit propter folii scissionem* Ba

[2] Conc.4 Lat.1215 c.29 (X 3.5.28), c.32 (X 3.5.30)

24. *Quod clericus non trahat clericum ad forum secularem*

Item quod nullus clericus trahat clericum ad forum seculare, alioquin suspenssione beneficiorum poterint merito formidare[1].

25. *Quod non respondeat de rebus ecclesie in foro seculari*

Item proibemus sub pena excomunicacionis quod nullus clericus respondeat pro rebus ecclesie in foro seculari[1].

26. *Quod clerici non excomunicent nisi monicione premissa*

Item prohibemus quod rectores non possint excomunicare sudictos nisi monicione premissa et hec pro iuribus ecclesie, furtis, adulterio et incestu[1].

27. *De hospitalitate seruanda*

Item precipimus omnibus clericis quod curent ospitalitatem in quantum potuerint obseruare.

28. *Quod clerici filios secum non habeant*

Item quod scandalum est quod clerici filios male genitos de bonis ecclesie debeant in propriis domibus alere uel nutrire, monemus uniuersos et singulos qui filios habent huiusmodi quod a festo Natiuitatis Dominice in antea eos curent a suis domibus remouere, alias nos contra facientes ex tunc ab oficio suspendimus et beneficio, et decernimus esse suspensos[1].

29. *De indulgenciis*

Item quod nullus recipiat uel det indulgencias ab alio quam a Sede apostolica uel a nobis [1].

c.24 [1] X 2.2.1
c.25 [1] X 2.2.1-20
c.26 [1] Conc.4 Lat.1215 c.47 (X 5.39.48)
c.28 [1] X 1.17.1-18
c.29 [1] Conc.4 Lat.1215 c.62 (X 5.38.14)

30. *Quod religiosi non deferant ornamenta*

Quoniam uiri religiosi ad secularia que dimiserunt reuerti non debent, districte prohibemus ne in frenis, sellis, pectoralibus, calcaralibus secularia deferant ornamenta, sed frenis, sellis, pectoralibus utantur non habentibus ornamenta sed sellas abbas <...> habeant uel simplices absque colore[1].

31. *Quod religiosi proprium non retineant*

Item cum omnino sit <...> prohibemus ne quis religiosus quodcumque proprium retineat nec prestimonia habeat nec sub annuo censu uel colibet arrendationis genere ad tempus uel in perpetuum prioratus uel ecclesias, domos, terras aut uineas seu quascumque possessiones ab ecclesia uel monasterio suo uel aliunde de cetero recipiat uel iam receptas detinere presumat[1].

32. *De clerico comprehenso in maleficio per iustitiam secularem*

Item statuimus quod <si> iustitia secularis flagitante maleficio in furto, rapina, homicidio, raptu mulierum, uel cudendo falsam monetam, clericum comprehenderit non uenditam in ipsum exerceat sed eundem reddat ecclesiastico iudici captum, et nisi manifeste excesserit tractando captum enormiter nullam ex hoc penam incurrat, et qui sic deprehensus fuerit canonice priuatur; maleficio autem non flagrante, si iusticia secularis clericum ceperit absque mandato ecclesiastici iudicis reus habeatur[1].

33. *Quod abbatibus, prioribus, de recipiendis prandiis ab abbatibus uel prioribus*

Verum quod intelleximus quod abbates et priores in ecclesiis et capellis in quibus recipiunt prandia cum pluribus hominibus et equitaturis ueniunt ad ecclesias cum in eis recipiunt prandia et ex hoc dictas ecclesias et capellas inhumaniter grauant, statuimus sub pena excomunicacionis et dupli eisdem ecclesiis restituendi firmiter quod

c.30 5 <...> *legi nequit propter folii eras.* Ba
c.31 2 (fol.7r) Ba <...> *legi nequit propter folii scissionem* Ba 4 arrendationes *male* Ba

c.30 [1] Conc.legat. Vallisoleti 1228 c.13 (TR 3.328)
c.31 [1] Ibid.
c.32 [1] Conc.legat. Vallisoleti 1228 c.14 (TR 3.328)

abbates et priores in talibus ecclesiis quibus consueuerunt recipere prandia non recipiant nisi maiores cum vii. equis, mediores cum v., minores cum tribus.

34. *Quod clericus constitutus in sacris non assummatur ad officium tabellionatus*

Item quod in iure constat esse sancitum quod clerici in ordinibus sacris constituti tabellionatus oficium non debeant exercere, statuimus | et firmiter inhibemus <...> in sacris ordinibus constitutus presumat in nostra ciuitate uel diocesi tabellionatus oficium exercere, decernentes instrumenta et acta que tabelliones in sacris ordinibus constituti conficere in nostra ciuitate uel diocesi presumpserint de cetero uires aliquas non habere excepto casu qui traditur in iure, uidelicet quod duobus uiris idoneis ad acta conficienda deficiente tabellione, adiungendis reseruantes nobis nichilominus quod possimus in tabellionatus officio quod uoluerimus sustinere[1].

35. *De hiis qui uadant a diuinationis*

Item statuimus nichilominus sub pena excomunicacionis iniungentes quod nullus clericus uel monachus seu secularis diuinatores, incantatores, auriolos, auruspices, uel sortilegos, uel illos qui profitentur artem magicam, adeat uel requirat uel horum aliquid faciat, alioquin si monachus fuerit quidem deprehensus in hoc fuerit perpetue incarcerationis, si clericus secularis depositionis, si laicus anathematis penas merito poterunt formidare[1].

36. *Quod crapula et ebrietate omnes clerici abstineant*

Item precipiendo mandamus ut a crapula et ebrietate omnes clerici diligenter abstineant, oficia uel comercia secularia non exerceant, ioculatoribus, mimis et instrionibus non intendant, tabernas prorsus euitent, nisi forte necessitatis causa in itinere constituti; ad aleas, taxilos non ludant, nec huiusmodi ludis intersint; coronam aut tonsuram habeant competentem. Desuper deferant indumenta nimia breuitate uel longitudine non notanda, pannis uel cenditis rubeis seu

c.34 5 (fol.7v) Ba <...> *legi nequit propter folii scissionem* Ba 9 uiras *male* Ba
c.35 3 seculares *male* Ba 5 requirant *male* Ba 8 penas merito Ba^{pc}
c.36 5 constituti] constiti Ba^{ac} 6 alias *male* Ba 6—7 aut tonsuram] ad husuram Ba^{ac} 8 rubei *male* Ba

c.34 [1] X 3.50.8
c.35 [1] C.26 per totum; X 5.21.1-3

uiridibus uel uirgatis tunicis uel supertunicis sic apertis quod ostendunt latera sic strictis quod femoralia demostrent nec non manicis seu sotularibus consuticiis uel rostratis, aurificiis, pictis, pilciis, serico subornatis, fibulis, corrigiis auri uel argenti ornatum habentibus, cur|curis seu <...> pectoralibus, calcaribus deauratis uel superfluitatem gerentibus non utantur[1].

37. *Quod nullus sacerdos uel persona gerat capam manicatam*

Nullus in sacerdocio uel in personatu constitutus capam manicatam gerat, nisi iusti causa timoris exegerit transformari. Ad diuinum oficium intra ecclesiam capam manicatam nullus clericus gerat[1].

38. *Quod nullus clericus sentenciam sanguinis dictet*

Sententiam sanguinis nullus clericus dictet aut proferat aut litteras scribat aut dictet pro uindicta sanguinis destinandas uel uindictam sanguinis exerceat uel ubi exerceatur intersit nec sub rege uel aliquo domino seculari maiordomus existat[1].

39. *Cultellis et armis non portandis*

In ecclesiis, ciuitatibus, castris, uillis, aldeis, clerici cultellos acutos uel arma portare non presumant. Si quis autem contra hanc constitutionem uenire presumpserit, si beneficiatus fuerit suspendatur ab omnibus beneficiis, et cum ad emendationem uenerit tanto tempore postmodum eorumdem beneficiorum perceptione careat quanto in sua contumacia presumpserit permanere[1].

40. *De custodia sanctorum*

Precipimus ut ecclesie et omnia alia oratoria, uasa diuini ministerii, palla altaris et corporalia necnon uestimenta, munda et nitida omnia conseruentur; crisma, oleum et Eucaristia capte seruentur clauibus adhibitis, necnon et altare consecratum diligenti seruentur

9 uiridibus] uirilibus *male* Ba 10 strictis] tristicis? *male* Ba demonstret *male* Ba 13 (fol.8r) Ba <...> *legi nequit propter folii scissionem* Ba
c.38 2—3 dictet...dictet] ducet...decet *male* Ba 4 ubi] ibi Ba *(correxi ex Conc.4 Lat.)*
c.39 6 careant Ba
c.40 5—6 diligenti—nunc *aliqua omissa vel errata esse patet* Ba

c.36 [1] Conc.4 Lat.1215 c.15-16 (X 3.1.14-15)
c.37 [1] Conc.4 Lat.1215 c.16 (X 3.1.15)
c.38 [1] Conc.4 Lat.1215 c.18 (X 3.50.9)
c.39 [1] C.23 q.3 p.c.1 § 1; C.23 q.8 c.2, 3, 21, etc.; X 3.1.2; X 5.25.4; X 5.39.23 et 25

capella nunc ad aliquod predictorum manus temeraria se extendat pro aliquibus nefariis exercendis; sacra quoque Eucaristia ad infirmos cum campanela et lumine honorifice portetur et qualibet die dominica penitus rennouetur[1].

41. *De filiis militum in ecclesiis non nutriendis*

Statuimus etiam ne abbates, priores, rectores filios militum uel dominorum paruulos | incunabulis <...> uniuerssos et singulos sollempniter, si contra prohibitionem huiusmodi fecerint excomunicationis sententia scriptis presentibus innodamus.

42. *Quod nullus clericus difidet alium clericum uel laicum*

Item inhibemus sub pena excomunicationis quod nullus clericus presumat aliquem clericum uel laicum difidare seu mortem alicui uel mortis periculum minari[1].

43. *Quod clerici non conquerantur potentioribus*

Item inhibemus sub pena excomunicationis uniuersis et singulis religiosis et clericis secularibus quod non conquerantur militibus seu laicis potentibus de aliis clericis seu religiosis personis.

44. *De simonia*

Quoniam autem iura loquentia de uicio simonie quod est unum de exceptis criminibus quod quidem peccatis exigentibus, prout a pluribus fidedignis accepimus, tam in cura quam postquam regnum Portugalie sumus ingressi in nostra diocesi Bracharensi non solum pullulauit, inrepsit, sed quod peius non potest aliqua tergiuersatione celari, adeo est pessimum quod heresi comparatur, nos feruenti desiderio cupientes huic morbo pestifero medelam quam possumus adhibere monemus primo, secundo, tercio, omnes et singulos de ciuitate et diocesi Bracharensi tam clericos quam laicos cuiuscumque dignitatis, conditionis et religionis aut status existant, non se palam uel occulte principaliter dando uel recipiendo aut mediatores seu compositores existendo sub quibuscumque uerbis aut factis uel obligatio-

c.41 3 (fol.8v) Ba <...> *legi nequit propter folii scissionem* Ba
c.42 1 laici *male* Ba

c.40 [1] Conc.4 Lat.1215 c.19-20 (X 3.44.2 et 1)
c.42 [1] X 5.14.1-2

nibus occultis uel publicis simoniace prauitatis in omnes et singulos qui post hanc monitionem nostram huius uicio principales mediatores seu participes extiterint ope uel opere, facto, uel consilio, in hiis scriptis excomunicationis sententia proferentes; monemus etiam omnes et singulos clericos de nostra diocesi Bracharensi cuiusque religionis, dignitatis existant, obsecramus eosdem | uniuersos et singulos <...> sanguinis ob testamenta ne se procurant more uel alio quocumque de nouo quesito colore elegi, presentari de aliqua seu aliquis prelaturis sub spe retributionis indigne uidelicet ut apresentet <...> prestimonii aut alterius annue penssionis uel presentis lucri uel commodi aut eciam expenssarum ut non fatigent et uexent eum qui ius habeat seu huiusmodi postmodum laboribus et expenssis; qui autem exegerint diuine subiaceant ultioni et maledictionem omnipotentis Dei et nostram incurrant eorum culpa, nisi graui propter hoc facta penitentia et satisfactione condigna impenssa nullatenus abholenda. Nos enim, disponente Domino, indagare sollicite inquirere proponimus taliter de hiis et super hiis qui se actenus instituerunt quocumque modo simoniace prauitatis eos secundum formam iuris taliter punire quod ceteri merito terrebuntur et ad similia non ascendent. Huius <modi> autem qui diuites ecclesias habent seu dignitates et permittunt se ad alias ecclesias presentari cum occulta fide se appareant quod si eciam sibi darentur nollent suas dimittere quas habent anplius opulentes, ne huius occasione compresentati de facto uexentur, presentationes de talibus factas ipso iure uires aliquas decernimus non habere [1].

45. *Alienantis de bonis mensse archiepiscopi*

Item quod peruenit ad nos quod a longis temporibus recreantis plurimi bona archiepiscopalis mense diripuerunt pro uelle suo, occupauerunt et destruxerunt ac dampnabiliter consumpserunt. Nonnulli, etiam uelamenta querentes ficticia, de bonis eisdem aliqua pretextu comodati uel mutui receperunt, quare monemus omnes et singulos qui usque ad hec tempora de bonis mense nostre aliqua occupauerunt uel eidem mense tenentur in aliquo, ut eadem bona integre | <...> nobis panem usque ad xv. dies a recitatione presentium computandos, alias nos ipsos auctoritate presentium ex nunc et ex tunc ut ex nunc excomunicationis sententia innodamus et mandamus per ipsos rectores ecclesiarum in omnibus ecclesiis tam ciuitatis quam diocesis excomunicatos nunpciari publice diebus dominicis et festiuis.

c.44 16 facta *male* Ba 19 (fol.9r) Ba 20—22 <...> *legi nequit propter folii scissionem* Ba 33 Huius Ba
c.45 8 eisdem *male* Ba 8 (fol.9v) Ba <...> *legi nequit propter folii scissionem* Ba

c.44 [1] Conc.4 Lat.1215 c.63-66 (X 5.3.39-42); Conc.legat.Vallisoleti 1322 c.12 (TR 3.496-98)

46. *De maladia usurpanda in cauto Bracharensi*

Nouerint uniuerssi quod nos frater Tellius diuina paciencia sancte Bracharensis ecclesie archiepiscopus, predecessorum nostrorum uestigiis inherentes, ac <...> iura libertatis Bracharensis ecclesie in bono statu et in suo iure uolentes inuiolabiliter obseruari quicquid feruenti desiderio cupimus teste Domino, monemus primo, secundo et tercio, omnes et singulos tam clericos quam laicos de nostra ciuitate et capto Bracharensi cuiuscumque dignitatis, conditionis aut status existant ne in capto uel in ciuitate Bracharensi cuius siue quorum dominium spectat ad nos et ad Bracharensem ecclesiam pleno iure maladiam, uassallagium, comodum, seu dominium, aliquo modo uel sub quocumque colore uel nomine usurpare uel sibi uendicare presumant. Monemus etiam omnes et singulos tam clericos quam laicos de nostra ciuitate et cauto Bracharensi cuiuscumque dignitatis, conditionis aut status existant ne se aut sua <...> uassallagium, maladiam seu dominium alicuius potestatibus seu aliquorum <...> palam uel occulte ponant, inmittunt uel etiam <...> derogationem nostri iuris et ecclesie Bracharensis sub ulla conditione et dominio hec captam sunt, ponant et fidelitatis qua <...> et ecclesie Bracharensi et quam nil et sacerdotibus nostris seruare iureiurando in nostris manibus publice promiserint predictos omnes et singulos tam clericos quam laicos <...> cuiuscumque dignitatis aut conditionis aut status existant <...> proibitiones et admonitiones facte presumpserunt in hiis scriptis excomunicationis sententia inodantes. Eos autem qui contra proibitiones predecessorum nostrorum similiter facte presumpserint in hiis scriptis excomunicatos publice nuntiamus.

47. *Quod rectores posint legare medietatem mobilium que recepta fuerit in ecclesiis tempore obitus eorum*

Item statuimus ac etiam ordinamus quod cum rector in qualibet ecclesiarum nostre diocesis fuerit statutus in primis conuenerit ad ecclesiam sibi commissam, uocato clerico et populo ipsius ecclesie, adhibito etiam tabellione, faciat fieri inuentarium per tabellionem quod in ipsa ecclesia perpetuo conseruetur et eius exemplar remaneat apud tabellionem. <Vt> promptiores se exhibeant ad utilitates ecclesiarum sibi commissarum prout poterunt augmentandas, statuimus quod rectores possint, saluis bonis contemptis in inuentario et inmobilibus et bonis mobilibus seu inmobilibus que inuenerint alienata et per suas industrias ad ecclesiam procurauerint reuocari, de omnibus aliis mobilibus que eos tempore sui obitus habere contigerit

c.46 4 <...> *legi nequit propter folii eras.* Ba 15—23 <...> *legi nequit propter folii scissionem* Ba 21 (fol.10r) Ba

medietatem legare ualeant in utilitatem animarum suarum et quibuslibet humanis personis. De rectoribus qui pro tempore sunt ordinamus hoc modo, uidelicet quod uocato ut supra dictum est clerico et populo ecclesiarum sibi commissarum in tabellione faciant inuentarium, iusta conscientias suas, de bonis qui in suis ecclesiis inuenerunt cum fuerunt in eisdem instituti, et postea tempore sui obitus legare ualeant et ordinare de aliis bonis mobilibus que super excreuerunt, prout superius ordinatur.

48. *De illis qui uocati ad sinodum non uenerunt*

Item suspendimus a beneficio omnes abbates, priores, rectores et <...> cunctos <...> et uenire uel se per litteras uel per nuntium excusare temere contempserunt[1].

49. *Quod omnes quos tangunt habeant huius constitutiones*

Item statuimus et districtius sub pena dispenssationis oficii et beneficii precipiendo mandamus omnibus abbatibus, prioribus, rectoribus, quod has nostras constitutiones infra annum habere procurent et in suis libris cumscribere faciant. Huius autem nostri precepti si quos inuenerimus contemptores punire graui curauimus ultione.

2. Sínodo de D. Frei Telo, de data incerta (1285?)

Este pequeno sínodo de D. Frei Telo, cuja data não se conhece com exactidão, tem o seguinte incipit: *Item alie constitutiones celebrate et alia synodus per eundem fratrem Tellium* (Ba fol.10v). Foi neste sínodo que o arcebispo mandou celebrar em toda a diocese as festas de S. Geraldo, que tomara por patrono, e de S. Francisco. F. Félix Lopes atribui-lhe uma data: 5 de Dezembro de 1285[1]. Contudo, mantém-se duvidosa esta atribuição. Deve tratar-se, não de um fragmento de sínodo, mas do texto integral.

Tradição manuscrita: Ba fol.10v-13r.

Item alie constitutiones celebrate et alia synodus per eundem fratrem Tellium.

c.48 3 (fol.10v) Ba <...> *legi nequit propter folii scissionem* Ba
c.49 2 dispensationis] suspensionis *marg.* Ba

c.48 [1] Conc.4 Lat.1215 c.6 (X 5.1.25); X 1.33.9; Conc.legat.Vallisoleti 1228 c.1 (TR 3.325)

[1] F. Félix Lopes, 'Franciscanos portugueses pretridentinos, escritores, mestres e leitores', *Repertorio de Historia de las Ciencias Eclesiásticas en España* 7 (Salamanca 1979) 461.

pr. 1 (fol.10v) Ba 2 Tellij Ba

1. Statuimus quod usque ad festum Natalis Domini omnes rectores ecclesiarum sub pena suspenssionis oficii et beneficii edificari faciant pillas in ecclesiis matricibus et in capellis <ubi> baptismus consueuerint exhiberi; pille autem sint eleuate in tribus uel in duobus gradibus circa habentes coopertorium tablarum et quando baptismus fieri debuerit lauentur et mundificentur per clericos ualde <...>, inplicatur quoque limpidissima aqua, baptizans autem cum faciat inmersiones quibus triduane sepulture Domini <...> significatur et futuratur <...> ab aquis <...> resurreccio triduani temporis exprimenda. In prima autem inmersione stans <...> dicat: 'Ego te baptizo in nomine Patris', in secunda mersione que debet fieri <...> parte que dicat: 'et Filii', in tercia mersione que debet fieri in <...> parte dicat: 'et Spiritus Sancti. Amen', et tunc leuet baptizatum de fonte et coadiuuent patrini ad leuandum de pilla baptizatum. Patrini autem non sint plures quam tres <...> uiros et feminas <...> si haberi potuerint ne sacramentum matrimonii occasione huius sicut sint plures accidit <...>, debent inungi oleo santificato in pectore et inter scapulas, postquam uero fuerit baptizatus debet signari <...> seu <...> sacro crismate, et postea indui continuo alba ueste et debet esse uestis tante quantitatis quod cooperiatur infantis capud corpusculum usque ad scapulas ipsa ueste. In ueste autem predicta candida desinatur imo etiam et puritas christiana quam studio sancte conuersationis inmaculatam seruare debet ad representandum ante tribunal Christi, signatur etiam misterium resurgentis ecclesie, utuntur etiam baptizati albis uestibus ut quorum prime natiuitatis faciem uetusti erroris pannis <...> habitus saltem regenerationis glorie <...> indumentum. Postea candela ponitur in dextera manu infantis incensa que super pila continuo lauari debet et conseruari ad seruitium altaris. Predicte autem uestes albe debent esse et de mundo ligno et nota die debet infans presentari ad pillam ubi per clericum debent cum predicta ueste capud, pectus et scapulle lauari super pillam cum aqua linpidissima et conuenerit recitari Oratio Dominica et Credo in Deum, uestes quoque predicte seruari debent ad husum ecclesie[1].

2. *<De> ministerio altaris*

Ministerium altaris cum omni reuerentia deuotionis honorificentia celebretur ibi <...> ubi uox et cum sacerdos ad illa sacratissima

c.1 3 ubi *om.* Ba 5 circa *bis* Ba 6-26 <...> *legi nequit propter folii eras.* Ba 17 (fol.11r) Ba 22 imo etiam]*forsan pro* innocentia 25 uestium *male* Ba 30 per clericum] periculum *male* Ba
c.2 1 De *om.* Ba 3-12 <...> *legi nequit propter folii eras.* Ba

c.1 [1] D.11 c.5; D.95 c.2-3; De cons. D.4 c.70, 87-92, 106 et 125; X 3.42.1-6; Clem. 3.15.un.

uerba ore dominico prolata peruenerit per que perficiuntur Corpus et Sanguis Domini nostri Ihesu Christi, uidelicet 'Qui pridie quam pateretur' etc., <...> ostia populo quousque uerba illa 'accipite et manducate ex hoc omnes: Hoc est enim Corpus meum' totaliter sint expleta. Postquam <...> calix | <...> 'accipite et bibite ex eo omnes: Hic est enim calix Sanguinis mei noui et eterni testamenti, misterium fidei, qui pro uobis et pro multis efundetur in remissionem <...> memoriam facietis' totaliter sint expleta. Cum enim <...> totum sacramentum factum est premissa autem uerba spiritualiter <...> deuotissime proferantur. Celebrans autem in mente habeat uerba Appostoli dicentis 'Probet autem seipsum homo et sic de pane illo edat et de calice bibat, qui enim manducat et bibit indigne iudicium sibi manducat et bibit non diiudicans Corpus Domini'[1]. Precipimus eciam sub pena predicta quod in qualibet ecclesia ubi Corpus Christi conficitur anpulle de argento uel de stano <pro uino> et aqua ad misterium Eucaristicum usque ad predictum festum Natiuitatis Dominice habeantur, et cum fracte fuerint renouentur, et semper munde conseruentur[2].

3. *De ieiuniorum obseruatione*

Peruenit quoque ad nos quod in aliquibus partibus nostre diocesis ieiunium Quadragesime et sexte ferie non in cibo quadragesimali, ut in uniuersali Ecclesia tenet et statuitur, sed in caseo et ouis ac lacticiniis, nedum a laicis sed etiam a clericis quod magis uetende est, in consuetudine deducitur etiam quod ecclesia penis est ipsi rectores predictis diebus existentes sani corpore non ieiunant, prouide in uirtute obedientie precipimus et mandamus quatinus rectores, capellani tollere et abolere a seipsis et a laicis propensius studeant huiusmodi consuetudinem abusiuam nisi manifesta qua subsit nec <...> defectum olei quoniam in qualibet terrarum nostre diocesis sunt uille regie ubi mercati faciunt et oleum uenditur de competenti foro et uendetur potius ex quo in consuetudine deducetur. Item in qualibet ecclesiarum parrochialium lampas una ad minus nocte qualibet incendatur et ardeat per totam <...> et de die cum Ore canonice celebrentur[1].

4. *De prando non ministrando presentationibus*

Desiderantes etiam praue in istis partibus innoleuit consuetudini communibus <...> districtius inhibemus <...> ministrare prandia

8 (fol.11v) Ba 17 ubi] nisi *male* Ba
c.3 2 alibus *male* Ba 5—6 *aliquid omissum vel erratum esse patet* Ba
10—15 <...> *legi nequit propter folii eras.* Ba
c.4 3 (vol.12r) Ba <...> *legi nequit propter folii scissionem* Ba

c.2 [1] 1 Cor.11.28-29 [2] Conc.4 Lat.1215 c.20 (X 3.44.1)
c.3 [1] X 3.46.1-3

presentationibus seu populo die quo elleictionis seu presentationis in uacantibus in ecclesiis celebrantur. Si quis autem contra facere presumpserit ipso facto eleictio seu presentatio de eo facta habeatur irrita et innanis.

5. *De dando opere studio litterarum*

Item quod ars artium est regimen animarum et idcirco in illis qui ad regimen huius assumuntur propenssius est litterarum ignorancia propulsanda, statuimus ut omnes clerici seculares qui latinis uerbis nesciunt loqui, exceptis illis de quorum profectu propter etatem non est sperandum, utpote in anno xxx. constitutis, quod primo loqui latinis uerbis adiscere studeant. Illis autem qui studere in gramatica et proficere uoluerint misericorditer indulgemus ut beneficia sua cum cura uel sine cura integra, iuxta moderationem alterius nostre constitutionis quam super hoc in alia nostra synodo edidimus, usque ad terminum computandum a festo beati Luce proximo uenturo in scolis habeant ac si in suis ecclesiis personaliter deseruirent. Qui uero infra hunc terminum non tantum proficere curauerint quod latinis sciant uerbis loqui uel construere quia uidentur afectare suam ignorantiam donec talem negligentiam per susequens studium correxerint, a completo predicto termino in antea inabiles et negligibiles habeantur ad regimen animarum, ita quod elecciones seu presentationes de talibus facte ad curatas ecclesias post lapsum supra dicti termini ipso facto irrite et inhanes et iuribus penitus uacuare[1].

6. *De festo Geraldi obseruando*

Statuimus et precipiendo mandamus quod festum beati Geraldi confessoris, archiepiscopi Bracharensis, nostri patroni, celebretur <...> cet | in uigilia sancti Nicholai[1].

7. *De festo sancti Francisci*

Item etiam statuimus et precipiendo mandamus de festo sancti Francisci quod occurrit iiii. die mensis Octubris[1].

c.5 10 usque *interl.* Ba 11 scolis] solis *male* Ba 15 studiunt *male* Ba
c.6 4 <...> *legi nequit propter folii scissionem* Ba (fol.12v) Ba

c.5 [1] Conc.4 Lat.1215 c.27 (X 1.14.14); Conc.legat.Vallisoleti 1228 c.3 (TR 3.325); Synod.Bracar. 1281 c.1-2,4
c.6-7 [1] De cons. D.3 c.1; X 2.9.1-5

3. Sínodo de D. Frei Telo (fragmento), de data incerta (1286?)

As três constituições sinodais que se seguem encontram-se no códice que contém os sínodos bracarenses mais antigos (Ba fol. 21rv). O texto está quase ilegível e não se consegue melhor e mais clara leitura. Há sérias dúvidas quanto à atribuição destas constituições a D. Frei Telo. Na constituição 3, referente aos tabeliães de Braga, fala-se do bispo D. Martinho *predecessoris nostri*. Ora, de facto, D. Frei Telo teve dois predecessores com este nome: D. Martinho Pires (1189-1209) e D. Martinho Geraldes (1256-1271). Mas pode acontecer que este fragmento de texto pertença a um sínodo de D. Gonçalo Pereira (1326-1348), pois vem inserido entre os dois sínodos deste arcebispo, o de 1326 e o de 1333. E acontece que D. Gonçalo Pereira teve também um antecessor de nome Martinho: D. Martinho Pires de Oliveira (1295-1313), que celebrou sínodo em 1301 (vide infra). F. Félix Lopes atribui a data de 1286 a este sínodo; no entanto, é uma mera hipótese e muito duvidosa [1].

Tradição manuscrita: Ba fol. 21rv.

1. Statuimus quod uacante ecclesia parrociali, nemo presumat per se uel per alium discurrere cum tabellione per domos patronorum et heredum, ad accipiendum seu procurandum electionem seu presentationem de se fieri per patronum seu per aliquos de patronis ante diem que assignata fuit ad eligendum per ecclesiam Bracarensem. Electio autem seu presentatio contra istam nostram inhibitionem de aliquo attemptata sit irrita ipso facto. Istam autem constitutionem extendi uolumus ad futura.

2. Item statuimus quod in audientia Bracarensi nemo aduocatorum accipiat ultra xx. libras in causa alicuius ecclesie siue monasterii, et in causis mediocrum ecclesiarum siue monasteriorum aduocati libras xv. sint contempti, in minoribus uero decem <...> ipso facto excomunicationis uinculo inodetur, maiores uero ecclesias seu monasteria <...> redditus quarum ad ualorem ducentorum morabitinorum annis singulis se extendunt, mediocres que ad centum, minores uero que ualorem quinquaginta <...> annis singulis non excedunt <...> autem ualoris redditum ecclesiarum uel monasteriorum remaneant in arbitrio iudicantis et si plus quinquaginta uel <...> ecclesia uel monasteria aduocatus recipere poterit pro salario, prout superius diffinitur.

3. Item statuimus quod nemo tabellionum Bracarensis presumat <...> constitutionem et ordinationem beate memorie domini Marti-

[1] F. Félix Lopes, 'Franciscanos portugueses pretridentinos, escritores, mestres e leitores', *Repertorio de Historia de las Ciencias Eclesiásticas en España* 7 (Salamanca 1979) 461.

c.1 1 (fol.21r) Ba 4 pro patrono Ba
c.2 4—10 <...> *legi nequit propter folii eras.* Ba
c.3 2—13 <...> *legi nequit propter folii scissionem* Ba

ni[1] predecessoris nostri editam super quantitate peccunie quam pro instrumentis, cartis, plazis et aliis <...> constitutione seu ordinatione contentis quibus tabellione pro salario suo debet percipere. Item et quia in ipsa constitutione taxatio actorum non declaratur sed reseruatur arbitrio iudicantis, nos, pulsati frequentibus clamoribus plurimorum, statuimus et ordinamus <...> papiri assueto in quo ad minus contineatur x. linee seu etiam <...> de unciali tabellio tribus soldis, de copia duobus soldis sit contemptus. Si uero acta in pergameno conscribetur <...> quanti plus constare poterit pergamenum quam papirus et quanti plus manus retardabitur conscribentis et in scribendo in pergameno quam si haberet scribere | <...>. Si quis uero tabellionum existens et scribens in ciuitate Bracarensi contra constitutionem istam seu predicti domini Martini nostri predecessoris aliquid ultra accipere uel extorquere presumpserit ipso facto excomunicationis uinculo sit subiectus, esculenta tamen et poculenta et leuia munuscula gratis oblata in premissis nostris constitutionibus et predicti domini Martini super aduocatorum et tabellionum editas nolumus comprehendi, nec uolumus quod aduocati seu tabelliones istis nostris constitutionibus artentur super causis quas ante promulgationem et publicationem istarum nostrarum constitutionum susceperunt et iam de precio conueniunt uel saltem sunt in Bracarensi.

4. Sínodo de D. Martinho Pires de Oliveira, 1296

D.Martinho (1295-1313) fora chantre de Évora e era sacerdote erudito. O rei D. Dinis nomeou-o professor do herdeiro do trono, depositando nele grande confiança. Quando fez testamento em 1299, o arcebispo de Braga é nomeado seu testamenteiro e, em codicilo pouco posterior ao testamento, indica-o como conselheiro da rainha D. Isabel, no caso de esta ficar regente do Reino na menoridade do príncipe D. Afonso; e, se a rainha tivesse já falecido, D. Martinho seria tutor do príncipe na sua menoridade. Como prelado zeloso, a sua acção pastoral está amplamente documentada[1]. As constituições sinodais de 1301 revelam solicitude pelo clero, nos moldes normais da época. O arcebispo assistiu ao Concílio de Viena, no Delfinado (1311-1312), e faleceu em Avinhão a 25 de Março de 1313.

As constituições sinodais que promulgou em 7 de Setembro de 1301 (Ba fol.11v-16v) são referidas noutros documentos, nomeadamente no Livro 1º dos testamentos do ADB (Livro 1º dos testamentos, n.25).

Sabemos que D. Martinho celebrou, pelo menos, mais un sínodo no ano de 1301.

Do chamado sínodo de 1296 (mais provavelmente constituição episcopal), temos apenas uma notícia (Bb) relativa à proibição de conceder novos prestimónios nas igrejas paroquiais, cujas consequências seriam o seu empobrecimento e, por vezes, a impossibilidade de sustentar os párocos:

13 (fol.21v) Ba 22—23 suceperunt Ba

c.3 [1] Agitur verisimiliter de Martino Geraldes (1256-71)

[1] J. A. Ferreira, *Fastos episcopaes* 2.94-113.

'Martinus Dei miseratione sancte Bracarensis ecclesie archiepiscopus Johanni Johannis rectori ecclesie sancti Petri de Covelo, salutem et benedictionem.

Cum propter improuidas assignationes prestimoniorum et ualde dampnosas ecclesiarum nostre diocesis Bracarensis eedem ecclesie ad tantam fuerint et sint exinanitionem deducte quod rectores ipsarum ecclesiarum non possunt comode sustentari nec hospitalitatem tenere, nos constitutionem nostram edidimus per quam prestimonia que ab ecclesiis que summam octaginta librarum portugalensium anno quolibet non excedunt sunt personis quibuslibet assignata ad ius et proprietatem ipsarum ecclesiarum duximus reuocanda. Ideoque cum ipsa nostra ecclesia predictam summam anno quolibet non <excedit> <...> assignationes prestimoniorum ab eadem ecclesia quibuscumque factas ad ius et proprietatem ipsius nostre ecclesie reuocamus. Et rogamus Gunsaluum Fernandi maiorinum aut illum qui loco ipsius in ipsa terra fuerit sibi nichilhominus auctoritate Bracarensis ecclesie qua fungimur iniungentes quod hanc nostram reuocationem faciat inuiolabiliter obseruari nec permittat aliqua prestimonia ab ipsa ecclesia percipere nec rectorem ipsius super eisdem prestimoniis ab aliquo molestari. Et quicumque contra hanc nostram reuocationem ausu temerario uenire presumpserit, nos ipsum ipso facto excomunicationis sententie uolumus subiacere. Si quis autem fuerit qui probare uoluerit quod dicta ecclesia summam predictam excedit compareat coram nobis et nos sibi faciemus iustitie complementum.

In cuius rei testimonium sibi concessimus has patentes literas nostri sigilli munimine communitas.

Datum apud ciuitatem Portugalensem idus Aprilis, era m. ccc. xxx. quarta'.

5. Sínodo de D. Martinho Pires de Oliveira, 7 de Setembro de 1301

Ver a introdução ao sínodo de 1296.
Tradição manuscrita: Ba fol.12v-16v.

Incipiunt constitutiones domini Martini archiepiscopi Bracharensis.

In nomine Domini. Amen. Nouerint uniuersi quod sub anno Domini millesimo trecentesimo primo, scilicet vii. die mensis Septembris, in ciuitate Bracharensi, in camara domini archiepiscopi, reuerendus pater dominus Martinus diuina prouidentia sancte Bracharensis ecclesie archiepiscopus suam sinodum celebrauit, presentibus ibidem uenerabilibus uiris domino Roderico Suerii decano et capitulo eiusdem Bracharensis ecclesie, presentibus abbatibus, prioribus

12 excedit *om.*Bb *(suppl.propter sensum)* <...> *legi nequit propter folii eras.*Bb

pr. 1 (fol.12v) Ba

et rectoribus predicte diocesis Bracharensis qui ibi intererant, presentibus me Fernando Petri, tabellione Bracharensi, et Geraldo Stephani et Iohanne Pelagii tabellionibus Bracharensibus, et multis aliis infra scriptis, consti|tutiones ordinatas per dominum archiepiscopum legi et <...> me Fernandum Petri tabellionem supradictum tenorem huiusmodi continentem:

1. *De opprimentibus ecclesiarum Bracharensium*

Quia nonnulli laici et clerici iurisdictionem nostram ac nostre Bracharensis ecclesie exquisitis modis et dolosis astuciis subuertere in Dei omnipotentis irreuerentiam ac nostram, Bracharensi ecclesie iniuriam non modicam illatam, presenti constitutione statuimus ut quicumque laicus cuiuscumque conditionis aut status, uassallus noster seu nostre ecclesie Bracharensis, ecclesiam ipsam opprimere siue iurisdictionem nostram uel ipsius ecclesie Bracharensis subuertere aut infringere seu in aliquo diminuere presumpserit, seculari principi uel iudici de clerico aut persona ecclesiastica conquerendo, aut a seculari principe uel iudice contra clericum aut laicum nostre iurisdictioni subiectum, per se uel per alium, litteras impetrando nobis super querelis ipsis priusquam minime requisitis, uel alias iurisdictionem aut dominium nostrum et Bracharensis ecclesie inminuendo seu percurtando uel inpediendo aut <...> seu perturbari uel inpediri quomodolibet procurando, eo ipso sententiam excomunicationis incurrant et nichilominus sint infames et ab omnibus dignitatibus et honoribus repellantur donec plena satisfactione premissa absolutionem excomunicationis et absolutionem infamie per nos recipere mereantur, quod si laicus <...> sit uassallus aut nostre ecclesie Bracharensis aussus fuerit perpetue premissam ipso facto tantum sententiam excomunicationis incurrant <...>. S<...> clericus secularis aut religiosus talia facere aut <...> sit excomunicationis sententia inodatus et nichilominus | <...> Bracharensis ciuitate et diocesi sit ipso facto priuatus et tanquam infamis et inabilis ad alia beneficia obtinenda. Dignum est enim ut clericus secularis seu religiosus qui nobis et nostre Bracharensis ecclesie esse subiectus et tenetur nobis et ipsi ecclesie reuerentiam et obedientiam exhibere, si ecclesiam ipsam opprimat aut nos uel ipsam offendat siue nostram iurisdictionem uiollet aut irrumpat, cum grauius delinquat quam laicus grauius puniatur. Sane laicos et clericos qui nos aut ecclesiam Bracharensem propriis possessionibus seu bonis inmobilibus aut a nobis uel ab ipsa ecclesia Bracharensi pacifice possessis propria presumpserint aut secularis principis seu iudicis uel alterius potentis actoritate procu-

13 (fol.13r) Ba 14 <...> *legi nequit propter folii scissionem* Ba

c.1 2 nulli *male* Ba i7 infamis *male* Ba 15—38 <...> *legi nequit propter folii eras.*Ba 24 (fol.13v) Ba 32—33 ad ipsam ecclesiam Bracharensem *male* Ba

rauerint spoliare, eisdem penis et sententiis iuxta modum distinctionis seu diuisionis premisse eo ipso uolumus subiacere. Predictas autem penas clericos et laicos <...> uolumus incurrere dummodo preffata crimina probentur contra eos secundum <...>[1].

2. *De clericis spoliantibus alios clericos uel ecclesiam uacantem*

Clerici qui alios clericos bonis inmobilibus propriis aut ecclesiasticis aut ab ipsis pacifice possessis spoliauerint auctoritate propria, uel procurauerint spoliari, eo ipso sententiam excomunicationis incurrant. Eos quoque qui uacantem ecclesiam quamcumque propria auctoritate spoliauerint aut procurauerint similiter spoliari ipso facto sciant se eandem sententiam incurssuros.

3. *De clericis patronis quibus inhibetur exigere aliquid ab ecclesiis*

Si laici patroni ecclesiarum uiolenciis <...> ecclesiarum et monasteriorum in quibus ius obtinent <...> penis et sententiis compelluntur, quanto magis <...> debent a uiolenciis et molestiis | huiusmodi cohiberi et idcirco <...> nulli clerici seculares <...> si in ecclesiis seu monasteriis in quibus habere se ius asserunt patronatus uel quorum se patronos naturales nominant aut heredes uictualia uel seruitia quecumque uiolenter petere siue recipere directe uel indirecte sub patronorum nomine naturalium aut bona exigere quomodocumque presumant, irritum decernentes prefata consuetudine de cetero non obstante. Ordinamus tamen quod presentati ius sibi ex presentationibus aquisitum in nos et successores nostros ponere sinpliciter seu transferre ut de ecclesia ad quam fuerint presentati possimus persone idonee prouidere cum talis possessio seu translatio omni suspitione carere noscatur. Statuimus etiam quod unus patronus non possit eadem uice diuerssos clericos sed unum tantum ad eandem ecclesiam presentare, quod si contra fecerit tota sua presentatio illa uice sit irrita eo ipso. Insuper prohibimus quod nullus clericus percipiat presentationem de eo factam <ab> excomunicato publice nuntiato uel qui publice uitatur tanquam excomunicatus, etiam si protestetur quod de presentationibus excomunicatorum non uult aliqua ratione iuuari. Quod si contra fecerit omni iure omnium suarum presentationum eo ipso sit priuatus penitus illa uice [1].

c.3 3—6 <...> *legi nequit propter folii scissionem* Ba 5 (fol.14r) Ba
11 presumant *om.*Ba[ac] 17 possint *male* Ba 20 ab *om.*Ba

c.1 [1] Conc.4 Lat.1215 c.44 (X 3.13.12)
c.3 [1] Conc.4 Lat.1215 c.45 (X 5.37.12)

4. *De religiosis non recipiendis sine licentia domini archiepiscopi*

Solicitudo continua curas nostras exagitat qualiter ex <...> quibuslibet inregularitatis erroribus omnes qui iurisdictioni subesse noscuntur honeste uiuentes Deo deseruiant et iugo diuine religionis astricti ab illecebris mundi se reddant penitus alienos, ea propter quia nos per uisitationem nostram tam per uisitatores nostros quibus uices nostras commissimus in hac parte ueredicti rellatione perpendimus quod nonnulli priores et abbates ordinum sanctorum Augustini et Benedicti nostre diocesis omni <...> timore | <...> uerecundia <...> proprios et ipsorum canonicorum et monachorum ex dampnabili coitu sub eorum habitu religionis in canonicos regulares, monachos et conuersos monasteriorum ipsorum in suarum animarum dispendium non <...> conuertere patrimonium Ihesu Christi in hereditatem filiorum ex tam <...> libidinis nequitia creatorum quorum quidam in tantum dampnabilis error inualuerit quod, quando ipsa monasteria uacare contingit uix inuenire ualentes inter eos habiles ad prelaturam, regimen ipsorum occasione predicta per aliena loca idoneos cogimur mendicare, ex quo profecto Deo irrogatur iniuria, sancte matri Ecclesie detestabile generatur obprobrium, perniciosum posteris prestatur exemplum. Cupientes igitur tot et tantis periculis et tam inominiosis erroribus obuiare, monemus i. ii. iii. in hiis scriptis omnes et singulos abbates, priores, rectores, monachos et canonicos regulares ordinum predictorum monasteriorum nostre diocesis Bracharensis quod non recipiant de cetero aliquem seu aliquos in canonicos regulares, monachos seu conuerssos ipsorum monasteriorum sine mandato nostro et licentia speciali. Alioquin ipsos priores, abbates, monachos ac canonicos monasteriorum ipsorum et eorum quemlibet qui contra hanc nostram inhibitionem aliquem seu aliquos in canonicum regularem, monachum seu conuersum receperint in eisdem monasteriis et qui etiam recepti fuerint sine nostra licentia, ut est dictum, presentibus scriptis ex nunc excomunicationis uinculo innodamus et excomunicatos publice nuntiamus.

5. *De pena difidantium*

Si clericus aut queuis persona ecclesiastica alium clericum, personam ecclesiasticam seu quemcumque difidauerit, eo ipso x. libras portugaliensis monete pena multetur | ciuitatis nostre murorum opera aplicanda, sed difidat <...> penam non possit soluere tamdiu carceri <...> ad penitentiam peragendum cuamdiu nobis ac nostris uicariis

c.4 3 <...> *legi nequit propter folii eras.*Ba 10—15 <...> *legi nequit propter folii scissionem* Ba 10 (fol.14v) Ba 11—12 dampnabilis *male* Ba
16 quidam] quid Ba quando] quem Ba 27 Alioquin] aliqua Ba 29 quelibet Ba
c.5 4 (fol.15r) Ba 5—7 <...> *legi nequit propter folii scissionem* Ba

<...> uisum fuerit expedire et nichilominus difidator predictus diffidato securitatem inpendere compellatur. Idcirco enim iuris publica tutella est in medio introducta ne quis sibi ipsi facere ualeat ultionem [1].

6. *<De promouendis ad sacerdotium>*

Eos qui propter dignitates seu personam, personatus aut beneficia cum cura que obtinent ad sacerdotium promouentur uel de cetero contigerit promoueri, sed a die promotionis uel qui iam promoti sunt a presenti die usque ad vi. menses missam non curauerint celebrare, ipso facto predictis beneficiis sint priuati, nisi nobis causam legitimam exposuerint infra tempus iam dictum propter quam nos habeamus ipsos a celebrationi <...>, alioquin clericos ipsos tam seculares quam religiosos cuiuscumque dignitatis, religionis aut status existant contrarium facientes [...> uolumus excomunicationis sententie subiacere <...> ecclesiis ipsis aut monasteriis a quibus talia percipiunt aut exigunt eo ipso decernimus esse priuatos [1].

7. *De prestimoniis non conferendis*

Sepe contigit quod abbates, priores, rectores de suis monasteriis et ecclesiis <...> aut in perpetuitate multorum tot prestimonia seu penssiones assignant quod ecclesie et monasteria huiusmodi ad tantam exinanitionem perueniunt ut non solum hospitalitatis debitus seruare nequid <...> etiam abbates, priores, rectores predicti cogantur in uituperium clericalis ordinis mendicare ac monasteria et ecclesie debitis obsequiis defraudare. Indempnitati monasteriorum <...> et abbatum, priorum ac rectorum suorum prouidere uollentes, abbatibus, prioribus, rectoribus, in uirtute sancte obedientie districte precipimus ne de cetero prestimonia seu etiam penssiones quibuscumque personis, clericis siue laicis cuiuscumque conditionis aut status de sibi commissis monasteriis aut ecclesiis conferre aut asignare presumant, sine nostra licentia speciali. Eos uero qui contra fecerint excomunicationis sententie subiacere uolumus ipso facto, et nichilominus asignationes ipsas prestimoniorum seu penssiones decernimus non ualere et si abbates, priores aut rectores predictos instrumentis, promissionibus, concessionibus seu etiam iuramentis aut aliis quibuscumque modis ad penssiones seu prestimonia predicta soluenda contingerit obligari, eorum monasteria aut ecclesias seu monasteria et ecclesiarum ex obligatione huiusmodi uolumus non teneri [1].

c.6 1 De—sacerdotium *om.*Ba 3 sacerdotio promouetur *male* Ba 8—11 <...> *legi neqüit propter folii eras.* Ba 5 hospitalitas *male* Ba
c.7 3—8 <...> *legi nequit propter folii eras.*Ba
8 (fol.15v) Ba

c.5 [1] X 5.13; X 5.14.1-2; Synod.Bracar.1281 c.42
c.6 [1] Synod.Bracar.1281 c.11-12
c.7-8 [1] X 3.10.9

8. *De reuocatione prestimoniorum*

Ecclesiarum penssiones seu prestimonia quibuscumque personis clericis siue laicis asignatas de ecclesiis deductis sumptibus necessariis et aliis omnibus, ecclesia etiam tam spiritualibus quam temporalibus que octuaginta libras portugalensis monete secundum <...> ualorem annuum non excedunt, presenti sanctione cassamus et reuocamus et irritamus, ac casa et irrita nuntiamus et si ac <...> nostra uel predecessorum nostrorum fuerint confirmata [1].

9. *<De> plurium patronorum iure non adquirendo ex presentatione*

E <...> ecclesiarum probatur esse comoditas ut pecandi occasio precin <...> tanta clericorum in hiis partibus inoleuit anbitio ut ad <...> in ecclesiis uacantibus multitudinem patro<norum> <...> promissiones illicitas et detestabiles pactiones in <...> dispendium animarum ut compresentatos suos patronorum | numero superantes quasi pingius ius habentes sperent init <...> obtinere. Nos tantis periculis obuiare studentes, statuimus quod si duo uel plures in uacantibus ecclesiis per patronos in discordia contigerit presentari, nulli clerico presentatio, ex eo quod a pluribus patronis fuerit presentatus quam alius ex presentatione huiusmodi, ius pingius adquiratur nisi meliori morum et scientie prerogatiua iuuetur aut utilior ecclesie fore noscatur, dum tamen sit suficientis scientie. Quod si a patronibus presentatus maiori seu equali morum et maiori scientie merito fulciatur et alias utilior ipsi ecclesie comperiatur quam alius qui a partibus fuerit presentatus, nullum decernimus in ecclesia instituendum tanquam in hoc casu pingius ius habentes.

10. *De presentatione non ponenda in alium*

In diocesi Bracharensi consuetudo iniqua et irrationabilis inoleuit quod presentatus per patronos ad aliquam uacantem ecclesiam possit in compresentatum suum uel quem ius quod sibi ex suis presentationibus competit in alium transferre, unde contingit sepissime <...> simonia per detestabiles prestimoniorum siue penssionum aut

c.8 3—4 necessariis] notariis *male* Ba 5—7 <...> *legi nequit propter folii eras.* Ba
c.9 1 De *om.*Ba plurium] plurimum Ba 3—8 <...> *legi nequit propter folii scissionem* Ba 7 (fol.16r) Ba
c.10 6—13 <...> *legi nequit propter folii scissionem* Ba

c.8 [1] Synod.Bracar.1281 c.22; Synod.Bracar.1296

pecunie donationes aut per alias plures illicitas pactiones, dum multi se studiose presentari procurant ut a compresentatis pecuniam ualeant extorquere ut ius presentationum suarum in ipsos transferant siue ponant. Nos igitur tante pesti obuiare uolentes <...> quod nullus presentatus in alium compresentatum ponat seu transferat ius sibi ex quacumque presentatione quesitum <...> suis presentationibus habeat potestatem, si contra factum <...> huius interim excusatos.

11. *De uestibus et tonsura clericorum*

Quoniam <...> et honestum est ut clerici tonsuram et uestes deferant congruentes cum in <...> corporis qualitatem indumentis, statuimus ut clerici maxime in sacris ordinibus constituti de mensse in menssem cum rasario radant barbas et tonsurentur tonsura decenti. Capas cum alis nec uirgatas nec pannos uirides gestare aliquatenus non presumant, quod si quis contrarium fecerit quamdiu ab officio et beneficio nouerit se suspensum donec corrigat et emmendet[1].

12. *De constitutionibus habendis infra annum*

Item mandamus omnibus abbatibus, prioribus et rectoribus monasteriorum et ecclesiarum nostre diocesis, in uirtute obedientie et sub pena excomunicationis, quod has nostras infra annum et constitutiones domini fratris Tellii predecessoris nostri habeant et in suis libris conscribere faciant.

13. *De aprobatione constitutionum domini fratris Tellii*

Quibus constitutionibus publicatis, supradictus dominus archiepiscopus dixit quod constitutiones edictas per dominum fratrem Tellium predecessorem suum in sinodis suis approbabat et ratas habebat exceptis tantum illis si que contrarium habeant constitutionibus supra dictis editis siue ordinatis per dominum Martinum supradictum archiepiscopum prout superius continetur.

c.11 1 (fol.16v) Ba 2—3 <...> *legi nequit propter folii scissionem* Ba 6 aliis *male* Ba

c.11 [1] Conc.2 Lat.1139 c.4 (C.21 q.4 c.5); Conc.4 Lat.1215 c.16 (X 3.1.15); X 3.1.7; Conc.legat.Vallisoleti 1228 c.5 (TR 3.326)

6. Sínodo de D. Gonçalo Pereira, 17 de Agosto de 1326

D. Gonçalo Pereira fora anteriormente bispo de Lisboa (1322-1326) e governou a diocese de Braga até 1348. Estudou em Salamanca entre os anos de 1314 e 1321[1]. Era de ascendência nobre, da família dos *Pereiras*, tronco da casa de Bragança. Interveio com êxito nos graves problemas políticos do seu tempo, nomeadamente na paz estabelecida em 1323 entre o rei D. Dinis e o príncipe herdeiro e na concórdia entre o rei D. Afonso IV e seu genro, o rei de Castela D. Afonso XI, que era acusado de maltratar a rainha D. Maria, princesa de Portugal. D. Gonçalo Pereira foi uma grande figura da história portuguesa e homem que marcou lugar relevante no século XIV[2]. A sua actividade pastoral foi intensa e profícua; além deste sínodo (Ba fol.17r-20v) e do sínodo de 1333, cujos textos possuímos, celebrou pelo menos mais três: a 7 de Outubro de 1329, a 14 de Novembro de 1330 e a 10 de Setembro de 1342, de que nos ficaram notícias (Bd, Be, Bf).

Tradição manuscrita: Ba fol.17r-20v.

Incipiunt constitutiones edite in synodo celebrata per reuerendum patrem dominum Gonsaluum diuina prouidentia archiepiscopum Bracharensem que fuerunt publicate die dominica xvii. die mensis Augusti de anno Domini millesimo tercentesimo xxvi., presentibus ibidem uenerabilibus uiris D. Dominici decano et capitulo Bracharensi et Iohanne de Sanctarene tabellione eiusdem et pluribus aliis, quarum constitutionum tenor incipit sub hiis uerbis:

1. *De uestibus et tonsura et rasura congruis deferendis*

Ad honestatem inter cetera pertinet clericalem ut clerici, presertim in sacris ordinibus constituti, et puritas <...> quam habere interius, in corona, tonsura, rasura et uestibus congruis exterius hostendant. Nonnulli uero clerici etiam in sacerdotio constituti huiusmodi inmemores honestatis comas laxare presumunt, coronas non deferunt, barbas radere uilipendunt, in audientium et uidentium scandalum, errorem et in grauia suarum dispendia animarum, despendium obuiare uolentes, predecessorum nostrorum uestigiis adherentes <...> animarum dispendiis obuiare et horribilia <...> que ex talibus proueniunt remouere, statuendo <...> clerici presertim in sacris ordinibus constituti coronas, tonsuras et barbas saltem de mense in menssem semel raddi et capillos faciant sibi tondi <...> deferentes tonsuram congruam et honestam <...> que <...> et errare; uestes insuper congruentes non <...> as non bipartitas, non uirgatas seu

[1] J. Veríssimo Serrão, *Portugueses no Estudo de Salamanca (1250-1550)* (Lisboa 1962) 37-39.
[2] J. A. Ferreira, *Fastos episcopaes* 2.126-62.

pr. 1 (fol.17r) Ba 7 incipiunt *male* Ba
c.1 3—16 <...> *legi nequit propter folii eras.* Ba

uarietas deferant | <...> siue alis non utantur ab <...> super quorumdam clericorum per laicos in partibus istis nouerint adinuentum secundum quem uestes tam longas deferant in honestate quod terram stando cooperiunt et eundo uarrunt penitus reprobamus, mandantes quod uestes deferant que de nimia breuitate, longitudine aut lasciuia nequeant reprehendi. Quod si quis transgressor inuentus fuerit in predictis, constitutus in sacris ordinibus non beneficiatus ab officio et beneficiatus beneficio seu beneficiis qui in nostra diocesi obtinet et oficio quamdiu nouerit se suspenssum donec predicta corrigat; in minoribus uero ordinibus constituti coronam, tonsuram et uestes deferant clericali ordini congruentes, alias contrarium facientes prout nobis uidebitur punientur penis aliis contra tales in suis habitibus excedentes in constitutionibus predecessorum nostrorum statutis, quas innouamus, ratifficamus, aprobamus et ponimus in suo robore permansuris[1].

2. *De fructibus ecclesiarum in quibus seruiunt porcionarii in cellario conreponendis et inter ipsos porcionarios diuidendis*

Cum satis sit ut clericus pro tempore quo seruit altari uiuere debeat de eodem, quia nonnulii porcionarii ecclesiarum nostre ciuitatis et diocesis diuinis oficiis propter que beneficia ecclesiastica beneficia conferuntur postpositis et omissis, sola comoda temporalia anplectantes, collectis fructibus in anni principio, porciones suas integras, que eis per annum pro <...> ministrare deberent, leuant et percipiunt, se postmodum absentantes ab ecclesiis <...> tenentes minime servientes. Eapropter <...> ecclesiis ubi porcionarii partem fructuum diui <...> in cellario reponantur uel alibi | fiducialiter conseruentur etiam per <...> prepositum seu ministrum <...> porcionario in ebdomada et pro illis diebus quibus et prout seruierit sua porcio administretur; uinum uero et alia minuta fructus qui seruari non possunt diuidantur, seruentur et alias uendantur, prout ipsi preposito per ebdomadas pro diebus quibus ecclesie seruitium fuerit ut premittitur inter porcionarios administrent, non eas aliter sed tantum pro tempore seu diebus quibus seruierint ecclesiis porciones eis tribuant seu ministrent, exceptis illis quos infirmitas seu iusta rationabilis necessitas aut euidens ecclesie utilitas excusaret uel si nos seu subcessores nostri alicui uel aliquibus propter studium uel aliquam rationabilem causam eas aliter mandauerimus ministrari; rectores uero et uicarii qui eis aliter fructus beneficiorum aliquibus ministrauerint et

16 (fol.17v) Ba 16 aleys *male* Ba 20 que] quod *male* Ba
c.2 5 que] quam *male* Ba 8—12 <...> *legi nequit propter folii scissionem* Ba
11 (fol.18r) Ba

c.1 [1] Conc.2 Lat.1139 c.4 (C.21 q.4 c.5); Conc.4 Lat.1215 c.16 (X 3.1.15); X 3.1.7; Conc.legat.Vallisoleti 1228 c.5 (TR 3.326); Conc.Vien.1311-12 c.9 (Clem.3.1.2), 22 (Clem.3.14.1); Synod.Bracar.1281 c.30 et 37; Synod.Bracar.1301 c.11

prepositi seu ministri quicumque habeant nostram constitutionem seu mandatum aliter dederint seu ministrauerint seu ministrari mandauerint et porcionarii qui eas receperint seu occupauerint in quo deliquerint puniantur <et> per annum beneficiis qui <in> eisdem ecclesiis obtinent sint suspenssi[1].

3. *Qualiter abbates, priores, rectores monasteriorum et ecclesiarum admittunt questores ad petendum elemosinas*

Questorum abusiones et malicias refrenare uolentes, statuendo mandamus quod abbates, priores et rectores et uicarii perpetui monasteriorum et ecclesiarum nostre ciuitatis, diocesis et procuratores <...> porcionarii et alii beneficiati in ecclesiis monasteriorum et locis sacris <...> questorem aliquem non audiant nec admittant <...> et notas detulerint nichil aliud dicere uel preponere <...> indulgentias seu remissiones nisi appostolicis uel nostris litteris certis | et notis, <...> missas et alia diuina <...> celebrantes non inpediat, sed elemosinas caritantes subsidia una die dominica uel festiua semel in anno, qua fideles ad ecclesiam conueniunt, tantummodo postulent, a predicatione qualibet abstinendo. Caueant igitur quilibet clerici ne occasionem lucri participandi uel ipsis questoribus contra canones et hanc nostram constitutionem fauere presumant in suarum pericula animarum; qui contra fecerint ipso facto sententiam excomunicationis incurrant[1].

4. *De husuris non commitendis cum Iudeis, Sarracenis nec etiam cum christianis*

Quoniam grauem crimen usurarum esse noscuntur utriusque Testamenti paginis, et sanctorum patrum sanctiones euidenter ostendunt, uerum quia quamplurimi christiani et christiane salutis animarum suarum inmemores et diuine ac catholice legis transgressionis huiusmodi crimen quod comittere non aborent, frequenter adeo et assidue exercere presumunt, quod iam non reputant esse peccatum et ab ipso se reputant, non desistunt, nos uolentes crimen huiusmodi a Deo et sanctis patribus reprobatum penitus extirpare et facere euitari, districtius inhibemus ne christiani cuiuscumque ordinis, status, seu conditionis existant cum aliis christianis, Iudeis siue Sarracenis dan-

c.2 26—27 dederit...ministrauerit...mandauerit *male* Ba 27 et *om.*Ba
in *om.*Ba
c.3 3 Questores *male* Ba 6—10 <...> *legi nequit propter folii scissionem* Ba
9 (fol.18v) Ba 12 postulet Ba 13 clericus *male* Ba nec *male* Bat
14 canonicos *male* Ba

c.2 [1] Conc.4 Lat.1215 c.32 (X 3.5.30)
c.3 [1] Conc.4 Lat.1215 c.62 (X 5.38.14); Clem.5.9.2

do pecuniam seu aliud ad husuram comittere seu exercere presumant, de husuris seu litteris husurarum non pasciscantur publice uel occulte husuras non <...> nec occurrent nec exigant et a quocumque receptas et exautas restituant quibus debent. Licet crimen husurarum regulariter committatur cum aliquid exigatur uel recipiatur ultra sortem quia crimen multi christiani diuersis fraudibus et coloribus exquisitis contractum, nomina comittendo exceptionis, | uenditionis et arrendationis, locationis uel alterius contractus colore in fraudem usurarum ut sit quod in contractum <...> primeretur (?) non poterant sub huiusmodi spem <...> husurarum recipiunt ultra sortem in suarum animarum grauia detrimenta. Nos animarum ipsarum saluti consulere cupientes omnia et singula superius scripta fieri districius inhibemus, in omnes et singulos qui premissis et premissorum singulis comiserint excomunicationis sententiam proferentes, a qua nisi satisfactione premissa, preterquam in mortis articulo et tunc non absque idonea uel <...> que potest fieri expiatione, ullatenus absoluantur[1] .

5. *De rixis et contendis, uerbis iniuriosis seu clamorosis inter ecclesias non prorumpendis*

Cum ministrorum Dei modestius debeant omnibus hominibus nota, quamplurimi abbates, priores, rectores, uicarii perpetui, clerici etiam in sacris ordinibus constituti huiusmodi modestia procul abiecta, in qua gaudere deberent non solum extra sed etiam intra ecclesias, quod deterius est, cum Oris recitandis, diuinis oficiis celebrandis intersunt, rixas et contentiones imiscere et uerba iniuriosa prorumpere non uerentur, propter que impediunt et nonnumquam pretermittuntur diuina oficia et audientibus grauia scandala generantur, ideo <...> statuendo mandamus omnes abbates, priores, rectores, uicarii perpetui et clerici, presertim in sacris ordinibus constituti, modestiam in suis sermonibus et auctibus obseruantes a predictis et quolibet predictorum abstineant presertim cum diuinis oficiis recitandis et celebrandis intersunt. Et <...> ait Dominus ecclesie domus orationis esse debent[1] <...> inmisceant siue ostendant nisi quod deuotionis <...> | et celebrandis <...> oficiis non discurrendo seu sincopas faciendo letentur, in conferendis per eos ecclesiasticos sacramentis uacent leictionibus, studeant in hiis que ministrare et agere debent ut absque ullo errore et defectu ea peragant et ministrent, in omnibus exhibentes se sicut Dei ministros et honeste uiuentes et laudabiliter sua oficia exercentes. Quod si quis predictorum et in sacris

c.4 15—28 <...> *legi nequit propter folii scissionem* Ba 19 (fol.19r) Ba
c.5 9—10 proptermittuntur *male* Ba 11—17 <...> *legi nequit propter folii scissionem* Ba 17 (fol.19v) Ba

c.4 [1] C.14 q.3 c.1-4; C.14 q.4 c.5-12; X 5.19.1-19; In VI 5.5.1-2; Clem.5.5.un.
c.5 [1] Mt.21.13; Mc.11.17; Lc.19.46

siue minoribus ordinibus constitutus confabulationes illicitas per quas diuina oficia perturbentur fecerit, contentiones seu rixas inmiscere aut in uerba iniuriosa seu clamorosa prorumpere presumpserit in coro uel iuxta altare cum diuina oficia recitanda uel celebranda occurrent, nisi causa correctionis seu diuini oficii uel nisi in casibus in iure permissis, eo ipso beneficiatus per unum mensem porcionis et beneficii sui quod in ipsa obtinet fructus amittat, quod si receperit, nisi infra octo dies restituerit, per annum et non beneficiatus per mensem ab oficio sint suspenssi et alias, prout iustum uidebitur archiepiscopo, punientur[2].

6. *Quod abbates, priores, rectores monasteriorum et ecclesiarum et uicarii perpetui non extrahant a Iudeis nec eis obligent possessiones aliquas ipsorum monasteriorum et ecclesiarum*

Cum nos ex oficii nostri debito nostram diocesim uisitantes inuenerimus quod nonnulli abbates, priores, rectores et uicarii perpetui monasteriorum et ecclesiarum ac procuratores aut uices eorum gerentes pecuniam uel res alias que in pondere, numero et mensura consistunt mutua uel sub alterius nomine contractus extrahant a Iudeis, obligantes casalia, possessiones, et hereditates, ac fructus, et redditus monasteriorum et ecclesiarum et colonos in ipsis commorantes qui timore uel simplicitate intercedunt et fide iubentes se obligant ac se principales constituunt debitores, in quorum debitorum exactione dicti Iudei dictos colonos | de habitationibus suis exec <...> accipiunt ipsorum qui facti ex hoc inopes et mendici casalia, hereditates et possessiones monasteriorum et ecclesiarum hermas et impopulatas inuiti coguntur deserere supra dictas propter que multa dampna et detrimenta monasteriis et ecclesiis <...>, uolentes itaque dictorum monasteriorum et ecclesiarum indempnitatibus de remedio oportuno prouidere statuendo iubemus quod abbates, priores, rectores et uicarii perpetui talia facere de cetero non presumant, alias in contrarium facientes <...> ipso facto uolumus excomunicationis sententie subiacere[1].

7. *De clericis uenientibus ad synodum*

Statuimus etiam ut omnes et singuli abbates, priores, rectores et uicarii perpetui et procuratores monasteriorum et ecclesiarum nostre

c.6 3 ipsorum *om.* Ba[ac] 14 (fol.20r) Ba 15-22 <...> *legi nequit propter folii eras.* Ba 17 inuicti Ba
c.7 1 uenientes *male* Ba

c.5 [2] Conc.4 Lat.1215 c.17 (X 3.41.9); Clem.3.14.1; Conc.legat.Vallisoleti 1322 c.18 (TR 3.493-95)
c.6 [1] Conc.4 Lat.1215 c.67 (X 5.19.18)

diocesis anno quolibet etiam si alias per nostras litteras specialiter non fuerint euocati in crastinam beate Erene de mensse Octobris ad nostram matricem et ecclesiam ad generalem sinodum celebrandum per nos uel alium loco nostri in quo Domino adiuuante et saluti ipsorum prouidebitur animarum et alias monasteriorum et ecclesiarum indempnitatibus consuletur, alias non uenientes, cessante legitimo impedimento quod nobis per procuratorem idoneum uel legitimum excusatorem intimare procurent, incurrant excomunicationis sententiam ipso facto[1].

8. *Innouatio et aprobatio constitutionum edictarum per antecessores suos*

Omnes insuper constitutiones per antecessores nostros editas ac excomunicationis, suspenssionis, priuationis et alias sententias et penas contentas in eis quas eorum uolumus incurrere transgressionis quatenus iurisdictioni et nostris et ecclesie nostre iuribus et iurisdictionibus non sunt nec esse possunt contrarie, innouamus, ponimus et aprobamus ac <...> constituimus ex nunc eandem uim et uigorem habere et obtinere <...> uolumus et mandamus quas habebant ac etiam habuerunt tempore quo per predecessores nostros | edicte et promulgate fuerunt, corrigendi, declarandi, addendi, diminuendi, reuocandi, absoluendi, dispensandi in eis et nostris omnibus et singulis constitutionibus nobis potestatem nichilominus specialiter reseruantes[1].

9. *De constitutionibus infra annum habendis*

Insuper uolumus, et in uirtute sancte obedientie et sub pena excomunicationis precipiendo mandamus, quod omnes abbates, priores, rectores et uicarii perpetui nostre diocesis uniuersas nostras presentes constitutiones et alias predecessorum nostrorum scribi faciant et in suis libris reponant usque ad vi. menses ut non possint maliciose excusationes aliquas pretendere et ut ipsas publicare ualeant et in ipsis penitus reformari, ita quod qualibet ecclesia habeat proprium librum constitutionum, quod si negligere presumpserit et noluerit constitutiones habere, per annum suo beneficio sit suspenssus[1].

Finito libro sit laux et gloria Christo.

c.7 9 consulentur *male* Ba
c.8 8-9 <...> *legi nequit propter folii eras.* Ba 10 (fol.20v) Ba

c.7 [1] Conc.4 Lat.1215 c.6 (X 5.1.25); X 1.33.9; Conc.legat.Vallisoleti 1228 c.1 (TR 3.325); Synod.Bracar.1281 c.48
c.8 Synod.Bracar.1301 c.13
c.9 Synod.Bracar.1281 c.49; Synod.Bracar.1301 c.12

7. Sínodo de D. Gonçalo Pereira, 7 de Outubro de 1329

O sínodo convocado pelo arcebispo D. Gonçalo Pereira neste ano teve apenas a finalidade de pedir ao clero um subsídio caritativo, que lhe foi concedido (Bd).

Tradição manuscrita: Bd.

'*Subsidio caritativo que pedio em sinodo geral o arcebispo D. Gonçalo e lhe foi concedido polla clerezia.*

In Dei nomine. Amen. Nouerint uniuersi quod sub anno Domini m. ccc. xxviiii., die sabati, uidelicet vii. die mensis Octobris, uenerabilibus uiris dominis capitulo Braccarensi congregatis in ramatu domorum habitationis reuerendi patris ac domini Gundiçalui, Dei et appostolice Sedis gratia archiepiscopi sancte ecclesie Bracarensis, congregatis et ibidem clero diocesis Braccarensis de Citra Montes, presente me Dominico Petri tabellione publico Bracarensis ac testibus infrascriptis, uenerabilis uir dominus Stephanus Pelagii canonicus Braccarensis ac vicarius generalis Braccarensis dixit et proposuit quod idem dominus archiepiscopus erat pluribus debitis oneratus propter defensionem ecclesie et quod etiam intendebat magnos sumptos et expensas facere in defendendo ipsam et meliorem statum reducere et petiit nomine dicti domini archiepiscopi a dicto clero quod aliquod seruitium eidem domino impertirent ad dicta onera suportanda et expensas, maxime cum sibi oporteret accedendo ad domum domini regis ubi credebat diu moram facere. Qui quidem clerus auditis omnibus premissis et consideratis nullo aliquo discrepante dicto domino archiepiscopo predictum seruitium promiserunt faciendum.

Ad hoc fuerunt presentes religiosi uiri domini Pelagius Corrigie de Palumbario, Laurentius Nuni de Fonte Arcato, Stevão Garcia de Sande, ordinis sancti Benedicti monasteriorum abbates, domini Martinus Dominici de Nandini, Stephano Petri de Vluaria, Julianus Nuni de Requiam, ordinis sancti Augustini monasteriorum priores, Joannes de Santarena, Joannes Dominici, Rodericus Joannis tabelliones Braccarenses et alii. Ego uero Dominicus Petri tabellio memoratus qui premissis omnibus interfui scripsi huiusmodi instrumentum et signum meum eidem apposui in testimonium ueritatis. Acta sunt hec Bracare loco, anno, mense et die supra scriptis. Joannes. Martinus. Geraldus.

Ego uero Martinus Roderici tabellio Braccarensis qui premissis interfui huic instrumento subscripsi et signum meum apposui in testimonium ueritatis. Et ego Alphonsus Martini tabellio Braccarensis premissis interfui et hic manu propria subscripsi et signum meum apposui in testimonium ueritatis. Et ego Joannes Dominici tabellio Braccarensis premissis interfui et hic manu propria subscripsi et signum meum apposui in testimonium ueritatis'.

8. Sínodo de D. Gonçalo Pereira, 14 de Novembro de 1330

Do sínodo de 1330, celebrado por D. Gonçalo Pereira, temos somente uma notícia (Be) que não permite dar qualquer outra informação. Ignora-se o que nele se tratou, além do novo pedido de subsídio caritativo.

Tradição manuscrita: Be.

'Conhoscam todos quantos este stromento virem que presente mim Joham de Sanctarem, taballiom de Bragaa, quarta feira quatorze dias andados do mes de Novembro do anno da nacença de Nosso Senhor de mil e trezentos e triinta, o honrrado padre e senhor dom Gonçalo, pela mercee de Deus e da Santa Eigreja de Roma, arcebispo da sancta eigreja de Bragaa, celebrando seu sinodo en as sas casas de Bragaa, no logar que chamam a Ramada, presentes os honrrados baroens dom Egas Lourenço chantre, e o cabidoo de Bragaa, e os religiosos baroens Paai Correiia abade do moesteiro de Pombeiro, e Joham Perez abade do moesteiro de Reffoiios, Bartholameu Eanes abade do moesteiro de Travanca, e os outros abades da Ordem de Sam Beeiito, e Martim Dominguez priol do moesteiro de Nandim, Stevam Perez priol do moesteiro d'Ulveira, Affonso Martinz priol do moesteiro de Sam Martinho de Castro, Vicente Martinz do moesteiro de Vila Nova de Muiia, e os outros priores da Ordem de Sancto Agustinho, e todolos outros abades, priores, rectores, vigairos, capelãaes perpetuus das eigrejas e a clerizia do arcebispado de Bragaa assumandos (?) ao dicto sinodo en o dicto dia que hé estabeleçudo pelo dicto senhor arcebispo pera celebrar esse sinodo, contando esse senhor arcebispo en como era conhoçudo, publico e notorio que por grandes negocios seus e da sa eigreja de Bragaa e das outras eigrejas e moesteiros do seu arcebispado e pola sa jurdiçom que ouvera e avia e esperava d'aver pera deffender o seu direito e o deles fezera e entendia de fazer per muitas iidas a casa del-Rei e a outros logares grandes custas e despesas, rogou-lhis que ouvessem por bem de lhi fazer algũa ajuda naquela guisa que por bem tevessem.

E o dicto cabidoo e clerizia en hũa voz e en concordia, nenhũu descordando, disserom que era bem e que conhociam e eram certos que era verdade o que o dicto senhor arcebispo dezia. E porém derom e outorgarom a esse senhor arcebispo todolos fruictos, rendas, renovos e proventos de todolos moesteiros e eigrejas que d'oje este dia adeante vagarem atá tres annos compridos logo seguintes, que os aja per hũu anno comprido do dia da vagaçom do moesteiro ou da eigreja, tiradas as despesas e os encarregos necessarios desses moesteiros e eigrejas dos fruictos delas en o anno da vagaçom e manteudos esses moesteiros e eigrejas no temporal e no spiritual como deve no tempo da vagaçom. E porque esses moesteiros e eigrejas pagam dizimas a nosso senhor o papa porque converrá que dos fruictos que o dicto senhor arcebispo avia de receber das dictas vagantes que seja pagada a dicta dizima a nosso senhor o papa. E se arcebispo se deve entregar en o anno seguinte despós a dicta vagaçom pelos fruitos desse moesteiro ou eigreja onde essa dizima for pagada. E se per ventura algũu abade ou priol for traladado a outro moesteiro ou igreja vagante en aquele anno que o dicto senhor arcebispo receber os fruiitos o que assi for traladado deve receber os fruitos do benefficio que ante tiinha. As quaes cousas o dicto cabido e clerizia louvarom, outorgarom, aprobarom e prometerom de nom vĩir en contra, per si nem per seus subcessores. E o dicto senhor arcebispo aa voontade e a prazer deles todos assi mandou que se guardasse e comprisse só pena d'escomunhom.

Testemonhas que forom presentes: Martim do Monte abade de Toloens, Joham Dominguez abade da Castinheira, Domingos Perez e Martim Paiz taballioens de Bragaa, e os de suso dictos e outros muitos. Fecto no logar e no anno e no dia de suso dictos.

E eu taballiam aas dictas cousas presente fui e este stormento screver

fiz a rogo do dicto arcebispo e en el meu sinal pugi en testemunho de verdade. *(Sinal do tabelião público)*. E eu Domingos Perez tabelliom de suso dicto que aas dictas cousas presente fui en este stormento soscrevi e en el meu sinal fiz en testemonho de verdade. *(Sinal do tabelião público)*. Johannes. Martinus. Geraldus'.

9. Sínodo de D. Gonçalo Pereira, 6 de Setembro de 1333

É o primeiro sínodo bracarense escrito em português. Embora incompleto no fim, o texto das 15 constituições sinodais que nos restam vém confirmar o que dele já se escreveu. Com este documento termina o códice que contém os mais antigos sínodos de Braga (Ba fol.21v-25v). Como era norma, o sínodo foi celebrado após visita pastoral a toda a diocese, segundo informa o arcebispo no início desta legislação sinodal. Continuam as referências aos sínodos de D. Frei Telo, cujas constituições se mandam observar, o que confirma o que dissemos acerca da importância delas. D. Gonçalo Pereira insiste nos problemas da residência e da vida moral dos clérigos e religiosos da diocese. Encontra-se, pela primeira vez, a obrigação de, nos mosteiros e conventos, se ler em *capitulo* e por lingoagem, isto é, em vernáculo, a Regra, a fim de que os religiosos *não latinados*, como então se dizia, a pudessem compreender.

Tradição manuscrita: Ba fol.21v-25v.

Aqui se começam as constituções do honrrado padre e senhor dom Gonçalo arcebispo de Bragaa, que foram feitas no anno de mil ccc. xxxiii., era m. ccc. lxxi., convem a saber vi. dias de Setembro.

1. Nós Gonçalo pela merçee de Deus e da sancta eigreja de Roma arcebispo de Bragaa, visitando os moesteiros e as eigrejas do nosso arcebispado, assi como somos teudos de nosso offizio, porque achamos que moitas dessas eigrejas som hermas e despoboadas e as
5 casas derribadas e as searas das vinhas desfeitas e que se nom dizem hi missas nem Horas, nem se faz hi o serviço de Deus, nem se manteem en elas hospitalidade nemhũa, e os freegueses nom acham quem lhis dê os sagramentos da sancta Eigreja quando os hi veen demandar, esto hé grande perigoo e encarrego da nossa alma e das
10 suas e daqueles que am dali cura, e que outrossi nom som manteudas no temporal e no spiritual assi como devem, e esto todo hé porque os rectores nom moram en ellas nem fazem residença assi como devem e som teudos. Porende con|siirando hi o serviço de Deus e proveito dessas eigrejas e outrosi serviço das almas dos de
15 suso ditos, stabelecemos e mandamos que todolos abbades, priores, rectores e vigairos perpetuus dos ditos moesteiros e eigrejas venham fazer residença pessoalmente en esses moesteiros e eigrejas e morem en elas commo som teudos de direito e commo hé conteudo na

pr. 1 (fol.21v) Ba
c.1 13 (fol.22r) Ba

constitiçom do arcebispo dom frei Telo nosso antecessor, a qual residença queremos e mandamos que façam per esta guisa conven a saber os que nom som no arcebispado por dia de san Hoane Babtista primeiro que ven e os que som na nossa cidade de Bragaa e outrossi no arcebispado e Antre Doiro e Minho a quinze dias primeiros siguintes da publicaçom desta constitiçom, os quaaes termhos a eles assinaamos por peremptorios. E se o assi non fezerem, avemo-los por citados aos ditos termhos pera fazerem contra eles nom seendo mais chamados nem citados assi commo for de dereito e commo hé conteudo na dita constitiçom. É nossa voontade que esta constitiçom nom se estenda aos familiayros e os offiziaaes de nosso senhor el Rei e das Rainhas e do Inffante e da Inffanta que am nossa licença por tempos certos, nem aos outros que outrossi am nossa licença por tempos certos. Pero queremos que passados os ditos tempos das ditas licenças venham fazer residença pessoavilmente, em outra guisa avemo-los por citados de si adeante commo os de suso dictos pera fazermos contra eles commo dito hé. Pero se os offiziaaes e familiairos del Rei e das Rainhas e do Infante e da Inffanta passados os ditos tempos veerem a nós demandar licença, entendemos lha a dar enquanto viverem e andarem no seu serviço[1].

2. Item porque nom achamos nas eigrejas abbades nem seus procuradores, nem clerigos que digam missas nem Horas, nem quem dé os sagramentos aos freegueses, e achamos que as searas, casaes, herdades e possissões deses moesteiros e eigrejas som destruidas e mal paradas, porque nom som lavradas e manteudas commo devem e esto hé porque esses abbades e rectores nom moram nas eigrejas, nem teen hi procuradores que dem recado aos que veerem, nem que façam o que compre, porque as rendam a clerigos e a leigos que as nom lavram e que as leixam perecer; porende queremos e mandamos que daqui adeante os ditos abbades, priores e rectores nom rendem essas eigrejas sen nossa licença special pera esto; e se o contrairo desto fezerem queremos e mandamos que qualquer abbade, rector ou vigairo perpetuu que rendar contra esto que peite a nós hũu marco de prata se a eigreja valer cem libras em nome de pena, e os moesteiros e as eigrejas que mais ou menos valerem peitem segundo esta quantia de mais e de menos, e todavia as rendas nom valerem e pola desobedeença starem a outra pena qual nós virmos. E queremos e mandamos que estas rendas que assi fezerem nom vaam as casas da morada da eigreja, nem as searas, nem as lavras dessas

c.2 1 (fol.22v) Ba

c.1 [1] Conc.4 Lat.1215 c.32 (X 3.5.30); Conc.2 Lugd.1274 c.13 (In VI 1.6.14); X 2.28.28 et 3.4.1-17; Conc.legat.Vallisoleti 1322 c.8 (TR 3.486); Synod.Bracar.1281 c.10

eigrejas, mais queremos e mandamos que os ditos abbades tenham en essas eigrejas seus procuradores que morem en nas casas e lavrem as herdades pera acharem hi recado aqueles que hi veerem e pera seerem as eigrejas melhor manteudas no spiritual e no temporal, e en outra guisa nom valham as rendas contra esto fectas, e cada hũu daqueles que contra esto fezer peite a nós dous marcos de prata en nome de pena[1].

3. Item porque os que am eigrejas curadas som teudos de morar en elas e celebrar polas almas daqueles de que am cura, stabelecemos e mandamos que onde ouver eigreja curada non aja nem tenha capela pola qual mande celebrar, e se a tever sospendemo-lo em estes scriptos da eigreja que ouver.

4. Item stabelecemos e mandamos que des aqui adeante os que ouverem rações en algũas eigrejas do nosso arcebispado se receberem eigrejas curadas vaguem logo as rações[1].

5. Item stabelecemos e mandamos que des aqui adeante os que teem eigrejas curadas que nom ajam rações en nemhũas eigrejas do nosso arcebispado sem nossa licença special. Esto fazemos porque achamos que moravam nas eigrejas hu eram raçoeiros e leixavam as eigrejas desemparadas en perigoo de sas almas[1].

6. Item porque achamos que esses abbades rendavam as eigrejas e recebiam os dinheiros dante mão e os sucessores que viinham depos eles nom achavam per que manteer as ditas eigrejas, stabelecemos e mandamos que taes rendas nom se façam e se se fezerem que nom valham nem sejam as eigrejas obligadas por ende. E os que as quiserem rendar rendem per nossa licença e que se paguem as rendas aas terças do anno e os rendeiros que os dante pagarem percam-no e as eigrejas mandamos e declaramos que nom sejam teudas, e de mais os rendeiros que sejam escomungados se assi rendarem e pagarem dante tempo commo dito hé e que nom possam seer absoltos atá que satisfaçam aa eigreja assi commo virmos que conpre. E os abbades, priores, rectores, vigairos perpetuus que contra esto fezerem peitem | <...> marcos de prata se a eigreja valer cen libras e assi de mais e de menos commo suso hé conteudo[1].

c.3 2 (fol.23r) Ba
c.6 13 (fol.23v) Ba <...> *legi nequit propter folii scissionem* Ba

c.2 [1] Synod.Bracar.1281 c.19
c.4-5 [1] Conc.4 Lat.1215 c.29 (X 3.5.28); Conc.legat.Vallisoleti 1228 c.8 (TR 3.326-27); Synod.Bracar.1281 c.19
c.6 [1] Synod.Bracar.1326 c.2

7. Item porque achamos en algũas eigrejas do nosso arcebispado que nom eram servidas commo deviam per razom dos raçoeiros que hi soia daver, que serviam as eigrejas e nom nos há hi ou nom som residentes, porende stabelecemos e mandamos que os raçoeiros dos moesteiros e das eigrejas venham fazer residença pessoavilmente nos moesteiros e eigrejas onde som raçoeiros atá dia de san Hoanne Babtista primeiro que ven, o qual termho lhis assinaamos por peremptorio; en outra guisa de lo dito termho em deante, nós os privamos e denunciamos por privados das ditas rações e mandamos aos abbades e priores, reitores que des o dito dia adiante se os ditos raçoeiros nom veerem, que ponham hi outros des o dito dia de san Hoanne atá hũu mes, en outra guissa passado o dito termho se os hi nom posserem nós os porremos hi mais raçoeiros ou menos segundo virmos que é serviço de Deus e proveito das eigrejas. Outrossi mandamos que os abbades, priores e rectores dos moesteiros e das eigrejas que am rendas per que possam manteer raçoeiros, que os ponham hi de lo dito tempo endeante segundo as rendas que cada hũa eigreja ouver, e por tal que as eigrejas sejam melhor servidas desses raçoeiros, mandamos que morem, comham e dormam nas eigrejas en que forem raçoeiros[1].

8. Item porque todolos christãos devem a viver sem pecado de for|nizio e moormente os religiosos e os clerigos que devem <...>, stabelecemos e mandamos que nemhũus religiosos nem rectores <nem> vigairos perpetuus nem raçoeiros nem outro clerigo nemhũu do arcebispado, de qualquer condiçom e stado que seja, que nom tenha barragãa publica, e o que a tever se for religioso stabelecemos e mandamos que jazca <no> nosso carcer atá que vejamos que fez peendença do pecado que fez, e se for capelam, raçoeiro ou outro clerigo qualquer, que pague a nós hũu marco de prata em nome de pena, mais sejam teudos aas penas que som conteudas en dereito e outrossi nas constitições dos nossos antecessores e nossas que hi sobre esto há feitas[1].

9. Item porque contece que algũus abbades, priores, rectores, frades e outros clerigos do nosso arcebispado en que som postas sentenças descomunhões andam escomungados per grandes tempos em perigoo de sas almas e en desprezamento da sancta Eigreja, stabelecemos e mandamos, se sentença descomunhom for posta

c.8 2 (fol.24r) Ba <...> *legi nequit propter folii scissionem* Ba 4 nem *om.* Ba. 7 no *om.* Ba

c.7 [1] X 3.4.17; Synod.Bracar.1281 c.20
c.8 [1] Conc.1 Lat.1123 c.7 et 21 (D.27 c.8); Conc.2 Lat.1139 c.6 (D.28 c.2) et 7 (C.27 q.1 partim); Conc.4 Lat.1215 c.14 (X 3.1.13); X 3.2.1-10; Conc.legat.Vallisoleti 1228 c.4 (TR 3.325-26); Conc.legat.Vallisoleti 1322 c.7 (TR 3.483-86); Synod.Bracar.1281 c.5-8, 28; Synod.Bracar.1301 c.4

en cada hũu dos sobre ditos, que por cada hũu mes que andar escomungado pague a nós hũu marco de prata em nome de pena, e esto fazemos por sairem mais azinha das escomunhões e seerem obediintes aa sancta Eigreja, e demais queremos que sejam teudos aas outras penas que som conteudas nas constitições que sobresto hi há fectas. E se perseverarem nas ditas sentenças per hũu anno, o anno passado mandamos que sejam metidos em carcer pera fazerem peendença assi como virmos que cumpre[1].

10. Item porque achamos que os frades de sam Beeito e de sancto Augustinho non viviam en sas crastas assi commo deviam e andavam fora delas sen | licença <...> mais rendavam e rendam eigrejas e enprazam e rendam casaes, quintas e outras herdades que lavram per si e per outros, e outrossi teem avenças fora dos moesteiros e por esto am razom de viver mais dessolutos e en pecado e en perigo de sas almas e en grande infamia e doesto dos ditos moesteiros e en deserviço de Deus, e outrossi porque achamos que esses abbades e priores emprazam e fazem enprazar as herdades dos moesteiros aas barragãs e aos filhos, e que outrossi compram as herdades en nome dos filhos dos dinheiros dos moesteiros en gram perigoo de sas almas e en dano dos moesteiros, stabelecemos e mandamos que esses frades vivam e morem en sas crastas continuadamente e nom saiam ende, salvo por gran necissidade e de licença de seus maiores, aos quaes deffendemos que a licença nom dem salvo aaquel ou aqueles que bõos forem e de boa fama e en caso de necessidade, nem tenham eigrejas nem casaes nem outras herdades emprazadas nem rendadas nem per outra guisa nemhũa, nem ajam oveenças fora dos moesteiros e dormam nos dormidoiros e comham nos reffertoiros que som stabeleçudos pera esto, e nom tenham cameras nem casas separadas nos moesteiros en que dormham assi como conteudo en sa regla. Outrossi porque achamos que em nos moesteiros nom dam bõo pam nem boa boroa daquela que am de dar os abbades e os priores aos frades e que <...> dam <...> que se <...> en eles manteer pera servir a ordem e que en <...> am tam sobejamente que por esto veem a dessoluçom e <...>, stabelecemos e mandamos que os abbades e priores lhis den sas rações de bõo pam e de boa boroa e de | bõo vinho communal e do al que lhis am de dar compridamente e <...> sas rações nas mesas no reffertoiro assi ao jantar commo aa cena e que comham que os avonde e o al que lhis sobejar mandamos que cada hũu dos abbades et priores que o façam dar por Deus aos pobres e aos moazinhos e

c.10 3 (fol.24v) Ba <...> *legi nequit propter folii scissionem* Ba 15 quaes *om.* Ba[ac] 24-29 <...> *legi nequit propter folii eras.* Ba 28 (fol.25r) Ba

c.9 [1] X 1.14.8; 1 Partida 9.32

aos seus parentes pobres, tanto que nom sejam seus filhos. E pera esto ponha cada hũu abbade e prior no seu moesteiro hũu bõo e de boa fama jurado aos santos Evangelios que o faça bem e sen engano nemhũu. Outrossi stabelecemos e mandamos que esses abbades e priores nom prazem as herdades dos moesteiros aos filhos nem comprem herdades en seus nomes deles nem em nome doutros pera eles nem recebam nem prometam de receber nemhũus pera seerem frades dos ditos moesteiros quando algũus frades morrerem. Outrossi stabelecemos e mandamos que nemhũus filhos dos religiosos nom sejam frades nos moesteiros hu seus padres som, nem vivam nem morem en eles, mais vivam bem e honestamente assi elles como os seus frades en sas crastas[1].

11. Item mandamos e stabelecemos que os abbades e priores e cada hũu en seu moesteiro <...>ça fazer senhas <...> maneira de carcer pera meter en prisom <...> que façam pendença do mal que fez, as quaes <...>rados com sotãos com senhas portas dalçapom en <...> en fundo, mais tenham freestas per que <...> casas. E pera estas cousas fazerem assinamosli <...> festa de Natal que vem a hũu anno[1].

12. Outrossi stabelecemos e mandamos que nom tragam pano nemhũu vermelho, nem verde, nem jalne, nem biffado, nem mizcrado, nem doutra color nemhũa salvo negro ou bruum ou branco. Outrossi lis deffendemos que nom tragam pelotes fendudos de deante mais tragam garnachas redundas sarradas e nom seram moi longas nem moi pequenas e tragam murças negras e se forem forradas sejam de pena negra, e tragam cintas de cuiro sen pregadura e sen outro lavor, nem tragam coitelo. Quando contecer que cavalgarem fora tragam capas sarradas anchas e só as capas tragam seus ávitos[1].

13. Item mandamos que todolos frades sejam manefestados cada mes e no primeiro domingo de cada hũu mes comunguem, salvo se semelhar aos seus abbades ou priores ou a seus peendençaes que se sostenham de communhom[1].

14. Item mandamos que cada mes leam a regla per linguagem no seu cabido e en todalas outras cousas façam e guardem como conteudo en sa Regla e en hũa degratal de nosso senhor o papa que se compeça 'Ne in agro dominico', De statu monachorum[1]. E os que contra estas cousas e cada hũa delas fezerem aos abbades e priores

c.11 2—6 <...> *legi nequit propter folii scissionem* Ba
c.12 1 (fol.25v) Ba

c.10-13 [1] Conc.Vien.1311-12 c.14-15 (Clem.3.10.1-2); Conc.legat.Vallisoleti 1228 c.13 (TR 3.327-28); Conc.legat.Vallisoleti 1322 c.13 (TR 3.489-91); Synod.Bracar.1281 c.30-31, 33, 36-37, 39; Synod.Bracar.1301 c.4,7,11; Synod.Bracar.1326 c.1
c.14 [1] Conc.Vien.1311-12 c.14 (Clem.3.10.1)

stabelecemos e mandámos que estem aa pena de <...> que contra este for mandamos que <...> tres dias da domã a pam e agua <...> ditos frades ajam sas pitanças <...> sas rendas assi como as soen daver[2].

15. Item porque moitos há no nosso arcebispado que teem moesteiros e eigrejas sen instituções e conffirmações quaes devem e outrossi *(o manuscrito termina aqui incompleto)*.

10. Sínodo de D. Gonçalo Pereira, 10 de Setembro de 1342

Nada se conhece acerca da legislação promulgada neste sínodo. Sabemos apenas (por Bf[1]) que o arcebispo celebrou sínodo no ano de 1342.
Tradição manuscrita: Bf[1].

11. Sínodo de D. João de Cardaillac, 29 de Janeiro de 1364

Natural da diocese de Cahors (França), D. João de Cardaillac doutorou-se em leis na Universidade de Tolosa, onde foi professor. Foi nomeado bispo de Orense (8 de Junho de 1351), mas, por ser partidário de Henrique de Trastâmara, teve de se refugiar em Portugal e Inocéncio VI nomeou-o arcebispo de Braga (18 de Junho de 1361). No seu *Liber regalis*, publicado em 1367, intitula-se *Hispaniarum Primatem*, primazia que foi calorosamente defendida pelos arcebispos seus sucessores. Reuniu dois sínodos, um em 1364, no mosteiro de Pombeiro, e o outro no lugar de Chambus (?) em 1366 (?), em que pronunciou dois dos seus discursos actualmente existentes. Renunciou à diocese de Braga em 29 de Abril de 1371. Gregório XI deu-lhe o título de Patriarca de Alexandria (8 de Julho de 1372) e nomeou-o administrador da diocese de Rodez. Foi depois administrador das dioceses de Aux e de Tolosa. Foi prelado zeloso e reformador, e tomou parte activa nos principais acontecimentos religiosos e políticos do seu tempo, como no Grande Cisma, nas lutas de Castela e na Guerra dos Cem Anos. Foi embaixador de Castela junto do papa e este enviou-o em missões diplomáticas a Paris e à Alemanha[1].
Tradição manuscrita: Bg.

c.14 6—8 <...> *legi nequit propter folii scissionem* Ba

[2] Conc.Vien.1311-12 c.14-15 (Clem.3.10.1-2); Conc.legat.Vallisoleti 1228 c.13 (TR 3.327-28); Conc.legat.Vallisoleti 1322 c.13 (TR 3.489-91)

[1] St. Baluzius, *Vitae paparum Avenionensium* 1 (Paris 1693) 1323-32; ES 17.126-31; J. A. Ferreira, *Fastos episcopaes* 2.168-76; G. Mollat, 'Jean de Cardaillac, un prélat réformateur du clergé au XIVe siècle', RHE 48 (1953) 74-121.

12. Sínodo de D. João de Cardaillac, ca.1366 (?)

Ver a introdução ao Sínodo de 1364.
Tradição manuscrita: Bg.

13. Sínodo de D. Lourenço Vicente, 11 de Outubro de 1374

D. Lourenço Vicente era cónego da Sé de Lisboa e Bacharel em leis. Foi nomeado arcebispo de Braga por Gregório XI (19 de Dezembro de 1373). Encontrou a diocese em grande decadência económica e religiosa o que o obrigou a tomar medidas enérgicas, que provocaram violenta reacção do clero chefiado pelo chantre Vasco Domingues, que já tinha criado dificuldades aos dois prelados anteriores. A campanha de intrigas e calúnias que lhe moveram foi tão violenta que ele foi suspenso da jurisdição episcopal e mandado sair da cidade. Foi a Roma justificar-se perante Urbano VI, que nomeou D. João, Cardeal de Santa Sabina, juiz desta causa, que terminou com sentença de absolvição (14 de Fevereiro de 1379). Regressado a Portugal, reuniu sínodo no paço episcopal a 16 de Novembro de 1381, onde foi lida a sentença de absolvição, juntamente com a carta de beneplácito régio, sendo solenemente reintegrado no governo da diocese[1].

D. Lourenço Vicente (1373-1397) celebrou sínodo com muita frequência. Contudo, da sua legislação sinodal apenas conhecemos duas constituições do 11 de Outubro de 1374 relativas à residência dos párocos e aos dias em que eram obrigados a celebrar missa durante o ano. O documento é uma pública-forma passada pelo tabelião Vasco Domingues em 16 de Outubro de 1395 (Bh)[2].

Reuniu em Braga mais os seguintes sínodos: a 16 de Novembro de 1381, a 18 de Janeiro de 1383, a 16 de Novembro de 1391 (este presidido pelo arcediago de Neiva), em 1392 e em 1394. A 16 de Novembro de 1387, reuniu-se outro sínodo, mas em Guimarães, sendo presidido por Gomes Fernandes, cónego de Braga. Estes sínodos trataram sobretudo da concessão de subsídios ao prelado e da renovação das constituições de 1374[3].

O Cisma do Ocidente veio criar novas dificuldades a D. Lourenço Vicente, porque, enquanto ele e a maior parte da diocese obedeciam a Roma, os seus inimigos passaram-se à obediência de Avinhão.

Conseguiu que D. Fernando restituísse aos arcebispos o senhorio de Braga, de que tinham sido espoliados por D. Afonso IV, e prestou relevantes serviços à Pátria, pondo-se ao lado de D. João I, a favor do qual tomou parte na batalha de Aljubarrota, onde ficou ferido.

Faleceu em meados de 1397 e jaz na capela gótica, anexa à catedral, que ele fundou e dotou largamente[4].

Tradição manuscrita: Bh.

[1] ADB, Gaveta dos arcebispos, doc.54; *Rerum Memorabilium* II fol.54v.
[2] Impressas: AVELINO DE JESUS DA COSTA, *Constituições* 13-15.
[3] ADB, Gaveta dos concilios e sínodos, doc.42.
[4] J. A. FERREIRA, *Fastos episcopaes* 2.179-226.

'Sabham quantos este stromento virem que na era de mil e quatrocentos e triinta e três, sabado dez e seis dias do mês d'Outubro, na cidade de Braguaa, nas pousadas de Paaii Nichollaao, viguairo geeral por ho honrrado padre e senhor dom Lourenço pela graça de Deus e da santa eigreja de Roma arcebispo de Braguaa e primas, em presença de mim Vaasco Dominguez, tabaliom na dicta cidade de Braguaa e coutos della e testemonhas a fondo scriptas, perante o dicto viguairo pareceu Joham Afonso abbade da eigreja de sam Miguel de Guoaltar do arcebispado de Braguaa e mostrou huuns cadernos das constituçõos signodaes do dicto arcebispo e sua Eigreja de Braguaa asiinaadas em cada hũua lauda dos singaaes de tabaliõos publicos e em loguares do signal de mim tabaliom e seelladas de dous seellos em pendentes pontificaaes do dicto senhor arcebispo, tal huum come o outro, e huum de cera vermelha posto em cera branca e outro de cera verde posto outrosii em cera branca, per as quaees constituçõos se rege o dicto senhor arcebispo e sua clerizia, que forom publicadas em signado que primeiramente o dicto arcebispo fez em Braguaa com o dayam e cooniguos e cabidoo de Braguaa e toda a clerizia do arcebispado, no mês d'Outubro da Era de mil e quatrocentos e doze annos, e hi entom lehudas altamente e publicadas, as quaaes o dicto senhor arcebispo mandou guardar por suas constituçõos e da dicta sua eigreja de Braguaa segundo se contém em huum stromento fecto e assiinaado per mãao de Giraldo Afonso entom tabaliom publico na dicta cidade de Braguaa e depois subcessive forom publicadas per muitos annos em signados que o dicto arcebispo fez na dicta cidade com a clerizia do dicto seu arcebispado segundo se contém em muitos outros stromentos e deles fectos per mim tabaliom. E disse ao dicto viguairo que ell dicto abbade de Gualtar, por guarda sua e por nom cair em error d'algũuas cousas que se conteem na primeira e segunda constituçõos que se começam anbas 'Statuimus', pedia ao dicto viguairo que lhe mandasse dar o trellado das dictas duas constituçõos com o dicto stromento da publicaçom dellas que sêe scripto no começo dellas. Fecto e asiinaado per o dicto Giraldo Afonso tabaliom entom de Bragaa em publica forma sô signal de mim dicto tabaliom e que desse aos dictos trellados sua auctoridade ordinhaira com interposiçom de dereito. E o dicto Paaii Nicolaao tomou os dictos cadernos das dictas constituçõos em suas mãaos e porque achou que nom eram rasas nem borradas nem em outro loguar sospeitas mandou a mim dicto tabaliom que lhe desse o trellado das dictas duas constituçõos e do dicto stromento de publicaçom dellas em publica forma sô meu signal. Ao qual trellado disse que dava e deu sua auctoridade ordinhaira com interposiçom de dereito que valha e faça fé em juizo e fora dell como o verdadeiro original das dictas constituçõos e stromento da publicaçom dellas faria, se fosse mostrado. E mandou que fosse seellado por mayor avondamento do seello da audiencia da corte de Bragaa o dicto stromento do dicto trellado dellas e do dicto stromento da dicta publicaçom, do qual stromento de publicaçom e constituiçõos primeira e segunda os theores taaes som:

Sabham todos que na era de mil e quatrocentos e doze annos, onze dias do mes d'Outubro, na cidade de Braguaa, presente mim Giraldo Afonso tabaliom da dicta cidade per auctoridade do arcebispo desse logar e testemonhas adeante scriptas, ho honrrado padre e senhor Dom Lourenco, pella graca de

pr. 11 pontificaas Bh 21 publico *interlin.* Bh 24 deles *interl.* Bh
24-25 E—viguairo *bis* Bh 30 Giralda Bh 32 ordinhara Bh 43 taes] taas Bh

sello da sua corte e soescrita per mão de Lourence Annes Fugaça, vedor da sua chancellaria, segundo por ella parecia, na quoal se continha antre as outras cousas que mandava a qualquer tabelliom dos seus reinos que publicassem suas letras que o papa Urbano, que ora hé, deu ao dito señhor arcebispo em rezom da suspensom que lhe foi feita da administraçom do dito seu arcebispado pello arcebispo de Toledo e por dom Martinho, entom bispo de Silves, e por Vasco Dominguez, chantre de Braga, a qual mostrada e leuda o dito senhor arcebispo mostrou e ler fez por frei Rodrigo doutor no mosteiro de são Domingos do Porto que presente sia na prezença da dita clerizia esta letra destoutra parte escrita, a qual leuda o dito senhor Arcebispo pedio este estromento feito em Braga, era, mes, dia, logo e hora sobreditos. Os presentes frei Lourenço doutor do mosteiro de sao Domingos de Guimarães, Gomez Fernandez coniguo de Viseu e Pero Perez abbade de Campanham e outros muitos. E eu Pere Annes de Braga e tabelliom geral de nosso senhor na correiçom Dantre Douro e Minho que este estromento escrevi e aqui meu sinal fiz que tal hé'.

15. Sínodo de D. Lourenço Vicente, 18 de Janeiro de 1383

Ver a introdução ao sínodo de 1374.
Tradição manuscrita: Bk.

16. Sínodo de D. Lourenço Vicente, 16 de Novembro de 1387

Sobre este sínodo, presidido por Gomes Fernandes, ver a introdução ao sínodo de 1374.
Tradição manuscrita: Bk.

17. Sínodo de D. Lourenço Vicente, 16 de Novembro de 1391

Sobre este sínodo, presidido pelo arcediago de Neiva, ver a introdução ao sínodo de 1374.
Tradição manuscrita: Bk.

18. Sínodo de D. Lourenço Vicente, 1392

Ver a introdução ao sínodo de 1374.
Tradição manuscrita: Bk.

19. Sínodo de D. Lourenço Vicente, 1394

Ver a introdução ao sínodo de 1374.
Tradição manuscrita: Bk.

20. Sínodo de D. Martinho Afonso Pires da Charneca, 15 de Novembro de 1398

De origem espanhola, D. Martinho foi partidário e colaborador de D. João I, com quem veio a fazer um contrato (10 de Janeiro de 1402), pelo qual o senhorio de Braga e seu termo foi reintegrado na Coroa, recebendo os arcebispos, em compensação, quatro mil libras de rendas e outras concessões.

O Cisma do Ocidente e as prolongadas guerras com Castela tinham arruinado a diocese, o que obrigou D. Martinho Afonso a tomar medidas adequadas. A 15 de Novembro de 1398, celebrou sínodo em Braga. O clero resolveu dar ao arcebispo metade de todos os frutos e rendas de um ano de qualquer igreja, mosteiro ou priorado que vagasse, nos primeiros seis anos seguintes. Concordaram ainda em dar-lhe, durante quatro anos, duas dízimas da importância em que estavam taxados todos os benefícios e mosteiros[1].

Para pôr cobro aos graves abusos dos padroeiros que arruinavam as igrejas e mosteiros, pediu apoio a D. João I, que lho concedeu por carta de 17 de Janeiro de 1402. A 14 de Março seguinte, publicou uma provisão a citar todos os padroeiros de igrejas e mosteiros a apresentarem títulos dos seus direitos, no prazo de três meses, sob pena de esses direitos serem declarados insubsistentes. A carta régia e esta provisão foram publicadas no sínodo reunido em Braga em 1402[2]. Publicamos o relato do referido sínodo, constante do documento citado na nota segunda (pública-forma de 13 de Agosto de 1403).

Tradição manuscrita: Bl[1]Bl[2].

'Sabham quantos este estromento virem que, presente mim Vaasco Dominguez tabaliom geerall por nosso senhor el Rey nos seus regnos e as testemunhas adeante scriptas, seendo o honrrado padre e senhor dom Martinho, per a graça de Deus e da santa Eigreja de Roma elleito e conffiirmado na eigreja de Bragaa, na clasta de seus paaços que som dentro na cidade de Bragaa, fazendo signado geerall com o chantre e cabidoo da dicta sua eigreja de Bragaa e com dom Vaasco Lourenço abbade do moesteiro de Poombeiro e dom Affonso Annes abbade de Reffoyos e com dom Affonso Gonçallvez abbade do moesteiro de Travanca e dom Martim Perez abbade do moesteiro de Thivãaes e dom Vaasco Roiz abbade d'Adauffe e dom Giãao abbade de Sande e dom Affonso Perez abbade de Palme e dom Affonso Martinz abbade de Carvoeiro, da Ordem de Sam Beento, e dom Gonçallo Dominguez prioll do moesteiro de Landim e Joham Rollos prioll do moesteiro da Costa e Affonso Estevez prioll d'Ulveira e Roy Gonçallvez prioll de Villa Nova de Munha e Gonçall'Eannes prioll do

[1] ADB, Gaveta dos concílios e sínodos, doc.43 e 48.
[2] ADB, Col. Cron., caixa 20, doc. sem número; *Rerum Memorabilium* I fol.121-123; J. A. Ferreira, *Fastos episcopaes* 2.231-48.

moesteiro de Sam Martinho de Crasto e Joham do Mato prioll de Bravãas e Joham Duraaez prioll de Caramoros e Luis Affonso prioll de Freixo e Joham Gonçallvez prioll do moesteiro de Mancellos e Stevam Perez prioll do moesteiro de Souto e o prioll do moesteiro de Baldreu, da ordem de santo Agostinho, e com os outros abbades, priores, rectores, vigairos e capellãas perpetuus do dicto arcebispado de Bragaa, que presentes siiam no dicto signado, e com os procuradores dalguuns absentes e com o chantre e coonigos de Guimarãaes que hi veerom presentes, convém a saber Pedr'Eannes, Lourenço Estevez, Joham d'Ulveira, Pedro Affonso, Joham Gonçallvez, Joham Perez e outros.

O dicto senhor elleyto lhes prepôs commo elles bem sabiam e eram certos que ell por sua honrra e proll sua e da dicta sua eigreja de Bragaa fezera grandes despesas necessarias e pagando em corte de Roma hũa grande quantia d'ouro por os froytos do primeiro anno, e que per razom da sua provisom era obligado ao papa e ao collegio dos cardeaas por os serviços comuuns e mehudos que se ham-de pagar per razom da dicta provisom. E outrossy outra gram soma, que todo passa de oyto mill dobras castellãas d'ouro. E outrossy que era obligado a moytas pessoas em outra grande quantia que pasava a quatro mill dobras d'ouro das despesas que fezera em prosigir a enlliçom que dell fora fecta per o dicto chantre e cabidoo na dicta eigreja de Bragaa.

E ora achava o dicto arcebispado moy dapnifficado per as gerras que forom e som em estes regnos co'os castellãaos per os quaas era tomada e ocupada hũa gram parte do arcebispado na comarca d'Aalém dos Montes, hu o dicto arcebispado avia ha moor parte das suas rendas. E que os paaços da dicta eigreja que som dentro na dicta cidade e as camaras e granjas do dicto arcebispado, assy d'Aalém dos Montes como d'Aaquém, eram destroydas e aviam mester grande adubia e nom se podiam reparar sem grandes despesas. E que porém o dicto arcebispado era tornado a tam pequena renda que ell nom podia pagar as dictas dividas e reparar os dictos paaços e camaras e mantheer seu estado commo arcebispo perteece sem ajuda delles. Que porém lhes rogava e pidia que pera pagar as dictas dividas e seer dellas desencarregado e mantheer seu estado lhe fezessem susidio e ajuda convinhavell.

E os sobredictos senhores chantre e cabidoo, abbades beentos, priores de sancto Agostinho e os outros benefficiados e capellãas perpetuus e clerizia disserom que elles sabiam e eram certos que o dicto senhor elleyto era obligado commo ell dizia e o dicto arcebispado era dapniffiçado em tanto que ell nom podia per as suas rendas seer desencarregado das dictas dividas nem mantheer seu estado commo a ell compria sem ajuda delles. E que porém que ouverom antre sy trautado e conselho em que maneira lhe podiam melhor acorrer e (?) mays sem seu dapno e encarrego e que acordarom e acordavam todos juntamente e de suas proprias voontades lhes plazia e outorgavam que pera pagar as dictas dividas e soportar os encarregos sobredictos que ell ouvesse e podesse aver e reteer e receber pera sy a meetade de todollos fruitos e rendas do primeiro anno de quallquer moesteiro, priorado e eigreja e benefficio ora vagante e que vagar no dicto seu arcebispado da feitura deste estromento ataa seis annos conpridos e acabados. E que os aja enteiramente em salvo e sem sua custa de quallquer moesteiro, eigreja ou benefficio que vage ou vagar nos dictos seis annos commo dicto hé per quallquer maneira que vage.

E outrossy, porque poderia seer que nos dictos seis annos se vagariam tam poucos benefficios que nom lhe abastariam os froytos delles pera o que dicto hé, que lhe outorgavam que ouvesse de todollos moesteiros e eigrejas e benefficios do dicto arcebispado duas dizimas daquillo em que seem taxados. E que fossem pagadas em quatro annos, convém a saber, a primeira paga por dia de Pascoa primeira que vem, e a segunda e terceira e quarta em cada huum anno por o dicto dia de Pascoa dos annos primeiro seguintes huum depôs outro e lhe fossem pagadas a quareenta por huum. E constrangese e podesse constranger por as dictas vagas e dizimas per censsura ecclesiastica e penhorar per seus porteiros e officiãas per quall gisa ell entendesse que lhe mays conpria.

E o dicto senhor elleito, veendo o que lhes diziam, disse que, como quer que o dicto sosidio seja tam pequeno que gravemente podia chegar pera os sobredictos encarregos e dividas seerem pagados, pero que, por elles nom seerem agravados dell, que lhe plazia de receber e aceptar e aceptava e recebia o dicto sosidio e reservava e queria reteer e aver e receber pera as necessidades e encarregos sobredictos a meatade dos fruitos de quallquer moesteiro, eigreja ou benefficio que seja vago ou vagar no dicto seu arcebispado em salvo e sem despesa nem hũa e per quallquer gisa que vage, com consentimento e outorga do dicto seu cabidoo e abbades e priores e clerizia do dicto arcebispado. E per a outra meatade se regam e mantenham os dictos moesteiros e eigrejas ou benefficios que se vagarem.

E os sobredictos chantre e cabidoo e abbades beentos e priores, rectores, capelãas, vigairos perpetuus e toda a dicta clerizia a esto outorgarom e disserom que lhes plazia de aver o dicto senhor o dicto sosidio assy e per a gisa que dicto hé. E que este sosidio faziam e outorgavam aa pessoa do dicto senhor elleyto e nom aa dignidade.

E o dicto senhor elleyto per essa condiçom o recebeu e pidiu dello a mim sobredicto tabaliom huum estromento e dous e mais os que lhe conprirem.

E o dicto chantre e cabidoo e clerizia pidirom a mim tabaliom outro ou outros estromentos.

Fecto foy no sobredicto logar, quinze dias do mês de Novembro, era de mill e quatrocentos e triinta e seis annos. Testemunhas que presentes forom o dicto Vaasco Dominguez, Pero Vicente, meestre scolla, Gomez Fernandez, Bertollameu Fernandez, Martim Ferreira, Affonso Annes, Affonso Gonçallvez, Antonino Dominguez, abbade d'Antas, Fernam Martinz, Meendo Affonso, coonigos, e Joham Affonso, abbade de Goltar, Gonçallo Dominguez, abbade d'Alagoa, e Gonçallo Dominguez, dom abbade d'Oleiros, e Gonçallo Perez e Affonso Fernandez, terçanairos de Bragaa e outros [1].

21. Sínodo de D. Martinho Afonso Pires da Charneca, 5 de Abril de 1402

Sabia-se da celebração deste sínodo (ver a Introdução ao sínodo de 1398), mas não se conhecia nenhuma constituição. Estas, que seguem, foram

[1] Synod.Bracar.1329 et 1330

encontradas onde menos se podiam esperar, entre a documentação de um pequeno e extinto mosteiro. Na primeira, proíbe D. Martinho os fidalgos e pessoas poderosas de se aposentarem nas igrejas e mosteiros e de lhes usurparem os bens, sob pena de excomunhão e de privação de sepultura eclesiástica. Na segunda proíbe, sob pena de excomunhão, os abades e priores dos mosteiros e os reitores e outros clérigos encarregados de igrejas de dar aposentadoria às referidas pessoas, a seus servidores e animais, obrigando-os ainda a ter estas constituições e a lê-las nos domingos e dias de festa.

Original com assinatura autógrafa do arcebispo: ANTT, Corp. Rel., Mosteiro de Vilarinho, m.5, doc.1.

Referência: J. A. FERREIRA, *Fastos episcopaes* 2.242-43.

Tradição manuscrita: Bf.

'Dom Martinho per graça de Deus e da sancta egreja de Roma arcebispo de Bragaa e primás, a quantos esta carta virem saude em Deus. Sabede que frustatorias seeriam as sentenças que dadas som se nom fossem guardadas e dadas a execuçom. Porém veendo nós e consiirando em como os fidalgos e poderosos e outras pessoas nos tempos passados viinham com suas gentes aos moosteiros e egrejas do nosso arcebispado e se lançavam em ellas e demandavam comedorias que dizem que de custume nos dictos moosteiros e egrejas do nosso arcebispado avyam d'aver e se lhas nom davam tomavam as chaves das casas e adegas e celleiros aos abades e priores e rectores dellas e poinham moordomos e chaveiros de suas mãaos, que lhes davam e aministravam o pam e o vinho e carnes, cevadas e palhas e outros mantiimentos que achavam e destroiam e dapnavam com suas bestas os pãaes e vinhas dos dictos moosteiros e egrejas e penhoravam outrosy os dictos abades e priores e rectores por certas contias de dinheiros pollos jantares e comedorias que diziam que avyam d'aver. Por a qual razom as clerizias do nosso arcebispado se querellarom ao papa Crimente VI, o qual, veendo que tal custume hera contra dereito e contra as liberdades da sancta Egreja, mandou per suas letras bulladas a qualquer arcebispo de Bragaa e bispo do Porto e a cada huum delles que as dictas letras fossem probicadas que a certos dias, os quaaes lhes dava por todas três canonicas amoostações e termho perentorio, seendo pera ello requeridos per actoridade apostolica amoestasem os sobredictos fidalgos e pessoas de tal husu e antigo costume. O qual dicto senhor papa per actoridade de sam Pedro e de sam Paullo reprovava se abstevesem dell nem husassem nem fezessem os dictos agravos e opresooes aos dictos moosteiros e egrejas. E fazendo o contrairo ou se dello nom corregessem posposto toda graça, temor, nom enbargando apellaçom algũa ou contradizimento dello ou de cada hũa dellas, procederem contra os que o contrairo fezerem per censura ecclesiastica e fezesem as sentenças contra elles e fezessem sollepnemente probicar e dar a execuçom, mandando o dicto senhor papa aos reys de Purtugal que pellos tempos fossem que lançasem da sua corte e familidade os que asy per o dicto arcebispo e bispo fossem scumungados, e se nom corregessem que os privasem de todollos beneficios que dell ouvesem. As quaees letras forom probicadas por dom Lourenço da boa memoria nosso antecessor e foy lhe requerido per a clerizia do arcebispado que procedesse contra os sobredictos segundo nas dictas letras hé contheudo. O qual arcebispo, obedeecendo aas dictas letras, fez sobre ello seus processos, nos

quaaes amoestou todollos fidalgos e todallas outras pessoas de qualquer stado e condiçom que fossem que a certos dias, os quaaes lhes deu por todas três canonicas amoestações e termho perentorio, se abstevesem de comerem nem averem as dictas comedorias nos dictos moosteiros e egrejas. E em outra guissa, fazendo o contrairo, per a dicta actoridade apostolica pós em todos aquelles que o contrairo fezessem sentença d'escumunhom em estes scriptos, segundo nos dictos processos mays conpridamente hé contheudo.

1. Os quaees fidalgos e pessoas se absteverom per alguum tempo ataa morte do dicto arcebispo dom Lourenço de o fazerem. E ora novamente veo aa nossa noticia que depois que fomos arcebispo alguuns fidalgos e outras pessoas, nom esgardando as dictas sentenças em que encorreram, vãao pousar e comer nos dictos moosteiros e egrejas e os abades e priores e rectores dellas lhes dam de comer. E porque se nós a esto nom acorressemos poderia seer que o tomariam por husu e seeria peior o postumeiro error que o primeiro. E querendo nós como padre spiritual que delles somos proveer que as suas almas nom sejam condepnadas no inferno, morrendo elles na dicta excumunhom, porém amoestamos todollos condes, ricos homeens, infanções, cavaleiros, scudeiros e outras quaeesquer pessoas de qualquer stado e condiçom que sejam cujos nomes aqui avemos por expressos e expacificados, tirando nossos senhores el Rey e a Raynha e seus filhos, que do dia da probicaçom desta nossa carta fecta em este signado publico, que ora fezemos com toda a clerizia do nosso arcebispado, ataa xv. dias primeiros seguintes, os quaees lhes damos por todas três canonicas amoestações e termho perentorio, se abstenham de pousarem nem comerem nos dictos moosteiros e egrejas nem tomem nem mandem tomar dellas pam nem vinho, carne nem cevadas, palhas, ervas, ferrãaes nem outros beens. Fazendo elles o contrairo e passados os termhos das dictas amoestações, dhi en diante per a dicta actoridade apostolica a nós cometida poemos em elles e em cada huum delles que o contrairo fezerem sentença d'escomunhom em estes scriptos. E mandamos e defendemos, sô as dictas amoestações e sentenças d'escumunhom, a todollos abades e priores e rectores, vigairos, capellãaes perpetuos e clerigos beneficiados e nom beneficiados do dicto nosso arcebispado que nom dem ecclesiastica sopultura a qualquer dos sobredictos que na dicta excumunhom morrer.

2. E porque os dictos fidalgos e pessoas que asy vãao pousar e comer nos dictos moosteiros e egrejas buscam e acham que dizem que o fazem per mandado dos abades, priores, rectores dellas, porém, querendo nós poer a ello remedio oportuno, poemos por constituçom signadal com o nosso cabidoo e clerizia que do dia da probicaçom a três dias primeiros seguintes aos abades da ordem de sam Beento e priores de sancto Agostinho e abades sagrãaes, vigairios, capellãaes perpetuos e rectores das egrejas e moosteiros do dicto nosso arcebispado nom dem pousadas nem de comer nem outros nem huuns mantiimentos nem cevadas nem ervas nem ferrãaes nem alcaceres nem palhas nem outras cousas aos sobredictos fidalgos e pessoas e a cada huum delles nas dictas egrejas e moosteiros nem acerqua delles aos que a ellas veerem, salvo se algũa pessoa que hi veer for tam pobre que peça smolla e lhe deva de seer dada. Nem lhes tenham nos dictos moosteiros e egrejas cavallos, mullas, azemellas nem allaaos nem sabu-

jos nem podengos nem galgos nem outros cãaes nem açores nem falcões nem gaviãaes nem outras nem hũas aves de caçar nem seus serventes nem serventas, o qual termho lhes damos por todas três canonicas amoestações e termho perentorio. E fazendo o contrairo e pasados os dictos termhos das dictas amoestações dhi en diante poemos em elles e em cada huum delles que o contrairo fezerem sentença d'escumuhom em estes scriptos. Outrosy, por os dictos fidalgos e pessoas nom poderem desto alegar ignorancia, mandamos sô as dictas penas e amoestações e sentenças d'escumunhom, as quaees queremos que encorram se o contrairo fezerem, a todollos abades, priores, vigairos, capellãaes perpetuos, beneficiados do dicto nosso arcebispado que tome cada huum outra tal carta como esta asynada per nosa mãao e seellada do nosso seello e a tenha cada huum em seu moosteiro e egreja e a leam e probiquem aos domingos e festas nas dictas egrejas e moosteiros aos fidalgos e a outras pessoas que hi veerem ou seus mesejeiros e tirem as dictas cartas ataa dia de Sancto Spiritu primeiro seguinte sô as dictas penas e amoestações e sentenças d' escumunhom. E se alguum fidalgo ou outra pessoa for contra esto que mandamos, em parte ou em todo, que nollo faça saber per sy ou per outrem ou per suas cartas pera nós tornarmos a ello com remedio <eclesiastico>, como a nosso serviço (?) perteeçe.

E em testemonho desto lhe mandamos dar esta nossa carta asynada per nossa mãao e seellada do nosso seello. Dante em Bragaa cinquo dias d' Abril. Joham de Ferreira a fez. Era de mil e quatrocentos e quoreenta annos. *(Assinado):* Martinus Bracharensis Archiepiscopus'.

22. Sínodo de D. Fernando da Guerra, ca.1424-25

Foi um dos prelados mais notáveis da arquidiocese de Braga. Formado *in utroque iure*, ascendeu aos mais altos cargos civis e eclesiásticos. D. João I, seu tio, nomeou-o chanceler-mor da Corte e primeiro regedor das Justiças do Reino. Seu primo D. Afonso V, que recorria a ele nos negócios mais importantes, confirmou-o naqueles cargos e nomeou-o membro do Conselho de Estado e protector da Universidade de Coimbra.

Em 1416, foi nomeado bispo do Porto e, pouco depois, governador temporal da diocese de Braga, para a qual o transferiu Martinho V (15 de Dezembro de 1417). O Cisma do Ocidente e a prolongada guerra com Castela tinham provocado grande ruína económica e religiosa, vendo-se D. Fernando obrigado a sustentar até ao fim da vida luta enérgica para reformar o clero secular e regular e os fiéis, e para defender os direitos da sua diocese e os bens e liberdades eclesiásticas contra as prepotências dos poderosos e do Rei, como fez no concílio provincial de 22 de Dezembro de 1426.

À frente do episcopado português, reclamou junto de D. Afonso V e de Pio II contra a cobrança de três dízimas para a cruzada contra os Turcos, por o clero estar pobre.

Ampliou o paço episcopal e criou na sé uma biblioteca a que legou quase toda a sua importante livraria.

Foi, sobretudo, um grande reformador: reduziu o número de clérigos da sua catedral; converteu em igrejas paroquiais muitos mosteiros já sem vida regular; criou o arcediagado de Fontarcada e as colegiadas de Barcelos e de Chaves; para atender mais facilmente o clero, promoveu reuniões nos pontos centrais da diocese, que se chamaram calendários, por, de início, se realizarem no primeiro dia do mês. Publicou vários decretos disciplinares: contra o clero concubinário, a 23 e 29 de Maio de 1459; a obrigar à residência nos benefícios, a 18 de Maio de 1461; a obrigar os religiosos a viverem honestamente e residirem nos mosteiros, a 14 de Julho de 1462.

Com o mesmo fim, reuniu, em Braga, um sínodo a 1 de Junho de 1430, onde foram promulgadas constituições: 'fez, hordenou e reformou as constituiçõoes contheudas no livro dellas'. Entre estas, havia uma contra o clero concubinário, que foi transcrita nos dois primeiros decretos acima referidos. O texto que editamos do sínodo de 1430 encontra-se em Bm [1] e Bm [2]. Impresso: A. DE JESUS DA COSTA, *Constituições* 35-38.

D. Diogo de Sousa incluiu nas Constituições que promulgou para a diocese do Porto, em 24 de Agosto de 1496, uma constituição de D. Fernando da Guerra, segundo declara: 'hũa constituiçam feita em este caso pello senhor de boa e laudavel memoria Dom Fernando, arcebispo de Braaga, que Deus aja, seendo nosso metropolitano, a qual hé juridica, razoada e copiosa, da qual aqui mandamos poeer o trellado ao pee desta'[1].

As obras e os múltiplos trabalhos em que se viu envolvido obrigaram D. Fernando da Guerra a pedir subsídios ao clero quer em sínodos quer fora destes. O mais importante consistiu em cada igreja e mosteiro lhe dar todos os anos, enquanto vivesse, uma importância igual à que pagavam de procuração quando ele ia pessoalmente fazer-lhes a visitação, como constava de escritura pública. Outro importante subsídio foi o das *meias anatas*, pelo qual lhe concederam metade dos frutos de todos os benefícios, no primeiro ano em que vagassem. As *meias anatas* foram aprovadas em virtude da bula 'Humilibus supplicum' (13 de Outubro de 1425) de Martinho V. Deve ter sido feita neste sínodo a concórdia pela qual o clero se comprometeu a dar a D. Fernando metade dos frutos de todos os benefícios, no primeiro ano que vagassem. Martinho V, pela bula 'Humilibus supplicum' deu faculdade ao arcediano de Labruja para ratificar esta concórdia [2].

No sínodo reunido em Braga a 12 de Dezembro de 1435, o clero confirmou as *meias anatas*. Neste mesmo sínodo, D. Fernando, para diminuir os encargos dos mosteiros e igrejas, comprometeu-se a pagar as despesas que fizesse nas visitações pessoais, continuando, porém, em vigor o pagamento anual equivalente à procuração. Concedeu aos beneficiados outras graças e prometeu-lhes mandar fazer nova avaliação do que tinham a pagar dos dízimos das searas, dos votos e de outros direitos episcopais.

Esta avaliação chegou, de facto, a fazer-se e foi aproveitada pelo arcebispo D. Luís Pires na concordata que, sobre esta matéria, fez com o clero a 6 de Outubro de 1477. D. Fernando e o clero pediram a Eugénio IV a aprovação do estipulado neste sínodo, tendo o pontífice, pela bula 'Ad ea ex apostolicae' (30 de Junho de 1436), incumbido o administrador de Valença do Minho, D. João Afon-

[1] *Constituições que fez o Senhor Dom Diogo de Sousa Bispo do Porto* (Porto 1497), reproduzida em fac-símile in *Bibliotheca Portucalensis* 3 (Porto 1956) 41-43. E vide adiante no texto editado, c.47-48.
[2] ADB, Col. Cron., caixa 24, doc. sem número; *Rerum Memorabilium* II fol.237r.

so Ferraz I, de examinar a questão e de a decidir. Este deu sentença executorial favorável a 14 de Setembro de 1437 [3].

Em 1439, realizou outro sínodo, cujo texto se desconhece. A única informação que há sobre ele é o protesto do 30º Prior da Colegiada de Guimarães, D. Rodrigo da Cunha: 'No anno de 1439, aos 9 de Março aggravou o dito prior e cabido de o arcebispo lhe pedir subsídio excessivo para ir ao concilio de Ferrara e Basilea, em hum synodo que fez, dizendo que estavam pobres... promettendo-lhe certa porção, tanto que se deliberasse o lugar do concilio. Respondeo que o que pedia estava aceitado em synodo e que, ainda que o cabido não hia ao synodo, hia o prior por si ou seu procurador' [4].

D. Fernando da Guerra teve como procurador no concílio de Basileia o Dr. João de Segóvia, mas não foi nem se fez representar no de Ferrara.

O *generali synodo* reunido no ano de 1431, deve considerar-se antes um concílio provincial, porque obrigou a rezar, nos sábados não impedidos, o ofício *Cantica Canticorum* em toda a província eclesiástica 'etiam in ecclesiis cathedralibus suffraganeis... et in ecclesiis et monasteriis earundem' [5].

D. Fernando morreu a 26 de Setembro de 1467.

Do sínodo de cerca de 1424-25 apenas se conhecem referências.

Tradição manuscrita: Bd.

23. Sínodo de D. Fernando da Guerra, 1 de Junho de 1430

Ver a introdução ao sínodo de ca.1424-25.

Tradição manuscrita: Bm¹Bm².

Anno do nascimento de nosso Senhor Jhesu Christo de mill e quatrocentos e triinta annos. O muyto nobre e muyto homrrado padre e senhor dom Fernamdo, arcebispo de Bragaa etc. No primeiro dia do mês de Junho em a salla terreira dos seus paaços arcebispaaes fez e celebrou geerall e santo signado com os homrrados dayam, chamtre, cabidoo da dicta sua egreja e com os dom abades beentos e priores e abades e beneficiados de seu arcebispado, com acordo, consselho e comsentimento dos quaaes fez, hordenou e reformou as constituçõoes contheudas no livro dellas, as quaaes forom no dicto signado leudas e publicadas per meestre André bispo de Magara e per toda a dicta clerizia juntamente *nemine discrepante*

[3] ADB, Col. Cron., caixa 24, doc. sem número; *Rerum Memorabilium* I fol.261r-63v e II fol.236v.

[4] *Collecçam dos Documentos e Memorias da Academia Real da Historia Portugueza* 6 (Lisboa 1726) 48.

[5] J. A. Ferreira, *Estudos Histórico-Litúrgicos* (Coimbra 1924) 145; Id., *Fastos episcopaes* 2.249-98.

pr. 1 Señor Bm² 2 muyto] honrrado *add.*Bm² 3 Fernando Bm² 4 a] na Bm² 6 e cabidoo Bm² 7 de] do Bm² 8 conssentimento Bm² 11 dicta *om.*Bm²

as aprovarom e louvarom e lhes aprouve de as conprirem e guardarem segumdo que conpridamente se conthém em ho dicto livro das constituçõoes sobredictas, antre as quaaes se conthém a dicta constituçom que diz assy:

Contra os beneficiados que teem concubinas publicas

Porque em presença do muy poderoso Deus assy foy senpre e hé muy avorrecido o pecado da luxuria e avudo por gramde ençujamento que elle per sy antre os seus primeiros mandamentos a toda creatura geeralmente o defemdeo e o huso desordenado dell. E se assy a toda creatura hé tam estreitamente defeso, muyto mais o hé aos cleriguos que se astringem a perpetua e linpa continencia, quamdo se ao sacerdocio fazem promover. Os quaaes assy como prellados que som na sancta Egreja de Deus e pastores das almas dos fiees christãaos tanto mais deveriam seer linpos e quites de magoa do dicto pecado quamto mais som ajuntados aa comunhom e conssagraçom do sancto e verdadeiro Corpo e Sangue de nosso Senhor Jhesu Christo e dos outros eclesiasticos sacramentos, que conssagram e contractam per suas mãaos muy pecadores. Dos quaaes sacramentos que conssagram e contractam per suas mãaos, posto que per elles nom possam seer coinquinados nom incareçam de verdadeiro efectu, teerá porém a sua desordenada vida escandallo nos coraçõoes daquelles que os assy mall notoriamente veem viver. E seu estado hé vilipensso e muy doestado e retraido e por ello dos beens ecclesiasticos assy roubados como se fossem servos e sobgeitos de todos, sem teerem coraçom nem ousança de se defemder nem reclamar cousa que lhes seja fecta. E assy vivem em gramde coyta e pobleza. E prouvesse a Deus que alguuns leigos nom fossem por ello geerados e radicados gramdes heresias em seus coraçõoes por este pecado assy prevalecer e seer de tam gramde husamça que já nom hé reputado por pecado nem se hé alguum que delle aja contriçom nem reprendimento. E esto hé porque hé scripto no sancto degredo[1] que o pecador, quando vem na profundeza do pecado, despreza-o assy como se nom fosse pecado polla gramde

13 segundo Bm² o livro Bm² 14 quaees Bm²

const. 1 concupinas Bm¹ᵃᶜBm² 2 foi Bm² 3 mui Bm² 3-4 cujamento Bm² 4 os] outros Bm¹ᵃᶜ 5 geeralmente o defemdeo] gerall defendeo Bm² o *interlin.* Bm¹ se] se Bm² 7—8 quando Bm² 10 deviam Bm² 11 quanto Bm² 13 ecclesiasticas Bm² 14 contrautam Bm² suas Bm² mui Bm² Dos] Os Bm² 16 incareçam] carecam Bm¹ᵃᶜ 18 nothoriamente Bm² 19 mui Bm² elo Bm², assy *add.* Bm² 20 assy *om.* Bm² 21 se defenderem Bm² 22 cousa] coita Bm² 24 grandes Bm² 25 prevallecer Bm² 25—26 grande usança Bm²

[1] Prov.18.3

husança que delle tem. Pero devian-sse recordar da salvaçom das suas almas e saberem que tanto som mais graves seus pecados e de mayor pena quanto mais prelongadamente teem as almas desses liadas e subvertidas, e saberem ainda que as cousas que per elles, que som prelados postos ante ho poboo assy como o signal branco ante as seetas, som fectas per tall exempro ligeiramente per seus sobgeitos. E por isso disse Deus Padre a Moysés: Se o sacerdote que hé ungido for pecador, fará pecar o seu poboo[2].

E porém, conssiiramdo os sanctos padres o gramde mall deste pecado e as grandes magoas delle, moormente em as pessoas ecclesiasticas e a defesa de Deus Padre em como nenhuum coinquinado e çujo dell nom deve sem grande perigoo menistrar em ho conspecto e presença de Deus nem contractar os seus sanctos sacramentos, poserom sobr'elo gramdes defesas e penas contheudas em os sanctos canones e degredos sobr'elo fectos aas dictas ecclesiasticas pessoas, interdizendo-lhes a entrada da egreja e celebramento dos dictos sacramentos e outras desvairadas penas. E nom soomente forom contentes de poer defesa sobre o dicto pecado com pessoa certa mas aimda lhes quiserom tolher toda converssaçom e morada de molheres sospeitas em que o dicto pecado podesse seer cometido, defendendo-lhes que nom tevessem conssigo taaes molheres. E porque as penas do direito eram pellas dictas pessoas ecclesiasticas muy pouco temidas e sem as prezamdo mais que se pecado nom fosse elles tiinham conssigo publicamente molheres com que conthinoadamente perpetravam o dicto pecado. E forom per alguuns nossos predecessores[3], desejadores da salvaçom das almas de seus subditos, fectas muitas constituçõoes fulminantes comtra elles e muitas e desvairadas penas muy regurosas e muy de temer a alma que desejasse sua salvaçom, mais mall pecado o que era feito por proveito tornou-sse em dapno, por o desprezamento e transgressom dos que as deveram guardar. E creemos que infiindas almas som por ello em perpetua dapnaçom porque algũuas das dictas constituçõoes os legam ipso facto de sentença de moor escomunhom. E porque nom veemos, mall pecado, que todo esto alguum se correga nem torne de sua maa carreira e as dictas constituçõoes nom forom dadas aa execuçom nem as penas da ecclesiastica censsura sejam te-

31 das | de Bm² som Bm² 33 sobvertidas Bm² ainda Bm² que *interlin.*Bm¹, *om.*Bm² 34 o povoo assi Bm² signal Bm² 35 exenpro Bm² 36 sobgeitos | subditos Bm² isso | esto Bm² sacerdote Bm² 37 povoo Bm² 39 grande Bm² 41 gramde Bm² ho | o Bm² 43 sobr'ello grandes Bm² 44 sobr'elo Bm² dictos | santos Bm² 47 sobre Bm² 48 ainda Bm² 51 pellas | per as Bm² 52 prezando Bm² 56 contra Bm² 57 mui...mui Bm² 57—58 dessejasse Bm² 58 mais | mas Bm² 63 algum | que de todo esto *add.*Bm² corregua Bm² 64 constiçooes Bm¹ª:

[2] Lev.4.3

[3] Synod.Bracar.1281 c.5-8 et 28; Synod.Bracar.1301 c.4; Synod.Bracar.1333 c.8

midas como deviam. E esto hé gramde carrego de nossa consciencia e das dos nossos subditos assy cleriguos como leiguos, por os gramdes malles e escandallos que se delo seguem como dicto hé. Porém, queremdo a esto sobcorrer quamto e com direito podermos, revogando primeiramente de todo as constituçõoes da dicta nossa egreja já sobre feitas, as penas dellas per esta presente signodal constituçom estabelecemdo, defendemos que nenhuum clerigo ou religioso, beneficiado nem d'hordeens sagras do dicto noso arcebispado, do dia desta publicaçom ataa quinze dias primeiros seguintes, nom tenham manceba nem molher sospeita segumdo o direito manda. E se a teverem e lhe for provado, mandamos que por a primeira vez que lhe assy provado for perca a terça parte dos fruitos que seus beneficios ou beneficio remder ou renderem dhuum anno pera a fabrica de dicta nossa egreja de Bragaa. E por a segunda vez perca a meetade dos fructos do outro anno e por a terceira seja suspemsso do officio e beneficio ataa que per nós seja a ello restituido. E se mais persseverar no dicto pecado, nós procederemos contra ell como acharmos per direito. E se forem cleriguos d'ordeens sagras que nom tenham beneficios e teemdo tall molher como dicto hé, que seja preso por huum mês e nom seja solto ataa que pague por cada vez trezentos reaaes pera as obras da nossa see[4].

24. Sínodo de D. Fernando da Guerra, 12 de Dezembro de 1435

Sobre este sínodo de 1435 ver sínodos de 1329 e 1330, e a introdução aos sínodos de 1374 e de ca.1424-25. Segue-se o relato, transcrito da pública-forma, passada em Braga, a 28 de Março de 1439, pelo notário apostólico Gonçalo Gonçalves [1].
ves[1].

Tradição manuscrita: Bd.

67—68 leigos pollos grandes Bm² 68 delo | dello Bm² como dicto hé *om.*Bm² 69 querendo Bm² e quanto com Bm² 69—70 revogamdo Bm² as constituçõoes | dictas constituçõoes Bm² 71 egreja] de Braga *add.*Bm² signodall Bm² 72 estabelecendo Bm² ou *interlin.*Bm¹ 73 ordeens Bm² nosso Bm² 74 do | que *praem.*Bm² ataa *om.*Bm² 75 nem | ou Bm² 76 se—for | se a tever e lhe for Bm² 77 fructos Bm² 80 segumda Bm² 80—81 suspensso Bm² 81 oficio Bm² 83 elle Bm² 83 clerigos Bm² 86 reyaaes Bm² see | E porque na dicta nossa constituiçom as penas som aplicadas pera a fabrica da nossa egreja, a nós praz que sejam pera as egrejas e reparamento dellas daqueles beneficiados que neelas cairem como o direito quer, de guisa que se converta em <provei>to dos beneficios naquellas cousas que forem mais necesarias e proveitosas segundo nosso juizo e determinaçom que s<...> *add.*Bm²

[4] Conc.1 Lat.1123 c.7 (D.27 c.8); Conc.2 Lat.1139 c.6 (D.28 c.2) et 7 (C.27 q.1 partim); Conc.4 Lat.1215 c.14 (X 3.1.13); X 3.2.1-10

[1] ADB, Col. Cron., caixa 24, doc. sem número, de onde copia Bd.

'Sabham quantos estas presentes leteras virem que aos doze dias do mês de Dezenbro da era do nacimento de nosso Senhor Jhesuu Christo de mil e quatrocentos triinta e cinquo annos, nos paaços do muito reverendo em Christo padre e senhor dom Fernando arcebispo de Bragaa e primás, que som em a dicta cidade de Bragaa, seendo hi o dicto senhor fazendo e celebrando geeral signado com o deam e cabidoo da sua egreja e com os dom abbades da ordem de sam Beento e priores regrantes da ordem de sancto Agustinho e com os outros abbades e beneficiados e capellaans do seu arcebispado chamados pera o dicto signado per leteras de edicto, segundo hé de dereito e custume, e en presença de nós Pero Lourenço, coonigo da dicta egreja de Bragaa, e Joham Gomez, anbos notarios apostolicos per auctoridade da egreja de Roma, e das testemunhas adiante scriptas, foi fecta collaçom seu recontamento per o dicto senhor aos sobredictos beneficiados e recontando como deviom de viver em serviço de Deus e emmendar suas vidas e reger seus freegueses e subdictos em sanctos e virtuosos auctos de que a Deus podessem dar bõo conto em ho extremo juizo. E depois de longo sermom e collaçom sobre esto fectos, com muito saudaveis amoestações e douctrina a elles dada, como prellado deve fazer e com reprehensões virtuosas e catholicas.

Em fim do dicto sermom, o dicto senhor disse que zellando el senpre muito que en seus dias a egreja e persoas ecclesiasticas de seu arcebispado fossem per elle conservadas en toda a exempçom e liberdade que lhe fora et era dada per os padres sanctos e per os enperadores e que nom fossem vexados nem opressos per pesoas poderosas e seculares em seus beens e persoas, ouvera muitos trabalhos e fadigas e fezera muitas despesas como elles bem sabiom, asi em casa del Rey como en corte de Roma como en outras partes quanto podera, trabalhando pollos asi conservar. E que, porquanto as rendas de seu arcebispado nom eram tantas per que se el em ello podesse asi onradamente soportar como convinha a seu stado e aa onra delles, per vezes os requerera que lhe socorressem com alguuns subsidios caritativos, o que elles senpre fezerom como leaes vasallos e filhos obedientes, sintindo seu desejo e suas necessidades, o que lhes elle senpre muito gradecera et gradecia. E que antre os subsidios que lhe asi outorgarom fora que elle ouvesse delles en cada huum anno en toda sua vida outro tanto quanto lhe as egrejas e moesteiros do seu arcebispado eram thiudos a pagar de procuraçom quando os o dicto senhor arcebispo visitase em propria persoa, segundo hé contheudo em publica scriptura sobre ello fecta. O qual subsidio lhe senpre pagarom ataa ora, nom leixando por ende de o manteer e procurar, segundo forma de dereito per seus beens e mantiimentos, allém do dicto subsidio, quando se aconticia que os elle visitava. E que, porquanto elle entendia que esto era a elles grave de tollerar pollos reditos de seus beneficios seerem diminuidos por a penuria das gentes e outros casos que se seguirom e seguem. E porque a elle nom poderia plazer que elles por ello nem por al padecessem affliçom nem trabalhos, que lhes entolleravel fosse, que elle, por amor e contemplaçom delles e por os relevar quanto em elle fosse lhe prometia e plazia fazer aos dictos seus subditos e beneficiados estas graças e favores adiante scriptas:

Primeiramente, que, posto que elle visitase e visite ao diante seu arcebispado e beneficiados delle e a el e a suas gentes forem aministrados os mantiimentos vituaes per os dictos beneficiados, que elle lhos pagará logo

ou lhos mandará descontar do dicto subsidio que lhe asi hé prometido, segundo valer comunalmente per a terra em o tempo das dictas visitações, e nom leixará por ende de aver en cada huum anno o dicto subsidio enteiramente, quando per pesoa nom visitar e quando visitar per pesoa descontará em elle os dictos mantiimentos, segundo lhe hé prometido. Do que aprouve muito aos dictos beneficiados e o outorgarom e ratificarom per a guisa per ell declarada e lho teverom em singular mercee.

Item, porquanto se os dictos beneficiados agravom das stimações que pagom por as dizimas das searas e do ouro que pagom por ellas e por os vodos que tragiom rendados do dicto arcebispado, dizendo que eram mal taxados e pagavom mais do que lhes montava. Prougue ao dicto senhor arcebispo de os rellevar dello, se agravados som, e mandou que a qualquer que se disesse agravado fossem retaxados os dictos vodos e dizimo de searas e todo o que com ellas andava em arrendamento. E que das vinhas e herdades que som searas das egrejas e jazem de todo mortas e as egrejas nom ham fructos nom sejom stimadas nem se paguem dizimas e das outras se pague a dizima per verdadeira stimaçom do que en cada huum anno poderem render e mais nom. Com esta condiçom que, porquanto os dictos beneficiados som negligentes em repairar as vinhas e searas de seus beneficios e as lavrar sem as quaes as dictas egrejas nom se poderom manteer no spritual e temporal, porque o principal soportamento dos beneficios em este arcebispado e specialmente Antre Doiro e Minho asi hé. As lavras das vinhas e searas e o spritual nom se pode manteer sem o temporal, que porém, segundo for razom el dicto arcebispo per si ou seus visitadores ou dignidades que os dictos beneficios ajom de visitar e virem que se pode fazer per os beens e rendas dos dictos beneficios que asi lhes mandem restaurar e repairar as dictas vinhas e searas e poer e acrecentar outras de novo se conprir.

Item, lhes quitou o dicto senhor arcebispo quaesquer penas em que ataa este presente dia ajom encorrido per bem das constituções da dicta sua egreja e os absolveo de quaesquer scomunhões en que encorrerom per as dictas constituções.

Item, lhes prometeu que daqui em diante lhes nom pediria nem requereria outra ajuda nem subsidio senom o sobredicto, allém de seus dereitos, salvo em caso de grande necessidade por cousa que tanga o estado clerical e em os casos que segundo dereito ho elles deverem fazer con toda boa tenperança.

Item, mandou que daqui en diante lhes nom levassem de chancellaria das cartas per que possam testar dos beens ecelesiasticos per bem da constituçom sinodal da dicta egreja de Bragaa a dobra de ouro que lhes ataa ora por cada hũa carta era requerida, mais que sollamente pagassem como por carta testemunhavel ao que lhe prouvesse de a tirar.

Item, lhes deu poder que cada huuns dos dictos beneficiados podessem ouvir de confissom a outros beneficiados e clerigos e os absolver de seus peccados, posto que fosse nos casos per dereito a el reservados, os quaes lhes pera ello cometeu e outorgou.

Item, porquanto alguns diziom que por algũas occupações nom poderom conprir e acabar as obras que lhes o dicto senhor mandara fazer per suas visitações nos tempos per el pera ello asignaados e encorrerom por ello em penas pecuniarias, o dicto senhor arcebispo por lhes fazer mercê lhes deu spaço ataa primeiro dia de Janeiro da era do nacimento de nosso Senhor Jhesuu Christo de mil e quatrocentos e triinta e sete annos, em que façom e acabem as dictas obras e conpram as dictas visitações. E taa o dicto termo os relevou das penas em ellas contheudas. E acontecendo que o dicto senhor ataa o dicto termo nom celebre outro signado, lhes deu o dicto spaço ataa o primeiro signado que ao diante celebrar, pera hi dello darem razom. E quanto aos fregueses leigos a quem em as dictas visitações era mandado que fezessem em as egrejas algũuas cousas e obras, a que de dereito ou de custume som thiudos e o nom fezerom, lhes deu de spaço ataa dia de Sam Joham Bauptista seguinte, e ataa entom os rellevou das penas en que por ello encorrerom.

E todo esto regradecerom muito os dictos beneficiados ao dicto senhor e lho teverom em grande merce. Os quaes todos ha hũa voz, com louvor de Deus, disserom que se o dicto senhor arcebispo pera seu soportamento e necessidades ataa o presente dia ouvera ou levara delles algũuas cousas allém dos seus dereitos, que elles, com todo huum e bõo curaçom, lho perdoavom e remetiom e quitavom em este mundo e pera ante Deus, asi como se per el lhes todo restituido e tornado fosse.

E razoado e passado asi todo esto, o dicto senhor arcebispo lhes redusse em memoria como outrosi pera ajudar suas despesas e trabalhos e necessidades, tempos avia que lhe prometerom, derom e outorgarom as meas anadas ou meas vagas dos fructos de seus beneficios, quando fossem vagos, com todollos husos e custumes que os ouverom seus antecessores e elle ataa ora pera ajuda de seu stado e por el seer a principal colupna que a Egreja tem em estos regnos e que mais trabalhava e estava por seus fectos como elles viom e sabiom e que ell mandara reformar per auctoridade apostolica e tinha reformada a doaçom e outorgamento que lhe per os dictos beneficiados fora asi fecto e que elle por desencarregar sua consciencia e saber delles se lhes prazia liberalmente de as elle aver ou nom, lhes rogava e mandava que asi o disessem, porque elle nom as aviria nem curaria de as aver, se a elles nom prouvesse.

Emtom os sobredictos beneficiados, nom contradizendo algum, mas em hũa voz concorde, diserom que senpre lhes prouvera de o dicto senhor arcebispo aver as dictas meas vagas des que lhas asi outorgarom e lhes prazia dello muito, ratificando a dicta doaçom e confirmaçom apostolica sobre ello dada e fecta, quanto mais pudiom como a bõo prellado. O que lhes o dicto senhor arcebispo muito regradeceu.

E asi, dadas muitas graças a Deus, com muita consollaçom e reconcilliaçom e karidade, segundo nós notarios podemos entender, se levantarom do dicto signado, pedindo-se de todas partes muitos stromentos a nós dictos notarios das cousas que se asi passarom.

Testemunhas a esto todo presentes os sobredictos honrados Rui Diaz, dayam, e Vaasco Roiz chantre e Pedr'Eanes arcediagoo de Vermoym e Pero Vicente meestre scolla e Pero Fernandez thesoureiro e Gonçalo Afonso coonigo na dicta egreja de Bragaa e capelam do Infante dom Joham e dom abbade de Travanca e dom abbade de sam Romãao de Neiva e

dom abbade de Arnoya e dom abbade de Carvoeiro e Martim Gonçallvez priol de Nandim, criado do conde de Barcellos, e o priol de Souto e Vasquo Martinz priol de Villarinho e Gil Diaz abbade de Calvello e o abbade da Lagoa e o abbade de Bagunte e o de Fragosso e Luis Afonso, promotor da Justiça na dicta egreja de Bragaa, e Gonçallo Gomez Ferraz e Joham Roiz da Maya escudeiros. E eu Blás Afonso notario publico que com os outros sobredictos notarios e testemunhas a todo presente fui e aqueste stromento de minha propria letra screpvi e aqui meu signal fiz que tal hé. Brás Afonso.

Et ego Petrus Laurencii canonicus Bracharensis, publicus apostolica auctoritate notarius, qui premissis omnibus et singulis suprascriptis, una cum prenominatis notariis et testibus, presens interfui eaque omnia et singula sic fieri uidi et audiui et in notam recepimus. Ideoque hanc subscriptionem manu mea propria scripsi signoque et nomine meis solitis et consuetis signaui in fidem et testimonium omnium et singulorum premissorum rogatus. Et ego Johannes Gomecii, presbiter Bracharensis diocesis, publicus apostolica auctoritate notarius, qui premissis omnibus et singulis suprascriptis, una cum prenominatis notariis et testibus, presens interfui eaque omnia et singula sic fieri uidi et audiui et in notam recepimus. Ideoque hanc subscriptionem manu mea propria scripsi signoque et nomine meis solitis et consuetis signaui in fidem et testimonium omnium et singulorum premissorum requisitus et rogatus'.

25. Sínodo de D. Fernando da Guerra, 1439

Ver a introdução ao sínodo de ca.1424-25.
Tradição manuscrita: Bn.

26. Sínodo de D. Luís Pires, 11 de Dezembro de 1477

Era protonotário apostólico, quando, a pedido de D. Afonso V, foi nomeado bispo do Algarve, a 26 de Janeiro de 1450. Neste mesmo ano, foi enviado por Nicolau V à Prússia, como seu legado, para tratar de negócios do papa e da Igreja sendo-lhe passado salvo-conducto pela bula 'Venerabilem fratrem' (29 de Agosto de 1450). Foi transferido para a diocese do Porto, a 24 de Agosto de 1455, onde, dois anos mais tarde, instituiu o arcediagado de Oliveira. Por graves desavenças com a Câmara Municipal, viu-se obrigado a sair da cidade. A pedido de D. Afonso V, Pio II encarregou-o da reforma do clero português pela bula 'Graviter et merito' (12 de Dezembro de 1460). Foi transferido para a diocese de Évora, a 26 de Novembro de 1464, reunindo aqui dois sínodos, um a 18 de Novembro de 1466 e outro em igual dia do ano seguinte. No primeiro publicou constituições, de que se conserva apenas o número 39 referente ao canto, que foi aproveitado nas constituições que o mesmo prelado promulgou para Braga por ter sido transferido para esta diocese, a 3 de Fevereiro de 1468. Por contrato celebrado com D. Afonso V (12 de Março de 1472), foi restituído aos arcebispos o senhorio de Braga e seu termo, acrescentando-lhe agora a administração de Olivença. D. Luís Pires teve, por isso, de criar o arcediagado de Olivença. Xixto IV confirmou o re-

ferido contrato pela bula 'Romanus Pontifex' (18 de Dezembro de 1472), e, a pedido de D. Luís Pires, reintegrou na metrópole de Braga a administração de Valença do Minho, que estava imediatamente sujeita à Santa Sé, bula 'Etsi ius' (7 de Abril de 1475). D. Luís Pires tinha um espírito reformador e, por isso, pouco depois de tomar posse da diocese, publicou um decreto a obrigar os beneficiados a fazer residência pessoal nas suas igrejas, incluindo nele os cónegos da sé e os da colegiada de Guimarães, que tivessem benefícios paroquiais. A 8 de Fevereiro de 1470, reuniu um concílio provincial para tratar de festividades litúrgicas a observar em toda a província. Por graves desinteligências com D. Fernão de Lima, alcaide-mor de Guimarães, D. Luís Pires teve de retirar para a cidade do Porto, onde esteve uns dois anos, realizando aqui actos importantes do governo da sua diocese: concordata com o clero da diocese sobre o pagamento dos direitos episcopais (6 de Outubro de 1477), confirmada pela bula de Xisto IV 'Ea que' (10 de Fevereiro de 1478); decreto de suspensão contra os clérigos que receberam ordens sem prévio exame (11 de Dezembro de 1477). Nesta última data, reuniu sínodo onde publicou constituições[1], que são as mais importantes que temos para a Idade Média, não só pela maneira como os assuntos estão tratados, mas também pelo seu grande valor linguístico e literário, por estarem escritas num português que lembra o dos nossos cronistas, diz Mário Martins[2].

Tradição manuscrita: Bo.

Jhesu

Dom Luis per mercee de Deus e da sancta egreja de Roma arcebispo de Bragaa, senhor da dicta cidade e primás da Espanha, a vos honrrados dayam, dignidades e cabiido e tercenarios da nossa egreja metropolitana e a todollos honrrados dom abbades e dom priores, dignidades e coĩgos de egrejas colegiadas e a todollos abbades e priores, rectores, vigarios, capellaaens perpetuus e clerigos e a todollos comendadores e geralmente a todallas perssoas ecclesiasticas e raçoeiros da dicta nossa cidade e arcebispado de qualquer ordem, stado, graao e condiçom que sejaaes, a que esto pertencer e tocar e estas nossas constituçõoes signodaaes forem leudas e poblicadas ou dellas noticia ouverdes e cada huum de vós saude e beençom.

Fazemos saber que, despois que per graça de Deus fomos do bispado d'Evora pera este arcebispado, vierom aas nossas orelhas grandes e muitos clamores e principalmente pellos freigueses de cada hũua das egrejas e moesteiros do dicto nosso arcebispado, querelando-sse gravemente da grande disuluçom e desordenada

[1] J. A. Ferreira, *Memórias archeológico-históricas da Cidade do Porto* 2 (Braga 1924) 37-48; Id., *Fastos episcopaes* 2.299-320. Impressas: A. de Jesus da Costa, *Constituições* 56-121.
[2] *Estudos de Literatura Medieval* (Braga 1956) 500; A. de Jesus da Costa, 'Constituições diocesanas portuguesas dos sécs. XIV e XV. Seu interesse linguístico e literário', *Bracara Augusta* 31 (Braga 1977) 47-58.

pr. 1 (fol.1r) Bo

vida das ecclesiasticas perssoas e esso mesmo do grande desenparo das dictas egrejas e moesteiros e deminuiçom do culto divino e destruiçom da fabrica, ornamentos, livros, vasos sagrados e beens das dictas egrejas e moesteiros e do falecimento da cura e sanctos sacramentos que aviom de receber e aver, pedindo-nos que quisessemos proveer a esto e remediar as sobredictas cousas que assy eram no dicto stado por culpa e negligencia das perssoas ecclesiasticas, os quaaes nom contentes de seu desonesto viver nom querem curar suas egrejas e servir seus beneficios nem repairar o destruido nem conservar o gançado e se abssentom e nom querem per sy servir e o que pyor he nem proveer. E por quanto tal e tanto mal carrega sobre nossos onbros e no dia do espantoso juizo avemos de dar conto de todo ao gram Pastor que o demandará da nossa mãao, ordenamos celebrar este presente signodo sancto pera o qual per nossas cartas patentes vos chamamos todos pera mais conpridamente vêeremos e sabêremos as cousas que som necessarias em elle fazer por serviço de Deus e emmenda e corregimento nosso e de vós todos e da dicta nossa egreja metropolitana e de todallas outras egrejas e moesteiros e beneficios de todo nosso arcebispado e pera saude das almas nossa | e vossas e de todos nossos subdictos e pera boo enxenplo e edificaçom delles.

E as cousas que de presente achamos pera emmendar e correger som estas que se seguem, sobre as quaaes ordenamos e fazemos certas constituiçõoes aqui expressas a louvor e gloria do mui alto Senhor Deus e honrra e provecto de sua sancta Egreja e salvaçom das almas e desencarrego da nossa conciencia. As quaaes constituiçõoes e ordenaçõoes, fectas per nós com acordo e conssentimento de vós todos sobredicto cabiido e clerizia, queremos e mandamos que se guardem assy e pella guisa que em todas e cada hũua dellas hé contheudo. E mandamos que se leam e proobriquem neste sancto signodo e som estas que se seguem:

1. *Titulo da primeira constituiçom: Que todollos beneficiados façom residencia pessoal nos seus beneficios*

Grandes clamores e querellas do poboo do nosso arcebispado continuamente resoam em nossas orelhas do desenparo em que som postas quasy todallas egrejas e moesteiros do dicto arcebispado por causa dos negligentes rectores e beneficiados que se abssentam e nom querem fazer residencia pessoal em seus beneficios como som obrigados, mas assy <como> mercenarios e nom pastores veem o lobo viir sobre as ovelhas e fogem desenparando-as e leixando-as ao lobo assy como se em ellas parte nom tevessem[1] e virando-lhes as

37 (fol.1v) Bo
c.1 8 como *interlin.* Bo mercenarios | merceiros Bo

c.1 [1] Jn.10.12-13

Oferta BIBLIOTECA

costas fazem que as nom conhocem nem as convidam pera os dooens e floridos prados dos sanctos sacramentos, em tal guisa que já em muitos lugares os fiees christãaos vivem como pagãaos que per gram maravilha sabem já que cousa hé missa nem conffissom nem comunhom. E algũuas criaturas morrem sem bauptismo e muitos homens e mulheres morrem sem conffissom e nom há hy clerigo que os enterre e lhes faça oficio de christãao. E assy o tenporal como o espiritual se perde todo per negligencia dos dictos rectores e beneficiados, os quaaes aynda nom contentes da lãa e leite das suas ovelhas, acabado de recolherem e apanharem os fructos dos beneficios, se partem logo com elles e os vaam comer e mal despender em outras partes, onde lhes apraz, com tanta soltura e segurança como se fossem beens patrimoniaaes, leixando as ovelhas de Jhesu Christo no deserto assy como mezquinhas, desenparadas e roubadas dos fructos que trabalharom e suarom e lhos levam sem os merecerem. E com tanto desprezo trauctam as egrejas e moesteiros e sanctuarios que muitas dellas mais parecem já estrabarias de bestas e pocirgõoes de porcos que tenplo de Deus, os quaaes malles nom soomente per ouvida mas per vista de nossos olhos vimos e exprimentamos. E porquanto a principal carrega das almas de todollos do nosso arcebispado hé posta sobre nossos onbros e dellas avemos de dar conta com entrega ao gram mayoral | o qual as demandará da nossa mãao quando vier julgar os vivos e os mortos. E ainda os sanctos degredos nos constranguem que corregamos e emmendemos os malles assy nos clerigos como nos leigos e principalmente provejamos sobre os abbades, priores, rectores e beneficiados das egrejas e moesteiros se vigiam cada huum sobre sua manada que lhe per nós hé encomendada quando os nos dictos beneficios confirmamos e se lhes ministram os sanctos sacramentos aos tenpos dividos e se fazem as outras cousas a que per razam de seus beneficios cada huum hé obrigado, aa qual cousa dar execuçom nom podemos emquanto os abbades, priores, rectores e beneficiados forem abssentes de suas egrejas, moesteiros e beneficios. E porque todollos beneficiados e moormente aquelles que curas d'almas teem som theudos fazer residencia pessoal e nom soomente os curados mas aynda todollos outros nom curados, porque de direito todo beneficio grande e pequeno requere residencia pessoal e asy os jurarom os dictos beneficiados aos sanctos Evangelhos quando per os prelados som confirmados. E conssirando a perda das almas e destruiçom das egrejas e moesteiros e a deminuiçom do culto divino tam evidentes as quaaes restaurar per outro modo se nom podem senom per a presença dos dictos rectores e beneficiados, fazendo continua residencia pessoal em seus beneficios. E nom enbargante que os annos passados per nossas cartas patentes de edito que per todo nosso arce-

32 (fol.2r) Bo 54 per nossas *bis* Bo^{ac}

bispado mandamos publicar e ali steverom pregadas muito tenpo pellas quaaes mandamos que todos fezesem residencia pessoal em seus beneficios, do que os dictos beneficiados abssentes nunca curarom nem curam nem querem mostrar privilegio ou razom algũua legitima, se a teem, a nom fazerem a dicta residencia. Sobre a qual rebeliam e contumacia bem podéramos per direito proceder a privaçom contra os sobredictos o que nom quisemos fazer usando de piedade e esperando que satisfezessem ao que lhes per nós foy mandado. Porém, por mayor abastança, outra vez agora per esta nossa constituiçom mandamos, chamamos, citamos e avemos por chamados e citados todollos beneficiados da dicta egreja e arcebispado, curados e nom curados, e cada huum delles que vaam fazer e cada huum delles faça continua e pessoal residencia em sua egreja e moesteiro e beneficio, curado e nom curado, mayor e menor, e nom soomente nos beneficios mas aynda nas capellas perpetuas, em que alguuns som confirmados, scilicet, os que em este nosso arcebispado vivem e moram ataa quinze dias do mês de Janeiro primeiro que vem do ano de nosso Senhor Jhesu Christo de mil cccc.lxxviii., e os que vivem e moram fora de nosso arcebispado, scilicet, nos regnos de Purtugal | e do Algarve, atee primeiro dia do mês de Março que vem do dicto anno, e os que vivem e moram fora dos dictos Regnos, atee seis meses primeiros seguintes do dia desta nossa constituiçom vaam fazer a dicta continua residencia perssoal cada huum em seu beneficio como dicto hé. Os quaaes termos lhes damos e asignamos por todas três canonicas amoestaçõoes e termo preciso e perentorio e os avemos pera elles singullarmente e perentoriamente por citados e a pera todos os dias seguintes a vĩir dizer e alegar perante nós razom algũua, se a teem, a nom fazer a dicta residencia e nom serem privados e nom procedêremos contra elles aas pennas e sentenças que o direito em tal caso manda[2].

2. *Constituiçom ii.ª: Das vestiduras dos clerigos e religiosos*

Com grande door do nosso coraçom soportamos atee qui o maao e desonesto usu, que mais verdadeiramente se pode chamar abusu, das vesteduras das pessoas ecclesiasticas do nosso arcebispado as quaaes, nom contentes da mui nobre, honrrada, honesta, fermosa e proveitosa ordenança das vesteduras que lhes a sancta madre Egreja deu assy pera honrra das suas perssoas como pera saude e proveito de seus corpos, se o bem esgardar quiserem, e ain-

60 poderiamos Bo^{ac} 69 nas] as Bo^{ac} 71-72 do ano *om.*Bo 72 lxxbiii.°Bo 74 (fol.2v) Bo

c.2 8 proveitos Bo^{ac}

[2] Conc.4 Lat.1215 c. 32 (X 3.5.30); Conc.2 Lugd.1274 c.13 (In VI 1.6.14); X 2.28.28 et 3.4.1-17; Synod.Bracar.1281 c.10; Synod.Bracar.1333 c.1, 7; Synod.Bracar.1374 c.1

da pera booa edificaçom, exenplo e devaçom do poboo de Deus, de que tanta honrra e proveito tenporal e ante Deus merecimento recebem, leixam o trajo, de que os reis e grandes princepes em suas grandes festas se prezam e honrram, e tomom o trajo dos leigos que seu nom hé, pello qual som trazidos em menos preço e escarneo, com grande escandaplo do poboo que pella vida e onestidade dos clerigos deviam seer convidados e engalhados pera amar e honrrar a sancta madre Egreja e lhe obedecer assy como a sua madre e senhora. O qual poboo, veendo o sobejo e desordenado trajo dos clerigos, avorrecem a Egreja e a teem em pouca conta e estima as pessoas della. E o que peyor hé per sua causa desprezam e nom curam dos sanctos sacramentos per elles ministrados e duvidando dizem: 'Non est Deus' [1]. Porém nós, querendo a esto subcorrer e proveer como tam desornado modo de vestir seja tirado, conformando-nos com o direito, mandamos a todollos beneficiados assy sacerdotes como diaconos e subdiaconos como clerigos de ordens meiores que beneficio teverem que daqui en diante tragam roupas honestas, scilicet, que sejom longas ataa o artelho com collares assy nos mantos como nas opas e de todo sejam çarradas e coseitas de trás e de diante. E as mangas da opa ou saya apertada sejam estreitas e de todo coseitas ou abotoadas ataa o começo das mãaos. E os capellos nom sejom franzidos nem de trufa chea nem tragam enchimentos nos onbros nos gibõoes, salvo se forem taaes que sollamente sejam por garda do frio sem fazer outro alevantamento que de notar seja. Nem tragam cordõoes nem atacas nos collares ou mangas dos gibõoes e saias apartadas. Nem tragam çapatos de pontilha nem atacas em elles. Nem tragam anees nos dedos nem cintos | brolados nem tragam a faldra da opa ou do mantom aos onbros como muitos fazem. Nem tragam seda pouca nem muita em alguum vestido, salvo se for cendal em forradura de capello, scilicet, aquelles a que perteecer per dignidade ou honrra de seu beneficio. Nem tragam collor vermelha em muito nem em pouco, salvo se for roxa. Nem tragam collor verde, salvo se for escura, mas collor clara a que chamam verdeguay nom tragam. Nem tragam mantom sem opa ou outro sayo debaixo delle, porque muitas vezes pellas aberturas do mantom parecem algũuas partes que por onestidade do clerigo nom devem aparecer. Nem saiom fora de suas casas senom vestidos de roupa conprida. Nem tragam çapatos nem burziguiis nem outra calçadura senom de collor preto. E qualquer que o contrairo fezer e nom obedecer a esta nossa constituiçom perca a roupa e o calçado em que trouxer algũuas cousas das que en cima som escriptas e defessas e aja-as o nosso meirinho. E se o meirinho for a ello negligente e

11 trajo] trago Bo^{ac} 16 sua] sya Bo 18 a^{1} *bis* Bo^{ac} 24 meiores] menores Bo^{ac} 25 en diante *interl.repet.m.post.*Bo 35 (fol.3r) Bo

c.2 [1] Ps.13.1 et Ps.52.1

as nom quiser coutar, mandamos ao escripvam d'ante o nosso vigairo de qualquer lugar onde esto acontecer que as coute e as aja pera sy e esto possa fazer per toda a comarqua per que se tal vigairia stender[2].

3. *Constituiçom iii.ª: Das vistiduras dos abbades e monges de sam Beento e dos priores e coĩgos regrantes de santo Agostino*

E porque antre os stados e graaos da sancta madre Egreja o estado monacal e regullar per hũua especialidade hé mais conjunto a Deus porque os monges e os coĩgos regulares se dedicarom e ofererecerom em ostia viva a Deus prazente e per hũua estreitura de sua sancta vida som mortos ao mundo e viventes a Deus, o que en este arcebispado achamos muito pello contrario nos dom abbades e monges de sam Beento e nos dom priores e coĩgos de sancto Agostino, os quaaes, afastados de toda onestidade e bom viver, per tal guisa se dom ao mundo assy em seus vestidos, converssaçom e custumes que de todo em todo se esquecem do que hé contheudo em suas regras e do que ao tenpo das suas proffissõoens a Deus jurarom e prometerom. E já ora assy fosse que quisessem parecer clerigos secullares, mas nom contentes querem mais parecer meros leigos nom curando do honrrado, devoto, excelente abito que os preciosos sanctos fundadores das ordens per inspiraçom de Deus escolherom e ordenarom e quando muito tomam por abito huum a que elles chamam beentinho, que mais parece babeiro de menino. E o que peior hé que nom querem que lhe pareça, mas esconden'o de suas outras vestiduras per tal guisa que nom sejom conhocidos por religiosos. E porque ao nosso oficio pastoral convém proveer assy esto como sobre outras cousas que achamos muito erradas antre os sobredictos que abaixo declararemos, ordenamos e mandamos e principalmente aos dom abbades e monges de sam Beento que daqui avante assy no coro e fora delle nos officios divinos | e no capitollo, como quando quer que sairem fora do moesteiro, senpre se vestam daquelle abito e escapulairo a que elles chaman cugula e seja de pano preto, sem o qual nom stem nos dictos lugares nem saiom pera fora do moesteiro. E nos outros tenpos e lugares podem andar e estar vestidos de opa ou outro saio conprido e en cima o dicto beentinho, e sobre todo o dicto escapulairo. E todo seja de collor negro, porque ho direito lhes chama monges negros, porém por seu boo vi-

c.3 27 (fol.3v) Bo 30 preto] e *add.*Bo^{ac}

[2] Conc.2 Lat.1139 c.4 (C.21 q.4 c.5); Conc.4 Lat.1215 c.16 (X 3.1.15); Conc. Vien.1311-12 c.9 (Clem.3.1.2); Synod.Bracar.1281 c.30, 36-37; Synod.Bracar.1301 c.11; Synod.Bracar.1326 c.1

ver elles som a Deus brancos e alvos. Os quaaes, quando quer que cavalgarem, podem trazer, se lhes aprouger, mantos pretos sobre as cugullas e o escapullairo sobre todo.

Item, os dom priores e coĩgos reglantes tragam senpre opas de pano branco e sobre as opas sobrepelizias de pano de linho e nom curem de trazer beentinhos. E sobre as sobrepelizias podem vestir mantõoes de collor onesto, com tanto que nom seja vermelho nem roxo, verde nem verdeguay, os quaaes mantõoes sejom abertos per diante por tal que a sobrepelizia e a opa branca que som seu proprio avito senpre pareçam. E também podem e devem trazer muitas vezes capas longas com escapulairos, que hé abito muito honrrado. E os dignidades e coĩgos de mayor parte das egrejas cathedraaes e metropolitanas do mundo se vestem dellas em certos tenpos do anno e assy o fazem os de Lixbooa e de Coinbra. E que os dictos dom priores e coĩgos reglantes devem senpre continuar e assy o fazem os coĩgos de sam Vicente de Fora de Lixbooa e os de sancta Cruz de Coynbra que som dessa mesma regla. E os senhores cardeaaes destas capas se vestem continuamente e o papa muitas vezes, posto que nom senpre. Mas os capellos e as capas do papa som de todo abertos per diante, e as dos cardeaaes som çarradas senom huum buraco per diante per que lançam as mãaos fora, mas as capas e os capellos dos coĩgos reglantes ham de seer abertos per diante e de collor negro.

Item, porque achamos que muitos monges e coĩgos reglantes nom contentes da claustra e do moesteiro tomam casaaees de fora em que vivem mui desonestamente assy como proprietarios e lá vãao comer a reçam e mantimento que lhes dom do moesteiro, em grande odio e contumelia de Deus e maao exenplo e escandallo do poboo e condepnaçom de suas proprias almas, hyndo contra o juramento e proffissom que fezerom de obediencia, proveza e castidade. E nom podem teer cousa propria nem dizer isto hé meu e assy se leixam morrer em pecado mortal e excumungados, repartindo ao tenpo da sua morte a quem lhes apraz o que mal possuirom em sua vida, os quaaes nom hé duvida serem condepnados e perdidos. Como assy seja verdade, que al de menos no tenpo de suas mortes deviam fazer consciencia e conffessarem seus pecados e renunciarem e desenpararem-sse de todallas cousas nas mãaos de seus mayores e do convento e morrerem em salvaçom. Porém mandamos a todollos monges e coĩgos reglantes das dictas duas ordens que do dia d'oge ataa triinta dias primeiros seguintes inclusive leixem | de todo quaaesquer casaaes e possissõoes que teverem e se tornem pera seus moesteiros e claustras e vivam segundo sua regla e

69 que | al *add*.Bo^{ac} 73 das *interl*.Bo 75 (fol.4r) Bo

ordem mandam. E qualquer que o assy nom conprir, passado o dicto termo que lhes asignamos por todas três canonicas amoestaçõoes e termo perentorio, poemos em elle sentença d'excumunhom em estes escriptos, na qual sentença queremos que encorra qualquer dom abbade e dom prior que semelhante monge ou coĩgo reglante que passado o dicto termo nom quiser obedecer e de hy avante lhe der raçom nem mantimento nem vestiaria nem outra cousa algũua, mas que assy o aja por exmungado e apostata. E mandamos e defendemos sub a dicta sentença que se alguum monge ou coĩgo reglante ante de sua morte fezer testamento das cousas que tever que lhe nom façam oficio de christãao nem lhe dem sepultura ecclesiastica, mas no munturo ou no canpo seja soterrado, salvo se for achado que no artiigo da morte se rependeo e fez signaaes de penitente. E esto mandamos assy conformando-nos com o direito que o assy quer.

Item, porque achamos que em muitos moesteiros das dictas ordens os senhorios e jurdiçõoes tenporaaes som seus e quando vem o dia das festas dos dictos preciosos sanctos sam Beento e sancto Agostinho nom lhes guardam nem solepnizom as dictas festas e dias, o que hé grande erro porque ao menos nos coutos de que som senhores deviam de seer gardados e honrrados. Porém mandamos que nas terras em que os dictos moesteiros teem senhorio e jurisdiçom tenporal todollos moradores deles guardem de todo lavor, scilicet os de sam Beento aos vinte e huum dias de Março em que hé a sua festa principal, e aos vinte oyto dias do mês d'Agosto os moradores das terras de sancto Agostinho guardem a sua festa de todo lavor que entonce hé.

Item, somos certificado que poucos moesteiros há em este arcebispado das dictas duas ordens que tenham ymagens dos dictos preciosos sanctos o que hé grande erro. Porém mandamos aos dom abbades que cada huum em seu moesteiro em hũua grande tavoa mande pintar a imagem de sam Beento com cugulla e escapulairo de color negro e mitra na cabeça e baago na mãao. E os dom priores de sancto Agostinho mandem pintar em outra grande tavoa a sua ymagen com sobrepelizia e sobre a sobrepelizia hũua capa d'egreja e sobre a capa o escapulairo preto e com mitra na cabeça e baagoo na mãao. E aos dom abades de sam Beento emademos mais que cada huum em seu moesteiro mande pintar em outra tavoa a ymagem de sam Bernardo abbade com cugulla e escapulairo de collor branco, mitra na cabeça e baago na mãao. E daqui avante no dia da sua festa principal | lhe façom oficio e solepnidade de doze liçõoes. E esto mandamos assy porque muito sem razom hé que antre elles nom aja memoria de tam precioso sancto que foy da sua

79 elles Bo^{ac} 102 das | da festa de Bo^{ac} 117 (fol.4v) Bo

regla e ordem. E o dia da sua festa hé aos vinte dias do mês d'Agosto.

Item, mandamos aos dictos dom abbades e dom priores e aos seus priores claustraaes que daqui em diante tenham melhor cuidado e provejam sobre a garda de suas reglas e constrangam todollos monges e coĩgos que tenham silencio no coro e na claustra e no dormitorio e no refeitorio e façam e cantem bem os oficios divinos com toda honestidade e devaçom e vivam todos em cumuum segundo suas reglas mandam e dormam todos em dormitorio e comam todos em refeitorio e tenham de cote capitolo em que corregam e emmendem suas vidas e custumes e façam senpre leer à mesa quando comerem. E nom consentam aos monges nem aos coĩgos que tenham armas em suas cellas e façam per guisa que as portas da claustra senpre sejam fechadas e nom sejam abertas senom aos tenpos dividos e por cousa licita e honesta. E façam treladar suas reglas de suas ordeens em lingoagem e ameude as fazer leer no capitollo ou aa mesa quando comerem, pera cada huum saber aquello a que se em sua profissom obrigou a gardar e manteer. E quando quer que receberem a alguum aa ordem, primeiramente lhe declarem toda a regla primeiro que faça profissom pera veer o que lhe conpre e nom ficar em engano como muitos ficam, dizendo que se souberom a regla que tal era nunca entrarom em ordem. E os dom abbades e dom priores temam Deus e garden-sse da sua ira, se taaes ofertas com tanto engano oferecem a Deus em condepnaçom de suas almas e daquelles mezquinhos que assy entralham encobrindo-lhes a verdade. E pera bem todo poderem fazer e bem ensinar seus monges e coĩgos conpecem em sy mesmos e logo poderám aproveitar nos outros se os virem bem obrar. E quanto hé aas pennas em que os dom abbades e dom priores acerqua das vesteduras e trajos emcorrerem, declaramos que som aquellas que na precedente constituiçom das vesteduras dos clerigos ordenamos[1].

4. *Constituiçom iiii.ª: De como ham de tanger aas Oras e rezar no coro*

Item, porque muitos beneficiados assy clerigos como religiossos nom curam de ordenar suas egrejas e moesteiros assy no tanger dos sinos como no rezar das oras e divinos oficios em guisa que Deus seja servido e a Egreja honrrada e o poboo edificado e trazido a booa devaçom, mas pello contrairo se leixam dormir atee que o dia hé claro e o que am de rezar ou de cantar todo hé fora de tenpo e sem medida e sem conpasso e com revolta de braados e d'arroidos e outras desonestidades que seriam longas d'escrever. Porém manda-

c.3 [1] Conc.Vien.1311-12 c.14 (Clem.3.10.1); Synod.Bracar.1333 per totum

mos a todollos beneficiados assy clerigos como religiosos assy da nossa see como das egrejas colegiadas e nom colegiadas e de moesteiros assy de monges como de coĩgos reglantes, ora sejam muitos que possam fazer o oficio divino cantado ora sejam poucos ou huum soo que nom possam fazer o dicto oficio divino senom rezado, que daqui en diante nas egrejas e moesteiros em que se poder cantar cantem, e onde se nom poder cantar rezem. E onde forem cantadas sejom todallas Oras canonicas em voz emssoada e façam pausas e divisõoes nos verssos, nom estirando a voz em fim do versso, mas fazendo o fim curto. E o pronunciar da letra longa em tal guisa que nom sinco|pando nem enburilhando digam e declarem toda a letra. E por tal que ajam tenpo pera o bem fazerem, mandamos a qualquer thesoureiro ou sãaochristãao e aos sobredictos beneficiados a quem perteecer que o constrangam que tanga aas Matinas a taaes oras, segundo a festa e dia que for e grandeza do oficio o requerer, que possam seer bem cantadas nas egrejas e moesteiros onde devem seer cantadas, ou sejam bem rezadas onde nom podem seer cantadas, em tal maneira que sejam de todo acabadas quando conpeçar d'alvorecer pouco mais ou menos. E o tanger dos sinos seja per tal espaço que os que ouverem de ir aas Matinas possam aver tenpo pera se vestirem e virem atá a egreja e fazer sua oraçom ante o crucifixo e sobirem ao coro. E logo acabado o tanger dos sinos os que já steverem no coro conpecem as Matinas nom agardando mais pellos outros. E se acontecer que alguuns nom possam vĩir ao principio das Matinas e vierem despois que forem conpeçadas, sejam avisados os que assy tardarem que nom façam torvaçom no coro em sua entrada, mas mui manssamente e com silencio se cheguem pera os outros nom fazendo principio de Matinas alto nem baixo, mas daly, daquelle ponto e lugar em que os acharem, os ajudem a cantar ou a rezar ataa de todo serem acabadas e ao despois cada huum daquelles que tardou torne a rezar em baixa voz aquello que já era cantado ou rezado quando elle chegou. Faça porém consciencia de sua negligencia e tardada. E o que dizemos das Matinas mandamos que tambem se entenda em todallas outras Oras do dia que se ouverem de cantar ou rezar. E sejam avisados todos que cada huum stê ou seja assesegado em seu lugar e nom ande passeando pello coro de cá pera lá. E alevantar-sse-am todos ao Pater Noster e a todallas oraçõoes e aos canticos de Manificat e de Nunc dimitis e de Benedictus, porque som do Avangelho, e ao sinbolo Quicumque uult e ao Te Deum laudamus e a todallas capitollas e hynos e aos Evangelhos e Preciosa toda e quando quer que diserem Gloria Patri e Sicut erat, aos quuaaes tenpos starám em pee. E quando diserem as oraçõoes descubrirom as cabeças e geralmente quando quer que o sancto nome de nosso Senhor Jhesu Christo for nomeado senpre todos enclinem as

c.4 21 (fol.5r) Bo 22 por] que *add.* Bo^{ac}

cabeças. E quanto hé ao star em pee e ao descubrir das cabeças nom se entenda nos que ouverem algũua necesidade de nom poderem star em pee ou lhes enpecer o aar aa cabeça. E o que esto nom fezer e for vezeiro nom seja contado no que ouver d'aver naquela Ora ou no primeiro benesse que vier. E se for monge ou coĩgo reglante perca algũua parte da reçam daquelle dia segundo o bom juizo de seu abbade ou de seu priol ou de seus priores clausteiros, os quaaes executem as dictas pennas como dicto hé, porque, se a ello forem negligentes, será necessario que nós ou os nossos visitadores as executem [1].

5. *Constituiçom v.ª: Do asseseguo e onestidade que ham de teer os clerigos aa missa*

Item, porque antre todollos oficios divinos a missa tem maior excelencia, sanctidade e perrogativa por honrra e reverença do sanctissimo e preciosissimo Corpo e Sangue de nosso Senhor Jhesu Christo que em ella hé consagrado e adorado, mandamos que todollos clerigos e religiosos que a ela presentes steverem assy os do altar como os do coro todos e cada huum delles stem em tanta honestidade, silencio, devaçom e gravidade que nem de boca nem de mãaos e pees nem per outro aceno, signal ou geito pareça nem seja ouvida outra cousa senom louvor de Deus e honrra da Egreja e boo exenplo do poboo. E ao que dizemos do celebrar da missa mandamos que tanbém se entenda em todallas outras Oras e oficios divinos, sub penna ut supra na precedente constituiçom [1].

6. *Constituiçom vi.ª: Daquelles que nom veem aas Matinas*

Item, porque aquelles que ham de celebrar missa convém que primeiramente se aparelhem per vigilia em que ajam spaço pera rezar suas Oras com muita devaçom e fazerem suas devotas orações particolares e se confessarem e receberem penitencia de seus pecados e penssarem em tam alto Sacramento que ham de ministrar com suas mãaos e o receber em sy mesmos, mandamos que qualquer clerigo, beneficiado e nom beneficiado ou religioso que nom vier aas Matinas que nom diga missa naquele dia nem lhe dem lugar pera dizer naquella egreja ou moesteiro nem em outra nem aja parte

c.5 3 (fol.5v) Bo
c.6 8 clerigo] ou *add.*Bo^{ac}

c.4 [1] Conc.4 Lat.1215 c.17 (X 3.41.9); Conc.Vien.1311-12 c.22 (Clem.3.14.1); Conc. Bas.1435 Sess.21 (COD 489-92)
c.5 [1] Conc.4 Lat.1215 c.17 (X 3.41.9); Conc.2 Lugd.1274 c.25 (In VI 3.23.2)

no beneesse daquelle dia, salvo se per infirmidade ou per outra legitima e evidente causa for inpedido. E se for religioso aja a penna supra escripta[1].

7. *Constituiçom vii.ª: Que castiguem os moços que tenham silencio e asesseguo aos oficios divinos e que nom leam pollos livros da egreja*

Item, porque achamos que os moços que andam nas egrejas e moesteiros per minga de castigo arroidam e torvom os oficios divinos, mandamos aaquelles que de taaes moços carrego teverem que os castiguem bem e os emsinem a orar e teer silencio e star honestos e assessegados em tal guisa que aas Oras e oficios divinos e principalmente aa missa com grande assessego e honestidade stem ao tempo que devem star, e se assentem em giolhos e com muita reverença aos tenpos que conprir, levantem as mãaos ao Senhor Deus que os criou e principalmente emquanto o seu sancto Corpo e Sangue stever sobre o altar. E quando quer que se acheguarem ao altar ou ministrarem algũua cousa ao sacerdote, dyacono e subdyacono sempre façam reverença com a cabeça e com os giolhos. E qualquer que nom castigar seu moço ou moços de que tever carrego, por cada vez que o assy nom castigar nom diga missa huum dia. E se nom for de missa ou nom tever em costume de a dizer perca o primeiro beneese que vier. E se o moço for incorregibel, mandamos que o lancem fora da egreja ou moesteiro e nom o conssentam hy mais. E nom o fazendo assy, aquelle que tever o carrego da egreja ou moesteiro e o que tever carrego do moço nom sejam contados em distribuiçõoes de qualquer cousa que aa dicta egreja ou moesteiro vier nem em beneesees de fora ataa que o conpram. E se forem religiosos, sejam apenados em suas raçõoes ut supra. | E porque achamos que se faz grande destruiçom nos livros das egrejas e moesteiros por causa dos moços que aprendem per elles, defendemos a todollos beneficiados assy da nossa see como de quaaesquer egrejas e moesteiros que o nom consentam, salvo aquelles moços que já souberem leer e cantar. Mas os outros que esto nom souberem e quiserem aprender, seja o cuidado de seus padres e madres e daquelles com que viverem que lhes busquem os livros per que aprendam e nom destruam os das egrejas e moesteiros. Porém despois que souberem, podem leer e cantar no coro pellos dictos livros da egreja. E os beneficiados que forem causa de tal destruiçom de

c.7 8 aas] as Bo^{ac} 25 (fol.6r) Bo 29 o *interl.*Bo

c.6 [1] Conc.4 Lat.1215 c.17 (X 3.41.9); Conc.Vien.1311-12 c.22 (Clem.3.14.1); Conc. Bas.1435 Sess.21 (COD 489-92)

livros queremos que sejam obligados ao repairo delles ou de novo mandarem fazer outros aas suas proprias despesas[1].

8. *Constituiçom viii.ª: De como ham de star os clerigos ao altar e como ham de seer trauctados os calezes, aras e corporaaes*

Item, mandamos aos sacerdotes, dyaconos e subdiaconos e acolitos que quando ouverem de hir pera o altar primeiramente se vestam e se façam veer per tal guisa que com toda honestidade, gravidade, silencio e assessego de seus gestos sayam da sacristiia com toda linpeza e a pustura das faldras da alva e das outras vesteduras sagradas assy como perteece a tam sancto aucto. E sejam avisados que nom consentam que homem nem moço que nom for ordenado d'ordens sacras toque nem tome em suas mãaos calez nem patena nem corporaaes nem ara, porque som cousas consagradas e sanctas e dignas de grande honrra e reverença. Mas o dyacono que vay diante o sacerdote ou subdiacono se hy nom for dyacono ou elle mesmo sacerdote se hy nom for dyacono e subdiacono levem em suas mãaos o calez com a patena e com os corporaaes em cima do calez e a ara debaixo do calez, se a nom ouver no altar ou o altar nom for consagrado, e elle per sy ate e desate o calez e torne todo aa sacristiia assy como o levou. E por tal que as cousas andem aviadas e os homeens ou moços que nom teverem ordens sacras nom pequem no seu Deus, trauctando com suas mãaos as cousas sagradas que nom devem e moormente quando trazem os calezes pera a egreja das casas daquelles que os teem em guarda, segundo o custume dalguuns lugares, ou quando os tornom pera as dictas casas muitas vezes nom há hy clerigos que os levem e tornem, mandamos que daquy atee dia de Pascoa da Resurreiçom primeira que vem todos aquelles e cada huum delles assy clerigos e religiosos como leigos a que tal carrego perteencer, sub penna de trezentos reaaes pera a obra da nossa see, mandem fazer caixas de coiro ou ao menos de paao ou ao menos d'esparto bem fectas, tantas quantos forem os callezes, em cada hũua egreja assy pera guarda dos dictos calezes que nom quebrem como pera poderem seer levados e trazidos, quando necessario for, per homeens ou moços que nom teverem ordens sacras. E per esta guisa mandem fazer | outras caixas de paao com suas cuberturas chãas bem fectas e pintadas em que sejam gardados os corporaaes[1].

c.8 5 ouverem| ouerem Bo^{ac} 34 (fol.6v) Bo

c.7 [1] Ibid.
c.8 [1] Conc.4 Lat.1215 c.19 (X 3.44.2)

9. *Constituiçom ix.ª: Que os clerigos se vestam das sobrepellizias aos oficios divinos e façam outras pera os moços com que sirvam*

Item, mandamos e defendemos que nom seja alguum clerigo ousado star no coro e na egreja ou fora della em alguum oficio divino sem sobrepelizia vestida. E qualquer que o contrairo fezer perca a roupa que emtom tever vestida e aja-a o nosso meirinho. E se o meirinho for a ello negligente e ha nom quiser coutar, mandamos ao escripvam d'ante o nosso vigairo de qualquer lugar onde esto acontecer que as coute e as aja pera sy e esto possa fazer per toda a comarqua per que se tal vigairia estender. E porque hé cousa desonesta que os moços que servem o altar sem sobrepelizias, mandamos aos que tal despesa perteecer que daquy ataa dia de Pascoa da Resurreiçom primeiro que vem façam fazer em cada hũua egreja ao menos duas sobrepelizias pera moços com que sirvam ao altar e aos outros divinos oficios onde e quando for mester, e pera o moço que levar a canpaynha diante o Corpo de nosso Senhor quando vay aos emfermos, sub penna de dozentos reaaes pera obra da nossa see[1].

10. *Constituiçom x.ª: Que non tangam cantigas nem baillos nem Gloria in eicelssis nem Credo in Deum em os orgons.*

Item, mandamos e defendemos que o que tanger os orgoons na nossa see ou em outra egreja e moesteiro deste arcebispado nom ponha em elles cantiga, bailho, dança nem outra cousa desonesta mas todo o que ouver de tanger seja cousa espiritual que geere devaçom nos coraçõoes dos ouvintes e nom garredice, segundo convém em tal lugar e tam sancto aucto e tenpo. E porque muitas vezes vimos que por priguiça dos clerigos e religiosos que nom querem cantar ou por mais em breve se despacharem do serviço de Deus, requerem ao tangedor que ponha nos orgoons Gloria in excelssis Deo que hé cantar angelico e o Credo in unum Deum que hé conffissom da sancta fé catolica, os quaaes devem seer cantados pellas bocas dos homens e nom per outros stromentos. Porém mandamos e defendemos que taaes dous cantos nom sejam postos em orgoons, mas que os clerigos e religiosos os cantem per suas proprias bocas do principio ataa fim sub penna de cem reaaes pera obra da nossa see, em que apenamos o tangedor, e outros tantos que paguem os que forem causadores[1].

c.9 4 clerigos Bo^{ac}

c.9 [1] Conc.4 Lat.1215 c.17 (X 3.41.9); cf.X 3.41.1; Conc.Vien.1311-12 c.22 (Clem.3.14.1); Conc.Bas.1435 Sess.21 (COD 489-92)
c.10 [1] De cons.D.3 c.2; Conc.2 Lugd.1274 c.25 (In VI 3.23.2); Conc.Vien.1311-12 c.22 (Clem.3.14.1)

11. *Constituiçom xi.ª: Que senpre stê lume aceso ante o Corpo de nosso Senhor*

Item, porque achamos que em algũuas egrejas e moesteiros por avareza dos abbades, reictores e beneficiados dellas o Corpo de nosso Senhor Jhesu Christo, que hé espelho sem magoa e brancura da luz eternal e luz verdadeira que alumia todo homem em este mundo[1], muitas vezes stá sem lume material. Porém mandamos aos abbades, priores, rectores e beneficiados que cada huum em sua egreja ou moesteiro façam senpre continuadamente de noute e de dia arder lume em lanpada com azeite ante o Corpo de nosso Senhor. E esto aas suas custas ou ordem per tal guisa per que se faça. E o lume nunca cesse, sub penna que, se o nom conprirem atee primeiro dia do mês de Fevereiro que vem, paguem quinhentos reaaes pera obra da nossa see. Esto se entenda nas egrejas e moesteiros em que a sancta Eucharistia de custume hé senpre guardada pera os enfermos ou o deve seer, com tanto que a egreja e lugar onde stever sejam aconpanhados e gardados e fechados sub fiel chave e mãao pellos perigoos que se poderiam acontecer per alguum erege e falsso christãao[2].

12. *Constituiçom xii.ª: Que façam emventairos dos ornamentos das egrejas e mosteiros per que os emtreguem ao samchristãao que de novo entrar e per elle dê conto quando sayr*

Item, porque achamos que muitas cousas das egrejas e moesteiros se perdem per minga d'enventairo em que devem seer escriptas, quando as entreguam aos thesoureiros ou sacristãaes que novamente emtram a oficio, os quaaes veendo tal negligencia leixam perder ou emlhear ou per sy mesmos amoram e destruem os ornamentos e cousas da egreja, sperando que lhe nom ham de seer demandadas pois que per emventairo lhes nom som emtregues. Porém mandamos e defendemos a todollos abbades, priores e beneficiados e a quaaesquer outras pessoas a quem esto pertencer que daqui em diante, quando quer que o thesoureiro ou sacristãao novamente emtrar ao oficio, nom lhe entreguem ornamentos, livros e outras cousas de que hé custume lhes serem entregues sem primeiramente serem escriptas e postas em emventairo, obrigando-sse o dicto thesoureiro ou sacristãao de as guardar mui bem e as entreguar todas pello dicto emventairo assy como recebeo com todollos outros ornamentos e cousas que despois do emventairo fecto aa dicta egreja forem dadas ou ofericidas, as quaaes cousas mandamos que ao tenpo que forem dadas e ofericidas logo sejam escriptas e emadidas no dicto emventairo. E o que aquy mandamos dos ornamentos que se acustumam serem entregues aos thesoureiros ou sacristãaes queremos que também se entenda na prata e nos outros melhores ornamentos e cousas que sooem a ser entregues aos beneficiados ou a quaaesquer outras pessoas, em tal guisa que assy huuns como outros senpre recebam e emtreguem per emventairo com quaaesquer outras cousas que em seu tenpo aa egreja forem dadas ou ofericidas. E per este modo a egreja nom perderá o seu e senpre saberá em certo o que tem assy do passado como do que lhe em cada huum anno for dado, leixado ou ofericido. E qualquer que atee o primeiro dia de Fevereiro que vem nom fezer o dicto emventairo pague trezentos reaaes pera obra da nossa see[1].

c.11 3 (fol.7r) Bo

c.11 [1] Jn.1.9 [2] Conc.4 Lat.1215 c.20 (X 3.44.1)

13. *Constituiçom xiii.ª: Que pesem toda a prata das egrejas e moesteiros*

Outrossi, porque muitas vezes vimos em algũuas egrejas e moesteiros que falecia prata em peças e outra achavamos quebrada e mingoada em algũuas partes de pedaços que lhes tiram e furtam e outra transmudada, scilicet levando huum calez grande e leixando outro pequeno e assy de cruzes, turibullos, custodias etc., e todo por causa de a prata nom seer pesada e escripta no emventairo com os signaaes que cada hũua peça tem. Porém mandamos que ataa primeiro dia de Fevereiro que vem os abbades, priores e beneficiados e quaaesquer a que perteencer cada huum em sua egreja e moesteiro façam mui fielmente pesar e escrepver toda a prata cada hũua peça per sy, scilicet cada hũua peça quanto pesa e se hé dourada ou branca e se hé toda dourada ou em partes e assy com quaaesquer signaaes evidentes que tever, em guisa que se nom possa perder nem emlhear, mas que senpre se possa conhocer. E o que a pesar seja christãao, e se no lugar nom ouver senom judeu que tenha balança pera a pesar, sejam bem avisados os que desto carrego teverem que lhe nom consentam que toque nem ponha a mãao na dicta prata porque hé sancta, mas os clerigos mesmos a ponham na balança e a tirem della. E os que esto assy nom conprirem, paguen dozentos reaaes pera obra da nossa see[1].

c.13 1 (fol.7v) Bo

c.12 [1] Conc.4 Lat.1215 c.19 (X 3.44.2)
c.13 [1] Ibid.

14. *Constituiçom xiiii.ª: Da vigilia do Natal*

Item, mandamos e defendemos que na festa e noute de Natal nom cantem chanceletas nem outras cantigas algũuas nem façam jogos no coro nem na egreja, salvo se for algũua booa e devota representaçom assy como hé a do presepio ou dos Reix Maagoos ou doutras semelhantes a ellas, as quaaes façam com toda honestidade e devaçom e sem riiso nem outra torvaçom. E todo o outro oficio divino se faça com toda solepnidade e prazer espiritual. E se as liçõoes das Matinas forem grandes e alguum clerigo cantando a liçom canssar, bem podem os outros clerigos cantar algũua prosa, a qual assy no som como nas palavras toda seja honesta e conprida de muita sanctidade, porque nom hé razom que naquella noute tam sancta, em que o Filho de Deus nosso Senhor Jhesu Christo corporalmente nasceo do ventre da gloriosa virgem sancta Maria nossa Senhora, por salvaçom e redenpçom de todos nós outros, as bocas e coraçõoes dos christãaos e principalmente dos clerigos falem nem cantem senom cousas de serviço e louvor de Deus. E qualquer que o contrairo fezer desto, se for clerigo | ou religioso, mandamos que seja preso e nom seja solto sem noso mandado, e se for leygo, pague dozentos reaaes pera redençom dos captivos[1].

15. *Constituiçom xv.ª: Que façam caixas pera os sanctos ollios e crisma e que os guardem bem e mui linpamente*

Porque achamos que per todo este arcebispado ou quasy os sanctos oleos e crisma andam pellas egrejas e moesteiros de canto em canto e buraco em buraco metidos em huum cestinho ou cabaaço, o qual cestinho ou cabaaço hé trazido e trauctado per mãaos de moços e de homens leiguos que nom teem ordens sacras, o que nom deve seer por reverença da sanctidade do olio e crisma. E os que tal cousa fazem ou consintem som merecedores de grandes pennas, pois que os nom teem naquella custodia, reverença e guarda que o direito manda. Porém mandamos e defendemos a todollos que nom forem ordenados de ordens sacras que nom tomem nem trauctem os sanctos olios e crisma sub penna d'escuminhom. E mandamos aos abbades, priores e beneficiados e a quaaesquer outras perssoas a que esto perteecer que ataa Quinta feira de lava pees que vem cada huum em sua egreja e moesteiro mande fazer hũua caixa de paao, fecta em torno com sua cubertura, dentro na qual caixa sejam fectos três repartimentos pera três anbullas ou rodomas d'estanho

c.14 18 (fol.8r) Bo
c.15 10 nom *interl.*Bo 12 que *om.*Bo^{ac}

c.14 [1] De cons.D.1 c.48

pera os sanctos oleos e crisma. A qual caixa com grande reverença em lugar linpo e onesto será guardada. Do qual lugar nom tenha chave senom o abbade ou priol ou o que tever a cura por elle. E quando quer que for necessario bauptizar algũua criatura ou ungir alguum emfermo, aquelle abbade ou priol ou outro clerigo que ouver de bauptizar ou ungir per sy mesmo leve os sanctos oleos e crisma atá a piia de bauptizar ou atee o lugar onde jouver o infermo e per sy mesmo os torne ao lugar onde ham de seer guardados. E sejam avisados que, tanto que assy ouverem as caixas fectas pera os sanctos oleos e crisma, logo queimem os cestinhos ou cabaaços ou quaaesquer outros vasos em que os ante tinham e a ciinsa delles lancem na piia de bauptizar, porque aquelles poos som sanctificados pello tangimento dos sanctos oleos e crisma. E qualquer que esto nom conprir ou for assy contra o que aqui defendemos pague dozentos reaaes pera obra da see[1].

16. *Constituiçom xvi.ª: Que venham pollos ollios e crisma ataa primeira dominica despois das oytavas de Pascoa*

Item, porque muitos abbades, priores, rectores e curas das egrejas e moesteiros som tam negligentes que muitas vezes já hé passado gram parte do anno e nom querem vĩir nem emviiar pellos ollios e crisma, pella qual razom muitas criaturas no bauptismo e despois per muitos tenpos | e ainda alguuns morrem e ficam sem receberem oleo e crisma. Porém mandamos a qualquer que esto pertencer que daqui avante venham ou emviem pellos sanctos olleos e crisma em cada huum anno atee primeira dominica despois das oytavas de Pascoa da Resurreiçom. E qualquer que a ello for negligente pague dozentos reaaes pera as obras da see[1].

17. *Constituiçom xvii.ª: Que os que vier pollos ollios e crisma sejam de ordens sacras*

Item, mandamos a todollos abbades, priores, rectores e curas de cada hũua das egrejas e moesteiros do dicto arcebispado que ao tenpo que ouverem de receber os dictos oleos e crisma venham per sy mesmos ou ao menos emviiem clerigo de missa ou religioso d'ordens sacras pera os levar. E defendemos ao thesoureiro da nosa

c.16 7 (fol.8v) Bo
c.17 1 os] o Bo^{ac} 6 missas Bo^{ac}

c.15 [1] Conc.2 Lat.1139 c.24; Conc.4 Lat.1215 c.20 (X 3.44.1); Conc.Flor.1439 Bulla unionis Armenorum (COD 544)
c.16 [1] Ibid.

see ou a quem seu carrego tever que os nom dem nem entreguem senom aos dictos abbades, priores ou curas ou a outro alguum clerigo ou religioso d'ordens sacras que signadamente vier pera os levar. E se aquelles a quem esto perteecer nom vierem por elles ao tenpo per nós aquy asignado ou se enviiarem perssoa leiga e que nom seja d' ordens sacras pera os levar pague trezentos reaaes pera obra da nossa see. E o thesoureiro da nossa see ou quem seu carrego tever pague outros tantos, se os der ou entregar a outra pessoa senom a clerigo d'ordens sacras[1].

18. *Constituiçom xviii.ª: Que em cada huum lugar ou freiguisia sayam com processom a receber os sanctos ollios e crisma quando o levarem*

Item, porque antre todollos sanctos sacramentos e divinos oficios da sancta madre Egreja a consegraçom dos sanctos oleos e crisma hé fecta com mui grande honrra e reverença segundo que a todos hé notorio no dia da sancta Quinta feira da Cea, digna cousa hé que assy aquelles que o de cá levarem pera suas egrejas e moesteiros como os clerigos e religiosos e o poboo pera que vay a beençom e unçom do Sancto Spiritu e o signacolo da sancta fé catholica, que ham de receber em suas frontes, cabeças e peitos e costados e em todollos cinquo sentidos, lhe façam honrra e signal de reverença e, al de menos, algũua parte daquella reverença que lhe hé fecta no sobredicto dia de lava pees, quando novamente som consagrados. Porém mandamos a qualquer clerigo ou religioso que vier pellos dictos sanctos oleos e crisma que os nom receba da mãao do thesoureiro ou de quem seu carrego tever senom ao tenpo que logo possa com elles partir. Os quaaes asy recebidos levem com grande honrra e acatamento que se nom entornem nem entre com elles em alguum lugar desonesto. E se acontecer de dormir no caminho algũua noute leve-os aa egreja, se ha hy ouver, e aly durma em | guarda delles, ou os entregue a tal perssoa d'ordens sacras que lhos guarde na dicta egreja e alli torne por elles quando no seguinte dia quiser fazer seu caminho. E se no lugar onde dormir nom ouver egreja, seja avisado que dorma em casa onesta em que os sanctos oleos e crisma com toda honestidade e honrra em lugar linpo sejam guardados. E este mesmo modo terá em qualquer lugar onde comer. E ante que achegue ao lugar pera onde finalmente vay faça-ho primeiro saber na egreja ou moesteiro pera que assy levar os sanctos oleos e crisma. E mandamos a todollos clerigos e religiosos e ao po-

c.18 5 oleos *interl.* Bo 11 frontes| fontes Bo^{ac} 22 (fol.9r) Bo 27 terá| terra Bo

c.17 [1] Ibid.

boo do lugar e freiguisia a que perteecer que sayam todos com processom, com cruzes e signos tangidos fora do lugar a receber os sanctos oleos e crisma, os quaaes tomará em suas mãaos o mais honrrado da egreja e os levará com palio sobre sy ho melhor que se poder fazer atá a egreja ou moesteiro. E sejam todos avisados que os nom adorem de ooraçom de latria, mas bem lhes podem fazer reverença com as cabeças e aynda com os giolhos. E nós per auctoridade de nosso Senhor Deus e de sam Pedro e de sam Paullo outorgamos em forma da sancta Egreja quorenta dias de perdom e verdadeira indulgencia a todollos fiees christãaos e a cada huum delles que com devaçom sairem a receber os sanctos oleos e crisma e os acompanharem atá a egreja[1].

19. *Constituiçom xix.ª: Que queimem os corporaaes e vestimentas e os pannos do altar des que forem velhos e lançem a cinsa delles na piia de bauptiçar*

Item, porque achamos que em muytas egrejas e moesteiros os corporaaees e pallas e vestimentas e panos de calezes e toalhas e mantees e lençooes dos altares, despois que som velhos, rotos e podres, os abbades e curas das egrejas e outros a que perteece os leixam jazer pellos cantos das sacristiias e per buracos e arcas velhas e, sem reverença e acatamento de sanctidade que em elles hé, som trazidos de sub os pees e alimpam as mãaos com elles e per outros muitos modos som mal trauctados. Porém, conformando-nos com o direito, mandamos que onde taaes ornamentos ouver que per velhice já forem rotos e conssumidos em tal guisa que já com homrra de Deus e do culto divino nom forem pera servir e prestar, façam-lhes per esta guisa, scilicet, que os corporaaes e pallas e os panos dos callezes, toalhas, mantees, lençooes dos altares e vestimentas e ornamentos sagrados, de todo em todo sem os mais tornarem em outros usos nom dividos, sejam queimados sobre a piia do bauptizar e a ciinsa delles seja lançada pello cano da piia abaixo. E se perventura a ciinsa for em tanta cantidade que faça inpedimento ao sobredicto cano, façam hũua cova de fundo do altar ou acerqua delle em tal lugar que nom possam andar | per cima delle e ally soterrem a dicta ciinsa. Porém, se de taaes ornamentos, scilicet, capa, manto, dalmatica, alva ou amito ficar algũua parte linpa e sãa que se possa aproveytar e lançar em outro ornamento que nom pareça mal, nom hé cousa inconveniente fazer-sse ou se gardem pera panos com que cubram calezes ou outras booas

c.19 22 tal| guisa *add.* Bo^{ac} 23 (fol.9v) Bo

c.18 [1] Ibid.

cousas. Sejam porém avisados os que esto ouverem de veer que corporaaes e pallas e pannos de calezes nom sirvam nem sejam mudados em outra cousa, mas logo sejam queimados porque som cousas de grande sanctidade e virtude pollo tangimento do Corpo de nosso Senhor Jhesu Christo. E aquy vejam e conssirem bem os maaos, torpes e çujos sacerdotes que por avareza e mizquidade nom querem trazer consiguo huum lenço ou soadeiro pera sua linpeza, mas a çugidade de seus narizes e de suas bocas e mãaos pooem no sancto altar, soando-sse e alinpando-sse aos mantees e toalhas do altar. E o que peyor hé ao manto beento que tem vestido, e, o que já, muito mais peior hé e mais torpe de ouvir, com o panno do calez e, acabado de se em elle soarem e alinparem, muitas vezes tornam a alinpar ou, mais verdadeiramente falando, a çujar o sancto calez, o qual possivel cousa hé que naquella ora ainda em sy terrá algũua reliquia, migalinha ou gotezinha do preciosisimo Corpo e Sangue de nosso Senhor Jhesu Christo. Grande hé a misericordia de Deus que com tanta paciencia soporta nossas vilezas e nom soomente as da alma mas ainda as do corpo. Mas guarden-sse da sua yra os que esto nom quiserem correger[1].

20. *Constituiçom xx.ª: Quem há de lavar os ornamentos da egreja*

Item, posto que os direitos querem que nom soomente os corporaaes mas aynda vestimentas beentas e toalhas e mantees dos altares sejam lavados per clerigos d'ordens sacras, enpero veendo nós a soberba e despreço nas perssoas ecclesiasticas que já nom soomente nom querem per sy lavar as vestimentas e toalhas do altar, mas aynda nem os corporaaes e pannos dos calezes, e o que pior hé que dam as dictas cousas a lavar a taaes perssooas e com taaes lavatorios e çugidades que mais hé emjuria, contumelia e vituperio de Deus e de sancta Egreja que honrra nem louvor. Porém mandamos a todollos abbades, priores, curas e beneficiados e a quaasquer outras perssoas a quem esto perteencer que daquy em diante, ao menos três vezes no anno, scilicet, nas festas de Natal e Pascoa e Asunçom de sancta Maria d'Agosto, per sy mesmos ou ao menos per clerigos d'ordens sacras, cada huum em sua egreja ou moesteiro com grande linpeza e diligencia lavem os corporaaes e as pallas sobre as piias do bautiçar em huum alguidar novo ou em outro vaso novo, em que nunca fosse lançada nem fecta outra cousa, e o lavamento seja com

30 outras Bo^{ac} 33 çujos] cinos (cuios: çujos?) 41 terrá] terra Bo
46 correguer Bo^{ac}
c.20 1 xx.Bo (*quod accidit etiam in* cc.21-24, 50-57, 59-72) 3 direitos] nõm *add.* Bo^{ac} 7 toalhas *interl.*Bo

c.19 [1] Conc.4 Lat.1215 c.19 (X 3.44.2)

auga linpa e com sabom e nom com outra cousa. E a auga do lavatorio seja lançada | pello cano da piia. E esto assy fecto, lancem os pannos e as pallas a enxugar sobre toalhas linpas e garden-os emquanto assy jouverem a enxugar, que nom passem per cima delles cam nem gato nem ave nem outra alimaria nem caya çugidade sobre elles. E o que aqui mandamos dos corporaaes e pallas mandamos que também se entenda nos pannos dos callezes, mas esto seja mais vezes, scilicet Natal e dia de ciinsa e Pascoa e Pentecoste e festas de sancta Maria d'Agosto e de Omnium Sanctorum e assy som seis vezes. E as toalhas, mantees, lençooes dos altares e alvas e amitos mandamos que sejam lavados per algũuas devotas e onestas e booas molheres, as quaaes sejam avisadas que mui linpamente e com honrra lavem e trauctem as dictas cousas e ornamentos em auga linpa e sabom e nom com outra insundice e cousa çuja. E esto per esta guisa, scilicet, toalhas, mantees e lençooes três vezes no anno, scilicet, Natal, Pascoa e sancta Maria d'Agosto, e as alvas e amitos duas vezes no anno, scilicet, Pascoa e Sa'Miguel de Setenbro, e sejam lançados a enxugar em lugares mui linpos. E sejam avisados aquelles a quem esto pertencer que, quando mandarem lavar as alvas e amitos, primeiramente façam descoser os regaços das faldras e os botaaes das mangas e as guarniçõoes dos amitos, porque se nom guastem com o lavar, e despois façam todo coser. E o que a esto for negligente e assy o nom conprir pague por cada vez cem reaaes pera as obras da nossa see[1].

21. *Constituiçom xxi.ª: De como os sacristaaos ham de fazer as ostias e aparelhar o vinho e auga pera missa*

Item, mandamos a todollos sobredictos beneficiados que cada huum em sua egreja ou moesteiro sejam mui diligentes e provejam bem sobre os sanchristaaos per tal guisa que senpre tenham as galhetas ou pichos bem lavados de dentro e de fora e em lugar linpo e que, quando tomarem o vinho e auga pera a missa, sejam bem avisados que senpre preguntem se aquelle vinho hé puro e que nom seja augapee nem outra mestura e que doutra guisa o nom tomem e que a auga seja linpa, pura e clara. E que outrossy quando fezerem as ostias façam o polme de farinha de triigo estreme e que senpre pregunte se hé tal e, se tal nom for, que a nom recebam, da qual farinha farom o polme nom com outra cousa senom com auga mui linpa, pura e clara em hũua escudela ou outro vaso novo, linpo, no qual nunca fosse fecta outra cousa, e em lugar linpo que nom caia hy

20 a *om.*Bo 21 (fol.10r) Bo 36 Pascoela Bo^{ac} e *om.*Bo
c.21 4 ou *interl.*Bo

c.20 [1] Ibid.

çugidade nem argueiro. E sejam mui avisados aquelles que ostias ouverem de fazer que, quando as obradeiras canssarem e por ello as ouverem de encerar, que despois da enceradura quebrem as ostias que dali ficarem atee que venham e saiam linpas e puras e de todo fora da cera[1].

22. *Constituiçom xxii.ª: Que as portas das egrejas senpre stem fechadas, senom emquanto fezerem os divinos oficios*

Item, porque a casa de Deus hé casa de oraçom e muitas vezes per negligencia dos abbades, beneficiados e thesoureiros dellas hé tornada em cova de ladrõoes[1] e se fazem em ellas muitos malles, furtos e peccados e obras çujas e desonestas, per culpa e negligencia dos sobredictos que as leixam devassas com as portas abertas todo o dia e aas vezes de noyte. Porém mandamos aos sobredictos que façam per guisa que as portas das egrejas e moesteiros senpre sejam bem fechadas assy de diia como de noute e nom sejam abertas senom aos tenpos devidos, scilicet, quando se ouverem de cantar e rezar as Oras e fazer os outros oficios divinos ou ministrar alguuns sacramentos ou fazer algũuas enxequias ou se sobrevier alguum malfector pera se acoutar aa egreja. Mas em todo outro tenpo senpre sejam fechadas e nom conssentam a perssooas algũuas que aly vãao folgar, desenfadar, passear nem teer festa nem calma nem comer nem beber. E qualquer que o contrairo fezer ou a ello der conssentimento, se for clerigo pague dozentos reaaes pera a obra da nossa see, e se for leigo pague outros taes pera os captivos[2].

23. *Constituiçom xxiii.ª: Que nom comam nem bebam nem façom vodos dentro nas egrejas*

Item, porque segundo em cima dissemos a egreja de Deus hé casa de oraçom e lugar de sanctidade e de mayor eficacia pera enpetrar graça e misericordia e perdom de pecados. E pois que nosso Senhor Jhesu Christo derribou em terra as mesas dos caynbadores e com azoutes e azorraques lançou fora do tenplo os que vendiam e conpravam[1] aquellas cousas que a elle mesmo Deus aviam de seer ofericidas e sacrificadas e as nom quis conssentir, posto que eram pera seu serviço, muito menos deve seer conssentido que na

c.22 1 (fol.10v) Bo

c.21 [1] Conc.4 Lat.1215 c.20 (X 3.44.1)
c.22 [1] Mt.21.13; Mc.11.17; Lc.19.46 [2] Conc.4 Lat. c.19 (X 3.44.2)
c.23 [1] Mc.11.15-17

casa da sancta egreja, onde stá o seu sanctissimo Corpo e Sangue e as reliquias dos preciosos sanctos, onde se ministram os sanctos sacramentos e celebram os divinos oficios, sejam postas mesas e se façam convites de comer e beber, segundo se custuma em muitas egrejas e moesteiros, em tanto que muitas vezes se contece poerem os odres e pecheés, emfusas e cantaros com vinho e auga sobre os sanctos altares e fazem delles suas copeiras em grande injuria e contumelia, vituperio e blasfemia do sanctissimo nome de Deus, ao qual nom apraz de taaes comessaçõoes, manjorradas e bebedices serem fectas no seu sancto paaço, de que se muitas vezes seguem arroydos, | sacrilegios e mortes de homens, fornizios e adulterios e outros muitos malles. Porém per esta presente constituiçom e ordenaçom stabelecemos e ordenamos e streitamente defendemos, sub penna d'escuminhom e maldiçom eternal, que daqui avante nom façam vodos nem ponham mesas dentro nas egrejas e moesteiros pera hy comerem, salvo se for alguum clerigo, emquanto celebrar alguum trintairo emçarrado, ou alguum omiziado. E estes possam comer e dormir em hũua parte ou em huum canto da egreja mais escuso e afastado do altar o mais que ser possa e esto em toda onestidade, varrendo logo e alinpando o lugar em que assy comerem, em tal guisa que a egreja fique e stê senpre linpa de toda çugidade. E o omiziado vaa fazer suas necessidades fora da egreja, porque o direito lhe dá lugar que pera ello possa sair per espaço de corenta passadas, com tanto que hyndo e tornando pera egreja nom se desvie do directo caminho[2].

24. *Constituiçom xxiiii.ª: Dos que ham de levar a arca do Corpo de Deus na sua festa*

Item, porque muitos lugares deste arcebispado ordenam e teem arcas em que vay o Corpo de nosso Senhor na processom geral que se faz no dia da sua festa e muitas vezes acontece que os leigos soos per sy levom a dicta arca e per consseguinte, posto que mediate, levam em suas mãaos o Sanctissimo Corpo, o que hé grande erro e pecado, porque se Deus nom quis conssentir e do ceeo matou Oza leigo e nom por outra cousa senom porque pôs a mãao na arca do Testamento por tal que nom caysse das andas em que a levavom, quando se enborcou pera cair, e padeceo morte porque pôs a mãao no que lhe nom perteecia, pois que nom era sacerdote, posto que o faziia com booa vontade[1]. Ergo muito menos deve ser consentido

c.23 21 (fol.11r) Bo de] do Bo

[2] C.17 q.4 c.35-36 cum Glos.Ord. *v.*vel domo
c.24 [1] 2 Reg.6.6-7

que o Corpo de nosso Senhor Jhesu Christo seja trauctado senom per aquelles a que por bem de seu oficio perteence e assy o canta a sancta Madre Egreja dizendo: 'Sic sacrificium istud instituit cuius oficium comiti uoluit solis presbiteris quibus sic congruit ut sumant et dent ceteris'[2]. Porém mandamos e defendemos que nos lugares onde taaes arcas ouver os sacerdotes soomente ou ao menos clerigos d'ordens sacras levem a dicta arca e nom leigos. E esto se entenda nos lugares onde tanta clerizia ouver que possa abastar pera levar a dicta arca e pera fazer processom e cantarem em ella. Mas onde a clerizia for pouca, que nom abaste pera todo, bem nos parece que os leigos a levem com tal condiçom que quatro clerigos de ordens sacras e ao menos dous, onde os clerigos forem poucos, levem a dicta arca com os dictos leigos, scilicet, huum de hũua parte e outro doutra em direito do lugar onde vay o Corpo de nosso Senhor. E ora os clerigos per sy ora com os leigos levem a dicta arca, defendemos que nom vãao palrrando, mas assy os clerigos cantando e os leigos devotamente rezando que Deus tenha por bem receber seu serviço.

25. *Constituiçom xxv.ª: Que ornamentem hũua mesa na casa do enfermo quando forem comungar*

Item, porque achamos e com nossos olhos muitas vezes o vimos que quando o sacerdote vay com o Corpo de nosso Senhor ao emfermo e o quer amostrar ao poboo pera o adorarem ou quando o quer ministrar ao emfermo pera o comungar entrega o calliz ou custodia em que vay o Senhor a huum moço ou alguum outro homem leigo dos que presente stam e, teendo-a assy o dicto leigo com o Corpo do Senhor nas mãaos, o sacerdote o tira do caliz ou da custodia e o amostra ao poboo e daly o ministra ao infermo, o que segundo em cima dissemos nom se deve fazer. Porém mandamos que quando o Corpo de nosso Senhor Jhesu Christo for visitar alguum emfermo, primeiramente os que teverem carrego da casa aparelhem aa porta da dicta casa ou dentro nella, onde o lugar for melhor desposto e mais onesto e linpo segundo o tenpo que fezer, hũua mesa mui honrradamente cuberta e em cima hũuas mui linpas toalhas ou mantees, na qual mesa o dicto sacerdote com gram reverença ponha a custodia com o sancto Corpo e daly o amostre ao poboo pera o adorarem e o ministre ao infermo pera o comungar. E mandamos aos abbades, priores, rectores e beneficiados e curas que cada huum em

c.24 30 tenha *interl.*Bo
c.25 1 (fol.11v) Bo 5 amostar Bo 18 amoustre Bo^{ac}

[2] Sequentia Missae in die Corporis Christi

sua egreja notifique e poblique esta nossa constituiçom a seus freigueses pera cada huum delles saber o que a tal tenpo em sua casa há de fazer e pera com mais honrra e reverença e devaçom aparelhar sua casa e receber o seu Deus e Senhor. E por tal que esto se faça com mais honrra e louvor de Deus e devaçom do poboo, mandamos aos sacerdotes que, quando assy forem comungar, levem hũua capa vestida sobre a sobrepelizia e sobre a estolla, se a na egreja ouver, e, se na egreja nom ouver capa, leve a sobrepelizia linpa vestida e sobre a sobrepelizia a estola e debaixo suas roupas conpridas e onestas. E, ora leve capa ora nom, senpre vaa cuberto pellos onbros de huum veeo e com as pontas do dicto veeo tome a custodia com o Corpo do Senhor, por signal de mayor reverença e acatamento. E seu andar seja mui tenperado e seus olhos baixos em tal guisa que veja per onde poem os pees e vaa pellos lugares mais linpos que poder. E onde ouver copia de clerizia vãao com elle dous clerigos com sobrepelizias, scilicet, huum de hũua parte e outro da outra, e ao menos vaa huum e assy aa yda como aa vinda senpre vaa rezando os sete psalmos penitenciaaes com toda devaçom e onestidade[1].

26. *Constituiçom xxvi.ª: Que os que fazem vigilias nas egrejas nom façam jogos nem cantem nem bailhem*

Item, porque sabemos per certa enformaçom que nas vigilias que algũuas pessoas fazem de noute nas egrejas se fazem muitos pecados de luxuria e muitas desonestidades nos jogos, cantos e baylhos que com grande desonestidade fazem e mandam fazer os que taaes vigilias ordenam, nom hé de duvidar que por ello emcorrem em grande pecado e na ira de Deus, o qual maldiz a taaes festas. Porém mandamos e estreitamente defendemos, sub penna descuminhom assy homens como molheres, eclesiasticos e seculares que por conprir sua devaçom quiserem teer vigilia em algũua egreja ou moesteiro, capela ou irmida, nom seja ousado fazer nem conssentir, nem dar lugar que se hy façam jogos, momos, cantigas nem bailhos nem se vistam os homens em vistiduras de molheres nem molheres em vestiduras de homens, nem tangam sinos nem canpãas nem orgoons nem alaudes, guitarras, viollas, pandeiros nem outro nem huum estormento nem façam outras desonestidades pellas quaaes muitas vezes provocam e fazem vĩir a ira de Deus sobre sy e sobre a terra. Porém se algũuas perssooas per suas devaçõoes quiserem vigiar podem-no fazer com toda onestidade e pureza de coraçom

28 se] a *add.*Bo 34 onde] vay *add.*Bo^{ac}
c.26 1 (fol.12r) Bo

c.25 [1] X 3.41.10

orando, rezando ou leendo per livros de sanctas estorias per tal modo que Deus lhes outorgue aquellas cousas que per tal vigilia desejam aver. E qualquer que contra esta nossa constituiçom for, se clerigo ou religioso for, pague por penna trezentos reaaes pera obra da nossa see, e se for leiguo, homem ou molher, pague outros tantos pera rendiçom dos captivos. E sejam avisados os abbades, priores e beneficiados, thesoureiros ou sacristãaos que nom abram as portas das egrejas e moesteiros aos que taaes vigilias quiserem fazer, sub a dicta penna [1].

27. *Constituiçom xxvii.ª: Que os clerigos que nom sabem cantar que aprendam*

Item, posto que na sancta madre Egreja há outras sciencias, oficios e auctos de mais proveito pera o serviço de Deus, honrra e proveicto das egrejas e moesteiros e salvaçom das almas, empero a musica e arte de cantar em seu modo hé muito necessaria, porque per ella Deus hé muito louvado, quando pellas bocas e vozes dos homens hé dada gloria ao seu sanctissimo nome. E aynda o seu sancto paaço hé mais acompanhado e o poboo hé provocado e convidado pera com mayor devaçom e vontade vĩirem aas egrejas e ouvirem os doces e onestos cantos e melodias pellos quaaes nós todos ainda postos em terra nesta Egreja militante já somos | semelhados aos supernaaes daquella Egreja triunfante que hé na gloria do paraiso, onde os que lá stom nunca jamais cessom de dia e de nocte cantar a Deus em hũua voz dizendo *Sanctus, Sanctus, Sanctus*. E porque nas egrejas e moesteiros deste arcebispado achamos muitos clerigos ou religiosos asy beneficiados como nom beneficiados que lhes non abasta non seren leterados ao menos daquella sciencia que os direitos chamon conpetente nen soomente saberen nen entenderen alguun pouco de latin, mais ainda tanta hé a sua negligencia que non saben cantar nen o queren saber, e o que muito pior hé leer senon mui mall. Nen saben as outras cousas que pertecen ao clerigo e assy mostran que non teen parte naquella Egreja triunfante de cima e tan pouco nesta millitante de baixo. Porém per esta presente constituçon signodall mandamos a todallas perssoas eclesiasticas assy da nossa egreja metropolitanna como de todallas outras egrejas e moesteiros de todo nosso arcebispado, scilicet, os que non son velhos nen leterados que daqui a huun anno se trabalhen e aparelhen pera saberen cantar per arte musica en tall guisa que acabado o anno elles e cada huun delles o saiba ben fazer. E quanto hé os que non saben ben leer nen as outras cousas que per rezon de sua orden lhes perte-

22 lhes] lhas Bo
c.27 12 (fol.12v) Bo 17 religiosos] deste arcebispado *add.*Bo^{ac} 17—18 non abasta *interl.*Bo^{ac}

c.26 [1] De cons.D.3 c.2; Conc.4 Lat.c.19 (X 3.44.2); Conc.2 Lugd.1274 c.25 (In VI 3.23.2); Conc.Vien.1311-12 c.22 (Clem.3.14.1)

ce saber, nós lhes mandamos que dentro no dicto anno se trabalhen de saber e saiban muy ben e desenpachadamente leer e aprehendan muy ben a sacra e as cirimonias da missa e como han de dar e administrar os sanctus sacramentos e como han de rezar o domingall e santall per todo anno assy pellos livros do coro como pello missall do altar, segundo cada huun per ben de suas ordens que tever for obrigado saber, en tall guisa que quando per nós foren examinados já cada huun saiba todo o que pertece e deve saber. E o juizo das ydades, da velhice e da literadura e do contrairo reservamos pera nós, salvo se tall juizo a outra ou outras perssoas per nossa spiciall comisson cometêremos. E sejan certos que quando for o tenpo do dicto exame os que acháremos ydoneos ou pello contrairo, executaremos o que os sanctos canones en tall caso mandon e requeren [1].

28. *Constituiçom xxviii.ª: Que nom façam saimentos nos domingos e festas principaaes*

Item, porque per muitas vezes per nossos olhos vimos que muitas perssoas fazen saimentos e exequeas por seus finados no dia do domingo e festas de nosso Senhor Jhesu Christo e de nossa senhora a Virgen Maria e de san Johan Baptista e de Omnium Sanctorum e esto fazen por sua ponpa e por convocaren e ajuntaren povoo, o quall nos dictos dias e festas hé theudo e obrigado de hiren cada huun a sua egreja de que son freigeses pera aconpanharen, honrraren e soplepnizaren os sobredictos dias. | E por causa dos dictos saimentos e exequias som dello torvados e desviados e a cleriziia hé mais ocupada entonces em oficios de planto e choro que de prazer e alegriia, que pertecem seerem fectas nos dictos dias e festas, em tal guisa que os nomes daquelles dias e festas em que se taaes saymentos e exequias fazem quasi de todo morrem e nom ha hy memoria delles. Porém mandamos e defendemos a todollos beneficiados e nom beneficiados, clerigos e religiosos e a todallas perssoas leigas, em virtude de obediencia e sub penna d'excuminhom, que daqui avante nom celebrem nem façam nem mandem fazer nem conssintam fazer saimentos nem exequias nas egrejas e moesteiros nos sobredictos dias e festas nem cada huum delles, salvo se for corpo presente que aynda nom seja soterrado, ao qual nom tolhemos ser fecto enterramento e eclesiastica sepultura, tirando aquelles dias da morte e paixom e sepultura de nosso Senhor Jhesu Christo, em que a sancta madre Egreja nom conssente tal oficio seer fecto. Nem tolhemos tanbém que despois das segundas vesperas dos sobredictos

c.28 10 (fol.13r) Bo

c.27 [1] Conc.3 Lat.1179 c.3 (X 1.6.7); Conc.4 Lat.1215 c.26 (X 1.6.44); Conc.2 Lugd.1274 c.10, 13 (In VI 1.6.12, 14); Extravag.com.3.1.un.; Synod.Bracar.1281 c.1-2, 4; Synod.Bracar.1285? c.5; Synod.Bracar.1333 c.14

UNIVERSIDADE DE LISBOA BIBLIOTECA

dominguos e festas aa tarde possam fazer o oficio das exequias acustumadas e no seguinte dia despois do domingo ou festa celebrarem as missas pello finado e lhe façam todo outro oficio que aos dictos saimentos perteencer. E quaaesquer perssoas que contra esto forem, se forem eclesiasticos nós os condepnamos em outra tanta contiia de dinheiro pera obra da nossa see quanto valerem todalas ofertas e interesses que ouverem d'aver dos dictos saymentos que assy fezerem, e se forem leigos em outro tanto pera redenpçom dos captivos.

29. *Constituiçom xxix.ª: Que façam arcas altas sobre pees altos em que guardem a prata e ornamentos da egreja*

Item, porque achamos que muitas perssoas assy ecclesiasticas e religiosas como seculares que em suas casas teem a garda da prata, cruzes e vasos sagrados e doutros ornamentos sanctos, nom acatando reverença a Deus, cujas as dictas cousas som, nem esguardando quanto pecado cometem trauctando a dicta prata ou estanho, calezes, patenas, cruzes, reliquairos mui vilmente e mui desprezadamente, meteendo-os em arcas baixas em que se assentam ou dormem, emburilhando suas vestiduras e cousas çujas com as vesteduras sagradas e reliquairos santos. Porém mandamos que atee primeiro dia da Coresma que ora vem cada huum abbade, prior, rector e comendador e quaasquer outras pessoas a que esto pertecer, ora sejam ecclesiasticos ora seculares, façam arcas sobre pees altos que perssooa algũua nom se possa assentar nem lançar sobre | ellas. E nom sejam ousados de mais ofenderem o seu Deus metendo nas dictas arcas outras cousas senom aquelas que aa egreja perteecerem. E os que esto nom conprirem nós os condepnamos, se for clerigo em trezentos reaaes pera a obra da nossa see, e se forem leigos outros tantos pera redenpçom dos captivos[1].

30. *Constituiçom xxx.ª: Que bauptizem os filhos atee oyto dias ao mais tardar*

Item, porque polla negligencia de muitos padres e madres e ainda por sua ponpa, por tomarem mais padrinhos e madrinhas dos que o direito manda ou por aguardarem alguuns que venham de fora pera os tomarem por conpadres, muitas vezes acontece muitas criaturas morrerem sem bauptismo e seerem dapnados nom por culpa sua, mas por culpa dos mezquinhos padres e madres que se nom dooem

c.29 1 XXXª.] Xª. Xª, IXª. Bo 15 (fol.13v) Bo
c.30 1 XXª.Xª Bo

c.29 [1] Conc.4 Lat.1215 c.19 (X 3.44.2)

dos filhos que gerarom e os lançam em tanta perdiçam eternal. Porém mandamos a todollos rectores e beneficiados curados e capelãaes perpetuus e curas que cada huum em sua freiguisia tenha tal avisamento que saiba parte de quantas criaturas nascerem em sua freiguisia. E tanto que a criatura for nascida, loguo vaam a seu padre e madre e lhes requeiram que as levem aa egreja a bauptizar, e assi lho requeiram cada diia ataa os oyto dias do seu nascimento da criatura. E nom querendo o padre e madre obedecer atee os oyto dias do nascimento da criatura, mandamos aos dictos curas que daly avante os denunciiem por excumungados e por taaes os evitem e façam evitar da egreja e oficios divinos. E o abbade, prior ou rector que a esto for obligado e assy o nom conprir Deus lhe demande e requeira o sangue e a perdiçom da alma daquella criatura que assi per sua negligencia morreo sem bauptismo ou das mãaos do padre e madre, se a ello nom forem diligentes. E qualquer clerigo ou religioso que mais padrinhos tomar que três, scilicet, ao homem dous homens e hũua molher e aa molher duas molheres e huum homem, seja preso no nosso aljube seis meses. E a este numero de três padrinhos nós estendemos por satisfazêremos ao maao usu e abusu dos muitos padrinhos que os homens querem tomar, mas o direito nom quer mais que huum padrinho[1].

31. *Constituiçom xxxi.ª: Que todos se confessem e cumunguem e no artiigo da morte recebam a extrema unçom*

Item, porquanto pera salvaçom de nossas almas nos som muito necessarios os sanctos sacramentos da confissom e da cuminhom e achamos que muitas perssoas deste arcebispado se afastom delles e nom se querem confessar nem cumungar e as almas de taaes como estes jazem no laço do diaboo e morrendo em tal stado seriam condepnados pera senpre no fogo infernal e nós padeceriamos com elles se a ello nom dessemos provisam. Porém, conformando-nos com o direito acerqua deste, | mandamos a todollos abbades e priores e rectores, vigairos, capellaaens perpetuus e a quaaesquer outros curas que todos e cada huum em suas egrejas e moesteiros e capellas se trabalhem senpre de saberem se adoece ou emferma alguum seu freiguẽs e loguo no conpeço de sua infirmidade o vaam visitar e o consselhem e requeiram que se conffesse e receba os sanctos sacramentos da sancta madre Egreja emquanto stá em seu emtender e faça seu testamento e desponha e ordene de sua alma e de seus

c.31 1 XXXª.Iª. Bo (*idem in* cc.32-39, 42, 44, 45, 47-48) 10 (fol.14r) Bo
11 outras Bo

c.30 [1] De cons.D.4 c.100-101, 103-104; X 3.42.3; In VI 4.3.3

fectos e que nom pensse que pollo assy fazer há de morrer mais cedo, mas pello contrairo receberá saude mais asinha. E assy lhes mandamos que cada dominguo amoestem todollos seus freigueses que se confessem e cumunguem o Corpo de nosso Senhor Jhesu Christo três vezes ou ao menos hũua vez no anno por dia de Pascoa da Resurreiçom, scilicet, que o homem ou molher, tanto que cheguar à ydade de sete annos, se conffesse, e quando achegar aa ydade de quatorze receba a sancta comunham. E se o assy nom conprirem, mandamos aos dictos rectores e curas que a de parte em segredo amoestem aquelle que assy nom quiser conprir, e se aynda nom quiserem emmendar, emtonce amosten-o outra vez, e se aynda nom quiserem obedecer, de hy avante o denunpciem por excumungado, amoestando-o primeiramente em forma da sancta Egreja. E esta denunpciaçom seja fecta na festa do Penticoste, salvo se o pecador jouver legado de tal pecado que o seu proprio sacerdote lhe mandar que atee alguum certo termo que lhe asignar nom cumungue ou se for sandeu e assi fora de seu emtender ou tam sinprez que nom sayba teer o juizo da rezam e discripçam pera conhocer a sanctidade de tam alto Sacramento da sancta cumunham que há de receber. Porque a taaes como estes nom deve seer dado o Corpo de nosso Senhor Jhesu Christo ainda que o peçam, senon aaquelles que já em sy ouverem auctual devaçom e saybham fazer deferença antre o manjar espritual e o manjar corporal, as quaaes cousa<s> se requerem que aja todo aquelle que ouver de comungar. E esto se pode achar nos moços prudentes, posto que nom sejam de mayor idade que dos dictos quatorze annos, e pode falecer em outros homens ainda que sejam de ydade de cento annos, se forem assy desassysados e parvoos que percam o juizo da rezam e descripçom, fé e devaçom. E portanto sejam avisados aquelles que o Sacramento da sancta eucharistiia ouverem de ministrar que sejam boos juizes e discreptos pera conhocerem qual hé desposto pera receber a sancta comunham e qual nom. E pera esta nossa constituiçom aver efecto, dando o direito a debita execuçom, mandamos e defendemos a todollos beneficiados, reictores e curas a que esto pertencer que quando quer que alguum homem ou molher das dictas ydades pera cima morrer, ante que façam por elle signal nem oficio de sepultura, primeiramente se emformem se foy confessado dentro | em aquelle anno atrás. E se nom acharem que foy confessado, nom lhe tangam sinnos nem lhe façam oficio da sancta Egreja nem o enterrem em egreja nem cimiterio nem recebam ofertas por elle, mas assi como membro podre, talhado da sancta madre Egreja o enterrem no canpo ou no monturo. E o que dizemos da conffissom tanbém se entenda naquelles que nom quiserem comungar, salvo se per elles nom ficar, scilicet, que de booa vontade quiseram comungar e nom

37 a *interl*.Bo 40 cousa Bo 54 (fol.14v) Bo 55 nom *interl*.Bo

poderom por causa de suas infirmidades ou per mingoa de cura que nom pode achar ou se quando veeo com o Corpo de nosso Senhor já o emfermo era finado ou em tal desposiçom de alguum legitimo impedimento que já nom pode comungar. Porém sejam muy avisados os rectores e curas que se alguum homem ou molher morrer e ante de seu finamento pedio conffissom ou comunham e ante que o sacerdote venha pera o confessar o dicto infermo se finar ou se lhe privar a falla que nom possa fallar ou posto que nom pedir confissom ou comunham, mas jazendo assy sem poder falar, fezer alguuns signaaes de contriçom ou devaçom, scilicet, benzendo-sse com ho signal da sancta Vera Cruz ou batendo seus peitos ou levantando as mãaos a Deus ou outras semelhantes cousas e signaaes de penitente, emtonce o sacerdote o absolva em forma da sancta Egreja assy como jouver vivo ou morto e ore por elle e faça orar a todos e faça-lhe todo oficiio de christãao. E aqui vejam e penssem bem as perssoas eclesiasticas que cura de almas teverem e teem quanto cargo teem sobre sy e quanta conta ham de dar a Deus se forem negligentes. E pera os dictos beneficiados e curas saberem melhor o que ham de fazer e darem mais certa conta das almas dos seus freigueses, mandamos a todos que cada huum em sua egreja, moesteiro ou capella, cada anno, faça huum livro, no qual escripva todollos seus freigueses per seus proprios nomes, assy homens como molheres, e de seus filhos e filhas e servidores de ydade de sete annos pera cima, o qual livro nos emviarom çarrado e asignado, declarando em elle quaaes forom confessados e comungados e quaaes forom confessados e nom comungados pera nós todo veermos e per direito procedermos contra os revees e desobedientes. E o termo a que nos trazerom o dicto livro será amte da somana derradeira ante da festa de sam Joham Bauptista. E qualquer que esto assy nom conprir ou per perssoa fiel o dicto livro nos nom emviar, nós o condepnamos em quinhentos reaaes pera a obra da see. E porque o sacramento da extrema unçom hé huum dos cinquo da necessidade, declaramos aqui que qualquer homem ou molher que per desprezo o leixar de receber no artiigo da morte podendo-o aver, nom lhe dem sepultura eclesiastica assy como os que nom querem comunguar. E os curas tenham cuidado de os requererem como em cima hé dicto da cumunham [1].

64 era | finado? *add*.Bo^{ac} a *add*.Bo^{ac} 85 nos | em *add*.Bo 87 veeremos Bo^{ac} 90 que |

c.31 [1] Conc.4 Lat.1215 c.21 (X 5.38.12); Conc.Const.1415 Sess.8, Sententia contra Wicclef n.7 (COD 411); Conc.Flor.1439 Sess.8, Bulla unionis Armenorum (COD 548)

32. *Constituiçom xxxii.ª: Que todollos freigueses vãao cada huuns a suas egrejas aos dominguos e festas e que aa missa dem paz a todos*

Item, que como assi seja que os dias do sancto dominguo e as festas que a sancta madre Egreja manda guardar e solepnizar todo foy asy mandado por tal que os fiees christãaos, que nos outros dias de fazer som ocupados em seus trabalhos e fazendas tenporaaes, no dominguo e festas venham todos aas egrejas pera ouvir missa e os divinos oficios, por salvaçom de suas almas e saude de seus corpos e de todas suas cousas. E porque nós achamos per certa enformaçom e per esperiencia o vimos que muitos homens e molheres deste arcebispado, huuns por ponpa de manteer stado, outros por pouca devaçom que teem em seus coraçõoes a Deus e aas cousas sanctas e outros polla desobediencia que teem contra a sancta Egreja e perssoas della e assy per desvairadas maneiras e tençõoes que cada huum quer siguir, nom querem hir aas egrejas de que som freigueses pera veerem e adorarem o seu Deus que os criou, em cujo poder som e ante cuja face devem aparecer pera lhe darem graças e lhe pedirem misericordia e perdom de seus pecados e saude pera sy e suas almas. E outrossi os que lá vãao nom querem emtrar na egreja, mas asentam-sse de fora e, emquanto dizem a missa, despendem seu tenpo em vaidades em tal guisa que de ventura querem emtrar na egreja quando levantam o Corpo de nosso Senhor. Porém per esta presente constituiçom mandamos aos fiees christãaos de todo nosso arcebispado, assy homens como molheres, que daqui avante vãao a suas egrejas de que som freigueses e ouçam a missa da Terça com booa devaçom, nom fazendo algũua torvaçom e seem dentro ataa que seja acabada e que recebam a bençom do sacerdote, scilicet, em todollos domingos e festas de nosso Senhor Jhesu Christo e de sancta Maria e em todollos dias e festas dos sanctos, scilicet sam Joham Baptista e em anballas festas de sa'Miguel e em anballas festas de sancta Cruz e dos sanctos Apostollos e Evangelistas e dia de sam Lourenço martir e nos dias de Quarta feira de ciinsa e Quinta feira de lava pees e em Sesta feira d'endoenças e em vespera de Pascoa e em três dias primeiros seguintes e nos três dias despois do Penthecoste e nos três depois do Natal e nos dias dos principaaes oraagoos de cada egreja ou moesteiro. E qualquer que a esto nom for obediente pague por cada vez huum real pera fabrica da egreja, salvo se tever razam legitima. Porém fazemos deferença em este caso antre os homens que moram fora dos lugares pellos casaaes, que nom ousam leixar suas casas soos, per esta guisa, scilicet, que os que teverem taaes filhos ou mancebos pera ficarem nas casas e as guardarem venham aa egreja assy o marido como a molher. E os que nom teverem taaes filhos ou mancebos que o possam

c.32 1 (fol.15r) Bo 36 dos *om.*Bo

fazer venha o marido huum dia com os filhos e a molher outra dia com as filhas. | E os mancebos venham a revezes com seus amos por averem conhocimento de Deus e dos sacramentos da sancta Egreja e aprenderem o Pater noster e Ave Maria e o Credo in Deum e os preceptos e os artiigos da fé e as outras cousas a que som obligados. E mandamos que aa missa mayor dem paz aos homens e aas molheres e seja dada com hũua cruz por tal que a patena do calez que hé conssagrada nom seja trauctada per mãaos de leigos. E esta paz tanbém se pode dar nas outras missas com tanto que a missa nom seja de finados nem em Quinta feira de lava pees [1].

33. *Constituiçom xxxiii.ª: Que nom façam jogos nas missas novas nem cantem nem baylhem*

Hordenamos e defendemos que quando alguum clerigo ou religioso cantar missa nova, assy na dicta missa como na procissom que se faz com elle quando o trazem de casa pera egreja ou tornar da egreja pera casa, nom venham hy homens ou molheres que cantem nem bailhem ou dancem nem façam outros jogos desonestos como se acustuma de fazer em alguuns lugares. As quaaes cousas mais se tornom em brasfemia e injuria que mais parecem cousas de gentiios que de christãaos. Queremos porém que assi por honrra de Deus, cujo sancto Corpo e precioso Sangue aaquelle tenpo novamente há de seer consagrado, como honrra do sancto sacerdociio, cuja execuçom o novo sacerdote emtom conpeça, que lhe seja fecta toda honrra e solepnidade, scilicet de honrrada processom acompanhada de muita clerizia e povoo, cruzes e turibollos com emcensso e tanger de sinnos e de orgoons e com todos boos ornamentos e outras booas cousas que com toda booa onestidade poderem fazer e aver. E assi seja trazido e levado em guisa que pareça cousa espritual e sancta. E por tal que estas cousas sejam evitadas e se nom façam, mandamos que qualquer clerigo que em missa nova fezer ou mandar fazer algũua das dictas cousas aquy per nós defesas seja suspensso do oficio e beneficio atee per nós seer restituido. E se algũua perssoa leiga o fezer ou mandar fazer pague trezentos reaaes pera os captivos [1].

46 (fol.15v) Bo
c.33 15 povvoo Bo

c.32 [1] De cons. D.1 c.64-65 et c.52 (cf. De cons. D.3 c.4); De cons. D.2 c.9; Clem.5.7.1; Synod.Bracar.1285? c.6-7; Synod.Bracar.1381 c.2
c.33 [1] De cons.D.3 c.2; Conc. 2 Lug.1274 c.25 (In VI 3.23.2); Conc.Vien.1311-12 c.22 (Clem.3.14.1)

34. *Constituiçom xxxiiii.ª: Que nom façam jogos desonestos nem os clerigos levem cousas que nom devam na procissom do dia de Corpo de Deus*

Estabelecemos e ordenamos que na procissom que se faz no dia e festa do Corpo e Sangue de nosso Senhor Jhesu Christo e assy em quaaesquer outras procissõoes que se fazem pello anno nom seja alguum clerigo ou religioso ousado que leve jogo nem scripto nem outra algũua empresa ou cousa desonesta, mas todos vaam em vestiduras sagradas ou sobrepelizias com toda onestidade e devaçom, cantando | e lovando o nosso Senhor Deus, cujo sancto Corpo aly vay, o qual se nom deleita em jogos nem em danças nem em baillos, que som cousas que os gentiios faziam aos seus idollos mortos e çujos, o que nom perteece ao nosso Senhor Deus que hé todo linpo e sancto, vivente e reignante in secula seculorum. E outrossy defendemos aos leiguos que na dicta procissom nom ordenem nem façam nem conssintam fazer taaes jogos nem representaçõoes que sejam maaos ou de que se siguam desonestidade, riiso ou torvaçom na procissom, mas todollas cousas que fezerem todas sejam taaes que façam devaçõoes aos que as virem e sejam induzidos a louvar e adorar o Corpo de nosso Senhor Jhesu Christo. E qualquer clerigo ou religioso que trespassar esta nossa constituiçom seja preso, acabada a procissom, e nom seja solto sem nosso mandado. E se for leiguo pague dozentos reaaes pera os captivos[1].

35. *Constituiçom xxxv.ª: Que os beneficiados nos dominguos emsinem o poboo aa missa o Pater noster e Ave Maria e o Credo in Deum e os artiigos da fé e os preceptos da ley e as sete obras da misericordia e quaes som os sete pecados mortaaes e emcomendem o papa e cardeaaes e o arcebispo de Bragaa com todo stado eclesiastico e El Rey e a Raynha e os Infantes com todo stado secullar*

Achamos que per negligencia dos rectores e curas e padrinhos muitas criaturas e ainda homens e molheres velhos nom sabem o Pater noster, Ave Maria e Credo in Deum pera os rezarem, nem sabem preceptos da ley e obras de misericordia pera as comprirem, nem sabem os artiigoos da fé pera os creerem, nem sabem quaaes som os sete pecados mortaaes pera se delles guardarem e nelles nom cayrem. Porém mandamos a todollos abbades, priores e rectores e curas que cada huum em sua egreja denunciie e emsine o Pater noster e Ave Maria e Credo in Deum e os artiigos da fé e os preceptos

c.34 2 os] levem *add.*Bo^{ac} 9 (fol.16r) Bo

c.34 [1] Ibid. Cf. supra c.24 huius synodi

da ley e as obras da misericordia e quaaes som os sete pecados mortaaes. E sejam avisados que o Pater noster e Ave Maria e o Credo in Deum digam primeiramente per latim e despois per lingoajem, mas os preceptos da ley e os artiigos da fé e obras de misericordia e os pecados mortaaes digam somente per lingoajem. E encomendem a Deus o papa, cardeaaes e o arcebispo de Bragaa com todo stado da sancta Egreja e El Rey e a Raynha e os Inffantes com todo stado secular[1].

36. *Constituiçon xxxvi.ª: Que no artiigo da morte qualquer sacerdote pode absolver o pecador de todo pecado e de toda excuminhom com certa limitaçom*

Muitas vezes acontece que por sinpleza de alguuns sacerdotes muitos homeens e molheres morrem sem confissom, porque jazendo no artiigo da morte e nom podendo achar o seu proprio sacerdote e cura, a que som theudos de se confessar, nem bispo nem papa, se os pecados som taaes cuja absoluçam perteeça ao bispo ou papa, e requerem alguuns sacerdotes que os ouçam de confissom. E os dictos sacerdotes, penssando que errarom, se os ouvirem de conffissom porque nom som suas ovelhas e posto que o sejam dovidam se podem absolver dos pecados, se taaes som que perteeçam ao bispo ou ao papa, no que erram gravemente porque na extrema necessidade e artiigo da morte a todo sacerdote hé dado poder pera ouvir de confissom e absolver qualquer homem ou molher vivente sobre a terra de todo pecado e excumunham, ora seja tal que perteeça ao abbade ou cura, cujo freiguês hé, ora perteeça ao bispo ora perteeça ao papa, com tal condiçom que logo avise o emfermo que, se daquella infirmidade nom morrer, o mais cedo que elle poder, se vaa e represente-sse a seu abbade ou cura ou bispo ou papa, segundo que o pecado for assi vaa aaquelle a que perteecer a abssoluçom delle. Porém, dando o direito aa execuçom em favor dos pecadores por tal que nom partam deste mundo sem sacramento de penitencia e confissom, mandamos a todollos sacerdotes e a cada huum delles que, quando quer que forem requeridos da parte dalguum homem ou molher que forem em artiigo de morte, que logo sem tardança o ouça de conffissom e o abssolva de todollos seus pecados e excuminhõoes com as condiçõoes subso dictas, scilicet que elle o abssolve se daquella vez morrer, mas que, se daquella infirmidade escapar, logo como elle poder ante o seu abbade ou cura ou hir ao bispo ou papa, segundo a calidade de seus pecados o requerer, vaa e faça outra vez confissom de seus pecados, confortando-o porém que, se daquella infirmidade morrer ante que possa aver a presença de cada huum delles, seja seguro e certo que sua confissom hé verda-

c.36 1 (fol.16v) Bo 31 vaa *interl.*Bo

c.35 [1] Conc.4 Lat. c.10 (X 1.31.15); Conc.legat.Vallisoleti 1322 c.2 (TR 3.481)

deira e vay absolto de seus pecados. E esso mesmo lhe dê avisamento que, se despois viver tanto espaço per que possa aver a presença do seu abbade ou cura ou hir ou emviar ao bispo ou papa, se o caso o requerer, e o assy nom fezer e conprir, que sua confisson e absoluçam lhe nom vallerá [1].

37. *Constituiçom xxxvii.ª: Que os rectores e curas dem licença a seus freigueses pera se confessarem a outros sacerdotes e pera lhe bauptizarem seus filhos, se lhe pedirem a dicta licença*

Achamos que muitos homens e molheres andam muito tenpo sem conffissom ou se se confesam leixam parte de seus pecados por confessar e esto por vergonha que ham de seus abbades ou curas ou por algũua suspeiçom que delles teem | ou porque sentem que os confessores som tam ignorantes e neicios que lhes nom saberám dar penitencia e absoluçom de seus pecados qual lhes perteece ou per alguuns outros inpedimentos. E posto que lhes pedem licença pera se hirem conffessar a outro abbade ou sacerdote, nom lha querem dar, mas per constrangimento os fazem vĩir perante sy pera em toda guisa os ouvirem de conffisom, o que outrossy fazem quando lhes pedem licença pera bauptizar seus filhos per outro sacerdote. Porém mandamos a todollos abbades, priores e capellãaens, que curas d'almas teem, que quando quer que alguum homem ou molher lhes pedir licença pera se confessarem a outro sacerdote, loguo sem outra tardança e contradiçom algũua mas com booa vontade lha outorgue. E mandamos aos que se assy quiserem a outros conffessar que peçam a dicta licença aos seus abbades e curas humildosamente e com reverença. E se lha outorgarem elles a recebam com devaçom dando-lhes por ello graças. E se lhes nom outorguarem a dicta licença, o que Deus nom queira, nós per nossa auctoridade ordinaria desta ora por diante lhes outorguamos a dicta licença que se possa confessar a qualquer sacerdote ydoneo e discrepto que cada huum pera ello escolher. Ao qual sacerdote assy escolhido outorguamos nossas vezes pera ello assy como a teem ou teverem seus abbades ou curas, cujos freigueses som ou forem, com tanto que senpre, cada vez que se ouverem de hir conffessar, peçam a dicta licença como dicto hé aos seus proprios abbades ou curas, posto que já saybam que lha nom ham de dar. E depois que assy forem confessados façam certo a seus abbades e curas de como som confesados e absoltos pera os escrepverem em seu livro e nos darem delles booa

c.37 3 lhe] q *aad*.Bo^{ac} 7 abbades *super ras*.Bo 8 (fol.17r) Bo 32 nom *interl*.Bo 34 muindo noso *marg.ex post.m*.Bo

c.36 [1] C.17 q.4 c.29; X 5.39.13, 26, 58; In VI 5.11.22; Clem.5.8.1 § 2; Extravag.com.5.7.1

conta. E esta mesma licença mandamos aos dictos abbades, reictores e curas que quando quer que pello padre ou madre de algũua criatura que ouver de seer bauptizada ou pello sacerdote que a ouver de bauptizar lhe for pedida licença com a dicta obediencia loguo lha outorgue com leda vontade. E nom lha querendo ouctorgar, nós lha outorgamos, com tanto que seja pera ello ydoneo e seja clerigo secullar e nom frade nem religioso, salvo se for abbade confirmado com cura de egreja. E esto fazemos porque por perffia e emveja dalguuns reictores e curas se retardam muitas vezes os bauptismos em grande perigo das almas [1].

38. *Constituiçom xxxviii.ª: Que os clerigos e religiosos façam a barba cada somana hũua vez e tragam os cabellos redondos*

Conformando-nos com o direito que manda que se os clerigos criarem coma ou barba e a nom quiserem fazer e cortar que contra suas vontades lhes sejam trusquiados os cabellos e metidos em feiçom. E porque ora veemos em este arcebispado hũua grande abusam dos clerigos que querem siguir o custume dos leigos, que cada mês mudam trajo, os quaaes clerigos tanto leixam crescer os cabellos que de suas orelhas e frontes lhes nom parece algũua parte e tanto tenpo trazem as barbas por rapar que querem parecer homens salvaticos. Porém mandamos a todallas perssooas eclesiasticas assy clerigos como religiosos, beneficiados e nom beneficiados que daqui avante cortem os cabellos da cabeça e os façam redondos em tal maneira que as orelhas e a metade da fronte pareça. E rapem a barba e a corooa hũua vez na somana. E qualquer que a esto nom obedecer e o assy nom conprir pague cinquoenta reaaes pera obra de nossa see [1].

39. *Constituiçom xxxix.ª: Que os clerigos nom levem cãaes nem aves aa egreja nem tragam aves polla villa nem vãao à caça senom algũua ora de tarde em tarde, se lhe for mester pera sua saude*

Avemos emformaçam que alguuns clerigos e religiosos muito ameude a modo de perssooas seculares, vaam aa caça assy com aves como con cãaes, pella qual razam as egrejas ficam muitas vezes sem Oras e sem missa, e nom há hy quem ministre os sacramentos nem enterre os finados e elles mesmos clerigos perdem as Oras e as nom rezam e por mais aynda conprirem sua desonestidade se devas-

c.38 1 (fol.17v) Bo 5 sejam] f *add*.Bo^{ac} 9 lhes] s *interl.add*.Bo

c.37 [1] De poen.D.6 c.3; Conc.4 Lat.1215 c.21 (X 5.38.12)
c.38 [1] D.23 c.22-23; Conc.4 Lat.1215 c.16 (X 3.1.15); Conc.Vien.1311-12 c.22 (Clem. 3.14.1); Synod.Bracar.1301 c.11; Synod.Bracar.1326 c.1

som, trazendo pella villa aves nas mãaos e cãaes após sy, à guisa de caçadores, com os quaaes muitas vezes emtram na egreja e no coro. Porém, querendo nós dar o direito à execuçom, mandamos e defendemos a todallas perssoas ecclesiasticas, asy beneficiados como nom beneficiados, que nom traguam aves nem cãaes aa egreja nem ao coro nem traguam aves pella villa nem vãao aa caça, salvo algũua ora mui raramente por algũua evidente necessidade de aliviamento de infirmidade ou tristeza. E qualquer que contra esta constituiçom for, em cada hũua das cousas em ella contheudas, pague por cada vez cem reaaes pera obra da see [1].

40. *Constituiçom xl.ª: Que nom conssentam a clerigos nem frades de fora deste arcebispado celebrar missa nem ministrar sacramentos sem licença do arcebispo*

Acontece muitas vezes que muitos clerigos e frades de outros bispados veem e se partem sem licença de seus mayores e alguuns delles som excumungados, homecidas, irrigulares, interdictos ou suspenssos per direito ou per seus prelados e o que | peyor hé que alguuns delles nom som de ordens de missa e celebram missa e ministram os sacramentos da sancta Egreja, da qual cousa se seguem muitos erros e inconvenientes. E portanto, proveendo a sancta madre Egreja a tanto mal, mandou que os clerigos peligrinos e estrangeiros nom sejam recebidos em outros bispados sem licença e carta de seus prelados, na qual seja contheudo que taaes clerigos estrangeiros som ordenados de ordens de missa e que nom som excumungados nem omecidas nem infames. Porém mandamos e defendemos a todollos abbades, priores, clerigos beneficiados e nom beneficiados que nom recebam em suas egrejas e moesteiros clerigos nem frades de fora deste nosso arcebispado nem lhes consentam celebrar missas nem menistrar sacramentos sem nossa carta de licença, mas quando tal acontecer digan-lhes que se venham a nós ou a nossos vigairos, se poder pera ello teverem, e se nom quiserem vĩir a nós, mandamos aos nossos vigairos, meirinhos que os prendam e nom sejam soltos sem nosso mandado. E o beneficiado que lhes der lugar em sua egreja ou moesteiro pera dizer missa ou ministrar sacramentos pague trezentos reaaes pera a obra da nossa see por cada vez que lhe tal licença ou lugar der [1].

c.39 17 alivamento Bo
c.40 1 nom| façam *add.*Bo^{ac} 2 de fora *interl.*Bo 8 (fol.18r) Bo 18 clerigos | e *add.*Bo^{ac}

c.39 [1] D.34 c.1-3; Conc.3 Lat.1179 c.4 (X 3.39.6); Conc.4 Lat.1215 c.15 (X 3.1.14); Conc.Vien.1311-12 c.14, 20 et 22 (Clem.3.10.1, 3.13.2 et 3.14.1)
c.40 [1] D.71 c.7; X 1.22.3

41. *Constituiçom xli.ª: Que nom conssentam ychacorvos e pedidores preegar nem pedir esmollas sem licença do arcebispo*

Cousa certa hé que muitos ychacorvos e emganadores andam per este arcebispado pedindo esmollas, mostrando leteras falssas e preegando indulgencias e perdoanças mentirosas que nunca forom ou, se algũuas som, acrecentam nellas muitas falssidades e mentiras e assy enganom os sinplezes e lhes levam e roubam o seu como nom devem sem lhes ficar proveicto alguum pera suas almas. Em tanto que os dictos ychacorvos furtam e falsifficam o nosso signal e escrepvem cousas que nunca em nosso coraçom penssamos nem Deus queira que as ouctorguemos. E porque o direito, proveendo sobre esto, manda que quaaesquer bullas e leteras de indulgencias nom sejam publicadas nem dadas aa execuçom e os ychacorvos e pedidores nom possam per ellas preegar nem pedir esmollas sem primeiramente serem exsaminadas pello bispo em cujo bispado esto acontecer. E portanto, querendo nós dar o direito aa execuçom e proveer sobre os dictos malles e enganos, mandamos e defendemos a todollos abbades, priores, beneficiados e curas de cada hũua das egrejas e moesteiros deste arcebispado que nom pobliquem nem conssentam aos ychacorvos e pedidores publicar semelhantes leteras nem preegar nem pedir esmollas, mas que lho defendam e contradiguam atee que sobre ello vejam nossa carta de licença ou de nossos vigairos, | se pera ello nosso poder teverem. E se per ventura nas nossas leteras ou que parecerem nossas acharem algũua cousa em que duvidarem, façam-no-llo primeiro a saber e nós lhes responderemos a verdade. E doutra guisa os nom conssentam preegar nem pedir atee que os dictos pedidores lhe levem nossa resposta e declaraçam. E qualquer beneficiado ou cura que o assy nom fezer nós o condepnamos em quinhentos reaaes pera a obra da nossa see [1].

42. *Constituiçom xlii.ª: Que façam livro de tonbo de todollos beens e erdades da egreja e que os façam repairar*

Non embarguante que per direito e booa consciencia e per juramento que os clerigos fazem em suas confirmaçõoes som obrigados a conservar, requerer e desalienar, repairar e melhorar as erdades, beens e possissõoes e cousas da Egreja, muito pello contrairo o fazem alguuns clerigos e beneficiados das egrejas e moesteiros deste arcebispado que nom curam senom das novidades, rendas e foros que podem aver e leixam alienar e perder as possissõoes e beens. Dos quaaes beens e possissõoes as egrejas e moesteiros já perderom

c.41 22 lho| s *add.*Bo^{ac} 23 (fol.18v) Bo 26 primeira Bo

c.41 [1] Conc.4 Lat.1215 c.62 (X 5.38.14); Conc.Vien.1311-12 c.31 (Clem.5.7.1); Synod.Bracar.1326 c.3

muitas que nom há hy memoria delles e outros jazem em perdiçom sem proveito, scilicet casas em pardieiros e as herdades, pumares e ortas, vinhas e olivaaes jazem em canpos ou em matos de que a Egreja nom há proveito. Porém mandamos aas pessooas do nosso cabiido e a todollos outros abbades, priores, reictores e a todollos outros abbades e a todollos comendadores de qualquer ordem deste arcebispado e a cada huum delles que atee festa de Natal primeira que vem cada huum em sua egreja e moesteiro e beneficio ou capella façam livro de tonbo em purgaminho, no qual faça per notairo publico escrepver todallas casas, erdades, ortas e pomares, vinhas e ulivaaes, canpos e matas e devesas e quaaesque outras possissooens que aa sua egreja, moesteiro ou beneficio tem, primeiramente as apegando e demarcando com todallas suas confrontaçõoes e com os nomes das perssooas com quem partem e com os nomes daquelles que as trazem enprazadas ou aforadas e com os preços que por ellas paguam assy em dinheiros, pam, vinho, alimarias como em quaaesquer outras cousas. No qual livro isso mesmo mandamos que façam escrepver de verbo a verbo per publico notairo todallas escripturas, doaçõoes ou privilegios que cada hũa das dictas egrejas e moesteiros e beneficios tever. E porque avemos per emformaçam certa que muitas herdades, casas e possissõoes som apouquetadas e demenuidas em seu terreictorio, scilicet hũua herdade era de cem varas em longo e doutras tantas em ancho e os maaos homens mudarom os marcos e os meterom por dentro por fazerem a sua erdade mayor e asy a herdade da egreja ficou em oytenta varas, | onde era de cento, e as viinte meteo consiguo aquele que mudou os marquos e apropriou pera sy as viinte varas. E per esta mesma guisa hũua casa era de vinte passadas em longuo e de doze em larguo e os maaos homens por cobiiça fezerom hũua parede no meeo desta casa ou no terço della e assy ficou em duas casas o chãao que dantes era hũua soo casa e abrio huum portal em outra parte e ficou a egreja soomente com o portal antiiguo e com aquella parte da casa que lhe quiserom leixar e o mais perdeo. E per semelhante modo se faz e pode seer fecto onde forem muitas casas dentro de huum portal. E assy quantas mais casas tanta mais perda e deventura <se nom> há hy homem que a esto pare mentes. Porém mandamos a todollos sobredictos e a cada huum delles que per funicollos meçam toda a terra e chãao de todallas casas, herdades e possissõoes de suas egrejas, moesteiros e beneficios e assy de larguo como de longuo, declarando quantas casas som do portal principal pera dentro e quantas varas som assy em ancho como em longuo, em tal guisa que senpre a egreja sayba em certo o que tem.

Item, porque achamos que muitas casas jazem em pardieiros e muitas herdades, vinhas e pomares e ortas jazem em rasios, morto-

c.42 35 (fol.19r) Bo propter sensum) 44 casas | com *add.*Bo^{ac} 45 se nom *om.*Bo *(suppl.* 51 muito *marg.*Bo

rios e matas assy per culpa das perssooas que os trazem enprazados e aforados, que nom curam de as aproveitar, como per culpa das perssooas ecclesiasticas que os nom querem pera ello constranger que as repairem, lavrem e aproveitem, como som obligados nas escripturas dos enprazamentos; e outros som aynda dapnificados per culpa das dictas perssooas ecclesiasticas porque nom som enprazadas nem afforadas nem elles as querem aproveitar e assy vay todo en perdiçom. Porém mandamos a todollos sobredictos que daquy a huum anno cada huum em sua egreja, moesteiro e beneficio repaire as casas que som dapnificadas e lavrem e aproveitem as herdades e possissõoes, scilicet, aquellas que nom som enprazadas e aforadas, ou atee o dicto termo as enprazem e aforem a taaes perssooas, per nossa licença e commissom, que as repairem, lavrem e aproveitem e respondam aas egrejas ou beneficios com os preços per que forem enprazadas e aforadas e constranguam todollos foreiros que repairem os beens e casas e possissõoes que da egreja trazem enprazadas e aforadas. E qualquer que em sua egreja, moesteiros, comenda ou beneficio ataa o dicto termo nom fezer o dicto livro de tonbo, assy e pella guisa que per nós lhe hé mandado, nós lhe subtrahimos a quarta parte de todollos fruictos e rendas que per bem de seus beneficios lhes perteecem e esto em cada huum anno atee que nosso mandado seja conprido. E os que nom enprazarem ou per sy lavrarem, repairarem, aproveitarem os dictos beens dentro no dicto termo, como per nós hé mandado, nós os condepnamos e a cada huum delles em outro tanto quanto for extimado que as dictas casas dapnificadas e as possissõoes que assy ficarem por aproveitar ou por enprazar poderiom render. E esto em cada huum anno atee que nosso mandado seja conprido. E este livro de tonbo que aquy | mandamos fazer seja pellos dictos beneficiados fielmente e sub chave segura bem guardado pera no-llo senpre mostrarem quando fôremos ou mandáremos visitar[1].

43. *Constituiçom xliii.ª: Que nom arrendem nem enprazem sem licença do arcebispo*

Muitos beneficiados deste arcebispado, nom curando das ordenaçõoes, constituições dos nossos predecessores nem do juramento que em nossas mãaos fazem quando os confirmamos em seus beneficios de nom arrendarem nem enprazarem os fruytos, rendas e beens e possissõoes das suas egrejas, moesteiros e beneficios, esquecendo-sse e mais verdadeiramente desprezando o pecado do perjurio em que encorrem, arrendam seus beneficios e os fruitos delles e enprazam e aforam os beens e possissõoes em certas pessooas

56 e *om.*Bo 68 preços | q.*add.*Bo^{ac} 73 pella | pellg Bo^{ac} 82 (fol.19v) Bo

c.42 [1] Synod.Bracar.1333 c.1-2; Synod.Bracar.1435

e vidas e aas vezes pera senpre como lhes apraz. E aynda por tam pequenos preços de que as egrejas recebem pouco proveito. E o que peior hé que arrendam e enprazam aas pessooas que o direito defende, scilicet as pessooas grandes e poderossas com que a Egreja nom pode. E o que muito peyor hé que muitas vezes acontece que as egrejas perdem as possissõoes e as nom podem mais aver, no que recebem grande dapno per culpa dos reictores que a taaes pessooas as arrendam e aforam. E nom abasta o que dicto hé, mas, segundo avemos per enformaçom, arrendam a judeus e infiiees, no que gravemente pecam e fazem grande escandallo ao poboo que veem receber aos judeus as dizimas e oblaçõoes que o poboo christãao oferece a Deus e aa sancta Egreja e aos ministros della. Os quaaes arrendamentos, aforamentos e enprazamentos assy como som fectos como nom devem assy som de nem huum vallor, pois que nom som fectos e afirmados per licença e auctoridade do prelado, e assy como nem hũuas e de nem huum vallor se podem desfazer quando quer que algũua das partes nom quiser manteer. Porém per esta presente e signodal constituiçom, nom derogando as outras constituiçõoes que sobre esto per nossos predecessores forom fectas, stabelecemos e ordenamos, defendemos e mandamos a todollos abbades, priores, comendadores e beneficiados que daqui avante nom arrendem nem dem de renda a judeu, mouro, rendas de fruictos, dizimas, oblaçõoes nem ofertas. E qualquer beneficiado ou nom beneficiado ou qualquer outra perssooa que o contrairo fezer perca toda a renda que assy arrendar a judeu ou a mouro e seja pera rendiçom dos captivos, se for comendador ou perssooa leigua, e se for outro beneficiado seja pera a obra da see. E esso mesmo mandamos aos sobredictos e a cada huum delles que nom enprazem nem afforem as possissõoes das suas egrejas e beneficios sem primeiramente averem licença e comissom pera algũuas perssooas que as vejam | e as façam meter em pregom pera seerem dadas a quem por ellas mais der, por proveito da egreja e do beneficiado cujo o beneficio for. E qualquer que contra esta nossa constituiçom for ou sem nossa licença algũuas possissõoes aforar ou enprazar perca a renda que há de aver da dicta possissom dous annos primeiros seguintes despois que tal enprazamento e aforamento for fecto e seja pera a obra da see. E mais mandamos que tal enprazamento nom tenha nem valha, mas seja nem huum e de nem huum vallor. E porque esso mesmo achamos que muitos beneficiados, em grande dapno e emgano das egrejas e moesteiros e beneficios que teem, arrendam os fruictos e rendas delles por huum anno, dous e três e como lhes apraz, e muitas vezes recebem o dinheiro dantemãao, o qual recebido logo se partem e se vãao pera onde lhes apraz e as egrejas ficam desenparadas e nom há hy quem sirva por elles e ministre os sacramentos aos freigueses

c.43 14 as] a Bo^{pc} Bo^{ac} 20 escandallo] a Deus *add.* Bo^{ac} 40 pera] per (fol.10r) Bo

nem quem supla os carregos a que som obligados nem per quem as egrejas sejom repairadas. Porém, dando o direito aa execuçam e nom revogando quaaesquer constituições e mandados que per nossos predecessores som fectos, mandamos e defendemos aos sobredictos e a cada huum delles que nom arrendem suas egrejas, moesteiros e beneficios sem nossa licença. E qualquer que o contrairo fezer perca a metade dos fruitos e rendas que render a sua egreja, moesteiro ou beneficio nos annos que arrendar sem nossa licença e seja pera a obra da see. E os dictos arrendamentos sejam nem huuns e de nem huum valovallor. Porém, se alguum beneficiado tever privilegio alguum ou razam legitima pera nom conprior o que dicto hé, venham ou emviem-no-llo mostrar dentro em termo de trinta dias primeiros seguintes e nós lhes faremos conprimeto de justiça [1].

44. *Constituiçom xliiii.ª: Que nom celebrem missa nos canpos e nas praças mas dentro nas egrejas, nem vãao com procissõoes nem com clamores aos montes*

Porque segundo a ordenaçam da sancta madre Egreja a missa nom deve seer celebrada senom nas egrejas e lugares a Deus consagrados e dedicados por reverença de tam alto sacramento que hé o Corpo e Sangue de nosso Senhor Jhesu Christo, o que achamos seer fecto pello contrairo em muitos lugares deste arcebispado, celebrando missas nos canpos e aos pees das arvores e em outros lugares desonestos e de grande periigo por causa das chuivas, ventos e tenpestades e doutros inconvenientes que muitas vezes sobreveem. E esso mesmo polla pouca reverença e acatamento que em semelhantes lugares guardam a Deus e ao sancto sacrificio, que mais parece custume de gentiios que de cristãaos. Porém mandamos e estreitamente defendemos a todollos abbades, priores e a todollos clerigos, religiosos, beneficiados e nom beneficiados que daqui avante nom celebrem nem conssentan celebrar missa senom dentro nas egrejas e sobre os sanctos altares e nom fora. E se acontecer que ajam de fazer algũuas procissõoes ou clamores, defendemos e mandamos que nom vaam | aas dictas procissõoes ou clamores aos montes nem aos outros semelhantes lugares, mas vãao aas egrejas e moesteiros e santuarios que som lugares pera orar e ally clamem e orem a Deus e ouçam sua missa, porque o al mais hé obra de gentiios que de christãaos. E sejam avisados que se no lugar nom ouver senom hũua egreja, andem com procissom per o lugar ou per fora delle per onde lhes melhor parecer, mas em toda guisa tornem com procissom aa dicta egreja donde sairom e leixem e escusem os montes e nom vaam a elles [1].

c.44 14 sacrificio] e *add.* Bo 21 (fol.20v) Bo 24 al] hẽ *ras.add.* Bo

c.43 [1] Synod.Bracar.1333 c.6
c.44 [1] De cons. D.1 c.1-2, 14-15, 26, 29-30, 33-34; X 5.33.30; In VI 5.11.18

45. *Constituiçom xlv.ª: Que a certo tenpo venham ou emviem pollas cartas da cura*

Nom contentes os abbades e reitores e comendadores das egrejas e moesteiros deste arcebispado per tantos modos de negligencia mal servirem e ministrarem seus beneficios, buscam aynda outro caminho mais torto per que mais tarde venham a que som obligados, scilicet nom dando aas suas egrejas capellãaes abastantes que por elles dem cura e digam as missas aos freigueses e lhes ministrarem os sanctos sacramentos, senom mui tarde, des que já mui gram parte do anno hé passado. E esto veemos per experiencia porque muitas cartas de curas desenbargamos três, quatro, cinquo, seis meses despois do sam Joham Baptista e algũuas no começo da Coresma ou polla Pascoa e outras nunca, porque as nom requerem. O qual mal procede da avareza dos beneficiados porque fazem conta que quanto mais tarde pedirem as dictas cartas de cura tanto menos despenderom com os capellãaes. E o que peyor hé alguuns delles nunca per todo anno pooem capellãaes em suas egrejas ou, se os pooem, nom veem a nós pedir auctoridade para ello e assy dam a cura e ministram os sacramentos e excumungam e absolvem, o que fazer nom podem sem nossa auctoridade. E assy emganam o poboo e dapnam suas almas e consciencias. Porém mandamos a todollos abbades e priores, reictores e comendadores que per alguum privilegio som ou forem excusados de fazer residencia perssoal em suas egrejas e beneficios ou, posto que sejam residentes, se per algũua infirmidade ou legitimo inpedimento per si nom poderem curar seus freigueses, que daquy avante, passada a festa de sam Joham Baptista, ajam capellãaes, os quaaes per pessooa venham a nós ou a quem nosso poder pera ello tever pera os vêeremos e exsamináremos se som ydoneos e perteencentes pera darem cura e lhe darmos nossa licença e comissom pera ello. E qualquer dos dictos beneficiados que a esto for negligente e o assy em cada huum anno atee o derradeiro dia da oytava de sam Joham Baptista nom conprir, nós o condepnamos em quatrocentos reaaes pera a obra da nossa see. E os que ataa o dia presente ainda | nom teem as dictas cartas, mandamos que as ajam e tirem ataa primeiro dia de Janeiro que ora vem sub a dicta penna dos dictos quatrocentos reaaes. E porque alguuns beneficiados e comendadores em esto mais pecam e desprezam nossos mandados e nom curam da salvaçom das almas das suas ovelhas, mandamos aos homens boos e freigueses de qualquer egreja, moesteiro e beneficio ou comenda onde tal negligencia acontecer que, passado o dicto derradeiro dia da oytava de sam Joham Baptista e os dicto beneficiados e comendadores nom asignarem capellãaes ydoneos pera lhes

c.45 11 seis *interl.*Bo 15 as dictas *bis* Bo 34 (fol.21r) Bo

darem a cura e ministrarem os sanctos sacramentos e dizerem as missas e fazerem todallas outras cousas a que os dictos beneficiados som obligados com nossa carta de licença ou de quem nosso poder pera ello tever, que os dictos freigueses e homens boos tomem capellãaes boos, ydoneos aos quaaes aas custas e rendas e fruitos de cada huum dos dictos beneficiados e comendadores, onde esto acontecer, asignem tanto solairo de que sejam contentes pera dizerem as missas e darem e ministrarem os sacramentos. E emviem logo a nós os dictos capellãaes pera os vermos e exsaminarmos e lhes darmos nossa carta de cura e de casos, se for achado que pera ello som ydoneos e pertencentes[1].

46. *Constituiçom xlvi.ª: Pera os rectores que se emformem dos ereges e barregueiros e arrenegadores e feiticeiros, benzideiras e advinhadores, osureiros e onzeneiros*

Mamdam<os> a todollos abbades, priores, rectores e capellãaes curados que se enformem e saybbam per arte cada huum em sua freiguisia se há hy alguuns homens ou molheres hereges ou que nom querem hir aa egreja ou barregueiros publicos ou arrenegadores e blasfemadores ou feiticeiros, benzideiros e adivinhadores ou usureiros e onzeneiros. E se acharem alguuns assy homens como molheres emvoltos em cada huum dos dictos pecados, amoeste-os antre sỹ que se tire do dicto pecado e, se se nom quiser emmendar e o pecado for publico e notorio, passados nove dias amoeste-o outra vez antre sy presente duas testemunhas ou três e, se aynda se nom quiser correger e emmendar e o pecado for notorio, emtonce o enpraze e lhe asigne tenpo a que pareça perante nós pera sobre ello fazêremos o que for direito. E daly avante o evitem e nom seja recebido na egreja atee que venha a nós e leve nosso desenbarguo[1].

47. *Constituiçom xlvii.ª: Que nom recolham nem ponham pam nem vinho, lãa nem linho nem outros semelhantes fruictos e dizimos nas egrejas nem façam hy repartiçom delles*

Porque achamos que alguuns beneficiados e rendeiros fazem seus recolhimentos de pam e vinho, lãa e linho e doutros fruytos e dizimos nas egrejas que som casas, paaços de Deus, as quaaes ham

46 tever—dictos *super ras.*Bo 51 peraa Bo
c.46 1 XL.Bl[a].Bo 4 mandam Bo 13 se *interl.*Bo 14 correguer Bo[ac]
15 e] s *add.*Bo[ac]

c.45 [1] Conc.4 Lat.1215 c.45 (X 5.37.12); Synod.Bracar.1281 c.13; Synod.Bracar.1333 c.7
c.46 [1] C.26 per totum; X 5.21.1-3; Synod.Bracar.1281 c.15 et 35

de seer linpas e despejadas, em que os fiiés christãaos possam star e fazer suas oraçõoes e prezes ao seu Deus e Senhor sem outra torvaçam | per que sejam desviados ou torvados de seus boons prepositos e devaçõoes. E o que peyor hé aly fazem suas repartiçõoes e quinhõoes e lançam sortes com braados e perffiias e muitas vezes com doestos e arroidos em grande injuria e vituperio da sancta Egreja e escandallo do poboo. Porém mandamos a todollos beneficiados e aos rendeiros e quaaesquer outros que esto ouverem de fazer, sub penna de trezentos reaaes, scilicet aas perssooas ecclesiasticas pera a obra da see e aos leiguos pera os captivos, por cada vez que o contrairo fezerem, que daqui avante nom recolham nas egrejas pam nem vinho, linho nem lãa nem outros fruitos nem dizimos, mas todo levem e recolham nas casas dos celeiros das egrejas ou em outras casas de fora, onde lhes aprouger, e ally façam suas repartiçõoes e lancem suas sortes em paz e sem arroido. E quanto hé aas outras oblaçõoes e offertas que veem aas egrejas, scilicet pam, vinho, cabritos, fraangõos, carneiros e pescadas, sacos de triigo e outras semelhantes cousas, sejam avisados os dictos beneficiados e rendeiros que catem reverença aos sanctos altares e nom ponham nem conssentam poer algũuas das dictas cousas sobre elles, mas tanto que forem oferecidas a Deus loguo em essa ora e ponto as façam levar aas dictas casas pera as repartirem despois que o oficio for acabado. Porém o pam cozido e candeeas podem com reverença seer postas sobre os altares e daly as levem loguo, mas outras cousas abasta serem ofericidas ao pee do altar.

48. *Constituiçom xlviii.ª: Que os beneficiados paguem os direitos archiepiscopaaes e as pennas em que emcorrem e nom leixem os carregos aos rendeiros*

Porque achamos que os beneficiados quando arrendam seus beneficios encarregam e leixam sobre os rendeiros os carreguos e cura das egrejas e os direitos archiepiscopaaes e das pennas em que encorrem quando nom paguam ou quando nom satisfazem o que lhes hé mandado. E quando nós queremos mandar executar o que devem, os beneficiados se escusam com os rendeiros e os rendeiros com os dictos beneficiados, em tal guisa que com gram trabalho se podem entender e declarar a qual das dictas partes se acostam e pertece o repairo e corrigimento das egrejas e pagas e pennas em que encorrem, porque os beneficiados querem arrendar em paz e em salvo. Porém per esta presente signodal constituiçom stabelecemos

c.47 8-9 Senhor—torvaçam *super ras*.Bo 9 (fol.21v) Bo desviados] desaviados Bo 15 penna] d'excuminham *add*.Bo^{ac} 18 vinhos Bo^{ac} 24 os] q. *add*. Bo^{ac}
c.48 6 das] da Bo^{ac} 9 os^{1}] o Bo

e mandamos e streitamente defendemos a todollos beneficiados deste arcebispado e a cada huum delles que daquy avante, quando quer que arrendarem seus beneficios, nom ponham nem mandem nem conssentam poer taaes clausullas nas escripturas dos arrendamentos per que o carreguo da cura e do repairo e corregimento das egrejas e ornamentos dellas nem doutros alguuns emcarregos, ora sejam archiepiscopaaes ou de pennas em que encorrerem, fiquem | aos dictos rendeiros, mas a elles mesmos beneficiados fiquem os carregos, avisando-os que nom entendemos constranger por ello outras perssooas senom elles mesmos beneficiados. E assy mandamos aos nossos vigairos e oficiaaes que o façam conprir e guardar e lhes nom dem pera ello auctoridade, salvo como aquy per nós hé determinado.

49. *Constituiçom xlix.ª: Que os beneficiados deste arcebispado per sy busquem os capellãaes pera darem a cura e nom leixem o carrego aos rendeiros*

Notorio e certa cousa hé que alguuns beneficiados deste arcebispado, porque som abssentes ou porque per si nom podem ou nom querem dar a cura e servir seus beneficios e em vez de buscarem capellãaes que dem a cura e ministrem os sacramentos aos freigueses de suas egrejas, arrendam seus beneficios em paz e em salvo e leixam o carreguo de buscar e contentar o capellam aos rendeiros, os quaaes, assy porque teem pouco cuidado das egrejas e da salvaçom das almas como porque façam menos despesa, som a ello mui negligentes e nom querem aver capellam senom na metade do anno e aas vezes na fim do anno e muitas vezes nunca. E assy perecem as almas dos fiés christãaos e ficam por curar. E parece aos dictos beneficiados que nom teem nello carreguo de consciencia nem pecam pois que leixam o cuidado aos dictos rendeiros. E assy o fazem entender aos outros, o que hé muito pello contrairo. Porém per esta presente constituiçom mandamos e defendemos a todollos beneficiados e comendadores do nosso arcebispado e a cada huum delles que per sy mesmos busquem e contentem os capellãaes pera suas egrejas e lhes ajam de nós ou de quem nosso poder pera ello tever as cartas da cura e licença e nom ponham nem conssentam poer taaes clausullas nos contrautos dos arrendamentos per que semelhante carreguo fique aos rendeiros. E qualquer beneficiado que o contrairo fezer nós o condepnamos em quinhentos reaaes pera a obra da nossa see e mandamos a nossos vigairos que lhes nom dem auctoridade senom como dicto hé[1].

21 archiepispopaaes Ba^{ac} (fol.22r) Bo 22 a *interl*.Bo
c.49 5 ou^{2} *interl*.Bo

c.49 [1] Conc.4 Lat.c.32 (X 3.5.30)

50. *Constituiçom l.ª: Das armas dos clerigos e quem as há de coutar*

Porque as armas dos cleriguos som lagrimas e orações, aos quaaes nom convém matar nem ferir, conformando-nos com o direito, mandamos e defendemos que nom seja ousado alguum clerigo ou religioso trazer armas, scilicet lança, dardo, azaguaya, facha, espada, punhal, dagua, besta nem outra algũua arma invasiva, salvo se for cuitello pequeno pera cortar as unhas, pam, carne e fruita e outra vianda. Porém, se andar caminho e ouver temor passando per alguum lugar perigoso, entonce pode levar arma per si ou per outrem e entom nom seja com tençom de matar ou ferir, mas soomente seja pera espantar os que lhe quiserem enpecer e pera se defender se lhe for mester. E porque nos hé dicto que os meirinhos e alquaides | e outras justiças secullares, quando acham alguum clerigo com armas, coutom-lhas e tomom-lhas e os levom sobre ello a juizo e os juizes e justiças seculares julgam as dictas armas e as fazem entregar aos dictos meirinhos e alquaides, o que nom devem nem podem fazer porque o direito nom dá lugar, poder nem jurdiçom aos leigos sobre os clerigos nem sobre suas cousas. Porém mandamos e defendemos a todollos meirinhos e alquaides e a outras quaaesquer perssooas seculares a que esto tocar que daqui avante nom coutem nem tomem nem demandem armas, vistidos e roupas aos clerigos, posto que os achem de noute e de dia em alguuns lugares aynda que sejam desonestos. E posto que os prendam naquelles casos ou delictos em que o direito quer que sejam presos per os leiguos, logo os entreguem aos seus mayores. Mandamos e defendemos que lhes nom tomem por ello suas armas nem roupas e vestidos, mas assy como os acharem e prenderem assy os vaam loguo entregar a nós ou a nossos vigairos e oficiaaes com todas as suas armas, vestidos e roupas e cousas que lhes nom falleça algũua. E esso mesmo mandamos e defendemos a todollos corregedores, juizes e justiças e a quaaesquer outras perssooas seculares a que esto tocar que quando quer que taaes armas, vistidos e cousas perante elles forem demandados que as nom julguem nem conheçom dellas em parte nem em todo, mas livremente desenbarguem os clerigos e os leixem hir em paz com todallas suas cousas, ou, se o caso o requerer, os mandem entreguar a nós ou a nosos vigairos e oficiaaes com todo o seu. Porém amoestamos todollos corregedores, juizes e justiças, meirinhos e alquaides e seus logo teentes e outras quaaesquer perssooas a que esto tocar, cujos nomes e sobrenomes aqui avemos por expressos, que guardem e cunpram esta nossa contituiçom e nom vaam contra ella em todo nem en parte. E fazendo elles e cada huum delles o contrairo, nós per esta presente e signodal constituiçom poemos e avemos por

c.50 13 (fol.22v) Bo 29 vigairo Bo (cf.infra lin.37)

posta em elles e em cada huum delles sentença d'excuminham em estes escriptos e os avemos por citados pera a execuçom della. A qual sentença queremos que valha, tenha e ligue aquelles que della noticia ouverem e forem contra ella, ou se, passados três dias depois que della noticia ouverem, nom restituirem ao clerigo as armas e roupas ou quaaesquer outras cousas que lhe tomarem. E mandamos aos nossos vigairos que conheçam de taaes armas, vistidos e cousas e façam direito antre o cleriguo cujas forem e o nosso meirinho da vigairia do lugar onde esto acontecer, ao qual nosso meirinho perteece coutar as dictas armas e nom a outrem e assy mandamos que se faça[1].

51. *Constituiçom li.ª: Que os clerigos nom se chamem conpadres huuns aos outros nem conssentam seus filhos que os ajudem aa missa nem emtrem com elles no coro*

Porque achamos que muitas perssooas eclesiasticas, nom comtentes de seu pecado, em vez e lugar da vergonha que delle deviam aver e o emcobrirem o mais | que podessem, assi por honrra de Deus e da sancta Egreja e de suas proprias perssooas como por tirar a murmuraçam e escandalo do poboo, tomam por gloria em mostrarem e em tenderem a entender ao mundo e ao poboo que teem filhos e filhas, nom querendo usar daquelle onesto proverbio, scilicet 'Sepe sacerdotes filios dixere nepotes'. Mas muito mais que leigos se deleictam muitas vezes e ameude en fallando e dizendo meu filho e minha filha, meu neto e minha neta, meu genrro e minha nora, en tal guisa que muitos sabem o que nom saberiom se o elles nom falasem e descubrissem. E al de menos deviam tomar enxenpllo doutras booas perssoas ecclesiasticas que, posto que cairom em semelhantes pecados e teem filhos e filhas, avergonhon-sse porém dello e por sua booa onestidade nunca lhes chamam senom meu criado e minha criada ou meu sobrinho e minha sobrinha. E o peior que hé, nom contentes aynda de tanta desuluçom, fazem bauptizar seus filhos com grandes comvites e solepnidades e multiplicaçom de padrinhos e madrinhas e despois os dam a criar grandemente e os trauctam mimosamente assi per amas que pera ello tomam e per seus servidores como per si mesmos e assy os trazem consiguo pella villa e pellas praças como se fossem filhos legitimos. E o que muito peyor hé os levam conssiguo à egreja e lhes ajudam aa missa e a cantar com elles no coro. E por mais aynda emjuriarem a Deus e à sancta Egreja e desonrrarem o sancto e onesto stado clerical e es-

51 causas | cosas Bo^{ac}
c.51 6 (fol.23r) Bo 20 nom | som *add.* Bo^{ac}

c.50 [1] C.23 q.3 p.c.1 § 1; C.23 q.8 c.2, 3, 21, etc.; X 3.1.2, 5.25.4 et 5.39.23 et 25; Synod.Bracar.1281 c.32 et 39

candaplizarem os corações das gentes, despois que seus filhos e fi-
lhas som em ydade pera casar, nom contentes de lhes darem algũua
esmolla dos beens e patrimonio do Crucifixo e os casarem onesta-
mente ou os meterem em ordem em que servissem a Deus, buscan-
-lhes altos casamentos e taaes pessoas que a poder de dinheiro se
contentem pera com elles casarem. E quando vier ao tenpo de toma-
rem suas casas, em vez de emcubertamente os alojarem, fazem
grandes festas e convites nos dias das suas vodas. E elles dictos
clerigos seus padres som entonces os mais louçãaos da festa e aly
mostram e dam a entender que elles som os padres de taaes filhos e
filhas. E nom esguardam a justiça de Deus e a maldiçam sua que
despois que lhe apraz vem com a sua vingança e caae sobre taaes
fectos como per esperiencia veemos. Nem conssiram outrossy que
quanta mais honrra ally buscam tanta mais injuria e desonrra acre-
centam sobre a sancta madre Egreja e sobre sy mesmos, nem se
lenbram que aquelles que os assy veem honrrar, posto que lhes
riiam e mostrem ledos senbrantes em sua presença, esses mesmos
os desonrram e murmuram delles em sua absencia. E de taaes se
pode dizer o dicto que diz Deus pollo propheta: 'Populle meus, qui
beatum te dicunt ipsi te decipiunt'[1]. E com esta vaidade e ponpa
viciosa veem os dictos clerigos em tanta ciguidade que nom veem
nem sentem o gram mal e dapno e destruiçam da sancta madre
Egreja e dos bens, rendas e cousas della e da sua censsura e
jurdiçom, porque per esta causa os clerigos e perssooas eclesiasticas
som tam abatidos e tam subjectos e tam doestados e desacoraçoados
e avidos em tanto despreço e avorecimento que o mais pequeno do
poboo tem coraçom pera o mais honrrado clerigno do lugar; e pello
contrairo o mais honrrado clerigno do lugar nom tem coraçom nem
lingoa contra o mais pequeno do poboo pera o reprender do pecado
em que jaz nem pera lhe contradizer o mal que faz nem pera lhe
defender a liberdade e bens e cousas da Egreja nem hé ousado soo-
mente pera requerer, mas de todo em todo çarra sua boca e se en-
tregua e dá em preça nom soomente ao Rey e princepes mais aynda
aos corregedores, juizes, meirinhos, alquaides e jeralmente a todol-
los leiguos. E a todos há medo e a todos dá e peita e todos o depe-
nam e roubam e lhes fazem emalhear e desmenbrar os beens e
possissõoes da Egreja e lhes fazem fazer enprazamentos e aforamen-
tos delles em grande dapno, perda e destruiçam das egrejas e benefi-
cios. E o clerigno todo faz quanto lhe mandom e requerem e todo
soffre e soporta e todo há por bem fecto, soomente por lhe nom
tocarem na barregãa e lha nom tomarem ou prenderem, do que
nunca hé seguro com quanto soffre, dá e peita. E quando lhe nom

47 prophetta *bis* Bo^{ac} 51 (fol.23v) Bo cousas] cousa Bo^{ac} 59 cousas] som *add.*Bo^{ac} 61 preza Bo

c.51 [1] Is.3.12

abastam nem vallem todollos malles sobredictos e nom teem com que
manteer, vestir nem en <que> cavalgar os filhos, que por sua maa
defenssom dam aos fidalgos a que se acheguam pollos defenderem
de seus prelados quando os querem correger, lançom mãao pollos ca-
lezes e cruzes e outra prata das egrejas e as vemdem e tornam os
preços em seus usos. Ora veede a que stado hé trazida a sancta
madre Egreja e a honrra della, o que nom seriia se as perssooas
eclesiasticas quisessem viver bem e honestamente. E ao menos
obrassem de seus pecados ocultamente e assy Deus seriia servido e
louvado e a sancta Egreja seriia honrrada e manteuda em sua
jurdiçom, hobediencia, rendas, bens e cousas e elles mesmos cleri-
gos seriom muito honrrados em suas liberdades e franquezas nem
seriom quebrantadas nem seriiom ousados homens viventes de as
tocar. E o mais pequeno delles teria coraçom e ousadiia pera contra-
dizer ao Reix, porque, tirado este soo pecado, o qual corcova e aco-
varda os coraçõoes das perssooas eclesiasticas, nom averiam
medo de perssooa algũua nem aynda do seu bispo. Porém man-
damos e streitamente defendemos a todallas perssooas eclesiasti-
cas, beneficiados e nom beneficiados e a cada huum delles de todo
este nosso arcebispado que, se acontecer alguum delles teer filhos
ou filhas, que por honrra de Deus e da | sancta madre Egreja e do
estado clerical, se tenperem e ajam vergonha de seus pecados e
em parte de penitencia e satisfaçom delles os encobram por sua
onestidade e enxenpllo do poboo e nom lhes chamem filhos nem
filhas, mas chamen-os per seus proprios nomes ou criados ou so-
brinhos ou parentes, fazendo-os bauptizar ou criar honestamente e
emcubertamente ministrando-lhes com tenperança o que ouverem
mester. E nom os levem conssiguo aa egreja e muito menos lhes
conssentam que os ajudem aa missa nem emtrem nem cantem com
elles no coro nem em outros divinos oficios na egreja nem fora della.
E damos lhes de consselho que os metam em ordem ou os emviem
aos estudos e lhes façam aprehender sciencias e principalmente
theologia, canones, pera despois servirem a Deus e aa Egreja cujo
pam comerom. E se per ventura nom quiserem emtrar em ordem ou
nom forem dados pera aprender sciencias que emtonces os ponham
a alguuns oficios que aprehendam pera per elles viverem. E se casar
quiserem que os casem com taaes perssooas com que nom despen-
dam os beens da Egreja a cuja restituiçam som theudos, mas que
sejam contentes do que tenperadamente lhes derem e com que ones-
tamente possam viver mediante sua industria e trabalho, porque
doutra guisa seram obligados a restituir aa Egreja o que lhes mais
derem e pecarom mortalmente. E seram avisados os dictos clerigos
que lhes nom mandem fazer festas em suas vodas, mas onestamente
e sinplezmente lhe façam seu oficio, ao qual os dictos clerigos nom

71 que *om.* Bo 83 terria Bo 90 (fol.24r) Bo 95 fazendo-os] fazendooas Bo 106-107 despendam] defendam Bo^{ac}

vãao nem sejam presentes aos convites nem a outra cousa algũua que se lhes fezer. E qualquer que o contrairo fezer perca a decima parte da renda do seu beneficio por cada vez pera a obra da nossa see. E se nom tever beneficio seja preso por seis meses [2].

52. *Constituiçom lii.ª: Que quando os clerigos forem a alguuns saymentos ou enxequias vaam em roupas onestas e nom levem beestas nem outras armas. E levem suas sobrepelizias e, se forem convidados, guardem toda onestidade nos convites*

Avemos por certa enformaçom que muitos clerigos deste arcebispado quando vaam a alguuns saymentos ou exequias levam roupas curtas e desonestas e armas, scilicet beestas e coldres, lanças e escudos e outras semelhantes. E despois que som na egreja, onde ham de fazer o oficio divino, pooem as armas dentro e assy como vãao em roupas curtas e sem sobrepelizias se revestem das vesteduras sagradas com muita desonestidade e escandaplo do poboo em cuja face celebram e se vestem e desvestem. E acabada a missa, sem mais huum aguardar o outro, se tornam aas armas e em vez | de darem boo enxenplo aos que presentes stam conpeçam de entrar em jogos e fallamentos desonestos e nom pertecentes ao sacerdote. E se som convidados pera comerem segundo o custume da terra, nom param mentes nem esguardam que som dados por espelho em que se os leigos ham de veer e per que se ham de reger, mas elles som os que se mais devassam nos dictos convites, comendo e recomendo, bebendo e rebebendo em muito vituperio do estado da sancta Egreja e da honrra sacerdotal e clerical. Porém mandamos, em virtude d'obediencia e sub penna d'excuminhom, a todollos clerigos e religiosos, beneficiados e nom beneficiados que, quando quer que assy forem a algũuas exequias ou saymentos, vãao vestidos em roupas onestas e nom levem armas subsodictas, mas vãao com toda honestidade e cada huum leve sua sobrepelizia pera a vestir ao tenpo do oficiio e todos aguardem huuns aos outros ataa que todo oficiio seja acabado. E se forem comvidados, beenzam primeiramente a mesa e assy se asentem, comam e bebam com toda mesura e tenperança e guardem silencio emquanto comerem e em fim digam a oraçom e dem graças a Deus e orem pollos finados. E assy se partam em paz pera suas casas, leixando aos que presentes forem odor de booa fama e enxenplo de booa devaçom sem mais ally entrar em outros jogos nem baylhos, danças nem cantigas nem outros desonestos auctos senom naquelles que perteecem aos menistros de Deus.

c.52 14 (fol.24v) Bo 18 espelhos Bo^{ac} 22 clerical] egreja Bo^{ac}

[2] X 1.17.1-18; In VI 1.11.1-2; Synod.Bracar.1281 c.28

53. *Constituiçom liii.ª: Que os leigos nom vestam vesteduras sagradas na festa do Corpo de Deus nem em outra algũua festa*

Achamos hũua abominavel abusám que em alguuns lugares deste arcebispado na festa do Corpo de Deus e em outras algũuas procissõoens os beneficiados ou sacristãaes das egrejas e moesteiros muitas vezes emprestam as vesteduras sagradas pera os jogos e tangedores e pera outras representaçõoes que os concelhos ordenam nas dictas procissõoes, nom consirando os leigos que taaes cousas pedem enprestadas nem os clerigos que lhas emprestam quanta injuria e desonrra nello fazem ao Senhor Deus e aas suas sanctas cousas, porque, se verdadeira fé tevessemos, de tanta virtude e sanctidade som os ornamentos sagrados que o ceguo poemdo-as em seus olhos receberia vista e o surdo receberia seu ouvir e assy todollos outros membros emfermos que as tocassem receberiam saude [1]. Porém mandamos | e defendemos a todalas perssooas assy eclesiasticas como secullares a que esto perteecer, ou que tever guarda dalguuns ornamentos sagrados, em virtude d'obediencia e sub penna d'excuminham, que nom emprestem nem consentam enprestar taaes ornamentos em semelhantes actos senom pera aquelles pera que forom fectos e conssagrados segundo a ordenança da sancta madre Egreja. E qualquer que contra esta nossa constituiçom for nós o condepnamos, se for clerigo em trezentos reaaes pera a obra da nossa see e se for leiguo em outro tanto pera os captivos, por cada vez que os enprestar ou se for leiguo e os vestir.

54. *Constituiçom liiii.ª: Que nom vendam nem conprem nem abram tavernas nem buticas atee que sayam da pregaçom ou atee que alevantem Deus, onde nom ouver pregaçom nos domingos e festas*

Porque os diias do sancto dominguo e das festas de nosso Senhor Jhesu Christo com suas oytavas e de nossa senhora sancta Maria e dos outros dias que a sancta madre Egreja ordenou e manda guardar de todo lavor forom assy instituidos pera os fiiees christãaos se ocuparem em visitar as egrejas e ouvir a missa e a pregaçom e os oficiios divinos e pera esto deve seer buscado todo aazo e deve seer afastada e tirada toda ocasiom de maao custume per que os homens e molheres nom sejam torvados pera conprirem as cousas a que nos dictos dias som obligados. E

c.53 1 vesteduras *bis* Bo 12 de] da Bo 16 (fol.25r) Bo assy *interl.*Bo 17 tever] em *add.*Bo^{ac}
c.54 1 nem^1 *bis* Bo 5 os] o Bo^{ac} 6 de] da Bo

c.53 [1] Mt.9.20-22; Mt.14.35-36

como assy seja que na nossa cidade de Bragaa e em outros lugares deste nosso arcebispado achamos hũua grande corruptella, scilicet, que os especieiros e enxerqueiros, regatõoes, padeiras, verceiras, taverneiras, fruyteiras e mostardeiras, e assy quaaesquer outros vendedeiros, em grande dampno de suas conciencias, traspassom e quebrantam o mandado da sancta Egreja nos sobredictos dias, vendendo logo pella manhão suas cousas, segundo cada huum tem por oficio e nom querem hir aas egrejas e dam aazo aos outros que tam pouco vaam e que comam e bebam ante que sayam das missas e do oficio divino, o que alguum christãao em semelhantes dias nom deve a fazer senom por algũua emfirmidade ou legitima e onesta necessidade. Porém per esta nossa signodal constituiçam mandamos e estreitamente defendemos a todollos fiiees christãaos desta cidade e arcebispado assy homens como molheres e a cada huum delles que nos dictos dias do dominguo e festas de nosso Senhor Jhesu Christo com suas oytavas e nas festas de nossa senhora sancta Maria e dos apostollos e jeralmente em todollos dias que a sancta madre Egreja manda guardar de todo lavor nom vendam pam nem carne, pescado, vinho, verças, fruytas, erva mostarda, nem outra algũua cousa, atee seer tangido o sinno acustumado em fim da preegaçom da nossa see. E assy se faça | em cada huum dos outros lugares do dicto arcebispado, scilicet, que nom vendam atee seer acabada a pregaçom, com tanto que a preegaçam seja ante da missa ou aa oferta, mas onde a preegaçom for despois da missa, assy como hé em alguuns lugares, emtom nom vendam atee que sejam dadas as badeladas todas três com o sinno acustumado, quando levantam o corpo de nosso Senhor Jhesu Christo. E nos lugares onde nom ouver preegaçam nom veendam atee que esso mesmo as dictas badeladas serem dadas. E fecta oraçom em giolhos cada huum possa vender aquellas cousas que forem necessarias pera comer com tanto que ante das dictas oras as tavernas e buticas stem çarradas e nom abertas e com tanto que os especieiros nom pendurem nem tirem fora algũuas cousas em que pareça obra de somana, mas das portas das buticas pera dentro vendam as especiarias e mezinhas que forem necesarias e nom outra marçaria. E qualquer que contra esta nossa constituiçom for pague cinquoenta reaaes pera os captivos. Porém as meezinhas pera os doentes sejam vendidas em qualquer tenpo e ora do dia ou da noute polla necessidade.

55. *Constituiçom lv.ª: Dos dias em que os carniceiros nom ham de cortar carne*

Item, mandamos e defendemos, em virtude d'obediencia e sub penna d'excuminham, a todollos carniceiros e enxarqueiros que daqui avante nom quebrantem mas que guardem os sanctos dominguos

27 a *interl.*Bo 34 (fol.25v) Bo

e festas de nosso Senhor Jhesu Christo e de nossa senhora sancta Maria e de sam Joham Baptista e dos apostollos e os outros dias que a sancta madre Egreja manda guardar de todo lavor, nos quaaes nom matem bois, vacas, carneiros nem porcos nem cabras nem cabrõoes nem cortem a carne delles. Mas todo façam e aparelhem em tanta copia e cantidade no dia dantes que possa abastar no dia que for pera guardar. E mandamos aos nossos vigairos e aos abbades, priores, rectores e curas que cada huum em sua freiguisia assy o faça conprir e guardar, procedendo em forma da sancta Egreja contra aquelles que o contrairo fezerem.

56. *Constituiçom lvi.ª: Que os judeus e mouros nom lavrem em seus oficios nem abram buticas antre os christãaos nos domingos e dias de guardar*

Achamos que os judeus e judias, nom contentes das liberdades e privilegios e defenssom que recebem, em que som conservados e soportados pella benignidade da piadosa sancta madre Egreja e pollas ordenaçõoes do Regno, mais sobejamente se estendem e devassam em muitas cousas em vituperio e desprezo da sancta fé catholica e grande escandallo dos fiiees christãaos. E antre as cousas de que mal usam, assy hé que quebrantam o sancto dominguo e festas de nosso Senhor Jhesu Christo e de nossa | senhora sancta Maria e de sam Joham Baptista e dos apostollos e dos outros sanctos cujas festas a sancta madre Egreja manda guardar, nos quaaes dias os dictos judeus e judias abrem buticas e casas de seus oficios que teem na cristandade e ally lavram e vendem em face dos cristãaos assy como em quaaesquer outros dias feriaaes, o que nom faz nem hé ousado fazer alguum christãao por honrra e louvor do seu Deus e da sancta fé catholica, senom estes imfiiees e cheeos de toda sorberba e presunpçom e immiiguos de Deus e dos christãaos. Os quaaes pois som servos deviam seer contentes seerem leixados como de fecto som e averem licença e franqueza como de fecto ham pera em taaes dias lavrarem e fazerem seus proveitos dentro em suas judarias e nom fora dellas antre os christãaos. Porém per esta signodal constituiçom mandamos e defendemos a todollos infiiees judeus e judias de todo nosso arcebispado e a cada huum delles que daqui avante nom abram buticas nem casas que teem antre os christãaos pera averem de conprar nem vender, lavrar nem obrar em seus oficiios nos dias dos sanctos dominguos e festas de nosso Senhor Jhesu Christo com suas oytavas e nas festas de nossa senhora sancta Maria e de sam Joham Bauptista e dos sanctos apostollos e

c.55 10 a *interl.*Bo 15 aquelles] elles Bo
c.56 6 benignidade Bo^{ac}, begnidade Bo^{pc} 11 (fol.26r) Bo

em anballas festas da sancta Vera Cruz e em anbas as de sa'Miguel e de san Lourenço martir e jeralmente em quaaesquer dias que o poboo guardar de todo lavor. Amoestando nós todollos judeus e judias e cada huum delles em forma da sancta Egreja que guardem e cunpram esta nossa constituiçom e nom a quebrantem nem vãao contra ella. E fazendo elles ou cada huum delles o contrairo, nós lhes subtrahemos, interdizemos e denegamos a converssaçom do poboo e fiiees christãaos aos quaaes mandamos e defendemos, em virtude d'obediencia e sub penna d'excuminhom, que evitem os judeus e judias que contra esta nossa constituiçom forem e que nom participem com elles nem lhes conprem nem vendam nem lhes fallem nem dem foguo nem loguo atee que os judeus façam emmenda do dicto pecado. E fazendo os dictos christãaos ou cada huum delles o contrairo e nom evitarem os dictos judeus e judias pello modo que dicto hé, mandamos aos nossos vigairos assy geraaes como pedaneos, e onde nom ouver vigairos mandamos aos abbades, rectores, capellãaes e curas, que cada huum em sua vigairia ou freiguisia proceda atee sentença d'excuminhom e de participantes contra aquelles christãaos que nom quiserem evitar os dictos judeus como dicto hé. E nós lhes cometemos pera ello nossas vezes. E qualquer dos dictos reitores e curas que a esto for negligente, nós o condepnamos por cada vez em trezentos reaaes pera obra da nossa see. E posto que nesta constituiçom nom fazemos | mençom dos mouros, porque somos enformado que os nom há nesta terra, porém se os hi há ou ao despois ouver que enteiramente se entenda nelles esta constituiçom assy como nos judeus[1].

57. *Constituiçom lvii.ª: Que os christãaos nom comam nem bebam nem morem com os judeus nem comam carne degolada per elles nem vãao aas suas vodas nem lhes emviem presentes*

Porque, polla sobeja e desordenada converssaçom que os christãaos ham com os judeus e com as judias inimigos de nosso senhor Jhesu Christo e da sua sancta fé catolica, se fazem muitos pecados abominavees a Deus e ao mundo e aynda a sancta fé falece e emfraquece nos coraçõoes e vontades daquelles que tal converssaçom ham com os judeus. Conformando-nos com o direito, mandamos a todollos fiees christãaos, em virtude d'obediencia e sub penna d'excuminhom, que se afastem e arredem da sobeja converssaçom dos dictos infiees e das suas casas, scilicet, que nom comam nem bebam nem dormam em cama nem morem com elles nem

40 e²] nom conprem nem venda *add.*Bo^{ac}, nom conprem *add.*Bo^{pc} 53 (fol.26v) Bo
54 há] aqui *add.*Bo^{pc}

c.56 [1] X 5.6.1-19; Clem.5.2.un.

comam da carne morta e degollada per elles nem vãao a seus esposouros nem vodas nem circoncissõoes de seus filhos nem outras algũuas suas festas pera lhes fazerem honrra ou os aconpanharem nem lhes emviarem presente nem doutra honrra que lhe em tal tenpo aja de fazer. E esso mesmo mandamos e defendemos que as molheres christãas nom vãao veer, honrrar nem visitar as judias quando jouverem paridas, salvo se for a parteira ao tenpo que a judia ouver de parir, nem sejam suas amas nem lhes criem seus filhos nem filhas. E esta constituiçom queremos e mandamos que se guarde e cunpra em todallas cousas que em ella som contheudas nos mouros ou mouras se os em este arcebispado há ou ao diante ouver. Porém mandamos aos abbades, priores, rectores e capellãaes curados que procedam contra quaaesquer que o contrairo fezerem atee sentença d'excuminhom e de participantes[1].

58. *Constituiçom lviii.ª: Dos jejuuns*

Item, porque achamos que muitos dias de jejũar ficam por jejunar e aas vezes comem carne nos dictos dias e jejunam em outros que lhes nom mandam jejũar e esto polla negligencia e culpa dos reictores e curas que nom querem aprender o que ham de fazer, ensinar e mandar ao poboo, parece-nos seer necessario declararmos aqui quaaes som os diias em que os christãaos devem jejunar. E posto que alguuns dias destes que aqui poemos nom som contheudos em direito, porém pollo boo e santo e antiigo custume que os devotos fiees christãaos atee'qui mantiverom, acrecentando senpre em suas devaçõoes, indo de virtude em virtude[1], mandamo-llos aqui escrepver com os outros que o direito quer porque, pollo | dicto boo e sancto custume que já hé tornado em ley, ficamos em obligaçom de os jejunar e nom o fazendo assy emcorreriamos em pecado. E pois que já som de necessidade, e o que em outro tenpo era de conselho agora hé já de precepto que nos obligua, nom os devemos de quebrantar. E som estes que se seguem: Item, a vigilia de Natal do nosso Senhor. Item, da Purificaçom de sancta Maria. Item de sam Matiias apostolo. Item, da Anunciaçom de sancta Maria, salvo se vĩer despois de Pascoa. Item, todollos dias da Coreesma afora os dominguos. Item, dia da Ascenssom de nosso Senhor. Item, dia de Penthecoste. Item, dia de sam Joham Baptista. Item, dia de sam Pedro e sam Paulo na sua festa principal no mês de Junho. Item, dia de Santiaguo apostolo. Item, dia de sam Lourenço

c.58 12 (fol.27r) Bo 13 boo] ensenplo *add.*Bo^{ac} 22-23 dia...dia...dia Bo^{ac}, vespera...vespera...vespera Bo^{pc}

c.57 [1] C.28 q.1 c.13, 14
c.58 [1] Ps.83.8

martir. Item, dia da Asunpçom de nossa senhora santa Maria. Item, de sam Bertolameu apostolo. Item, da Nascença de sancta María. Item, de sam Matheus apostollo e evangelista. Item, de sam Simom e Judas apostollos. Item, de Omnium Santorum. Item, de santo André apostollo. Item, da Concepçom de sancta Maria. Item, de sam Giraldo arcebispo de Bragaa. Item, de sancta Maria d'ante Natal. Item, de sam Tomé apostolo. Item, todallas Quatro Tenporas que veem quatro vezes no anno, scilicet, a primeira quarta feira depois de Penthecoste com a sesta e o sabado seguintes. Item, a primeira quarta feira depois da festa da Enxaltaçom de sancta Cruz em Setenbro com a sesta e o sabbado seguintes. Item, a primeira quarta feira despois de santa Luzia no mês de Dezenbro com a sesta e o sabbado seguintes. Item, a primeira quarta feira despois da quarta feira de ciinsa com a sesta e sabado seguintes. Item, afora os sobredictos dias som aynda dous dias nos quaaes, posto que nom som de jejũar, nom avemos de comer carne, scilicet, segunda e terça feiras das ladainhas. Podemos porém comer os ovos, leite e manteiga e queijo nos dictos dous dias, o que fazer nom devemos nos outros dias de jejuum acima escriptos. Porém mandamos a todollos abbades, priores, rectores e curas que per esta guisa como aquy som escriptos façam e insinem o poboo a jejunar os dictos dias cada huum em sua freiguisia, aos quaaes defendam que nom comam figado ao sabbado e procedam a escuminhom contra os que o comerem se se nom quiserem emmendar dello[2].

59. *Constituiçom lviiii.ª: Que nom dem a judeu, mouro nem infiel a fazer nem refazer nem correger vestimentas nem dalmaticas nem quaaesquer outros ornamentos nem calizes nem patenas nem cruzes nem reliquairos nem quaaesquer outros vasos e ornamentos sagrados ou beentos ou que o ouverem de seer*

Porque fomos enformado que judeus e mouros assy homens como molheres, pollo odio e avorrecimento que teem aa nossa sancta fé catholica, trauctam mui vilmente e fazem muitas çugidades e torpezas nos calezes e nos sanctos vasos, nas cruzes, reliquias e vestimentas, quando quer que as podem aver aas mãaos e lhas dam a fazer e correger. Porém mandamos, streitamente defendemos a todollos reictores, beneficiados e a todallas outras perssooas assy ecclesiasticas como seculares, em virtude d'obediencia e sub pena d'excuminhom, que daqui avante nom dem nem mandem dar per sy

38 sobredictos] dous Bo^{pc} 41 ovvos Bo
c.59 7 (fol.27v) Bo

c.58 [2] X 3.46.1-3; Synod.Bracar.1285? c.3

nem per outrem as dictas cousas e cada hũua dellas a fazer nem a correger a judeu, judiia, mouro nem moura. E defendemos isso mesmo a todollos mouros assy homens como molheres que nom recebam nem tomem per sy nem per outrem as dictas cousas ou cada hũua dellas pera as fazerem, refazerem nem corregerem. E qualquer perssooa que lhe dar algũua das dictas cousas a fazer ou correger e o infiel que as tomar nós o condepnamos em quinhentos reaaes, se for perssoa eclesiastica pera obra da see, e se for secullar em outros quinhentos pera os captivos isso mesmo[1].

60. *Constituiçom lx.ª: Dos clerigos concubinarios*

Item, quando consiramos o carrego que em nossos onbros hé posto, grande tristeza recebemos em nosso coraçom, e specialmente pollo pestifero, maldicto e publico concubinato ao qual em este arcebispado muitas perssoas eclesiasticas per vincolo indisolubel som anexas e confederadas, que se a mãao de Deus com misericordia a esto nom acorre, de creer hé que a barca de Pedro que anda sobre as ondas será submergida e perecerá. A Elle apraza de nos visitar com sua graça e misericordia e nom esguarde os nossos pecados, mas faça-o polla sua esposa sancta madre Egreja, a qual pollo pecado e culpa dos seus ministros já quasy toda hé derribada. Porém rogamos e emcomendamos, amoestamos e mandamos em nosso Senhor Jhesu Christo a todollos dignidades, coĩgos, tercenairos da nossa egreja e a todollos dom abbades, dom priores, rectores, clerigos e monjes e geralmente a todollos beneficiados e nom beneficiados e comendadores de todo nosso arcebispado e a cada huum delles que por Deus e por honrra da sancta Egreja e salvaçom da<s> suas almas e por tolher o escandallo do poboo que, esguardando bem a queeda em que jazem, se alevantem do esterquo e fedor e chamem a graça de Deus que os ajude e esforçe, e daqui avante vivam onestamente e sejam castos e continentes segundo a regra e mandado dos sanctos canones e al de menos nom tomem molheres nem as tenham publicamente ou, se as teem, loguo as lancem de sy |de que suspeiçom possa seer avida. E posto que os annos passados per todo nosso arcebispado já outra vez mandamos passar nossas cartas patentes e agora com razom devamos proceder contra os taaes, enpero, querendo ainda usar com elles de misericordia, posto que seja com mui grandissimo carreguo nosso,| avendo porém esperança que os sobredictos que em tal pecado jazem olharom por suas almas e com a ajuda e graça de Deus, que os alumiará, se afastarom delle

c.60 6 Deus] nã accorre *add.* Bo^{ac} 17 das] da Bo 23 (fol.28r) Bo

c.59 [1] X 5.6.1-19; Clem.5.2.un.

e o leixarom de todo, nom queremos por ora mais fazer, mas vigiaremos e olharemos a emmenda e corrigimento que elles fazem em sy mesmos. E se aprouver ao mui alto Senhor Deus de os livrar e tirar de tanto mal averemos mui grande prazer e alegriia e, conhecendo a grandissima graça que nos em ello fará, louvá-lo-emos e oferecer-lh'emos ao seu sanctissimo nome e magestade tantas glorias e graças quantas com nossa fraqueza podermos. E se per ventura, o que Deus nom queira, virmos que hy nom há emmenda e corregimento, stonces será necessario nom sofrermos mais tanto dapno e condepnaçom de nossa alma e consciencia e que a leixemos perder e descender ao fogo infernal pollos pecados alheios, porque os nossos pecados e culpas nos abastam, mas procederemos segundo as regllas dos sanctos canones mandam e querem. Porém nom se esqueçam os que em tal pecado publico jazem que emquanto o concubinato hé oculto e se nom sabe aynda nom som suspenssos senom quanto a sy mesmos. Mas tanto que hé manifesto e notorio, per tal notoriedade e tegiverssaçom que nom se pode encubrir, de hi avante ficam de todo suspenssos nom soomente quanto a sy mas aynda quanto a todollos outros do poboo, em tal guisa que a sua bençom nom hé bençom e a sua maldiçom nom hé maldiçom e a sua excuminhom nom hé excuminhom nem a sua abssoluçom nom hé abssoluçom, mas todo se torna em nichil. E os que ouvem de conffissom nom lhes presta sua abssoluçom e posto que celebrando missa ou ministrando os outros sacramentos de necessidade sejam verdadeiros quanto ao effeito, empero os que assy fazem pecam mui grandissimamente e cada dia emcorrem e acrecentam em suas yrregularidades, das quaaes nom podem seer abssoltos senom pello papa: 'Qui habet aures audiendi audiat'[1].

61. *Constituiçom lxi.ª: Que cada huum tenha estas constituiçõoes em sua egreja e moesteiro*

Item, todallas cousas que em estas nossas constituiçõoes e ordenaçõoes som contheudas nom aproveitariam se os rectores cada huum em sua egreja e moesteiro as nom tevessem em escripto. Porém mandamos a todollos abbades, priores, rectores, comendadores, vigairos perpetuus e curas e a seus procuradores de todo nosso arcebispado que atee dia de Pascoa da Resurreiçom primeira que vem cada huum delles em sua egreja e moesteiro ajam e ponham todas estas nossas constituiçõoes e ordenaçõoes escriptas em livro e asignadas per nós e aseelladas com nosso seello pera per ellas

44 conbinato Bo^{ac}
c.61 3 (fol.28v) Bo

c.60 [1] Mt.11.15 et 13.9,43; Mc.4.23; Lc.8.8 et 14.35; Conc.1 Lat.1123 c.7 et 21 (D.27 c.8); Conc.2 Lat.1139 c.6 (D.28 c.2) et 7 (C.27 q.1 partim); Conc.4 Lat.1215 c.14 (X 3.1.13); X 3.2.1-10; Synod.Bracar.1333 c.8, 10; Synod.Bracar.1430 per totum

studarem e saberem o que ham de fazer e conprir e o que ham d'emssinar aos seus parrochianos. E nós lhes quitamos qualquer direito que o dicto seello deveria pagar. E esso mesmo nos praz que elles e cada huum delles possam fazer escripver as dictas constituiçõoes per qualquer pessooa e escrivam que lhes mais aprouguer e que pera ello escolherem, com tal condiçom que todo seja fecto e escripto mui fielmente e verdadeiramente sem mingar nem acrecentar cousa algũua. E pera esto podem escolher duas perssooas eclesiasticas per que sejam vistas e colacionadas atee que as nós ajamos d'asinar. E qualquer que esto nom conprir atee o dicto dia de Pascoa, nós o condepnamos em trezentos reaaes pera obra da nossa see[1].

62. *Constituiçom lxii.ª: Que os clerigos antre sy ameude leam estas constituiçõoes e tambem publiquem aos leigos as que lhe tocam*

Item, por tal que estas nossas constituiçõoes sejam melhor dadas aa execuçom e trazidas senpre ante os olhos assy dos clerigos como dos leigos, mandamos aos sobredictos beneficiados que ameude se ajuntem em suas egrejas e antre sy leeam as dictas constituiçõoes pera as saberem melhor e poderem aproveitar a sy mesmos e a seus parrochianos.

Item, porque antre estas nossas constituiçõoes e ordenaçõoes som algũuas que pertecem soomente aos leigos e outras que em seenbra pertecem aos clerigos e aos leigos, os quaaes leigos poderiam alegar ignorancia se dellas nom ouvessem noticia. Porém mandamos a todollos abbades, priores, reictores, curas e comendadores e a quaaesquer outros a quem esto pertencer que nos dominguos aa missa mayor publiquem, leeam e notifiquem ao poboo declaradamente em alta voz aquellas constituiçõoes que tocam aos leiguos, ora lhe perteeçam in solido ou em seenbra com os clerigos. E qualquer que a esto for negligente e o nom conprir pague por cada vez cem reaaes pera a obra da nossa see.

63. *Constituiçom lxiii.ª: Que estas constituiçõoes nom prejudiquem ao contrauto fecto e a concordia com a clerizia*

Porque pode seer que algũuas perssooas eclesiasticas notarom e tirarom dellas alguuns pontos que lhes parecerám que trazerám alguum prejuizo aas cousas que com toda nossa clerizia, no conpeço

22 em] III^{c}. *add.* Bo^{ac}
c.62 4 nossas *interl.* Bo
12 clerigos] leigos Bo^{ac}
c.63 3 (fol.29r) Bo
6-7 ameude] entre ssy leeam *add.* Bo^{ac}
4 alguuns] algũuas Bo^{ac}

c.61 [1] Synod.Bracar.1281 c.49; Synod.Bracar.1301 c.12; Synod.Bracar.1326 c.9

do mês d'Outubro que ora passou, concordamos e firmamos[1], o que nom hé da nossa vontade, mas que assy enteiramente como as outorgamos assy pera senpre sejam guardadas. Declaramos que onde quer que nas dictas constituiçõoes for achada cousa en contrairo seja senpre recorrido aa escriptura que sobre ello hé fecta pella qual seja stado e interpretado qualquer cousa em que e sobre que algũua duvida sobrevier.

<1477, Dezembro, 11, Porto>. Publicaçom das sobredictas constituiçõoes no signodo na see da cidade do Porto celebrado

Anno do nascimento de nosso Senhor Jhesu Christo de mil cccc. lxxvii. annos, dentro na egreja cathedral da cidade do Porto, forom leudas e poblicadas todas as sobredictas constituiçõoes e ordenaçõoes em signodo geral per nós hy celebrado, seendo em elle presentes em suas perssooas a moor parte e outros per suas suficientes procuraçõoes dos honrrados dignidades, coĩgos e cabiido e tercenairos da nossa egreja metropolitana de Bragaa e dos honrrados dom abbades de sam Beento e dom priores de santo Agostinho com todollos outros abbades, priores, reictores, vigairos perpetuus e capellãaes confirmados e raçoeiros e outros muitos clerigos e religiosos das egrejas e moesteiros assy da dicta nossa cidade como de todo o arcebispado, aos onze dias do mês de Dezenbro do sobrescripto anno.

<1480, Março, 25, Braga. Auto da transcrição das constituições e da sua exposição à leitura pública>

Item, des aquelle dia que o dicto sancto signodo celebramos atee o dia d'oye esperamos que os dictos beneficiados fezessem escrepver as dictas nossas constituiçõoes no dicto sinodo com elles ordenadas e as trouxessem ou emviassem a nós pera as veermos e per nossa mãao assignarmos e as mandarmos aseellar do nosso seello, de graça e sem dinheiro, segundo mais conpridamente na constituiçom sobre ello fecta hé escripto e declarado. E nunca dello curarom nem oje em dia curam e se leixam encorrer nas pennas na dicta constituiçom contheudas. E nós, veendo tanto mal, despreço, desobediencia, negligencia e contumacia e por tal

9 contraira Bo
Public. 1 1477—Porto *om.*Bo 4 Anno] Amno Bo cccc.] IIII^{c} Bo
5 lxxvii.] LXXBII Bo 15-16 subescripto *male* Bo
Auto 1-2 1480—publica *om.*Bo 9 declarado] minha *m.post.marg.*Bo

c.63 [1] Cf. supra in prolegomenis huius synodi

que tanto bem e serviço de Deus nom se perca e tantas booas e sanctas cousas nom sejam dadas em esqueecimento, mas que al de menos em alguum lugar jaçam vivas e nom mouram de todo, as mandamos escrepver todas per nosso escripvam assy e pella guisa que no dicto sancto sinodo forom constituidas, ordenadas, declaradas e promulgadas e pella dicta clerizia aprobadas, consentidas e recebidas. As quaaes per nossa mãao aqui asinamos e com nosso seello redondo asseelar mandamos. E assy neste livro ajuntadas e encadernadas as | mandamos e fezemos em nossa presença e de nosso cabiido com pregos de ferro pregar e com cadeea de ferro prender aquy nesta nossa cadeira archiepiscopal desta nossa see, onde nossos predecessores acustumarom e nós custumamos nos assentar, pera os que quiserem veer e leer per ellas ou aver a copia dellas que o possam fazer *ad perpetuam rei memoriam.*

E porém mandamos, sub penna da mayor excuminhom e maldiçom eternal, que nom seja alguum tam ousado nem presuma, de qualquer stado, condiçam e preeminencia seja, que as dictas constituiçõoes nem parte dellas daqui tire, despregue, arranque, quebre nem leve nem ronpa nem risque nem borre nem faça rasura nem mude nem mingue nem acrecente nellas muito nem pouco. E sub a dicta penna mandamos ao dicto nosso cabiidoo e aas perssooas delle e principalmente ao thesoureiro, que pollos tenpos agora som ou ao diante forem, que guardem e façam senpre ben guardar as dictas constituiçõoes e este livro em que som escriptas e contheudas pera gloria e louvor da santissima Trindade, Padre e Filho e Spiritu Santo.

E pera booa doutrina das perssooas eclesiasticas e proveito da santa Egreja e salvaçom das almas e acrecentamento do culto divino e boo exenplo do poboo de Deus, forom aqui postas e pregadas oje xxv. dias andados do mês de Março em nossa presença e do dicto cabiidoo sub nosso sinal e seello redondo. Anno do nascimento de nosso Senhor Jhesu Christo mil quatrocentos e oytenta. Ludovicus Archiepiscopus *(Assinatura autógrafa).*

27. Sínodo de D. Jorge da Costa, 6 de Dezembro de 1488

Sabemos que se celebrou este sínodo porque um documento do ADB (sigla Bp) nos relata a discussão que se estabeleceu nele acerca da precedência do arcediago de Olivença.

Tradição manuscrita: Bp.

'Anno do nacimento de nosso Senhor Jhesu Christo de mil e quatrocentos e outenta e outo, seis dias do mez de Dezembro, em os paços arcebis-

21 (fol.31r) Bo 34 delle] que *add.*Bo^{ac} 45 Archiepiscopus] Mandamos e fezemos em nosa pressença e de noso cabido com pregos de ferro e com cadea de ferro premder aqui nesta nosa cadeira archiepiscopall *add.m.post.*Bo *(quod repet.in lin.sequenti usque ad v.*premder)

paes do senhor arcebispo de Braga, em a salla velha, estando hi o senhor Sebastião Lopez, doutor em degredos, arcediago na see de Lameguo, coniguo, provisor e vigairo geral em a see e arcebispado de Braga no espiritual e temporal pello reverendissimo em Christo padre e senhor dom Jorge da Costa, arcebispo da dita cidade e senhor della e primás, e estando ahi outrosi os senhores dignidades, conegos, cabido da see de Braga com a clerezia deste arcebispado ou parte della pera com elles o dito senhor doutor celebrar sinodo, sendo todos chamados per carta d'éditos segundo custume, em se assentando os ditos dignidades foi grande diferença e desvario entre os senhores arcediaguo de Olivença e vigario na dita see por sua parte, e os senhores thesoureiro e mestre escolla da dita see, sobre e que rezão das sedes e assentamentos, dizendo o dito João Brás thesoureiro, e bem assi Alvaro Martinz mestre escolla, que devião primeiramente ser assentados acima do dito arcediago d'Olivença porque suas dignidades erão mais antigas, etc.

E pello dito arcediago d'Olivença foi dito que elle estava na posse de estar em cima delles, scilicet logo junto com o arcediago de Neiva, e que aquella cadeira e seda lhe fora dada e deputada quando fora feito arcediaguo e que sempre des o tempo de sua criação tegora pessuira e estevera em posse da dita seda em qualquer congregação que se fazia per os senhores do cabido, segundo loguo mostrou per escritura autentica, scilicet per hũa confirmação do dito seu arcediagado, requerendo ao dito senhor Doutor que o mantevesse em sua posse atee ser per ello citado e convencido per sentença.

Sobre o que de hũa e outra parte foi tanto dito e altercado tee que o dito Senhor Provisor, vista a posse do dito arcediago d'Olivença <...> com a confirmação do arcediagado per que se prova aver de preceder os sobre ditos o assentou e mandou assentar em cima logo com o arcediago de Neiva, e o dito mestre escola se assentou logo abaixo junto com o dito arcediago d'Olivença.

E o dito arcediago d'Olivença de todo o que se passou e de como estava, como de feito estaa, e ficou em posse da dita seda loguo junto com ho arcediaguo de Neiva, pedio a mim notario hum e muitos estromentos de todo o auto.

Testemunhas que a esto forão presentes: os senhores João Godins chantre, Diego Gomes d'Abreu arcediaguo do Couto, João Vaaz arcediago de Neiva, Marçal Vaaz notairo apostolico, prebendeiro, e outros muitos coneguos, Alvaro Rodriguez sochantre, João Vaaz escrivão, e outro muito povo, e eu Gonçallo Pachequo notairo per autoridade apostolica, que a todo esto com as ditas testemunhas presente fui e todo como em cima hé dito assi vi passar, e meu publico e acustumado sinal fiz que tal hé'.

28. Sínodo de D. Diogo de Sousa, 15 de Dezembro de 1505

Este arcebispo foi transferido da sé do Porto para a primacial de Braga, onde fez a entrada solene no dia 22 de Novembro de 1505. A sua acção como arcebispo de Braga foi notabilíssima, segundo referem os seus biógrafos[1]. Tal como

28 <...> *legi nequit propter folii eras.* Bp

[1] J. A. Ferreira, *Fastos episcopaes* 2.365-405.

fizera no Porto, logo no início da sua actividade pastoral, reuniu sínodo na sala grande do Paço dos Arcebispos no dia 15 de Dezembro de 1505. Em primeiro lugar, pediu ao clero um subsídio caritativo para pagar as despesas que fizera, nomeadamente com a expedição da bula da nomeação, que lhe custara 8.000 ducados. O clero concedeu o subsídio, repartido em 'dez dízimas' pagas em prestações nos anos de 1506 e 1507. Em seguida foram promulgadas as Constituições sinodais, mandadas imprimir provavelmente no ano de 1506 (Bq). Deste impresso existe um único exemplar conhecido, como se disse atrás.

Além dos autores que se referem ao sínodo e ao livro impresso[2], o cartulário do ADB, *Rerum memorabilium* II, fol.253v-255r, traz uma notícia referente ao pedido de subsídio caritativo pelo arcebispo.

As disposições legislativas promulgadas em Braga por D. Diogo de Sousa são, na maior parte dos casos, iguais às do sínodo do Porto de 1496 (Ph), facto compreensível porquanto as dioceses são confinantes e o legislador foi o mesmo.

Na transcrição do texto utilizamos os critérios indicados para o sínodo do Porto de 1496.

Tradição manuscrita: Bq fol.1r-20r.

Tábua de correspondência entre o sínodo de Braga de 1505 e o sínodo do Porto de 1496:

Braga 1505	Porto 1496	Braga 1505	Porto 1496
1	1	26	29
2	2	28	30
3	3	29	31
4	4	30	32
5	6	31	33
6	7	32	34
7	8	33	35
8	9	34	36
9	11	35	37
10	12	36	38
11	13	37	39
12	14	38	41
13	15	39	42
14	16	40	45
15	17	41	46
16	18	42	48
17	20	43	49
18	21	44	51
19	22	45	52
20	23	46	53
21	24	47	54
22	25	48	55
23	26	49	60
24	27	55	19
25	28	58	40

[2] A. de Vasconcelos 6.

Constituiçõoes feitas por mandado do Reverendissimo senhor o senhor don Diogo de Sousa arçebispo e senhor de Braaga primas das Espanhas

A rezam natural e assi o dereito[1] nos ensinam e claramente mostram nam seer maravilha se com a diversidade dos tempos se variem e mudem os estatutos humanos, antes veemos per esperiencia seer cousa mui necessaria ha tal mudança e adiçam e declaraçam delles, donde acontece que aquillo que per muitos sanctos e doctos prellados nom foi mandado nem dicto, per outros que a seu merecimento e graao de vertudes nam chegam seja declarado, enadido ou tirado, e isto nam vem per mingoa dos passados nem por mais virtude e diligencia dos presentes mas porque veemos que com alongamento dos tempos crece e avonda mais a malicia dos homẽes e a caridade se resfria. Pollo qual hé necessario que com a carga de nossos peccados saibamos aquillo que nossos maiores com muita vertude e merecimento nom souberom e por isso nom proveerom aos malles e casos de que nós agora tanta pratica e experiencia teemos. E a prova disto nam hé escura mas clara aaquelles que em as cousas e misterios do Velho e Novo Testamento, que por espelho e exemplar de nossas obras e vida devemos teer, quiserem olhar, porque a todos hé manifesto que criando Deus nosso primeiro padre Adam na maior perfeiçam que podia fazer e criar cousa composta de spiritu e corpo ellementado, nam lhe deu depois de sua criaçam muitas leis nem preceptos per que ouvesse de reger e governar sua vida, porque a natureza que delle recebeo era em si perfecta que per si abastava pera seu regimento e governaçam mediante a graça delle meesmo Deus, e que hũu precepto lhe desse, o qual foi nam comer do lenho deffeso, isto nam foi pera governaçam de todos os actos de sua vida mas pera teer materia e causa de obedecer pera que com pouco trabalho e resistencia e obediencia merecesse perpetua gloria aalem da que presente tinha, donde veemos claramente que na maior perfeiçam de nossa natureza menos preceptos forom dados. Pecando depois nosso primeiro parente e seus subdecessores querendo Deus perder ho mundo per augua, *justicia exigente*, determinou pera salvaçam e restauraçam do universo guardar Noe e sua molher e filhos como a todos hé manifesto, ao qual Noe assi antes do deluvio e do emtrar na archa como depois que della saio, polla natureza humana seer já mais depravada, nam deu hũu soo preçepto como fez a Adam mas muitos que no Velho Testamento se contem. E depois do deluvio crecendo outra vez a natureza humana em maiores vicios e peccados escolheo Deus povoo peculiar ao qual deu patriarchas e prophetas, lei escripta a Moises com tantos preceptos e mandamentos como nella som escriptos. E per subcessam de mais

pr. 4 (fol.1r) Bq

pr. [1] Conc.4 Lat.1215 c.50 (X 4.4.8)

tempo querendo remiir nossos malles e peccados, dos quaaes os passados polla dicta lei nom cessarom, e restaurar-nos aaquelle estado pera que nos criara, nem per sangue de bezerros nem doutras animalias como na lei velha faziam, mas per seu proprio corpo e sangue quis que fossemos perdoados e remiidos. E como a natureza humana fosse posta em tanta necessidade de graça nos quis dar, afora padecer por nós, muitos remedios de salvaçam, hũus per exemplo de sua vida, outros per preceptos e conselhos de tanta perfeiçam que no tempo da lei de natureza nem da lei escripta nunqua a outro poovo foram dados. E isto nom porque Deus mudando preceptos mudasse vontade, no qual nem cabe mudança, mas por causa da corupçam da nossa natureza, a qual cada dia hiindo em maior crescimento de mal avia mester remedios maiores e de maior perfeiçam que os passados. Donde concludimos que nós nom por gloria nossa nem com spiritu de soberba, cá somos em verdadeiro conhecimento de nossas mingoas e defeitos, nem por re|prehensam de nossos predecessores, cuja vida e obras seríamos contentes de seguir e imitar, mas veendo pollas rezõoes acima dictas como os muitos tempos som causa de muitas leis, e assi por acharmos os acordos e estatutos desta nossa igreja e cabiido e as constituições do nosso arçebispado mui diversas e em muitas cousas contrairas e guardadas segundo diversas tençõoes e nam segundo hũu caminho como devia de seer, nos pareceo rezam e justa entendermos nelles pois aprouve Deus nos trazer a este arçebispado por pastor de muitas pessoas cuja ovelha com mais rezam deveriamos seer que pastor. Pollo qual determinamos com conselho e consentimento de nosso cabiido declarar acerqua dos dictos estatutos e constituiçõoes e assi enader e tirar delles aquillo que nos pareceo necessario pera bõo regimento de nossa clerizia e do poovo a nós cometido e reduzirmos hũa cousa e outra em novo volume, o qual mandamos que se cumpla e guoarde per inteiro como nos dictos estatutos e constituiçõoes se contem, sem delles e dellas poderem mudar nem acrecentar nada nem dar novo emtendimento, nem isso meesmo reger per outros estatutos e constituiçõoes antiigas que ante nosso tempo sejam feitas. E quando algũa duvida acerqua dos dictos estatutos e constituiçõoes vier ou mingoa de mais decraraçam, queremos que se venham a nós ou a nosso provisor e vigairo em nossa absencia pera se correger e decrarar segundo justiça e rezam. Ho que todo se faça pollos outros e per nós a louvor de Nosso Senhor Deus, *cui est honor et gloria in secula seculorum. Amen*[2].

59 (fol.1v) Bq

[2] Bernardus Papiensis, *Summa titulorum decretalium* prologus; Ambrosius, *Summa titulorum decretalium* prologus; Tancredus Bononiensis, *Apparatus Compilationis primae* prologus; Vincentius Hispanus, *Apparatus Compilationis primae* prologus. Cf.St.Kuttner, *Repertorium* 498-99

1. *Constituiçam i.: Como os dom abbades e dom priores beentos venham ao signodo com mitras e bagos*

Porquanto per dereito se deve fazer per nós signodo em cada hũu anno e a elle som obligados todollos dom abbades, dom priores, e beneficiados de nosso arcebispado viinr em pessoa, cessando legitimo impedimento, ordenamos e mandamos que todollos dom abbades beentos e dom priores das ordẽes de sam Beento e sancto Agostinho do nosso arcebispado, quando quer que forem chamados pera signodo, que sempre venham com suas mitras e bagos e com outros ornamentos necessarios pera se revestirem em pontifical, porque assi devem todos hir da see connosco atee o logar do signodo e estarem em elle. E a outra clerizia toda venha com suas sobrepellizias limpas e sãas. E qualquer dos sobredictos que isto nom comprir, nós o condenamos em tres dobras douro pera as obras da nossa see. E que sempre fiquem obrigados a viinr ao signodo na maneira acima declarada[1].

2. *Constituiçam ii.: Que os dom abbades e dom priores celebrem missa nas festas principaaes com mitra e bago*

Item, veendo como os dom abbades e dom priores dos moesteiros deste nosso arcebispado de sam Beento e sancto Agostinho teem privilegios pera que possam celebrar com mitra e bago, o qual privilegio per virtudes e merecimentos de seus predecessores foi justamente requirido e empetrado, ordenamos e mandamos que todollos dictos dom abbades e dom priores daqui atee dia de Pascoa primeira seguinte, aquelles que nom teverem mitra e bago e ornamentos necessarios pera celebrarem os ajam, e taaes que sejam convenientes às suas rendas e dignidades. E assi estes como aquelles que o já teverem do dicto dia de Pascoa adiante sempre celebrem missa e os divinos officios com mitra e bago naquellas festas a que as suas constituiçõoes os obrigam, em maneira que Deus seja delles servido e o mundo nom receba scandalo dos dictos dom abbades e dom priores per avareza ou negligencia e pouca devaçam perderem o que seus antiigos por serviço de Deus e honrra de sua ordem ganharom. E quem isto nom comprir do dicto termo em diante, o avemos por condenado em tres dobras douro pera as obras da nossa see por cada vez que for obligado celebrar[1].

c.1 1 (fol.2r) Bq

c.1 [1] D.18 c.16-17; Conc.4 Lat.1215 c.6 (X 5.1.25); X 1.33.9; X 5.33.17; In VI 5.7.6; Conc.legat.Vallisoleti 1228 c.1 (TR 3.325)
c.2-6 [1] Conc.Vien.1311-12 c.14-15 (Clem.3.10.1-2); Conc.legat.Vallisoleti 1228 c.13 (TR 3.327-28); Conc.legat.Vallisoleti 1322 c.13 (TR 3.489-91); Synod.Bracar.1333 c.14; Synod.Bracar.1477 c.3

3. *Constituiçam iii.: Que cada dom abbade e dom prior tenha sua regra escrita*

Item, consirando como algũus dom abbades e dom priores, monjes e conegos, nom sabem aquellas cousas a que som obligados per sua regra, a qual ignorancia nom soomente nace de pouca deligencia e cuidado que teem de a verem e leerem em seus tempos, mas, o que peior hé, procede de a nom teerem escripta, a qual cousa hé fundamento pera sua vida e obras serem desordenadas, nam menos ante o mundo que ante Deus, queremos e mandamos que, desta Pascoa da Resurreiçam primeira seguinte em diante, todollos dom abbades e dom priores tenham suas regras escriptas em purgaminho emcadernado, e façam capitollo em que se a dicta regra lea, ao menos cada somana duas vezes, e acaabando-se de leer hũa vez, comece-se outra, porque a continuaçam de ouvir lhe faça saber aquillo de que parecem seer esqueecidos. E quem isto nom comprir, dagora o avemos por condenado em tres cruzados douro pera as obras da nossa see, e por cada dia que per sua regra se ouver de fazer cabiido leixarem leer a dicta regra, queremos que paguem cinquoenta reaaes[1].

4. *Constituiçam iiii.: Como os dom abbades e dom priores e abbades ham de teer imagẽes de seus sanctos nos altares maiores*

Item, veendo como as imagẽes sam aprovadas per dereito, e quanta edificaçam e devaçam causam, non soomente aos ignorantes, mas aos sabedores e leterados, isso meesmo como seja cousa justa que cada sancto em seu logar e igreja preceda aos outros, ordenamos e mandamos que, assi nos mosteiros de san Beento e de sancto Agostinho como nas outras igrejas parrochiaaes, os dom abbades e dom priores e abbades ponham as imagẽes de seus sanctos no meo do altar, as quaaes sejam assi pintadas em retavollos ou esculpidas em pedra ou paao e que respondam aas rendas da igreja donde esteverem. E quem isto non comprir atee dia de Pascoa de Resurreiçam, o avemos por condenado em tres cruzados douro se for moesteiro conventual, e seendo parrochial em hũu cruzado pera as obras da nossa see e nosso meirinho[1].

c.3 3 (fol.2v) Bq

c.4 [1] De cons.D.3 c.27-28

5. *Constituiçam v.: Que falla como os monjes tragam cogullas e abetos*

Item, ordenamos e mandamos que todollos dom abbades e monjes da ordem de sam Beento, quando sairem de seus moesteiros, tragam cogulas ou floroques ou capas pretas com seus capellos debaixo e beentinhos, segundo se contem em sua regra, e os priores e conegos regulares de sancto Agostinho tragam opas de pano branco com mangas estreitas e seus mantõoes compridos e abertos por diante, em tal guisa que pareçam os abetos e sobrepelizias que trouverem. E acerqua das coores das vistiduras que trouverem, teeram a maneira que determina e ordena sua regra, e onde al nom decrarar mandamos que se guarde como aqui hé escripto. E quem esta constituiçam nom comprir despois de sua decraraçam, mandamos que perca o vestido polla primeira, o qual será pera o nosso meirinho, e polla segunda perca o vestido como polla primeira e mais quinhentos reaaes pera as obras de nossa see e pera nosso meirinho[1].

6. *Constituiçam vi.: Como os monjes ham de estar na crasta*

Sabendo quam priigosa cousa hé aos religiosos o sair fora da crasta, a qual hé fundamento pera se melhor gardar a obediencia, que antre os outros votos das religiões hé o principal, ordenamos e mandamos a todollos religiosos assi monjes como conegos reglantes de nosso arcebispado que vivam e estem continuadamente em seus moesteiros, scilicet nas crastas e cellas pera sua vida ordenadas e que nom saiam dos dictos moesteiros sem necesidade e licença de seus maiores, aos quaaes mandamos que lha nom dem senom pera cousa justa e necessaria. E ho monje ou conego que sem licença for achado fora do moesteiro, mandamos que seja preso e trazido a nosso aljube e hi estê aquelle tempo que a nós ou a nosso vigairo parecer bem pera fazer emmenda de seu erro[1].

7. *Constituiçam vii.: Que falla das vestiduras e auctos dos clerigos*

Item, ordenamos e mandamos, porque a vida dos clerigos nom soomente há de seer deferençada dos leigos nas obras, mas ainda nas vistiduras e conversaçam e fallas, porque as cousas exteriores dam gram sinal e conhecimento daquellas que os homẽes nam podem veer nem conhecer, que da pobricaçam desta nossa constituiçam em diante as dignidades, conegos, beneficiados da dicta nossa igreja e assi das outras da cidade e de nosso arcebispado sejam mansos e honestos em todos seus actos e fallas, e assi pratiquem e trautem as cousas do mundo como pessoas que nelle menos parte devem de teer, e gardem toda honestidade nom soomente nos penssamentos e obras, mas ainda nas fallas e trajos, porque em todo pareçam apartados dos outros como Deus e o dereito quer, estabellecemos que nenhũu nom possa trazer vistidura de seda, scilicet gibam, capa, pellote, nem mangas e collar, e isso meesmo nom façam os dictos vistidos de pano de lãa de coores desonestas nem tragam barretes dellas, scilicet vermelha, verde, amarella, allionada, coor de cravo, nem possam trazer caçotes de linho nem de fustam branco, ou das coores acima decraradas, nem carapuças de linho senom debaixo de seus barretes por suas necesidades. E isso mesmo nom tragam ao pescoço nem nas mãaos joias douro nem de prata nem cordõoes que se lhe pareçam, nem anees senam aquelles a que por suas dignidades pertecem trazer. E isso meesmo nom tragam mantos abertos nem sombreiros polla villa senam chovendo ou hindo caminho, nem berneo. Traram se quiserem na cabeça capellos de rabo de linguoado ou murças. Seu calçado hordenamos que seja preto, assi borzeguis como pantufos e chapiins. Os mantõoes dos dignidades e conegos seram pollo chãao e os das outras clerizias será pollo artelho. E quem esta constituiçam quanto aos trajos nom comprir, ordenamos que polla primeira vez perca aquelle vestido e calçado em que se desonestar, e polla segunda aquella meesma peça e todo o vistido. E suas coroas quanto aos dordẽes de missa mandamos que sejam tamanhas como as ostias grandes desta nossa igreja, e as davangelho | e de pistolla como as ostias pequenas da dicta see, e os meores pollo seello do papa, e os cabellos sejam de tal compasso e longura quanto aos dordẽes sacras que sempre lhe pareça a orelha, e as barbas e coroas seram feitas de quinze em quinze dias. E quem isto nam guardar quanto aas dictas barbas, coroas e cabello, paguará polla primeira vez cinquoenta reaaes, e polla segunda cento, e aa terceira será julgado segundo virmos que seu erro merece. E o que acima ordenamos das coores dos vestidos, estabelecemos que se garde nos cintos, cingidoiros, cordõoes e ataquas que trouxerem, sob a mesma pena acima decrarada, sob a qual queremos que nom possam dar nem traer golpe em barrete nem vistido nem calçado que trouxerem. E porque as armas dos clerigos devem de seer lagrimas e oraçõoes, ordenamos e estabelecemos nesta presente constituiçam que nenhũu clerigo dordẽes sacras nom possa trazer armas defensivas nem offensivas de qualquer forma e calidade que seja senam hũa faca ou duas, as quaaes sejam estreitas e curtas e taaes que pareçam pera serventia

c.6 1 (fol.3r) Bq

c.6 [1] C.16 q.1 c.11; In VI 3.16.un.; In VI 3.24.2

c.7 35 (fol.3v) Bq

de seu comer ou casa e nom pera com ellas errar a seu abito e ordem. E isto queremos que se garde em todollos logares em que esteverem dasento ou forem negocear, e pera seus caminhos lhes damos logar que possam trazer espadas. E se algũu tever necesidade pera que mais armas aja mester em caminhando ou onde estever dassento, o que Deus nom queira, queremos que com alvará nosso ou de nosso vigairo as possa trazer, o qual alvará averá de tres em tres meses de novo, porque sejamos certo de suas necessidades pera as trazer. E quem esta constituiçam quanto aas armas nom comprir, ordenamos e mandamos que polla primeira vez perqua a arma que lhe for achada e pague hũu cruzado, e a segunda perqua a arma e pague dous cruzados, e a terçeira aja esta mesma pena e mais a que virmos que merece. E queremos que todallas penas desta constituiçam sejam *in solidum* pera o meirinho porque com milhor diligencia olhe por sua guarda, a qual em tudo queriamos que se comprisse segundo nella hé contheudo[1].

8. *Constituiçam viii.: Como os clerigos devem saber rezar e celebrar os divinos officios e dar os sacramentos e como sejam examinados ao receber das ordẽes*

Sabendo per muitos dignos de creer com quanta ignorancia neste arcebispado os sacramentos da Igreja se ministram, estabelecemos e mandamos sob pena dexcomunham a todollos clerigos, especialmente aos de missa que tem cura das almas, que daqui em diante aprendam a leer, cantar e rezar como a seu officio som obligados, em maneira que nam digam vicio no que leerem. E saibam reger o breviairo e assi digam a missa manso e apontadamente, especialmente as pallavras da sacra, as quaaes devem saber de coor e dizer per o livro com muita devaçam e contriçam de seus erros. E assi lhe mandamos que os outros sacramentos especialmente ho do bautismo celebrem e dem pausadamente, leendo de maneira a forma delles que nom errem nas palavras nem nas sillabas que ham de dizer, cá muitas vezes por nom saberem leer e ministrar os dictos sacramentos e o que leem nom hir bem liido e decrarado, algũus nom | receberam sacramentos que cuidam teer recebidos. E aquelles que nesta ignorancia forem culpados, da pobricaçam desta a seis meses, pagaram quinhentos reaaes se no dizer da missa ou ministrar dos sacramentos

c.8 17 (fol.4r) Bq

c.7 [1] C.23 q.3 c.1 § 1; C.23 q.8 c.2, 3, 21, etc.; Conc.2 Lat.1139 c.4 (C.21 q.4 c.5); Conc.4 Lat.1215 c.16 (X 3.1.15); X 3.1.2; X 3.1.7; X 5.25.4; X 5.39.23, 25; Conc.legat.Vallisoleti 1228 c.5 (TR 3.326); Synod.Bracar.1281 c.30, 36-37, 39; Synod.Bracar.1301 c.11; Synod.Bracar.1326 c.1

errarem, e durando sua ignorancia e contumacia seram suspensos dos officios e beneficios[1].

9. *Constituiçam ix.: Que nenhũu clerigo vaa fora do arcebispado a viver ou estar algũu tempo sem carta demissoria nem outro estrangeiro seja consentido celebrar sem carta de licença*

Item, ordenamos e mandamos que nenhũu clerigo de nosso arcebispado, beneficiado ou nom, vaa fora delle sem carta de licença ou dimissoria, posto que tenha causa legitima e honesta pera se partir. E fazendo o contrairo o avemos por condenado em quinhentos reaàes pera as obras da nossa see e nosso meirinho polla primeira vez, e na segunda em mil. E isso meesmo estabelecemos que nenhũu clerigo estrangeiro nom seja consentido celebrar em nosso arcebispado sem nossa carta de licença ou de nosso provisor e vigairo. E fazendosse o contrairo, o clerigo que assi celebrar queremos que seja preso no nosso aljube, e delle pague dozentos reaaes pera as obras da nossa see e nosso meirinho. E o abbade ou capelam que o consentir celebrar em sua igreja pagará outros dozentos reaaes segundo acima hé declarado[1].

10. *Constituiçam x.: Que nenhũu clerigo nem frade que nam tever cura dalmas nom cante sem licença*

Item, porque de dereito nesta cidade e nosso arcebispado cometer a cura das almas e dar os sacramentos geeralmente perteeçe a nós, e outro algũu nom pode cometer nem dar, maiormente aquelle que nom tem cura, porem mandamos e defendemos que nenhũu clerigo ou religioso que nom seja confirmado em algũ beneficio curado nom tenha nem tome cura dalmas nem de ministrar os eclesiasticos sacramentos da Sancta Igreja em nosso arcebispado sem nossa licença e especial mandado. E o abbade que o contrairo fezer em cometer a cura a semelhante pague quinhentos reaaes pera as ditas obras da see e nosso meirinho, e o capelam seja preso por hũu mes e degradado por hũu anno do arcebispado[1].

c.8 [1] D.24 c.2, 5; D.81 c.4; X 5.5.1-5; Clem.5.1.1-2; Conc.legat.Vallisoleti 1228 c.23 (TR 3.325); Conc.legat.Vallisoleti 1322 c.21 (TR 3.498-99); Synod.Bracar.1281 c.1-2, 4; Synod.Bracar.1285? c.5; Synod.Bracar.1333 c.14; Synod.Bracar.1477 c.27
c.9 [1] D.71 c.6-9; D.72 c.2; C.7 q.1 c.19, 26, 29; C.19 q.2 c.2 (cf.D.73 c.1-2); X 1.22.1-4; Synod.Bracar.1281 c.17
c.10 [1] Ibid.; Conc.Vien.1311-12 c.31 (Clem.5.7.1); Synod.Bracar.1281 c.13

11. *Constituiçam xi.: Que nenhũu clerigo nom seja negoceador nem regatom*

Item, porque nos foi denunciado que algũus clerigos dordẽes sacras e beneficiados da dita cidade e arcebispado som negoceadores e que usavam e usam de oficio de mercadoria, mercando pam e vinho e outras mercadorias pera venderem e regatarem, e que arrendam algũuas rendas pera gançarem em ellas, o que nom convem a elles nem a sua ordem, mas ante per os sanctos degredos e outros dereitos lhes som defesas taaes compras, regatiias e negoceaçõoes, por seer em grande deffamaçam e vituperio da hordem clerical e priigo das almas dos clerigos dordẽes sacras e dos | beneficiados que as assi usam. Porem defendemos e mandamos aos dictos clerigos dordẽes sacras e aos beneficiados que daqui em diante nom arrendem nenhũa renda, salvo algũa pera seu honesto soportamento, e isto se emtenda naquelles que renda nom teverem onde vivem, nem se metam em outras compras e negoceos a elles desonestos. E qualquer que o contrairo fezer disto ou dello usar per si ou per outrem contra desposiçam desta nossa constituiçam, pague dous cruzados douro polla primeira vez, e polla segunda em dobro, e isto pera as obras da nossa see e nosso meirinho[1].

12. *Constituiçam xii.: Que nenhũu clerigo nom seja procurador nas audiencias seglares*

Item, segundo os dereitos dizem, os que Deus ham de servir nom devem entender nos negoceos do mundo, nem devem seer procuradores nem vogados, maiormente perante os juizes leigos, porem mandamos e defendemos a todallas pessoas eclesiasticas e especialmente aos beneficiados e aos clerigos dordẽes sacras que nom voguem nem procurem perante os dictos juizes eclesiasticos nem leigos, nem ajam perante elles officios algũus seculares que perteçam a sua jurdiçam leigal, nem usem delles, salvo se forem seus feitos proprios ou de seus familiares e caseiros de seus beneficios ou em feito de viuvas proves ou orfõos. E os que o contrairo disto fezerem pagaram polla primeira vez quinhentos reaaes pera as obras da nossa see e nosso meirinho, e polla segunda em dobro[1].

c.11 11 (fol.4v) Bq

c.11 [1] Vid. fontes Synod.Port.1496 c.13
c.12 [1] Vid. fontes Synod.Port.1496 c.14

13. *Constituiçam xiii.: Que falla dos clerigos dordẽes meores barregueiros*

Item, querendo nós proveer ao bem e saude das almas dos dictos clerigos e aquello que a nós toca polla obrigaçam que teemos de correger e emmendar, per esta presente constituiçam estabellecemos e mandamos que daqui em diante os clerigos dordẽes menores nom tenham notoreamente mancebas em suas casas delles nem dellas, nem em outra casa algũa, mas que vivam bem e honestamente vida de clerigos dordẽes meores. E os que o contrairo fezerem queremos que paguem polla primeira vez que no dicto erro forem achados dous cruzados douro, e polla segunda quatro, à terceira oito, pera as obras da nossa see e nosso meirinho. Pero se aos taaes clerigos prouver casar com as dictas suas concubinas e dentro de trinta dias as receberem em face de igreja por suas molheres, queremos que sejam relevados da dicta pena[1].

14. *Constituiçam xiiii.: Dos clerigos dordẽes sacras barregueiros*

Item, consirando nós quam grande hé o pecado dos concubinairos e quantas penas som scriptas em dereito contra os sacerdotes, religiosos e clerigos que o som notorios, isso mesmo veendo quam priigosa cousa hé à nossa conciencia nam proveermos sobre tal erro, o qual em nenhũa maneira nom devemos de dissimular nem soffrer, e maiormente o que cada dia veemos ante nós ou per vista ou per faama, em maneira | que acerqua de Deus nem do mundo nom podemos teer escusa pasando taaes erros sem averem sua pena, ou em parte ou em todo, pollo qual estabelecemos e mandamos que todollos beneficiados, sacerdotes e religiosos, que nesta cidade e nosso arcebispado vivem ou ao diante viverem, os quaaes notoriamente tem mancebas ou teverem, que logo as lancem fora de suas casas e vezinhança e freiguisia e nom tornem mais pera ellas nem pera acerqua de si, e tampouco as tenham e governem em casas alheas, nem proprias dellas, nem hindo a suas casas, nem tomem outras de novo. E quem o contrairo das dictas cousas fezer, em algũa parte ou em todo, mandamos que polla primeira vez sendo-lhe provado pague quatro cruzados douro per a obra da nossa see e nosso meirinho. E sendo clerigo que nom tenha beneficio, pague a metade. E

c.14 9 (fol.5r) Bq

c.13 [1] Conc.1 Lat.1123 c.7 et 21 (D.27 c.8); Conc.2 Lat.1139 c.6 (D.28 c.2) et 7 (C.27 q.1 partim); Conc.4 Lat.1215 c.14 (X 3.1.13); Conc.legat.Vallisoleti 1228 c.4 (TR 3.325-26); Conc.legat.Vallisoleti 1322 c.7 (TR 3.483-86); Synod.Bracar.1477 c.51, 60 et passim

polla segunda vez, assi hũus como os outros, pagaram o dobro, e à terceira averam esta mesma pena e mais aquella de que nos parecerem ser merecedores. E os que dinheiro nom teverem pera pagar esta pena, jaçam polla primeira hũu mes no aljube, e polla segunda dous. E se os taaes clerigos ou beneficiados teendo em suas casas ou fora dellas suas mancebas com quem ajam afeiçam carnal e que mantenham e tenham por suas, se fezerem amos e lhes fezerem criar a leite algũus filhos de algũuas outras pessoas de qualquer qualidade que sejam, alem das penas suso dictas avemos por condenado o beneficiado que em isto for comprehendido em suspensam da administraçam e recebimento de seu beneficio ou beneficios por hũu anno, cujos fructos aplicamos pera a fabrica da nossa see. E se o tal clerigo nom for beneficiado o avemos por suspenso por hũu anno do officio sacerdotal. E isto ordenamos assi porque fomos enformado que por se assi fazerem amos e suas mancebas amas de outras pessoas sendo per elles governadas e manteudas se geeram grandes scandallos e desonestidades que hé contra a vida e honestidade clerical, e nom o fazem por outra causa salvo por serem amparados elles e ellas em seu pecado[1].

15. *Constituiçam xv.: Que cada hũu faça residencia na sua igreja*

Item, porque os beneficiados que tem cura dalmas som obligados de dereito fazer continua residencia pessoal nos dictos seus beneficios em que tem a dicta cura, posto que o beneficio seja de pequena renda, a qual cada hũu promete e jura fazer quando lhe hé feita a colaçam e instituiçam ou confirmaçam do beneficio, porem nós mandamos a todollos beneficiados que tem beneficios com cura dalmas na dicta cidade e em nosso arcebispado e a cada hũu delles que, da poblicaçam desta nossa constituiçam em diante, se vaam assentar nos dictos seus beneficios e façam continuadamente residencia pessoal, scilicet cada hũu em seu beneficio curado assi como cada hũu hé obligado, scilicet os que som nesta cidade e em seu arcebispado da pobricaçam desta nossa constituiçam atee vinte dias, e os que som fora do arcebispado na comarqua Dantre Doiro e o Minho e Antre Doiro e Mondego atee dous meses, e nas outras partes de Portugal e do Algarve atee quatro meses, e os que forem fora dos dictos regnos atee seis meses primeiros seguintes depois do dia da pobricaçam desta. Os quaaes termos lhes assi damos e assinamos por todos tres edictos de citaçõoes e pollas tres canonicas amoestaçõoes e termos perentorios departidamente em

c.14 [1] Ibid.

terços, avendo-os todos e cada hũu delles por citados e amoestados perentoriamente e singularmente pera todollos dias e pera cada hũu dia seguinte despois dos dictos termos e de cada hũu delles pera viirem e cada hũu vinr dizer e alegar perante nós qualquer rezam, e quaaesquer rezõoes que teverem e qualquer delles tever a nom deverem fazer a dicta residencia, ou se nom proceder contra elles as outras penas que os dereitos neste caso põoe contra os contumazes e revees. E se algũu ou algũus dos dictos beneficiados de cura teverem ou algũu delles tever privilegio papal ou outra algũa rezam sufficiente pera deverem seer escusados da dicta residencia pessoal, per esta presente constituiçam lhes mandamos que ponham e cada hũu delles ponha em sua igreja parrochial idoneo e sufficiente capellam que faça pessoal e continua residencia na dicta igreja ou estê em logar que comodamente possa dar os sacramentos e dizer as missas a que hé obrigado e que com nossa carta de cura dê e ministre os eclesiasticos sacramentos e diga as missas e faça os outros devinos officios a seus freigueses, em tal maneira que as dictas igrejas e a cura das almas e os susodictos officios divinos e todo o spiritual e temporal nom padeça detrimento algũu. E os dictos priores, rectores e beneficiados provejam sobre o temporal ou o cometam a taaes pessoas que delle tenham bõo carrego e o façam com boa deligencia, em tal maneira que ho dicto templo seja bem repairado e bem provido de todo o que lhe compre. E os que o nom fezerem poeremos em elles sentença dexcomunham e paguem dous cruzados pera as obras da nossa see e pera o nosso meirinho. E mandamos aos freigueses de qualquer igreja a que acontecer que o abbade nom fezer pessoal e continua residencia ou nom leixar capellam nella, que elles busquem clerigo que queira estar continuadamente na igreja e lhes dar os sacramentos e o tragam ou mandem a nós ou a nosso provisor e vigairo pera o vermos se hé pertencente para teer cura dalmas, e à custa dos dizimos lhe assinamos aquelle salairo que for rezam de que elle seja contente pera estar residente na dicta igreja e soprir a negligencia do abbade ou rector. O que assi mandamos que se cumpra e guarde em todo nosso arcebispado[1].

16. *Constituiçam xvi.: Como estem presentes nas igrejas os abbades ou rendeiros quando os nossos visitadores andarem a visitar*

Item, porque nos hé feita gram querella per nossos visitadores, e nam sem rezam, que quando per nosso mandado vam visitar, como

c.15 23 (fol.5v) Bq

c.15 [1] Conc.4 Lat.1215 c.32 (X 3.5.30); Conc.2 Lugd.1274 c.13 (In VI 1.6.14); X 2.28.28 et X 3.4.1-17; Conc.legat.Vallisoleti 1322 c.8 (TR 3.486); Synod.Bracar.1281 c.10; Synod.Bracar.1333 c.1; Synod.Bracar.1381 c.1; Synod.Bracar.1477 c.1, etc.

o dereito manda, devem seer recebidos e agasalhados, honrrados e bem trautados por honde quer que andarem visitando, e muitos abbades, rectores, capellãaes e rendeiros que estam nas dictas igrejas, quando sentem ou sabem que os visitadores ham de hir à igreja honde elles estam, se absentam della por nom serem achados e nom darem rezam de sua negligencia acerqua da cura de seus freigueses e por nom teerem rezam de lhes fazer gasalhado nem bem os trautarem como tem jurado em suas confirmaçõoes e o dereito os obriga. E querendo nós proveer à pertinacia e malicia dos maaos, porque os bõos fazem o que devem, per esta presente constituiçam, mandamos a qualquer dom abbade, prior, abbade e rector ou procurador seu ou capellam que tever cura da igreja, e assi aos rendeiros que a teverem arrendada, que tanto que nossos visitadores forem no julgado pera visitar que cada hũu estê residente em seu beneficio pera estar aa visitaçam e tenha seus freigueses prestes que tanto que repicarem o sino venham todos aa igreja para saberem o que lhes mandam fazer e se saber como vivem e cada hũu responder ao que lhe | preguntarem, e assi mandamos aos rendeiros que o façam em sua absencia dos abbades. E nossos visitadores sejam agasalhados como hé rezam, e nom o fazendo assi, condenamos qualquer que o nom fezer em trezentos reaaes pera as obras da nossa see e nosso meirinho[1].

17. *Constituiçam xvii.: Que nenhũu nom arrende seu beneficio a pessoa poderosa*

Item, mandamos e estabelecemos que os abbades e priores e rectores, assi bentos e reglantes como colegiaaes e parrochiaaes, e quaaesquer outros beneficiados do dicto nosso arcebispado nom arrendem nem possam arrendar, a breve nem a longo tempo, nem aforar, nem emprazar, apenhar, nem em pristimo dar os dictos seus moesteiros, abbadias, priorados e igrejas, beneficios, capellas, dizimas, primicias, oblaçõoes, casas, herdades, possissõoes, granjas, quintãas, nem os fructos novos, rendas, nem os direitos deles, nem parte das dictas cousas a fidalgos, cavaleiros, donas. E fazendo elles ou cada hũu delles o contrairo, quanto aos prazos e aforamentos, *canonica monitione premissa*, poemos em elles sentença dexcomunham, e mais pagaram dous mil reaaes de pena pera a obra da dicta nossa see e nosso meirinho, e mais que os aforamentos, escambos e emprazamentos, emalheamentos e prestimos que a taaes pessoas ou a qualquer e quaaesquer delles e dellas forem feitos, per

c.16 23 (fol.6r) Bq

c.16 X 3.39.1-27; In VI 3.20.1-5; Clem.3.13.1-3; Synod.Bracar.1435

esse meesmo feito sejam cassos, irritos e de nenhũu vallor, ficando ainda a nós reservado pugnirmos aquelles e cada hũu delles que o contrairo fizerem ou fizer e procedermos contra elles assi como dissipadores e enalheadores dos bẽes eclesiasticos de que lhes o regimento e administraçam hé cometida. E quanto aos arrendamentos de cada hũu anno, queremos que seja de nenhũu vallor, e mais paguem de pena pollos fazerem a taaes pessoas mil reaaes pera as obras de nossa see e meirinho[1].

18. *Constituiçam xviii.: Como as igrejas devem estar limpas e despejadas e assi os ornamentos como se ham de gardar e teer lavados e limpos*

Item, consirando como nom soomente somos devedores a Deus das almas que nos deu mas ainda dos corpos, pois tudo delle reçebemos, nos parece justo que com tudo o sirvamos para que possamos en algũa parte merecer aquillo que sem nossos merecimentos nos hé dado, e por isso ordenamos e estabelecemos e mandamos que os moesteiros e igrejas de nosso arcebispado estem limpas e barridas e desacupadas de todallas cousas tocantes a suas rendas, tirando aquellas que som necessarias para celebrar missas e os officios devinos, porque o trabalho corporal que se em isso pode levar e receber hé grande fundamento e causa da limpeza da alma e dá aazo como o poovo a maior devaçam seja provocado. E queremos que todollos sabados do anno as igrejas e capellas sejam barridas, e nem fique nem estê nellas pedra, nem paao, nem dizimos, nem leixem nellas comer nem dormir nenhũa pessoa posto que rendeiro seja. E isso meesmo ordenamos que todallas vistimentas brancas, frontaaes e mantees do altar e curtinas se lavem duas vezes no anno e os corporaaes outras duas per mãao do abbade ou capellam que nella estever. E mandamos que cada hũu abbade tenha em sua igreja hũua arca fechada na qual estem guardadas as vistimentas, livros e ornamentos da igreja, e nom os leixem ficar sobre o altar como se costuma fazerem. E se | na igreja se cantar de quinze em quinze dias assi se barra ao sabado, no qual lavaram as pias dauga beenta e lançaram augua fresca pera se beenzer ao domingo polla manhãa. E posto que o abbade nom estê residente na sua igreja nom o avemos por escuso, porque queremos que dêe tal ordem como se tudo faça em sua absençia como em sua presença. E quem isto nam comprir da pubricaçam desta nossa constituiçam a dous meses,

c.18 24 (fol.6v) Bq

c.17 [1] Conc.2 Lugd. 1274 c.12, 22 (In VI 1.6.13; In VI 3.9.2); Conc.legat.Vallisoleti 1228 c.13 (TR 3.327-28); Conc.legat.Vallisoleti 1322 c.13, 15, 18 (TR 3.489-95); Conc. legat.Palent.1388 c.4 (TR 3.616-17); Synod.Bracar.1477 c.18

queremos e mandamos que se o abbade for residente na igreja pague por cada cousa que assi nom comprir, segundo aqui hé decrarado, xxx. reaaes pera as obras da see e nosso meirinho. E isto pagará tantas vezes quantas errar e for acusado. E seendo o abbade absente queremos que se paguem os xxx. reaaes acima declarados aa custa do capellam, e isto afora do fazer da arca e lavar das vistimentas e mantees que tudo deve seer à custa do propio rector[1].

19. *Constituiçam xix.: Que nenhũu clerigo nom diga missa sem primeiro rezar o menos atee Preciosa, e que nom dê nenhũu sacramento nem saia sobre finado ou os ajude a enterrar sem sobrepelizia vestida*

Item, porque algũus sacerdotes celebram suas missas sem rezarem primeiro as Horas canonicas, o que segundo direito e ordenaçam da Igreja nom podem fazer, estabelecemos e mandamos que da publicaçam desta em diante nenhũu clerigo seja tam ousado que celebre missa sem primeiro rezar as Matinas e Prima atee Preciosa. E seendo provado que algũu faz o contrairo, avemollo por condenado em trezentos reaaes por cada vez que o fezer, pera as obras da nossa see e nosso meirinho. E mandamos ao samcristam da nossa see, e assi das capellas de dom Gonçalo Pereira e de dom Lourenço, que nom dem vistimenta nem calez nem outros ornamentos a nenhũu clerigo sem primeiro saberem que tem rezado. E porquanto os sacerdotes nom devem ministrar nem servir a Deus nos officios dĩvinos naquelles abitos em que o mundo servem, e nos hé dicto que algũus capelãaes deste nosso arcebispado dam os sacramentos e enterram finados com seus mantõoes e sem sobrepellizias, da qual cousa vem grande vituperio e pouca reverencia aa Igreja e assi aos sacramentos, pollo qual ordenamos e mandamos que da publicaçam desta a dous meses nenhũu clerigo de nosso arcebispado, de qualquer condiçam que seja, nom bautize nem confesse nem dê comunham nem unçam nem faça matrimonio nem saia sobre finados ou os vaa enterrar ou encomendar sem sobrepelizia vistida. E isto queremos que se guarde assi nas igrejas e cimiterios dellas como em casas de pessoas leigas onde compre que se aas vezes os dictos sacramentos ministrem. E isso mesmo nom hiram aa pricissam nem ladainhas sem as dictas sobrepelizias vistidas. E quem esta constituiçam nom comprir queremos que pague por cada vez que errar em algũa destas cousas dozentos reaaes pera as obras da nossa see e meirinho[1].

c.19 5 sem] sen Bq

c.18 [1] Conc.4 Lat.1215 c.19 (X 3.44.2); Conc.Vien.1311-12 c.22 (Clem.3.14.1); Conc. legat.Vallisoleti 1322 c.18 (TR 3.493-95); Synod.Bracar.1477 c.18 et passim
c.19 [1] X 3.41.1-14; Clem.3.14.1-2; Synod.Bracar.1477 c.52

20. *Constituiçam xx.: Como os clerigos dordẽes sacras se ham de confessar e comungar duas vezes no anno*

Item, por evitar priigo aa dicta nossa clerizia, scilicet aos dordẽes sacras, lhes damos logar e licença que possam enleger confessores quaaesquer sacerdotes que os possam absolver de todos seus pecados que a nós sejam especialmente reser|vados. Pero porque nós de dereito devemos ouvir as confissõoes dos dignidades e conegos, beneficiados da dicta nossa igreja e dos rectores das igrejas parrochiaaes do dicto nosso arcebispado ou cometer a quem os ouça, mandamos e estabelecemos que elles e cada hũu delles possam enlleger per seus confessores quaesquer sacerdotes que os ouçam de confissam e os absolvam como dicto hé. E que elles nos façam certo em cada hũu anno como forom confessados hũa vez na Coreesma e outra no Avento, e a elles fique o carrego de se confessarem mais vezes quando quer que virem que lhes compre por bem e saude de suas almas, e mais em especial aquelles que celebram, porque ham de tomar o sacratissimo Corpo e Sangue de Nosso Senhor dignamente. E esta meesma maneira lhe mandamos que tenham todos e cada hũu dos suso dictos que nom celebram sem se confessarem e comungarem em dia de Pascoa e em dia de Natal em cada hũu anno, cá pois os leigos som costrangidos que se confessem e comunguem hũa vez no anno, rezam hé que os clerigos se confessem e comunguem sequer duas, e que nos façam de todo certo atee quinze dias depois de cada hũa das dictas festas, e isto per alvarees de seus confessores, os quaaes soomente apresentaram a nós, se no arcebispado formos, e se nam a nosso provisor. E nom o fazendo elles assi, os avemos por condenados en trezentos reaaes por cada vez que o nom fezerem, pera as obras de nossa see e nosso meirinho[1].

21. *Constituiçam xxi.: Que todo beneficiado diga cada hũu anno ao menos tres missas*

Item, porque achamos que nesta nossa igreja e arcebispado há clerigos beneficiados que tem cura dalmas e nunqua celebram nem se despõoe celebrar nem servir a Deus no officio pera que os escolheo, soomente querem seer sacerdotes e dispenssadores das rendas que com os beneficios receberom, em gastos e em despesas nom devidas, e dos carregos a que som obligados por rezam das dictas ren-

c.20 6 (fol.7r) Bq 19 sem] em Bq

c.20 [1] Conc.4 Lat.1215 c.21 (X 5.38.12); Conc.legat.Vallisoleti 1228 c.7 (TR 3.326); Conc.legat.Vallisoleti 1322 c.28 (TR 3.504)

das se esqueecem como se por elles lhe as dicta rendas nam foram assignadas e concedidas, e porque aquelles a que o temor e amor de Deus nom traz a fazer o que devem hé rezam que por pena temporal sejam a isso costrangidos[1]; ordenamos e mandamos que da pobricaçam desta a dous meses todollos os dictos beneficiados comecem de celebrar e digam missa ao menos tres vezes cada hũu anno. E quem nom for promovido aas ordẽes que seu beneficio requere, façasse promover dentro no tempo que hé obligado sub pena dexcomunham, e procederemos contra elle a privaçam segundo forma de dereito. E os sacerdotes que nom celebrarem segundo acima hé decrarado os condenamos por cada vez em hũu cruzado pera as obras de nosa see e nosso meirinho[2].

22. *Constituiçam xxii.: Como os clerigos pobriquem quaaesquer cartas nossas pera que forem requeridos, e isso meesmo evitem das suas igrejas ou capellas quaaesquer excomungados, barregueiros publiquos que nas suas freiguisias ouver*

Item, porque somos enformados que algũus abbades, capellãaes e outros clerigos de nosso arcebispado nom olhando a obligaçam que teem de nos obedecer e assi a nossos mandados e mesegeiros, e como a desobediencia foi o primeiro peccado que no mundo emtrou pollo qual em todollos outros emcorremos[1], assi o que Deus disse que mais queria obedien|cia que sacrificio[2], os dictos abbades, capellãaes e clerigos aas vezes por afeiçõoes, outras horas por peitas e outras algũas cousas, nom querem poblicar nossos mandados quando pera isso sam requeridos, e dam aazo como nom ajam execuçam devida, mandamos que todo clerigo que requerido for pera poblicar carta nossa ou de nossos vigairos e officiaaes que o façam sem a ello pooer escusa. E sendo a parte presente a que se há de publicar, fallo-há de graça. E requirindo que vaa na friguisia fora da igreja, queremos que o faça e dar-lhe-á a parte que o requerer dez reaaes por seu trabalho. E aos abbades e capellãaes de quaesquer igrejas mandamos que evitem das igrejas quaesquer barregueiros e barregueiras, e feiticeiros e benzedeiros ou feiticeiras e benzedeiras, que forem notorios. E qualquer clerigo que o contrairo disto fezer avemos por condenado em hũu cruzado douro por cada vez pera as obras da nossa see e nosso meirinho[3].

c.22 11 (fol.7v) Bq

c.21 [1] Conc.4 Lat.1215 c.14 (X 3.1.13) [2] Conc.4 Lat.1215 c.17 (X 3.41.9); In VI 1.6.7, 14,35; Clem.1.6.2
c.22 [1] Rom.5.19 [2] 1 Reg.15.22; Eccles.41.7 [3] Synod.Bracar.1281 c.15, 35; Synod.Bracar.1477 c.46

23. *Constituiçam xxiii.: Como os abbades e capellãaes ham de tirar as cartas de cura e em que tempo*

Item, nós avemos por certa enformaçam, assi per nossos visitadores como per outras pessoas de nosso arcebispado, que muitos de nossos subditos assi homẽes como molheres se nam confessam, e posto que se confesem nam vam absolutos de seus pecados por defeito daquelles a que se confessam non teerem poder pera os absolver, por nam quererem tirar suas cartas de cura assi como o dereito manda e sam obligados, e assi fiquam os que se confesam a elles enganados, o qual defeito somos obligado correger e emmendar em tal maneira que as almas de nossos subditos nom padeçam detrimento e nós descarreguemos nossa conciencia. Porém querendo nós socorrer a tanto defeito em maneira que os nossos subditos ajam sacramentos debitamente per clerigos que pera ello tenham poder, mandamos em virtude de obediencia a todollos abbades, rectores de nosso arcebispado, e isso mesmo aos procuradores dos abbades que sam absentes e aos capellãaes que igrejas cantarem em nosso arcebispado, que daqui em diante da publicaçam desta nossa constituiçam tanto que passar sancta Maria dAguosto, atee o qual dia lhe damos por termo perentorio, cada hũu abbade que capellam tomar pera sua igreja ou procurador do abbade que algũa igreja arrendar de que for procurador, tire carta de cura pera o capellam que tomar. E isso mesmo mandamos a qualquer capellam que a requerimento dos dictos abbades, procuradores ou rendeiros sobreditos nom cantem algũua igreja sem carta de cura, seendo per nós ou nossos vigairos assignada e seellada do nosso seello, amoestando-os todos e cada hũu delles em forma da Sancta Igreja em geeral e a cada hũu em special, e assi aos abbades, procuradores e rectores como aos capellãaes que nom tirarem as dictas cartas de cura atee o dicto dia. E qualquer que o contrairo fezer, paguem os dictos abbades, rectores ou procuradores quinhentos reaaes, e os dictos capellãaes outros quinhentos reaaes e sejam presos por assi maliciosamente enganarem os freigueses. E a dicta pena seja pera as obras da nossa see e nosso meirinho, se os acusar e requirir. E mais pagaram a chancelaria e a carta da cura depois do dicto dia dobrada segundo custume etc. E queremos e outorgamos que qualquer abbade ou capellam possa cometer a outro que cura dalmas tever a cura dalgũa pessoa em particular, scilicet que o ouça de confissam e lhe ministre os outros sacramentos, e assi mesmo a cura em geeral de seus freigueses per espaço de quinze dias sem pera ello aver licença. E mandamos a todollos frei|gueses onde taaes capellãaes cantarem sem carta de cura, sub pena dexcomunham, que passado o dicto dia de sancta Maria dAgosto se lhes nom forem mostradas as dictas car-

c.23 41 (fol.8r) Bq

tas de cura que retenham em si os dizimos da dicta igreja e nom acudam com elles aos dictos abbades, rectores ou procuradores, nem rendeiros atee elles averem noticia das dictas cartas de cura como dicto hé. E isso meesmo defendemos ao nosso vigairo que as nam passe e ao nosso escripvam da Câmara que as nom faça passado o dicto dia atee primeiramente os dictos abbades, rectores e procuradores e bem assi capellãaes paguem a dicta pena. O que assi mandamos que se guarde e pratique e use em todo nosso arcebispado e em juizo e fora delle[1].

24. *Constituiçam xxiiii.: Como os abbades e capellãaes ham de fazer confessar e comungar seus freigueses na Coreesma*

Item, conformando-nos com o dereito devino e canonico achamos que todos os fiees christãaos, tanto que som de idade de sete annos, se devem confessar a seus proprios sacerdotes ao menos hũa vez no anno, e isto na Coreesma, tirando se esteverem em infirmidade ou outro priigo de morte, porque emtom o devem de fazer aalem desta vez que hé obligado. E como chegam a quatorce annos, depois de serem confessados e reconciliados, se comprir, som obligados a receber com grande contriçam de seus erros e muita reverencia e devaçam o Corpo de nosso Senhor Jesu Christo. E os que isto nom quiserem fazer, devem seer lançados da Igreja e companhia dos fiees christãaos como membros podres e afastados de sua cabeça que hé Christo Jesu. E porque se isto melhor possa poer em obra, mandamos a todollos curas de nosso arcebispado que, tanto que chegar a Septuagessima, façam hũu rool em cada freiguisia em que ponham os nomes de todollos homẽes casados e molheres casadas e assi de outra gente que passar de quatorze annos pera cima, e no cabo deste rool faram outro dos moços de sete annos atee quatorze. E feito este rool nomeando as pessoas per seus nomes ou alcunhas ou logares em que vivem, e assi os moços, tenham maneira os dictos curas que do começo da Quaresma atee Pascoa façam confessar todos. E assi como os confessarem, assentem no rool: *confessado*, per sua letera. E depois de os fazer comungar, lhe ponha: *comungados*, pera que saibamos decraradamente aquelles que sam confessados e comungados. E assi mandamos que a nenhũu freigues se nam espere mais que atee oito dias depois de Pascoa, senam teendo algũa necessidade, e emtom lhe esperaram em tal caso quinze dias depois de Pascoa. E na terceira dominga depois de Pascoa ordenamos que todollos capellãaes nos tragam ou

c.23 [1] Conc.1 Lat.1123 c.4 (C.16 q.7 c.11); Synod.Bracar.1281 c.13; Synod.Bracar. 1333 c.7; Synod.Bracar.1477 c.45

mandem per pessoa segura os dictos rooles com suas cartas, nas quaaes também nomearam os revees pera que provejamos assi como hé de dereito e rezam. E os dictos curas nom consentiram mais na igreja os dictos revees assi homẽes como molheres e moços, passada a dominga de Pascoella que teem de termo pera se confessarem, sem lavarem provissam de nosso provisor e vigairos. E o capellam ou abbade que isto nom comprir em algũa parte ou em todo, dagora o condenamos em dous cruzados pera as obras da nossa see e nosso meirinho, e o freigues revel pagará, por cada dia que andar por confessar, depois do termo passado, hũu real por dia pera as obras da nossa see e nosso meirinho[1].

25. *Constituiçam xxv.: Que falla dos casos reservados ao prellado*

Item, porque a dicta clerizia nos pedio que, por serviço e louvor de Deus e saude das al|mas do povoo e clerizia da dicta cidade e de todo nosso arcebispado, lhes outorgamos algũus dos nossos casos pontificaaes porque o dereito comũu reserva pera nós muitos[1], dos quaaes os perllados acostumam cometer algũus delles aos rectores das igrejas parrochiaaes, e nós porque emtendemos seer bem e serviço de Deus e saude das almas dos nossos subditos, os quaaes recebem pejo de vinir a nós e a nosso vigairo por absolviçam dos dictos casos, o qual pejo hé causa de nam fazerem pendença de seus erros, a qual fariam confessando-os a seus proprios sacerdotes, reservamos soomente pera nós estes nove que nesta constituiçam sam declarados, scilicet: heresia, excomunham maior, incendario, matrimonio clandestino, feiticeiros, aver alheo cujo dono se nam achar, publicos arrenegadores, publicos barregueiros, e daquelles per cuja culpa ou negligencia se acham seus filhos afogados na cama. Dos quaaes casos lhes defendemos que nom absolvam pessoa algũa agente nem paciente, mas que os mandem a nós ou a nossos vigairos. E todollos outros cometemos aos dictos rectores que geeralmente ouvirem as confissõoes de seus freigueses ou da maior parte delles, emquanto nós formos arcebispo de Braaga.

c.25 4 (fol.8v) Bq

c.24 [1] Conc.4 Lat.1215 c.21 (X 5.38.12); Conc.Const.Sess.8, Sentent. contra Wicleff 4 Maii 1415 n.7 (COD 411); Extravag.com.1.9.2 et 5.3.2; Conc.legat.Vallisoleti 1228 c.7 (TR 3.326); Conc.legat.Vallisoleti 1322 c.28 (TR 3.504)

c.25 [1] Glos.Ord.In VI 5.10.2 *v.* reservantur

26. *Constituiçam xxvi.: Que falla como devem de seer confessados e comungados e ungidos os enfermos que esteverem em passamento*

Item, porque certos sacramentos som necessarios a qualquer fiel christãao, os quaaes som: bautismo, confirmaçom, penitencia e ultima unçam e Eucaristia. E chamam-se necessarios porque nenhũa pessoa sem elles pode seer salva, podendo-os aver, e em desprezo e contempto delles os nom recebe. E porque somos emformado que muitos de nossos subdictos que ham nomes de bautizados e confirmados, e nom o parecem seer, pois nom seguem o que ordena e manda a madre sancta Igreja, nam se querendo muitas vezes confessar e outras comungar e outras nam receber o sacramento da unçam, a qual cousa hé digna em todo tempo de grande pena, quanto mais no artiigo da morte depois do qual nom há hi remedio de contriçam nem de satisffaçam, pollo qual ordenamos e mandamos que todo abbade ou capellam, em todollos domingos na offerta pregunte se há hi algũu doente na freiguisia, e tanto que o souber que algũu hé doente o vãao logo visitar, posto que pera isso nom sejam requeridos, e o façam confessar e comungar e lhe dem o sacramento da unçam a seu tempo, pera o qual mandamos a todollos abbades e capellãaes darrador hũa legoa que venham ajudar a dar o dicto sacramento. E a pessoa e freigues que os dictos sacramentos nam quiser receber, porque claramente parece sua alma nam seer da companhia dos fiees christãaos, ordenamos e mandamos que tampouco sejam os corpos. E portanto queremos que quando os freigueses que assi nom quiserem receber os dictos sacramentos falecerem, que os nom emterrem em sagrado, nem vaa a seu emterramento clerigo nem cruz nem diga por elle missa ou outros officios divinos. E o abbade ou capellam que o contrairo fezer, por cada vez que assi errar, pague hũu cruzado douro pera as obras da nossa see e nosso meirinho[1].

27. *Constituiçam xxvii.: Contra os que se chaman padroeiros das igrejas e se lançam na posse dellas quando vagam*

Outrosi, porque muitas vezes acontece que quando em nosso arcebispado vagam algũus moesteiros ou igrejas delle per morte de seus rectores fiquam nas casas | algũu pam, vinho, carnes, ouro, prata, roupas e outras muitas cousas e bẽes, e algũas pessoas do

c.26 8 contempto| contento Bq
c.27 5 (fol.9r) Bq

c.26 [1] D.95 c.3; Conc.4 Lat.1215 c.22 (X 5.38.13); X 3.41.10

nosso arcebispado que se dessas igrejas affirmam padroeiros e chamando-se padroeiros dellas presupoendo que lhes perteence a guarda e custodia dellas, sub esta collor ou outra semelhaveel se lançam em a posse dellas tanto que vagam, e ajuntam comsigo outras pessoas, com as quaaes mui sem reverença e temor de Deus e dos seus sanctos mandados jazem per muitos dias e tempos em a posse dessas igrejas e moesteiros, e jazendo hi fazem muitas torpidades e vilezas, e roubam e tomam e gastam per sua propria auctoridade temeridade e consumem os bẽes que hi acham e fazem delles o que lhes apraz, em tanto que aquelles a que esses bẽes pertecem os nom podem mais aver nem se fazer delles o que por dereito e per nossa constituiçam hé ordenado. E posto que contra taaes violentos roubadores sejam feitas ordenaçõoes per os reis destes reinos que lhes põem grandes penas e outrosi constituiçõoes desta igreja de Braaga, pellas quaaes som *ipso facto* excomungados, as quaaes penas elles sem algũu temor e reverença trespassam e jazem e perseveram em excomunham, e muitos delles mal pecado morrem excomungados sem fazer do dicto pecado penitencia nem satisfaçam, porém querendo nós proveer a todo isto com algũu remedio, per esta constituiçam pera sempre valedoira stabelescemos e mandamos que nenhũa pessoa que se diga padroeiro de algũua igreja do dicto nosso arcebispado nem outra algũua que padroeiro nom seja se nom lancem nem ocupem posse de igreja ou moesteiro que em nosso arcebispado vagar, nem tome, roube ou ocupe os bẽes, fructos delles, nem se entremeta em ello per algũua maneira, nem dêe a ello favor, ajuda ou conselho em publico ou ascondito. E em qualquer que o contrairo fezer nós poemos sentenca dexcomunham em estes scriptos. E se padroeiros verdadeiros forem das igrejas cuja posse ou bẽes assi ocuparem per esse mesmo feito percam por essa vagaçam o dereito que teverem aa presentaçam dessa igreja cuja posse assi tomarem e devolvasse a nós e à nossa igreja de Braaga. Nom tolhemos porem aos padroeiros eclesiasticos que tenham a custodia e guarda das igrejas de que sam padroeiros indubitados e de que estam em posse de a ellas apresentar segundo o dereito quer[1].

28. *Constituiçam xxviii.: Do que ham de ensinar os abbades e capellãaes aos freigueses os domingos*

Item, porquanto somos enformado, per os visitadores que ateequi foram em este nosso arcebispado e assi per muitas pessoas dinas

c.27 [1] Conc.4 Lat.1215 c.30 (X 3.5.29), 45 (X 5.37.12); Conc.Vien.1311-12 c.18 (Clem.3.12.1), 30 (Clem.5.6.un.); X 3.38.1-31; In VI 3.19.un.; Clem.3.12.2; Conc.legat.Vallisoleti 1228 c.11 (TR 3.327); Conc.legat.Vallisoleti 1322 c.15 (TR 3.491-92)

de creer, que muitos freigueses assi homẽes como molheres das igrejas deste nosso arcebispado, per sua negligencia e rudeza e culpa dos abbades e capellãaes, nom sabem o Pater noster, nem Ave Maria, nem mais pouco sabem os preceptos nem mandamentos, nem as obras da misericordia, nem os pecados mortaaes, pollo qual nom se sabem confessar, que certo hé grande mal e carrega muito sobre as conciencias dos abbades e capellãaes das dictas igrejas, e muito sobre nós pollo carrego que teemos, e querendo nós a isto proveer como a nosso officio pastoral pertece por descarrego de nossa conciencia e bem e proveito dos dictos freigueses, mandamos que daqui em diante todollos abbades, rectores e capellãaes das igrejas do dicto nosso arcebispado des dia a Natal atee | dia de Pascoa todollos domingos que obligados forem celebrar e dizerem as missas, aa offerta dellas, ensinem seus freigueses em modo que o bem possam aprender per lingoagem os preceptos e mandamentos e pecados mortaaes, declarando-lhe suas circunstancias; e des dia de Pascoa atee Sancta Maria dAgosto, ensinem o Pater noster e Ave Maria e os artiigos da fé e obras de misericordia corporaaes e spirituaaes; e des sancta Maria dAgosto atee Natal, lhes ensinem e declarem os sacramentos da Igreja e os cinquo sentidos e virtudes theologaaes e cardeaaes. E qualquer abbade, rector ou capellam que cura dalmas tenha e isto nom fizer, nós o avemos por condenado por cada domingo que o contrairo fezer em dozentos reaaes pera as obras da nossa see e nosso meirinho. E mandamos que assi se cumpra e guarde como aqui hé contheudo[1].

29. *Constituiçam xxix.: Como se devem despedir os capellãaes e os devem despedir e a que tempo*

Item, porquanto somos enformado que se seguem muitas duvidas e demandas acerqua do espedir dos capellaãaes, portanto queremos e ordenamos que daqui em diante qualquer capellam que cantar algũua igreja e sua vontade for de a nom cantar mais que aquelle anno que se espeça do abbade, ou seu procurador se o abbade nom for presente, per dia de Pascoa, e isso meesmo se o abbade ou seu procurador nam quiser ou nam for contente do capellam lhe cantar mais que aquelle anno que o espeça também por Pascoa, scilicet antes e nom despois, por tal que o capellam e isso mesmo o abbade, tenham tempo dali atee sam Joham de buscar seu remedio. E se polla ventura o capellam se nam quiser espedir como dicto hé, que seja obligado, querendo o abbade, o anno vindoiro de sam Joham avante a lhe cantar sua igreja. E

c.28 16 (fol.9v) Bq

c.28 [1] Synod.Bracar.1477 c.35; Conc.legat.Vallisoleti 1322 c.2 (TR 3.481)

nom o espidindo também o abbade ou seu procurador, querendo o dicto capellam cantar o anno vindoiro, que o abbade seja obrigado a lhe pagar e nom o possa espedir da dicta capellania. O que assi mandamos e queremos que se guarde e cumpra como aqui hé constituido e ordenado. E pagar-lhe-am segundo o preço que esteve o anno passado.

30. *Constituiçam xxx.: Acerqua dos bẽes que fiquam per morte dos abbades*

Item, conformando-nos com o custume deste nosso arcebispado, e por se tirarem muitas demandas que sobre os bẽes que ficavam per morte dos beneficiados se faziam de quem em elles avia de sobceder e em quanta parte, e por obviar a demandas e scandallos que sobre isto veem a meude, de consentimento de nosso cabiido e clerizia, ordenamos e mandamos que daqui em diante, fallecendo algũu abbade de sam Joham atee Natal, que de todollos bẽes movees, fructos e rendas que forem achados per sua morte e fossem avidos *intuitu ecclesie*, assi dos annos passados como do presente em que fallecer, e da renda estando o beneficio arrendado, ou da novidade do dicto anno, scilicet daquella que se achar que nom hé despesa, aja o abbade vindoiro a metade, e a outra metade aja a alma do defuncto pera pagamento de seus servidores e enterramento de seu corpo, e possa delles testar e fazer tudo o que por bem tever por descarrego de sua conciencia, ou fallecendo sem fazer testamento e delles despoer segundo sua vontade, que pagadas as dividas e serviços e obsequias segundo à sua pessoa perteencer, o mais seja do sucessor. E isto se faça per autoridade nossa ou de nosso provisor e vigairo. E falecendo de Natal em diante, que pollo semelhante modo partam de permeio todollos bẽes movees que per sua morte forem achados, scilicet dos annos passados, e a novidade daquelle anno já colhida aja toda o defuncto ou a renda della se arrendada tever a igreja, pois já àquelle tempo de seu fallicimento tudo hé recolhido o daquelle anno, e seja obrigado a pagar todollos encarregos antiigos e acustumados. E os fructos e novidades assi das searas que forem semeadas per os defunctos e vinhas adubadas como de dizimos dos freigueses que nados forem sobre a terra, posto que o abbade falleça antes de Natal ou despois, fiquem ao abbade vindoiro e nenhũua cousa delles aja o defunto porque isto nos parece seer equidade pollas cousas suso dictas. O que mandamos que se guarde e cumpra em todo nosso arcebispado como aqui hé contheudo e declarado[1].

c.30 17 (fol.10r) Bq

c.30 [1] X 3.26.1-20 et X 3.27.1-3; In VI 3.11.1-2; Clem.3.6.un.

31. *Constituiçam xxxi.: Que pena pagaram os excomungados*

Item, somos ora enformado que em nosso arcebispado muitas pessoas se leixam andar escomungados declarados e de participantes e entredictos sem temor de nosso Senhor, e andam empeçonhentando os fiees christãaos, o que assi fazem porque quando se veem absolver nom ham aquella pena que elles merecem. E querendo nós proveer a suas almas por tal que os bõos levem gloria de seu bem e os maaos pena de seu mal, mandamos e estabelecemos que daqui em diante qualquer pessoa que se assi leixar andar excomungado nom obedecendo a nossos mandados e encorrendo em excomunham como dicto hé, que por cada dia que se leixar andar excomungado pague hũu real. As quaaes penas sejam pera as obras da nossa see e nosso meirinho[1].

32. *Constituiçam xxxii.: Que falla nas condiçõoes que ham daver aquelles que ham de tomar ordẽes e aver beneficios*

Item, porque antre as cousas que muito necessarias som ao sacerdote assi hé sciencia pera entender a sancta Scriptura e ao menos deve de seer gramatico pera que entenda as cousas que de necessidade deve saber, assi como som os Canones penitenciaaes e outras cousas à sua ordem e officio necessarias, porem nós amoestamos a todos aquelles que quiserem seer sacerdotes, ou aver beneficios, que saibam bem leer, e cantar, e gramatica, e vivam bem e honestamente. E sejam certos que se no exame nom forem achados aptos e idoneos em idade e calidade e nas outras cousas sobredictas, que os nam receberemos a ordẽes sacras nem a beneficios de cura, nem a dignidades, nem a conisias da dicta nossa igreja[1].

33. *Constituiçam xxxiii.: Que falla como aquelle que há de dar querella de clerigo dee fiança e em que maneira a há de dar*

Item, seendo emformado que algũuas pessoas, assi eclesiasticas como leigas, maliciosamente por empeecerem a algũus clerigos a

c.32 11 calidade] calidadade Bq
c.33 4 (fol.10v) Bq

c.31 [1] Vid. fontes Synod.Port.1496 c.33
c.32 [1] D.24 c.2, 5; D.81 c.4; Conc.3 Lat.1179 c.3 (X 1.6.7); Conc.4 Lat. 1215 c.26 (X 1.6.44); Conc.2 Lugd.1274 c.10, 13 (In VI 1.6.12, 14) etc.; Conc.legat. Vallisoleti 1322 c.9 (TR 3.486-87)

que nom querem bem, dam querella delles a nós ou a nossos vigairos muito obrigatórias sem esses querellosos darem capçam algũua, nem se obrigarem provar suas asertas querellas, nem estarem sobre ello a comprimento do dereito, nem pagarem custas, nem averem outra pena algũua perante nós nem perante nossos vigairos, e que nós ou os dictos nossos vigairos lhes recebamos as dictas querellas assi agravadas quanto os dictos querellosos mais podem agravar sem capçam e sem outra algũua obrigaçam. E quando os dictos clerigos de que taaes querellas som dadas se livram e mostram que nom teem culpa nas cousas em ellas contheudas citam os dictos querellosos perante os dictos nossos vigairos pera os hirem acusar ou hirem dizer contra elles de seu dereito perante elles sobre as dictas querellas, dizem que os nam querem acusar nem demandar, mas que leixam a acusaçam ao promotor do officio da justiça da dicta nossa igreja. E se o dicto clerigo em conclusam final hé achado e pollo vigairo julgado seer innocente e sem culpa e por sentença diffinitiva por tal pronunciado e pede ao dicto vigairo que lhe condane o dicto querelloso na emmenda e corrigimento polla injúria que lhe fez e nas custas e dapnos e interesses que por causa da dicta querella recebeo, e o dicto querelloso se escusa dizendo que elle nom hé da jurdiçam da Igreja nem se obrigou a responder perante o dicto vigairo, e que se o quiserem demandar que o demandem perante seu juiz secullar. E nós porque achamos que a dicta clerizia hé agravada em ello, e ainda por evitarmos contendas e discordias dantre nós e as justiças seculares, e por os que taaes querellas maliciosamente dam nom reportarem gloria de suas malicias, estabelecemos e mandamos que quando quer que acontecer que algũu leigo dêe querella a nós ou a nossos vigairos dalguum clerigo, que os dictos vigairos façam primeiramente obrigar o dicto leigo querelloso, ante que lhe recebam sua querella ou suas querellas, e dar fiadores abonados que se obriguem outrosi a responder perante nós ou perante nossos vigairos sobre todallas cousas na dicta querella contheudas e sobre cada hũua dellas e sobre todo o que dello per qualquer guisa descender e depender. E jurando elle aos sanctos Evangelhos que nom tem tal fiador nem o pode aver, que emtam renuncie o seu foro secullar e sometasse sobre todo o que dicto hé sub a jurdiçam da nossa igreja, e obrigue-se outrosi acusar perante os dictos vigairos o dicto clerigo atee a dicta querella e cousas nella contheudas com toda sua dependença averem fim e determinaçam per sentença diffinitiva pello juiz ou pellos juizes eclesiasticos e seer per elles ou per cada hũu delles dada a execuçam devida e que obedecerá ao vigairo, e esta obrigaçam assi feita, lhe seja recebida a dicta querella, e doutra guisa nom. E se algũus leigos querellarem de clerigos perante juizes secullares, mandamos que por taaes querellas nom sejam presos os taaes clerigos nem acusados por parte da justiça, salvo se os taaes leigos as vierem presentar pe-

rante os vigairos nossos e perante elles fizerem as obligaçõoes suso dictas.

34. *Constituiçam xxxiv.: Como todollos abbades tenham os preceptos e mandamentos escriptos e que a nenhũu capellam se nom dee carta de cura sem teer briviairo e as dictas cousas escriptas*

Item, seendo nós enformado de quanta ignorancia há acerqua de muitos abbades e capellãaes deste nosso arcebispado, e consirando a muita necessidade que os curas das igrejas teem de saber decernir antre lepra e lepra[1], porque os outros juizes do mundo julgam acerqua das fazendas e corpos dos homẽes mas os sacerdotes som juizes das almas, as quaaes ante nosso Senhor foram e som avidas em tanto preço como cousa per elle soomente dadas, e por ellas principalmente quis padecer e morrer, e por isso deviam os sacerdotes com muita diligencia e perseverancia estudar e saber como julgando as vidas e conciencias dos outros nom danassem per ignorancia as suas e assi aquellas que julgam. E querendo em algũua parte proveer a isto, pois que compridamente nom pode seer, vista a corrupçam da gente e como ao mal som mais inclinados que ao bem, ordenamos e mandamos que todollos abbades de nosso arcebispado, da pobricaçam desta a quatro meses, tenham em suas igrejas scriptos os preceptos e mandamentos, e assi os pecados mortaaes e como se nelles peca, e assi os artiigos da fé distinctos, e os sacramentos da Igreja quantos som e como foram instituidos, e outras cousas segundo se contem em hũu sumário breve que disto mandámos já fazer, e assi das obras de misericordia e cinquo sentidos. E o abbade que isto nom tever, avemollo por condenado em trezentos reaaes pera as obras da nossa see e nosso meirinho. E assi mandamos a todollos clerigos e capellãaes de nosso arcebispado que cartas de cura quiserem aver, que primeiro que lhes sejam dadas, quando vierem ante nós ou nosso provisor pera serem examinados, tragam briviairo seu próprio e assi o sumário acima declarado que mandamos teer aos abbades, e dar-lhe-am juramento aos Avangelhos se os dictos livros sam seus, e jurando que sam seus e achandos idoneos pera tal carreguo, emtam lhe daram sua carta de cura, e doutra maneira nam[2].

c.34 1 (fol.11r) Bq

c.34 [1] Deut.17.8 [2] Conc. legat. Vallisoleti 1322 c.2 (TR 3.481)

35. *Constituiçam xxxv.: Que falla que posto que os abbades arrendem seus beneficios que o carrego da cura fique com elles e assi nom sejam excusos dos outros encarregos*

Item, nós somos certificado per nossos visitadores e per outras pessoas dignas de fé que o nosso cabiido teem cura dalgũuas igrejas, e tambem assi as pessoas delle, que nam sam obrigados a fazer pessoal residencia em seus beneficios per bem de seus privilegios e custumes, e assi algũus dom abbades, priores, abbades e rectores dalgũuas igrejas do dicto nosso arcebispado, nom esguardando que se lhe sam concedidas as administraçõoes de seus beneficios e que possam aver as rendas e dizimos delles e por administrarem as dictas igrejas no temporal e principalmente no spiritual tendo cargo da cura das almas de seus freigueses, nem esguardando como de dereito som obrigados a fazer | pessoal residencia nellas, e bem assi per nossas constituiçõoes, e que quando per bem dalgũu impidimento a nom poderem fazer a dicta residencia, que som obrigados a poer capellãaes nellas taaes e tam pertencentes com nossa carta de cura que saibam desencarregar suas conciencias, o que elles e cada hũu delles fazem muito pollo contrairo, porque já nom querem seguir o que o direito quer e nossas constituiçõoes mandam, como dicto hé; mas arrendam suas igrejas a quem querem e como lhes apraz e com condiçam que os rendeiros os soportem no spiritual e que busquem quem nellas administre os sacramentos; e os dictos rendeiros porque andam principalmente por seus intereses e proveitos mais que por descarregar as conciencias dos dictos abbades, que lhes doe muito pouco, <nom> soomente já nom querem tomar algũu clerigo pera capellam com nossa carta de cura e que tenha carrego das almas dos freigueses por todo o ano, mas por lhe custar mais pouco, buscam algũu frade vagabundo ou clerigo idiota ignorante que lhes diga cada domingo as missas, e aas vezes ficam dous e tres domingos e festas por cantar, e assi passam todo o anno, porque seu cuidado nam hé senam trabalhar muito bem por recolher os fructos e dizimos e nom desencarregar as conciencias dos abbades. E porquanto isto carrega muito sobre nossa conciencia e dos dictos abbades e rectores, portanto mandamos ao dicto nosso cabiido e aas pessoas delle, e assi aos dom abbades e rectores do dicto nosso arcebispado, que da poblicaçam desta nossa constituiçam em diante que se arrendarem suas igrejas ou beneficios que sempre a elles fique o carrego de buscar quem tenha a cura das almas e dar os sacramentos aos seus freigueses, que abasta ao rendeiro teer cuidado do temporal e pagar os encarregos, e que elles nom dem poder e faculdade aos dictos rendeiros de as suas igrejas fazerem administrar no spiritual. Mas que posto que as arrendem elle dicto cabiido e pessoas delle ou

c.35 14 (fol.11v) Bq 26 nom *om.* Bq

abbades e rectores busquem capellãaes aptos e pertencentes em tempo conveniente e ordenado em outra nossa constituiçam pera teer carrego da cura, e fazendo elles ou cada hũu delles o contrairo avemos o dicto arrendamento por nenhũu e os condenamos em mil reaaes pera as obras da nossa see e nosso meirinho. O que assi mandamos que se cumpra e guarde em todo nosso arcebispado em juizo e fora delle. E posto que nos taaes arrendamentos se obligarem os rendeiros a pagar os encarregos ordinarios e acustumados, nom porem os taaes dom abbades, dom priores e rectores dos moesteiros e igrejas sejam delles excusos quando por elles forem demandados em qualquer tempo[1].

36. *Constituiçam xxxvi.: Que os livros, calezes, nem cruzes nom sejam apenhados*

Item, estabelecemos e mandamos aos ditos abbades e priores, rectores, beneficiados e clerigos que nom dem, nem vendam, nem apenhorem, nem per outro modo algũu enalheem os livros, calezes, nem cruzes, vestimentas sagradas ou beentas, nem outros ornamentos das suas igrejas, nem das alheas, que sam deputados pera os officios divinos. E defendemos outrosi aos leigos e clerigos que nom emprestem dinheiros, prata, ouro, nem outra cousa algũua sobre os dictos ornamentos, nem os comprem nem recebam em penhora, nem per outro qualquer modo, nem deem consintimento pera o fazer. E qualquer pessoa que o contrairo disto fizer, mandar fazer ou dello deer consentimento, *munitione canonica premissa*, poemos em elle sentença dexcomunham em estes escriptos. | E qualquer clerigo que apenhar ou enalhear, vender, e isso meesmo emprestar ou comprar as dictas cousas, assi hũus como os outros, avemos por condenados em mil reaaes pera as obras da nossa see e nosso meirinho. E demais avemos per este meesmo feito a dicta doaçam, emprestido ou enalheamento das sobredictas cousas e de qualquer dellas por nenhũua. E mandamos que se torne todo sem outro encarrego algũu de priço por que assi forem enalheadas aa igreja cujas as dictas cousas eram, ficando-nos resguardado quando ao caso comprir dar licença pera que se faça por bem da igreja o dicto apenhamento ou venda[1].

c.36 14 (fol.12r) Bq

c.35 [1] Conc.4 Lat.1215 c.32 (X 3.5.30); Conc.2 Lugd.1274 c.13 (In VI 1.6.14); X 2.28.28 et X 3.4.1-17; Conc.legat.Vallisoleti 1322 c.8 (TR 3.486); Synod.Bracar.1477 c.49

c.36 [1] X 3.21.1, 3; Synod.Bracar.1281 c.18-19

37. *Constituiçam xxxvii.: Que nenhũu nom usurpe cousa que perteeça ao arcebispo ou cabiido*

Item, estabelecemos e mandamos que qualquer clerigo ou religioso de qualquer ordem, profissam, dignidade, officio e condiçam que seja, que a nós ou a nosso cabiido e à dicta nossa igreja de Braaga ou àquellas igrejas e moesteiros de nosso arcebispado forçar, roubar, embargar ou esbulhar dos nossos bẽes e possissõoes ou parte dellas, movees ou raiz, per nós ou per a dicta nossa igreja possoidos pacificamente, ou nollos retever per qualquer outro modo contra nossa vontade ou contra vontade do dicto nosso cabiido, per sua propria auctoridade e poderio de alguum principe ou outra pessoa poderosa ou de juiz secular, ou o procurar seer-nos feito ou o mandar fazer per outrem publicamente ou escondidamente, que per este meesmo feito encorram e cada hũu delles encorra em sentença da maior excomunham per nós posta em elles e em cada hũu delles em estes escriptos[1].

38. *Constituiçam xxxviii.: Que falla dos beneficios que som postos em clerigos per coroças*

Porque os direitos dizem que os beneficios eclesiasticos devem seer dados puramente e per titollo canonico, sem condiçam e sem outro algũu illicito pauto, aos clerigos que nos dictos beneficios sam instituidos canonicamente e aquelles enteiramente devem aver, receber e levar pera si e pera seus usos e da sua igreja todollos fructos, rendas e dereitos que esses beneficios rendem despois que elles assi forem instituidos, assi como os ouveram e receberam os outros beneficiados que de sempre receberam as rendas e dereitos desses beneficios. E porque nós avemos ora por certa enformaçam que algũus beneficiados e outras pessoas moradores em esta cidade e em nosso arcebispado fezeram instituir e intitullar a algũus clerigos, que ante nom tinham beneficios, em rectores dalgũuas igrejas parrochiaaes do dicto nosso arcebispado com certas condiçõoes e sub certo illicito pauto per que esses clerigos assi intitullados e chamados abbades, sem averem dos fructos e rendas das dictas igrejas algũua cousa, teem assi as dictas igrejas intitulladas como se affirma pera que aquelles que os assi fezerom intitullar receberem e levarem, como se outrosi affirma que recebem, ham e levam per si e per seus usos todollos fructos e rendas e direitos que as dictas igrejas rendem, tirando-as de seu natural curso, e assi comem e rooem os dictos fructos mesturados com sangue de simonia. E porque estes

c.37 [1] Synod.Bracar.1281 c.45-46; Synod.Bracar.1301 c.1; Synod.Port.1496 c.39

auctos há assi antre os dictos | levadores dos fructos como antre os dictos intitullados sam simoniaticos, e nom soomente ençugentam a elles soos, mas ainda a todos aquelles que lhes em ello e pera ello derom conselho, ajuda e favor e auctoridade, e ainda os que lho consintem, nós a que isto tanto tange e que teemos o carrego dello sobre nossos hombros entendemos com a graça de Deus nosso Senhor de nos espedirmos e sacudirmos do dicto carrego, cá nom o poderiamos soffrer. Porem per estas presentes mandamos, em virtude de obediencia e sub pena de excomunham, geeralmente a todos aquelles que taaes igrejas ou outros quaaesquer beneficios eclesiasticos fezerem intitullar nos dictos clerigos, e isso meesmo aos dictos clerigos intitullados em elles e cada hũu delles, de qualquer ordem, de qualquer genero, de qualquer specia, de qualquer dignidade e beneficios, de qualquer graao, condiçam e priminencia que seja que do dia da publicaçam desta nossa constituiçam atee xxx. dias primeiros seguintes, os quaaes lhes damos e assinamos por todas tres canonicas amoestaçõoes e termo perentorio, scilicet dez dias departidamente por cada hũua amoestaçam, scilicet que os dictos levadores dos dictos fructos, rendas e dereitos cessem de os mais levar e restituam os que pollo dicto modo levados teem e os dictos intitullados renunciem às dictas igrejas e beneficios que assi pollo dicto modo teem intitullados, porque de dereito elles nom os podem aver nem teer. E tenham tal modo que ante do dicto termo de trinta dias nem despois delle hũus nem os outros mais nom recebam cousa algũua dos dictos fructos ainda que seja divido do tempo passado. E fazendo elles algũu ou algũus delles o contrairo ou nom comprindo estas cousas suso scriptas e cada hũua dellas, poemos e avemos por posta em qualquer e em quaaesquer delles que assi o contrairo fezer ou fezerem ou nom comprirem, sentença dexcomunham em estes escriptos. E todo este processo suso scripto com toda sua narraçam, amoestaçõoes, sentença dexcomunham e por sua final decisam, estabelecemos e poemos daqui em diante por constituiçam pera sempre duradoira contra todos aquelles que daqui em diante contra forma e disposiçam do dicto processo que ora assi fizemos, se elles algũu ou algũus delles fizer ou fizerem intitullar algũu clerigo em qualquer beneficio com cura ou sem cura com teençam e preposito de outrem e nam este intitulado aver os fructos, rendas e direitos das dictas igrejas e beneficios ou algũa parte delles, que per esse meesmo feito assi o intitullado como o que fezer intitullar pera o que dicto hé ou pera ello der ajuda, conselho, favor ou consentimento encorram e cada hũu delles encorra, *munitione premissa*, em a dicta sentença dexcomunham, a qual poemos e avemos por posta em elles e em cada hũu delles em estes escriptos. E reservamos a absolviçam da dicta excomunham pera nossa

c.38 24 (fol.12v) Bq

pessoa especialmente, da qual defendemos a nossos vigairos que se nom entremetam sem nosso special mandado de os absolver[1].

39. *Constituiçam xxxix.: Acerqua de se fazerem enventairos de todas as herdades das igrejas*

Item, porquanto somos enformado que em nosso arcebispado há muitos moesteiros, igrejas e beneficios eclesiasticos que teem muitas herdades, casaaes e possissõoes, e por nom estarem em tombo bem declarados se enalheam e tiram aos dictos beneficios. E isso mesmo por nom estarem em tombo bem declarado per marcos e divisõoes os limites das freiguisias se seguem grandes de|mandas cada dia, assi sobre os dizimos como sobre as terras e herdades e casaaes dos dictos beneficios. Pollo qual querendo nós a tudo proveer como seja serviço de Deus e proveito dos beneficios e dos rectores delles, mandamos aos dignidades, conegos e cabiido desta nossa igreja e bem assi a todollos dom abbades, priores, abbades e rectores de todo nosso arcebispado que casaaes e herdades teverem que tudo ponham em emventairo feito per mãao de notairo ou tabeliam chamandos pera isso os possuidores das herdades com que confrontam e pera os limites os abbades e rectores das igrejas vezinhas ou seus procuradores, e bem assi os limites de suas freiguisias tudo bem declarado per marcos e divisõoes. Faram dous enventairos, scilicet hũu que tenham sempre em os moesteiros ou beneficios e outro mande aqui a esta nossa igreja de Braaga a nós pera se meter no cartorio della e hi estar pera quando vier em duvida se veer e escusarem demandas antre os rectores das igrejas quando em ellas se nom acharem os outros inventairos, porque cada dia se perdem por ameude vagarem os beneficios e viirem muitos abbades e rectores que trabalham pouco por precurar por isso. Lhes damos despaço a que isto façam des o dia da publicaçam destas constituiçõoes a hũu anno. E qualquer que o contrairo fezer avemos por condenado em quinhentos reaaes pera as obras da nossa see e nosso meirinho. E todavia será obligado a fazer o que assi mandamos[1].

40. *Constituiçam xl.: Acerqua dos matrimonios clandestinos*

Item, acerca dos casamentos clandestinos ordenamos e mandamos que se nam façam em nosso arcebispado senam guardada a

c.39 8 (fol.13r) Bq

c.38 [1] Conc.2 Lugd.1274 c.12, 22 (In VI 1.6.13; In VI 3.9.2); Conc.legat.Vallisoleti 1228 c.13 (TR 3.327-28); Conc.legat.Vallisoleti 1322 c.13, 15, 18 (TR 3.489-95); Conc. legat.Palent.1388 c.4 (TR 3.616-17)
c.39 [1] Clem.3.11.2 § 1; Synod.Bracar.1477 c.42

forma e ordenança da Igreja, scilicet apregoando-se os que se querem casar per tres domingos, em as igrejas onde vivem pollos abbades ou rectores das dictas igrejas. E se se achar algũu impedimento que nom faça o dicto casamento atee per nós ou nosso vigairo seer determinado se o impedimento impede a se nam fazer o dicto matrimonio. <E fazendo-se o dicto matrimonio> sem a dicta solemnidade, e nam guardando a dicta constituiçam, mandamos que lhe nom façam bençõoes nem recibimento em face de Igreja, mas que sejam esquivados e lançados della e de todollos divinos officios, e nom seram recebidos a elles sem nossa lecença. E o sacerdote que a taaes recibimentos for presente pagará quinhentos reaaes e os noivos que assi se receberem nom guardando a forma da dita constituiçam pagaram dozentos reaaes cada hũu, e as testemunhas que presentes forem, assi homẽes como molheres, cem reaaes cada hũua pessoa, e o que os receber se for clerigo mil reaaes, os quaaes pagará da cadea, e se for leigo por tomar o officio que nom hé seu e o fazer contra a forma da dicta constituiçam pagará trezentos reaaes[1].

41. *Constituiçam xli.: Que falla dos barregueiros casados*

Item, teendo certa informaçam como em esta cidade principalmente e assi no arcebispado vivem muitas molheres solteiras, as quaaes, pospoendo sua fama e conciencia, nom soomente som contentes de pecar com algũus homẽes solteiros, mas escolhem teer parte com os casados e folgam de dar aazo | como o sancto matrimonio seja per ellas corrompido e viollado, a qual cousa nom soomente ante Deus hé mui grave e digna de muita pena, mas ao mundo traz grandes danos e escandallos, porque continuamente veemos muitas honestas e boas molheres por causa destas mancebas serem desemparadas de seus maridos, e nom soo as leixam quanto ao corpo mas ainda quanto aa fazenda, a qual com suas barregãas em usos e gastos illicitos despendem, esqueecendo-se de quanto amor e obrigaçam devem teer a suas molheres por seer o matrimonio feito per Nosso Senhor, cuja conformidade e amizidade elle tanto encomendou que polla molher o marido leixasse o pai e a mãi[1]. E por que se isto possa fazer, segundo o que a nós hé possivel, e nom querendo tomar a carga alhea sobre nossas costas, ordenamos e mandamos que todollos casados que assi mancebas teverem que, da pobricaçam desta a dous meses, as tirem de si e nom tornem mais a sua damnosa conversacam nem despendam con elas seus bẽes nem dote

c.40 9 E—matrimonio *om.*Bq *(homoiotel.: cf. Synod.Port.1496 c.45)*
c.41 6 (fol.13v) Bq

c.40 [1] Conc.4 Lat.1215 c.51 (X 4.3.3); Synod.Bracar.1281 c.14
c.41 [1] Gen.2.24

de suas molheres. E isso meesmo mandamos aas dictas molheres solteiras as quaaes neste crime sam participantes e principaaes. E estes dous meses lhes damos e assinamos por todas tres canonicas amoestaçõoes, scilicet vinte dias por cada hũua, o qual passado, *canonica monitione premissa,* poemos em elles e em ellas sentença dexcomunham, da qual nom possam seer absoltos senom per nós ou nossos vigairos quando no arcebispado nom formos. E mais queremos que cada hũu delles ou dellas que no dicto crime for achado pague mil reaaes pera as obras da nossa see e nosso meirinho ante de receberem beneficio dasolucam[2].

42. *Constituiçam xlii.: Que falla das dizimas dos gaados e doutras cousas*

Item, estabelecemos e mandamos que a dizima dos gaados se pague de dez cabeças hũua, onde as ouver pera dizimar, e dellas escolha o dono dellas qual lhe aprouver e das nove que ficarem escolha o abbade outra pera o dizimo, e de cinque aja o abbade a metade de hũua, o qual seja enteiro avaliado ou seja posto em preço, do qual preço aja a metade. E pera este avalimento sejam tomados pollas partes e de seu prazer dous ou tres homẽes bõos que segundo Deus e suas conciencias o façam justamente. E se essas partes nom forem contentes, seja este bezerro ou bacoro ou anho posto em almoeda e vendido a quem por elle mais der, e do preço della aja o abbade a metade. E se forem hũu ou dous ou tres ou quatro, mandamos almoedallos ou avalliallos per maneira suso dicta. E assi se pague inteiramente o dizimo do que forem almoedados ao tempo do dizimar, acerqua do qual tempo mandamos que se guarde o custume antiigo que antre os freigueses e abbade há. E per esta maneira se pagará o dizimo dos patos e galinhas e frangõos e outras avees criadas aa mãao. E tambem de mullatos e burros e poldros, do qual se pagará o dizimo passante os dous annos despois de sua nacença, porque achamos que des entom se poderam manteer sem suas madres e antes se nom podem vender. E dos bezeros e gaado meudo, quanto ao tempo do dizimar, se guarde o custume. Item, pagaram os freigueses a seus abbades inteiramente o dizimo dos enxames e do mel e de toda cera que tirarem dos cortiços, assi no tempo da creesta como daquella que em elles fica quando morrem ou se vai o enxame. Item, lhes pagaram o dizimo dos queijos, da lãa e do leite que tomarem aas vacas enquanto o tomarem pera si. Item, lhes pagaram o dizimo de toda ortaliza ou chousa e dos nabos, | alcaceres, <ferrães, praados> e toda herva tapada e guardada, <scilicet de dez

c.42 29 (fol.14r) Bq 30—31 ferraes praados...scilicet—ou de *om.*Bq *(supplevi ex* Ph)

[2] D.34 c.5-6; Conc.legat.Vallisoleti 1322 c.23 (TR 3.502)

feixes huum, ou de> dez partes desses campos nabaaes e alcaceres e hervas hũua assignada dos freigueses per estacas ou balisas, de guisa que os abbades possam de sua decima parte aproveitar sem fazerem hũus aos outros nojo e escandallo nello nem maa companhia. Item, lhe daram a decima parte das castanhas e de todallas fruitas temporãas e serodeas que ouverem, e das madeiras de castanho e de carvalho ou doutra qualquer árvore que comprarem ou que forem pera comprar, e dos toros que tomarem pera serrar lhes dem razoado conhecimento se os serrarem pera vender o tavoado, o conhecimento que lhe ouverem de dar hé a decima parte do que esse tavoado valler, tiradas as despesas que em esse serrar fezerom. E em o avaliamento delle se tenha a maneira suso dita. E acerqua das conhecenças ou dizimos pessoaaes se paguem per esta guisa: o mercador que carregar pera Frandes ou pera Ingraterra ou pera o Levante pague lx. reaaes; e o trapeiro que carregar pera Castella ou pera feiras do regno pague l. reaaes; e o almocreve ou recoveiro pague de cada besta xv. reaaes; e o carniceiro da cidade ou villa quorenta reaaes, e o de fora xxx. reaaes, salvo honde hé de costume de dar as lingoas dos gaados que matarem por dizima, aquello mandamos que se guarde; e o tecellam xxx. reaaes e a tecedeira xx. reaaes; o vogado lx. reaaes; e os tabaliãaes e escripvãaes, notairos, porteiros, enqueredores, cada hũu xl. reaaes; e os çapateiros, correeiros, tonoeiros, alfaiates, tosadores, selleiros, pintores, marceiros, barbeiros, ferradores, ataqueiros, ferreiros, pedreiros, carpinteiros, cada hũu xl. reaaes; o orivez lx. reaaes; o vinhateiro que nom andar com bestas xl. reaaes, e se andar com bestas paguem segundo o conto dellas, scilicet, por taxa suso dicta que som por cada besta xv. reaes; os cavõoes e braceiros e ganhadinheiros cada hũu xx. reaaes; e a molher que andar a ganhar dinheiro xv. reaaes; os mancebos e mancebas de soldada cada hũu xx. reaaes; item, as amas que por preço ou salairo criarem filhos alheos cada hũa xv. reaaes; os que vam aa Estremadura ou a outras partes gançar dinheiro a cavar ou a outros serviços cada hũu trinta reaaes; os que vam aa feira da Guarda ou de Tranquoso ou a outras partes que compram e trazem bezerros e os criam per annos e despois os vendem e regatam e gançam em elles paguem por cada hũu xxx. reaaes. E a paga destas dizimas seja feita em cada hũu anno por dia de Sam Joham Baptista ou a quinze dias seguintes. Item, os que teem canaaes e pesqueiras nos rios em que tomam com arteficios lampreas ou outro pescado paguem delle a dizima inteiramente e dar-lhesham conhecença rezoada dos coelhos, perdizes, pombos, roolas e de toda outra quaça que caçarem. Os que fezerem escudellas, gamellas, talhadores, ripas, trichos, escadas, cestos, carrellas, padiollas ou bancos pera vender, carros, grades, arados pera vender ou os vendam, cada hũa das cousas suso ditas cada hũa xx. reaaes. Os escudeiros e outros homẽes e molheres que nom ham officios nem mesteres e tresfegam o mundo em comprar e

vender bestas ou bois ou vacas ou outras cousas, paguem a dizima e conhecimento a Deus e aos ministros das igrejas de que sam freigueses e de que recebem os ecclesiasticos sacramentos e os contentem daquillo que ganharem per boa parte e per licitos moodos porque a ello sam theudos de dereito, e pecam mortalmente em o denegar e reteer ou nom dar a seus abades a que perteece[1].

43. *Constituiçam xliii.: Que falla de como se ham de pagar os dizimos do pam*

Porquanto somos enformado que nas partes de nosso arcebispado onde se custuma pagar o dizimo do trigo, centeo, orjo em moolhos, os beneficiados recebem perda porquanto os freigueses leixam os dizimos nas agras donde a maior parte se perdem, mandamos que quando quer que o lavrador entender de tirar o seu paam da agra, que hũu dia ante que o faça saber ao abbade ou a seu rendeiro ou feitor que o vaa dizimar e arecadar o seu dizimo, e mandamos ao dicto abbade que lhe asine a hora a que hirá ou enviará dizimar e que a essa vaam. E nom hindo o dicto abbade aa dicta hora que emtom o lavrador tome dous homẽes bõos freigueses e amigos do abbade e perante elles dizimem direitamente, segundo Deus e suas conciencias, e correga os dictos molhos do dizimo em hũu rooelheiro e tape mui bem a dicta agra em tal maneira que os porcos e outro gaado nom possam chegar a fazer dapno nos dictos molhos, e o dicto abbade tenha tal maneira que per todo o dicto dia vaa ou emvie por seu pam, e nom o fazendo assi que se componha com seu dapno que lhe di em diante vier nos dictos molhos. E todo o que se acerqua disto fezer, assi da parte do abbade como da parte do lavrador, todo seja feito à boa fé e sem engano algum. E qualquer delles que for achado em culpa das cousas suso dictas ou em cada hũua dellas que pague qualquer dano que se dello seguir. E quanto hé aos que pagam o dizimo dos molhos nas suas eiras, se perventura acontecer que algũua das agras em que elles teem ho pam seja mais preto da igreja que da eira do dicto lavrador, o dicto lavrador faça saber ao dicto abbade que lho vaa dizimar o dicto pam ante que o leve pera sua eira e que emvie alli por elle, e nom hindo nem enviando à hora que lho dicto lavrador assinar, que o dicto lavrador leve o dicto pam pera sua eira segundo seu custume. Pero se os dictos abbades com seus freigueses se concordarem ou todos ou algũus em algũu outro melhor modo e mais a prazer de hũus e dos outros, nós lhes encomendamos que o facam por bem e paz e concordia[1].

c.43 3 (fol.14v) Bq

c.42 [1] X 3.30.1-35; In VI 3.13.1-2; Clem.3.8.1-2; Conc.legat.Vallisoleti 1322 c.11-12 (TR 3.488-89)

44. *Constituiçam xliiii.: Que nenhũu nom usurpe a jurdiçam eclesiastica nem empetre letras pera citar clerigo perante juiz secular*

Item, estabelecemos que qualquer pessoa, assi da dicta cidade e arcebispado como de qualquer outra parte ou lugar, de qualquer condiçam e estado que sejam, que a jurdiçam nossa e da dicta nossa igreja de Braaga per qualquer moodo usurpar, tomar ou embargar per si ou per outrem; ou querelar a algũu principe secular de alguum clerigo, religioso ou pessoa eclesiastica da dicta nossa jurdiçam; ou gançar leteras delles per si ou per outrem pera citar as dictas pessoas eclesiasticas dordẽes sacras ou beneficiados sobre feitos crimes ou civees, crime ou civel; e isso mesmo os clerigos dordẽes meores nom beneficiados nem casados que vivem honestamente em abito e tonsura vida de meores clerigos, sem mestura de negoceaçam e doutro mundanal uso; ou as pessoas leigas de que a nós perteçe a jurdiçam por morarem em nossa cidade, nos nossos coutos e honrras, sobre os feitos cives; ou os demandar perante as dictas justiças secullares nos casos que de dereito nom devem ou isto requerer ou procurar que se faça em prejuizo da jurdiçam nossa e da dicta nossa igreja ou em ello der ajuda, conselho ou favor: que assi hũus como os outros que em ello forem culpados e cada hũu delles per esse meesmo feito encorram e encorra em sentença dexcomunham, a qual nós | em elles e em cada hũu delles, *munitione premissa,* poemos em estes escriptos; e se forem religiosos ou pessoas eclesiasticas o que as dictas cousas ou algũua dellas fizerem, requererem ou procurarem que sejam privados das administraçõoes das dignidades e dos beneficios que emtom ouverem na dicta cidade e arcebispado, e mais que sejam infames e inabiles pera averem outros beneficios e honras. E decraramos que esta constituiçam e a pena nella contheuda aja lugar contra os leigos que citam os clerigos perante juiz secular despois que o clerigo que nom foi conhecido por clerigo e alegar e amostrar seu titollo de como hé clerigo, e o leigo perseverar mais em o demandar perante juiz secular. E isso meesmo se demandarem os leigos que moram nos coutos da dicta nossa igreja, em que nós teemos a jurdiçam, perante o juiz secular, despois que da parte da dicta igreja ou do dicto morador no seu couto for alegado e provado que mora hi, e o demandador perseverar mais em o demandar, que entom se enxecute a dicta constituiçam contra elles, e doutra guisa nam, comtanto que de hũua parte e da outra nom aja engano nem fraude algũua[1].

c.44 23 (fol.15r) Bq

c.44 [1] D.96 c.5, 11-12; C.11 q.1 c.1-3, 5-6, 8, 10, 12-17, 38-40, 42-47; X 1.2.10; X 2.1.4, 8, 10, 17; X 2.2.2, 9, 12, 18; X 3.38.21; X 5.31.15; X 5.39.45; In VI 2.2.2; In VI 3.2.un.; In VI 5.11.12; Conc.legat. Vallisoleti 1228 c.14 (TR 3.328); Synod.Bracar.1281 c.24-25, 32, 43; Synod.Bracar.1301 c.1

45. *Constituiçam xlv.: Que nenhũu corregedor nem meirinho nem juiz seglar nom conheça dos excessos dos clerigos*

Item, encomendamos e defendemos a todollos meirinhos, corregedores, alcaides, moordomos, jurados e quaaesquer outras justiças, officiaaes seculares e seus homẽes e cada hũu delles que nom tomem conhecimento nem conheçam dos maleficios e excessos dos clerigos e religiosos da dicta cidade e nosso arcebispado que notoriamente sejam conhecidos por clerigos ou religiosos ou despois lhes constar, nem se entremetam de tal cousa per si nem per outrem, nem usem de seus officios contra elles nem contra algũu delles em perjuizo da liberdade da sancta Igreja, nem os penhorem nem mandem penhorar a elles, nem suas igrejas nem moesteiros, nem lhes tomem nem embarguem seus bẽes movees nem de raiz nem parte algũua delles em sua vida, em suas infirmidades, nem despois de sua morte, nem lhos mandem tomar nem embargar sem nosso special mandado e autoridade. E em todos aquelles e cada hũu delles que o contrario fezerem ou procurarem que se faça ou em ello derem conselho, ajuda ou favor, nós em estes escriptos, *canonica monitione premissa,* poemos em elles e em cada hũu delles que culpado ou culpados em ello forem sentença dexcomunham cuja absolviçam seja a nós, seendo no arcebispado, reservada ou a nosso vigairo em nossa absencia[1].

46. *Constituiçam xlvi.: Que nenhũu nom esbulhe cousa eclesiastica*

Item, estabelecemos e mandamos que qualquer pessoa, assi eclesiastica como secular, de qualquer ordem, graao, dignidade, profissam e condiçam que seja que esbulhar, forçar ou roubar os abbades, priores, rectores, beneficiados, clerigos da dicta cidade e arcebispado dos seus bẽes proprios ou dos seus beneficios e igrejas, assi movees como raiz per elles possuidos pacificamente, assi em sua vida e em suas infirmidades e de cada hũu delles, como despois de sua morte, ou tomarem posse dos moesteiros ou igrejas ou de moesteiro ou de igreja ou dignidade, conisia, ou doutro qualquer beneficio eclesiastico, | com cura ou sem cura, sem titollo canonico, assi ante que vague como despois que vagarem ou vagam, posto que sejam padroeiros ou padroeiro desses moesteiros ou igrejas, sem nosso special mandado, que per este meesmo feito emcorra cada hũu de cada hũu delles emcorra em sentença da maior excomunham, a qual nós, *munitione canonica premissa,* poemos em estes e em qualquer e quaesquer delles que se em ello mostrarem culpados,

c.46 12 (fol.15v) Bq

c.45 [1] Ibid.

em estes escriptos. E mandamos que sejam declarados, denunciados e esquivados da conversaçam e comunham dos fiees christãaos atee que entreguem aas dictas igrejas e moesteiros e aos clerigos e beneficiados dellas todollos dictos bẽes e cousas que lhes tomarem e de que os assi esbulharem, forçarem e embargarem ou roubarem e lhes satisfaçam dos danos e injurias e despesas que por causa dello receberem. E mais paguem dous mil reaaes pera as obras da nossa see e meirinho ante de serem absoltos, e emtom mereçam aver e receber beneficio dabsolviçam da dicta excomunham em forma da sancta Igreja [1].

47. *Constituiçam xlvii.: Que manda aos curados que façam aos freigueses bautizar seus filhos atee oito dias depois de sua nacença*

Item, mandamos a todollos beneficiados, que teem cura dalmas, e a seus capellãaes, que cada domingo amoestem seus freigueses que teverem filhos pera bautizar que do dia da sua nacença ao mais tardar atee oito dias sem outra nenhũa excusaçam os façam bautizar. E que quando os bautizarem que lhes nam recebam mais que hũu padrinho e hũua madrinha. E qualquer que mais padrinhos ou madrinhas tomar ou consentir que em sua igreja a seus freigueses sejam tomados mais padrinhos ou madrinhas, que por cada huum padrinho ou madrinha que mais tomar ou consentir serem tomados pague dozentos reaaes brancos pera as obras da nossa see e merinho. E depois que forem de seis ou sete annos que os façam crismar porque recebam todollos sacramentos que de necessidade devem receber. E assi mandamos sub pena dexcomunham, na qual encorram *ipso facto*, que nenhũu clerigo nom bautize nenhũa creatura senam o proprio abbade ou capellam. E nem fora da igreja senam for em extrema necessidade. E seendo caso que se mais padrinhos tomem per qualquer maneira que os dous ordenados per nossas constituiçõoes, mandamos que o pai e a mãi aalem da pena que pagaram, o capellam pague dozentos reaaes por cada hũu padrinho como acima hé declarado. E o abbade ou capellam que fezer bautismo fora da igreja nom seendo caso de necessidade pague quinhentos reaaes[1].

c.46 [1] C.12 q.2 c.1, 3, 6, 21 etc.; C.16 q.7 c.1, 3 etc.; C.17 q.4 c.21; Conc.Lat.1215 c.44 (X 3.13.12); X 3.59.49; In VI 3.23.3; Synod.Bracar.1281 c.19

c.47 [1] D.4 c.19; C.30 q.4 c.6; De cons. D.4 c.100, 101; X 3.42.3; In VI 4.3.3; Clem.1.1.un.; Clem.3.15.un.; Conc.Flor.Bulla Unionis Coptorum (COD 576-77); Synod.Bracar.1285? c.1; Synod.Bracar.1477 c.27, 30 et 37

48. *Constituiçam xlviii.: Que quando fezerem vigilias nas igrejas nam façam cousas desonestas*

Item, porquanto o templo de Deus hé edificado pera orar, e Nosso Senhor Jesu Christo nos deu doctrina em quanta reverencia devamos teer a sua Igreja, a qual Elle fundou em si meesmo e consagrou do seu precioso sangue[1], nós que por Elle somos dado a esta igreja de Braaga por pastor, devemos teer dado que a dicta igreja e outras a ella subditas sejam honradas e theudas em reverencia. Portanto man|damos sub pena dexcomunham a todollos fiees christãaos assi homẽes como molheres, eclesiasticos e seculares, e a cada hũu delles que por comprirem sua devaçam quiserem teer vigilia em algũua igreja, moesteiro ou hirmida do nosso arcebispado que nom sejam ousados de fazerem nem consentirem dar nem dem logar que se façam na dicta igreja, moesteiro ou hirmida bailos, danças, jogos, momos, nem cantigas, nem se vistam homẽes em vistiduras de molheres, nem molheres em vistiduras de homẽes, nem tangam sinos nem campãas, alaudes, guitarras, pandeiros, órgãaos, nem outro algũu instromento. Isso meesmo nam possam fazer fogo pera se quentarem, nem fazer de comer. Teeram soomente candea de cera ou azeite pera se a dicta igreja lumiar. Nem faram outras algũas desonestidades pollas quaaes muitas vezes provocamos a ira de Deus sobre nós. Porem se algũua pessoa per sua devaçam quiser vigiar de noite na dicta igreja, faça-o com toda honestidade e devaçam, per modo que o Senhor Deus lhe outorgue aquelle bem que per tal vigilia deseja aver. E qualquer abbade, prior, rector, curado e beneficiado ou capellam que outra cousa consintirem ou pera ello der favor, nós o condenamos em hũu cruzado douro pera as obras da nossa see e nosso meirinho. E as pessoas leigas que nas dictas cousas forem culpados pagaram cada hũu sesenta reaaes pera as dictas obras e nosso meirinho[2].

49. *Constituiçam xlviiii.: Das festas que se ham de guardar e jejuar*

Item, consirando nós como de dereito divino e canonico somos obligados a solenizar, guardar e jejũuar algũus dias e festas do anno, por seer cousa justa que assi do tempo que nos Deus dá como das outras cousas lhe offereçamos algũa parte, na qual leixados os negócios temporaaes lhe demos graças do que delle recebemos,

c.48 9 (fol.16r) Bq

c.48 [1] Mt.21; Mc.11; Lc.19; Act.20.28; Eph.5.25-29 [2] X 3.1.12; In VI 3.23.2; Conc.Vien.1311-12 c.22 (Clem.3.14.1); 1477 c.14, 26, 33-34

e assi tragamos aa memoria nossas vidas e obras pera que possamos acrecentar algũu bem se em nós ouver e o mal afastarmos, porque a hũua cousa e a outra somos obligados. E portanto ordenamos de nesta nossa constituiçam e itẽes adiante scriptos declarar aquelles dias e festas que per dereito canonico e constituiçõoes deste arcebispado se devem jejũuar e guardar. E mandamos que quanto ao jejũu que se jejũue a Quareesma, segundo a disposiçam do dereito, e assi as Quatro Temporas do anno e dous dias das Ladainhas se nom coma carne e ao terceiro que hé vespera da Acensam se jejũe, e os mais dias que nos itẽes estam adiante escriptos. Item, quanto ao guardar, estabelecemos que se guardem todollos domingos do anno, em que entra Pascoa, Pentecoste, Trindade, e assi se guardaram tres dias das octavas de Pascoa e dous dias doctavas de Pentecoste, e assi a Quinta-Feira de Lava Pees e a Sesta seguinte atee o officio acabado, e mais dia da Ascensam e Corpo de Deus e a Quarta-feira de Ciinsa atee tomarem a ciinsa e se acabar a missa nos lugares onde se faz o officio. E todallas outras festas que nos itẽes som declaradas. E quem as dictas festas quebrantar, isso meesmo os jejũus, pagará aquillo que per seu abbade for ordenado ou em nossas constituiçõoes.

Janeiro

Item a Circuncisam ..... guardar e nom jejũar
Item a Festa dos Reis ..... guardar e nom jejũuar

Fevereiro

Item a Purificaçam de Nossa Senhora . jejũuar e guardar
Item Sam Mathias Apostolo ..... guardar e jejũuar

Março

Item a Annunciaçam de Nossa Senhora ..... jejũuar e guardar
Item Sam Martinho de Dume, arcebispo que foi de Braaga ..... guardar em Braaga e nom jejũuar

Abril

Item Sam Fructuoso, arcebispo que foi de Braaga ..... guardar em Braaga e nam jejũuar
Item Sam Pedro martir, arcebispo que foi de Braaga, celebra-se a xxvi. deste mes d'Abril ..... guardar em Braaga e nam jejũuar

c.49 30 (fol.16v) Bq

Maio

Item os Apostolos Philipo e Jacobo .. guardar e nam jejũuar
Item Sancta Cruz ..... guardar e nam jejũuar

Junho

Item Sam Joham Baptista ..... guardar e jejũuar
Item os Apostolos Sam Pedro e Sam Paulo ..... jejũuar e guardar

Julho

Item a Visitaçam de Sancta Maria .... guardar
Item Santiago Apostolo ..... guardar e jejũuar

Aguosto

Item Sancta Maria das Neves ..... guardar
Item Sam Lourenço ..... jejũuar e guardar
Item a Assumpçam de Nossa Senhora jejũuar e guardar
Item Sam Bertolameu Apostolo ..... jejũuar e guardar

Septembro

Item a Nacença de Nossa Senhora ... jejũuar e guardar
Item Sam Matheus Apostolo ..... jejũuar e guardar
Item Sam Miguel ..... guardar e nom jejũar

Outubro

Item Sam Simon e Judas Apostollos .. jejũar e guardar

Novembro

Item Todollos Sanctos ..... jejũar e guardar
Item Sam Martinho ..... guardar e nom jejũar
Item Sancto André Apostollo ..... jejũar e guardar

Dezembro

Item Sam Giraldo ..... guardar
Item a Conceiçam de Nossa Senhora . guardar
Item a Comemoraçam de Nossa Senhora ante de Natal ..... guardar
Item Sam Thomé Apostolo ..... jejũar e guardar
Item Dia de Natal ..... jejũar e guardar
Item tres dias de oitavas ..... guardar

62 (fol.17r) Bq

Item os oragoos das igrejas cada hũu abbade em sua igreja os faça guardar[1].

50. *Constituiçam l.: Onde e quando se ham de hir buscar os sanctos oleos*

Consirando nós como por causa da grande distancia que há desta nossa cidade aas comarquas de Bragança, Villa Real e Chaves donde a esta nossa igreja os abbades, rectores e capellãaes das igrejas das dictas comarquas eram obligados a viinr ou emviar pollos sanctos oleos, e como per esta causa elles faziam muitas despesas e algũus hiam por elles a outras igrejas e bispados que era contra dereito, e outros muitos o leixavam de teer, e muitas vezes se ministrava o sacramento do bautismo sem elles e à sua mingua se leixava de fazer o sacramento da extrema unçam, querendo nós proveer a isto e relevar os beneficiados e capellãaes da dicta comarqua de trabalhos e despesas, ordenamos e mandamos que o nosso provisor à nossa custa mande fazer logo nove ambullas de cobre muito bem cerradas e em cada hũu anno como passar a festa da Pascoa enviará os oleos novos aas dictas comarquas, scilicet aa igreja de sancta Maria do Azinhoso que hé na comarqua de Bragança e aa igreja de sam Denis de Villa Real e aa igreja de sancta Maria de Chaves. E fará em tal maneira que vindo a dominica segunda depois de Pascoa os dictos oleos sejam postos acerqua das dictas igrejas em booa guarda, hiindo pera cada hũua das dictas igrejas os ditos oleos em tres das dictas ambullas, scilicet em hũua o oleo cathecuminorum e em a outra | o oleo sanctum chrisma e na outra o oleo infirmorum <...>tas igrejas. E aos dictos curas mandamos que no dicto segundo domingo depois de Pascoa notefiquem ao povoo de cada hũua das dictas villas como som viidos os oleos sanctos, os quaaes o dicto cura teerá no dicto dia acerquado de cada hũa das dictas vilas em algũua hirmida ou igreja, se hi acerqua estever, ou em algũu altar ornamentado, e alli hirá por elles com a clerizia dessa villa com pricisam honrradamente chamando pera ello o povoo. E donde assi esteverem os dictos oleos sejam trazidos mui honrradamente com a dicta precissam a cada hũa das dictas igrejas honde seram postas as dictas ambullas em algũa arca fechada. E porque esta precissam seja mais acompanhada assi de clerizia como de povoo, mandamos que todollos abbades e capellãaes e clerigos das igrejas das dictas villas de Villa Real, Chaves e Azinhoso e derredor hũua legoa se-

c.50 23 (fol.17v) Bq 24 <...> *legi nequit propter folii scissionem* Bq

c.49 [1] De cons. D.3 c.1; X 2.9.1-5; X 3.46.1-3; Clem.3.16.un.; Conc.legat.Vallisoleti 1322 c.17 (TR 3.493); Synod.Bracar.1285? c.3, 6-7; Synod.Bracar.1381 c.2; Synod. Bracar.1477 c.32, 58

jam juntos em cada hũa das dictas igrejas na dicta segunda dominica depois de Pascoa a horas de vespera em que assi se há de fazer a dicta precissam cada hũu com as ambullas dos olleos da igreja de que som abbades ou capellãaes, bem limpas, e acompanharam a dicta precissam com suas sobrepelizias limpas, e ella acabada levaram logo os oleos pera suas igrejas. E o que a esto nom satisfezer avemos por comdenado em l. reaaes pera as obras da nossa See. E pollo poder e autoridade nossa damos quorenta dias de indulgencia e perdam de seus pecados a cada hũa das pessoas de qualquer estado e condiçam que sejam que acompanharem a dicta precissam. E a cada hũa das dictas igrejas os abbades e beneficiados e capellãaes de cada hũa das dictas comarquas hiram ou emviaram pessoas eclesiasticas pollos dictos oleos cada hũu pera sua igreja atee a quarta dominica depois da dicta festa de Pascoa. E o que atee o dicto termo os dictos oleos em sua igreja nom tever avemos por condenado em dozentos reaaes pera as dictas obras da See e meirinho. E aos curas das dictas igrejas de Villa Real, Chaves e Azinhoso mandamos que destribuam os dictos oleos e os dem a cada hũu e assi como os der escrepva logo em rool a quem os dá para saber qual hé a igreja que delles carece. E os rooles dará logo ou emviará ao vigairo da comarqua donde hé pera que à custa do abbade ou capellam que for negligente os mande aa igreja donde vir que fallecem e mande executar na renda sua a pena em que tem emcorrido. E se perventura na tal igreja nom for residente abbade, ho capellam tenha cuidado de hir ou mandar em o dicto tempo pollos dictos oleos, e nom ho fazendo assi emcorra na dicta pena dos dictos dozentos reaaes. E a escolha seja nos nossos vigairos a executarem polla renda da tal igreja ou pollos bẽes dos dictos capellãaes. E os curas das dictas igrejas depois de assi teerem dado o oleo a todallas igrejas emviaram as ambullas ao thesouro desta nossa see e cobraram conhecimento do samcristam dellas, e a isto satisfaram atee à festa de Natal em cada hũu anno, sob pena de pagar, o que a isto nom satisfezer, quinhentos reaaes pera as obras da dicta see. E ao dicto nosso provisor mandamos que polla festa do Natal saiba se as dictas ambollas som viindas ao thesouro, e se as nom achar as mande logo trazer aa custa daquelle cura que as nom mandou. E o dicto provisor tenha especial carrego disto e lho emcarregamos muito como cousa muito principal e muito necessaria[1].

c.50 [1] Conc.1 Lat.1123 c.16 (C.16 q.1 c.10); Conc. 2 Lat.1139 c.2 (C.1 q.3 c.15) et 24; Conc.4 Lat.1215 c.20 (X 3.44.1); Conc.Flor.1439. Bulla unionis Armenorum (COD 544); Conc.legat.Vallisoleti 1228 c.6 (TR 3.326); Conc.legat.Vallisoleti 1322 c.16 (TR 3.493); Synod.Bracar.1477 c.15-18

51. *Constituiçam li.: Da diligencia que ham de teer os curas das igrejas quando algũu de seus freigueses for emfermo*

Porque os abbades, rectores e capellãaes dos moesteiros e igrejas tenham rezam de saber quando algũu de seus freigueses hé enfermo pera o hirem visitar como som obligados lhe mandamos a cada hũu delles que em cada domingo que disserem missa na igreja preguntem na offerta si há hi algũua pessoa na freiguisia doente e enferma, e achando que si a vaa logo visitar e a faça confessar e tomar o sacramento da comunham e a traga a isso com todas maneiras que poder. E posto que lhe seja dicto que hé infirmidade leve e pequena todavia o faça assi como dicto hé porque da enfirmidade breve e pequena se recresce a que despois vem a seer mortal. E teemos por autoridades aprovadas que as infirmidades vem muitas vezes por causa dos pecados. E assi posto que pequenas sejam e leves, tirados os pecados nom viirá a outros maiores e essas cessaram. E quando se acontecer que algũu seu freigues enfermo inclina a doença mortal, seja muito diligente em o visitar ameude. E aalem de ministrar os sacramentos suso dictos o traga per boas maneiras a fazer obras de misericordia e desencarregar sua conciencia e assi lhe ministre os sacramentos da extrema unçam. E des hi tenha carrego de lhe fazer o officio do encomendamento despois de fallecer da vida presente e assi da sepultura, teendo cada hũu em isto grande carrego. E seja avisado o abbade ou capellam que no tempo em que for absente de sua igreja ou capella leixe encomendada a cura della ao abbade ou capellam dalgũua igreja vezinha e avise os freigueses como e a quem leixa seu carrego encomendado em guisa que sua absencia nom faça mingoa pera se darem os sacramentos e fazerem os officios que hé obligado fazer. E se per sua negligencia se acontecer que algũu de seus freigueses fallecer sem receber os dictos sacramentos per elle seu abbade ou capellam ou per aquelles a que isto for encomendado, o que Deus nom queira, avemos por condenado o abbade ou capellam da igreja onde isto acontecer por cada vez em quinhentos reaaes pera as obras da nossa see e meirinho, e os pagará do aljube e lhe será dada mais aquella penitencia que parecer justa a nós ou a nosso provisor. E porque nom aja hi causa pera isto assi acontecer, mandamos que quando quer que se acontecer o tal capellam seer absente e nom leixar encomendado seu carrego a quem por elle o faça, o moordomo que for daquella igreja onde o tal enfermo ouver mande logo ou vaa buscar o mais vizinho capellam ou abbade da dicta igreja e lhe faça saber da tal infirmidade do tal freigues. E ao dicto abbade ou capellam mandamos que loguo e com grande diligencia vaa ministrar os dictos sacramentos ao tal enfermo e faça os officios da encomendaçam e enterraçam ao finado. E lhe damos licença e autoridade pera isso. E este abbade

c.51 3 (fol.18r) Bq

ou capellam averá por cada dia que em isto for ocupado trinta reaaes, e por meo dia quinze reaaes; e lhe seram pagos aa custa do dicto abbade ou capellam negligente ou pollos freigueses, dos quaaes se entreguem pollos dizimos que em si teem ou teverem. E se o tal capellam vizinho que assi for requerido pollo moordomo da igreja onde estever o enfermo o assi nom fezer e aa sua negligencia se achar que algũu dos dictos freigueses fallece sem tomar os dictos sacramentos, o avemos por condenado por cada vez em outros quinhentos reaaes e do aljube, e mais averá aquella penitencia que a nós ou a nosso provisor bem parecer. E se o moordomo da dicta igreja em isto se achar negligente o avemos por condenado por cada vez em dozentos reaaes pera as obras da dicta igreja. E aos freigueses de cada hũua das dictas igrejas e a cada hũu delles defendemos que se nom entremetam a sepultar algũu corpo morto posto que de minino pequeno seja, como for baptizado, sem seer | presente sacerdote que lhe faça o officio do encomendamento e enterraçom. E nom podendo aver pera isso sacerdote segundo a maneira que dicta teemos, mandamos que se vaa buscar per o moordomo e se pague logo aa custa dos dizimos da igreja, dando ao tal clerigo por cada legoa donde vier cem reaaes e por mea legoa cinquoenta reaaes e por mais preto ao suso dicto respecto. E aa custa dos dizimos se pague outrosi quem o for buscar. Nom porem hiram buscar o de mais longe podendo aver o de mais preto. E porque disto se tenha maior cuidado, mandamos que os visitadores em cada hũu anno assi das igrejas que per nossos visitadores acustumam seer visitadas como per os de nosso cabiido e per os dignidades desta nossa igreja tirem verbal inquiriçam disto e na visitaçam que fezerem façam screver todos os que acharem em isto culpados pera se fazer executar as dictas penas[1].

52. *Constituiçam lii.: De como se ham de servir as igrejas*

Porque achamos por experiencia muitas duvidas acerqua da servintiia das igrejas parrochiaaes de nosso arcebispado de como se deviam servir e em que dia se deviam dizer missas em ellas, e sobre isto aviam grandes demandas, consirando nós como per constituiçam que per nós sobre isto fosse feita se daria causa a se taaes demandas escusarem, e proveendo aa necessidade da cura das almas dos freigueses de cada hũua das dictas igrejas, estabelecemos e mandamos que em qualquer igreja parrochial em que ouver vinte freigueses lavradores casados se diga em cada domingo missa e em todallas festas principaaes e em dia do orago de tal igreja. E o capel-

59 (fol.18v) Bq

c.51 [1] C.26 q.6 c.12-13; Conc.4 Lat.1215 c.22 (X 5.38.13); Synod.Bracar.1477 c.25, 31

lam se hi abbade nom ouver, estará residente na freiguisia da tal igreja ou tanto preto della donde possa bem proveer à dicta cura. E arbitramos poder estar e viver da freiguisia atee hũu terço de legoa e mais longe nam. E nas igrejas onde ouver de quinze freigueses atee vinte exclusive se digam missas de quinze em quinze dias e em duas festas principaaes do anno e em o dia do orago. E onde ouver de oito atee quinze exclusive, se digam missas de tres em tres somanas, e de hi para baixo de mes em mes e em hũua das festas principaaes do anno e em dia do orago. E posto que em estas igrejas em que, como dissemos, se nom ham de dizer missas de oito em oito dias nom seja de necessidade estarem os capelãaes residentes em absencia dos abbades. Porem queremos e mandamos que aquelles que carrego da cura delles teverem nom vivam mais alongados das taaes freiguisias que per espaço de terço de legua assi como em cima dissemos. E no numero destes freigueses acima scripto se nom contaram officiaaes machanicos nem viuvas, nem homẽes outros que nom tenham officio de lavrar, salvo se forem taaes que per si ou per outrem lavrem pam ou vinho dentro na freiguesia onde vivem. E isto proveeram os visitadores quando forem em cada hũu anno visitar, aos quaaes mandamos que nas visitaçõoes que fezerem façam screver os preços por que as taaes igrejas sam arrendadas ou o que podem valler em cada hũu anno se arrendadas nom forem pera quando nos parecer seer justo e rezoado mandarmos dizer mais missas em ellas assi em dias dominguos e festas ou em dias da somana o fazermos segundo virmos seer serviço de Deus e descarrego das conciencias dos abbades e rectores dellas.

53. *Constituiçam liii.: De como se nom ham de fazer exequias nos dias de domingos e de festas*

Ordenamos e mandamos que nos dias dos domingos e das festas principaaes se nom façam exequias algũuas a finados, salvo se acontecer dia da enterraçam do corpo morto porque entonces aos domingos poder-se-á fazer o officio da sepultura aa vespera, e as missas se digam aa segunda feira. E nos dias das festas principaaes do anno que sam dia de Natal, Pascoa, Pentecoste e sancta Maria dAgosto se nam fará o officio da sepultura a algũu corpo morto, posto que em tal dia aa vespera precedendo o encomendamento e officio da sepultura baixo sem Horas nem exequias outras se possa fazer a enterraçam do finado se hi ouver necessidade de se enterrar. E qualquer clerigo que contra esta nossa constituiçam for pagará por cada vez dozentos reaaes pera as obras da nossa see e meirinho[1].

c.53 1 (fol.19r) Bq

c.53 [1] Synod.Bracar.1477 c.28

54. *Constituiçam liiii.: Que em dia de Corpo de Deus e de outras festas os clerigos nom andem desonestos*

Item, defendemos que em dia de Corpo de Deus nem doutras festas nenhũu clerigo leve nas procissõoes cousa algũua desonesta assi de vistido como de calçado, nem nas mãaos cousa algũua, salvo seu livro de rezar e luvas se as quiserem levar. E o que o contrairo fezer pague por cada vez cem reaaes pera as obras da nossa see o nosso meirinho[1].

55. *Constituiçam lv.: De como se ham de fazer os plazos dos bẽes das igrejas e arrendamentos dos beneficios*

Item, consirando nós como sem embargo das constituiçõoes per nossos predecessores feitas acerqua dos afforamentos, emprazamentos, scambos <das> herdades e possissõoes dos moesteiros e igrejas de nosso arcebispado, muitos abbades, priores, rectores dos dictos moesteiros e igrejas nom leixam de fazer cada dia arrendamentos, afforamentos e emprazamentos em grande dapno e perjuizo de seus beneficios e seus e assi de seus sucessores, por se fazer contra forma de dereito. E vendo nós como os dictos rectores sam tam corrutos em fazerem as dictas alienaçõoes das cousas eclesiasticas sem temor de Deus e das suas conciencias em assi fazerem os dictos contrautos como se fossem suas cousas próprias, e nom olhando como som procuradores e ministradores dos dictos beneficios e nom senhores. E querendo nós a isto proveer, como a nosso officio pastoral pertence, e por descarrego de nossa conciencia e dos rectores e abbades de nosso arcebispado e proveito das igrejas delle, e seguindo o que o dereito quer, per esta presente amoestamos os do nosso cabiido e dom abbades, e abbades e rectores de todo nosso arcebispado que daqui em diante nom façam nenhũu emprazamento de cousa eclesiastica, se nom for vaga per morte ou renunciaçam ou demanda, e emtam se nam faça senam passando carta de veedoria de nós ou de nosso provisor, a qual veedoria vaa cometida a duas pessoas eclesiasticas que com dous homẽes lavradores, se forem casaaes, quintãas ou her|dades, vizinhos das cousas que se ham de emprazar a apeeguem pessoalmente e vejam per seus olhos as cousas que se ham de emplazar com todas suas casas, herdades, perteenças, auguas e fontes, servintias, montados e paciigos, e todo se ponha e nomee nas taaes veedorias e apeegaçõoes, declarando as confrontaçõoes com quem partem e assi quantas casas e de que feiçom som e os nomes das herdades e devesas e vinhas e confron-

c.55 5 das *om.* Bq 25 (fol.19v) Bq.

c.54 [1] Synod.Bracar.1477 c.24, 27, 34, 53

taçõoes dellas, e quantos alqueires de semeadura levam, e que jandas som, e de quantas braças som as devesas. E se forem casas sejam assi meesmo vistas per pessoas que tenham rezam de saber a valia das taaes casas. E todo isto assi feito digam per juramento o que lhes parece que a tal cousa emprazada com suas pertenças val. E isto todo se faça sendo dado juramento aos dictos lavradores e presente o dom abbade ou abbade ou rector de tal moesteiro ou igreja ou seu certo procurador que também seja presente aa dicta veedoria e apeegaçam. E com todo isto scripto viindo com a dicta veedoria e apeegaçam ao nosso provisor, e vendo todo e arbitrando o que lhe bem parecer mandará passar os taaes plazos em forma acostumada, declarando-se em elles as cousas emplazadas com todas suas pertenças assi como vierem na veedoria. E os arrendamentos feitos dos fructos e rendas e dizimos de seus beneficios posto que nom seja mais que por hũu anno, sem nossa licença e auctoridade, mandamos que sejam nenhũus e de nenhũu effecto, e os abbades e os rectores que os fizerem paguem a pena acustumada que hé o terço da renda do tal beneficio se dentro em trinta dias se nom pedir a auctoridade ao tal arrendamento. E sendo proveito da tal igreja se innovarem algũus plazos o possam fazer fazendo-se a veedoria como dicto hé, e avendo-se respecto ao dereito, que o que pede a innovaçam no tal plazo tem em guisa que aa igreja ou moesteiro nom prejudique a tal innovaçam acerqua da veedoria, antes seja arbitrada a pensam em tal maneira que as pessoas em que se acrescentar o tal prazo paguem polla veedoria que se fezer sem diminuiçam algũua[1].

56. *Constituiçam lvi.: Que se nom façam plazos de bẽes de igrejas a quem tever propia herdade na freiguisia onde os bẽes emplazados esteverem*

Porquanto somos enformado que se fazem plazos de bẽes de raiz de igrejas e moesteiros a pessoas que teem e possuiem seus outros casaaes e herdades e quintãas que estam juntos com os bẽes de raiz que assi da igreja lhe som emplazados, donde se seguem grandes enalheaçõoes aos bẽes das taaes igrejas e moesteiros, e se tomam e cerram os montados e servintiias das herdades das igrejas, e as tomam e apropriam a si e a seus bẽes proprios, em guisa que cada dia se vam a mais perdiçam sem se acrescentar em cousa algũua, antes sempre diminuem as cousas assi emplazadas. Deffendemos e mandamos que daqui em diante se nam façam plazos de quintãas, casaaes e herdades, nem outras cousas de fora das cidades e villas a pessoa algũa que tenha sua propria herdade semelhante ou dessemelhante na freiguisia onde os casaaes, herdades e bẽes da igreja forem situados, ou com os bẽes da igreja teverem herdades em braços e com que confrontam. E fazendo-se o prazo contra esta nossa defesa o avemos por nenhũu e de nenhũu vigor e avemos por condenado o abbade e rector que o fezer em quinhentos reaaes pera as obras da nossa see. E proveendo pera que pollos plazos atee ora feitos nom venha mais dano aas igrejas e moesteiros do que atee ora veeo, mandamos que cada hũu dos abbades e rectores dos moesteiros e igrejas mande logo fazer demarcaçõoes das cousas das igrejas que assi forem emplazadas ou possuidas per aquelles que com ellas teem herdades proprias como dicto hé e | assi saiba as saidas e montados e cousas que às igrejas perteeçem, e todo faça screver e demarcar em guisa que nom faça enalheaçam algũua e se dêe remedio per honde ao diante nom venha dapno aas igrejas.

c.55 [1] Conc.2 Lugd. 1274 c.12, 22 (In VI 1.6.13; In VI 3.9.2); Conc.legat.Vallisoleti 1228 c.13 (TR 3.327-28); Conc.legat.Vallisoleti 1322 c.13, 15, 18 (TR 3.489-95); Synod.Bracar.1333 c.10; Synod.Bracar.1477 c.42

57. *Constituiçam lvii.: Do tempo a que se ham de dar as cartas de seguro*

Porque em esta nossa corte hé custume de se darem cartas de seguro aas pessoas eclesiasticas cada e quando as pedem por se dizer contra elles que son culpados em mortes ou feridas dadas a algũuas pessoas, se acontece que feito o maleficio impetra logo carta de seguro e com ella sem receo vam logo andar nos lugares onde as taaes mortes e delitos se fezerom, e por esta causa se geeram muitos scandalos, os quaaes quanto podermos avemos de desviar por assi seer honesto. E conformando-nos com o custume destes regnos defendemos a nosso provisor e vigairos que nom dem cartas de seguro a pessoas algũas por caso de morte, salvo seendo passado tempo de dous meses do tempo que se a morte aconteceo, e no caso de feridas seendo passados trinta dias do dia que forom dadas. E aos scrivãaes das taaes cartas mandamos que ponham em ellas que se guardem, scilicet, no caso das mortes, se os dous meses do tempo da morte som passados, e nos casos das feridas, se os trinta dias des o tempo do maleficio forem passados, e doutra maneira nam. E sendo dadas as taaes cartas contra forma desta nossa constituiçam, mandamos que se nam guardem, e que sem embargo dellas sejam presos os que em taaes casos forem achados em culpa tal per que mereçam seer pressos. E aos seguros por rezam de mortes defendemos que durando o tempo de seu livramento nom entrem nem estem nos lugares onde se as taaes mortes acontecerom sem special mandado do vigairo que de seu feito conhecer. E lugares entendemos cidades ou villas com seus arrabaldes, e nas terras chãas as freiguisias onde se acontecerom as dictas mortes. E fazendo o contrairo

c.56 26 (fol.20r) Bq

per esse mesmo feito seja sua carta de segurança nenhũua e possa seer preso como se a nom tivesse empetrada. E isto do entrar e
30 estar do lugar se nom entemda no lugar onde o tal seguro estever a juizo quer seja nesta nossa cidade quer em outro lugar de nossa diocesi onde se acontecer nossos vigairos estarem e fazerem audiencias, porque nos taaes lugares lhes hé necessario entrarem e estarem pera se delles fazer justiça.

58. *Constituiçam lviii.: Que todo rector leea aos freigueses destas constituiçõoes as que nelles tocarem*

Item, porque algũuas destas nossas constituiçõoes tocam aos leigos e pouco lhes aproveitam se dellas noticia nom ouverem, po-
5 rem mandamos a todollos abbades, priores, rectores e capellãaes curados que nos domingos e festas cada hũu em sua igreja leea e poblique a todo o poovo todas as constituiçõoes que aos dictos leigos tangem e perteecem, scilicet cada domingo e cada festa duas ou tres, em tal modo que cada hũu anno lhes sejam leudas todas tres
10 vezes[1].

Deo gratias.

c.58 [1] Synod.Bracar.1477 c.62; Synod.Port.1496 c.40

COIMBRA

Nesta diocese celebrava-se sínodo anualmente, nos dias 8 a 10 de Setembro, pelo menos no tempo do bispo D. Estêvão Anes Brochardo (1304-1318): 'crastino post festum Natiuitatis perpetue Virginis Marie, a quo festo, per triduum, consueuit in ecclesia Colimbriensi cum clero, annis singulis, sinodus celebrari' [1]. Todavia, não se encontrou até agora o texto completo de nenhum desses sínodos. Resta-nos somente notícia de matérias tratadas em dois deles, um do bispo D. Egas Fafes (1246-1267), no qual legislou acerca do modo de pagar os dízimos das terras cultivadas, texto conhecido através dum documento do bispo D. Aimerico d'Ébrard, de 2 de Setembro de 1285 (Ca), e outro celebrado a 9 de Setembro de 1307, pelo bispo D. Estêvão Anes Brochardo, em que reprime certos abusos cometidos pelo Prior e mosteiro de Santa Cruz de Coimbra (Cb). Dos fins do século XIV, conserva-se um fragmento de pergaminho em que estão copiadas sete constituições sinodais, sem que se possa precisar nem o ano da celebração do sínodo, nem o nome do bispo que o convocou (Cc).

Coimbra tinha, todavia, o seu livro de constituições, de que se conservava um exemplar no coro da sé, segundo consta do inventário do tesouro da mesma sé, feito a 3 de Setembro de 1517: 'Item. Hum livro de constituições do bispado, escripto em pergaminho'[2].

D. Jorge de Almeida, bispo de Coimbra (1483-1543), refere-se também às constituições dos seus antecessores e às suas, sem dizer se eram sinodais ou extra-sinodais. Revogou-as todas nas constituições promulgadas no sínodo reunido em Coimbra, a 1 de Setembro de 1521: 'E nós Dom Jorge d'Almeyda ..., *examinando as constituyçõoes e estatutos da boa memoria de nossos antecessores que aver podemos,* posto que per elles fosse muy sanctamente feytos e com muyto trabalho segundo seus tempos ... *E revocamos per estas todas as outras de nossos antecessores e nossas,* aas quaaes queremos que se nom guardem, salvo estas que per nós sam feytas e ordenadas...'[3].

1. Sínodo de D. Egas Fafes, 1247-67

Era arcediago de Braga, quando o cabido de Coimbra o elegeu para seu bispo (1247), mas, por terem surgido dúvidas quanto à legitimidade da eleição, só foi confirmado por Inocêncio IV em Dezembro do ano seguinte. Foi prelado muito zeloso, que promoveu o bem espiritual e temporal da sua diocese, cujos direitos defendeu contra as pretensões do rei, dos mosteiros de Santa Cruz, Lorvão e

[1] ANTT, Sé de Coimbra, 2.ª incorporação, maço 84, n.3823.
[2] ANTT, Sé de Coimbra, 2.ª incorporação, maço 97, n.4709-C, fol.14.
[3] No 'Prolloguo' das Constituições do Bispado de Coimbra, impressas em Braga, em Novembro de 1521. O único exemplar conhecido encontra-se na Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra: R-31-32.

Semide e de alguns párocos. Mais difícil de resolver foi o litígio com o bispo da Guarda por causa dos limites entre as duas dioceses e os direitos sobre as igrejas da Covilhã e de outras terras. Em nome do episcopado português e das autoridades civis e religiosas, foi, em 1262, a Roma, com o bispo de Lisboa, pedir a Urbano IV dispensa para o casamento de D. Afonso III com D. Beatriz, a legitimação dos seus filhos e o levantamento do interdito lançado sobre Portugal. Nos fins de 1266, voltou a Roma com outros prelados para apresentar a Clemente IV um libelo contra o rei de Portugal e pedir a solução do conflito. Em homenagem ao seu zelo, nomeou-o arcebispo de Compostela (18 de Dezembro de 1267), mas faleceu no regresso de Roma, sem chegar a tomar posse desta diocese. Foi transportado para a catedral de Coimbra, onde está sepultado[1].

D. Aimerico d'Ebrard aprova e manda observar (2 de Setembro de 1285) as constituicões sinodais promulgadas pelo seu antecessor, D. Egas Fafes, sobre o modo de pagar os dízimos das terras cultivadas, conservando-se o documento de D. Aimerico em Ca:

> Aymericus miseratione diuina Colimbriensis episcopus uniuersis prioribus et ecclesiarum rectoribus et eorum parrochianis salutem in Domino.
>
> Vestra nouerit uniuersitas reuerendum patrem bone memorie domnum Egeam predecessorem nostrum in sua generali synodo statuisse quod si aliquis in parrochia alicuius ecclesie aliquas excoleret possessiones de acerbo integre solueret decimas antequam aliquid de ipso acerbo deduceretur. Statuit etiam quod si aliquis suam depopularet hereditatem et eam per se excoleret eidem ecclesie decimas solueret in cuius parrochia esset culta. Et in omnes contrauenientes excommunicationis sententiam promulgauit[1].
>
> Nos uero, habentes ratum quod predecessor noster super hoc statuit, mandamus omnibus prelatis quod iuxta statutum et sentenciam predictam predecessoris nostri, premissa monitione, omnes qui contra uenerint excommunicent et excommunicatos publice nuncient diebus dominicis et festiuis.
>
> Datum Colimbrie iiii. Nonas Septembris, era m.ccc.xxiii[1].

2. Sínodo de D. Estêvão Anes Brochardo, 9 de Setembro de 1307

Foi cónego, tesoureiro, deão e, finalmente, bispo de Coimbra. Instituiu uma missa diária no altar-mor da sé ou no altar de Santo Estêvão e legou vários bens ao cabido para a celebração de algumas festas durante o ano. Celebrou sínodo em 1307, conservado em Cb, no qual se condenam os abusos cometidos pelo prior e mosteiro de Santa Cruz de Coimbra[1].

Tradição manuscrita: Cb.

[1] F. DE ALMEIDA, 1425-40; *Liber anniversariorum ecclesiae cathedralis Colimbriensis* 1 (Coimbra 1947) 137-38 e 198-204; 2 (Coimbra 1948) 89 e 295-96. Sobre D. Aimerico D'Ébrard cf. P. DAVID, *Français du Midi dans les évêches portugais* (Lisboa 1944) 14-23.

[1] Conc.4 Lat.1215 c.54 (X 3.30.33)

[1] P. ÁLVARES NOGUEIRA, *Livro das vidas dos bispos da Sé de Coimbra* (Coimbra 1942) 97; ANTT, Sé de Coimbra, 2.ª incorporacão, maço 84, n.3823.

In nomine Domini nostri Ihesu Christi, amen. Pateat uniuersis presentibus et futuris quod sub anno Natiuitatis Domini milesimo tricentesimo septimo, v. Idus mensis Septembris, post missarum sollempnia, scilicet crastino post festum Natiuitatis perpetue Virginis Marie a quo festo per triduum consueuit in ecclesia Colimbriensi cum clero annis singulis sinodus celebrari, in qua quidem die clerus ciuitatis et diocesis ad sinodum conuenerat et in dicta ecclesia existebat.

1. Iohannes Gomecii canonicus Colimbriensis in plena sinodo proclamauit et proclamacionem fecit sinodalem ut ius Colimbriensis ecclesie non periret sed ut illibatum ex nunc et ex preteritis remaneat in futurum proclamauit super eo quod religiosus et honestus domnus Stephanus prior monasterii sancte Crucis, sancti Agustini ordinis et Colimbriensis ciuitatis, non uenit ad sinodum cum ipse et alius quicumque fuerit pro tempore prior debet uenire personaliter ad sinodum et interesse singulis annis pretextu capelle ecclesie sancti Iohannis de suburbio Colimbriensis ciuitatis, que capella cum clero et popullo Colimbriensi ecclesie est subiecta, pretextu etiam ecclesie sancte Marie de Aluorge, sancti Iacobi de Louriçal, sancte Marie de Lagares et aliarum ecclesiarum quarum fructus, redditus et prouentus in usus proprios conuertunt, prior et conuentus monasterii sancte Crucis. Propter quas seu aliquas uel aliquam earum prior dicti monasterii uenire debet ad sinodum et personaliter interesse singulis annis ut audiat reformaciones, correcciones, constituciones et alia iura in dictis ecclesiis obseruanda ut continetur titulo De excessibus priuilegiatorum, c. Ex ore sedentis in trono, sub v. In membris autem. Nam si est exemptus in capite, in membris subdictus esse debet. Quam proclamacionem fecit ut negligencia seu tolerancia pastoris dampnum et preiudicium in posterum Colimbriensi ecclesie non inducat[1].

2. Item, idem Iohannes Gomecii proclamauit et proclamacionem fecit synodalem super eo quod prior monasterii sancte Crucis non possit in posterum se iuuari ex eo quod cognoscit ymmo cognoscere presumit de causis ecclesiasticis et spiritualibus apud monasterium sancte Crucis situm in suburbio Colimbriensis ciuitatis, usurpando iurisdictionem ecclesie Colimbriensis cum in dicta ciuitate non possit cognoscere de causis premissis nec in eadem iurisdictionem aliquam exercere, cum in dictum priorem de causis ecclesiasticis non cadat jurisdictio cognoscendi. Quam proclamacionem facit ut talis tolerancia et tanta usurpacio dapnum et preiudicium non inducat Colimbriensi ecclesie in futurum[1].

c.1 17 coninetur Cb[ac]

c.1 [1] X 5.33.17 ca.fin.
c.2 [1] Conc.4 Lat.1215 c.60 (X 5.31.12)

3. Item, proclamauit dictus Iohannes Gomecii et proclamacionem fecit synodalem, ut canonicus et membrum Colimbriensis ecclesie, super eo quod religiosi uiri prior et conuentus monasterii sancte Crucis non presentant nec presentare procurant uicarios perpetuos ad ecclesias de quibus dictum est et quarum fructus, redditus et prouentus in usus proprios conuertunt, licet ad hoc et super hoc fuissent pluries moniti per reuerendos patres domnum Petrum et domnum Fernandum olim Colimbrienses episcopos. Et quos uicarios presentare de iure tenentur iuxta sacram constitucionem domni Bonifacii que incipit: Presbiteri. Et secundum iura que dicunt compositio non ualet nec iuramentum quod cura animarum ad tempus nisi perpetuo comittatur. Ex quibus iuribus etiamdum dicta constitucio emanauit. Quam constitucionem et que iura dicti prior et conuentus contempnentes ponunt pro libito uoluntatis et remouent capellanos in dictis ecclesiis qui non habentes curam decipiunt seipsos et parrochianos quod non possunt absoluere nec ligare. Quam proclamacionem sinodalem fecit ut ex nunc et ex preteritis et in futurum dampnum et preiudicium Colimbriensis ecclesie non sequatur, et ut dicti prior et conuentus hiis quibus utuntur indebite in posterum non iuuentur nec sibi ualeant subfragari[1].

4. Item, proclamauit et proclamacionem fecit synodalem prefatus Iohannes Gomecii, ut canonicus et membrum Colimbriensis ecclesie, super eo quod prior et conuentus monasterii sancte Crucis secundum ius comune prestare et prestari debent facere decimas de acerbo illis ecclesiis in quarum parrochiis possessiones habet monasterium sancte Crucis necnon iuxta composicionem ignitam inter dictum monasterium ex parte una et Colimbriensem ecclesiam ex altera uallatam pena mille marcharum puri argenti quod de possessionibus post concilium acquisitis integre prestare debent decimas illis ecclesiis in quarum parrochiis in quibus possessiones habent et habituri sunt, et de possessionibus ante concilium acquisitis quas concedunt colonis seu excultoribus excolendas. Que iura, quas composicionem et penam non uerentes, dictas decimas prestare refutant, ymmo subtrahunt per suos fratres conuersos laycos decimas in parrochiis alienis, non actendentes quod dictum monasterium non est capax decimarum nec habet populum cui administret ecclesiastica sacramenta. Et ne de predictis iniuriis, occupacione et dampnis et usurpacione in posterum possit dictum monasterium se iuuari, dictam proclamacionem synodalem fecit dictus Iohannes Gometii ut ex nunc et ex preteritis et in posterum non possit Colimbriensi ecclesie preiudicium generari. De quibus proclamacionibus sinodalibus dictus Iohannes Gometii petiit a me Stephano Petri, autoritate regali tabellione ciuitatis Colimbriensis, duo publica instrumenta eiusdem tenoris per manum meam confecta et signo meo consueto signata que in thesauro Colimbriensis ecclesie reseruentur ad conseruacionem iurium ipsius ecclesie in futurum[1].

c.4 5 quarum parrochiis Cb^{pc}, quibus Cb^{ac} 8 puri| purio Cb 10 quarum parrochiis Cb^{pc}, quibus Cb^{ac} 13 decimas| deciamas Cb^{ac}

c.3 [1] In VI 3.18.un.

5. Ego tabellio memoratus predictis proclamacionibus sinodalibus in plena synodo publice proclamatis et cuilibet earum et premissis omnibus presens fui et, ad peticionem et instanciam dicti Iohannis Gometii, canonici ecclesie Colimbriensis, de omnibus et singulis hoc instrumentum manu propria conscripsi et eidem hoc signum meum apposui in fidem et testimonium cuiuslibet omnium premissorum. Actum fuit hoc in ecclesia cathedrali Colimbriensi in crastinum Natiuitatis beate virginis Marie, presente clero ciuitatis et diocesis Colimbriensis in dicta sinodo existente, loco, die et hora quibus consueuit sinodus annis singulis celebrari *(Sinal do notário)*.

Alfonsus Martini prior monasterii sancti Georgii testis, Iohannes Petri canonicus sancti Georgii et rector ecclesie de Castro Egee testis, Stephanus Petri rector ecclesie de Arganil de Burgo testis, prior monasterii de Arganil testis, Suarius Dominici uicarius domini episcopi in temporalibus testis, Iohannes Dominici rector ecclesie de Samgalhos testis, Vincencius Petri prior sancti Christofori Colimbrie testis, Didacus Petri prior ecclesie sancti Saluatoris Colimbrie testis, Franciscus Martini prior sancti Petri de Almedina testis, Vincencius Roderici porcionarius sancti Iacobi testis, Gonsaluus Gonçalui rector ecclesie de Eruedal testis.

Magister Raymundus decanus Colimbriensis testis, Petrus Martini cantor testis, Egidius Fernandi magister scolarum testis, Stephanus Gomecii archidiaconus de Vauga testis, Fernandus Garcie archidiaconus de Penela testis, domnus Aymericus archidiaconus de Sena testis, domnus Guylhelmus de sancto Iorio canonicus testis, Gonsaluus Menendi thesaurarius testis, Martinus Fernandi canonicus testis, domnus Vgo canonicus testis, domnus Aymericus canonicus testis.

3. Sínodo de data incerta, fins do século XIV

No *Livro de Aniversários* da Colegiada de Santiago de Coimbra, existente em Cc, encontra-se um fólio de pergaminho que contém o fragmento de umas constituições sinodais de Coimbra. Pelo exame da letra, parece-nos ser dos fins do século XIV. Contudo, poderá ser cópia de sínodo muito anterior. As sete constituições sinodais que restam não nos permitem dar mais informações sobre

c.5 16 prior| rector Cb^{ac} 17 prior| rector Cb^{ac} 30 Guylhellus Cb

c.4 [1] Conc.4 Lat.1215 c.55 (X 3.30.34)

este sínodo, pois o seu teor é semelhante ao de tantas outras. Os bispos de Coimbra das últimas duas décadas do século XIV foram: D. João Cabeça-de-Vaca (1378-1384), D. Martinho Afonso de Miranda (1386-1398), D. João Afonso Esteves de Azambuja (1398-1402), mas quase nada se sabe da história destes prelados. Como o último, ao ser transferido para Lisboa, reuniu logo sínodo em 1403, poderá apenas apresentar-se como hipótese que o fragmento de texto que nos resta seria de um sínodo também celebrado por ele em Coimbra.

Tradição manuscrita: Cc.

<...> depois poderiam acontecer.

1. Item stabelescemos que todos os priores que teverem as curas das eigrejas gardem os tralados dos testamentos que esteverem e forem ordinhados nas freegesias e endugam os testamenteiros e ereos que os conpram como em esses testamentos forem conteudos e trabalhem de seer certos das terças dos passados em gisa que quando visitarmos em essas igrejas possamos veer e seer certos dos testamentos em como som conpridos[1].

2. Item stabelescemos e mandamos que todos os priores, vigairos perpetuus, raçoeiros e frades das eigrejas e moesteiros digam a<s> missas do dia em sas domãas em sas eigrejas per suas pessoas quando forem presentes e nom forem embargados per doença ou per gram necessidade, em outra gisa sejam sospe<n>ssos de todo aquelo que aviam daver per toda aquella domãa nas eigrejas hu forem benefficiados em que assi aviam de cantar, salvo se forem escusados per doença ou per gram necesidade ou per nossa lecença. Este nom se entenda aos coonigos e raçoeiros da eigreja cathedral[1].

3. Item stabelescemos que todos os priores das eigrejas assi colegiadas come das outras quando forem pressentes nas sas eigrejas digam missa do dia das festas principaaes, convem a saber: por Natal e por Páscoa e por Pintecoste e por san Joham Babtista e por dia de Omnium Sanctorum e aos dias de sancta Maria. E os que assi nom fezerem percam todo aquelo que aviam daver na igreija por oito dias primeiros seguintes. E se em outra gisa filharem nos dictos oito dias sejam sospe<n>sos do officio per hũu mes seguinte, salvo se forem embargados per doença ou per gram necesidade ou escusados per nossa lecença. E esto nom se entenda aos coonigos e raçoeiros da eigreja cathedral[1].

c.2 3 a Cc 5 sospessos Cc
c.3 8 sospesos Cc

c.1 [1] Clem.3.6.un.
c.2 [1] De cons. D.1 c.52
c.3 [1] De cons. D.1 c.52 (cf. De cons. D.3 c.4)

4. Item stabelescemos que os priores das eigrejas collegiadas e das outras do nosso bispado em que há raçoeiros que venham cada dia aas Matinas, e que se nom veerem aas Matinas ante que os primeiros tres psalmos de sancta Maria sejam acabados, e quando hi ouver festa que nom digam de sancta Maria se nom veerem ante que o primeiro salmo seja acabado, nom lhes dem coussa que seja das distribuções das Matinas nem dos aniverssairos e tolham-lhe seis dias da raçom e prevenda desse dia que nom veer aas Matinas e partam-no antre si os que forem pressentes. E o que contra esto for seja sospe<n>sso dos fruitos e dereitos desse benefficio per hũu mes seguinte, salvo se for embargado per doença ou per outra necessidade grande ou per nossa lecença.

5. Item stabelescemos que os leigos nom tenham prestamos das eigrejas nem dos moesteiros do nosso bispado que nom som eisentos, salvo se forem vogados ou procuradores ou tabeliões e escrivãaes dessas eigrejas e moesteiros, e os que o fezerem des que lhes esta constituçom for pobricada sejam escomungados[1].

6. Item stabelescemos e mandamos que os priores e vigairos perpetuus e raçoeiros e capellãaes e clerigos das eigrejas e moesteiros do nosso bispado, que nom som eisentos, em virtude dobedeença e sô pena descomunhom que leam e pobriquem nas eigrejas e moesteiros aas festas do ano hũa constituçom que hé ordinhada de gram tempo na eigreja de Coinbra em que hé contheudo que os priores e raçoeiros e vigairos perpetuus e os outros clerigos nom apenhorem, nem vendam, nem emplazem, nem emcartem, nem emalheem, nem dem a foro as possisões das eigrejas sem lecença do bispo, e o que o assi fezer nom valha e os que taaes emalheamentos trouverem sejam escomungados. E esto mandamos por razom dalgũus emprazamentos que som fectos e os tragem sem lecença da eigreja de Coinbra em damno das eigrejas e moesteiros[1].

7. Item declarando e adendo em hũa constituçom que hé ordinhada de gram tempo na nossa eigreja de Coinbra em que hé contheudo antre as outras cousas que os clerigos nom arrendem as eigrejas e benefficios a cavaleiros, nem a donas, nem a molheres filhas dalgo, nem a homẽes poderosos, e os que o fezerem sejam <...>[1].

c.4 10 sospesso Cc

c.5 [1] Conc.2 Lugd.1274 c.12, 22 (In VI 1.6.13; In VI 3.9.2); Conc.legat.Vallisoleti 1228 c.13 (TR 3.327-28); Conc.legat.Vallisoleti 1322 c.13, 15, 18 (TR 3.489-95); Conc. legat.Palent.1388 c.4 (TR 3.616-17)
c.6 [1] C.12 q.2 c.1, 3, 6, 21, etc.; C.16 q.7 c.1, 3, etc.; Conc.4 Lat.1215 c.44 (X 3.13.12); In VI 3.23.3
c.7 [1] Vid.supra app.font.ad c.5

ÉVORA

Para esta diocese temos apenas o texto integral de um sínodo celebrado em 1344 (Ea). Conhecemos, além disso, a existência de mais sete sínodos, de que existe simples notícia (sínodos 1,3,7) ou de que se conhecem algumas constituições neles promulgadas (sínodos 4-6,8).

A tradição manuscrita apresenta-se deste modo:

Ea: Códice pergamináceo, composto de 4 fol., estando o texto do sínodo nos fol. 1r-4r. No fol. 4r copiaram, posteriormente, o fragmento de outras constituições sinodais, segundo nos parece, nas quais se refere um acordo feito entre o rei e os prelados portugueses no ano de 1374. Não conseguimos, no entanto, obter qualquer outra informação acerca deste acordo, relativo às denominadas liberdades eclesiásticas, nem a expressão 'em esta cidade', contida no texto, nos permite afirmar que a reunião se efectuou em Évora. O texto das constituições sinodais de 1344 é em latim e a adição de 1374 em português. O documento é uma cópia dos meados do século XIV, e não do século XV, como escreveu Júlio César Baptista numa recente edição deste sínodo[1], mas posterior à nossa tese de doutoramento em que estudámos este sínodo. Está escrito numa caligrafia elegante, com iniciais ornadas, merecendo especial destaque o I inicial iluminado. A adição referida é posterior, possivelmente do início do século XV.

Eb: Instrumento de apelação para Roma contra umas constituições sinodais do bispo D. João Afonso (1352-1355). Um fólio de pergaminho datado de 30 de Abril de 1355.

Ec: Um fólio de pergaminho, contendo em pública-forma, datada de 19 de Outubro de 1402, uma constituição sinodal do bispo D. Martinho III (1370-1383).

Ed: Um fólio de pergaminho, datado de 2 de Julho de 1378, com as assinaturas autógrafas do bispo D. Martinho III, do Chantre de Évora, do cónego Lourenço Mendes, e do notário João de Leiria.

Ee: Pública-forma, num fólio de pergaminho, autenticada com o sinal público do tabelião João Dias, datada de 7 de Setembro de 1457.

Ef: Carta com assinatura autógrafa do bispo D. Luís Pires, escrita num fólio de pergaminho e datada de 18 de Novembro de 1467. Conserva o trancelim de seda de onde pendia o selo, que desapareceu[2].

1. Constituição de D. Durando Pais, 1267-83

Ver infra Sínodo de 1378.

Tradição manuscrita: Ed.

[1] 'Sínodo diocesano de Évora de 1344', *A Cidade de Évora-Boletim da Comissão Municipal de Turismo* 34 (1977) 99-104. A revista só foi publicada em 1978.
[2] Acerca de todos estes documentos, veja-se SILVA TAROUCA, 26-30.

2. Sínodo de D. Martinho Afonso, 1 de Julho de 1344

É o único sínodo medieval de Évora cujo texto se conhece. Contém somente 8 constituições. A primeira determina a recitação do ofício de Nossa Senhora nos sábados, em todas as igrejas da diocese; as constituições 2,3 e 4, referem-se ao problema dos direitos e jurisdição episcopais; a quinta, à alienação dos frutos beneficiais; a sexta, ao problema da sepultura nas igrejas dos religiosos; a sétima determina quem deve estar presente no sínodo; e a oitava fala da publicação e observância das constituições sinodais.

A biografia do bispo D. Martinho Afonso (1341-1345) é quase desconhecida, tal como a dos restantes bispos eborenses do período medieval. Carlos da Silva Tarouca procurou estabelecer o catálogo dos bispos de Évora nos séculos XIII-XV com base nos documentos do Arquivo do Cabido, que estudou e inventariou. Indica para este bispo os documentos mais antigos e os mais recentes em que o seu nome figura: os anos de 1341 e 1345, respectivamente[1]. Não encontrámos outros dados biográficos que mereçam referir-se.

Tradição manuscrita: Ea.

In nomine sancte et indiuidue Trinitatis. Martinus Dei et appostolice Sedis gracia episcopus Elborensis ad perpetuam rei memoriam.

Disponente nutu Altissimi cuius imperio cuncti subicimur et obedire compellimur uniuersi, presentes Elborensis ecclesie licet indigni <...> meditacionis et operis pondere premimur iniuncti nobis a Domino presulatus ut negligencie quolibet excusso torpore, in domo sua mirifice oracionis et laudis cultus diuini misterii non desit incultus subdictus in Domino populus turbinis desinente tumultu, in sororio iusticie atque pacis conquiescat amplexu. Conseruentur ipsius ecclesie iura ne pereant, et prouisi iuris custodita censura restauretur ulterius si qua liquet suorum statutorum iurium diminuta. Circa que ut gratam in suis occulis sacrificemus Deo exinde hostiam et beatissime virgini gloriose Marie cuius uberrimo inefabili nomine tam nobilis et tam insignis ecclesia prelibata coruscat, quam etiam ex ecclesie nostre natalibus uniuersalem et specialem matrem nostram agnoscimus profitemur et dominam singularem pro tenui pro dolor fragilitatis humane figmento in salutis nostre presidium, qui timentes et tremuli tenemur de creditis in districto iudicio reddere rationem, studio feruenti uacauimus ut nostra ad eam summe deuocionis obsequium Virginem uirginum prestante Domino aliqualiter offeramus. Propter quod in uirtute Dei conueniente in dicta nostra ecclesia ut moris est clero nobis astricto, et in die octaue beati Iohannis Babtiste, in qua in hac parte nostro desiderio tam salubri lux diuine inspiracionis illuxit | et per nos publica sinodo celebrata sollempniter

[1] *Os mais antigos documentos do Arquivo do Cabido de Évora* (Évora 1944).

pr. 1 (fol.1r) Ea
25 (fol.1v) Ea
6 <...> *eras*.Ea
12 statutorum| statu *male* Ea

hoc nostra sinodalis congregacionis edita, equitatis amica, iusticie consona, et celestem sicut in Domino confidimus imitancia pietatem que in laudem diuine maiestatis et gloriam, eius quoque Virginis reuerenciam et honorem, status etiam augmentum ipsius ecclesie, et pro nostro subdictorum comodo animarum, solerter iniuimus tanquam uberum fruges primicias, que prius debent loco proficere nationis, ipsi ecclesie tam deuote quam humiliter pro aliquali gratitudine presentamus.

1. *De officio beate Marie diebus sabatinis dicendo seu etiam recitando*

Merito igitur et dignanter nostrum illo feliciter persequente propositum qui principium est et finis ad uotiue huius prosecucionis inicium anuere nostri exordiamur auctoris qui uelut unicus Filius Genitrici eius intuitu tanquam solus et qui in se ipso perfectus est omnium in hiis qui sibi complaceant nostrum perficiat inperfectum, monente igitur et ortante nos dulcius ueneranda semper et extollenda memoria unice Virginis et Matris Dei Filii benedicti, ordinamus atque statuimus quod in uniuersis et singulis ecclesiis nostre ciuitatis et diocesis de cetero singulis septimanis in sabbato uel alia feria, si duplex festum fortassis occurrat in sabbato, ab octauis festi sancte Trinitatis usque ad primam dominicam Aduentus Domini et ab octauis Epiphanie usque ad Septuagesimam, dicatur officium beate Marie semper Virginis cum nouem lectionibus iuxta modum qui cantatur in ecclesia Elborensi. Si uero festum nouem lectionum non duplex in predictis temporibus die sabbati contigerit euenire, transferatur in aliquam feriam eiusdem ebdomade vel sequentis et officium beate Virginis nichilominus in sabbato ut premittitur celebretur.

2. *De inuasoribus seu occupatoribus iurium episcopalium uel ecclesie Elborensis*

Omnis predacio et inuasio quelibet uiolenta iuri sunt naturali contrarie et a preclare noscuntur iusticie regulis penitus reprobate. Quia uero aliqui ex appetitu nocibili suis finibus non contenti ultra uires que a diuina uel humana | sibi potestate non suppetunt conantur ex nequicie animo ecclesiasticas infringere libertates. Nos cupientes quod in hiis presumpcio quecunque illicita refrenetur, statuimus quod omnis persona ecclesiastica uel secularis, nobilis uel plebea, seu cuiuscunque preheminencie, dignitatis, ordinis, officii, conditionis, honoris uel status existat que iura nostra episcopalia aut iura ec-

c.2 6 (fol.2r) Ea

clesie nostre ciuitatis uel diocesis inuadere uel occupare presumpserit per potenciam, uiolenciam uel presumpcionem uel superbiam aut temeritatis ausum quomodolibet uel excessum, nisi infra sex dies a die inuasionis seu occupacionis huiusmodi in antea computandos, quos pro monitione canonica et termino peremptorie assignamus, per caucionem et emendam debitam plene satisfecerit de comissis excomunicacionis sentencie subiaceat ipso facto, quam ex nunc ut ex tunc in occupatores et inuasores huius<modi> necnon et in eorum fautores, consiliarios et coadiutores quoslibet taliter sicut premittitur precedente premissa monicione canonica in hiis scriptis duximus promulgandam. Regiam uero magestatem et reginam cum eorum liberis ab hac presenti constitucione excipimus, quos propter sublimitatem eorum ac generis claritatem et prerogatiuam eadem nullatenus intendimus alligare[1].

3. *De impedientibus spiritualem uel temporalem iurisdicionem episcopi*

Preterea cum ideo <non>nulli sicut fidedigna relacione audiuimus emulo ambitu damnandi nostram spiritualem iurisdicionem infra ciuitatem et diocesim impedire, occupare et perturbare nituntur in offensam Dei et contra iuris racionis debitum et suarum dispendium animarum ne glorientur in suarum et aliorum pernicium de temeritatis audacia et excessu, statuimus ut huius<modi> impedientes, turbantes uel occupantes cuiuscunque preheminencie, dignitatis, ordinis, officii, condicionis uel status existant, regia magestate ac regina cum eorum liberis dumtaxat exceptis, nisi infra tres dies a die impedimenti, turbationis uel occupationis in antea computandos, quos tres dies pro monicione canonica in termino peremptorie assignamus, per reuocationem de|bitam ut res exegerit plene satisfecerint cum effectu, sentenciam excomunicacionis incurrant, quam ex nunc prout ex tunc in huius impedientes, turbantes et occupantes, precedente dicta monicione canonica, ferimus in hiis scriptis[1].

4. *De clericis captis per curiam secularem absque mora episcopali curie restituendis*

Super eo autem intendimus Domino auctore salubriter prouidere quod sicut audiuimus fidedignorum relacione nonnulli iudices, aluaziles, pretores et officiales domini nostri regis et alii domini temporales, religiosi, ecclesiastici et seculares non zelo iusticie sed cupiditatis affectu, non ut crimina pugniant sed in offensam Dei et spiritualis nostre iurisdicionis iniuriam et libertatis ecclesiastice odium apparenter in quibusdam locis clericos quos pro comissis excessibus flagrante crimine capiunt, interdum per nostram curiam requisiti eidem restituere differunt et aliquociens absque racionabili causa ut tenentur remittere contradicunt, statuimus igitur et mandamus expresse quod canonici, rectores, priores, uicarii perpetui, porcionarii et omnes alii clerici ciuitatis et diocesis Elborensis mox ut sciuerint aliquem clericum fore captum per predictos seu aliquos ex predictis, ipsos iudices, aluaziles, pretores et officiales regios necnon predictos dominos temporales et officiales ipsorum moneant statim et requirant ut ipsum clericum curie nostre reddant seu restituant indilate, quod si reddere uel restituere taliter contradixerint aut distullerint requisiti dicti canonici, rectores, priores, uicarii perpetui, porcionarii et omnes alii clerici in locis in quibus detinebuntur clerici sic captiui cessent et supersedeant penitus a diuinis donec curie nostre restitucio cum effectu facta fuerit prout decet[1].

c.3 3 non *om.*Ea 8 huius Ea 14 (fol.2v) Ea

c.2 [1] C.12 q.2 c.1, 3, 6, 21, etc.; C.16 q.7 c.1, 3, etc.; Conc.4 Lat.1215 c.44 (X 3.13.12); In VI 3.23.3
c.3 [1] Ibid.

5. *De alienacionibus fructuum beneficialium absque episcopi speciali licencia non faciendis*

Statuimus eciam causa tam pia consulente quam iusta quod nullus prior, rector seu alius beneficiatus in ciuitate uel diocesi de cetero quodcunque beneficium ecclesiasticum presumat ad firmam concedere seu fructus | ipsius omnes simul uendere, locare, uel arrendare absque licencia speciali. Et si quis contra fecerit eo ipso hac ineuitabili pena seu mulctacione plectatur, scilicet quod fructuum eorum sic uendictorum, locatorum uel arrendatorum medietatem perdat que in ecclesie fabricam uel alios pios usus nostro arbitrio conuertantur[1].

6. *De illis qui in ecclesiis religiosorum sepulturas elegisse dicuntur*

Sane cum parrochias et cimiteria sacri canones pro eo distinxerint ut unusquisque iure suo et propriis terminis sit contentus, ne ius alterius manus cupida religiosorum sibi subripiat aliquorum, presenti

c.5 6 (fol.3r) Ea
c.6 3 parrochias] parrochios *male* Ea

c.4 [1] X 2.2.1-20; Conc.legat.Vallisoleti 1228 c.14 (TR 3.328)
c.5 [1] Conc.1 Lat.1123 c.22 (C.12 q.2 c.37); Conc.4 Lat.1215 c.44 (X 3.13.12); Conc.2 Lugd.1274 c.22 (In VI 3.9.2);

sinodali constitucione statuimus quod si qui ciues aut exteri discedentes in fata suas in ecclesiis uel cimiteriis religiosorum cuiuscunque condicionis sepulturas elegisse dicantur, nisi prefati religiosi hoc infra unam diem naturalem imediate sequentem plene probauerint, ut corpora ipsa nullatenus insepulta remaneant in sepulturis propriarum ecclesiarum parrochialium nichilominus recondantur ibidem perpetuo remansura, quos quidem religiosos ac omnes parentes et propincos taliter decedencium et eorum testamentarios seu executores ac omnes alios qui huius nostre constitucionis transgressores fuerint quoquomodo, aut qui aliter predictorum taliter ut premittitur defunctorum interfuerint sepulturis excomunicationis sententiam uolumus incurrere ipso facto, quam ex nunc ut ex tunc in presumptores et contra presens statutum seu constitucionem temere uenientes monicione canonica ferimus in hiis scriptis[1].

7. *De uenturis ad sinodum*

Exortantes nec minus ad obedienciam subditos que uirtutes ceteros inserit et ad reuerenciam debitam premonentes, qua subiecti suis superioribus sunt astricti, hac constitucione precipimus et mandamus ut de cetero priores, rectores, uicarii perpetui et alii, qui ad sinodum uenire tenentur, personaliter in qualibet sinodo infallibiliter ueniant, nisi a nobis de non ueniendo licenciam obtinu|erint specialem, uel nisi infirmitate aliqua constet per medicos fidedignos uel iusto et legitimo impedimento de quo per plurimos testes constet, fuerint detenti seu quomodolibet impediti. Alioquin si absque nostra licencia remanserint et ad sinodum ipsam non uenerint, nec fuerint infirmitate legitime ut premittitur impediti, in uiginti libris usualis monete applicandis nostre fabrice puniantur[1].

8. *De publicacione et obseruancia harum constitucionum*

Ne uero quispiam de prefatis nostris ordinacionibus et statutis ignorancie uel obliuionis aut excusacionis cuiusque fortassis causam pretendere ualeat, ex alicuius temporis interualo cum quod sepe repetitur melius memorie comendatur, uniuersis et singulis rectoribus, prioribus, uicariis perpetuis et porcionariis ecclesiarum parrochialium ciuitatis et diocesis Elborensis sub excomunicacionis pena nostra iussione presenti districte precipimus et mandamus expresse quatenus ordinaciones et statuta predicta infra duos menses a tempore publicacionis ipsorum in scriptis faciant redigere seu etiam copiari, et seriatim legant et publicent per se seu legi et publicari et faciant per capellanos curatos in singulis ecclesiis quibus inseruiunt dum populus ad diuina convenerit per tres uidelicet dies dominicos festiuos proximos et inmediate sequentes post duos menses predictos, necnon et mense quolibet exinde semel legant et publicent in uulgari seu legi et publicari in dictis ecclesiis faciant, presente predicto populo cum ad diuina conuenerit ut prefertur. Quod si aliquis ex predictis ex quacunque parte ausus fuerit hanc constitucionem nostram infringere, uel contra ipsam quoquomodo uenire, et non festinauerit cum Dei timore eam seruare, si prior, rector uel uicarius perpetuus fuerit xx., si porcionarius x., capellani uero v. libris currentis monete plectamur nostre fabrice nichilominus applicandis. Que in omnibus atque per omnia pro diuina reuerencia, ueneracione, ac honorifi|cencia debita aduocatricis ac uniuersalis <domine> nostre beate Marie semper virginis gloriose ac in obedienciam, fidelitatem, deuocionem sinceram que nobis et nostre sedi debetur sub contemptarum omnium interminacione seu cominacione penarum intransgressibiliter custodiri decernimus et seruari uolumus inuiolabiliter[1].

Expliciunt constituciones sinodales domini Martini Dei et appostolice Sedis gratia episcopi Elborensis promulgate die prima mensis Julii de anno Domini millesimo ccc. xliiii.

<*Additio anni 1374*>

1. Porque torvada seeria ha ordem da crerizia se os clerigos a que pertence mandar os leigos elles seerem regidos per os leigos, os quaes de necessidade devem de obedecer aos clerigos, porém stabelecemos e mandamos que os clerigos da nossa cidade e bispado nom sejam constrangidos per constituções nem per ordenanças de leigos que per a Egreja nom forem aprovadas, nem os leigos nom os constrangam per ellas, nem pera pagarem em sisas, nem em fintas, nem em aduas, nem em muros, nem em cavas, nem em outras exações que hé contra dereito e seus privilegios e o artigo jurado antre El-Rei e a Egreja, moormente que nós e os prelados que em este mes de Dezembro da era de mil iiii^c^. e xii. annos este que ora forfomos em esta cidade ajuntados o livramos com nosso senhor El-Rei, o qual outorgou que nos gardassem nossos privilegios e dereito. E nós em aquelles que os constranger mandarem ou penhorarem ou tomados teem penhores, se lhos logo nom entregarem a ix. dias, nom embargando as penas do dereito que taaes encorrem, poemos

c.7 7 (fol.3v) Ea

c.6 [1] Conc.4 Lat.1215 c.65 (X 5.3.41); In VI 3.12.1,3
c.7-8 [1] Conc.4 Lat.1215 c.6 (X 5.1.25); X 1.33.9; Conc.legat. Vallisoleti 1228 c.1 (TR 3.325)

c.8 23 (fol.4r) Ea 24 domine *om.* Ea
c.1 1 Additio anni 1374 *om.*Ea

em as pessoas de cada hũu delles, outrossi dos clerigos que per sua voontade obedecerem a elles ou pagarem, a qual cousa leixamos nas consciencias dos dictos clerigos sentença de excomunhom em estes scriptos. E se elles sobresto fezerem algũa malicia aos clerigos, venham a nós e nós os defenderemos e lhe averemos remedio e dereito[1].

2. Item mandamos a todos aquelles e aquellas que por força e autoridade como nom devem contra derecto teem algũas herdades, bens, possissõoes sonegadas e ornamentos e outras quaesquer cousas emalheadas da nossa egreja e obra e ornamento della, e outrossi doutras quaesquer egrejas, hermidas, oratorios, capellas, spritaes, albergarias, gaffarias e outros quaesquer logares religiosos ou piadosos do nosso bispado, amoestando-os a primeira vez, segunda e terceira, dando-lhes por cada hũa amoestaçom x. dias que elles leixem, desenparem e entreguem à dicta nossa egreja e obra e ornamento della, egrejas, spritaes, capellas, albergarias, conffrarias e gaffarias e outros logares piadosos e religiosos a que de derecto os dictos beens pertencerem as dictas herdades, possisões e outros quaesquer beens que asi tomarom ou furtarom ou teem como nom devem. E nom o fazendo elles asi, passado o termo das dictas amoestações poemos em a pessoa de cada hũu daquelles que o contrairo fezer sentencia de excomunham em estes scriptos. E essas medeses amoestações e penas damos e poemos aaquelles que o souberem e o nom derem <...> aaquelles a que pertence[1].

3. Sínodo de D. João Afonso (1352-55), de data incerta

O cabido de Évora apela para Roma contra umas constituições sinodais (?) promulgadas por este bispo. O documento encontra-se em Eb, mas não podemos assegurar que se trata efectivamente de sínodo uma vez que os cónegos falam de 'ordenações, admoestacões e sentenças' postas pelo bispo, sem referência a constituicões sinodais[1]. No entanto, uma mão tardia (século XVII?) escreveu no fim do manuscrito: *Apelacão das constituições do Bispo D. João.* Por este motivo se insere aqui o texto do documento, dado que poderá servir de pista para futuras investigações. Nada se pode informar de concreto acerca da biografia de D. João. Carlos da Silva Tarouca não conseguiu encontrar datas diferentes das que indica Eubel (provisão deste bispo em 3 de Outubro de 1352). Segundo parece, o bispo estaria *electus, non provisus*, em 1355[2].

Tradição manuscrita: Eb.

c.2 18 <...> *eras.* Ea

c.1 [1] Conc.4 Lat.1215 c.44 et 46 (X 3.13.12 et X 3.49.7)
c.2 [1] C.12 q.2 c.1, 3, 6, 21, etc.; C.16 q.7 c.1, 3, etc.; Conc.4 Lat.1215 c.44 (X 3.13.12); In VI 3.23.3

[1] SILVA TAROUCA, 26 [2] *Os mais antigos documentos* 9.

'Sabham todos que na era de mil e trezentos e noveenta e tres anos, trinta dias d'Abril, na cidade d'Evora, no thesouro da egreja cathedral, seendo em cabidoo e fazendo cabidoo os honrrados Gonçalo Diaz, Meestre Johanne, Francisco Dominguez, Pedre Anes, Ruberte Eimires (?), Dom Guilhelme, Dom Beltrom, coonigos da dicta egreja, en pressença de mim Johanne Anes, tabelliom d'El-Rei em esa meesma cidade, e das testemunhas que adeante som escriptas, os dictos coonigos como cabidoo disserom que oje em este dia Martim Stevez tabelliom d'El-Rei na dicta cidade lhis leeo e publicou da parte do honrrado padre e senhor dom Iohanne per a mercee de Deus e da santa egreja de Roma, bispo desa meesma, segundo diziam que dicto Martim Stevez dizia, hũu livro escripto em papel e seelado do seello do dicto senhor bispo, segundo parecia, em que eram contheudas ordinhações e amoestações e sentenças de sospenssões e descomunhões e dinterdicto e doutras penas de dinheiros, às quaees disserom que elles logo contradisserom porque entenderom que algũas dellas eram contra direito e em grande prejuizo del dicto cabidoo e em perigoo de sas almas e dos seus estados e dos seus benefficios e dos direitos do dicto cabidoo, e que porem sentindosse agravados que apellavom pera a corte de Roma per palavra do dicto bispo e das dictas ordinhações e sentenças e penas por si e por todos aquelles que quisserem estar na dicta apellaçom, e prometiam a apellar per escripto ao termho do direito. E pedirom a mim dicto tabelliom que lhis desse assi senhos stormentos ou mais se lhis mais comprisem.

Testemunhas Bertholameu Gonçalvez, Gomez Lourenço, bachaleres, Joham Galego, porteiro do dicto cabidoo e outros.

E eu dicto tabelliom que este stormento e outros taaes escrevi e aqui meu sinal fiz que tal *(sinal do tabelião)* hé.

Pg. iiii.soldos'.

4. Sínodo de D. Martinho III, 6 de Janeiro de 1372

D. Martinho III celebrou sínodo no dia 6 de Janeiro de 1372. Dele se conhece somente uma constituição relativa às liberdades e privilégios da Igreja (Ec). Os documentos encontrados por Silva Tarouca no ACSE relativos a este bispo têm as datas extremas de 1370-1380[1].

Tradição manuscrita: Ec.

Sabham todos que na era de mil e quatrocentos e quareenta anos, dez e nove dias doiitubro, na cidade d'Evora, na capella do bispo dom Duram, seendo hii Luis Gonçallviz, bachaler em degredos, viguairo geeral na dicta cidade e bispado por dom Joham bispo dessa meesma, per o dicto viguairo foii mostrado hũu livro de costetuções que o bispo dom Martinho de boa memoria, que foi bispo da dicta cidade, fez, em no qual livro era contheudo hũua costetuçom que tal hé:

[1] SILVA TAROUCA, 27; *Os mais antigos documentos* 10.

Porque algũus poderosos e outros que am juridiçom tenporal se trabalham de dapnar e minguar as liberdades e privilegios que os emperadores derom e outorguarom aa nossa santa madre Igreja e outrossii tomam e usurpam a sua juridiçom; porende nós, querendo a esto aver remedio como a nós perteence, deffendemos que daqui em deante nem hũu juizes nem official outro qualquer que seja nom brite as liberdades, franquezas, inmunidades, privilegios da dicta nossa sancta madre Igreja nem lhe filhem sua juridiçom nem citem nem façam citar perante sii as pessoas ecclesiasticas. E se scientemente o contrairo fezerem, assi em aquelles que a dicta juridiçom usurparem contra os dictos privilegios e liberdades, todos aqueles que citarem e mandarem citar e aquelles que hii consselho, ajuda ou favor a esto algũu derem, outrossi em as partes que esto procurarem per sii ou per outrem e em os procuradores delles amoestamos a primeira vez e a segunda e terceira, dando-lhes por cada hũua amoestaçom hũu dia, e passado o termho das dictas amoestações depois da publicaçom desta nossa constetuçom pomos em aquel que o contrairo fezer sentenca descomunhom em estes escriptos. E esto nom se entenda em el Rei nem em sua molher, nem seus filhos[1].

No qual livro fazia mençom que foram pobricadas as dictas constetuções e leudas dentro na egreja cathedral da dicta cidade per Joham de Leiira, notairo apostolico e escripvam do dicto senhor bispo, seis dias de Janeiro dia e festa d'Apariçom da era de mil e quatrocentos e dez annos, celebrando em esse dia o dicto senhor bispo o divinal officio presentes as pessoas do seu cabidoo e muito poboo que hii estava. O qual livro era assiignaado pello dicto senhor bispo do seu nome acustumado e asselado do seu seello pontifical, segundo todo mais compridamente em elle parecia. A qual costetuçom assi mostrada em juizo per Pedraffomso, mestre scolla, come procurador que dizia que era de Gomez Eannes, prior das Alcaçovas, foi pedido ao dicto viguairo que lhe mandasse dar o trellado della per sua autoridad em pubrica forma, porque dizia que se emtendia de ajudar della porque Rodrigue Annes Calça, clerigno, sabendo e avendo razom de saber que o dicto Gomez Eannes era clerigno e em todo da juridiçom ecclesiastica o fezera citar pera nós Rodrigue Annes juiz das Alcaçovas, segundo el dicto viguairo era bem certo, porque estevera presente quando lhe a dicta citaçom fora fazer. E o dicto viguairo disse que bem certo era elle dello no vir a citar. E visto o pedir do dicto mestre scolla e o seu pedir, mandou-lhe dar o trellado da dicta costetuçom, em pubrica forma, e deu a mim tabaliam sua autoridade e via ordinaria per que lha dessse.

[1] Conc.4 Lat.1215 c.44 (X 3.13.12); Coetus episcoporum Zamorae 1310 (ES 18.171 et 372-78); Synod.Eboren.1344 c.2, 3

E dou de mim fé que dominguo que ora foi, que foram quinze dias deste mes, que estando eu em companha do dicto viguairo na villa das Alcaçovas que vi ao dicto Rodrigue Annes Calça requerer a Rodrigue Annes, juiz da dicta villa, que lhe mandasse citar o dicto Gomes Eannes, prior, por cousas que disse que lhe queria demandar. E que o dicto juiz ao seu dizer e pedir lho citou, presentes muitas pessoas que hii estavam e o ouve por citado. E desto todo o dicto mestre scolla pedio este estormento.

Testemunhas: Roii Gomes escripvam do bispo, e Johanne Annes e Martin Roiz escripvães, e Joham Diaz tabeliam, e outros. E eu Meen Lourenço tabeliam del Reii na dicta cidade que este estormento escripvi e aqui meu signal fiz que tal *(sinal do tabelião)* hé.

5. Sínodo de D. Martinho III, 2 de Julho de 1378

Este sínodo confirma uma constituição de D. Durando Pais.

Nada mais se conhece acerca desde sínodo. O documento que a ele se refere (Ed) está autenticado pelas assinaturas autógrafas do bispo D. Martinho, do Chantre de Évora, de um cónego e do notário João de Leiria[1].

Tradição manuscrita: Ed.

<Martinus Dei> et appostolice Sedis gratia Elborensis episcopus uniuersis presentes litteras inspecturis salutem in Domino sempiternam.

Notum facimus per presentes quod ex parte Guilhermi de Tritol (?) <sancti Saluatoris cas>tri de Arrayolos, Petri Pelicem sancti Petri dicte ciuitatis, Petri Arie sancti Saluatoris de Alcaçouis, Fernandi Fernandi sancti Petri castri de Elbis, Alffonssi <Stephani> sancte Marie de Macellis castri Montis Maioris Noui, Laurencii Menendi sancti Petri castri de Elboramonte, Martini Laurencii Bimal sancte Marie de Viana, Jacobi Martini sancte Marie de Villa Noua, Roderici Johannis sancti Johannis castri de Begia, Menendi Laurencii sancti Saluatoris castri de Elbis, Raymundi Betrandi sancti Mametis dicte ciuitatis et omnium aliorum rectorum parochialium ecclesiarum, cum sinodum celebrauimus in nostra ecclesia Elborensi, nobis exhibita petitio continebat quod cum olim, propter utilitatem ecclesiarum ut rectores in fructus suarum ecclesiarum fortius augmentarent et ab ecclesiis sua non alienarent, a bone memorie domno Durando quondam episcopo Elborensi cum consilio pariter assenssu capituli dicte ecclesie fuerat conditum unum statutum in quo dispo-

[1] Silva Tarouca, 27.

1 Martinus Dei *om.*Ed 5 sancti Saluatoris cas *om.*Ed 7 Stephani *om.*Ed

nebant quod faciendum erat de bonis mobilibus que fuerunt rectorum parochialium <ecclesiarum> decedentium ciuitatis et diocesis supra dicte, quod quidem statutum usquequo non plene fuerit obseruatum nec ut deceret executioni demandatum, petientes ut dictum statutum faceremus obseruare et per omnia ut in eo continetur executioni demandare. Nos igitur eorum petitionem attendentes eundem statutum fecimus uenire coram nobis ut super hoc deliberaramus si eorum petitio esset tanquam iuri consona fauorabiliter concedenda. Quod quidem statutum fuit presentatum coram nobis, duobus sigillis, uno uidelicet dicti domini episcopi et alio dicti capituli, sigillatum et eorum manibus roboratum, cuius statuti talis est:

'Nouerint uniuersi presentes litteras inspecturi quod nos D<urandus>, permissione diuina episcopus Elborensis, una cum consenssu nostri decani et capituli et in pleno capitulo constituimus, uolumus ac etiam ordinamus quod si canonicus Elborensis, postquam semel residentiam fecerit in dicta ecclesia Elborensi, adinpleuerit debitum naturale, post mortem suam per annum sue mortis tempore percipiat siue ubicumque descesserit fructus prebende sue sibi integre ministretur, ut de fructibus dicte prebende pro defuncti anima fiat anniuerssarium annuatim in ecclesia Elborensi, quod inteligi nolumus de non residentibus siue sint siue non sint debite obligati. Residentes uero in ecclesia de fructibus prebende sue in morte disponant pro libito uoluntatis, quia sic inuenimus acthenus obseruatum. Statuimus insuper ac etiam ordinamus quod canonicus Elborensis qui per sex utiles menses in ecclesia residentiam fecerit perssonalem integre sue prebende fructus habeat et percipiat extra ecclesias per tres menses utiles uel continuos prout ipse canonicus duxerit eligendos. Statuimus insuper, mandamus ac eciam ordinamus quod rectores ecclesiarum ciuitatis et diocesis Elborensis de medietate omnium mobilium que obuenerint ecclesiis, ex quo in ipsis ecclesiis fuerint instituti, in morte sua disponant pro libito uoluntatis. In cuius rei testimonium nos episcopus et capitulum has patentes litteras nostrorum sigillorum munimine fecimus sigillare. Actum Elbore idibus Decenbris era m.ccc.xxxvi'[1].

Nos igitur episcopus prefatus una cum capitulo nostro et de eorum consilio et assenssu, actendentes dictum statutum et ad intencionem conditorum ipsius qui hoc statuerunt, ut rectores bona mobilia tempore obitus eorum non alienarent, et quod utilius et foret ecclesiis partem de bonis rectorum earum decedencium tempore obitus eorum habere quia nihil eis penitus remaneret et quod multocies rectores, quando de parte bonorum permanentium sunt securi, multa

21 ecclesiarum *om.*Ed decedentium] decedicium Ed 53 Data *male scr.* Ed

[1] X 3.26.1-20 et X 3.27.1-3; In VI 3.11.1-2; Clem.3.6.un.

agregant ecclesiis, et post tempore obitus alia intentione commoti omnia eisdem ecclesiis pro anniuersariis et cappellis dimitunt, de quibus omnibus facta nos docent et experientia magnifestat. Idcirco de assenssu dicti capituli nostri, dictorum rectorum petitioni fauorabiliter annuentes, ratifficantes et aprobantes ut utile ecclesiis ipsum statutum de cetero in omnibus et per omnia ab rectoribus parochialium ecclesiarum, qui nunc sunt et de cetero fuerint, et a quibuscunque aliis nostre ciuitatis et diocesis plene ut in eo continetur obseruari et custodiri precipimus et mandamus. Et, ut dictum statutum plenius exequatur, monemus omnes et singulos supra dictos primo, secundo et tertio, dantes eisdem et eorum cuilibet pro qualibet canonica monicione unam diem, ut infra tres dies a tempore requisicionis pro parte rectorum defunctorum per eorum executores seu illos ad quos spectauerit uigore concessionis seu donacionis mortis causa uel alia dispositione per ipsos facta in testamento uel extra istud statutum compleatur et exequatur. Quod si in dicto termino non satisfacerent ut est dictum, rectores et alii beneficiati post hunc terminum tanquam inobedientes et periurii beneficiis que in dicta ciuitate et diocesi obtinuerint sint priuati, et alii tam persone ecclesiastice quam laici hoc impedientes et turbantes publice uel occulte excommunicati sint tanquam inobedientes preceptis prelati sui. In cuius rei testimonium duo paria litterarum nostris et duorum canonicorum dicti capituli manibus roboratas et nostri et eiusdem capituli sigillorum deppendentium munitas nos et dictum capitulum fieri, et istam testimonialem litteram in camera nostra et aliam similem in archa dicti capituli ad perpetuam rei memoriam apponi et obseruari fecimus et mandauimus.

Datum Elbore secundo die mensis Iullii anno a natiuitate Domini millesimo ccc. septuagesimo viii. Non seja duvida aas xxvii. regras hu diz 'dispositione per ipsos facta', que eu scripvam o fiz. M<artinus> episcopus Elborensis. Menendus cantor. Laurentius Menendi. Johannes de Leirena notuit *(Assinaturas autógrafas, como se anuncia no documento).*

6. Constituição de D. Pedro de Noronha (1420-23), confirmada a 7 de Setembro de 1457 por D. Vasco Perdigão

Desconhece-se a data em que o bispo D. Pedro de Noronha celebrou o sínodo, de que nos resta uma constituição relativa ao dízimo dos gados. Esta constituição foi confirmada e explicitada pelo bispo D. Vasco Perdigão (1443-1463) em 7 de Setembro de 1457 (Ee)[1]. D. Pedro de Noronha era filho de D. Afonso.

[1] Silva Tarouca, 30.

conde de Gijón, que, por sua vez, era filho bastardo de D. Henrique II de Castela e de D. Isabel, filha bastarda de D. Fernando de Portugal. Foi transferido para o arcebispado de Lisboa pelo papa Martinho V em 1423[2].

Tradição manuscrita: Ee.

Saibam os que este estormento de conveençam e conposiçam virem que no ano do <nascimento de> noso Senhor Jhesu Christo de mil e iiii^c^. e cincoeenta e sete, sete dias do mes de Setenbro, na cidade d'Evora nos paaços de dom Vaasco, bispo desa meesma, seendo el hi e eso meesmo os honrados coonigos, cabidoo e persoas singulares del da see desa meesma da hũa parte, outrosi da outra os honrrados Joham de Faria, Alvaro d'Afonseca juizes ordinairos, Lopo Gomez Pestana, Martim Estevez Boto, Alvaro Periz Ronbo, Bras Alvarez scudeiros vereadores, Garcia Rodriguez procurador, e eso meesmo o senhor dom Diego de Castro, Diego Gonçalvez Macedo cavaleiro, e outros escudeiros, em nome da dicta cidade e seus, todos juntos, chamados pera o que se segue. E loguo per el senhor bispo e seu cabido, juizes, officiaaes, fidalgos, scudeiros foi dicto que o bispo dom Pedro que foi desta cidade por bem e regimento do poboo dela e do bispado fezera certas constituçõoes, antre as quaaes fezera hũa sobre a dizimaçom dos gaados, a que tenpo se aviam de dizimar e como e quando se aviam de monferir e cautelar e atee quando os aviam de trazer aquel ou aqueles que os davam, segundo mais conpridamente se contem na dicta constituçam, a qual loguo presentaram e o theor dela hé este que se segue:

Item, porque achamos que em o dicto bispado há priostes e monposteiros em cada egreja freeguesia, os quaaes ham de apanhar todos os dizemos de todos os gaados e outras cousas e reparti-los per os reitores e beneficiados e bispo e cabidoo e dar a cada hũu seu direito segundo sam juramentados. E quando seus donos dizimam os gaados em seus tenpos, scilicet Março e Setenbro e outros meses segundo en fundo seerá dicto, nom os monferem nem cautelam, por a qual razam se morem, perden-nos os que ham de pagar o dizemo e nem os rendeiros nem os outros que os ham de receber, no que recebem os freegueses agravo e sam estatuuados. E porque os dictos freegueses ham de trazer os dictos gaados de dizemo atee sam Joham ou atee sam Pedro e sam Paulo apostolos, a que os pastores entregam os dictos gaados a seus donos e entam talham outras soldadas com os dictos pastores ou com outros e lhes entregam seus gaados. Porem ordenamos e mandamos que os dictos priostes, dizemeiros, monposteiros e rendeiros depois que dizemarem seus donos dos dictos gaados em seus tempos os monfiram e asiignem e cautelem atee o sam Joham Baptista, hu se acabará a renda ao mais tardar, senam pasado o dicto dia morendo alghũu anho, de dez hũu ou de cinque meio, moura por do dizemo e nam seja theudo o lavrador a o pagar, e se for cautelado e viver fique por do dizemo. E se nam for cautelado e viver pasado o sam Joham nom hé daquele rendeiro, mais do beneficiado que arrendou. Mais ora seja o dizemo cautelado ora nom, á-o de guardar ho freegues sem guarda atee o primeiro dia de Julho. E se o mais guardar pague-lhe <aquele> que ouver daver o dicto dizemo a guarda daquele tenpo que guardou o dicto dizemo pouco ou muito, segundo o tenpo que lho guardou, avendo respeito do que deu ao pastor de seus gaados por ho anno, segundo afore ou acontece a cada cabeça asi lhe pague, etc.

E nam embargante que a entençam do dicto bispo e sua constituçam fose feita em favor do poboo e por se clarificar e tirar malicias, demandas, escandalos, antre os rendeiros e os que aviam de pagar os dictos gaados, que ora novamente os rendeiros faziam muitas ennovaçõees aalem da dicta constituçam e ordenança em ela posta, demandando os lavradores conto de sete e oito annos dos dictos dizemos. E ainda que moressem sem nemhũu cajam, fazianlhe tantas demandas e opresõees per que lhos fazem pagar nem querem pagar nem hũa guarda dos que vivos ficam do tempo que os trazem, aalem do tempo na constituçam limitado. Por as quaaes cousas recebiam os moradores da dicta cidade e termo e ainda os senhorios das herdades, por os lavradores aos tempos que aviam de semear e lavrar e apanhar suas novidades os traziam em demandas e per causa delas recebiam grandes dapnos. E porém os dictos juizes, oficiaaees, fidalgos, scudeiros, cidadãaos, poboo, pediram por merce ao dicto senhor bispo e seu cabidoo que proveesem a esto de remedio, em tal guisa que eles pagasem enteiramente seus dizemos como fiees christãaos que eram, o que a eles prazia pagar com mui boa voontade, e que taaes scandalos se nam fizesem ao poboo. E o dicto senhor bispo com seu cabidoo juntamente viram sua preposiçam. E como el senhor bispo de seu oficio pastoral hé encomendado evitar escandalos e poer paz e ajuda a todalas persoas ecclesiasticas, spicialmente aos que curas dalmas teem, diseram que a eles prazia proveerem sobrelo en tal maneira que eles fosem contentes. Avendo loguo conselho o dicto senhor com seu cabidoo, per hũa voz non discrepante, fizeram hũa declaraçam sobre a dicta constituçam que tal hé:

Guarde-se a constituçam em todo como em ela hé contheudo e termos em ela postos, dando-se aa execuçam per o bispo e seus vigairos e enadendo e declarando em ela que, nam hindo ou mandando ou nam fazendo primeiro aveença com o lavrador ou com aquele que deu o dizemo sobre a guarda de qualquer anho ou anha

[2] F. DE ALMEIDA, I.505-6.

2 nascimento de *om*.Ee

39 anho] anojo Ee 45 aquele *om*. Ee

asi enteiro como meio atee sam Pedro e sam Paulo exclusive ho dicto rendeiro ou rendeiros, que entam aquel ou aqueles que trouverem os dictos anhos enteiros e meios per si ou seu mesegeiro veeham aos vigairos ou vigairo do senhor bispo e lhes diga como o rendeiro ou rendeiros nom forom por aquele dizemo aaquele tempo que lhe hé mandado, como dicto hé. E por se guardar a dicta constituçam antre os rendeiros e bispo e cabido e beneficiados e saberem os dictos vigairos a quem pertece o dicto dizemo, que logo sem mais o lavrador que trouver ho dicto dizemo se vaa em paz pera sua casa e o dicto vigairo lhe mande que nam dê o dicto dizemo atee que lhe nom dem des o dicto dia que asi veer ao vigairo com o dicto recado cinque reaaes brancos por cada hũu dia em nome de pena e guarda por cada hũu anho e anha enteiro e meio. E esto se entenda soomente nos anhos, anhas enteiros e meios e nom em outras animalias nem aves. E o dicto vigairo dê as dictas cousas aa execuçam. E os dictos juizes, oficiaaes, fidalgos, cavaleiros, cidadãaos e poboo diseram que por si e en nome da dicta cidade e poboradores do termo que lhes prazia asi o conprir e mandavam e outorgavam que se fezessem asi senhos estormentos daveença e composiçam antre eles e per aqui renunciavam ordenaçõoes, pusturas que sobrelo tevesem postas e pormeteram nam fazer outras per si nem seus sucesores em contrairo só pena dencorerem em sentenças dexcomunhom e que se redavam de toda demanda, letigio que sobresto tenham feita ou entendesem fazer. E eso meesmo o dicto senhor bispo e seu cabidoo diseram que lhes prazia gardarem a dicta aveença e conposiçam e per causa semelhante renunciavam toda auçam que ateequi em elo se oposeram, mais antes estar e gardar o que dicto hé. E em testemunho de verdade pediram senhos estormentos anbos de hũu theor. Testemunhas: Fernam Rodriguez, Joham Rodriguez Zeimotos, Gil Diaz tabaliam, mestre Fernando scripvam de almotaçaria, Nuno Fernandez criado del Rei. E eu Joham Diaz puplico tabaliam do dictor senhor em a sobredicta que este estormento pera o dicto bispo e cabidoo screpvi e meu signal fiz que tal hé *(Sinal do tabelião público)*[1].

Com notas, idas: l. reaaes.

7. Sínodo de D. Luís Pires, 18 de Novembro de 1466

Na introdução ao sínodo seguinte, refere-se como D. Luís Pires celebrara já no ano de 1466 um sínodo. Nesse sínodo de 1467, o bispo revoga a constituição 39 que promulgara no sínodo do ano anterior.

Tradição manuscrita: Ef.

[1] X 3.30.1-35; In VI 3.13.1-2; Clem.3.8.1-2; Conc.legat.Vallisoleti 1322 c.11-12 (TR 3.488-89)

8. Sínodo de D. Luís Pires, 18 de Novembro de 1467

Existe um único documento que nos dá notícia da celebração de dois sínodos por este bispo: a 18 de Novembro de 1466 e a 18 de Novembro de 1467 (Ef). D. Luís Pires revoga uma constituição sinodal promulgada no ano anterior, relativa aos clérigos que não sabiam cantar, dado que muitos deles tinham incorrido em excomunhão e liam e cantavam em irregularidade.

D. Luís Pires tinha sido anteriormente bispo do Porto e foi transferido para o arcebispado de Braga nos fins do ano de 1467, e aí faleceu em 1480[1]. Em Braga promulgou umas constiuições sinodais importantíssimas, em 1477, cujo texto se encontra atrás integralmente publicado.

Tradição manuscrita: Ef.

Dom Luis per mercee de Deus e da sancta egreja de Roma bispo d'Evora a quamtos esta nossa carta for mostrada saude e beençom.

Fazemos saber que, cellebrando nós signodo com acordo e conselho de nosso cabiido aos dezoyto dias do mês de Novenbro do anno passado da era de mill e quatrocentos e sasenta e seis, fezemos e hordenamos certas constituiçõoes a louvor e gloria do muy alto nosso Senhor Deus e aa honrra da sua sancta Egreja e salvaçom das almas dos nossos subdictos e descarrego de nossa consciencia. As quaaes contituçõoes forom leudas e declaradas aos vinte dias do sobredicto mês de Novembro da sobredicta era. Nas quaaes constituçõoes e em cada hũa dellas o sobredicto cabiido e toda clerezia do dicto nosso bispado consentirom e outorgarom. Antre as quaaes fezemos e estabelecemos hũa constituçom, scripta aas trinta e nove constituçõoes, a quall começa:

Posto que na Egreja de Deus há mayores officios etc., per a quall mandamos que todos os clerigos que nom sabem cantar aprendam a cantar da dada e provicaçom das dictas constituçõoes a huum anno. O quall termo passado, per ella meesma sospendemos os clerigos beneficiados da percepçom das remdas de seus beneficios e mandamos que os clerigos nom beneficiados nom sejam recebidos em egrejas nem lhes seja dado guisamento pera cellebrar missas etc. E fazemdo elles sobredictos clerigos beneficiados e nom beneficiados e cada huum delles o contrairo passado o dicto termo, posemos e ouvemos por posta em elles e cada huum delles e iso meesmo em aquelles que lhes acudissem com as dictas remdas e dessem guisamento sentença d'excomunhom em scripto, segundo todo esto e outras cousas mais compridamente som scriptas na dicta constituçom[1].

E agora em este presente signodo, esguardando nós como os dictos clerigos eram negrigentes ao serviço de Deus e aaquello que

[1] F. DE ALMEIDA, 1.506.

[1] Conc.3 Lat.1179 c.3 (X 1.6.7); Conc.4 Lat.1215 c.26-27 (X 1.6.44 et X 1.14.14); Conc.2 Lugd.1274 c.10, 13 (In VI 1.6.11, 14)

perteence a seu officio e veendo nós sua negrigencia e como todos ou quasy a mayor parte dos dictos clerigos, beneficiados e nom beneficiados, passado o dicto termo, encorreriam em sentença d' escomunhom e recebendo, leendo e cantando em yrregullaridade, querendo nós primeiramente proveer aa salvaçom das almas a que somos theudo e obligado e ao perjuizo que se a elles e a cada huum delles assy seguiria da dicta escomunhom, non obstando que assaz termo lhes fooe per nós asignado e limitado.

Porem nós, a requirimento e petiçom do dicto nosso cabiido e perssoas delle e de toda nossa clerizia durando ainda o dicto termo prefixo de huum anno e ante de seer fiindo e acabado, sospendemos e avemos a dicta excomunhom, ex nunc prout ex tunc et ex tunc prout ex nunc, e avemos por nẽhũa, consiirados os sobredictos inconvenientes que se dello podiam seguir. E querendo aver piedade com todos jeeralmente, moderamos a dicta constituçom e reservamos pera nós a disposiçom e ydoneydade dos sobredictos clerigos, beneficiados e nom beneficiados, assy como fizemos na dicta meesma constituçom acerqua dos que fossem leterados ou velhos, os quaaes starom aa nossa determinaçom. Da quall moderaçom o dicto nosso cabiido e clerizia pedirom hũa e mais cartas testemunhavees pera guarda e conservaçom de seu direito e nós lhas mandamos dar. E em testemunho desto mandamos ser feita esta nossa patente carta. Dante em a dicta cidade, dentro no nosso paaço na grande salla que vay sobre o adro contra a camara do concelho, aos dezoyto dias do mês de Novembro. Gonçalo Luis nosso sacratario a fez screpver. Anno do nascimento de nosso Senhor Jhesu Christo de mill e quatrocentos e sasenta e sete. Ludovicus episcopus Elborensis *(Assinatura autógrafa)*.

37 obstan. Ef.

GUARDA

Não se conhece nenhum sínodo nem constituições anteriores às que o bispo D. Pedro Vaz Gavião promulgou no sínodo de 12 de Maio de 1500, e que a seguir se transcrevem.

É, todavia, certo que se reuniram sínodos, aos quais se refere o bispo D. Rodrigo Fernandes, em Fevereiro de 1249, ao conceder isenções aos beneficiados de Portalegre: 'Et quando uocati fueritis a nobis, semel in anno, ad sinodum mittatis duos prelatos de uobis...' (ANTT, Chancelaria de D. Afonso III, Liv. I, fol. 51v-52r).

As Constituições de 1500 referem-se também expressamente a constituições anteriores: 'E posto que por nossos antecessores fossem feitas constituições...' (Prólogo das Constituições de 1500, c.2 e c.16. Cf. c.30, 35,45-46, 61, 65-67, 69, 71, 74-75, 79-87, 89, 94, etc.).

1. Sínodo de D. Pedro Vaz Gavião, 12 de Maio de 1500

D. Pedro Vaz Gavião (1496-1516) era capelão-mor do rei D. Manuel. Nomeado bispo da Guarda e sagrado em Évora, viveu pouco tempo na diocese. Esteve quase sempre na Corte ou no Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra, onde foi Prior-mor desde 1507. Contudo, em 1500 encontrava-se na diocese onde celebrou sínodo no dia 12 de Maio. As constituições sinodais nele promulgadas foram impressas em Salamanca. Qual seja o impressor, não consta do exemplar único existente na Biblioteca Nacional de Lisboa (*Incunábulo n.º 510: sigla Ga*). Formulam-se duas hipóteses: o impressor da *Gramática castelhana* de Nebrija, que alguns identificam com Rodrigo Álvares, que trabalhara no Porto, ou o mestre salmantino João de Porres, cujas impressões são muito estimadas pela sua perfeição[1]. A análise que fizemos do livro leva-nos a duvidar que o impressor possa ter sido um português, dado que o texto está cheio de gralhas tipográficas e de grafias bizarras. Conhece-se apenas o exemplar referido, que contém actualmente 31 fólios, não numerados, incluindo a portada e a tábua. Desapareceu o fólio com a assinatura Ci, estando, assim, incompleta a Constituição 58 e faltam as Constituições 59 e 60 (desta restam apenas 9 palavras). Diz-se que falta também um fólio final, mas este estaria provavelmente em branco, porquanto no último fólio existente encontra-se o cólofon: *Impresso ano de mil e quinhentos, sexta feira doze dias do mes de Setembro*. A portada ostenta as armas de D. Pedro Vaz Gavião: *De azul, cinco gaviões de sua côr, sancados de ouro, em sautor*. Esta é a descrição heráldica, embora no impresso não estejam representadas as cores.

Não reproduzimos a tábua das Constituições, por desnecessário, uma vez que esta publicação terá índices próprios.

A ligeira referência (3 linhas) que Fortunato de Almeida faz a este sínodo nada adianta para o que dele conhecemos[2]. Assinale-se, porém, que não temos qual-

[1] Cf. *Bibliografia Geral Portuguesa - Século XV* 2 (Lisboa 1944) 717-21; F. Vindel, *El arte tipográfico en España durante el s.XV. Salamanca, Zamora, Coria y Reino de Galicia* (Madrid 1946) n.123, p.200-1.

[2] *História da Igreja em Portugal*, nova ed. 2 (Porto 1968) 511.

quer outro sínodo da Guarda para o período medieval. A importância dele reveste-se, assim, do maior interesse, embora as constituições promulgadas sejam semelhantes às das outras dioceses.

A transcrição do texto do incunábulo pôs-nos graves problemas. Havia que emendar as gralhas tipográficas, como é óbvio, mas manter as grafias estranhas que o texto apresenta teria algum interesse? Julgamos que não e por isso actualizámos a ortografia, sem, no entanto, alterar as palavras. Como se pretende editar um texto para ler e compreender, a transcrição de milhares de palavras com grafias injustificadas viria complicar enormemente a composição tipográfica, dificultar a leitura dum documento de grande valor histórico e, pensamos nós, de reduzido interesse filológico.

Vejamos alguns exemplos elucidativos: - *ygrejã, ygreija, ygreia, igreia, igreja;* - *excominhom, escomunham, excomunham;* - *excomungado, escomungado, excomuogado;* - *ninhũu, nenhũu;* - *enniados,* por *evitados;* - *laguum,* evidente gralha por *alguum;* - *hahy, hahi, ahy, hay, hy;* - *desne,* frequentíssima gralha por *desde;* - *banos* e *banhos;* - *jeiuũem;* - *ressureiçã* e *surreição;* - *eixequias, exequias, ensequias, excquias;* - *q̃ue; somona* por *somana;* - *vierem* por *virem;* - *bisqado, bisbado,* por *bispado;* - *condianas* por *cotidianas;* - *bebam, bevam, bever;* - *corro* por *curro;* - *jeral, ieral;* - *demẽdas* por *demandas;* - *enfitiotes, infatiotes, emphitiotes, enphitiotes;* - *cosas* por *cousas;* - *mayeẽs;* - *novidad* (que, como outras, é castelhanismo evidente).

Não parece necessário multiplicar os exemplos, pois cremos que se justifica o critério adoptado.

Tradição editorial: Ga fol.5r-31r.

Constituições e estatutos feitos e ordenados agora novamente por o mui reverendo senhor dom Pedro bispo da Guarda

Considerando nós, dom Pedro, por mercê de Deus e da santa igreja de Roma, bispo da Guarda, do Conselho del-rei nosso senhor e seu capelão-mor, quanto a dignidade episcopal, a que posto que indigno somos chamado, nos obriga desejarmos e trabalharmos de nossos súbditos serem bem doutrinados e regidos, assim no que à salvação de suas almas pertence como no bom governo e regimento das igrejas e cousas eclesiásticas, tomando exemplo dos santos padres que os santos cânones estabeleceram e ordenaram para governança e bom regimento da universal Igreja e assim dos outros inferiores prelados que para regimento e boa ensinança de seus súbditos constituições e estatutos fizeram. E posto que por nossos antecessores fossem feitas constituições, empero vendo como em algumas cousas deviam ser declaradas e outras enadidas e algumas corregidas, conformando-nos com os santos cânones[1], ordenamos celebrar este santo sínodo, o qual celebrámos em a dita ci-

pr. 1 (fol.5r) Ga

pr. [1] Conc.4 Lat.1215 c.6 (X 5.1.25); X 1.33.9; Conc.legat.Vallisoleti 1228 c.1 (TR 3.325); X 3.43.1, 3; In VI 4.3.2

dade aos xii. dias de Maio de mil e quinhentos anos, em o qual com acordo e conselho do nosso cabido e da clerizia do nosso bispado, que por nossas patentes cartas foi chamada, constituimos e ordenamos e publicamos, por serviço de Deus e descárrego da nossa consciência e salvação das almas de nossos súbditos e boa governança das igrejas e cousas eclesiásticas, as seguintes constituições, as quais mandamos que se cumpram e guardem por nossos súbditos, assim eclesiásticos como seculares, inteiramente como em elas é conteudo, e revocamos por estas todalas dos nossos antecessores que a elas forem contrárias e mandamos que se não guardem.

Porque para salvação de todo verdadeiro cristão foram maiormente instituídos pela santa Igreja sete sacramentos, entre os quais cinco são de necessidade, scilicet baptismo, confirmação, penitência, comunhão, extrema unção, e assim necessitam qualquer fiel cristão que leixando de os tomar por menos preço se não poderá em alguma maneira salvar; e os outros dois em tanto são chamados de vontade, scilicet ordem e casamento, que nenhum não é constrangido | a os haver de receber e sem cada um deles poderá gançar a vida eternal. E portanto acerca dos ditos sacramentos é necessário tratarmos, assim para doutrina dos eclesiásticos, que os hão-de ministrar, como por respeito dos que os deles hão de receber.

1. *Constituição primeira. Que cada um faça baptizar seu filho ou filha na igreja onde for freguês e por seu reitor do dia que nascer a viii. dias*

Primeiramente, do santo baptismo que é fundamento dos outros sacramentos em o qual é tirada à humana geração a mácula do pecado original. Porém, constituimos e mandamos que, do dia do nascimento de qualquer criatura até viii. dias, seu padre ou madre, ou quem dela cárrego tiver, tenha tal maneira que por eles ou cada um deles seja enviada à igreja donde forem fregueses para por seu prior ou capelão, e não por outro, ser baptizado assim por o perigo que seguir pode, como por se ter a doutrina de Jesus Cristo, que do dia que nasceu a viii. dias foi circuncisado, em cujo lugar de circuncisão sucedeu o sagrado baptismo. E fazendo o contrário sem justa causa, mandamos ao prior ou cura da igreja que os evite dos ofícios divinos até se virem reconciliar e pagarem um arrátel de cera, a metade para a igreja donde forem fregueses e a outra metade para as obras da nossa sé, salvo se por eles fôr alegada tal justa causa por que sejam relevados da dita pena. Porém não lhe negamos, por sua devoção ou amizade, que não possam seus filhos baptizar por outro sacerdote, que seu prior ou cura não seja, pedindo-

34 (fol.5v) Ga

lhe primeiro para elo licença. E não lha dando, nós por esta constituição lha concedemos e mandamos ao dito prior e capelão ou tesoureiro que lhe ministre todo o que para tal sacramento fôr necessário, contanto que ele, dito sacerdote, faça o dito baptismo na igreja donde o pai e mãe do baptizado forem fregueses, e em outra maneira não[1].

2. *Constituição segunda. Que todo prior ou cura vá ministrar o sacramento do baptismo aos viii. dias em sua igreja, posto que seja servida somente de quinze em quinze dias e mais ou menos*

Porquanto achamos que algumas igrejas do nosso bispado por sua pobreza não são servidas, salvo de oito em oito dias aos domingos, | ou de quinze em quinze dias, e outras menos, e assim os priores e capelães não serem residentes nos lugares delas, escusando-se por elo ir nos oito dias ministrar o santo sacramento do baptismo, como na próxima constituição é mandado; porém, sem embargo do que dito é ou doutra alguma constituição de nossos antecessores, que sobre este caso alegar possam, lhes mandamos que sendo requeridos vão ministrar ao tempo em cima declarado o dito baptismo, porquanto em todo tempo são obrigados ministrar os sacramentos a seus paroquianos, aos quais isso mesmo mandamos que com diligência os requeiram, sob a dita pena na constituição próxima. E não cumprindo eles priores e capelães assim paguem por cada vez quatrocentos reais do aljube, a metade para as obras da nossa sé e a outra para o nosso meirinho se o demandar[1].

3. *Constituição terceira. Que o baptismo se faça somente na igreja onde estiver fonte baptismal e não em outra*

Conformando-nos com o direito, muito estreitamente defendemos que nenhum sacerdote não presuma baptizar nenhuma criatura salvo em igreja que tenha fonte baptismal para elo deputada. E o que assim o não cumprir pague do aljube, por cada vez, mil reais, a metade para as obras da nossa sé e a outra metade para o nosso meirinho se o demandar, salvo se houvesse tanta necessidade que sem perigo de morte a dita criatura não pudesse ser levada à igreja, cá em tal caso se poderá baptizar em casa por qualquer pessoa leiga, não estando aí clérigo, e não estando aí outrem salvo o pai e mãe

c.2 7 (fol.6r) Ga

c.1 [1] X 3.42.3; Conc.Vien.1311-12 c.1 (Clem.1.1.un.)
c.2 [1] Ibid.

cada um deles o poderá fazer, contanto que no baptismo guarde a forma dele que é: 'Eu te baptizo em nome do Padre e Filho e Espírito Santo. Amen'. Porém, depois que a criatura fôr em saude melhorada, mandamos que seja levada à igreja para lhe ser somente posto o óleo e crisma e lhe serem feitas as outras solenidades ordenadas pela Santa Igreja em tal sacramento, isto sendo o sacerdote certo de como foi baptizada segundo a forma em cima dita, e não o sendo, ou se delo duvidasse, então torne a baptizar a criança em esta maneira, dizendo: 'Se tu és baptizada, eu te não baptizo, e se não és baptizada eu te baptizo, etc.' Em tal caso não se deve o sacramento dizer iterado, pois se duvida não ser direitamente feito[1].

4. *Constituição quarta. Quantos e quais e de que idade hão-de ser os padrinhos que se no baptismo tomam*

Posto que naturalmente qualquer criatura não pode ter mais de um pai e uma mãe e assim espiritualmente o devia ser, porém havendo respeito que os padrinhos ou madrinhas são testemunhas no baptismo e que na boca de dois ou de três está toda verdade[1], segundo dito de nosso Senhor, constituimos e mandamos que o sacerdote somente possa filhar em o baptismo três padrinhos ou madrinhas, posto que o baptizado seja macho ou fêmea, e isto afora aquela pessoa que levar a criatura, porquanto achamos que sempre se acostumou assim neste nosso bispado e em outros destes reinos, contanto que os sobreditos padrinhos ou madrinhas sejam ao menos de idade de dezoito anos, e assim cada um deles não seja frade nem monge, nem monja, nem outro religioso, por serem pessoas em direito defesas para tal cognação espiritual. E o sacerdote que mais padrinhos ou madrinhas dos três declarados em cima ou doutra qualidade receber o condenamos por cada vez em quatrocentos reais, a metade para as obras da nossa sé e a outra para o nosso meirinho, se o demandar. E qualquer que subrepticiamente tocar a criatura, que não seja dos três ordenados, poemos em ele sentença de excomunhão, cuja absolvição reservamos para nós ou nosso vigário geral, e ante que absoluto seja pagará para dita obra cem reais[2].

c.4 1 (fol.6v) Ga

c.3 [1] Clem.3.15.un.; X 3.42.2
c.4 [1] Mt. 18.16 [2] C.16 q.1 c.8; C.18 q.2 c.20; De cons.D.4 c.100-104

5. *Constituição quinta. Que nenhum infiel se não baptize menos que primeiro não estê por xx. dias em casa de algum cristão que lhe ensinasse o Pater noster e Ave Maria e os artigos da nossa fé*

Acontece muitas vezes que algumas pessoas, contra doutrina dos santos cânones, tanto que são requeridos por alguns infieis dizendo que querem ser cristãos, os baptizam logo e fazem baptizar sem primeiro ser sua vontade e zelo sabido por que se a elo movem e sem saberem cousa alguma da nossa santa fé para sua instrução, donde se seguem muitos inconvenientes. E querendo a elo prover, mandamos a todolos priores, beneficiados e capelães que não baptizem os ditos infieis | nem consintam baptizar sem nossa licença ou de nosso vigário geral, ou sem primeiro serem certificados de como estiveram em casa de algum cristão por xx. dias que lhes ensinasse o Pater noster e Ave Maria e os artigos da nossa santa fé. E acabado o dito tempo, continuando em seu virtuoso propósito, os baptizem livremente com aquela solenidade que puder ser. E o que assim não cumprir, condenamo-lo por cada vez em duzentos reais, a metade para as obras da nossa sé e a outra para o nosso meirinho, se o demandar[1].

6. *Constituição vi. De que idade se há-de tomar o sacramento da confirmação e por quem e quantos e quais devem ser tomados por padrinhos*

Porquanto todos os que verdadeiros cristãos são que água de baptismo receberam o direito os obriga a receber o sacramento da confirmação, em o qual lhes é dada graça do Espírito Santo para resistirem às diabólicas tentações e confessarem firmemente por sua boca a santa fé católica, em a qual por o dito sacramento são aumentados e confirmados. Porém lhes mandamos que cada um faça em tal modo que, sendo de seis anos para avante e não sendo excomungado, receba o dito sacramento de confirmação por bispo e não por outrem, porque já na dita idade pode ter uso de razão para ter dele lembrança. E por esta presente constituição defendemos e mandamos que nenhum o não receba nem lhe seja dado mais de uma só vez, nem apresente a ele para ser padrinho, algum que não seja crismado, nem de menos idade que o afilhado, nem também algum excomungado, nem frade, nem freira, nem

c.5 12 (fol.7r) Ga

c.5 [1] De cons.D.4 c.54-56, 58-59; X 5.6.3

outro religioso ou religiosa, nem isso mesmo nenhum não apresente a este sacramento por aquela vez mais de uma só criatura[1].

7. *Constituição vii.: De como todo cristão se confesse uma vez ao menos no ano a seu sacerdote e receba dele o santo sacramento da comunhão por dia de páscoa de ressurreição ou em quinta feira de lava pés e em que idade deve receber estes sacramentos*

Porque, segundo doutrina de direito canónico, todo fiel cristão há-de confessar seus pecados a seu próprio sacerdote ao menos uma vez no ano e assim receber dele a santa comunhão por dia de Páscoa da Ressurreição, e portanto constituimos e mandamos a todolos priores | e capelães de cura do nosso bispado que sejam solícitos e muito diligentes que tanto que entrar a Septuagésima amoestem seus fregueses assim homens como mulheres, grandes e pequenos, que de idade de sete anos para cima forem, se venham confessar com grande contrição e arrependimento de seus pecados e se reconciliem uns com os outros, poendo cada reitor ou capelão em sua freguesia todos os da dita idade em rol por seus próprios nomes, em tal maneira que sejam todos confessados até dia de Páscoa da Ressurreição, em o qual dia mandamos que todos, assim homens como mulheres, de idade de catorze anos para avante recebam o santo sacramento da comunhão ou em quinta feira próxima passada, em o qual dia o dito sacramento foi instituido e ordenado, salvo se algum de conselho de seu próprio sacerdote fôr dado tempo e a que o não receba, o qual termo não passe do derradeiro dia de Junho primeiro seguinte. E se tanta necessidade e causa fôr que se não possam despoer para haver de receber a dita comunhão ao dito tempo, em tal caso o remetam a nós ou a nosso vigário geral e haverão remédio saudável para suas almas. E quaisquer que forem reveis a se não confessarem e comungarem até o dito dia de Páscoa, poemos em eles sentença de excomunhão e condenamos cada um em um arrátel de cera para as obras da nossa sé. Porém damos poder aos ditos curas que até a Dominica in Albis seguinte os possam absolver da dita excomunhão e confessar e comungar pagando a dita pena. E passada a dita Dominica, não cumprindo, mandamos que cada prior ou capelão em sua igreja daí em diante os evite e denuncie por excomungados, nem os ouça mais de confissão sem nosso mandado ou de nosso vigário geral, salvo em o artigo da morte ou se alguns fossem ausentes em todo o dito tempo, cá neste caso os ditos curas os podem e devem ouvir de confissão,

c.7 10 (fol.7v) Ga

c.6 [1] D. 06 c.1; C.18 q.2 c.20; C.30 q.1 c.4; De cons. D.4 c.101-102; X 1.4.4; In VI 4.3.1

contanto que o dia da sua vinda a quinze dias se confessem e comunguem, e não o fazendo assim incorram na dita excomunhão e sejam enviados como os outros reveis e contumazes. E isso mesmo mandamos aos ditos curas que desde a Dominica in Albis a oito dias mandem os roles dos reveis e contumazes ao vigário ou ouvidor ou arcipreste em cuja jurisdição estiver. Os quais os enviarão daí a quinze dias a nós ou a nosso vigário geral sob pena de uns e os outros pagarem seiscentos reais, a metade para as obras da nossa sé e a metade para o meirinho. O que assim pagarão as ditas | curas do aljube. E se pela ventura alguns destes reveis morrer na dita excomunhão sem se querer confessar e comungar, como dito é, mandamos que não seja enterrado em sagrado nem se ore nem se faça por ele sacrifício nem se receba oferta nem esmola por ele[1].

8. *Constituição viii.: Em que casos se pode o freguês confessar a outro confessor não sendo seu próprio cura*

Segundo na próxima constituição é dito, todo cristão se há-de confessar a seu próprio sacerdote e não a outro, porém isto haja lugar salvo se o freguês escolher outro mais letrado ou discreto ou houver algum escândalo entre ele e o próprio cura ou prior, pedindo para elo, nestes casos, licença ao próprio reitor, o qual lha deve de dar, e, denegando-lha, nós por esta presente lha outorgamos, contanto que o assim por ele escolhido seja idóneo confessor. E posto que alguns confessores para poderem ouvir quaisquer pessoas de confissão ou os penitentes para elegerem confessores idóneos tenham indulgências ou privilégio, ainda os tais penitentes devem pedir a dita licença, salvo se as ditas indulgências lhe foram concedidas tão largamente que digam que livremente o possam fazer, cá em tal caso sem a dita licença se pode confessar a outro idóneo confessor. E declaramos ser idóneo confessor em todos estes casos nesta constituição expressos aquele a que é cometida cura de almas ou para elo é deputado por nós ou por direito ou privilégio[1].

9. *Constituição ix.: Que todo sacerdote que de contínuo diz missa ao menos se confesse cada mes uma vez*

Porque toda pessoa eclesiástica assim como é de grande grau e dignidade assim também deve ser mais inclinada nas obras virtuosas

47 (fol.8r) Ga

c.7 [1] Conc.4 Lat.1215 c.21 (X 5.38.12); Conc.legat.Vallisoleti 1228 c.7 (TR 3.326); Conc.legat.Vallisoleti 1322 c.28 (TR 3.504)
c.8 [1] Ibid.

e santas e delas em mais perfeição usar que os outros que tal grau não têm, e portanto estabelecemos e mandamos a todos os sacerdotes, maiormente àqueles que continuadamente hão-de dizer missa que confessem seus pecados a seus confessores ao menos uma vez cada mês. E os outros clérigos de ordens sacras, que sacerdotes não forem, se confessem três vezes cada ano, scilicet, uma por Natal e outra por Pás|coa e Pentecostes. Os quais sacerdotes e clérigos cada um fará certo como é confessado ao arcipreste em cujo arciprestado ou vigairia estiver, e não certificando assim o condenamos em quinhentos reaes, a metade para as obras da nossa sé e a outra para o nosso meirinho. Porém muito estreitamente amoestamos aos ditos sacerdotes que tanto que sentirem que incorreram em pecado se confessem logo, nem se entremetam a dizer missa e celebrar tão alto sacramento sem se confessarem. E por esta presente lhe damos poder que possam livremente escolher qualquer sacerdote ou religioso a que confessem seus pecados, ao qual damos poder que os possa absolver de todos os casos pontificais, salvo de excomunhão maior, que em tal caso hajam recurso a quem tiver para elo poder. E assim mandamos sob pena de excomunhão aos ditos arciprestes ou vigários que cada ano nos mandem ou a nosso vigário geral o rol dos ditos sacerdotes ou clérigos que reveis e contumazes forem e que realmente e com efeito não cumprirem esta nossa constituição, quando mandarem os roles dos outros não confessados[1].

10. *Constituição x.: Que maneira hão-de ter os sacerdotes quando forem ministrar o sacramento da comunhão aos enfermos*

Porquanto o sacramento da comunhão, acerca do qual em cima dissémos, é de grande reverência e excelência, ordenamos e mandamos que, quando algum reitor ou cura houver de ir ministrá-lo a algum enfermo, leve sobrepelícia lavada e uma capa vestida, se hi houver na igreja donde o enfermo fôr freguês ou donde o Sacramento sair, levando isso mesmo a custódia ou calez em que vai o santo Sacramento mui honestamente ante os peitos, e pelos ombros dele vá um veu que cubra o dito santo Sacramento, e de diante levem dois círios acesos, e isso mesmo levem diante tangendo uma campainha. E assim mandamos às pessoas que tiverem cárrego do enfermo que tenham corregida uma mesa com toalhas lavadas onde ponha o sacerdote o calez ou custódia com o Sacramento. E com a dita solenidade com que for o sacerdote, quando levar o Sacramento ao enfermo, com essa mesma torne para a igreja donde saíu. E seja avi-

c.9 11 (fol.8v) Ga

c.9 [1] X 3.41.7

sado o sacerdote que | leve dois Sacramentos, convém a saber um para dar ao enfermo e outro com que torne para a igreja. E isto seja em lugar onde houver sacrário em que seja posto o dito Sacramento. E a todos os que acompanharem este santo Sacramento, assim à ida como à vinda, lhe outorgamos quarenta dias de perdão[1].

11. *Constituição xi.: Que o reitor possa levantar altar na casa do enfermo e dar-lhe aí a comunhão, se da casa donde jouver o dito enfermo á igreja onde é freguês passar de meia légua*

Acontece muitas vezes algumas pessoas enfermas morarem longe das igrejas donde são fregueses e pela distância ser tão longe não poderem lá ir e algumas destas taes pessoas morrem sem receberem o santo sacramento da comunhão, o qual lhes é necessário tomar ante que desta vida presente partam. E portanto damos licença e poder ao cura ou capelão ou confessor do dito enfermo que, se passar de meia légua da casa donde jouver o enfermo à dita igreja donde é freguês, se no lugar onde ele dito enfermo morar ou perto dele não houver alguma ermida, possa em tal caso o dito cura ou confessor alevantar altar em a dita casa do enfermo e dizer hi missa com pedra de ara e com os ornamentos que necessários são para celebrar e dar o dito sacramento ao dito enfermo por aquela vez como dito é e mais não.

12. *Constituição xii.: Que todo o prior ou cura ou tesoureiro faça de maneira que tenha lume aceso, assim de noite como de dia, na igreja onde estiver o Sacramento*

Mandamos a todolos priores ou capelães de cura que em suas igrejas ante o sacrário onde está o Corpo de nosso Remidor e Salvador tenham ou façam ter uma lâmpada acesa de noite e de dia em tal guisa que o Sacramento não estê sem lume. E esto será à custa das ren|das da igreja, ou ordene cada um em sua igreja quem tire para a dita lâmpada. E qualquer que o assim não cumprir pague por cada vez quarenta reaes para o nosso meirinho ou porteiro das nossas audiências qualquer deles que o primeiro demandar[1].

c.10 18 (fol.9r) Ga
c.12 8 (fol.9v) Ga

c.10 [1] X 3.41.10
c.12 [1] Conc.4 Lat.1215 c.20 (X 3.44.1)

13. *Constituição xiii.: Que nenhum se não soterre na igreja se não for confessado e comungado aquele ano em que morrer*

Achamos que, contra disposição de direito e dos santos cânones, muitos priores e capelães de cura recebem alguns cristãos ou cristãs soterrando-os em suas igrejas ou adros sem se achar e saber que são confessados e comungados aquele ano de seu falecimento. Porém lhes mandamos e defendemos que não enterrem nem consintam enterrar as semelhantes pessoas em suas igrejas ou adros ou em moesteiros. E o que assim não cumprir condenamo-lo em mil reaes, a metade para as obras da nossa sé e a outra para o nosso meirinho se o demandar. E dado que se não ache que foram confessados como dito é, porém se à hora da sua morte pareceram alguns sinais de contrição às ditas pessoas por que se mostre que eles folgaram de receber os ditos sacramentos se tiveram tempo ou maneira para elo, em este caso ante que sejam soterrados mandamos que o façam saber a nós ou a nosso vigairo geral para nisso provermos. E se o lugar for tão longe, que se não possa notificar, então o notifiquem ao arcipreste ou ao vigário de cujo arciprestado o tal defunto for, o qual determinará acerca de sua sepultura conformando-se com os sinais de contrição que o dito defunto mostrou à hora de seu finamento[1].

14. *Constituição xiiii.: Que todo reitor ou cura seja solicito em saber se em sua freguesia há algum enfermo a que ministre os sacramentos da confissão e comunhão e extrema unção*

Posto que o direito não constanga nem obrigue qualquer cristão a se haver de confessar e comungar mais de uma vez no ano, segundo que em cima já dissemos, porém mandamos a todolos priores ou | curas do nosso bispado que tenham tal cuidado que saibam se em suas freguesias há algum enfermo e o requeiram e amoestem que se confesse e comungue e receba os outros sacramentos e assim faça seu testamento desencarregando em todo sua conciência. E se depois de ser confessado e comungado estiver em tal ponto que se desespere de sua vida o amoeste isso mesmo estreitamente que receba o sacramento da unção, o qual se não há de dar salvo ao semelhante enfermo trazendo-lhe à memória os bens e proes que de tal sacramento se seguem. E qualquer que acharmos em elo remisso o castigaremos, que seja aos outros exemplo[1].

c.14 8 (fol.10r) Ga

c.13 [1] Conc.4 Lat.1215 c.21 (X 5.38.12); X 3.28.12, 14
c.14 [1] D.95 c.3; Conc.4 Lat.1215 c.22 (X 5.38.13); X 3.41.10

15. *Constituição xv.: Que sendo requeridos quaisquer clerigos pelo prior ou cura da igreja em cuja freguesia algum enfermo estiver lhe vão ajudar a dar o sacramento da unção, o qual se ministre ao menos por dois*

Segundo determinação do direito, a qualquer fiel cristão é necessário em sua extrema enfermidade tomar e receber o sacramento da unção, em cuja administração devem ser ao menos dois clérigos. Portanto mandamos que sendo os clérigos da igreja ou freguesia donde o enfermo fôr ou doutra mais chegada requeridos pelo prior ou capelão do enfermo lhe vão com diligência ajudar a ministrar o dito sacramento da unção, em tal modo que não moira sem ele por sua culpa. Porém, se tanta necessidade fôr que o enfermo não estê em tal ponto para esperar por outro clerigo ou religioso, então só um sacerdote o pode fazer e dar[1].

16. *Constituição xvi.: Quando e até quanto tempo os arcediagos e arciprestes e priores e capelães de cura hão de trazer os óleos a seus arcediagados e arciprestados e igrejas e por quem e a que pessoas se há de dar*

Achamos, por constituições feitas por nossos predecessores, os arcediagos de nosso bispado serem obrigados de antiguidade e segundo criação de suas dignidades a trazer cada ano todos três óleos novos e poê-los em seus arcediagados. Porém seguindo nós em elo as passadas dos ditos nossos antecessores, mandamos ao arcediago da nossa sé que seja assim solícito e diligente que a segunda feira, primeira seguinte | depois de Páscoa, traga ou mande trazer à sua própria custa todos três óleos novos à dita sé, em tal maneira que a dita segunda feira à véspera vão com eles às fontes. E todos os outros arcediagos e vigários, arciprestes e ouvidores do nosso bispado enviarão por eles à nossa sé, e os poerá cada um em a cabeça de seu arcediagado e ouvidoria ou vigairia ou arciprestado de dia de Páscoa a doze dias. E os priores e capelães de cura virão pelo dito óleo à cabeça de cada um arcediagado ou arciprestado ou doutra qualquer jurdição donde forem moradores e os poerá cada um em sua igreja desde dia de Páscoa a dezoito dias. E não cumprindo assim algum dos sobreditos como dito é o condenamos, scilicet o arcediago da nossa sé em mil reaes e os outros arcediagos e vigários e ouvidores e arciprestes em quinhentos reaes, e os priores e capelães de cura em trezentos reaes do aljube. Das quaes penas a

c.16 11 (fol.10v) Ga

c.15 [1] Ibid; X 5.40.14.

metade será para o nosso meirinho acusando cada um dos sobreditos, e a outra para as obras de nossa sé. E por esta constituição defendemos e mandamos a todos em cima ditos e assim ao tesoureiro da nossa sé que não dêem os ditos óleos nem enviem por eles nem mandem trazer alguma pessoa que não seja constituida em ordens sacras, e o que o contrário fizer condenamo-lo em duzentos reaes para o nosso meirinho[1].

17. *Constituição xvii.: Que todos os que casar quiserem sejam apregoados por três domingos na igreja, e assim diz de que idade hão de ser para poderem casar e ser o matrimónio valioso*

Conformando-nos com o direito e constituições feitas por nossos antecessores acerca do sacramento do matrimónio, o qual muitas vezes se celebra antre algumas pessoas escondidamente e sem lhes serem feitos os banhos e editos, donde se seguem muitos males e escândalos e perigo das almas e infindas demandas, e provendo sobre todo, mandamos que, querendo quaisquer homens como mulheres casar, o façam logo saber a seus priores ou curas ou capelães ou àqueles que seu cárrego tiverem, os quais ante que os recebam os denunciarão por três domingos na igreja, à missa da Terça, quando o povo for todo junto, em esta maneira dizendo: 'F. e F. querem casar, se algum souber que antre eles há algum impedimento por que se não deva fazer o matrimónio diga-o logo sob pena de excomunhão' ou lhe mande que, durando o tempo das ditas denunciações, o venham dizer, e não o sabendo não queiram embargar enganosamente e por malícia o dito casamento amoestando-os em todo mui estreitamente. E, sendo os que assim quiserem casar, um de uma freguesia e outro de outra, mandamos que em ambas se façam os ditos editos, os quais passados e feitos e não achando o reitor ou capelão algum impedimento, então os poderá livremente receber por marido e mulher publicamente, de dia e não de noite, à porta de cada uma igreja onde assim forem fregueses, e em outra maneira não. E recebendo-se por si, sem os ditos pregões, posto que seja à porta da igreja, nós poemos sentença de excomunhão em eles e em cada um e assim em os que presentes forem a tal casamento, cuja absolvição reservamos para nós ou nosso vigário geral. E mais condenamos cada um dos noivos em quatrocentos reaes e os

c.17 17 (fol.11r) Ga

c.16 [1] Conc.1 Lat.1123 c.16 (C.16 q.1 c.10); Conc.2 Lat.1139 c.2 (C.1 q.3 c.15) et 24; Conc.4 Lat.1215 c.20 (X 3.44.1); Conc.Flor.1439, Bulla unionis Armenorum (COD 544); Conc.legat.Vallisoleti 1228 c.6 (TR 3.326); Conc.legat.Vallisoleti 1322 c.16 (TR 3.493)

que presentes forem em duzentos reaes cada um, para as obras da nossa sé. E se algum deles for clérigo constituído em ordens sacras condenamo-lo em mil reaes do aljube, a metade para as obras e a outra para o nosso meirinho, além de incorrer na dita excomunhão e nas penas que o direito dá aos semelhantes clérigos. E declaramos as ditas penas não haverem lugar nos reis nem príncipes, duques e condes, casando sem os ditos editos, porque são deles relevados, segundo costume aprovado, nem outrossim haverem lugar naqueles que fazem somente prometimentos de casarem, scilicet, dizendo: 'Eu prometo casar contigo', e nem naqueles que a tais prometimentos forem presentes, porquanto ainda se podem ambos repender ou cada um deles. E isso mesmo, por esta presente constituição, declaramos aqueles terem idade perfeita para poderem casar por palavras de presente, scilicet, homem de catorze anos e a mulher de doze, e de menos idade não; e para fazerem os ditos prometimentos que o direito chama esposórios, de sete anos assim o macho como a fêmea[1].

18. *Constituição decima oitava. Das bençãos que se hão de dar àqueles que casam e a que pessoas e em que tempos são defesas*

Mandamos a todolos priores, capelães de cura, de nosso bispado, que amoestem com diligência seus paroquianos e fregueses que, quando quer que casarem, recebam as bênçãos estabelecidas e ordenadas pela | santa Igreja por serem tão santas e de muita virtude, e achamos ser assim por nossos predecessores mandado. Porém sejam avisados os ditos reitores e curas que não dêem nem façam as ditas bênçãos àqueles ou àquelas, que sendo casadas ou casados outra vez, receberam as ditas bênçãos ambos ou cada um deles, nem isso mesmo as façam em os tempos por direito defesos, scilicet desde o começo do Advento até dia da festa da Epifania, e assim des que entra a Septuagesima até o derradeiro dia das oitavas da Páscoa, e isso mesmo des no primeiro dia das Ladainhas até o derradeiro dia das oitavas do Pentecostes[1].

c.18 7 (fol.11v) Ga

c.17 [1] Conc.4 Lat.1215 c.51 (X 4.3.3); X 4.1.3, 29; X 4.2.3, 7, 10-14; X 4.15.2, 3; In VI 4.2.un.
c.18 [1] C.30 q.5 c.1-6; C.35 q.2-3 c.19; C.33 q.4 c.8-11; X 2.9.4.; X 4.21.1, 3

19. *Constituição xix.: Que todo reitor e cura cada domingo á oferta ensine seus fregueses o Pater noster e Ave Maria e os preceitos e artigos da nossa fé*

Porque todo cristão ao menos deve saber o Pater noster e Ave Maria e o Credo e os artigos da nossa santa fé, o que muitos por sua negligência não sabem, portanto provendo nós ao que pertence para saude das suas almas, mandamos a todos os priores e capelães de cura que em todolos domingos, quando vierem à oferta, digam publicamente o Pater noster e Ave Maria e o Credo in Deum e os preceitos e mandamentos e artigos de nossa santa fé para aqueles que os não sabem os saberem melhor, e cada um que o assim não cumprir condenamo-lo em cinquenta reaes para o nosso meirinho[1].

20. *Constituição xx.: Que todo freguês va ouvir missa á igreja cujo for freguês e que o reitor ou cura não consinta em ela algum alheio freguês*

Seguindo nós a determinação dos santos cânones, mandamos a todos fieis cristãos de nosso bispado que em todolos domingos e festas vão ouvir missa nas igrejas donde são fregueses e não em outras algumas, nem em moesteiros, nem em ermidas ou oratórios levando consigo ou mandando ir a elas seus filhos e filhas de idade ao menos de dez anos para cima. E o que o contrário fizer condenamo-lo por cada vez em x. reaes para a fábrica das ditas igrejas. Porém não lhes denegamos que nos ditos dias não possa ir aos ditos moesteiros ou ermidas e ouvir aí missa, contanto que nenhuma missa da Terça da sua igreja ao menos an | missa é escuso da sua igreja paroquial, porque ela é madre de todalas outras e todos são nossos paroquianos e nós seu pastor. E por esta defendemos e mandamos aos reitores e curas que não consintam em as suas igrejas nenhum freguês alheio, e o que o contrário fizer condenamo-lo em cem reaes, a metade para as obras de nossa sé e a outra para o nosso meirinho. E porém damos poder aos ditos reitores e curas que executem a pena sobredita naqueles que em ela incorrerem[1].

21. *Constituição xxi.: Em que casos poderá cada um reitor ou cura proceder contra seus fregueses*

Por esta presente constituição damos somente a todolos reitores ou curas que possam proceder por excomunhão contra seus fre-

c.20 13 an *(sic)* Ga (fol.12r) Ga

c.19 [1] Conc.legat.Vallisoleti 1322 c.2 (TR 3.481)
c.20 [1] De cons.D.4 c.35, 52; Extravag.com.1.9.2

gueses que lhes desobedientes forem, assim no receber dos eclesiásticos sacramentos como em fazerem torvação quando se os ofícios divinos celebrarem, por qualquer modo que seja, e assim lhes possam poer pena de dinheiro pelas ditas coisas, para a fábrica de sua igreja.

22. *Constituição xxii.: Que nenhum se não encoste aos altares*

Porquanto muitas vezes acontece que algumas pessoas, assim eclesiásticas como seculares, com pouca reverência, nas igrejas se encostam aos altares quando se celebram os ofícios divinos, lançando os braços e os cotovelos sobre eles, a qual coisa é assaz irracionável e para evitar, e portanto defendemos sob pena de excomunhão que nenhum de qualquer estado e condição que seja se não encoste a eles nos ditos tempos.

23. *Constituição xxiii.: Dos dias que se hão de jejuar e guardar, de necessidade*

Achamos que por ser por nossos antecessores mandado jejuar e guardar muitos dias e festas do ano sejam alguns inconvenientes e pouca devoção do povo, porém conformando-nos com a ordenação dos santos cânones mandamos que daqui em diante somente se jejuem e guardem de toda obra servil e auto judicial os dias e festas adiante nomeadas.

E primeiramente poeremos dos dias e festas a que se hão de jejuar as vigílias, sob pena de cada um fiel cristão, que necessidade não tiver, incorrer em pecado mortal, e são estas, scilicet: a vigília de Natal, e de Páscoa, e da Ascensão, e Pentecostes, e as vigílias das cinco festas de nossa Senhora, scilicet da Assunção, da Nascença, da Anunciação, da comemoração que vem ante oito dias de Natal; as vigílias das outras festas de nossa Senhora não são de jejum de preceito, somente de conselho e por sua reverência as devemos de jejuar, em especial da Conceição. E é de jejum a vigília de Todos-os-Santos, e as vigílias e festas principais dos Apóstolos, tirando de são João Evangelista e de Santiago e de são Filipe que vêm antre as solenidades do Natal e Páscoa e Pentecostes, em os quais tempos de necessidade não há nenhum jejum obrigatório. Também de necessidade de jejum é a vigília de são João Baptista e a vigília de são Lourenço, e as quatro têmporas do ano, e assim toda a Quaresma. E os dois primeiros dias das Ladainhas não são de preceito de jejuar mas de conselho e podem em eles, se for costume, comer ovos, leite e queijo, mas não carne, e o terceiro dia é de jejum por ser vigília da festa da Ascensão.

c.23 13 (fol.12v) Ga

Item os dias e festas de guardar de todo lavor são estas: todolos dias dos domingos, e dia de Natal com três dias primeiros seguintes, scilicet, dia de santo Estêvão, dia de são João Apóstolo e Evangelista e dia dos Inocentes, e a festa da Circuncisão e da Epifania, e a Quinta-feira de Lava-pés, tanto que se meter nosso Senhor Jesus Cristo no sepulcro até sexta-feira seguinte que se acabe o ofício da Paixão, e dia de Páscoa com três dias seguintes de oitavas, e dia da Ascensão e Pentecostes com dois dias de oitavas, e a Trindade, e quinta-feira que se faz a festa do Corpo de Deus, e todalas festas de nossa Senhora, e todas as festas principais dos XII apóstolos, e dizemos principais por tirarmos estas: *Sancti Ioannis ante Portam latinam, decollatio sancti Ioannis*, e *vincula sancti Petri*, e *conversio sancti Pauli*, porque posto que sejam estas festas dos Apóstolos não são principais nem são de guardar. Item são de guardar também a festa de Todolos Santos, e da Cruz que vem em Maio, e festa de são Miguel que vem em Setembro, e a festa da nascença de são João Baptista, e dia de são Lourenço, e dia de são Martinho.

E por esta constituição, conformando-nos com o direito e costume, declaramos os ditos dias e festas se haverem de jejuar e guardar como em cima é dito desde meia noite da véspera da festa até meia noite do dia, em o qual tempo há xxiiii. horas.

E qualquer que o contrário fizer e não guardar as ditas festas, albardando ou mandando albardar besta em eles, ou outra obra servil fizer, além de incorrer em pecado mortal, o condenamos em meio arrátel de cera, a metade para a fábrica da igreja onde for freguês e a outra para o | nosso meirinho, se o demandar[1].

24. *Constituição xxiiii.: Que se não venda cousa alguma aos domingos, nem em eles se mate ou esfole carne*

Defendemos a todos os fieis cristãos que em todos os domingos e festas de Jesus Cristo e sua mãe não vendam pão, vinho, nem carne, nem pescado, nem mostarda, especiarias, verças, fruta, nem alguma outra cousa em todolos lugares deste bispado até que dêem as badaladas na sé quando levantarem o Corpo de Deus, ou nos outros lugares do bispado até nas igrejas levantem a Deus. E isso mesmo defendemos aos carniceiros e magarefes que nos ditos domingos e festas não matem nem esfolem nem talhem publica-

53 (fol.13r) Ga

c.23 [1] De cons.D.3. c.1, 3, 5, 7-9, 11, 13-16; De cons.D.5 c.16; X 2.9.1-5; X 3.46.1-3; Clem.3.16.un.; Conc.legat.Vallisoleti 1322 c.17 (TR 3.493)

mente carne. E qualquer que assim não cumprir condenamo-lo por cada vez em xxx. reaes para o nosso meirinho ou porteiro das audiências ou qualquer que o primeiro demandar[1].

25. *Constituição xxv.: Que se não façam exequias aos domingos e festas de Jesus Cristo e sua Mãe*

Ordenamos e mandamos que assim nesta cidade da Guarda, como nas vilas grandes de nosso bispado onde há muita clerizia e povo, que se não façam saimentos por algum defunto em todolos domingos e festas de Jesus Cristo e sua madre. E condenamos qualquer clérigo que os semelhantes saimentos fizer, ou a eles estiver, em cem reaes, a metade para as obras da nossa sé e a outra para o nosso meirinho. Porém não tolhemos que nos ditos dias não possam às segundas vésperas começar o dito saimento e acabá-lo ao outro dia seguinte. E nos lugares pequenos e aldeias onde pela semana vem pouca gente à igreja permitimos que nos ditos dias se façam exéquias, por tal que então os presentes digam a oração pelo defunto.

26. *Constituição xxvi.: Que nenhum beneficiado na sé não vá a exéquias ou a saimentos*

Defendemos e mandamos às dignidades, cónegos, beneficiados da nossa sé que por honra dela e sua não se antremetam nem vão a nenhuns saimentos nem exéquias que se façam assim na cidade como fora pelas aldeias e lugares, salvo se algum fôr a eles à sua própria igreja, ou se dentro na cidade todo o cabido fôr requerido para irem a exéquias de algum cidadão ou de tal honrada pessoa que com razão todo o dito cabido deva ir a elas, e em outra maneira não. E qualquer que o assim não cumprir não seja contado por três dias e mais perca em dobro todo o | que nos ditos saimentos gançar para o nosso meirinho.

27. *Constituição xxvii.: Que os beneficiados não deixem suas igrejas aos domingos e festas*

Achamos que muitas vezes os beneficiados e ecónomos das igrejas paroquiais e assim, o que mais sem razão é, as dignidades e cónegos e beneficiados na nossa sé tomam ou servem capelas de fora, assim suas como alheias, e se vão a elas aos domingos e festas principais de Jesus Cristo e sua madre, deixando nos ditos dias a dita sé e igrejas, padecendo elas por esto detrimento nos oficios divinos. E querendo a ele prover, defendemos e mandamos a todos os sobreditos e a cada um deles que não tenham nem vão às ditas capelas nem deixem a sé e suas igrejas nos ditos dias. E a dignidade ou cónego ou meio que fizer o contrário não seja contado por um mês. E se fôr cada um dos outros beneficiados, ecónomos, condenamo-lo por cada vez em cinquenta reaes para o nosso meirinho[1].

c.26 10 o *bis* Ga 11 (fol.13v) Ga

c.24 [1] Conc.legat.Vallisoleti 1322 c.18 (TR 3.493-95)

28. *Constituição xxviii.: De quais casos pontificais podem os reitores e curas absolver e quais são reservados*

Por esta nossa constituição cometemos a todolos priores, vigários perpétuos e capelães de cura de nosso bispado todos os casos pontificais tirando somente estes, scilicet: homicídio voluntário cometido fora de guerra, haver alheio sonegado que passe de cem reaes para cima, incêndio, sacrilégio, e ferimento de clérigo, dízimos não pagados onde devem, excomunhão maior. Os quais casos reservamos para nós ou para nosso vigário geral.

29. *Constituição xxix.: Que nenhum religioso não ministre cura*

Conformando-nos com o direito, defendemos e mandamos que nenhum frade ou cónego regrante, ou outro qualquer religioso dê ou ministre cura, nem outro qualquer sacramento, sem nossa licença ou de nosso vigário geral. E o que o contrário fizer condenamo-lo que seja preso e da cadeia pague quinhentos reaes, a metade para as obras da nossa sé e a outra metade para o nosso meirinho. E o capelão ou prior que lhe tal consentir fazer pague outro tanto para o que dito é[1].

30. *Constituição xxx.: Que os priores façam residência pessoal em suas igrejas*

Além de ser já por nossos predecessores como por nós mandado que os priores e reitores e vigários perpétuos viessem fazer

c.27 [1] Conc.4 Lat.1215 c.32 (X 3.5.30); Conc.2 Lugd.1274 c.13 (In VI 1.6.14); X 2.28.28 et X 3.4.1-17

c.29 [1] Conc.Vien.1311-12 c.31 (Clem.5.7.1)

residência per|soalmente em seus benefícios, porém querendo nós mais perfeitamente e com efeito executar o direito, mandamos a todos o sobreditos que da publicação desta aos que no reino estiverem até três meses e os que fora estiverem até seis meses venham fazer pessoal residência em seus benefícios, segundo por direito são obrigados. O qual termo lhe assim assinamos departidamente por todos três editos citatórios, aliás passado o dito tempo procederemos contra eles à privação segundo forma de direito. E se alguns dos ditos beneficiados tiverem algum impedimento ou privilégio que os da dita residência escuse venham no dito termo alegar e mostrar a nós ou a nosso vigário geral e ser-lhe-á guardada sua justiça. E esto não haja lugar nos beneficiados da nossa sé, porque sendo em ela residentes são escusos da dita residência por ela ser igreja principal e mais honrada[1].

31. *Constituição xxxi.: Que maneira se terá acerca dos beneficiados que não vierem fazer residência em seus benefícios primeiro dia de Junho*

Ordenamos e mandamos que nas igrejas em que houver raçoeiros, se cada um deles não vier fazer residência em sua ração e benefício cada ano até primeiro dia de Junho, que o prior e beneficiados presentes façam de guisa que passado o dito dia nos apresentem clérigos idóneos para servirem os benefícios dos tais ausentes e no-los enviem a nós ou a nosso vigário geral com a dita apresentação por eles assinada ou a mor parte, por tal que sendo achados idóneos sirvam os ditos benefícios e lhes acudam com os frutos deles e ainda que o beneficiado venha depois e diga que quer servir, mandamos que não seja tirado o ecónomo que já tiver carta de economia para aquele ano[1].

32. *Constituição xxxii.: Que fala acerca dos beneficiados privilegiados*

Estabelecemos e mandamos que sendo amostrado alguns privilégios por alguns beneficiados ausentes aos nossos oficiais pedâneos ou outra qualquer pessoa, por cuja razão lhe requeiram que acudam e façam acudir com os frutos de seus benefícios, que ante que lhe nada dêem remetam a nós ou a nosso vigário geral os semelhan-

c.30 5 (fol.14r) Ga

c.30 [1] Conc.4 Lat.1215 c.32 (X 3.5.30); Conc.2 Lugd.1274 c.13 (In VI 1.6.14); X 2.28.28 et X 3.4.1-17; Conc.legat.Vallisoleti 1322 c.8 (TR 3.486)
c.31 [1] Ibid.

tes privilégios, os quais por nós vistos mandaremos guardar como fôr direito. E posto que por alguns priores ou beneficiados seja mostrada nossa licença acerca do sobredito, queremos que se entenda que a igreja não | padeça detrimento e que aqueles que cura de almas tiverem ponham capelão que sirva a dita igreja e faça residência pessoal em ela, e não o poendo assim o condenamos em mil reaes para o nosso meirinho. E damos podêr daqui em diante a todos nossos oficiais, cada um em sua jurisdição, que de acordo dos fregueses tomem capelão à custa dos frutos para as ditas igrejas[1].

33. *Constituição xxxiii.: Até quanto tempo os capelães e ecónomos tirarão as cartas da cura e economia*

Estabelecemos e mandamos que todos os capelães e ecónomos do nosso bispado hajam cartas de cura e economia cada ano de nós ou de nosso vigário geral até um mês depois de são João Baptista, e sendo tomados depois de são João tirem e tomem as ditas cartas do dia que forem tomados a um mês, sob pena de cada um pagar quinhentos reaes do cárcere para o nosso meirinho.

34. *Constituição xxxiiii.: Que os priores e capelães não cometam a outrem a cura a eles cometida mais de um só mês*

Defendemos e mandamos que nenhum prior ou vigário perpétuo ou capelão de cura do nosso bispado não seja tão ousado que cometa a cura que lhes por nós é cometida ou por nossos antecessores mais de um só mês sem nossa licença ou do nosso vigário geral, e o que o contrário fizer condenamo-lo em mil reaes para o nosso meirinho além de havermos, como de feito havemos, as tais comissões por nenhumas feitas mais que até o dito mês, porque por tais comissões não podem ser os fregueses absoltos nem atados, mas ante por virtude delas se atenta enganar suas almas, pois a tal cura não é cometida por quem de direito cometer deve.

35. *Constituição xxxv.: Que defende que nenhuma pessoa não tenha benefício encoraçado sob certa pena*

Porquanto em os benefícios deve cessar todo vício de simonia e assim qualquer ilícito pacto e condição, portanto nossos anteces-

c.32 11 (fol.14v) Ga

c.32 [1] Conc.4 Lat.1215 c.32 (X.3.5.30)

sores fizeram constituição e mandaram que nenhuma pessoa de qualquer estado e condição não tivesse nem recebesse em si benefício encoroçado, scilicet que fosse em ele confirmado com condição que outro houvesse a renda ou que lhe fosse dado até certo tempo e não *in perpetuum*, poendo os dit|os nossos predecessores sentença de excomunhão em os que em tal maneira dão ou recebem benefícios, assim em os dantes a elo favor ou ajuda. A qual vista por nós aprovamos e louvamos e mandamos que se guarde e cumpra e mais declaramos os tais benefícios serem vagos e vagarem para se deles dispor como de benefícios vagos[1].

36. *Constituição xxxvi.: Até quanto tempo darão contas os priostes que hão de ser elegidos cada ano em as igrejas e também defende esta constituição que nenhum não receba cousa alguma salvo de sua mão*

Achamos que por se não poerem priostes que recolham e recadem e repartam as rendas e frutos das igrejas do nosso bispado se segue muita perda aos beneficiados delas e assim aos nossos rendeiros e do nosso cabido e também muitas demandas e litígios. Porém querendo acerca delo prover, estabelecemos e mandamos que nas igrejas onde houver prior e raçoeiros, tanto que vier são João Baptista, cada ano elejam um dos ditos beneficiados por prioste, que tenha cárrego de recadar e mandar recolher os frutos e rendas das ditas igrejas. E, tanto que recolheitas forem, as reparta dando a cada um seu direito, e assim a nós ou a nossos rendeiros e do nosso cabido, nas igrejas onde tiver terça. E isso mesmo tenha cuidado de solicitar as demandas que as igrejas têm com suas partes adversas e requeira e faça todalas cousas que a serviço da dita igreja pertencerem. E nas outras igrejas onde não houver raçoeiros, o prior busque de fora tal pessoa que sirva o dito ofício de prioste ou terceiro, e sendo leigo lhe dê juramento que em todo guarde nossas constituições e renuncie seu foro secular, obrigando-se responder presente nós ou nossos oficiais acerca de todo o que a seu cárrego pertencer, o que todo fará o dito prior escrever por um nosso escrivão. Aos quais priostes será constituído salário por seu trabalho à custa das rendas. E eles e cada um darão conta com entrega do pão e vinho por todo o mês de Novembro, e do azeite até o derradeiro dia de Abril, e das quartas ou conhecenças e dinheiro e aves e outras cousas até um mês depois de são João Baptista. E

c.35 9 (fol.15r) Ga

c.35 [1] Conc.2 Lugd.1274 c.12, 22 (In VI 1.6.13; In VI 3.9.2); Conc.legat. Vallisoleti 1228 c.13 (TR 3.327-28); Conc.legat.Vallisoleti 1322 c.13, 15,18 (TR 3.489-95); Conc.legat.Palent.1388 c.4 (TR 3.616-17)

não a dando assim, condenamos cada um prioste em mil reaes para o nosso meirinho, e assim ao prior e benefi|ciados em outro tanto que não tomarem os ditos priostes ou terceiros como dito é, e mais de a dita conta do aljube. E por esta presente defendemos ao prior e beneficiados ou a nossos rendeiros ou do nosso cabido que não recebam nem tomem cousa alguma dos ditos frutos e rendas salvo da mão de cada um dos ditos priostes, e o que o contrário fizer condenamo-lo por cada vez em trezentos reaes para o nosso meirinho.

37. *Constituição xxxvii.: Do que há de haver o beneficiado em duas igrejas*

Assim neste bispado como nos outros destes reinos, achamos ser tal ordenança antiga e costume que, sendo alguma pessoa beneficiado em duas igrejas, em um lugar pode servir um benefício uma semana e outra em outra e haver deles ambos o grosso do que renderem, e dos aniversários e benesses somente os daquela semana em que servir e fôr residente e interessente em cada um dos ditos benefícios, do que ainda não contentes querem levar todo por inteiro o que é contra direito e a dita ordenança. E querendo esto remediar, mandamos que dos ditos aniversários e benesses não seja feita ração pelos priostes das igrejas aos semelhantes beneficiados mais que daqueles que se disserem e vierem à igreja aquela semana onde forem residentes e interessentes. E o prioste que o contrário fizer condenamo-lo em cem reaes para o nosso meirinho[1].

38. *Constituição xxxviii.: Que se não dêem frutos a nenhum beneficiado sem primeiro dar fiança*

Porquanto acontece muitas vezes os beneficiados simples do nosso bispado, tanto que recebem os frutos de seus benefícios, se ausentam sem mais os quererem vir servir, por cuja razão as igrejas padecem detrimento na serventia que lhes é devida, e assim não se acha por onde se paguem os cárregos a que os ditos beneficiados são obrigados. E querendo prover, mandamos aos priostes que cada ano, ante que entreguem alguns frutos aos ditos beneficiados, recebam de cada um fiança suficiente para serventia e cárregos que ao dito benefício pertencerem, e o prioste que o assim não fizer seja obrigado a servir o semelhante benefício à sua própria custa e a todo outro encárrego.

c.36 30 (fol.15v) Ga

c.37 [1] In VI 3.3.un.

39. *Constituição xxxix.: Como e em que maneira hão | de ser apontados os beneficiados, e que não vindo cada um deles às Matinas não haja parte do benesse que àquele dia vier*

Por que as igrejas sejam bem servidas e os beneficiados tenham razão de as com diligência servir, ordenamos e mandamos que até um mês depois de são João Baptista todo prior e beneficiados elejam antre si um apontador ajuramentado que verdadeiramente aponte todos aqueles que não vierem às Horas e Missa, e assim os que vierem, scilicet fazendo de cada um dia três partes, scilicet Matinas uma, Prima, Terça, Sexta, a Missa outra, e a Noa e Vésperas outra parte, os quais pontos e faltas dará ele apontador no cabo de seu ano ao prioste do ano vindoiro, ao qual mandamos que tome tanto dos frutos daqueles que falharem por onde sejam *pro rata* do que o benefício rendeu pagas as ditas faltas, as quais distribuirá por os outros segundo achar que serviram. E declaramos o beneficiado perder as Matinas se não vier à Gloria Patri do primeiro salmo, e assim a Vésperas, e a Missa até fim da Epístola. E assim declaramos o dito apontamento ser feito no grosso tão somente. E se cada um dos sobreditos, scilicet o prior e beneficiados e o apontador e prioste não cumprir como lhe é mandado, condenamo-lo em trezentos reaes para o nosso meirinho. E isso mesmo mandamos aos ditos priostes que não vindo cada um beneficiado às Matinas que lhes não façam parte do benesse que aquele dia vier à igreja ou fora dela; fazendo o contrário, condenamo-los em cem reaes para o nosso meirinho.

40. *Constituição quarenta: Que cada um beneficiado pode cada ano tomar quarenta dias de estatuto e umas matinas cada semana*

Pela fraqueza da nossa natureza e humanidade, os beneficiados não podem inteiramente em todo cumprir a constituição sobredita, em a qual mandamos que todo beneficiado seja presente, residente e interessente às Horas na igreja onde é beneficiado, e não o sendo assim seja punido nos frutos e rendas. Porém querendo nós todo temperar com equidade, mandamos e ordenamos que cada ano cada um beneficiado possa tomar por sua refeição e necessidades quarenta dias de estatuto departidamente ou juntamente, cada um por sua vez e não todos juntos, contanto que a igreja não padeça detrimento nem sejam di|as de Quaresma. Isso mesmo cada um dos ditos beneficiados possa filhar cada semana umas Matinas, salvo em

c.39 1 (fol.16r) Ga
c.40 13 (fol.16v) Ga

dia de domingo ou em festa dobrez. E tomando algum dos ditos beneficiados os ditos dias em outra maneira, sejam apontados como em nossa constituição supra próxima é mandado.

41. *Constituição quarenta e um: Que os priores e capelães façam residência pessoal ao menos em todo o tempo da Quaresma nas igrejas que são obrigados a dizer missa todolos domingos*

Porquanto em nosso bispado há igrejas que, por sua pouca renda e diminuição dos fregueses, os priores e capelães não estão residentes continuadamente nos lugares delas, porém ordenamos e mandamos que, nas igrejas em que se cada domingo diz missa, os priores e capelães ao menos toda a Quaresma estêm residentes em as ditas igrejas, porquanto achamos por experiência que, por se assim não fazer, os fregueses ficam muitas vezes por confessar e comungar. E qualquer que o contrário fizer pague quinhentos reaes, a metade para as obras da nossa sé e a metade para o nosso meirinho, se o acusar[1].

42. *Constituição quarenta e dois: Que os priores e capelães não sejam demandados em juízo em tempo da Quaresma*

Defendemos e mandamos que nenhum prior ou capelão de cura não seja trazido a juízo em todo o tempo da Quaresma, nem ele seja obrigado a ir lá, assim em feitos novos como nos que lhe dante do dito tempo eram movidos, salvo se fosse damandado ou acusado por feito crime.

43. *Constituição quarenta e três: Que se não arrendem os frutos dos benefícios sem licença nem pé de altar a pessoa leiga, nem os rendeiros ponham capelão*

Porquanto muitas vezes os priores e beneficiados arrendam os frutos de seus benefícios a quem lhes apraz e ainda recebem o dinheiro dante mão de seus rendeiros, donde se segue que a serventia e cárregos que a eles pertencem ficam por pagar, nem se acha donde se paguem por os rendeiros recolherem e terem em si os frutos e rendas. E querendo prover a elo, constituimos e mandamos que nenhum beneficiado não arrende seu benefício sem nossa licença ou

c.41 [1] Conc.4 Lat.1215 c.32 (X 3.5.30); Conc.2 Lugd.1274 c.13 (In VI 1.6.14); X 2.28.28 et X 3.4.1-17; Conc.legat.Vallisoleti c.8 (TR 3.486)

de nosso vigário geral, e fazendo o contrário condenamo-lo que perca a renda daquele ano, a qual aplicamos para as obras da nossa sé seguindo em esto as pegadas dos nossos antecessores. E havemos e declaramos o dito contrato por nenhum | e de nenhum vigor. E mandamos aos priostes e terceiros de todalas igrejas de nosso bispado que não acudam nem façam acudir aos semelhantes rendeiros com nenhuns frutos e rendas menos que lhes não mostrem a dita licença. E, mostrada, lhes dêem fiança bastante à serventia e todos cárregos que aos ditos beneficiados pertencem, segundo na dita licença fizer menção, sob pena de pagarem de sua casa todo o que derem contra forma desta nossa constituição. A qual queremos que não haja lugar nas rendas da mesa do nosso cabido que de necessário se hão de arrendar. Nem haja lugar naquelas que arrendarem a metade dos frutos de cada um de seus benefícios ou outra menor parte. E por esta constituição defendemos que nenhuns rendeiros não ponham capelão nas igrejas de que assim forem rendeiros, somente cada um prior seja obrigado ao buscar e poer, posto que nos contratos do arrendamento antre eles feitos e os ditos rendeiros seja dito e contratado que por os rendeiros a à sua custa seja o dito capelão posto, porquanto achamos por experiência os ditos rendeiros buscarem clérigos não suficientes nem idóneos por tal que lhes dêem menos salário. E o prior que o assim não cumprir e tirar de si a semelhante obrigação encarregando-a, nos ditos contratos, aos rendeiros, condenamo-los em quinhentos reaes para o nosso meirinho. E outrossim defendemos a mandamos a todolos priores e beneficiados que não arrendem pé de altar a nenhum leigo, assim da igreja paroquial e matriz como das capelas e anexas a ela, por tirar e remover alguns inconvenientes que se disto seguiam e ao diante poderão seguir. E o que o contrário fizer condenamo-lo em quinhentos reaes, a metade para o nosso meirinho e a outra para as obras da nossa sé[1].

44. *Constituição quarenta e quatro: Que defende nenhuns clérigos de fora do bispado celebrar nele nem assim a eles como aos outros do bispado ser ministrado guisamento para dizer missa sem primeiro ser certo rezarem ao menos as Matinas*

Porquanto muitas vezes acontece clérigos de fora do nosso bispado virem a ele com letras dimissórias falsas, por cuja virtude

c.43 14 (fol.17r) Ga
c.44 7 virem] vierem Ga 25 menor] menos Ga

c.43 [1] Conc.2 Lugd.1274 c.12, 22 (In VI 1.6.13; In VI 3.9.2); Conc.legat.Vallisoleti 1228 c.13 (TR 3.327-28); Conc.legat.Vallisoleti 1322 c.13, 15, 18 (TR 3.489-95); Conc. legat.Palent.1388 c.4 (TR 3.616-17); Synod.Bracar.1333 c.6

nossos oficiais pedâneos e os priores e beneficiados os deixam celebrar em suas igrejas, defendemos e mandamos a todolos sobreditos e aos que esto pertencer que não consentam algum sacerdote de fora do nosso bispado celebrar nem ministrar qualquer | outro sacramento em suas igrejas, menos que lhes não mostre<n> nossa licença ou do nosso vigário geral para elo, ainda que por tal sacerdote lhes seja mostrada licença do prelado de cuja diocese fôr. Porém se o semelhante sacerdote fôr tão pobre que para seu mantimento lhe seja necessário celebrar, então possa dizer somente por três dias missa, e mais não. E qualquer que assim não cumprir o conteúdo nesta nossa constituição, dando ou mandando dar guisamento para o tal sacerdote celebrar, condenamo-lo em duzentos reaes para o nosso meirinho. E mais o dito secerdote ou religioso que atentar celebrar contra determinação desta nossa constituição, mandamos que seja preso e do cárcere pague trezentos reaes. E por esta constituição defendemos aos reitores e beneficiados e ao tesoureiro, assim da nossa sé como das outras igrejas, que não dêem guisamento a nenhum clérigo, posto que beneficiado seja, se lhe não fizer certo de como rezou ao menos até as Matinas aquele dia. E o que o contrário fizer condenamo-lo em cem reaes para o nosso meirinho[1].

45. *Constituição quarenta e cinco: Que todo prior ou clérigo reze segundo o costume deste bispado*

Achamos uma constituição de nossos antecessores, em a qual mandavam a todos os priores e beneficiados e assim a todos outros clérigos do nosso bispado que por se tirarem alguns distúrbios e altercações que se seguem antre eles em rezarem por diversos costumes, que cada um rezasse somente pelo costume e ordinário desta nossa sé e bispado. E sendo os livros de algumas igrejas antigamente de outro costume, então o pudessem rezar somente os priores e capelães de tais igrejas, condenando o que assim não cumprisse em quinhentos reaes para as obras da nossa sé. A qual constituição vista por nós mandamos que se guarde e cumpra como dito é.

46. *Constituição quarenta e seis: Que os sacerdotes e beneficiados saibam cantar*

Sem embargo de ser por nossos predecessores mandado que todos os sacerdotes soubessem cantar e assim outras coisas que a seu

11 (fol.17v) Ga

c.44 [1] D.71 c.6-9; D.72 c.2; C.19 q.2 c.2

ofício pertencem, achamos que o dito mandado houve pouco efeito, porquanto ainda agora por experiência achamos muitos deles ignorantes em modo que deles sai mau exemplo e escândalo ao povo e as igrejas ainda por elo padecem detrimento. E querendo em todo prover, ordenamos e mandamos que todos os sacerdotes ou beneficiados que forem até idade de quarenta anos que da publicação desta a um ano saibam bem cantar por arte o que ao ofício da igreja pertence, e não cumprindo assim, condenamos cada um prior ou beneficiado em mil reaes, a metade para o meirinho e a outra para as obras da nossa sé. E o que não fôr beneficiado não lhe seja mais pelos priores ou por aqueles que delo tiverem cárrego dado guisamento para dizer missa, além de o nós castigarmos se tanta negligência nele couber.

47. *Constituição quarenta e sete: Em que lugar e como os clérigos hão de rezar suas* **Horas**

Achamos que muitos priores e beneficiados das igrejas do nosso bispado, sendo obrigados de as servir e em elas dizer cotidianamente missa, não curam de rezar nelas suas Horas, nem a seus tempos, nem tanger ou mandar tanger às Matinas, Missa e Vésperas, rezando suas Horas em suas casas ou onde lhes apraz. E querendo esto remediar, mandamos que os tais priores ou beneficiados ou seus capelães vão rezar cada dia todalas Horas em as ditas igrejas, tendo suas sobrepelízias vestidas e mandando tanger às Matinas, Missa, Vésperas. E outro tanto farão nas igrejas posto que não sejam cotidianas, onde os ditos priores e capelães estiverem residentes nas vilas ou lugares. E onde o não forem mandamos que cada prior ou capelão tenha o modo em cima dito somente nos dias a que ele de obrigação há de ir servir e dizer missa em sua igreja. E qualquer prior ou beneficiado ou capelão ou ecónomo, que o contrário fizer de cada uma das sobreditas cousas, condenamo-lo em cinquenta reaes para o nosso meirinho ou para o porteiro das audiências qualquer que o primeiro demandar. E outrossim mandamos a todos os outros clérigos de ordens sacras não beneficiados que rezem suas Horas nas igrejas ou ao menos em suas casas sem delas sairem, sob a dita pena[1].

c.46 9 (fol.18r) Ga

c.47 [1] Conc.4 Lat.1215 c.17 (X 3.41.9); X 3.41.1; Conc.Vien.1311-12 c.22 (Clem.3.14.1)

48. *Constituição quarenta e oito: Que os leigos não entrem nem se consintam no coro das igrejas*

Conformando-nos com o direito e consirando isso mesmo a torvação que os leigos fazem estando no coro de alguma igreja onde se dizem as horas canónicas e se celebra o divino ofício, e assim o escândalo que se delo seguir pode, defendemos e mandamos sob pena de exco|munhão que nenhum leigo não vá nem estê no coro quando se as ditas Horas e ofício divino celebrar. E mandamos sob a dita pena aos priores e capelães que os não consintam no dito coro. Não tolhemos, porém, que se alguns leigos souberem cantar ou rezar que não estêm com os clérigos, ajudando-os a rezar e cantar o ofício da missa[1].

49. *Constituição quarenta e nove: Que nenhum sacerdote não diga missa em ermida nem levante aí altar ou em campo, posto que aí seja feito ajuntamento de povo por alguma causa*

Defendemos e mandamos que nenhum sacerdote ou religioso seja tão ousado que celebre missa ou dê outro qualquer sacramento em oratório ou ermida onde se não acostuma dizer missa, nem também alevante de novo aí altar, nem em campo, nem em outro qualquer lugar, posto que aí seja convocado e junto o povo vindo aí em procissão, ou por outra alguma devoção ou causa fosse feito o tal ajuntamento. E qualquer que o contrário fizer do sobredito condenamo-lo em mil reaes, a metade para as obras da nossa sé, e a outra metade para o nosso meirinho[1].

50. *Constituição cinquenta: Que nenhum filho de sacerdote não lhe ajude à missa*

Consirando o escândalo e pouca honestidade que desto se segue e seguir pode, defendemos e mandamos que sendo pai e filho ambos sacerdotes, um não ajude a outro à missa, nem ambos possam servir uma igreja. E se o pai fôr sacerdote somente, seu filho nem o que dele descender lhe isso mesmo ajude, salvo se o tal filho fôr gerado ante do sacerdócio e de matrimónio legítimo. E o pai que o contrário fizer ou consentir, e isso mesmo o filho se de ordens sacras fôr, pagará cada um por cada vez cinquenta reaes para o nosso meirinho[1].

c.48 7 (fol.18v) Ga 8 horas | obras Ga

c.48 [1] X 3.7.2
c.49 [1] De cons.D.1 c.1-2, 11-12, 14-15, 28, 30; In VI 5.7.12; In VI 5.11.18
c.50 [1] X 1.17.1-18; In VI 1.11.1-2

51. *Constituição cinquenta e um: Do que hão de fazer os tesoureiros, que esta constituição manda poer aos reitores nas suas igrejas*

Achamos que nas igrejas, maiormente as que estão em as aldeias e lugares pequenos, as portas delas estarem sempre abertas donde se seguem muitos inconvenientes, e querendo esto remediar, mandamos que em todalas igrejas o prior e beneficiados, ou só o prior | ou comendador onde não houver raçoeiros, busquem e tomem um tesoureiro que seja ao menos de ordens menores, o qual tenha cárrego de tanger às Horas, e tanto que forem acabadas cerrar as portas não as tendo mais abertas. E nas aldeias onde se não disser missa cotidianamente as abra cada dia pela manhã e as cerre depois das oito horas, não as abrindo mais aquele dia. E assim depois de sol posto tanga à Trindade por lembrança de nossa Senhora e de Jesus Cristo seu filho nosso Senhor. E assim faça o dito tesoureiro todo o que a seu ofício pertencer. Porém, nas igrejas onde não houver raçoeiros, se os priores ou comendadores ou capelães quiserem fazer por si ou por outra qualquer pessoa todo o que dito é, não sejam obrigados ter o dito tesoureiro. E qualquer que não cumprir realmente com efeito em todo ou em parte esta nossa constituição, o prior e beneficiados ou capelães pagarão cinquenta reaes e o tesoureiro por cada vez vinte reaes para o porteiro das nossas audiências ou para o meirinho ou para qualquer deles que primeiro o demandar[1].

52. *Constituição lii.: Que todos os beneficiados façam livro de tombo dos bens de suas igrejas e cada ano os vão visitar e prover*

Por nossos antecessores achamos ser mandado aos beneficiados da nossa sé e assim a totolos priores e outros beneficiados do nosso bispado que fizessem inventário e livro de tombo, assim dos bens moveis e de raiz que pertencem à mesa capitular como dos das outras igrejas, ao qual até ora não foi satisfeito. Porém querendo sobre esto prover e executar o que dito é, mandamos que todos os sobreditos, da publicação desta a oito meses, façam livro de tombo em pergaminho em que assentem todolos ornamentos da igreja mui declaradamente, pesando a prata peça e peça e os sinais que cada uma tem. E assim assentem os bens de raiz medindo as terras, herdades, soutos, casas e todo outro herdamento de raiz por cordas

c.51 8 (fol.19r) Ga

c.51 [1] D.25 c.1 § 14; X 1.27.1-2

de largo e longo, poendo também com quem partem e quem traz cada uma delas, exprimindo seus próprios nomes e se são emprazadas, enfatiota, se em pessoas. E as que se não puderem medir por serem terras fragosas, ponham quantas medidas poderão levar em semeadura e por que preços são emprazadas as ditas herdades. E tendo os sobreditos beneficiados | escritura, façam menção no dito livro como está e fica a tal escritura no cartório. E daqui em diante, fazendo eles algum prazo, mandem-no treladar *de verbo ad verbum* no dito livro, o qual se poerá em a arca da igreja em tal maneira que todo ande a bom recado e que seja serviço de Deus e proveito da igreja. E qualquer que o assim não cumprir condenamo-lo em quinhentos reaes para o nosso meirinho. E por esta, mandamos assim aos beneficiados da nossa sé como aos outros que cada ano elejam dois beneficiados que vão prover e visitar todos os ditos bens, corrigindo e emendando o que acerca delo necessário e honra fôr da dita igreja, de acordo dos outros beneficiados. E onde não houver raçoeiros o reitor por si só o faça. E fazendo cada um deles o contrário, condenamo-lo em cem reaes para o nosso meirinho.

53. *Constituição liii.: Que os beneficiados tenham uma arca em que estêm as escrituras das igrejas*

Achamos que por as escrituras das igrejas não estarem em lugar certo, mas andarem em mão de cada um dos beneficiados delas e assim de outras pessoas, se perdem, donde se segue grande perda às ditas igrejas. Porém querendo a esto prover, mandamos a todolos priores e beneficiados ou ao reitor só, onde não houver raçoeiros, ou aos fregueses a qualquer que esto pertencer, que façam fazer uma arca fechada em que ponham e estêm todalas escrituras, cuja chave terá o prior de cada uma das ditas igrejas. E mandamos aos ditos beneficiados que da publicação desta a três meses ajuntem e tragam todas as ditas escrituras à dita arca, e tirando depois cada um deles algumas as tornem daí até vinte dias, em tal maneira que todo ande por recado. E o que assim não cumprir pague cem reaes para o nosso meirinho.

54. *Constituição liiii.: Que os ornamentos velhos não sejam transmudados a uso secular*

Porque aquelas cousas que deputadas são para o culto e serviço divino não se devem trazer e trasmudar a outros usos humanos

c.52 20 (fol.19v) Ga 26 E por esta | E preste a *male* Ga

e seculares, portando ordenamos e mandamos que daqui avante todolos ornamentos de qualquer igreja, que velhos e muito antigos forem em modo que não sejam para honestamente servir naquilo para que foram feitos, sejam queimados e a cinza que deles se fizer seja lançada pelo cano da pia de baptizar. E outrossim mandamos que a telha e pedra e | madeira que de alguma igreja sair se não mude nem venda nem ponha em casa alguma, salvo em outra igreja ou oratório, sob pena de o que assim não cumprir ser castigado do aljube como merecer[1].

55. *Constituição lv.: Por quem e quantas vezes no ano se hão os ornamentos das igrejas lavar*

Ordenamos e mandamos que os ornamentos das igrejas, scilicet corporais e palas sejam lavados por clérigo constituido em ordens sacras e em água corrente. E lavando-se em alguidar ou outro vaso deite a água com que os assim lavar por o cano da pia de baptizar. E assim mandamos que todolos priores e beneficiados das ditas igrejas façam lavar as alvas das vestimentas ao menos três vezes no ano. E o que assim não cumprir condenamo-lo em cinquenta reaes para o nosso meirinho[1].

56. *Constituição lvi.: Que não entrem nas igrejas os imperadores e reis e rainhas que se costumam fazer em algumas festas*

Achamos um abominável costume em alguns lugares deste nosso bispado que os fregueses e moradores deles em algumas festas do ano, assim como em dia de santo Estêvão, que vem nas oitavas de Natal, como em outras festas, ordenam e fazem imperadores e reis e rainhas e vão-se com eles às igrejas levando consigo jograis, os quais mandam poer e põem no púlpito da igreja, donde dizem muitas desonestidades e abominações, sem embargo de se então celebrar missa e se fazerem os ofícios divinos, por cuja razão se seguem muitos arruídos e outros inconvenientes. E querendo esto remediar, defendemos e mandamos que, posto que os semelhantes imperadores e reis e rainhas se façam, daqui em diante não vão nem entrem nas igrejas, nem façam festas e bailos, nem outros quaisquer jogos no adro delas, nem os priores ou capelães os consentam aí. E qualquer que o contrário fizer poemos em ele sen-

c.54 10 (fol.20r) Ga

c.54 [1] De cons.D.1 c.38-39; Conc.Vien.1311-12 c.12 (Clem.3.8.2)
c.55 [1] De cons.D.1 c.40; Conc.4 Lat.1215 c.19 (X 3.44.2)

tença de excomunhão e em aqueles que os acompanharem, cuja absolvição reservamos para nós ou nosso vigário geral. E ante que cada um dos ditos imperadoras ou reis ou rainhas sejam assoltos paguem uma arroba de cera e os que os acompanharem cada um um arrátel de cera, todo para as obras da nossa sé. E condenamos também o prior ou capelão que em sua igreja os semelhantes reis e rainhas consentirem em mil reaes do aljube, a metade para as ditas obras e a outra para o nosso meirinho se o demandar[1].

57. *Constituição lvii.: Que não comam nem bailem nem cantem nas igrejas nem se ponha em elas trigo nem cevada*

Porquanto as igrejas são casas deputadas para oração e contemplação e não para outros profanos e desonestos usos, portanto defendemos e mandamos que nenhuns de qualquer estado e condição não sejam tão ousados que nas ditas igrejas comam ou bebam, poendo ou mandando poer para elo aí mesas, nem cantem nem bailem em elas, posto que vigílias sejam de santos ou dia de alguma festa. E qualquer que o contrário fizer de alguma das sobreditas cousas poemos em ele sentença de excomunhão e não seja assolto até pagar dois arráteis de cera para as obras da nossa sé. Não tolhemos, porém, que sendo junta alguma clerizia para cantar Vésperas de alguma festa que, acabadas, não possam tomar vinho e fruta, contanto que seja no coro ou tesouro nas igrejas onde os houver. E isto mesmo defendemos que em as ditas igrejas se não ponha trigo, nem cevada, nem centeio, vinho, azeitona, ervanços, cebolas, alhos, nem outras semelhantes cousas. E se mais de um dia estiverem, condenamos o prior ou capelão que tal fizer ou consentir em trezentos reaes, a metade para as obras da nossa sé e a outra metade para o nosso meirinho[1].

58. *Constituição lviii.: Que se não consintam ichacorvos pregar indulgências e assim outras pessoas pedir sem licença*

Porquanto muitos ichacorvos vêm e andam por nosso bispado e trazem letras e indulgências falsas, denunciando-as e pregando-as pelas igrejas ou moesteiros e lugares ao povo, e em grande cárrego

c.57 1 (fol.20v) Ga

c.56 [1] Conc.Vien.1311-12 c.22 (Clem.3.14.1); Conc.legat.Vallisoleti 1322 c.18 (TR 3.493-95)
c.57 [1] De cons.D.3 c.2; Conc.4 Lat.1215 c.19 (X 3.44.2); Conc.2 Lugd.1274 c.25 (In VI 3.23.2); Conc.Vien.1311-12 c.22 (Clem.3.14.1)

de suas consciências lhe levam o seu por maus e enganosos modos, e outrossim outras pessoas, homens e mulheres, assim do nosso bispado como de fora dele por sortileza reprovada e mentirosa se entremetem pedir ora para algum avergonçado ora para orago de algum santo apropriando para si as ditas esmolas, cometendo em elo rapina e furto, e querendo a esto prover, defendemos e mandamos a todolos priores e vigários perpétuos e capelães e pessoas eclesiásticas que não consintam em suas igrejas nem moesteiros e lugares publicar nem pregar algumas letras e indulgências, nem pedir as semelhantes pessoas, salvo mostrando nossa carta de licença para elo ou de nosso vigário geral, cuja forma com diligência olharão e guardarão em todo, não a extendendo <...>[1].

60. *<Constituição lx.>*

<...> | e a outra para as obras da nossa sé.

61. *Constituição sessenta e um: Que nenhum clérigo não agarroche touros nem lute, nem baile, nem jogue dados, nem cartas*

Achamos uma constituição de nossos predecessores em a qual defendem, por ser cousa assaz em abatimento e vilipêndio do estado clerical, que nenhum clérigo constituído em ordens sacras ou beneficiado lutasse, bailasse, dançasse, publicamente, nem andasse con touros em curro, garrochando-os ou alanceando-os, nem também andasse em torneios ou em jogos públicos, nem jogasse távolas, cartas, dados, nem outro jogo de sorte, maiormente com leigos a dinheiro, poendo os nossos predecessores pena que todo o que o contrário fizesse de cada uma das sobreditas cousas, se fosse beneficiado perdesse as rendas de seu benefício ou benefícios por um ano para as obras da nossa sé, e se fosse clérigo de missa ou beneficiado fosse suspendido das ordens por um ano, e, se de Evangelho fosse, jouvesse seis meses no aljube, se de Epístola, quatro meses. A qual constituição vista por nós, mandamos que se cumpra e guarde como em ela se contém[1].

c.58 18 <...> *hic deficit* fol.21rv (*sign.* Ci) *cum textu c.58 circa finem—c.60 circa finem*
c.60 1 Constituição lx. *om.*Ga *(deficit textus)* 2 (fol.22r) Ga

c.58 [1] Conc.4 Lat.1215 c.62 (X 5.38.14)
c.61 [1] Conc.4 Lat.1215 c.16 (X 3.1.15)

62. *Constituição sessenta e dois: Que os clérigos não comam nem bebam em tabernas*

Defendemos a todos os sobreditos clérigos de ordens sacras ou beneficiados que não entrem em tabernas, nem em estalagem para hi haverem de comer e beber, salvo quando andarem caminho ou não tiverem pousada no lugar onde estiverem, que então a necessidade os releva. E o que fizer o contrário condenamo-lo por cada vez em cinquenta reaes para o nosso meirinho[1].

63. *Constituição sessenta e três: Que nenhuma pessoa tenha tavoleiros públicos para jogar*

Porquanto muitas pessoas em suas casas, temendo pouco a Deus, têm távolas e tavoleiros de jogar publicamente, onde jogam muito dinheiro e outras cousas, e delo se segue muito blasfemar de Deus e de santa Maria sua madre e de todolos santos e santas e outros muitos males. E querendo esto evitar e remediar, defendemos e mandamos que nenhuma pessoa seja tão ousada que tenha tais tavoleiros públicos para | jogar dados ou outro qualquer jogo ilícito e reprovado por direito. E fazendo cada um o contrário, poemos em ele sentença de excomunhão e assim naqueles que lá forem jogar, cuja assolvição reservamos para nós ou nosso vigário geral.

64. *Constituição sessenta e quatro: Da pena em que incorrem os feiticeiros, benzedeiros, agoureiros*

Porquanto a só Deus nosso Senhor é atribuído saber as cousas escondidas e assim as que hão de vir e não <a> outra pessoa alguma, porém muitos homens e mulheres, pouco lembrados de suas consciências e quanto em esto a Deus ofendem, querem atribuir assim o atribuído a ele só Deus fazendo-se feiticeiros, adivinhadeiros, encantadores, sorteiros, agoureiros, benzedeiros, usando de outras semelhantes artes. E querendo nós esto evitar, além das penas que os tais por direito merecem, poemos nos sobreditos e em cada um deles, que das ditas artes ou de cada uma delas usarem, sentença de excomunhão, e assim em os que a eles forem sobre as ditas cousas, e também em aqueles que benzerem por ourelos, cintas ou por quaisquer outros modos ou palavras, a qual assolvição de exco-

c.63 9 (fol.22v) Ga

c.62 [1] Ibid.

munhão reservamos para nós ou nosso vigário geral, e ante que assoltos sejam paguem mil reaes para as obras da nossa sé[1].

65. *Constituição sessenta e cinco: Que os clérigos não sejam negociadores nem procurem em juízo secular*

Por nossos antecessores foi feita constituição e defeso e mandado em ela a todolos clérigos constituídos em ordens sacras e beneficiados e religiosos que se não antremetam usar de ofício de negociadores, scilicet mercando, vendendo quaisquer cousas ou arrendando por causa de ganço que delo lhes seguir pode, nem mandem vender pão e vinho alheio em suas casas em seu nome. E o que assim não cumprisse, negociando por via de gançar no que merca ou vende, perdesse todo o que negociasse ou mercasse para regatar ou arrendasse para revender e dele se fizessem três partes, scilicet uma para quem o acusasse e outra para a fábrica da nossa sé e a outra para a fábrica da igreja donde fosse beneficiado, ou, não o sendo, para a igreja | donde fosse freguês. E isso mesmo, era por os ditos nossos predecessores defeso que todos os sobreditos não fossem vogados, procuradores, nem procurassem em juízo secular, salvo se procurassem cousas suas ou de alguns seus familiares ou por proves ou viuvas, condenando o que o contrário fizesse em uma dobra por cada vez para as obras da nossa sé. A qual constituição vista por nós, mandamos que se cumpra e guarde. E por se estas penas melhor se executarem, o terço seja para o nosso meirinho, se os demandar, e as outras duas partes se repartam como dito é[1].

66. *Constituição sessenta e seis: Que do cárcere pague todo clérigo uma onça de prata cada dia deixando-se andar excomungado por nove dias*

Achamos uma constituição de nossos antecessores por que consirando eles ser a excomunhão cousa tão peçonhenta, maiormente nas pessoas eclesiásticas, e para evitar, em a qual muitos clérigos se deixam andar muitas vezes em grande perigo de suas consciências não se querendo sair dela, o que é muito para estranhar, estabeleceram e mandaram que pois as tais pessoas não tinham temor de Deus fossem refreados com pena temporal, mandando que qualquer clérigo ou beneficiado que se deixar andar excomunga-

c.65 14 (fol.23r) Ga

c.64 [1] C.26 per totum; X 5.21.1-3; Conc.legat.Vallisoleti 1322 c.25 (TR 3.503)
c.65 [1] D.86 c.26; D.88 c.1-2, 9-10; C.14 q.4 c.1, 3, 8; C.21 q.3 c.1, 3; X 1.6.15; X 3.1.15-16; X 3.50.1, 6; X 5.19.1; Clem.3.1.1

do por nove dias, que fosse preso e do cárcere pagasse cada dia daí avante uma onça de prata para as obras da nossa sé. A qual constituição vista por nós, mandamos que se guarde e cumpra como se nela contém, e por se esta pena melhor dar à execução, aplicamos a metade para o nosso meirinho se as demandar[1].

67. *Constituição sessenta e sete: Que os clérigos não tenham mancebas nem mulheres suspeitas em sua casa*

Posto que por direito como por constituições de nossos antecessores seja defeso e mandado que nenhum clérigo não tenha manceba, porém depois que somos elegido e assunto por prelado e pastor pela divinal clemência a este nosso bispado achamos por experiência grande parte da clerizia dele estar em grande dissolução e desonestidade, sendo barregueiros públicos, tendo consigo da porta adentro, e em outras partes publicamente, mancebas e filhos, mantendo-as como se fossem casados com elas, em grande cárrego e perigo de suas consciências e escândalo do | povo e doesto do estado clerical. E querendo nós prover a tanta dissolução e desonestidade, pois o temor de Deus não refreia as semelhantes pessoas, defendemos e mandamos a todolos clérigos de ordens sacras e a outros quaisquer beneficiados de qualquer estado e condição que sejam que, da publicação desta nossa constituição a doze dias, aqueles que mancebas tiverem as deixem e tirem de si, nem tenham essas nem outras daqui em diante, havendo-os para elo por amoestados e cada um deles. E passado o dito termo de doze dias, sendo-lhe provado que as têm, por a primeira vez condenamos qualquer dos sobreditos em um marco de prata, e pela segunda, em dois marcos de prata. E sendo tão contumazes e desobedientes que se não queiram emendar, o que Deus não permita, pela terceira mandamos que sejam presos e não sejam soltos sem nosso especial mandado, e mais os havemos e declaramos por suspensos dos ofícios e benefícios que tiverem até por nós a dita suspensão lhes ser relaxada. E defendemos a todos a que esto pertencer que daí em diante lhe não acudam nem façam acudir com alguns frutos dos ditos benefícios durando o tempo da suspensão, mas antes os tenham em si para se despenderem nas obras da nossa sé. E aos que não forem beneficiados daremos aquela pena que por direito merecerem. As quais penas da dita prata aplicamos as duas partes para as obras da nossa sé e a outra para o nosso meirinho, ao qual mandamos que seja diligente em saber os que as ditas mancebas tiverem

c.67 11 (fol.23v) Ga

c.66 [1] C.11 q.3 c.36-37; X 1.14.8; X 5.7.13; X 5.37.13; In VI 5.2.7; 1 Partida 9.32

contra disposição desta nossa constituição, por tal que sejam por ele acusados e executada a pena dela. E sendo o dito meirinho negligente em esto ou dando favor aos ditos concubinários ou levando-lhe peita pelos não acusar, havemo-lo por privado do ofício e mais pague o que os semelhantes clérigos hão de pagar. A qual pena seja para as obras da nossa sé. E sendo o dito meirinho peitado ou negligente, como dito é, damos poder a qualquer pessoa eclesiástica ou outro qualquer nosso oficial que possa acusar os ditos concubinários e barregueiros e haver aquela parte que o dito meirinho havia de haver, e mandamos ao nosso vigário geral que lhe faça cumprimento de justiça executando com efeito todo o conteúdo em esta constituição. Item porquanto alguns dos ditos clérigos e beneficiados fingem deixar as ditas mancebas e muitos lhes hão perdões e as põem tão perto de suas casas que podem usar, e usam com elas, sem lhes poder ser provado senão com grande | dificuldade, posto que se haja por certo as terem por mancebas. E isso mesmo, em casa delas lhes fazem de comer e outros serviços, prestando-se com elas como se fossem suas mulheres, do que o povo recebe muito escândalo e mau exemplo. E por evitarmos esta tal dissimulação e males que desto se seguem, estabelecemos e ordenamos que, vivendo qualquer mulher, que manceba de clérigo fosse, na rua ou freguesia onde ele morar ou tiver algum benefício, ou fora da dita rua até cem passadas da casa do dito clérigo para qualquer parte que seja, ou fazendo-lhe cada um dos ditos serviços, que incorra nas sobreditaas penas e se dêem contra ele a execução como se achado fosse com ela ou por outro qualquer modo jurídico lhe fosse provado a ter por manceba[1].

68. *Constituição sessenta e oito: Da pena em que incorrem os barregueiros casados*

Consirando nós os males e inconvenientes que se desto seguem e seguir podem e quanto contra direito é os homens casados serem barregueiros públicos, tendo publicamente mancebas, pelas quais deixam muitas vezes suas próprias mulheres e lhes têm grande ódio e malquerença, constituímos e mandamos que todos aqueles que as ditas mancebas tiverem as deixem, da publicação desta a quinze dias, não as tendo mais nem outras algumas. E outrossim mandamos a elas que ao dito tempo se apartem dos ditos barregueiros. E fazendo assim eles como elas o contrário, poemos em cada um sentença de excomunhão, a qual reservamos para nós ou nosso vigário geral, e ante que cada um absoluto seja pague mil reaes para as

49 (fol.24r) Ga

c.67 [1] Conc.1 Lat.1123 c.7 et 21 (D.27 c.8); Conc.2 Lat.1139 c.6 (D.28 c.2) et 7 (C.27 q.1 partim); Conc.4 Lat.1215 c.14 (X 3.1.13); X 3.2.1-10; Conc.legat.Vallisoleti 1228 c.4 (TR 3.325-26); Conc.legat.Vallisoleti 1322 c.7 (TR 3.483-86)

obras da nossa sé, e damos poder a qualquer pessoa assim eclesiástica como secular que possa acusar cada um dos sobreditos e haver o terço da dita pena[1].

69. *Constituição sessenta e nove: De que cousas e até quanta quantia podem conhecer os vigários, ouvidores, arciprestes pedâneos*

Por esta presente constituição damos poder a todolos vigários, ouvidores, arciprestes pedâneos deste nosso bispado, que por nós são constituídos, que possam conhecer de quaisquer cousas e contendas antre quaisquer pessoas de sua jurisdição até quantia de trezentos reaes, e mais não, contanto que não toque propriedade de bens de raiz, ou seja litígio antre uma igreja e outra sobre dízimos a quem pertencerão, que neste caso, posto que seja me|nos quantia da sobredita, lhes denegamos o tal conhecimento, e assim o conhecimento de causas matrimoniais, beneficiais e criminais. Porém lhes damos poder a cada um que possam receber e tomar querelas e prender e não soltar, mas os por eles presos nos remetam ou a nosso vigário geral. E outrossim possam conhecer de injúrias verbais, se por eles não fôr demandado ou pedido mais dos ditos trezentos reaes, e assim possam dar suas sentenças à execução, se delas não fôr apelado nos casos a que se estende sua jurisdição, e também em nossa absência ou de nosso vigário geral possam executar nossas constituições e não dispensar contra elas. E outrossim lhes damos poder que cada um em sua jurisdição possam conhecer dos feitos dos residuos e determinar finalmente, posto que passe da quantia sobredita, contanto que, passando a condenação ou a solução da quantia dos trezentos reaes, que ele apele por parte da justiça e remeta o feito ao nosso vigário geral, posto que por a parte condenada não seja apelado. E a todo o sobredito declaramos a se estender sua jurisdição e mais não, salvo que ao vigário da vila de Portalegre damos poder que possa conhecer de causas cíveis de qualquer quantia que sejam, ou criminais civelmente intentadas, não sendo matrimoniais ou beneficiais, dando apelação ou agravo para nós ou nosso vigário geral. O que assim ao dito vigário cometemos e outorgamos por escusar despesas às partes por não virem a esta cidade de tão longe e por também acharmos o dito vigário de antiguidade conhecer das semelhantes causas. Porém mandamos a cada um dos ditos vigários, ouvidores, arciprestes que guardem e cumpram em todo esta nossa constitui-

c.69 11 (fol.24v) Ga

c.68 [1] Ibid.

ção sem embargo de outra qualquer que por nossos antecessores seja feita em contrário, sob pena de cada um pagar quinhentos reaes para as obras da nossa sé.

70. *Constituição setenta: Que nenhuma justiça secular não tome armas nem vestidos nem outra cousa alguma aos clérigos nem os prenda nem dê pousada em suas casas a nenhuma pessoa*

Segundo direito divino e humano, todos os clérigos são isentos em todo da jurisdição secular, portanto defendemos e mandamos a todolos corregedores e juízes, meirinhos e alcaides, e assim a todalas outras justiças e oficiais seculares a que esto pertencer, de qualquer grau e condição | que sejam, que não coutem nem tomem nem demandem armas e quaisquer vestidos e roupas aos clérigos, nem tomem conhecimento delas, posto que perante eles sejam demandadas, ainda que sejam achados por eles de noite ou de dia, nem os prendam, nem mandem prender por querelas ou queixumes que deles sejam dadas, mas ante recebendo-as no-las enviem a nós ou a nosso vigário geral, porque por nós ou por ele será inteiramente feito cumprimento de justiça. E esto entendemos, salvo se algum clérigo achado fôr pela justiça secular fazendo algum delito, cá em tal caso o poderá prender, contanto que logo no-lo entregue ou a nosso vigário geral ou aos nossos oficiais pedâneos, em cuja jurisdição fôr preso, não lhe tomando nem lhe mandando tomar armas, nem vestidos, mas assim como por eles fôr achado assim com todalas cousas, sem lhe falecer alguma, o entreguem como é dito. Porém mandamos ao nosso vigário geral que conheça de tais armas e vestidos e faça justiça antre clérigos e o nosso meirinho. Outrossim defendemos aos sobreditos juízes e justiças que não entrem em casas e adegas dos clérigos, tomando-lhe contra sua vontade trigo, cevada, vinho, azeite, nem bestas de sela e de albarda, nem façam penhora em cousas algumas suas nem lhes embarguem que as não levem para onde lhes prouver, nem tomem suas casas de aposentadoria, nem aposentem alguma pessoa com eles. E fazendo o contrário, cada um dos ditos corregedores ou outros quaisquer oficiais e justiças indo contra esta nossa constituição, em parte ou em todo, tomando as ditas armas ou vestidos aos clérigos de ordens sacras ou beneficiados ou prendendo-os ou tomando-lhe alguma cousa contra forma desta nossa constituição, nós de agora por então e de então por agora poemos em eles e em cada um sentença de excomunhão, cujos nomes e cognomes havemos aqui por expressos e os havemos por citados para declaração que

c.70 9 (fol.25r) Ga

até cinco dias pareçam presente nós ou nosso vigário geral do dia que alguma das sobreditas cousas fizerem contra disposição desta nossa constituição[1].

71. *Constituição setenta e uma: Que se não receba querela dada por leigo de clérigo, menos que não seja fiada*

Achamos por constituição de nossos predecessores constituído e mandado que, porquanto muitas vezes os leigos querelavam maliciosamente dos | clérigos pelos injuriarem e infamarem e depois não queriam prosseguir nem acusá-los, mas ante declinavam o foro eclesiástico se lhes era demandado emenda e corregimento, portanto não se recebesse querela dada por leigo de clérigo menos que não desse fiadores abonados a todalas custas e perdas que pela tal querela sobreviessem e a todo o que desto dependesse, obrigando-se com juramento eles fiadores responder por elo presente nós ou nosso vigário geral, renunciando todo juiz de seu foro. Porém, se o querelo-so jurasse que não tinha fiador ou fiadores, neste caso, renunciando ele o foro secular e sometendo-se em todo pelo juramento dos santos evangelhos ao juízo eclesiástico, lhe fosse recebida a dita querela, em outra maneira não. A qual constituição vista por nós, mandamos que se cumpra e guarde como nela se contém.

72. *Constituição setenta e dois: Que nenhum clérigo não demande outro presente juiz secular*

Porque nenhum clérigo não se pode submeter a jurisdição secular, segundo direito, defendemos e mandamos que nenhum clérigo não demande outro perante juiz secular posto que o réu consinta, ainda que seja feito de almotaçaria ou de outra qualquer qualidade. E o que o contrário fizer perca o que demandar e mais condenamo-lo em seiscentos reaes, a metade para as obras da nossa sé e a outra para o nosso meirinho. E consentindo o dito réu em elo, respondendo presente o juiz secular, havemo-lo por condenado em outro tanto para as ditas obras[1].

73. *Constituição setenta e três: Que se não façam audiências nas igrejas e adros por os juízes seculares*

Achamos que alguns lugares do nosso bispado os juízes seculares com pouco acatamento fazem audiências nas igrejas e seus cemité-

c.71 5 (fol.25v) Ga

c.70 1 X 2.2.1-10; Conc.legat. Vallisoleti 1228 c.14 (TR 3.328)
c.72 1 X 2.2.1

rios, ouvindo aí feitos crimes e cíveis, o que é cousa assaz feia e contra direito. Porém, defendemos aos sobreditos e assim aos escrivães e procuradores que não façam audiências nas ditas igrejas e seus adros e qualquer outro juízo, nem os escrivães não escrevam, nem os procuradores procurem aí. E fazendo cada um o contrário poemos em ele sentença de excomunhão, cuja absolução reservamos para nós ou nosso vigário geral. E outrossim defendemos que nos ditos adros e cemité|rios se não corram nem agarrochem touros, por evitarmos alguns inconvenientes que desto se seguem e seguir podem. E qualquer que o contrário fizer queremos que incorra na dita excomunhão e não seja absolto sem primeiro pagar três arráteis de cera para as obras da nossa sé[1].

74. *Constituição setenta e quatro: Que nenhum leigo não tome por força os bens das igrejas*

Seguindo em esto as pegadas de nossos antecessores que sobre esto já tinham provido, estabelecemos e mandamos que nenhum leigo de qualquer estado e condição que seja não force nem roube nem esbulhe ou embargue nem retenha em si quaisquer bens móveis e de raiz que nossos forem ou de nosso cabido ou das igrejas inferiores que por nós ou nosso cabido ou priores nem das ditas igrejas sejam possuídos. E qualquer que o contrário fizer, forçando assim ou esbulhando os ditos bens ou os retiver em si ou procurando fazer-se publicamente ou em escondido posto que ele não seja forçador ou esbulhador, nós poemos em ele sentença de excomunhão, cuja absolvição reservamos para nós ou nosso vigário geral[1].

75. *Constituição setenta e cinco: Que nenhuma eclesiastica pessoa ou secular não venha ao sínodo ou audiências com pessoas poderosas*

Foi estabelecido e mandado por nossos predecessores que nenhum clérigo constituído em dignidade ou beneficiado ou comendador ou leigo de qualquer estado e condição não viesse ao sínodo nem às audiências dos oficiais de nosso bispado, assim do geral como dos outros pedâneos, a qualquer citação a cada um deles feita ou a outro qualquer requerimento, com cavaleiros ou escudeiros ou com outras quaisquer pessoas eclesiásticas ou seculares que

c.73 12 (fol.26r) Ga

c.73 [1] Conc.legat.Vallisoleti 1322 c.18 (TR 3.493-95)
c.74 [1] C.12 q.2 c.1, 3, 6, 21 etc.; C.16 q.7 c.1, 3, etc.; C.17 q.4 c.21; Conc.4 Lat.1215 c.44 (X 3.13.12); In VI 3.23.3

poderosos fossem, mas somente fossem em tal maneira, segundo seu estado e condição fosse, e segundo soíam andar e o que o contrário fizesse incorresse em excomunhão *ipso facto*. A qual constituição vista por nós, mandamos que se cumpra e guarde e mais condenamos o que o contrário fizer em quinhentos reaes para o nosso meirinho[1].

76. *Constituição setenta e seis: Em que maneira e com que solenidade se devem fazer os contratos de emprazamento das possessões das igrejas*

Porquanto achamos que se faziam muitos emprazamentos dos bens eclesiásticos por afeições e outros modos ilícitos, portanto estabelecemos e mandamos que se não faça nenhum emprazamento em pessoas ou enfatiosim ou por outro qualquer modo dos ditos bens e possessões, salvo não as podendo bem aproveitar por si os priores e comendadores ou outras quaisquer pessoas eclesiásticas a que os ditos bens pertencerem. E sentindo ser proveito das igrejas emprazarem-se, contanto que ante de ser feito o prazo se ponham alvarás na porta da igreja ou na praça do lugar, onde mandamos ser fixos por trinta dias, em tal modo que possa vir à notícia do povo como as tais possessões se querem emprazar. E feita e acabada a dita diligência, as aforem e emprazem os ditos reitores e beneficiados, segundo suas consciências, a quem por elas mais der. O qual emprazamento não será feito mais que em vida de três pessoas, salvo sendo cousa tão danificada e de tão pouco proveito que não se ache quem a tome em três pessoas, que em tal caso se poderá fazer o prazo enfatiota. O qual emprazamento será feito com nossa autoridade ou de nosso vigário geral e julgado por ele por sentença, dando primeiro juramento ao prior ou reitor ou beneficiado se o dito prazo ou aforamento é em proveito da igreja, por tal que achando-se ser feito em proveito da igreja lhe seja confirmado e autorizado como dito é. E fazendo-se alguns contratos de emprazamento em outra maneira da em cima expressa e declarada em esta constituição, pronunciamo-los e declaramo-los por nenhuns e de nenhum vigor. E por esta mesma, mandamos que quando se houver de pedir a dita autoridade para se fazer o dito contrato de emprazamento que se peça somente pelo prior ou reitor ou alguns dos beneficiados de acordo de todos. Dos quais contratos mandamos que se façam duas escrituras, uma para o cartório da igreja a que pertence e a outra para aquele a quem é feito o dito prazo. E qualquer dos reitores

c.76 4 (fol.26v) Ga

c.75 [1] Conc.4 Lat.1215 c.61 (X 5.1.25); X 1.33.9; Conc.legat.Vallisoleti 1228 c.1 (TR 3.325)

ou beneficiados, que assim não fizer ou não cumprir todo o que nesta constituição é declarado, pague quinhentos reaes para o nosso meirinho além dos ditos contratos serem nenhuns como dito é. Porque achamos que em nosso bispado se fazem muitos contratos de emprazamento dos ditos bens e possessões das igrejas em três vidas, fingindo duas pessoas serem uma só, scilicet marido e mulher e duas outras pessoas que são assim quatro. Porém remedean|do esto, conformando-nos com o direito, defendemos e mandamos a todolos reitores, vigários, comendadores e capelães e assim a todas outras eclesiásticas pessoas que das possessões de suas igrejas, comendas, capelas ou moesteiros não façam com alguma pessoa os sobreditos contratos em quatro vidas, mas somente em três, não metendo duas pessoas por uma como é dito. E fazendo-se em outra maneira, havemos e declaramos o contrato por nenhum[1].

77. *Constituição setenta e sete: Que se não autorize contrato algum de emprazamento se passar de seis meses que é feito*

Se por ventura os ditos contratos de emprazamento não forem autorizados por nós ou nosso vigário geral, como dito é, da feitura deles até seis meses, havemo-los e declaramo-los por nenhuns, posto que depois sejam autorizados por nosso vigário geral. E mandamos que qualquer parte a que fôr feito o tal contrato não seja ouvido em juízo nem fora dele sobre as benfeitorias que por ele feitas fossem. Toleramos, porém, que haja os frutos recolheitos em ódio dos reitores ou beneficiados que a semelhante confirmação e autoridade não pediram, segundo lhes foi mandado na constituição supra próxima[1].

78. *Constituição setenta e oito: Em a qual se determinam alguns casos acerca dos contratos de emprazamento feitos dos bens eclesiásticos*

Acontece muitas vezes amostrarem algumas pessoas contratos enfatióticos antigamente feitos dos bens eclesiásticos não autorizados nem confirmados segundo por direito e por nós é mandado, por cuja razão sobrevêm demandas e contendas. E querendo nós a esto dar remédio, declaramos e mandamos que se se mostrar que há quarenta anos que os sobreditos contratos são feitos e os enfatiotas

40 (fol.27r) Ga

c.76 [1] X 3.13.7; Conc.2 Lugd.1274 c.22 (In VI 3.9.2)
c.77-79 [1] Ibid.

possuirem os bens conteúdos nos ditos contratos pacificamente e sem contradição por o dito tempo, que em os semelhantes contratos não seja necessário outra autoridade e que sejam válidos e firmes como se autorizados fossem, porque pelo tempo ser tão antigo se presume em eles intervir e serem feitos com toda solenidade para eles necessária. Isso | mesmo acontece algumas pessoas por si e seus predecessores estarem em posse por quarenta anos como enfatiotas de pagar foro de alguns bens eclesiásticos e, se lhes é requerido o título ou contrato deles, dizem que o não acham, alegando que pois por eles e seus antecessores foi pago o dito foro e os reitores ou beneficiados das igrejas o receberam que são enfatiotas perpétuos, e que não são em obrigação mostrar outro algum título. E querendo a esto prover por remover demandas que desto se seguir podem, declaramos e mandamos, conformando-nos com o direito pelo qual é defeso os bens dos eclesiásticos não se aforarem mais que em três vidas, que fazendo certo os ditos enfatiotas que por si ou seus antecessores pagaram o foro dos ditos bens por quarenta anos, e que foi recebido por aqueles a que pertencia receber por parte da igreja, que em tal caso os ditos enfatiotas sejam havidos por terceiras pessoas e por suas mortes expedirem os ditos emprazamentos, vista a diuturnidade do dito tempo de quarenta anos. Porém se os ditos enfatiotas quiserem provar por escrituras como são primeiras ou segundas pessoas ou a igreja como são expirados os tais prazos, não lhes tolhemos que o não possam fazer e ser-lhes a cada um ministrada justiça[1].

79. *Constituição setenta e nove: Que defende que as cousas sagradas nem outros ornamentos não se possam vender nem enalhear nem apenhar*

Achamos por constituição de nossos antecessores ser defeso e mandado aos priores, reitores e beneficiados e assim a outras quaisquer pessoas eclesiásticas ou seculares que não vendessem nem apenhassem nem em outro qualquer modo enalheassem as cousas deputadas ao ofício divino, assim como são cálices, vestimentas, livros e outros quaisquer ornamentos, nem as comprassem nem recebessem em penhor nem dessem a elo consentimento, e todo aquele que o contrário fizesse incorresse em excomunhão *ipso facto*, assim os que as apenhassem ou enalheassem como os que as deles recebessem, e que os semelhantes apenhamentos ou vendas fossem nenhuns e as tais cousas fossem tomadas e entregues à igreja cujas eram, sem ela ser obrigada a remir ou pagar aquilo por que foram assim vendidas ou apenhadas, e se tal venda ou apenhamento fosse

c.78 16 (fol.27v) Ga
c.79 16 (fol.28r) Ga

feito por algum prior ou beneficiado perdesse as rendas de seu benefício por um ano para as obras da nossa sé. E se fosse capelão fosse preso por outro ano. A qual constituição vista por nós a aprovamos e mandamos que se guarde e cumpra como nela se contém e mais reservamos a absolução da dita excomunhão para nós ou nosso vigário geral. E por se melhor dar a dita pena à execução, aplicamos a metade dela para o nosso meirinho se a demandar[1].

80. *Constituição oitenta: Em que maneira se há de pagar o dízimo dos bezerros e outras alimárias e aves*

Porquanto achamos que pela constituição feita por nossos antecessores acerca da maneira que se havia de ter em pagar os dízimos dos bezerros, poldros, mulatos, asnos, cordeiros, cabritos, patos, galinhas e outras quaisquer alimárias e aves, eram postos certos preços, donde se seguiam muitas dúvidas e demandas assim pelos preços das cousas muitas vezes se mudarem como por outros respeitos, e querendo nós a todo prover, conformando-nos com o direito divino e canónico e com a constituição da igreja metropolitana, ordenamos e mandamos que os dízimos das sobreditas cousas se paguem em esta maneira, scilicet que se chegarem a conto de dez, que se pague um, e se menos de dez forem então sejam tomados dois homens bons ajuramentados, um por parte daquele que há de pagar o tal dízimo, e outro por parte da igreja, os quais segundo suas consciências avaliem as ditas cousas e segundo os preços em que por eles forem avaliadas assim se pague o dízimo. E mandamos que os potros, mulatos e asnos se dizimem depois que forem de um ano, porque achamos que ante da dita idade se não poderão manter sem as mães. E quanto ao tempo e idades em que se hão de dizimar as outras sobreditas cousas, mandamos que se guarde o costume dos lugares onde se houver de pagar o tal dízimo. E por esta mesma mandamos, conformando-nos com as constituições de nossos antecessores, que se pague o dízimo inteiramente dos enxames e mel e de toda cera que se tirar dos cortiços, assim no tempo da cresta como daquela que há em eles quando quer que morrem ou quande se vão os enxames, posto que já | dizimassem os ditos enxames. E assim se pagará o dízimo da lã dos cordeiros e gado que depois de dizimar trusquiarem. E assim pagarão o dízimo dos queijos e do leite que venderem, e toda hortaliça e dos nabos e alquáceres e ferregeais e das castanhas e de todos outros frutos e novidades que Deus der a cada uma pessoa. E o modo do dizimar acerca

c.80 27 (fol.28v) Ga

destas cousas, quando não chegarem ou chegarem a dez, se terá a maneira sobredita[1].

81. *Constituição oitenta e uma: Quanto cada um há de pagar dos dízimos pessoais*

Achamos uma constituição feita por nossos antecessores, usada e praticada neste nosso bispado, acerca dos dízimos pessoais que em algumas partes se chamam quartas e em outras conhecenças, as quais se mandavam pagar por eles em esta maneira, scilicet: que o trapeiro que carregasse para Castela ou para as feiras deste Reino que pagasse quinze reaes; e o almocreve por cada besta doze reaes; e o carniceiro desta cidade ou das vilas xv., e das aldeias sete reaes; e o tecelão quinze reaes, e a tecedeira dez reaes, e sendo ambos marido e mulher tecelães não se escusasse um pelo outro; e a padeira doze reaes; os vogados, procuradores, escrivães, tabeliães, notários, inquiridores, cinco reaes cada um; os ourívezes, cirieiros, çapateiros, cortidores, correeiros, tanoeiros, alfaiates, tosadores, seleiros, pintores, barbeiros, ferradores, ataqueiros, ferreiros, carpinteiros, pedreiros, cada um doze reais; os cavões e braceiros, assim os que vão gançar à Estremadura como os que gançam na terra, dez reaes; os mancebos de soldada, que estivessem por quinhentos reais e daí para cima, cinquenta reaes, e os que menos estivessem vinte e cinco reaes; e os que tivessem canais, pescarias nos rios, que pagassem dízimo inteiro, e os outros pescadores que com artifícios tomassem trutas e outro qualquer pescado pagassem xii. reaes; e os oleiros pagassem o dízimo por inteiro de toda louça, ladrilho, e telha de seus fornos, entendendo esto nos lugares em que se assim costumou pagar, cá nos outros, onde tal costume não fosse, pagassem de cada fornada quinze reaes; e que os moleiros pagassem dízimo inteiramente, e dos pisões quinze reaes; os lagareiros de azeite pagassem vinte reaes; item os que fizessem escudelas, talhadores, gamelas, ripas, trinchões, mesas, escadas, cestos, tabuado, arcas, | padiolas, bancos, carros, arados, para vender, xii. reaes; e as regateiras dez reaes; os forneiros e forneiras, onde não fosse costume pagarem dízimo, pagassem xv. reaes. A qual constituição vista por nós mandamos que se guarde e cumpra, posto que algumas das sobreditas pessoas lavre pão ou colha vinho ou outras cousas de que pague dízimo e primícia[1].

c.81 30 (fol.29r) Ga

---

c.80 [1] Synod.Port.1496 c.48-49
c.81-88 [1] X 3.30.1-35; In VI 3.13.1-2; Clem.3.8.1-2; Conc.legat. Vallisoleti 1322 c.11-12 (TR 3.488-89)

82. *Constituição oitenta e dois: Como se pagará o dízimo daquelas pessoas que mudam seu gado a outras freguesias*

Achamos também outra constituição de nossos antecessores por que constituíram e defenderam que nenhuns priores, comendadores e outros beneficiados não encerrassem algum gado ao tempo do queijar e trusquiar em suas terras, apropriando para si em sólido todo o dízimo do dito gado, mas que sem embargo do tal apartamento o dito dízimo viesse ao monte como o outro dízimo de pão e vinho. E outrossim estabeleceram e mandaram que os sobreditos priores, comendadores, não peitassem nem rogassem os criadores ou seus mancebos que mudassem seus gados para outras freguesias, poendo sentença de excomunhão nos que o contrário fizessem, e mais que todo aquele que maliciosamente ou por rogo mudasse seu gado de uma freguesia para outra fosse obrigado pagar todo o dízimo à igreja donde o assim mudara, e mudando-se por qualquer outro modo e não por malícia ou rogo pagasse a metade do dízimo à igreja donde fosse freguês, e a outra metade à igreja para que o dito gado passara. A qual constituição vista por nós, mandamos que se guarde e cumpra sob a dita pena como dito é[1].

83. *Constituição oitenta e três: Como se pagará o dízimo por aqueles que se mudam por causa da guerra*

Porque sobre os dízimos daquelas pessoas que se mudam de uma aldeia ou vila para outra por o receio ou causa de guerra se seguem muitas demandas antre os priores, constituíram e mandaram nossos antecessores que mudando-se qualquer pessoa de um lugar para outro, por receio ou razão de guerra, que o dízimo das semelhantes pessoas, assim predial como pessoal, se dividisse por meio antre a igreja de que se assim mudasse e a igreja para onde fosse. A qual constituição vista por nós, mandamos que se guarde e cumpra[1].

84. *Constituição oitenta e quatro: Que maneira se terá acerca do dízimo do gado que vem de fora aos termos das vilas de Portalegre e Castelo de Vide*

Achamos por constituição de nossos predecessores por que mandavam aos priores, comendadores das vilas de Portalegre e Castelo de Vide que em cada uma se pusesse um terceiro que recolhesse todo o dízimo do gado que de fora viesse e aí andasse e pacesse por tal que fosse irmãmente partido antre as igrejas das ditas vilas, por-

c.84 1 (fol.29v) Ga

quanto se acontecia muitas vezes por afeições e rogos os que o dito gado traziam ir pousar mais em uma freguesia que em outra. A qual constituição por nós vista, mandamos que se guarde e cumpra[1].

85. *Constituição oitenta e cinco: Que toda pessoa que for lavrar fora de sua freguesia pague a metade do dízimo à igreja de cuja freguesia for*

Achamos outra constituição de nossos antecessores, usada em nosso bispado, por a qual mandavam que todo freguês de uma freguesia que fosse lavrar a outra pagasse a metade do dízimo à igreja onde assim lavrasse e a outra metade à igreja onde fosse freguês. A qual vista por nós, mandamos que se guarde e cumpra segundo se usou e praticou até agora[1].

86. *Constituição oitenta e seis: Que as primícias se paguem à igreja paroquial e não a outra*

Isso mesmo nossos antecessores fizeram constituição acerca das primícias, a qual sempre se usou e praticou em este nosso bispado, e seguindo nós suas pegadas, estabelecemos e mandamos que todo fiel cristão pague primícia de trigo, centeio, cevada, vinho, milho, à igreja onde viver e ouvir os ofícios divinos e receber os eclesiásticos sacramentos a mor parte do ano e não em outra igreja alguma, porquanto segundo doutrina dos santos cânones à dita igreja paroquial é devida. E quanto é a quantidade que cada um deve pagar de primícia, nesto se tenha e guarde o costume que for antre a igreja e o povo[1].

87. *Constituição oitenta e sete: Que toda pessoa se dizime presente o terceiro da igreja ante que leve os frutos a seu celeiro*

Nossos antecessores fizeram constituição, em que mandavam sob pena de excomunhão que nenhuma pessoa, de qualquer estado e condição que fosse, não recolhesse a seu celeiro os frutos e novos que lhe Deus desse a menos que o terceiro ou carreteiro da igreja, cujo freguês é, não fosse presente para que com ele se dizimasse, e não se achando assim logo prestes o dito terceiro então tomasse dois homens bons, presente os quais se dizimasse, e aparta-

c.87 4 (fol.30r) Ga

do o dízimo o fizesse levar ao celeiro da igreja, onde pertencesse, à custa dela. A qual constituição vista por nós, mandamos que se guarde e cumpra[1].

88. *Constituição oitenta e oito: Que o bispo não leve terça dos bens próprios das igrejas*

Achamos em nosso bispado os priores e beneficiados estarem, como de feito estão, em posse imemorial de levarem o dízimo *in solidum* para si das terras próprias de suas igrejas, sem nossos antecessores nem nós levarmos delas nossa terça pontifical. E porque não seria razão fazermos sobre elo novidade com a nossa clerizia, vista a dita posse imemorial, queremos e nos apraz que das terras de que eles estão em posse levem inteiramente o dízimo. Porém, das terras que daqui em diante forem dadas ou deixadas ou adquiridas por qualquer modo à igreja pelo reitor dela, entendemos levar a dita terça que por direito nos é devida. E mandamos ao nosso vigário geral e aos outros oficiais pedâneos cumpram e façam cumprir todo o que nesta constituição se contém[1].

89. *Constituição oitenta e nove: Dos bens e frutos que ficam por morte das dignidades e priores e em que maneira poderão despoer deles e a quem ficarão por suas mortes*

Achamos uma constituição feita por nossos antecessores acerca dos frutos e bens dos clérigos que dignidades e benefícios de cura têm havidos por razão de seus benefícios, como e quem os haveria e herdaria depois de suas mortes. Da qual constituição por ser em si duvidosa e escura se seguiam muitas demandas antre os sucessores das ditas dignidades e benefícios e os herdeiros dos defuntos. E querendo esto remediar e prover, conformando-nos com costume imemorial deste nosso bispado e com constituição da igreja metropolitana, de acor|do e consentimento de nosso cabido e clerizia ordenamos e estabelecemos que todo aquele que dignidade ou benefício curado tiver possa livremente fazer testamento ou em outra qualquer maneira despoer dos frutos que tiver recolheitos em seu poder e assim dos bens adquiridos por ele por respeito dos ditos benefícios. E dos frutos que estiverem por recolher ou repartir, se o dito beneficiado se finar de dia de são João inclusive atá o derradeiro dia do mês de Dezembro inclusive, possa despoer da metade dos frutos que se recolherem até o dito derradeiro dia, assim como

c.88 5 solidum | solido Ga
c.89 12 (fol.30v) Ga

se os recolhidos tivesse, e a outra metade haja o sucessor. E falecendo depois do dito derradeiro dia de Dezembro, em tal caso todo o que ficar por recolher haja o futuro sucessor. E finando-se qualquer dos ditos beneficiados sem fazer testamento nem despoer dos sobreditos bens ou frutos, neste caso, feitas as exéquias e pagas as dívidas e servidores, todo o mais que lhe for achado que houvesse por razão do dito benefício fique reservado ao sucessor vindoiro. E nos casos em cima ditos, em que o defunto houver todos os frutos dos ditos benefícios ou a metade segundo é declarado, queremos que seus testamenteiros ou herdeiros que receberem os ditos frutos sejam obrigados ao serviço e encárregos do dito benefício daquele ano até são João vindoiro, segundo que dos frutos levar soldo a libra, scilicet se os houverem todos serão obrigados a toda serventia e encárregos e se a metade, a metade, e ante que lhe sejam entregues darão fiança a elo abastante[1].

90. *Constituição noventa: Que todo testamenteiro execute a vontade do testador até um ano*

Por esta presente constituição mandamos a todolos testamenteiros que, do dia que se o defunto finar a um ano, executem e cumpram realmente e com efeito todo o que por o dito defunto é mandado, o qual tempo passado e fazendo o contrário poemos em eles sentença de excomunhão e mais privamo-los de qualquer cousa que lhe o tal testador deixar por executarem sua vontade e apropiamo-la para as obras da nossa sé, e mais a dita execução fique reservada a nós ou nosso vigário geral. E se alguma legítima causa tiverem, venham a alegar perante o nosso vigário geral dentro no dito ano. E não vindo, queremos que incorram na dita excomunhão e privação em cima dita, passado o ano, salvo se por o dito defunto fosse | em seu testamento assinado mais tempo, cá em tal caso cumpra-se sua vontade em todo[1].

91. *Constituição noventa e uma: Em que maneira se repartirão as missas que se pelos defuntos mandam dizer*

Achamos muita diferença e litígio antre a clerizia do nosso bispado acerca das missas das capelas e trintários que alguns defuntos mandam dizer em seus testamentos nas igrejas onde se sepultam ou são fregueses, por quais se repartirão a dirão. E querendo a elo

c.90 14 (fol.31r) Ga

c.89 [1] Synod.Bracar.1281 c.47
c.90 [1] X 3.26.1-20; X 3.27.1-3; In VI 3.11.1-2; Clem.3.6.un.

prover, ordenamos e mandamos que nas igrejas, onde houver prior e beneficiados, eles as repartam e digam antre si, e nas outras igrejas, onde não há, salvo prior ou vigário perpétuo ou capelão, se a igreja fôr cotidiana, mandamos que os ditos reitores ou curas as repartam por aqueles clérigos que melhor servirem as igrejas. E não sendo a dita igreja cotidiana, em tal caso, se o prior ou capelão as puder dizer cumprindo com sua obrigação, ele só as diga se quiser, e não as podendo dizer mandamos que ele as reparta como dito é. E esto se entenda salvo se o testador expressamente mandar que se digam por outros clérigos, que então se guarde e cumpra sua vontade.

92. *Constituição noventa e dois: Que nenhumma pessoa se encomende nem enterre de noite*

Achamos um abominável costume, mais corruptela, em algumas partes do nosso bispado que todo finado se encomenda e enterra de noite e ao outro dia depois de seu enterramento a clerizia vai a casa do dito defunto e trazem dela uma tumba vazia com procissão e *Subvenite*, o que é assaz irracionável e para estranhar. E querendo esto evitar e remediar, defendemos a todos priores e beneficiados e a outras quaisquer pessoas ou religiosos e seculares que não guardem o dito costume nem encomendem nem enterrem de noite pessoa alguma nem consintam enterrar em suas igrejas e moesteiros sem nossa licença ou de nosso vigário geral. E qualquer que o contrário fizer, condenamo-lo em mil reaes, a metade para as obras da nossa sé e a outra para o nosso meirinho.

93. *Constituição noventa e três: Que cada semana à segunda feira saiam os priores e beneficiados sobre os finados*

Ordenamos e mandamos a todolos priores e beneficiados e capelães de cura que cada semana à segunda feira saiam sobre os finados cantando os responsos acostumados, deitando ou fazendo deitar água benta sobre as covas, e levando a cruz alevantada. E nas igrejas das aldeias ou lugares pequenos, onde há somente prior ou capelão, mandamos a cada um deles que saia sobre os ditos finados ao domingo ante que entre à missa em cada uma semana. E o que assim não cumprir pague por cada vez cinquenta reaes para o nosso meirinho ou porteiro das audiências, qual deles primeiro o demandar.

c.93 1 (fol.31v) Ga

94. *Constituição noventa e quatro: Quanto se pagará pelas cousas das igrejas onde são sepultados os defuntos*

Estabeleceram e mandaram nossos antecessores que toda pessoa que se mandasse enterrar na igreja, ou seus herdeiros a mandassem aí sepultar, se fosse cavaleiro ou daí para cima pagasse uma vestimenta de seda ou cález de prata. E sendo escudeiro ou homem honrado de boa fazenda pagasse um marco de prata. E se alguma pessoa fosse de menos condição pagasse quinhentos reaes. E esto se entendesse se alguma das sobreditas pessoas quisesse a sobredita sepultura para si e seus herdeiros, e querendo-a por aquela vez somente então pagasse a metade do que dito é, aplicando aos ditos nossos antecessores a dita vestimenta e prata e cález e dinheiro para a igreja e fábrica dela onde o defunto fosse sepultado. A qual constituição vista por nós, mandamos que se guarde e cumpra segundo se até ora usou e praticou.

Impresso ano de mil e quinhentos, sexta feira doze dias do mês de Setembro.

LAMEGO

Não se conhece o texto de qualquer sínodo desta tão antiga diocese portuguesa. Sabe-se apenas que reuniram sínodos os seguintes bispos: D. Egas Pais, em 1252, de que restam três estatutos relativos a dízimos (Lm); D. Lourenço celebrou sínodo em 11 de Agosto de 1368, de que se conhece somente uma breve notícia (Lo)[1].

1. Sínodo de D. Egas Pais, 1252

D. Egas Pais era cónego regrante de Santa Cruz de Coimbra e já se encontrava na diocese a 26 de Dezembro de 1249, data em que fez uma composição amigável com o mosteiro de S. Pedro de Tarouca. Inocêncio IV encarregou-o de intervir em diversos problemas. A 21 de Março de 1254, com assentimento do cabido, fez uma composição com a Ordem do Templo, à qual cedeu todos os direitos episcopais (salvo o de jurisdição) nas igrejas de Meda e Longroiva, recebendo, em compensação, vários benefícios materiais. No ano seguinte, sob os seus auspícios, os mosteiros de Alpendorada e de Tarouquela estabeleceram também uma composição amigável. Em 1252, reuniu sínodo, de que restam três constituições relativas a dízimos a pagar às paróquias. O documento é um original de pergaminho que se conserva em Lm. A data, indicada apenas pelo ano, tem um *x aspado*, que substituímos por *XL* a fim de facilitar a composição tipográfica: *Era m.ª.cc.ª.l.xl.ª* (= 1290; a. D. 1252). Foi benfeitor do cabido e faleceu a 10 de Novembro de 1257[1].

Tradição manuscrita: Lm.

1. Nouerint uniuersi presentem paginam inspecturi quod nos Egas, diuina miseratione episcopus Lamecensis, in sinodo nostra sentenciando pronunciauimus, habito consilio peritorum, quod omnes decime nostre diocesis inter ecclesias diuidantur sicut hactenus diuise fuerunt[1].

2. Item, si aliquis ab ista sinodo in antea emerit possessiones in

[1] D. Mendo, bispo de Lamego (1145?-1173, ano em que renunciou à diocese) reuniu sínodo em 1171, no qual, com assentimento do cabido, desistiu de todos os direitos que a sua catedral podia ter no mosteiro de Tarouquela, com excepção de três áureos anuais (pagos no dia da cadeira de S. Pedro), e dos donativos generosos. Parece ter sido uma reunião capitular e não sinodal (ADP, Convento da Ave Maria, 157; BNL - FG, 1494, n.18 fol.10r).

O bispo D. João I (1190-1196) reuniu sínodo, em Agosto de 1194, segundo consta da carta de doação de D. Urraca Viegas ao mosteiro de Tarouquela: 'Facta carta firmitudinis et conuentionis era m.ª cc.ª xxx.ª ii.ª, mense Augusto, in generali sinodo coram episcopo Lamecensi domno Iohanne et ceteris qui conuenerant...' (ANTT, Mosteiro de Tarouquela, maço 5, n.9; ADP, Convento da Ave Maria, 157, fol.113v-115). Contudo, a reunião não parece sinodal senão capitular.

---

[1] M. Gonçalves da Costa, *História do bispado e cidade de Lamego* I (Lamego 1977) 127-30.

---

c.1-3 [1] X 3.30.1-35 (speciatim c.13, 18, 20, 24, 29, 32 etc.)

terminis alienis, decime integre remaneant ecclesie in cuius termino hereditas fuerit laborata[1].

3. Item, si aliquis dederit suam hereditatem ad portionem alicui de alio termino laborandam, media pars illius decime ducatur ad ecclesiam cuius parrochianus fuerit laborator[1].

In cuius rei testimonium presentem paginam sigillo nostro fecimus comuniri. Sub era m.ª cc.ª l. xl.ª

2. Sínodo de D. Lourenço, 11 de Agosto de 1368

D. Lourenço (1363-1393) era natural de Lamego, onde foi cónego. Quando Urbano V o nomeou bispo, a 9 de Junho de 1363, desempenhava o ofício de Provisor da diocese. Viveu parte do tempo fora dela. Em 1378, visitou o mosteiro de Pombeiro, onde deixou várias normas para orientação da vida religiosa. Quando começou o Grande Cisma, foi um dos poucos prelados portugueses que se mantiveram fiéis a Urbano VI, e, com o arcebispo de Braga e o bispo do Porto, na assembleia de Santarém (23 de Fevereiro de 1383) rebateu as razões apresentadas pelo cardeal Pedro de Luna em favor do papa de Avinhão. Partidário dedicado do Mestre de Avis, à disposição do qual pôs todas as suas rendas, mostrou-se prelado zeloso, irrepreensível e de preocupações culturais, deixando parte dos livros da sua livraria ao cabido para estudarem por elles os conegos que quiserem estudar. Morreu a 19 de Setembro de 1393[1].

A 11 de Agosto de 1368, reuniu sínodo em Lamego, no qual, a pedido do cabido e da clerizia, mandou trasladar em pública-forma, que autenticou, o Leituário da sé, que estava em riscos de se perder, o que causaria graves prejuízos, porque era nele que estavam registados todos os bens, privilégios e rendas do cabido. Com o título de *Leituário da Sé de Lamego*, Alfredo Pimenta publicou este manuscrito nas colecções da Academia Portuguesa da História[2], utilizando uma cópia passada pelo escrivão da Câmara Eclesiástica de Lamego, a 28 de Julho de 1691. Ignora-se o paradeiro deste manuscrito, mas existe outra cópia na Câmara Eclesiástica de Lamego. Eis o fragmento que interessa: 'Saibam todos como <na> era de mil quatrocentos e seis annos, 6.ª feira, onze dias do mes de Agosto, sendo o honrado Padre e Senhor Dom Lourenço pella mercê de Deos e da Sancta Igreja de Roma bispo de Lamego, sendo nos seos paços da dita cidade celebrando seu signado...'[3]. O texto do sínodo não se conserva.

Tradição manuscrita: Lo.

[1] M. Gonçalves da Costa, o.c., 179-85.
[2] (Lisboa 1943) 227-55.
[3] Ibid., 227.

LISBOA

A notícia mais antiga que se conhece dum sínodo em Portugal refere-se ao que celebrou em Lisboa, a 1 de Maio de 1191, o bispo D. Soeiro Anes (1185-1209). A informação é dada por D. Nicolau de Santa Maria[1]. Embora este autor não seja muito seguro, a notícia da celebração do sínodo não tem sido posta em causa. Nada se sabe, porém, acerca das constituições, porventura nele publicadas.

Para a época medieval possuímos o texto completo de sete sínodos, que se publicam, com as oportunas notas históricas. Foram celebrados nas seguintes datas: cerca de 1240, e nos anos de 1248, 1264, 1268, 1271, 1307 e 1403 (La, Ld[1], Ld[2], Ld[3]). Deles convém salientar, desde já, dois: o celebrado cerca de 1240 e o do ano de 1403. São os mais extensos e os que maior contributo dão para o conhecimento da vida diocesana nas primeiras décadas do século XIII e no início do século XV.

Mas a actividade sinodal da diocese de Lisboa foi muito maior. Temos conhecimento da celebração de outros sínodos, cujas constituições foram retomadas em sínodos subsequentes, ou de que nos restam apenas notícias.

Do bispo D. Soeiro Viegas (1210-1232) há referências a uma constituição retomada no sínodo celebrado cerca de 1240 (vid. infra, const. 27).

Sabemos que o bispo D. Frei Estêvão (1313-1322) celebrou sínodo no ano de 1315, do qual nos ficou apenas notícia da obrigação de delimitar as paróquias da diocese, determinada nessa ocasião (Lb)[2].

A 1 de Setembro de 1324, o bispo D. Gonçalo Pereira (1322-1326) celebrou sínodo, que deve ter terminado no dia 3, mas desconhecemos os estatutos promulgados. Devem ter provocado certa agitação, desde o rei D. Dinis, passando pela nobreza, até ao clero diocesano. Dos documentos que a ele se referem conclui-se que D. Dinis entendia que certos estatutos sinodais, então promulgados, limitavam a autoridade real[3]. O Prior da insigne Colegiada de Santa Maria da Alcáçova de Santarém sentiu-se igualmente prejudicado nos seus direitos (Lc[1], Lc[2])[4].

Entre os anos de 1393 e 1402, o primeiro arcebispo de Lisboa, D. João Anes (bispo desde 1383?, arcebispo desde 1393 até 1402), celebrou sí-

[1] *Chronica da Ordem dos Conegos Regrantes do Patriarcha S. Agostinho* livro 8 cap.11, t.2 (Lisboa 1668) 145.

[2] ANTT, Colegiada de S. Miguel de Torres Vedras, C.25 E.21 P.1 caixa 1 (n.73) rolo n.2. Original com o selo de cera vermelha pendente de cordão vermelho.

[3] O bispo fez uma composição com o rei acerca de alguns dos problemas em litígio. O documento foi publicado por ANTONIO CARDOSO BORGES DE FIGUEIREDO, 'Constituições', *Revista Archeologica e Historica* 1 (Lisboa 1887) 182-83. Este investigador diz que o documento, de onde copiou a composição, era original e tinha a data de 9 de Setembro de 1324. Nunca se encontrou tal documento.

[4] No ANTT (Ordem de Avis, n.288; original com falta de selo pendente) existe um documento datado de 5 de Setembro de 1324 em que o bispo de Lisboa assegura ao Prior de Santa Maria da Alcáçova de Santarém que as constituições promulgadas no sínodo do dia 1 não prejudicavam os seus direitos, nem os da dita igreja.

nodo, de que se conhece parte da legislação nele promulgada por ter sido expressamente retomada e aprovada pelo sucessor no sínodo de 1403, cujo texto se publica integralmente.

Em 1462, o arcebispo D. Afonso Nogueira (1459-1464) declara, numa visitação desse ano, que tinha preparadas as constituições sinodais que promulgaria quando terminasse a visita a todas as paróquias da diocese. Desconhece-se o dia e o ano em que se teria celebrado o sínodo e nunca se lhe encontrou qualquer outra referência (Le)[5].

Por mandado do Cardeal D. Jorge da Costa (1464-1500), que residia, então, em Roma e aí faleceu nos primeiros anos do século XVI, celebrou-se em Lisboa um sínodo no ano de 1483 ou, mais provavelmente, na primeira metade do ano de 1484. Em documento de 12 de Outubro de 1484 faz-se referência às constituições promulgadas nesse sínodo como sendo de data recente (Lf¹)[6]. As visitações paroquiais, feitas no início do século XVI, à igreja de Santo André de Mafra referem explicitamente algumas constituições promulgadas no sínodo. Na visitação de 1 de Março de 1507, resumem-se o que o visitador denomina dois capítulos das ditas constituições: Cap. 28 - Que regula a ausência dos beneficiados das suas igrejas; Cap. 44 - Que proibe os beneficiados e ecónomos de aceitar o cargo de cura duma igreja. Na visitação de 20 de Abril de 1512, manda-se observar os capítulos 9 e 13, nos quais se urgia o cumprimento do preceito da confissão e comunhão anual. Novas referências às constituições sinodais do arcebispo se encontram nas visitações de 15 de Abril de 1513 e de 23 de Maio de 1522 (Lf²)[7].

A realização deste sínodo é ainda confirmada pelas referências que lhe faz o arcebispo de Lisboa, Cardeal Infante D. Afonso, no sínodo de 25 de Agosto de 1536, quando afirma tomar em conta as constituições sinodais do seu antecessor D. Jorge da Costa para a redacção das que, então, promulgou[8].

A tradição manuscrita dos sínodos de Lisboa, cujo texto se publica, é a seguinte:

La: Os seis mais antigos sínodos de Lisboa estão copiados num pequeno códice de pergaminho existente no ADB, Gaveta dos concílios e sínodos, doc. 45, composto por 8 fol. não numerados, datado de 1325. No fol. 1rv estão copiados os cânones do concílio provincial de Compostela realizado em Salamanca no ano de 1310, o que facilmente se explica porque, nessa época, a diocese de Lisboa pertencia à metrópole de Santiago.

[5] Arquivo da Cúria Patriarcal de Lisboa, Visitações de Santiago de Óbidos, fol.8r-11r. As visitações foram integralmente publicadas por nós: 'Visitações de Santiago de Óbidos (1434-82)'. *Lusitania Sacra* 8 (Lisboa 1967-69) 103-221.

[6] ANTT, Colegiada de S. Miguel de Torres Vedras, C.25 E.21 P.1 caixa 1 (n.73) livro 3 fol.1r.

[7] Publicámos estas visitações integralmente: 'Visitações das Igrejas de São Miguel de Sintra e de Santo André de Mafra (1466-1523)'. *Lusitania Sacra* 10 (Lisboa 1978) 135-257.

[8] Consta do Prólogo das Constituições Sinodais do Cardeal Infante D. Afonso, impressas no ano de 1537.

Depois dos cânones conciliares encontram-se, por ordem cronológica, os textos dos sínodos de ca. 1240, provavelmente do bispo D. João I, de 1248, de D. Aires Vasques, de 1264, 1268 e 1271, de D. Mateus, e de 1307, de D. João Martins de Soalhães.

Ld¹, Ld², Ld³: Um texto incompleto do sínodo de D. João Esteves de Azambuja, de 13 de Janeiro de 1403, foi editado por A. C. BORGES DE FIGUEIREDO, 'Constituições do arcebispado de Lisboa decretadas por D. João Esteves d'Azambuja (1402-1414)', *Revista Archeologica e historica* 1 (1887) 10-15; 28-31; 60-64; 77-79; 108-109. Ignora-se o paradeiro do MS de onde o transcreveu. Uma cópia completa, datada de 1404, feita por Mem Martins, cónego de Coimbra e ouvidor do arcebispo de Lisboa, encontra-se no Arquivo da Cúria Patriarcal de Lisboa, Visitações de Santiago de Óbidos, fol.13r-23v. No ANTT, Colegiada de Santa Maria e S. Miguel de Sintra, livro 3, fol.30v-40v, existe outra cópia incompleta, provavelmente dos meados do século XV. Nesta, a seguir à primeira constituição sinodal, foi introduzida a lista dos pecados reservados na diocese. As duas cópias estão inseridas em livros de visitas paroquiais, como é normal, porquanto os visitadores mandavam coser as visitações e os sínodos num só livro a fim de que os párocos tivessem tudo num conjunto fácil de consultar e não se perdesse cada documento solto.

1. Constituição de D. Soeiro Viegas, 1210-32

Ver na Introdução a Lisboa referências a uma constituição de D. Soeiro II Viegas, retomada no sínodo de cerca de 1240.

2. Sínodo celebrado cerca de 1240

Este primeiro sínodo, copiado a seguir aos cânones do Conc.provincial Compostelano de 1310 (La fol. 1v-4r), não indica, nem a data, nem o bispo que o celebrou. Trata-se de um texto compósito. Nele se adaptam para a diocese de Lisboa os célebres estatutos sinodais de Eudes de Sully, bispo de Paris, legislação que percorreu toda a Europa de então, e algumas constituições do *Synodal de l'Ouest* (França), na designação de Odette Pontal[1]. Constituem a primeira parte do texto (constituições 1-26). A constituição 27 é retomada de um sínodo desconhecido do bispo D. Soeiro II Viegas (1210-1232). A partir da constituição 28, é legislação própria do bispo que reuniu o sínodo, e que foi com

[1] O. PONTAL, *Les statuts synodaux français du XIIIe. siècle précédés de l'historique du synode depuis ses origines*. Tome I: *Les statuts de Paris et le Synodal de l'Ouest (XIIIe. siècle)* (Paris 1971). De notar que a disposição do nosso texto não é idêntica à da edição de Odette Pontal. Do resto, esta autora, no aparato crítico, indica MSS em que os textos estão transpostos. A adaptação para Lisboa é muito fácil de demonstrar. Eudes de Sully manda aos seus diocesanos que visitem anualmente a catedral de Notre Dame. O bispo de Lisboa substitui, naturalmente, esta obrigação pela visita da catedral de Lisboa para honrar S. Vicente, cujas relíquias se crê estarem ainda hoje na Sé lisbonense.

nodo, de que se conhece parte da legislação nele promulgada por ter sido expressamente retomada e aprovada pelo sucessor no sínodo de 1403, cujo texto se publica integralmente.

Em 1462, o arcebispo D. Afonso Nogueira (1459-1464) declara, numa visitação desse ano, que tinha preparadas as constituições sinodais que promulgaria quando terminasse a visita a todas as paróquias da diocese. Desconhece-se o dia e o ano em que se teria celebrado o sínodo e nunca se lhe encontrou qualquer outra referência (Le)[5].

Por mandado do Cardeal D. Jorge da Costa (1464-1500), que residia, então, em Roma e aí faleceu nos primeiros anos do século XVI, celebrou-se em Lisboa um sínodo no ano de 1483 ou, mais provavelmente, na primeira metade do ano de 1484. Em documento de 12 de Outubro de 1484 faz-se referência às constituições promulgadas nesse sínodo como sendo de data recente (Lf[1])[6]. As visitações paroquiais, feitas no início do século XVI, à igreja de Santo André de Mafra referem explicitamente algumas constituições promulgadas no sínodo. Na visitação de 1 de Março de 1507, resumem-se o que o visitador denomina dois capítulos das ditas constituições: Cap. 28 - Que regula a ausência dos beneficiados das suas igrejas; Cap. 44 - Que proibe os beneficiados e ecónomos de aceitar o cargo de cura duma igreja. Na visitação de 20 de Abril de 1512, manda-se observar os capítulos 9 e 13, nos quais se urgia o cumprimento do preceito da confissão e comunhão anual. Novas referências às constituições sinodais do arcebispo se encontram nas visitações de 15 de Abril de 1513 e de 23 de Maio de 1522 (Lf[2])[7].

A realização deste sínodo é ainda confirmada pelas referências que lhe faz o arcebispo de Lisboa, Cardeal Infante D. Afonso, no sínodo de 25 de Agosto de 1536, quando afirma tomar em conta as constituições sinodais do seu antecessor D. Jorge da Costa para a redacção das que, então, promulgou[8].

A tradição manuscrita dos sínodos de Lisboa, cujo texto se publica, é a seguinte:

La: Os seis mais antigos sínodos de Lisboa estão copiados num pequeno códice de pergaminho existente no ADB, Gaveta dos concílios e sínodos, doc. 45, composto por 8 fol. não numerados, datado de 1325. No fol. 1rv estão copiados os cânones do concílio provincial de Compostela realizado em Salamanca no ano de 1310, o que facilmente se explica porque, nessa época, a diocese de Lisboa pertencia à metrópole de Santiago.

[5] Arquivo da Cúria Patriarcal de Lisboa, Visitações de Santiago de Óbidos, fol.8r-11r. As visitações foram integralmente publicadas por nós: 'Visitações de Santiago de Óbidos (1434-82)', *Lusitania Sacra* 8 (Lisboa 1967-69) 103-221.

[6] ANTT, Colegiada de S. Miguel de Torres Vedras, C.25 E.21 P.1 caixa 1 (n.73) livro 3 fol.1r.

[7] Publicámos estas visitações integralmente: 'Visitações das Igrejas de São Miguel de Sintra e de Santo André de Mafra (1466-1523)', *Lusitania Sacra* 10 (Lisboa 1978) 135-257.

[8] Consta do Prólogo das Constituições Sinodais do Cardeal Infante D. Afonso, impressas no ano de 1537.

Depois dos cânones conciliares encontram-se, por ordem cronológica, os textos dos sínodos de ca. 1240, provavelmente do bispo D. João I, de 1248, de D. Aires Vasques, de 1264, 1268 e 1271, de D. Mateus, e de 1307, de D. João Martins de Soalhães.

Ld[1], Ld[2], Ld[3]: Um texto incompleto do sínodo de D. João Esteves de Azambuja, de 13 de Janeiro de 1403, foi editado por A. C. BORGES DE FIGUEIREDO, 'Constituições do arcebispado de Lisboa decretadas por D. João Esteves d'Azambuja (1402-1414)', *Revista Archeologica e historica* 1 (1887) 10-15; 28-31; 60-64; 77-79; 108-109. Ignora-se o paradeiro do MS de onde o transcreveu. Uma cópia completa, datada de 1404, feita por Mem Martins, cónego de Coimbra e ouvidor do arcebispo de Lisboa, encontra-se no Arquivo da Cúria Patriarcal de Lisboa, Visitações de Santiago de Óbidos, fol.13r-23v. No ANTT, Colegiada de Santa Maria e S. Miguel de Sintra, livro 3, fol.30v-40v, existe outra cópia incompleta, provavelmente dos meados do século XV. Nesta, a seguir à primeira constituição sinodal, foi introduzida a lista dos pecados reservados na diocese. As duas cópias estão inseridas em livros de visitas paroquiais, como é normal, porquanto os visitadores mandavam coser as visitações e os sínodos num só livro a fim de que os párocos tivessem tudo num conjunto fácil de consultar e não se perdesse cada documento solto.

1. Constituição de D. Soeiro Viegas, 1210-32

Ver na Introdução a Lisboa referências a uma constituição de D. Soeiro II Viegas, retomada no sínodo de cerca de 1240.

2. Sínodo celebrado cerca de 1240

Este primeiro sínodo, copiado a seguir aos cânones do Conc.provincial Compostelano de 1310 (La fol. 1v-4r), não indica, nem a data, nem o bispo que o celebrou. Trata-se de um texto compósito. Nele se adaptam para a diocese de Lisboa os célebres estatutos sinodais de Eudes de Sully, bispo de Paris, legislação que percorreu toda a Europa de então, e algumas constituições do *Synodal de l'Ouest* (França), na designação de Odette Pontal[1]. Constituem a primeira parte do texto (constituições 1-26). A constituição 27 é retomada de um sínodo desconhecido do bispo D. Soeiro II Viegas (1210-1232). A partir da constituição 28, é legislação própria do bispo que reuniu o sínodo, e que foi com

[1] O. PONTAL, *Les statuts synodaux français du XIIIe. siècle précédés de l'historique du synode depuis ses origines*. Tome I: *Les statuts de Paris et le Synodal de l'Ouest (XIIIe. siècle)* (Paris 1971). De notar que a disposição do nosso texto não é idêntica à da edição de Odette Pontal. Do resto, esta autora, no aparato crítico, indica MSS em que os textos estão transpostos. A adaptação para Lisboa é muito fácil de demonstrar. Eudes de Sully manda aos seus diocesanos que visitem anualmente a catedral de Notre Dame. O bispo de Lisboa substitui, naturalmente, esta obrigação pela visita da catedral de Lisboa para honrar S. Vicente, cujas relíquias se crê estarem ainda hoje na Sé lisbonense.

toda a probabilidade D. João I (1238?-1241), sucessor de D. Soeiro Viegas. Na verdade, a constituição 27 tem este intitulado: *De beneficiis. Constitutiones domini Suerii secundi episcopi Vlixbonensis*. E o texto explicita: *Item quod statutum fuit a domino Suerio Vlixbonensi episcopo bone memorie, predecessore nostro*. A sucessão dos bispos de Lisboa neste período, em que houve alguns anos de *sede vacante*, é a seguinte: D. Soeiro I Anes (1185-1209); D. Soeiro (II) Viegas (1210-1232); D. João I (1238?-1241); D. Aires Vasques (1244-1258); D. Mateus (1258-1282). Ora, logo a seguir a este sínodo foi copiado um de D. Aires Vasques, celebrado em 1248, e três sínodos de D. Mateus. Portanto, o sínodo anónimo, que datamos de cerca de 1240, terá de atribuir-se aos bispos D. João I ou D. Aires Vasques, mas a celebração é anterior a 1248. Tudo nos leva a crer, no entanto, que tenha sido o bispo D. João I a reunir o sínodo e que a data se aproxime do año de 1240. A importância destas constituições sinodais é facil de compreender, nao só por serem as mais antigas de Portugal actualmente conhecidas, mas também pelo facto de conterem boa parte de legislacão importada de França. Como é conhecido dos especialistas, o sínodo de Eudes de Sully teve enorme expansão, sobretudo por apresentar um pequeno tratado sobre a disciplina dos sacramentos (não incluindo a ordem) destinado aos párocos, cuja cultura era rudimentar, munindo-os, assim, com os princípios elementares relativos à administração correcta dos sacramentos[2]. Pouco se sabe da vida do bispo D. João I, que governou a diocese durante breve período, retirando-se depois para Roma onde faleceu.

Tradição manuscrita: La fol.1v-4r.

In nomine sancte et indiuidue Trinitatis. Incipiunt constitutiones ad faciendum diuinum officium sancte Ecclesie.

Districte precipitur sacerdotibus ut ieiuni intrent synodum. In ieiunium enim debet fieri et oratione. Districte item precipitur ut prelati induti casulis albis et stolis intrent synodum. Prohibetur presbiteris ne causas adducant ad synodum aut aliqua negocia que non pertineant ad synodum, et ne sibi tunc minuant <sanguinem> prohibetur cum debent interesse synodo. Precipitur districtius ut omnes presbiteri, maxime curam animarum habentes, ueniant ad synodum et si graui infirmitate detenti aut alia neccessitate ineuitabili uenire non poterint suum capellanum mittant aut clericum loco sui. Precipitur ut in eundo vel redeundo a synodo honeste ambulent presbiteri, et honesta querant hospitia ut in eis circunspecte se habeant, ne status clericorum uertatur in contemptum et obprobrium populo[1].

1. *De reuerentia exhibenda singulis sacramentis*

Precipitur in virtute Dei et domini nostri Ihesu Christi et sancte obedientie ut honor maximus et reuerentia debita singulis sacramentis sancte Ecclesie precipue a sacerdotibus et clericis exhibeatur, et ut laici similiter exhibeant frequenter sacerdotes moneant eos et exhortentur[1].

[2] O cód. alc. 184 (fol.180v-181v) da BNL contém um fragmento dos estatutos sinodais de Eudes de Sully, copiados provavelmente nos fins do século XIV ou início do século XV. Publicámo-lo na revista *L'Année canonique* 15 (1971) 464-69.

pr. 1 (fol.1v) La 7 sanguinem *om.*La *(suppl. propter meliorem intellectum)*

c.1-18 [1] Statuta Parisiensia c.1-69

2. *Incipiunt capitula circa baptismum*

Baptismus cum reuerentia et honore celebretur et cum magna cautela, maxime in distinctione uerborum et prolatione in quibus tota uirtus consistit sacramenti et salus puerorum, scilicet, 'N. ego baptizo te in nomine Patris et Filii et Spiritus Sancti'. Et in romano id est, in ydiomate, sub hac eadem forma doceant frequenter sacerdotes laicos baptizare debere pueros, in neccessitate etiam mulieres, patrem etiam et matrem pueri in summa neccessitate.

Item, mandamus quod presbiter faciat sic puerum baptizatum duci ad ecclesiam et ipsum cathezizet et ipsum crismate et sancto oleo inungat et alias solemnitates in eo suppleat iusta statuta sanctorum patrum. Pro baptismo nichil omnino exigatur, sed si quid gratis offertur gratis accipiatur. Fontes sub sera clausi custodiantur propter sortilegia. Crisma similiter et sacrum oleum sub claue seruentur.

Et insuper sacerdos interroget diligenter laicum cum in neccessitate baptizauerit puerum, quid dixerit et quid et qualiter fecerit. Et si inuenerit quidem laicum discrete et modo debito baptizasse et formam uerborum inuenerit in romano, id est in sua lingua, integre protulisse, approbet factum, sin autem iterum baptizet puerum sub his verbis: 'Si tu baptizatus es, ego non te rebaptizo, sed si tu baptizatus non es, ego baptizo te in nomine Patris et Filii et Spiritus Sancti. Amen.'

Ad eleuandum puerum de fonte tres non plures recipiantur patrini. Quod enim amplius est a malo est. Et hoc prohibetur pro remouenda futura impedimenta matrimonii contrahendi inter | liberos patrinorum[1].

3. *De confirmatione*

Sacerdotes frenquenter moneant populum ad confirmationem puerorum. Post haptismum enim debet suscipi sacramentum confirmationis. Quod si confirmandus adultus fuerit confiteatur prius et postea confirmetur.

Nullus sacerdos confirmare aut consecrare uirgines presumat; solius enim episcopi est confirmare, uirgines consecrare, ecclesias dedicare, ordines dare et altaria erigere[1].

c.2 6 id—ydiomate *om.*La[ac] 25 (fol.2r) La

c.1-3 [1] Ibid.

4. *Incipiunt capitula de sacramento altaris*

Summa reuerentia et honor maximus sacris altaribus exhibeatur et maxime ubi sacrosanctum Corpus Domini reseruatur et missa celebratur. Linteamina altaris et etiam indumenta sepe abluantur ad reuerentiam et presentiam nostri Saluatoris et totius curie celestis que cum eo presens adest quotiens missa celebratur; et fiant de panno competenti.

Calices unde infirmi comunicantur decorentur et mundi custodiantur ut deuotius comunicent infirmi per eos, et similiter ampulle crismatis et olei sancti fiant de stagno uel de alio metallo competenti. Ampulle uini et aque in ministerio altaris munde et integre habeantur.

Non permittant presbiteri diaconos defferre infirmis sanctum Corpus Domini, nisi in neccessitate cum sacerdos absens fuerit, sed semper sacerdotes cum magna reuerentia defferant illud et maturitate in pixide eburnea bene clausa propter casum et cum lucerna precedente et cruce, cantantes septem psalmos penitentiales cum letania pro infirmo in eundo et redeundo, et si uia longa fuerit addant quindecim psalmos et alias orationes, sic enim debitum persoluunt infirmis et audientes inuitent ad exhibendam Deo reuerentiam et honorem et orationem[1].

5. *De Corpore Christi*

Frequenter presbiteri moneant ut laici ubicumque uiderint defferri Corpus Domini statim genua flectant tanquam Domino et creatori suo et iunctis manibus quousque transierit orent. In pulcriori parte altaris cum summa diligentia et honestate sub claue, si fieri potest, sanctum Domini Corpus custodiatur.

Nulli clerico permittatur seruire altari nisi in superpellicio aut capa clausa, nisi propter neccessitatem in ruralibus ecclesiis. Item nullus nudis pedibus et tibiis presbitero ministret nisi in neccessitate[1].

6. *De celebratione Misse*

Nullus in die missam bis audeat celebrare aut cum duplici introitu, nisi in magna neccessitate. Nullus antequam Matutinas dixerit canonicas et Primam presumat, nisi in aliqua neccessitate instante, celebrare missam.

Ad Horas beate Marie Virginis semper dicatur tercius uersus, scilicet 'Maria mater gratie'. Et cantetur in ecclesia cum tota deuotione non insurgendo et calciando[1].

c.4-6 [1] Ibid.

7. *Incipiunt capitula circa confessionem*

Sacerdotes circa confessionem maximam curam adhibeant et cautelam, scilicet ut diligenter inquirant peccata usitata singillatim, inusitata autem nonnisi a longe per aliquam circunstantiam, sic tamen ut delinquentibus idem expertis detur materia confitendi.

Ad audiendum confessionem comuniorem locum in ecclesia sibi eligant sacerdotes ut comuniter ab omnibus uideri possint, et in locis absconditis aut extra ecclesiam nullus recipiat confessiones nisi in magna neccessitate vel infirmitate.

In confessione habeat sacerdos uultum humilem et oculos inclinatos ad terram, ne faciem respiciat confitentis, maxime mulieris, causa debite honestatis, et compatienter audiat que dixerit in spiritu lenitatis et si pro posse suo pluribus modis persuadeat ut confiteatur integre, aliter enim dicat N. ei nichil ualere confessionem ad salutem eternam.

Sacerdotes maiora peccata reseruent maioribus, uidelicet episcopis uel eorum uicariis, in confessione, sicut homicidia, sacrilegia, peccata contra naturam que committuntur in animalibus brutis cum eis coeundo, incestus et stupra uirginum, iniectiones manuum in parentes uel quoscumque religiosos, incendia, simo|nia, enormiter uota fracta, et huiusmodi, nichilominus tales remittendi sunt ad episcopum. Item, in peccatis publicis et notoriis non potest iniungi penitentia nisi solum per episcopum uel eius uicarium. In dubiis semper confessor consulat episcopum aut sapientes uiros quorum consilio certificatus soluat securius aut liget.

Audita confessione, semper confessor interroget confitentem si uelit abstinere ab omni mortali peccato, aliter eum non absoluat nec iniungat ei penitentiam ne inde confidat, sed moneat ipsum ut interim agat quicquid boni poterit ut Deus cor illius illustret ad penitentiam. In iniungendis paruis penitentiis sibi caueant sacerdotes. Secundum enim quantitatem culpe et possibilitatem confitentis debet esse quantitas penitentie, alioquin quod minus est requiretur ab eis, id est, a sacerdotibus. In furto, usura, rapina, fraude, ualde sibi caueant sacerdotes ne alias iniungant penitentias, scilicet missarum helemosinarum et huiusmodi, priusquam reddiderint ablata. Non enim dimittitur tale peccatum nisi restituatur ablatum.

Nullus sacerdos missas quas iniunxerit celebret nec tricennarium nec annuale, et pro uiuis nullum fiet tricennarium vel annuale.

Frequenter presbiteri moneant populum ad confessionem et precipue ab inicio Quadragesime instanter precipiant uenire generaliter ad confessionem. Et precipimus obseruari constitutionem generalem

c.7 17 Sunt autem tria in quibus nullus habet potestatem absoluendi nisi solus papa vel eius uicarius, scilicet, iniectiones manuum in clericos vel quandoque religiosos, incendia, symonia, nichilominus tales remitendi sunt ad episcopum *marg.* La 20 (fol.2v) La 21 et huiusmodi *om.*La[ac]

que dicit ut si per annum ad minus semel aliquis non fuerit confessus proprio sacerdoti non tradatur ecclesiastice sepulture.

In confessione caueant sibi confessores ne inquirant nomina personarum cum quibus peccauerunt confitentes sed circunstantias tantum et qualitates.

Nullus ira uel odio uel etiam metu mortis audeat reuelare in aliquo confessionem signo uel uerbo generaliter uel specialiter, ut dicendo: 'Ego scio quales estis'; et si reuelauerit absque misericordia debet degradari[1].

8. *De ieiunio*

Omnes sacerdotes precipiant instituta ieiunia seruari, ut ieiunium Quadragesime, iiii. temporum, uigiliarum apostolorum et beate Virginis, et letaniarum, et beati Vincentii, in cibo quadragesimali, et sexte ferie, absque omni peccato. Ex debito enim tenemur facere talia ieiunia[1].

9. *Incipiunt capitula circa matrimonium*

Matrimonium cum honore et reuerentia celebratur et in facie Ecclesie, non cum risu et iocose ne contempnatur, et antequam fiat semper in tribus dominicis aut tribus festiuis diebus a se distantibus quasi tribus edictis perquirat sacerdos a populo sub pena excomunicationis de legitimitate sponsi et sponse qui debeant coniungi et fide data de contrahendo. Ante hec tria edicta nullus audeat aliquo modo matrimonium celebrare. Prohibeant frequenter laicis presbiteri ne dent sibi fidem mutuo de contrahendo matrimonio nisi coram sacerdote et in lôco celebri, scilicet, ante ianuas ecclesie et coram pluribus.

Semper in nuptiis prohibeantur per excomunicationem sortilegia fieri, malefici quoque et celantes consanguinitatem et alia impedimenta matrimonii, utpote uotum, ordinem, consanguinitatem, affinitatem, disparem cultum, compaternitatem, que tantum quatuor a matrimonio excludit personas, compatrem, commatrem, filiolum et fratrem uel sororem spiritualem, scilicet filium uel filiam patrini, hii excomunicentur. Idem obseruetur in aliis personis prohibitis a contrahendo matrimonio.

Nullus sacerdos in casu dubio audeat perficere matrimonium inconsulto episcopo, sed ad eum semper referat omnes matrimonii dubietates.

Prohibetur districte, sub pena suspensionis, ne ullus sacerdos aut capellanus exigat aliquid ante benedictionem nuptialem sive pro testimonio ferendo siue pro celebrando matrimonio, siue pro loco sepulture alicui assignando.

c.7-8 [1] Ibid.

Prohibeant sacerdotes in ecclesia publice sub pena excomunicationis ne alter coniugum transeat ad religionem aut recipiatur nisi per episcopum[1].

10. *De infirmorum unctione*

Cum reuerentia deferatur oleum sanctum ad infirmos et eos ungant sacerdotes cum magno honore et oratione, ce|lebrantes ea que ad hoc ordinata sunt, et nichil inde penitus exigatur siue a paupere siue a diuite, sed si quid datum fuerit gratis accipiatur. Ad sacramentum extreme unctionis moneant sepe populum sacerdotes non tantum diuites et senes sed pauperes et iuuenes omnes se paratos exihibeant cum neccesse fuerit.

Doceant frequenter sacerdotes populum hoc sacramentum posse licite iterari et sepe recipi, scilicet, in qualibet infirmitate magna unde metus est mortis, et post susceptum licite reuerti ad opus coniugale, alias cum eo eum qui conualuerit ab infirmitate.

Librum qui dicitur Manualis habeat quelibet ecclesia ubi continetur ordo seruicii extreme unctionis, cathecismi, baptismi et huiusmodi[1].

11. *De officio ecclesie*

Habeant etiam singula ecclesie canones penitentiales. Et debent habere officium ecclesie ordinatum secundum usum et modum maioris ecclesie, id est, qui obseruatur in maiori ecclesia[1].

12. *De testamentis*

Prohibetur sacerdotibus ne testamenta sua ordinent per manum laicalem et ipsi frequenter prohibeant laicis ne sua testamenta faciant sine presentia proprii sacerdotis, quod si forte factum fuerit sine presentia proprii sacerdotis, decedens habeatur pro intestato quantum ad legatum ecclesie et prelatus ecclesie possit licite exigere terciam tercie bonorum illius qui sic decessit intestatus[1].

13. *De possessionibus ecclesiarum*

Precipitur prioribus et clericis ut omnes reddictus et possessiones ecclesie scribant in missalibus suis. Et prohibetur penitus ne alienent

c.9 28 coniugium *male* La
c.10 3 (fol.3r) La 5 accipiatur *om.* La[ac]

c.9-12 [1] Ibid.

ab ecclesia de hiis que sunt ecclesie nisi per consilium et consensum episcopi. Similiter prohibetur ne aliqua de predictis consanguineis laicis uel aliis in prestimonium dent, et eis in uirtute obedientie districte precipimus ut si que sunt illicite alienata uel in prestimonium data ab eis uel a predecessoribus suis infra annum pro uiribus studeat reuocare[1].

14. *De Oratione dominica*

Exhortentur sepe populum presbiteri ad adiscendam dominicam Orationem et Credo in Deum et salutationem beate uirginis Marie et confessionem[1].

15. *De uoto*

Moneant sepe populum, et maxime mulieres, ne faciant uota sua nisi cum magna deliberatione et assensu uirorum et consilio sacerdotum[1].

16. *<De ludis>*

Prohibetur sacerdotibus penitus uniuersis ludere cum deciis et interesse spectaculis uel coreis assistere, tabernas intrare causa potandi, et sine amictu et comite clerico uel laico intrare domos alienas, aut discurrere per uicos et plateas, et ne habeant capas manicatas et uestes inordinatas omnino prohibetur[1].

17. *De fideiussoribus*

Nullus clericus fideiubeat iudeo uel feneratori, nec obliget pro pignore aliquo modo ornamenta ecclesie vel libros iudeo uel alii[1].

18. *De iureiurando*

Nullus clericus faciat iusiurandum uel pactionem siue conuentionem aliquam patronis antequam fuerit episcopo presentatus et ab eo institutus[1].

c.13 7 ut] et *male* La
c.16 1 De ludis *om.*La *(suppl. propter sensum)*
c.17 2 nec] ne *male* La

c.13-18 [1] Ibid.

19. *De prole*

Prohibetur sacerdotibus ne habeant secum prolem quam in sacro ordine genuerint et hoc maxime propter scandalum laicorum. Et ne in domibus suis habeant aleas uel decios omnino prohibetur[1].

20. *De legatis*

Precipitur presbiteris quod immobilia de bonis ecclesie adquisita ecclesiis suis tantummodo legent, de iure enim aliud facere non possunt; de mobilibus uero rationabile faciant legatum. Intelligimus autem rationabile si in medietate bonorum mobilium non excesserint in legando[1].

21. *De honestate*

Prohibetur etiam prelatis ne habeant capellanos habentes capas manicatas, sicut nec ipse persone ecclesiarum debent habere[1].

22. *De clandestino matrimonio*

Item, precipimus omnibus presbiteris sub pena excomunicationis ne aliquos clandestino matrimonio coniungant uel benedicant, et excomunicentur illi qui clandestino faciunt coniungi se uel benedici et omnes illi qui interesse presumunt.

Item, precipitur presbiteris ut cum aliquis confitetur eis se fidem dedisse alicui mulieri de matrimonio contrahendo cum ea, et post fidem datam cognouit eam, non dent ei licentiam contrahendi cum alia quoniam sequens carnalis copula cum illa cui fidem dedit matrimonium confirmauit[1].

23. *Vt ecclesia beati Vincentii semel in anno peregre uisitetur*

Item, moneant presbiteri parrochianos suos tam in confessionibus suis quam in predicationibus siue <...> ut saltem semel in anno peregre uisitent ecclesiam Vlixbonensem in honorem gloriosissimi martiris beati Vincentii[1].

c.23 3 *post* siue *aliqua omissa esse patet* La

c.19 [1] Ibid. c.81
c.20 [1] Ibid. c.83
c.21 [1] Ibid. c.86
c.22 [1] Ibid. c.97-98
c.23 [1] Ibid. c.101

24. *Pro domino rege*

Item, precipitur ut omnes presbiteri pro domino rege faciant generalem memoriam et quando potuerint specialem, et pro bono statu regni et uniuersalis Ecclesie et Vlixbonensis[1].

25. *De Eucaristia*

Item, precipitur quod sacer|dotes semper die octauo renouent sanctam Eucaristiam ne sui uetustate aliqui moueri ualeant ad horrorem[1].

26. *De negligentia misse*

Si per negligentiam euenerit ut perlecto canone et peracta consecratione nec uinum nec aqua reperiatur in calice, debet statim infundi utrumque et sacerdos reiterabit consecrationem ab illo loco canonis 'Simili modo postquam cenatum est' usque ad finem. Quod si de simplici uino uel de aqua sine uino fiat consecratio, uinum reputatur pro Sacramento sed aqua non reputatur et ideo ista negligencia de aqua maiori est penitentia emendanda, sed si quandoque hoc acciderit perinde ac si nichil fuisset appositum et procedatur ut supra dictum est.

Si quid de Sanguine Domini ceciderit super corporale rescindendum est ipsum corporale et in loco reliquiarum seruandum conbustum. Si palla altaris intincta fuerit rescindenda est et simili modo seruanda et si casulam uel albam similiter fiat. Si super quolibet uestimento, comburenda est pars illa et in sacrario cinis est reponendus. Si uero in terram ceciderit, lingendus et extergendus et radendus est locus ille, siue lapis siue lignum siue terra, et puluis in supra reponendus est. Porro si in ipsum Sanguinem musca uel aranea uel aliquid tale ceciderit, quia uix sine uomitu et periculo corporis aliquando sumi potest, in igne cremandus est et Sanguis Domini debet sumi. Illud tamen quod intus ceciderit debet prius in calice uino perfundi et quanto citius et diligentius fieri potest ablui et super piscinam postea comburi, et illam ablutionem sacerdos sumat. Si de Corpore Domini super quolibet indumentum ceciderit non incidetur sed uino abluitur et a ministro sumitur ipsum uinum. Si infirmo datum reiciatur, prout diligentius poterit suscipiat, si dig<...> et separari potest alio uomitu et contritum in calice uino sumatur, si integrum sumi

c.25 2 (fol.3v) La
c.26 26 <...> *in albis* La

c.24 [1] Ibid. c.108
c.25 [1] Ibid. c.73

non potest pro eo quod ore alterius proiectum est. Si autem super lignum uel lapidem ceciderit modus supradictus de sanguine Domini obseruetur[1].

27. *De beneficiis. Constitutiones domini S<uerii> secundi episcopi Vlixbonensis*

Item, quod statutum fuit a domino S<uerio> Vlixbonensi episcopo bone memorie, predecessore nostro, de beneficiis assignandis et a nobis postmodum confirmatum, iterum innouamus, uidelicet ut nullum beneficium habeatur pro canonice dato nisi per episcopum uel capitulum in parte sua fuerit assignatum, addentes ut in qualibet ecclesia certus et determinatus secundum possibilitatem ecclesie constituatur numerus clericorum[1].

28. *De sepulturis*

Item, statuimus quod in nulla ecclesia recipiatur parrochianus alterius ecclesie ad sepulturam nisi prius satisfactum fuerit uel satisdatum de iusticia ecclesie cuius parrochianus extitit conseruanda, si heredes uel executores tales non reliquerit qui pro ea sine difficultate compelli posint. Et tunc capellanus eiusdem ecclesie uadat cum cruce sua et precedat corpus defuncti usque ad ecclesiam in qua elegerit sepeliri[1].

Item, precipimus ne in ecclesia uel cemiteriis secularia tractentur negocia, quoniam per hoc multa sacrilegia committuntur[2].

Item, precipimus sub pena magne emende ut constitutiones iste synodales in unaquaque ecclesia obseruentur et habeantur[3].

29. *De honestate*

Statuimus ut canonici ecclesie cathedralis, prelati et sacerdotes et alii clerici ecclesiarum aliarum coronam et tonsuram et uestes de-

c.27 7 assignatum] alias confirmatum *marg.*La
c.28 4 iusticia] alias de iure *marg.*La

c.26 [1] Ibid. c.74-77
c.27 [1] Conc.1 Lat.1123 c.8 (C.16 q.7 c.25), 18 (C.16 q.7 c.39); Conc.2 Lat.1139 c.10 (C.21 q.2 c.5), 25; Conc.2 Lat.1139 c.2 (X 5.8.1), 9 (X 5.33.3), 14 (X 3.30.19); Conc.4 Lat.1215 c.40 (X 1.43.8), 44 (X 3.13.12), 61 (X 3.5.31)
c.28 [1] X 3.28.1-14 [2] Conc. Vien.1311-12 c.22 (Clem.3.13.1) [3] Conc.4 Lat.1215 c.6 (X 5.1.25); X 1.33.9; Conc.legat. Vallisoleti 1228 c.1 (TR 3.325); Statuta Parisiensia c.1-5

ferant congruentes, camisias quoque consuticias in manicis uel aliis locis superfluis, aut sotulares consuticios non deferant uel rostratos, vel alias nimiam incisionem uel diminutionem habentes. Rectores etiam ecclesiarum et sacerdotes capas et uestes clausas deferant, ad que omnia obseruanda tam rectores quam clerici per episcopum uel archidiaconum, prout eis uisum fuerit, compellantur. Clerici etiam per proprios rectores, per subtractionem beneficiorum, ad hoc idem compellantur[1].

30. *De porcionibus*

Statuimus insuper quod nullus rector ecclesie parrochialis habeat porcionem in alia ecclesia parrochiali, et quod quam cito clericus porcionarius assumptus fuerit ad regimen animarum, porcio quam prius habebat in ecclesia parrochiali ipso iure uacet, et is ad quem eiusdem porcionis spectat collatio libere ipsam porcionem conferat cui causa secundum Deum uiderit conferendam. Et hac constitutionem etiam ad preterita trahi uolumus et mandamus[1].

31. *De calice et correctione librorum*

Precipimus etiam quod quelibet ecclesia parrochialis habeat calicem argenteum. Rectores quoque et alii clerici libros corrigant et emendent et maxime in canone misse.

32. *De arrendatione ecclesiarum*

Districte prohibemus prioribus ne ecclesias suas, in quibus tenentur canonicam residentiam facere, auctoritate propria arrendent, quod si urgente neccessitate uel euidente utilitate hoc facere uoluerint, hoc fiat per episcopum et per capitulum in parte sua. Quod si contra ab aliquo fuerit atemptatum, arrendatio non ualeat ipso iure, et nos etiam ipsos transgressores animaduersione debita puniemus[1].

33. *De Horis*

Item, precipimus quod diuina officia diligenter et honeste celebrentur, et psalmi punctatim et distincte recitentur et quod iii. et vi.

c.30 4 (fol.4r) La

c.29 [1] Conc.2 Lat.1139 c.5 (C.21 q.4 c.4 et per totum); Conc.4 Lat.1215 c.16 (X 3.1.15); Conc.Vien.1311-12 c.9 (Clem.3.1.2); Conc.legat.Vallisoleti 1228 c.5 (TR 3.326)
c.30 [1] Conc.4 Lat.1215 c.29 (X 3.5.28); Conc.legat.Vallisoleti 1228 c.8 (TR 3.326-27)
c.32 [1] Conc.1 Lat.1123 c.22 (C.12 q.2 c.37)

non sub una conclusione terminentur sed in utraque propria oratio per se dicatur[1].

3. Sínodo de D. Aires Vasques, Agosto de 1248

D. Aires Vasques (1244-1258) esteve presente no I Concílio de Lião (1245). Afirmam alguns autores que participou também nas Cortes de Leiria de 1245. Não é certo, porém, que D. Aires Vasques estivesse presente, nem tão pouco qualquer outro bispo. Mas compareceram o deão de Lisboa, Mestre Pedro Julião, e o Chantre, Ricardo Guilherme, que desempenharam papel importante naquelas Cortes[1]. Mal se pode imaginar que lá se encontrassem a título meramente pessoal; pelo menos teriam o encargo de representar a corporação capitular. O sínodo encontra-se no MS La (fol.4rv). Nele o bispo invoca as *Decretais* de Gregório IX (X 5.39.49) a propósito das chamadas imunidades eclesiásticas. Esta referência poderá ter alguma relação com o período agitado em que D. Aires governou a diocese de Lisboa, no qual as dissenções políticas ocasionaram a deposição do rei D. Sancho II.

Tradição manuscrita: La fol.4rv

Incipiunt constituciones domini A<iras> Vlixbonensis episcopi, edite in prima synodo quam ipse celebrauit sub era m.cc.lxxxvi. mense Augusti.

1. *De iudiciis*

Statuimus ut omnes, tam clerici quam laici, qui contra libertatem ecclesiasticam clericos trahere presumpserint ad iudicia secularia uel de eis conqueri regi uel principibus secularibus, alias animos principum contra suum superiorem uel aliam ecclesiasticam personam quocumque modo concitauerint uel procurauerint concitari, cum nos parati simus de talibus cuilibet facere iusticie complementum, uel bona eorum tam ecclesiastica quam mundana occupauerint uel occupari fecerint per potenciam laicalem uel aliàs auctoritate propria, ipso facto sint excomunicati, adicientes ut pretores, aluaziles, iudices, maiordomi et alii officiales uel eorum homines de excessibus clericorum et religiosorum non subditorum puniendis se intromittere non presumant contra canonicas sanctiones et in preiudicium ecclesiastice libertatis.

Similiter prohibemus quod clericos non pignorent uel pignorari faciant nec ipsos incaptent nec bona eorum occupent uel occupari

c.33 [1] Conc.Lat.1215 c.17 (X 3.41.9; cf.X 3.41.1-14)

[1] M. Caetano, *As Cortes de Leiria de 1254*, ed. da Academia Portuguesa da História (Lisboa 1954) 32-35.

pr. 1 (fol.4r) La

faciant, quod si contra fecerint ipso facto excomunicationis sententiam incurrant[1].

2. *De foro competenti*

Item, prohibemus quod nullus clericus, qui se grauatum asserat ab episcopo uel archidiacono uel alio qui iurisdictionem habeat ecclesiasticam, ad regem uel ad aliam potestatem secularem pro grauamine suo releuando recurrere audeat, sed ad metropolitanum uel ad dominum papam si uoluerit recurrat. Quod si quis contra fecerit ipso facto sit excomunicatus. Quam excomunicationis sententiam non solum ad predictos sed ad omnes illos qui eisdem in hoc consilium, auxilium uel fauorem dederint extendi uolumus et mandamus[1].

Item, mandamus quod constitutio domini Honorii pape tercii, extra, de sententia excomunicationis, que incipit Nouerit[2], legatur in synodo. Legantur etiam ibidem litere que impetrate sunt super libertate ecclesiastica.

3. *De non promoto tonsuram deferente*

Item, statuimus ut nullus habeatur pro clerico nisi primam tonsuram recipiat ab episcopo, nec aliquis tonsoretur, nisi sit in legitima etate constitutus uel etati proximus[1].

4. *De promouendis ad minores ordines*

Item, quod nullus ad beneficium ecclesiasticum uel ad minores ordines seu etiam ad primam tonsuram admittatur antequam in eo sit utilitas legendi et cantandi et gramaticam adiscat, uel saltem adiscere incipiat, et postquam primam tonsuram uel minores ordines seu etiam beneficium ecclesiasticum fuerit adeptus, gramaticam adiscere compellatur donec latinis uerbis competenter loqui sciat. Et ut hoc statutum melius obseruetur precipimus ut nullus de cetero ad beneficium ecclesiasticum admittatur nisi prius fuerit per episcopum uel per uicarium eius, absente episcopo, super premissis examinatus[1].

5. *De clericis peregrinis*

Item, statuimus quod clericus de aliena diocesi ad Vlixbonensem diocesim transiens siue literas episcopi sui deferat siue non,

c.5 2 statuimus *om.*La^{ac} 3-4 transiens—Vlixbonensis episcopi *om.*La^{ac}

c.1 [1] X 2.2.1-20; Conc.legat.Vallisoleti 1228 c.14 (TR 3.328); C.12 q.2 c.1, 3, 6, 21 etc.; C.16 q.7 c.1,1, 3, etc.; C.17 q.4 c.21; Conc.4 Lat.1215 c.44 (X 3.13.12)
c.2 [1] Ibid. [2] X 5.39.49
c.3 [1] X 1.14.1-15
c.4 [1] D.24 c.2, 5; D.81 c.4; Conc.3 Lat.1179 c.3 (X 1.6.7); Conc.4 Lat.1215 c.11 (X 1.13.15), 26 (X 1.6.44)

sine mandato Vlixbonensis episcopi nullatenus admittatur, et si aliquis talis in ciuitate Vlixbonensi uel diocesi beneficiatus fuerit ipso iure beneficio sit priuatus et qui taliter beneficium contulerit canonice subiaceat ultioni[1].

6. *De non exigendo aliquid pro benedictionibus nubentium*

Item, firmiter precipimus quod constitutio domini Sabinensis, quondam apostolice Sedis legati, in qua cauetur quod pro benedictionibus nubentium et pro anualibus et tricennalibus nichil exigatur irrefragabiliter obseruetur, et si aliquis clericus deinceps inuentus fuerit contra facere canonice subiaceat ultioni[1].

7. *De missis pro pecunia non celebrandis*

Prohibemus etiam sacerdotibus quod missas pro pecunia non celebrent. Prohibemus etiam omnibus tam clericis quam laicis uiris et mulieribus quod pro missis uel aliis diuinis officiis pecuniam non promittant nec ex pacto soluant[1].

8. *De decimis per uim exactis*

De illis qui recipiunt decimas per potestatem regis seu alicuius principis secularis, hoc sub excomunicatione est inhibitum ita quod qui decimas sic receperit ipso facto sit excomunicatus, sententiam etiam excomunicationis ipso facto incurrat qui per uiolentiam decimas occupauerit uel qui blandiciis uel munusculis siue minis clericis uel aliis promissionibus uel conductionibus illicitis decimas ab aliquo adquisierit[1].

9. *De uita et honestate clericorum*

De illis clericis qui inhonestum habitum deferunt, eis penam inponimus ut ualorem uestis quilibet persoluat, adicientes ut rectores

6 (fol.4v) La
c.9 3 quilibet *om.*La^{ac}

c.5 [1] D.71 c.6-9; D.72 c.2; C.19 q.2 c.2; X 1.22.1-4
c.6 [1] Conc.legat.Vallisoleti 1228 c.12 (TR 3.327); cf. Conc.4 Lat.1215 c.66 (X 5.3.42)
c.7 [1] C.1 q.1 c.101; C.1 q.2 c.11; X 3.1.8-9
c.8 [1] Ibid.

ecclesiarum et sacerdotes, qui capas manicatas super tunicalia fixa et alias indecentem habitum portauerint contra statuta concilii generalis, ipso facto sint priuati per unum annum officio et beneficio, atque si infra predictum tempus se propria temeritate illi ingesserit illis ipso iure perpetuo sint priuati. Simili pene uero subiaceant alii inferioris ordinis clerici qui contra statuta prefati concilii portare de cetero presumpserint manicas consuticias, sotulares consuticios uel rostratos seu alium habitum inhonestum[1].

10. *De parrochianis*

De illectoribus parochianorum eis penam imponimus excomunicationis, et qui hoc animo talia commiserint uel receperint ablata restituant, adicientes ut qui de cetero talia facere presumpserint ipso facto sint excomunicati[1].

11. *De decimis soltariorum*

De soltariis quod nullus sine mandato nostro decimas ab eis recipiat nec ipsi soluant, et hoc sub excomunicationis pena precipimus[1].

12. *De clericis aduocantibus in foro seculari*

Inhibemus insuper omnibus clericis ne in foro seculari aduocent nisi pro se et ecclesiis in quibus beneficiati existunt, nec conciliis laicorum tanquam consiliarii uel alias intersint, adicientes ut talium presumptores excomunicationis sententia quam in eos ex tunc ferimus incurrant et beneficiis ecclesiasticis ipso facto perpetuo sint priuati[1].

4. Sínodo de D. Mateus, 26 de Março de 1264

D. Mateus (1258-1282) governou a diocese de Lisboa durante 24 anos, que abrangem 21 do reinado de D. Afonso III e 3 do reinado de D. Dinis. Neste período, as lutas entre o clero e D. Afonso III agudizaram-se e só foram resolvidas no reinado seguinte. O bispo de Lisboa interveio nesses graves problemas e foi duas vezes a Roma para deles tratar com o Papa. De D. Mateus possuímos o texto de

c.9 [1] Conc.2 Lat.1139 c.5 (C.21 q.4 c.5); Conc.4 Lat.1215 c.16 (X 3.1.15); Conc.legat.Vallisoleti 1228 c.5 (TR 3.326); Synod.Ulis.1240 c.16, 21, 29
c.10 [1] C.26 per totum; X 5.21.1-3
c.11 [1] X 3.30.10
c.12 [1] D.86 c.26; D.88 c.1, 4, 8; C.1 q.3 c.1-4, 6; C.23 q.8 c.29-30; X 1.37.1-3; X 3.50.1, 2, 4-5, 9

três sínodos: o presente e os seguintes, de 1268 e de 1271. As constituições sinodais que promulgou são muito breves e revelam um prelado bondoso e prudente. Em 1271 inicia o sínodo com estas palavras cheias de bom senso: *Cum tot sint in Ecclesia Dei statuta que periculosum est transgrediendi et obseruare difficile, cordi nobis non est nostris subditorumque nostrorum humeris imponere sarcinam preceptorum, pauca uero quorum est obseruantia facilis et honesta in episcopatu Vlixbonensi duximus statuenda.* Ele sabia, por experiência, que a multiplicação de leis enreda os homens na sua vida terrena, torna difícil a sua aplicação, conduz à frequente violação da lei, que passa a ser desacatada e se torna vil. O sínodo de 1264 contém três constituições, o de 1268 apenas duas, e o de 1271, três. Todas são breves e claras. Será interessante sublinhar a constituição 2 do sínodo de 1271 em que se propõem normas práticas para administrar o baptismo a judeus e mouros, acautelando a liberdade da decisão e a preparação adequada. Os três sínodos estão copiados no MS La fol.4v-5r.

Tradição manuscrita: La fol.4v-5r.

Iste sunt constitutiones domini Matthei Vlixbonensis episcopi edite in synodo celebrata Vlixbone in sequenti die post festum beate Marie de Março, era m.ccc.ii.

Omnes constitutiones per predecessores nostros hactenus promulgatas confirmamus et approbamus.

1. *De prohibitione baculi et portarii*

Prohibemus sub excomunicatione ne aliquis subditus ecclesie Vlixbonensis utatur baculo uel portario domini regis in hiis que ad forum ecclesiasticum spectant absque nostra licentia speciali[1].

2. *De confessionibus*

Precipimus omnibus rectoribus et uicariis ecclesiarum quod deputent sacerdotes idoneos qui audiant confessiones et intersint testamentis parrochianorum suorum.

Item, statuimus quod cum parrochianus alicuius ecclesie condiderit testamentum absque presentia proprii rectoris uel sacerdotis deputati ab eo ad hoc, ecclesia cuius est ille parrochianus succedat in tercia tercie bonorum defuncti quasi ab intestato.

Inhibemus sub pena excomunicationis ne aliquis parrochianum alienum recipiat ad diuina diebus dominicis et festiuis.

Item, precipimus quod si quis in illa egritudine de qua decesserit non fuerit confessus proprio sacerdoti qui eum ligare de iure potest

pr. 1 (fol.4v) La

c.1 [1] Synod.Ulis.1248 c.1-2

et absoluere ei, nisi in neccessitate, sepultura ecclesiastica denegetur[1].

3. *De parrochiis non limitatis*

Item, diffinimus et statuimus parrochias non limitatas per predia per nos extra ciuitatem et castra Vlixbonensis diocesis, esse per predia limitandas, ita quod parrochiani qui in ciuitate uel castris morati fuerint, teneantur solummodo ad solutionem decimarum personalium si predia habuerint in parrochia aliena. De prediis autem soluant illis ecclesiis in quarum sunt parrochia limitata. Hoc idem statuimus et diffinimus esse seruandum in parrochiis limitatis quod decime sint personales et prediales sicut superius est | diffinitum[1].

5. Sínodo de D. Mateus, 1268

Ver a introdução ao sínodo de 1264.
Tradição manuscrita: La fol.5r.

Hee sunt constitutiones quas Mattheus Vlixbonensis episcopus cum consilio capituli sui, cum rectoribus et clero episcopatus Vlixbonensis, in synodo celebrata apud Vlixbona, promulgauit era m.ccc.vi.

1. *De testamentis clericorum*

Vt rectores ecclesiarum res ipsarum diligentius augeant et conseruent, statuimus ut quilibet rector de medietate mobilium eclesie cui preest possit disponere et ordinare pro sue libito uoluntatis tempore mortis sue, dummodo alias competens aniuersarium dicte ecclesie duxerit relinquendum[1].

2. *De percipiendis fructibus prebendarum*

Item, ut bona matricis et aliarum ecclesiarum in posterum augeantur, statuimus ut canonicus decedens fructus sue porcionis percipiat integre per annum postquam decesserit secundum consuetudinem ecclesie Vlixbonensis et ex eis sua debita persoluantur, si non habet bona alia de quibus creditoribus et suis seruientibus satisfaciat. Si uero decedens non est debitis obligatus, tunc fructus sue prebende cum diligentia conseruentur ut ex eis aliqua possessio ematur pro eius aniuersario die mortis sue perpetuo faciendo, nisi canonicus decedens equiualens aniuersarium aliunde pro anima sua reliquerit, et tunc de fructibus prebende sue pro suo libito ordinet et disponat. Hoc autem statutum ad omnes porcionarios ecclesie cathedralis et beneficiatos in ecclesiis parrochialibus ciuitatis et diocesis Vlixbonensis extendi uolumus et mandamus[1].

c.3 9 (fol.5r) La

c.2 [1] X 3.26.1-20; X 3.27.1-3; Conc.4 Lat.1215 c.21 (X 5.38.12); X 3.29.2; Conc.legat. Vallisoleti 1228 c.7 (TR 3.326)
c.3 [1] X 3.29.4

c.1-2 [1] X 3.26.1-20; X 3.27.1-3; Synod.Ulis.1240 c.20

6. Sínodo de D. Mateus, 1 de Dezembro de 1271

Ver a introdução ao sínodo de 1264.
Tradição manuscrita: La fol.5r.

In nomine Domini. Amen. Hee sunt constitutiones quas Mattheus Vlixbonensis episcopus, rectoribus, et clero episcopatus Vlixbonensis in synodo celebrata apud Vlixbona promulgavit, era m.ccc.ix., kalendas Decembris.

Cum tot sint in Ecclesia Dei statuta que periculosum est transgrediendi et obseruare difficile, cordi nobis non est nostris subditorumque nostrorum humeris imponere sarcinam preceptorum, pauca uero quorum est obseruantia facilis et honesta in episcopatu Vlixbonensi duximus statuenda.

1. *De sepulturis*

Decernimus ergo ut quando summum pontificem, regemue nostrum, personam uel canonicum, rectorem uel clericum beneficiatum, diem claudere contigerit extremum, tam in ecclesia cathedrali quam in omnibus aliis monasteriis et ecclesiis ciuitatis et diocesis Vlixbonensis una pro defuncti anima missa de requiem solemniter decantetur, postquam per archidiaconos seu archipresbiteros locorum seu alias mors defuncti fuerit nunciata, nec cuiquam onerosum uideri debet hoc humanitatis officium, si semel post obitum decedentis pro anima defuncti fuerit exhibitum in comuni, pro quo dum uiuerit cotidianas preces nominatim inter missarum solemnia sacerdos quilibet offerebat[1].

c.1 [1] Synod.Ulis.1240 c.24

2. *De Iudeis et Sarracenis*

Si Iudeus uel Sarracenus sacri baptismatis lauacro desiderat expiari, baptizans prius consideret et exploret an amor fidei christiane an alia quauis causa illicita ad huiusmodi instantiam petitionis eum aduocet et inducat. Quod si illum decreuerit baptizandum religioso uiro uel loco episcopus uel eius uicarius deputet in fide instruendum ac moribus informandum. Quod si egestate dignoscitur laborare presul tam de suo quam de hiis que a populo per exhortationem sibi poterit adipisci neccessaria mediocriter administret, ne pro necessariorum defectu cum Christi cultoribus peior fiat quam cum occisoribus existebat. In aliqua etiam ecclesia arte mecanica instruatur ut discat aliis exhibere unde ipsi ualeat exhiberi[1].

3. Diuersis flagitiis irretiti de diocesi ad diocesim clerici transeuntes ubique uestigia feda aliquando relinquunt et eos ad quos ueniunt conuersationis obscene contagio inquinant et corrumpunt, aliam interdum inmunde uite presumptionem adiciunt ut in ordinibus ministrare non metuant quorum gradus nullatenus attingunt. Si quis igitur clericus in episcopatu Vlixbonensi Deo desiderat militare, qui alias cognitus non existat, sed repulsam perpeti erubescit, sine literis proprii pontificis uel eius uicarii non accedat, que tam mores eius quam ordines indicent et exponant. Infra etiam limites nostri episcopatus nullus in sacris ordinibus ministrare sinatur nisi de uita et eius ordinatione ut prediximus plena noticia habeatur[1].

7. Sínodo de D. João Martins de Soalhães, 27 de Janeiro de 1307

O último sínodo, copiado em 1325 no MS La fol.5v-8v, foi celebrado pelo bispo D. João Martins de Soalhães (1294-1313) e é o único sínodo de Lisboa do século XIV cujo texto integral possuímos. No preâmbulo, o bispo queixa-se da ignorância de muitos presbíteros com cura de almas e das vexações que sofriam da parte de certos leigos. Os estatutos sinodais que promulga têm por finalidade reformar os costumes do clero, instruí-lo para bem desempenhar o seu ministério e coibir os excessos de que eram vítimas. É impressionante o que o prelado afirma acerca da ignorância do clero de Lisboa, nessa época. Por outro lado, a malícia de alguns leigos, que molestavam os clérigos e lhes usurpavam os bens, é inaudita. Era tal a sua audácia que iam hospedar-se em casa deles, comiam quanto encontravam e, depois disso, ainda os injuriavam por palavras. O bispo procura obviar a semelhantes insolências, depredações e injúrias com a pena de excomunhão. Pela primeira vez aparece referência ao direito de asilo na catedral de Lisboa (const. 14), mas os malfeitores acolhiam-se à igreja continuando impunemente a roubar de noite, a ferir pessoas e a cometer no próprio templo actos

c.2 3 amore *male* La

c.2 [1] X 5.6.9; 7 Partida 24.6; 25.2-3
c.3 [1] D.71 c.6-9; D.72 c.2; C.19 q.2 c.2; X 1.22.1-4; Synod.Ulis.1248 c.5

desonestos. Era tão grande o desaforo que D. João Martins de Soalhães se vê obrigado a limitar aquele direito e a punir os delinquentes. Além destes problemas, preocupa-se com outros comuns na época: as liberdades eclesiásticas e a boa administração dos bens das igrejas. D. João Martins de Soalhães fora cónego de Coimbra e, depois, de Lisboa. Interviera em Roma, como representante do rei D. Dinis, na celebração da denominada *Concórdia dos 40 artigos*. Ao regressar ao Reino em 1290, levantou o interdito que pesava sobre o país, por autoridade apostólica que, para isso, lhe fora conferida[1]. Participou no concílio provincial de Compostela reunido em Salamanca em 1310, por ser sufragâneo de Santiago, e assinou com os outros bispos um pacto de defesa mútua[2]. De Lisboa foi transferido para Braga, onde viveu ainda doze anos, mas nos últimos seis anos de episcopado já se encontrava impossibilitado de dirigir a diocese. Dois sobrinhos, cónegos da Sé bracarense, a quem entregara o governo da diocese, cometeram tais excessos que o papa teve de intervir, nomeando coadjutor o bispo de Lisboa D. Gonçalo Pereira, a quem nos referimos a propósito dos sínodos celebrados em Braga, nomeadamente nos anos de 1326, 1329, 1333 e 1347.

Tradição manuscrita: La fol.5r-8v.

Quoniam in constitutionibus ecclesiasticis condendis cautela multiplex et diligentia debet neccessario adhiberi, idcirco nos Iohannes miseratione diuina Vlixbonensis episcopus considerantes, non sine cordis dolore, simplicitatem et insufficientiam quorundam rectorum et presbiterorum nostre diocesis quibus circa curam animarum eis commissam diuerse frequenter questiones et casus periculosi emergunt multipliciter et occurrunt, ad instructionem et uite reformationem ipsorum et precipue curam regentium animarum in diocesi Vlixbonensi atque laicorum contra ecclesias in uiros ecclesiasticos et eorum bona insurgentium maliciam refrenandam et ad procurandum eorum salutem animarum, cum consilio et assensu uenerabilium fratrum nostrorum capituli Vlixbonensis, presente synodali proclamatione quedam utilia et neccessaria sub certis capitulis in hoc contentis opere scribi fecimus, que diuersis collecta auctoritatibus et statutis aut sunt de iure uel de ratione aut iuri consona.

In nomine Domini. Amen. Incipiunt constitutiones synodales domini Iohanis Dei gratia Vlixbonensis episcopi promulgate xxvii. die mensis Ianuarii anno Domini millesimo ccc.vii. et alia computatione era m.ccc.xlv.

1. Cum sacerdotalis ordo siue prerrogatiua tam magnitudine quam constitutione Ecclesie ceteros gradus ordinum antecellat, et ob hoc diligentius debeat exerceri, dolendum est quod non solum mino-

[1] Cf. D. Rodrigo da Cunha, *Historia Ecclesiastica da Igreja de Lisboa* (Lisboa 1642) fol.219.
[2] Deste documento existe um exemplar, com assinaturas autógrafas dos bispos, no Arquivo da Catedral de Lugo: *Estante 21 legajo 3.º* Publicou-o Enrique Flórez, ES 18.368-74.

pr. 1 (fol.5v) La

res clerici uerum etiam nonnulli ecclesiarum rectores sacerdotale officium non diligentie et sollicitudini ut tenentur, sed negligentie et comtemptui deputantes raro in anno missarum solemnia celebrant, alii uero ea celebrare contempnunt, unde ne propter premissam negligentiam et contemptum diuina indignatio contra taliter negligentes et comtemptores grauius exardescat et ne nos inde notemur qui ex officio pastorali sumus rationem et districtu examine reddituri, eapropter nos Iohannes miseratione diuina Vlixbonensis episcopus una cum nostri assensu capituli, hac presenti sinodali sanctione sancte Ecclesie statuimus, ut tam persone quam canonici et porcionarii nostre ecclesie cathedralis in presbiteratus ordinibus constituti, septimanis suis per uicissitudines missas celebrent in ipsa ecclesia cathedrali, ac aliud officium quod suis ordinibus est annexum si commode poterint impleant per seipsos, dummodo non sunt per facti impotentiam impediti, quod si facere contempserint pena canonica prout iustum uidebitur episcopo puniantur[1].

2. Item, cum intellexerimus rectores nostre diocesis ut dictum est simili negligentia et uicio laborantes, statuimus et mandamus omnibus rectoribus predictis et eorum singulis in uirtute obedientie et sub pena excomunicationis quod in quolibet anno in festo Natalis Domini et in festis Circumcisionis et Apparitionis eiusdem et in die Cineris et in Dominica Passionis et Ramis Palmarum et in die Paschatis et Ascensionis Domini et sancti Spiritus et sancti Iohanis Babtiste et in festiuitatibus omnium Apostolorum et in omnibus festiuitatibus gloriose uirginis Marie et Omnium Sanctorum necnon et in omnibus festiuitatibus illorum sanctorum quorum nominibus ecclesie intitulantur seu nuncupantur, quilibet ipsorum rectorum missas celebrent et in omnibus festis precipuis. Quod si hoc non fecerint predicti rectores, nisi eos impotentia uel iusta et rationabilis causa excuset, ipsos et quemlibet ipsorum ab administratione ecclesiarum suarum suspendimus et mandamus quod nullus eis tanquam rectoribus de iuribus suarum ecclesiarum respondeat, dum fuerint sic suspensi, nec ipsi aliquid durante suspensione recipere presumant[1].

3. Cum sint quedam ecclesie quarum sunt redditus tenues et exiles adeo prestimoniis onerate quod rectores ecclesiarum qui onus tam diuinum quam temporale subire tenentur uix ex eorum redditibus ualent sustentari, statuimus quod ab ecclesiis nostre diocesis que centum librarum ualorem deductis expensis de redditibus ipsarum non excedunt, nullus rector uel uicarius ecclesiarum ipsarum alicui prestimonium uel pensionem aliquam assignare nec aliquis cle-

c.3 2 ecclesiarum] alias earum *interl.* La

c.1 [1] De cons. D.1 c.64-65, 52; D.3 c.4; Conc.4 Lat.1215 c.17 (X 3.41.9); X 1.31.13; X 3.41.11
c.2 [1] De cons. D.3 c.1

ricorum ea accipere presumat absque nostra licentia speciali; ius dispensandi super hoc, cum causa rationabilis id exegerit, nobis nichilominus reseruantes maxime cum illis | personis, canonicis et aliis clericis qui nobis seruiunt et nostre matrici ecclesie cathedrali. Et si <ali>qua prestimonia a predictis ecclesiis que quantitatem huiusmodi in redditibus non excedunt aliquibus clericis sunt concessa, ea ad ius et proprietatem ipsarum ecclesiarum auctoritate presentium reuocamus. Volumus tamen quod illi ut premittitur qui ea tenent usque ad festum Pasche proximo uenturum ueniant coram nobis ius aliquod si poterunt ostensuri, per quod ea se doceant canonice possidere, alias ab inde in antea eis se nouerint fore priuatos. Concessiones prestimoniorum seu pensionum quarumlibet si que laicis facte sunt de bonis seu redditibus ecclesiarum nostre diocesis ipso iure irritas decernentes. Hanc igitur constitutionem ad porcionarios et clericos ecclesiis seruientes et prestimonia ratione beneficii uel officii alicuius iusti tituli habentes et in eis residentiam facientes extendi nolumus nec mandamus[1].

4. Item, statuimus quod presentatus clericus ad aliquam ecclesiam et si alius compresentetur cum eo, non transfundat ius sibi competens in compresentatum sine nostra licentia speciali, cum interdum ex talibus interueniat uicium simoniace prauitatis, alias si contra factum fuerit illud decernimus esse irritum et inane[1].

5. Item, statuimus quod si qua persona ecclesiastica nostre diocesis aliam personam ecclesiasticam siue laicam ad modum laicorum diffidauerit et probatio diffidationis legitime apparuerit, quod talis diffidator pena mulctetur decem librarum pro qualibet diffidatione, pauperibus uel piis operibus seu usibus applicanda, et talis diffidator compellatur plenam securitatem diffidato impendere prout iudici uisum fuerit expedire[1].

6. Item, cum ex insinuatione plurimorum intellexerimus quod rectores seu uicarii, porcionarii, procuratores, capellani ac clerici ecclesiarum nostre diocesis quando nostras, uicariorum et aliorum iudicum nostrorum literas ad citandum, monendum, excomunicandum, ac alias literas publicandum recipiunt uel sibi presentantur, mandatum nostrum adimplere contempnunt. Igitur cum nemo de inobedientia commodum reportare debeat et tales aduertere debeant quod obedientia uictimis iure preponitur, nos de talibus querimoniis assiduis excercitati statuimus quod prenominati rectores seu uicarii,

10 illis] qui *male add.* La (fol.6r) La 12 aliqua] qua La

c.3 [1] Conc.4 Lat.1215 c.32 (X 3.5.30)
c.4 [1] X 5.3.1-46; Conc.legat.Vallisoleti 1228 c.12 (TR 3.327)
c.5 [1] X 5.14.1-2

porcionarii, procuratores, capellani ac alii clerici cum eisdem per nos aut per nostras literas seu uicariorum aut iudicum nostrorum siue nuncios aliquid demandatum fuerit iusto cessante impedimento studeant adimplere, alioquin si inobedientes notorie extiterint, uel de inobedientia conuicti fuerint, ipso iure beneficio seu beneficiis que habuerint per quinquennium sint suspensi, et literas nostras impetrantibus ad expensas quas fecerint soluere teneantur et ad interesse et dampna resarciendi. Reuera si tales de mandato nostro extra domum suam et in loco in quo habitant alibi ad citandum, monendum uel excomunicandum uel ad aliud faciendum ire oporteat, impetrator nostrarum literarum seu mandati sibi prouideat in expensis prout sibi suffecerint facultates.

7. Item, statuimus et sub pena excomunicationis precipiendo mandamus quod rectores, uicarii et alii clerici nostre diocesis non uendant, non impignorent, nec alienent res deputatas diuino cultui utpote libros, calices, uestimenta sacra et alia ornamenta quecumque, nec aliquis ea emat uel in pignore recipiat uel alienari procuret, alioquin contrarium facientes tam impignorantes quam ad pignus recipientes excomunicationis sententiam promulgamus. Decernimus insuper talem uenditionem, impignorationem et alienationem nullius fore momenti et tales sic alienantes tamdiu fore excomunicatos quousque alienata, uendita seu pignorata ad ecclesiam deuoluantur ut sic habere absolutionis beneficium mereantur[1].

8. Item, statuimus et in uirtute obedientie ac sub pena excomunicationis precipiendo mandamus uniuersis et singulis rectoribus, uicariis et eorum procuratoribus seu arrendatoribus et porcionariis ecclesiarum nostre diocesis ut cum persone ac alii canonici necnon beneficiati nostre cathedralis ecclesie per loca ecclesiarum suarum fecerint transitum cum ad hospitalitatem seruandam de iure secundum Apostolum teneantur[1], quod ipsos benigne et caritatiue recipiant in suis hospiciis cum debita reuerentia et honore, et nunciis domini pape et nostris expensas neccessarias iuxta qualitatem personarum tunc temporis competenter secundum facultates suarum ecclesiarum administrent et hoc faciant ob reuerentiam qua tenentur nobis et prefate nostre ecclesie cathedrali, alias de inobedientia possent notari et merito puniri.

9. Item, precipimus sub pena excomunicationis omnibus rectoribus, uicariis et porcionariis ecclesiarum nostre diocesis quod in diebus dominicis et festiuis proponant publice quod nullus christianus

c.8 1 (fol.6v) La

c.7 [1] X 3.21.1, 3
c.8 [1] Hebr.13.2

uel christiana seruiat Iudeo in domo sua nec ei nutriat filium uel filiam, et qui contra fecerit sciat se esse excomunicatum, et mandamus nichilominus quod tam uiri quam femine contrarium facientes denuntientur excomunicati per omnes ecclesias illius loci predictis diebus dominicis et festiuis[1].

10. Ad usurarum uoraginem que animas deuorat et facultates exhaurit compescendam, inhibemus in uirtute obedientie et sub pena excomunicationis omnibus christianis ne dent uel mutuent iudeis uel sarracenis uel quibuscumque aliis pecuniam seu mercimoniam uel alias res quascumque ad exercendum usuras et ad participandam ex inde partem lucri, et ut uerius dicatur partem improbi fenoris, alias contrarium facientes excomunicationis uinculo innodamus. Et mandamus in uirtute obedientie omnibus uicariis, rectoribus, prioribus, porcionariis et capellanis quod istam constitutionem nostram in ecclesiis suis coram populo publicent diebus dominicis et festiuis[1].

11. Item, sub excomunicationis pena statuimus quod nullus rector monasterii et ecclesiarum nostre diocesis arrendet baronibus seu militibus uel aliis laicis possessiones proprias seu regalengas seu alias quascumque ad ipsos laicos spectantes, cum tales arrendationes iura prohibeant manifeste et in ecclesiarum et monasteriorum redundent non modicam lesionem, et si quis eorum contra fecerit bona monasteriorum et ecclesiarum nullatenus remaneant obligata, et ipsi qui tales arrendationes fecerint sint suspensi officio et beneficio ipso facto[1].

12. Item, statuimus sub pena predicta quod nullus prior nec etiam rector monasterii et ecclesiarum fideiubeat pro aliquo nisi de bonis patrimonialibus, cum propter <hoc> pluries monasteria et ecclesie lesionem maximam patiantur[1].

13. Item, statuimus quod nullus prior, rector seu uicarius monasterii et ecclesiarum nostre diocesis faciat pactum seu emplazamentum uel emphiteoticum uel quodcumque alium contractum celebret de bonis immobilibus monasterii et ecclesiarum sine licentia et mandato nostro speciali, alias, pacta, emplazamenta, contractus, obligationes et pignorationes, alienationes seu concambia absque

c.12 3 hoc *om*.La

c.9 [1] X 5.6.2, 5, 8, 13; Clem.5.2.un.; Conc.legat.Vallisoleti 1228 c.9 (TR 3.327); Conc.2 legat.Vallisoleti 1322 c.22 (TR 3.499-502)
c.10 [1] Conc.3 Lat.1179 c.25 (X 5.19.3); Conc.4 Lat.1215 c.67 (X 5.19.18); Conc.2 Lugd.1274 c.26 (In VI 5.5.1)
c.11 [1] Conc.2 Lugd.1274 c.12, 22 (In VI 1.6.13; In VI 3.9.2); Conc.legat.Vallisoleti 1228 c.13 (TR 3.327-28)
c.12 [1] Conc.4 Lat.1215 c.59 (X 3.2.4)

mandato nostro sint irrita ipso iure, et nullum dampnum afferant monasteriis et ecclesiis prelibatis, et ipsi qui tales obligationes, impignorationes, alienationes seu concambia absque mandato nostro speciali fecerint officio et beneficio per quinquennium sint suspensi[1].

14. Quoniam aliqui malefici timentes iusticiam secularem propter fori facta per eos ad Vlixbonensem ecclesiam causa tuitionis confugiunt, et sic defensi nec Deum timentes nec beatum Vincentium reuerentur nec etiam honorem dicte ecclesie eos defendenti impendant, in ea non solum mutilationes membrorum et uulnerationes non iocose immo irato animo comittere non uerentur, ibidem <...> honestatem adulteria et fornicationes faciendo, et exinde nocturnis horis cum quadam | calliditatis uersutia exeundo furta porcorum et aliarum rerum comittunt, sicut publice asseritur a multis. Verum cum frustra legis auxilium inuocet qui committit in legem, idcirco omnes et singulos deinceps talia facientes cum sint excomunicati ipso iure mandamus pro excomunicatis publice denunciari et infamari et scienter eis consentientes excomunicationis sententia innodamus[1].

15. Item ad euitandum periculum animarum et multa alia peruersa que corporibus inferunt et omnino proueniunt in infamiam que inde sequitur, et uolentes tam corporibus quam animabus omnium nostre diocesis matrimonia contrahere uolentium salubriter prouidere, precipimus ac etiam statuimus quod nec aliquis uel aliqua nostre diocesis de cetero duas uxores uel duos uiros scienter recipiat uel recipere per alium procuret, nisi propria uxore mortua uel uiro, seu alias de iure propter legitimum impedimentum per ecclesiam separari ipsos contingat ad secunda matrimonia seu nuptias conuolare, excepto quando propter adulterium separantur in quo quidem e casu uiuentibus sic in seculo separatis de iure cum aliis matrimonium contrahere non possunt. Quod si contra factum fuerit, in contrarium facientes excomunicationis sententiam promulgamus[1].

16. Si enim Pharao, qui diuine legis noticiam non habebat, sacerdotes et eorum possessiones in libertate dimisit et de publico eis alimoniam ministrauit[1], multo fortius constituti in fide orthodoxa clericis non debent esse oppido infesti, immo propter honorem clericalem ipsis reuerentiam exhibere tenentur. Verum cum aliqui laici adeo presumunt auctoritate propria contra libertatem ecclesiasticam et uoluntatem clericorum domos suas causa hospitandi intrare et res

c.14 1 Corrigenda est *marg.*La
8 (fol.7r) La
6 <...> *legi nequit propter eras.* La

c.13 [1] Cf.supra c.11
c.14 [1] D.87 c.6; C.17 q.4 c.8, 10, 19-20, 35-36; X 3.49.6, 9-10
c.15 [1] X 4.4.1-5
c.16 [1] Ex.12.31-36

eorum occupant et in uerba iniuriosa contra eos irreuerenter prorrumpunt, idcirco talibus uiolentiis et iniuriis mucrone Ecclesie obuiare uolentes in omnes et singulos talia preter uoluntatem clericorum facientes excomunicationis sententiam promulgamus[2].

17. Item, statuimus synodum esse quolibet anno in nostra cathedrali ecclesia celebrandum, et mandamus ut omnes et singuli priores, rectores et uicarii monasteriorum et ecclesiarum nostre diocesis anno quolibet etiam si alias per nostras literas uel archidiaconorum nostrorum specialiter non fuerint euocati, xi. die Iunii, uidelicet in die beatissimi Barnabe apostoli, conueniant personaliter ad nostram matricem ecclesiam ad generalem sinodum celebrandam per nos uel per alium loco nostri, alias non uenientes uel se super hoc legitime non excusantes a beneficiis suis per annum nouerint se suspensos nisi acrius contra illos tanquam contra inobedientes duxerimus procedendum, prouiso tamen quod in qualibet ecclesia remaneant dum durauerit synodus porcionarii aliqui clerici seu capellani ad dicendum Horas et ad sacramenta ecclesiastica ministrandum[1].

18. Cum bone memorie dominus Arias, predecessor noster, sub pena excomunicationis statuerit et preceperit quod nullus reciperet decimas de terris non limitatis nec ipsi eas soluere deberent aliquibus absque suo speciali mandato, et cum plures uiolenter et contra dictam constitutionem super hoc specialiter promulgatam tanquam inobedientes huiusmodi decimas receperint in scandalum plurimorum et animarum suarum periculum, idcirco dicimus omnes et singulos qui eas taliter receperint ad earundem restitutionem teneri, cum eas sine peccato mortali recepisse et habuisse non possent et de iure tanquam transgressores legis per nos non immerito posse puniri, agentes tamen mitius cum eisdem prout possimus in hac parte[1].

19. Statuimus et districte precipiendo mandamus omnibus prioribus seu rectoribus, uicariis ac uniuersis porcionariis et clericis arrendatoribus, procuratoribus et ipsorum uices tenentibus quod dictam constitutionem per dictum predecessorem nostrum editam inuiolabiliter obseruent, et ne de cetero decimas a terris non limitatis sine iusto titulo uel absque nostra speciali licentia per se uel per alios exigere ac recipere non presumant, alioquin in contrarium facientes et operam dan|tes excomunicationis sententiam promulgamus[1].

c.19 8 (fol.7v) La

[2] Conc.3 Lat.1179 c.19 (X 3.49.4); Conc.4 Lat.1215 c.46 (X 3.49.7); X 3.49.1
c.17 [1] D.18 c.2, 11, 16; Conc.4 Lat.1215 c.6 (X 5.1.25); X 1.33.9; X 5.33.17; In VI 5.7.6; Conc.legat.Vallisoleti 1228 c.1 (TR 3.325)
c.18 [1] Synod.Ulis.1248 c.8, 11; cf.Synod.Ulis.1264 c.3
c.19 [1] Ibid.

20. Ne pro defectu seu negligentia pastoris lupus rapax gregem dominicum inuadat[1] et sanguis subditorum ob culpam et desidiam prelatorum de suis manibus in die iudicii requiratur[2], idcirco nos a tanto periculo precauere uolentes, statuimus ut omnes persone, canonici et alii beneficiati in nostra Vlixbonensi ecclesia, ac rectores et uicarii ecclesiarum nostre diocesis curam animarum habentes, saltem semel in anno nobis uel episcopo Vlixbonensi qui pro tempore fuerit, seu alteri de suo speciali mandato, porcionarii uero et parrochiani suis rectoribus et prelatis, studeant confiteri, illis casibus dumtaxat exceptis in quibus ad nos per dictos rectores et prelatos de iure penitus sunt remittendi. Vbi vero episcopus et alii minores prelati defuerint uel alias fuerint iusto impedimento detenti, uel dum eorum ecclesie uacauerint, tunc omnes supradicte persone adeant pro suis confessionibus uicarium seu uicarios Vlixbonensis ecclesie in spiritualibus constitutos[3].

21. Item, statuimus quod rectores ecclesiarum parrochialium nostre diocesis ut in ecclesiis in quibus etiam de iure residentiam facere tenentur saltem per duos menses continue residentiam faciant, nisi ratione studii aut alterius legitime cause siue nostra uel successorum nostrorum licentia eos contigerit absentari, alias contrarium facientes a suis beneficiis per annum duximus suspendendos[1].

22. Cum enim propter publica peccata interdum iudicio Dei appareant manifeste, et in ciuitate et diocesi Vlixbonensi quedam persone existant que habent domos in eisdem et eas possident quas etiam scortum facere non uerentur in offensam diuine magestatis eas publicis meretricibus pro certa pecunie pensione locando, propterea igitur monemus omnes et singulos talia facientes uel facere uolentes ut de cetero ea facere non presumant, alioquin in contrarium facientes sententiam excomunicationis promulgamus et pensionem talem usibus pauperum decernimus applicandam.

23. Item, statuimus ut omnes clerici nostre diocesis saltem quolibet mense faciant barbas suas abradi et se tonsorari tonsura congrua et decenti et uestes uirides et uirgatas defferre aliquatenus non presumant, alioquin contrarium facientes per tres menses beneficiis suis nouerint se suspensos donec in predictis se corrigant et emendent et persone que non fuerint beneficiate similiter per tres menses ab oficio continue sint suspense[1].

c.20 [1] Jn.10.12 [2] Conc.4 Lat.1215 c.7 (X 1.31.13) [3] Conc.4 Lat.1215 c.21 (X 5.38.12)
c.21 [1] Conc.4 Lat.1215 c.32 (X 3.5.30); Conc.2 Lugd.1274 c.13 (In VI 1.6.14); X 2.28.28; X 3.4.1-17
c.23 [1] Conc.2 Lat.1139 c.4 (C.21 q.4 c.5); Conc.4 Lat.1215 c.16 (X 3.1.15); X 3.1.7; Conc.legat.Vallisoleti 1228 c.5 (TR 3.326); Synod.Ulis.1248 c.9, 16, 21, 29

24. Districte precipimus omnibus prioribus, rectoribus ac uicariis ecclesiarum nostre diocesis quod curam animarum per nos sibi commissam absque nostra speciali licentia aliis commitere non presumant, quod si secus de facto presumptum fuerit tam commitentes quam recipientes huiusmodi curas per presentem constitutionem per annum a beneficiis et administratione suarum ecclesiarum nouerint se suspensos et nichilominus omnes tales commendas seu commissiones per supradictas personas factas reuocamus et decernimus nullius fore momenti. Clerici huiusmodi substituti per tales commissiones seu subrogationes de iure non possint parrochianos ipsarum ecclesiarum absoluere nec ligare, et sic per ipsos anime ipsorum parrochianorum dampnabiliter et miserabiliter sunt decepte cum in ipsis per huiusmodi commissiones nichil habuerint potestatis[1].

25. Item, statuimus quod in qualibet ecclesia nostri episcopatus que curam habet animarum parrochiam, baptisterium et cimiterium et alia que de iure sibi eidem debentur ponatur, prout dominus Bonifacius statuit, et instituatur rector uel uicarius perpetuus qui ibidem curam habeat et alia faciat que ipsis ecclesiis de iure sibi competere dignoscuntur, et hoc fieri precipimus usque ad annum sub pena excomunicationis, alias nos ex tunc curabimus eisdem ecclesiis de rectoribus seu de uicariis prout iusticia exegerit prouidere.

26. Item, precipimus omnibus rectoribus et porcionariis ecclesiarum nostre diocesis et in uirtute obedientie mandamus quod sine auctoritate episcopi Vlixbonensis non augeant uel diminuant in suis ecclesiis numerum porcionum et porcionariorum, alias talis augmentatio uel diminutio ipso facto sit irrita et inanis[1].

27. Item, cum multorum suggestione ad nos peruenerit nonnullos rectores et procuratores ecclesiarum nostre diocesis renuere dare equitaturas clericis qui extra uillas et opida habent ire per diffusionem parrochie ad loca remota ad communicandum infirmos, et ex defectu equitaturarum habeant clerici deportantes Corpus Christi ire pedites, non sine hominum scandalo et periculo deferentis, nos considerantes quod cum magno honore et reuerentia Corpus Christi ex quo salus christianorum dependet debeat deportari, statuimus quod quilibet rector seu procurator habeat in ecclesia equitaturam para-

c.24 5 per[1] | quam *male* La
c.25 In Sexto Libro, de prebendis c. primo, in domini Clementis pape iiii. est illa decretalis, et incipit Suscepti *marg.*La
c.26 1 (fol.8r) La

c.24 [1] Conc.2 Lugd.1274 c.12, 22 (In VI 1.6.13; In VI 3.9.2); Conc.legat.Vallisoleti 1228 c.13 (TR 3.327-28)
c.26 [1] X 1.2.12; Synod.Ulis.1240 c.27

tam taliter quod clerico deferenti Corpus Christi extra castra et uillas, ut predicitur, detur equitatura ad deferendum Corpus Christi et crucem et alia que sunt neccessaria ad Eucaristiam infirmo ministrandum. Rector uero seu procurator qui dare equitaturam ut predicitur contempserit per annum a beneficio sit suspensus[1].

28. Item, per has autem presentes constitutiones nostras non intendimus priuilegiis, constitutionibus, statutis, ordinationibus, compositionibus et consuetudinibus antiquis iuri consonis nostri capituli in aliquo derogare[1].

29. Item, premissis omnibus nostris constitutionibus in suo robore duraturis, innouamus, concedimus, approbamus ac etiam confirmamus statuta et omnes et singulas predecessorum nostrorum constitutiones per eos in synodalibus proclamationibus promulgatas et eas mandamus inuiolabiliter obseruari[1].

30. Item, insuper uolumus et in uirtute obedientie et sub pena excomunicationis precipiendo mandamus quod omnes rectores, priores ac uicarii nostre diocesis uniuersas presentes nostras constitutiones et alias predecessorum nostrorum scribi faciant et in suis libris reponant usque ad annum, ut non possint maliciose excusationes aliquas pretendere et ut ipsas publicare ualeant et in ipsis penitus informari, ita quod quelibet ecclesia habeat proprium librum constitutionum, quod si quis negligere presumpserit et noluerit constitutiones habere per anuum suo beneficio sit suspensus[1].

Iste liber fuit scriptus mense Augusti, septimo kalendas Septembris, anno Domini millesimo ccc.xxv.

8. Sínodo de D. Fr. Estêvão, 1315

D. Frei Estêvão (1313-1322) celebrou sínodo neste ano, no qual determinou a limitação de todas as paróquias da diocese. Desconhece-se qualquer outro pormenor desta assembleia sinodal. Segue-se a notícia de Lb.

'In nomine Domini. Amen. Joham Dominguez, licenciado em degredos, vigairo geeral do honrrado padre e senhor dom Joham per mercee de Deus e da santa egreja de Roma bispo de Lixboa, a quantos este publico estormento de sentença virem faço saber que preito e demanda foi na egreja de Lixboa, primeiramente perante Paaii Niicolaao vigairo, naquel tempo, geeral do dicto senhor bispo, e depois perante Fernam Martinz meestre es-

c.27 [1] Synod.Ulis.1240 c.4-5
c.28 [1] In VI 1.2.1
c.29 [1] Synod.Ulis.1264 pr.
c.30 [1] Synod.Ulis.1240 c.28

colla de Lixboa e juiz comiissairo per carta de comiissom fecta a el per o dicto senhor bispo e sussequenter perante mim de consentimento de partes e mandado e comiissom do dicto senhor bispo, segundo todo esto maiis compridamente hé contehudo no processo fecto ordinhado antre o prior e raçoeiiros da egreja de sam Miigel de Torres Vedras per Christove Annes, bacharel em degredos <...> da outra, e per o dicto Christove Annes em nome da dicta egreja de sam Miigel foi dada perante o dicto Paai Niicolaao hũa peticom articolada contra o dicto Gomez Martinz, prior de santa Sussana do Machial, que tal hé:

Perante nós Paaii Niicolaao, vigaiiro geeral do honrrado padre e senhor dom Joham per mercee de Deus bispo de Lixboa, dam, põem e, se mester for, entende a provar Gonçalo Martim, prior da egreja parrochial de sam Migel de Torres Vedras do dicto bispado de Lixboa, em nome da dicta egreja, contra Gomez Martinz, prior da egreja de santa Sussana do Machial termho da dicta villa de Torres Vedras, em nome dessa egreja de santa Sussana, que em no anno da era de mil e trezentos e cinqoeenta e tres annos dom Freii Stevam, bispo da dicta cidade, fazendo synedo na dicta egreja de Lixboa, vendo e consiirando serviço de Deus e prol das egrejas e creliizia do dicto bispado e por tirar dantre elles discordias, com consentiimento do cabidoo da dicta egreja de Lixboa e de toda a creliziia e do muii nobre dom Denis Reii de Portugal e do Algarve, verdadeiiro e padroeiiro dalgũas egrejas do dicto bispado, liimitou certas egrejas do dicto bispado a que deu certas fregesias de que ouvessem suas diziimas pera senpre'.

Tradição manuscrita: Lb.

9. Sínodo de D. Gonçalo Pereira, 1 de Setembro de 1324

Existem dois testemunhos deste sínodo, mas ignora-se o que nele se tratou. Pela documentação que a ele se refere (Lc[1], Lc[2]), verifica-se que as constituições sinodais então promulgadas provocaram reacção tanto da parte do rei D. Dinis, como da nobleza e do clero. O bispo viu-se obrigado a fazer uma composição com o rei e a assegurar ao Prior da Colegiada de Santa Maria da Alcáçova de Santarém que os seus direitos não seriam prejudicados pela legislação que promulgara.

Os dois documentos relativos a este sinodo (Lc[1], Lc[2]) indicam claramente que a reunião se iniciou no dia 1 e terminou no dia 3 de Setembro. Não há, por isso, qualquer erro de datas. A leitura das constituições sinodais fazia-se no último dia do sínodo.

Tradição manuscrita: Lc[1] Lc[2].

Documento I

'In nomine Domini. Amen. Nouerint uniuersi presentis instrumenti seriem inspecturi, quod cum in presentiam mei Dominici Iohannis, auctoritate regali publici et generalis tabellionis in regnis Portugalie et Argarbii, et testium

10 hé contehudo *bis* Lb 12 <...> *legi nequit propter folii eras.* Lb

subscriptorum ad infra scripta audienda et uidenda specialiter uocatorum, coram illustrissimo principe domino Dionisio Dei gratia rege Portugalie et Algarbii, ex parte ipsius domini regis et aliquorum clericorum et laicorum ciuitatis et diocesis Vlixbonensis proponetur et dicetur quod reuerendus pater dominus Gundisaluus Dei gratia Vlixbonensis episcopus, qui presens erat, in sinodo sua per ipsum celebrata die Lune, tercia die istius mensis Septembris, concurrentibus cum duobus sequentibus diebus, quasdam constituciones per predecessores suos editas et penas contentas in eis innouaret ac alias suas constituciones nouiter fecerat, certis penis adiectis, quas idem dominus rex in sue iurisdicionis derogacionem et aliqui clerici et laici in suum preiudicium redundare dicebant, unum et dicebat dominus rex et alii supplicabant quod ipse episcopus penas in predecessorum suorum et suis constitucionibus contentas duceret reuocandas.

Prefatus uero episcopus respondendo proposuit quod innouationes et constituciones per ipsum edite et publicate erant consone canonicis statutis per quas diuini cultus augmentum, salutem animarum et ecclesiarum profectum, morum honestatem, criminum et excessuum correpciones ad forum ecclesiasticum spectantes in melius augmentari, procurari et reformari uolebat absque iuris preiudicio alicuius prout in eorum tenoribus liquere poterit euidenter.

Tandem post aliquos tractatus habitos hinc inde, prefatus episcopus, uolens duas constituciones domini Ioannis predecessoris sui que secuntur inferius cum penis suis in suo robore permanere, ad instanciam prefati domini regis et ad supplicationem clericorum et laicorum super hoc supplicantium, penas et sentencias penales que in omnibus aliis predecessorum suorum et duabus suis constitucionibus quarum una 'Volentes iurisdicionem et nostra et nostre ecclesie Vlixbonensis'[1], et cetera, reliqua uero 'Item prohibemus quod nullus clericus qui se grauatum assignat'[2] et cetera, incipiunt, continetur, suspendit et uoluit esse suspensas quousque aliter duceret ordinandum; duabus constitucionibus domini Iohannis, predecessoris sui, quarum una incipit 'Cum sacerdotalis'[3], et cetera, reliqua uero incipit 'Item cum intelleximus rectores nostre diocesis'[4], et cetera, et aliis constitucionibus per ipsum dominum episcopum in predicta sua synodo editis et publicatis cum suis sentenciis et penis in eis contentis in suo robore perpetuo duraturis. Dixit etiam quod per suas constituciones in predicta synodo editas et publicatas non intendebat iuri alicuius in aliquo derogare.

De quibus omnibus dictis dominus episcopus mandauit per me tabellionem predictum fieri hoc publicum instrumentum.

Actum Vlixbone in palaciis predicti regis nona die mensis Septembris, sub era millesima trecentesima sexagesima secunda, presentibus prefato domino rege, Gunsaluo Petri maiordomo domine Helisabethis regine, Stephano de Gardia, Iohanne Dominici de Begia, Laurentio Menendi meirino maiori, Iohanne Laurencii, Stephano Arie, Fernando Roderici pretore, Iohanne Fernandi et Petro Canaual aluazilibus ciuitatis Vlixbone, Francisco Dominici priore sancte Marie de Alcaceua Sanctaren. ac dicti domini regis

[1] Agitur de aliqua constitutione ipsius Gundisalvi nobis ignota
[2] Ibid.
[3] Synod.Ulis.1307 c.1
[4] Synod.Ulis.1307 c.2

cancellario, magistro Egidio thesaurario Vlixbone, Stephano Martini canonico Visense, Alfonso Dominici Salgado canonico Siluense, Martino Alfonsi rectore ecclesie Castri de Vite, clericis, Petro Iohannis, Dominico Petri et Laurentio Martini tabellionibus generalibus prefati domini regis, et pluribus aliis.

Et ego Dominicus Iohannis tabellio supradictus de premissis omnibus et singulis quibus rogatus una cum dictis testibus presens interfui, hoc publicum instrumentum manu propria scripsi, signoque meo consueto signaui quod tale *(signum tabellionis)* est, in testimonium omnium premissorum'.

DOCUMENTO II

'Venerabili et discreto uiro donno Francisco Dominici, priori ecclesiae sancte Marie de Alcaceu<a> Sanctarenensis nostre diocesis, Gunsaluus, Dei et apostolice Sedis miseracione Vlixbonensis episcopus, salutem et sincere dilectionis affectum.

Per constituciones per nos editas, innouatas et publicatas in nostra sinodo assignata kalendis mensis Septembris de era infra scripta celebrata, et sentencias et penas contentas in eis quatenus personam uestram et iura ecclesiae uestre tantum contingentia partem contingunt seu contingere possunt nolumus uobis nec ipsis iuribus uestris aliquod preiudicium generari, immo sententie seu pene ipse in dictis constitucionibus contente ad uos nullatenus extendantur.

In quorum testimonium has patentes litteras uobis sigillo nostro concedimus sigillatas.

Datum Vlixbone quincta die mensis Septembris, era millesima trecentesima sexagesima secunda'.

10. Sínodo de D. João Anes, 1393-1402

Ver introdução ao sínodo seguinte e a constituição 23 do mesmo sínodo.

11. Sínodo de D. João Afonso Esteves de Azambuja, 13 de Janeiro de 1403

É este o único sínodo do século XV cujo texto chegou até nós e está escrito em português. A maior parte desta legislação é conhecida desde os fins do século passado, pois A. C. Borges de Figueiredo publicou-a a partir dum MS, cujo paradeiro se ignora (Ld¹)[1]. Informa este investigador que o sínodo estava inserido numas visitações da igreja de S. João do Mocharro de Óbidos. A edição é hoje inútil, não só por termos descoberto um texto completo do sínodo e a indicação exacta da data da celebração, mas também porque a transcrição apresenta evidentes erros de leitura. Mais recentemente encontrámos no ANTT outro MS incompleto (Ld³). Neste, que está muito deteriorado, consegue-se ler, na visitação

[1] 'Constituições do arcebispado de Lisboa decretadas por D. João Esteves d'Azambuja (1402-15)', *Revista Archeologica e Historica* I (1887) 10-15, 28-31, 60-64, 77-79, 108-9.

anterior ao texto do sinodo, o dia e o mês em que foi celebrado. Acrescenta ainda uma lista dos pecados reservados na diocese, que inserimos no lugar próprio (a seguir à constituição 2).

D. João Afonso Esteves de Azambuja retoma 16 constituições sinodais do seu imediato antecessor, D. João Anes. Ignoramos a data do sínodo celebrado por D. João Anes, mas tem de situar-se entre 1393, data da elevação de Lisboa a metropole, e 1402, ano em que faleceu o arcebispo.

Trata-se de documento do mais alto valor para a história religiosa e social do início do século XV. As principais preocupações do arcebispo são a cultura do clero —ordena-lhes que aprendam *gramática ou canto*—, o seu comportamento moral, a residência nos benefícios e a conservação dos bens eclesiásticos. Merece especial relevo a legislação que proíbe aos cristãos certos contactos com judeus e mouros, nomeadamente viver em suas casas e nas judiarias, ou alugar-lhes casas.

As constituições sinodais de D. João Anes, aprovadas e ratificadas no sinodo de 1403, pr. e c.23-24, referem-se sobretudo às superstições, sortes, agoiros, encantamentos, dias aziagos, e semelhantes observâncias vãs, coisas proibidas severamente.

As últimas quatro constituições de D. João Afonso Esteves de Azambuja legislam para os cónegos regrantes de Santo Agostinho do mosteiro de S. Vicente, de Lisboa.

D. João Afonso Esteves de Azambuja (1402-1415) fora sucesivamente bispo de Silves, do Porto e de Coimbra, quando foi transferido para Lisboa. Esteve no concílio de Pisa em 1409, como embaixador do rei D. João I e foi criado cardeal presbitero a 6 de Junho de 1411. Quando regressava a Portugal, faleceu na cidade de Bruges no dia 28 de Janeiro de 1415. Ele próprio era de origem flamenga, pois a vila de Azambuja, de onde era natural, fora dada a uma familia de flamengos no ano de 1200[2].

Tradição manuscrita: Ld[1]; Ld[2] fol.13r-23v; Ld[3] fol.30v-40v.
Transcreve-se este sinodo do MS Ld[2].

In nomine Patris et Filii et Spiritus Sancti et gloriose Virginis sue matris et beati Joanis apostoli et euangeliste et beatisimi martiris Vicencii patroni nostri.

Nós dom Joham per mercee de Deus e da sancta egreja de Roma, arcebispo da mui nobre e leal cidade de Lixboa, desejando de os nossos sojectos seerem emsinados e regidos em aquellas cousas que pertecem e fazem mester à saude de suas almas e bõo regimento de todas as egrejas e moesteiros e albergarias da dita cidade e arcibispado, de conselho e consintimento do nosso dayam e cabidoo e da outra clerizia do dicto arcibispado, consirando como per nossos antecessores bispos, e per dom Joham arcebispo, a que Deus perdoe, forom ordenadas e feitas algũas constituçõoes sobre as dictas cousas, as quaaes nom eram sabudas por todos nem guardadas

[2] O nome deste arcebispo aparece, por vezes, D. João Afonso de Azambuja; cf. F. DE ALMEIDA, I.484-85, 512.

pr. 1 (fol.13r) Ld[2]

como deviam, porem querendo nós, por reverença de Deus, dos dictos nossos antecessores e por as dictas constituçõoes seerem em si boas e honestas, que todos as soubesem e guardasem, examinamolhas e escolhemos algũas, as quaaes nos pareceram segundo os tempos dora que eram mais convinhaviis, e fazemos, stabelecemos e hordenamos outras de novo, as quaaes queremos e mandamos que sejam compridas e aguardadas da aqui em deante pella gissa que per os sobredictos e per nós foram ordenadas e feitas.

1. Item, porquanto segundo dereito em cada arcebispado e bispado deve em cada hũu anno seer fecto ajuntamento de toda a clerizia a fazer sygnado em o qual se publiquem as constituçõoes feitas e se ordenem outras, se comprirem de se fazer, e se determinhem duvidas e contendas que antre si ham os creligos e os leigos, nos cassos de que à Egreja perteece a jurizdiçom, e porque outrosi segundo hũa constituçom do bispo dom Joham de Soelhãaes[1], que depois foi arcibispo de Bragaa, se em a dicta cidade avia de fazer o dicto sygnado em o mes de Junho, em dia de sam Barnabas, porende nós ordenamos que daqui em diante em cada hũu ano se faça em a dicta cidade e egreja catedral em no mes de Maio, e se trabalhem que cheguem à dicta cidade aos cinquo dias do dicto mes pera no dia seguinte que hé de sam Joham *ante Portam latinam* começarem o synodo e estem em el per tres dias siguintes se tanto fezer mester e traga cada hũu sua sobrepeliza.

E porém mandamos que todollos priores, <reitores ,e> vigairos perpetuus e capellães perpetuus que tenham cura dalmas e raço<eiros e bene>ficiados das egrejas da dicta cidade e arcebispado, posto que per nossas letras <nem per nossos> vigairos nom sejam chamados, em cada hũu ano se trabalhem <e façam> em tal guissa como pesoalmente cheguem à dicta cidade aos dictos cinquo dias do dicto mes, em casso que | sejam embargados per emfirmidade ou outro lidimo inpedimento enviarem a nós seus procuradores pera no dia siguinte com elles seer conpeçado o dicto synodo per nós e nossos suçosores ou per outros a que per nós for commetido per nós ou per elles, e começado e acabado aatá os dictos dias.

E os que asi non fezerem ou se nom escusarem per algũa razom lidima fiquem citados pera parecer daali a hũu mes perante nós e nossos socesores, e nom parecendo que ho arcebispo possa proceder contra elles segundo seu bõo alvidro.

E o que sobredicto hé dos raçoeiros que mandamos vir, emtendemos que sejam das egrejas onde forem residentes de dous acima e

c.1 16 reitores e *om*.Ld[2] 18 eiros e bene *om*.Ld[2] 19 nem per nossos *om*.Ld[2] 20 e façam *om*.Ld[2] 22 (fol.13v) Ld[2]

c.1 [1] Synod.Ulis.1307 c.17

que destes possa o prior escolher hũu qual entender que pera ello hé mais pertencente, o qual assi escolheito per elle seja teudo de viir com el sô a dicta pena aa custa sua e dos outros raçoeiros, e os dous e mais se os hi ouver fiquem pera servir a egreja[2].

2. Item, porquanto a todollos clerigos e spicialmente aos dordẽes sacras e rectores e beneficiados pertecee muito de seerem emsinados e sabedores em aquellas cousas que lhe perteceem e som theudos de gardar em si e ensinar aos outros, porém stabellecemos e ordenamos que todollos que ora som ordenados de ordẽes sacras ou ham beneficios curados ou outros sinplezes e forem habilles e aptos e despostos pera ello se trabalhem daaqui em deante de aprenderem gramatica pera por ella entenderem o que rezam e leerem, ou canto pera officiarem e fazerem e ajudarem a fazer os officios da Egreja por que lhe forom dados os beneficios; e de aprenderem a dicta gramatica ou canto mandamos que se trabalhem todos os sobredictos de aprender em tal gissa que, em a primeira visitaçom que se fezer depois do segundo synado, achemos que se trabalharam os que pera ello forom despostos de aprender as dictas sciencias ou cada hũa dellas sô pena de seerem privados dos beneficios que ouverem, pera os averem outros que saibam as dictas sciencias e os possam servir como devem e som theudos; e sô a dicta pena mandamos a quaaesquer priores e vigairos e outros quaaesquer que teverem cura de almas que se trabalhem de saber bem e compridamente quaaes e quantos som os artigos da fé e sacramentos da sancta Egreja e preceitos da lei e as sete obras da | misericordia e sete pecados principaes mortaaes e que peendença devem de fazer aquelles que os cometem, e quaaes e quantos som os cassos a nós specialmente reservados pera os saberem e se nom tremeterem de asolver delles salvo quando lhe per nós spicialmente forem comitidos. E por os clerigos averem azo se despoerem milhor a saber as dictas cousas, ordenamos e estabelecemos que nom seja nemhũu de nosso arcebispado pera aver ordẽes ou beneficio sinplez salvo sabendo bem cantar ou seendo gramatico, e pera aver beneficio curado que aja as dictas sciencias e os dictos artigos da fé e as outras cousas sobredictas que perteceem a saber aaqueles que teem rigimento de cura de almas, e nom sabendo as dictas sciencias e cousas que nom possa aver beneficio nem seer confirmado em el[1].

3. [Item, as coussas de que a nós pertecem abssolluçom ou aa-

c.2 21 (fol.14r) Ld²
c.3 1-66 Ld³: *om.*Ld²

[2] D.18 c.16-17; Conc.4 Lat.1215 c.6 (X 5.1.25); X 1.33.9; X 5.33.17; In VI 5.7.6; Conc. legat.Vallisoleti 1228 c.1 (TR 3.325); Synod.Ulis.1240 pr.
c.2 [1] Conc.3 Lat.1179 c.3 (X 1.6.7); Conc.4 Lat.1215 c.11 (X 1.13.15), 26 (X 1.6.44); Conc.2 Lugd.1274 c.10, 13 (In VI 1.6.11, 14); Conc.legat.Vallisoleti 1322 c.9 (TR 3.386-87); Synod.Ulis.1248 c.4; Synod.Ulis.1307 pr.

quelles que pera ello nosso poder teem som estas que se adiante seguem:

Primeiramente aquelles que fazem ou cometem sacrillegio asi como furtar na igreja ou a abrir ou furtar coussas sagradas, ou descoutar a igreja, ou quem jaz com molher de ordem, ou quem faz furnizio na igreja.

Aquelles que ussam de sorteiros e adivinhadeiros e que fazem os cirços, scilicet scriptos pera chamar os demónios.

Item, aquelles que ussam do Corpo de Deus ou de crisma ou doutra coussa sagrada ou de feitiços ou em outras coussas como nom devem.

Item, aquelles que cometem peccado contra natura asi como com allimarias ou per outra maneira.

Item, aquellas que jazem com aquellas que baptizaram ou de confissom ouviram.

Item, aquellas que ouveram filhos doutrem e nom de seus maridos e dan-nos a seus maridos por seus filhos e fazen-nos ser herdeiros em prejuizo dos filhos liidimos.

Item, aquelles que jazem com judias ou com mouras ou aquellas que jazem com mouros ou judeus.

Item, aquelles que jazem com virgẽes per força ou per engano.

Item, aquelles que jazem com religiosas.

Item, aquelles que se cassam em graao defesso assi parentes com parentas ou cunhados ou compadres ou com afilhadas ou com pessoa contra defessa da santa Igreja, ou com elles ham companhia.

Item, aquelles que falssam letras ou seellos ou outras scripturas.

Item, aquelles que som escomunguados da maior escomunhom.

Item, aquelles que cometem simonia per quallquer guisa que seja.

Item, aquelles que poeem fogo com maa vontade pera fazer dapno em pãaes ou em outras coussas.

Item, aquelles que creem ou teem algũa eressia.

Item, aquelles que som homicidas de fecto ou de derecto ou de conselho, sem diffindimento de seu corpo.

Item, aquelles que fazem algũa coussa pera a molher nom emprenhar.

Item, quem fere seu padre ou madre.

Item, aquellas que fazem algũas coussas pera matarem seus maridos.

Item, os que soterram os scomunguados no cimiterio sacrado ciintemente.

Item, aquelles que dizem mal de Deus e dos seus sanctos ou reneguam ou descreem, a que chamam blasfemadores.

Item, aquelles que dizem testemunho falso.

Item, aquelles <que> som perjuros.

2 estas | estes Ld³ 23 religiosas | relliossas Ld³ 26 com | ou *add.*Ld³
45 que *om.*Ld³ *(suppl.propter sensum)*

Item, aquelles que levam armas ou mercadorias defessas aos mouros.

Item, aquelles que baptizam seus filhos proprios sem necessidade ou os teem aas fontes quando os bauptizam ou crismam.

Item, aquelles que toman ordẽes como nom devem ou per salto, scilicet leixam hũas e tomam outras ou sem licença de seu bispo.

Item, aquelles que prometem teer castidade ou voto e vãao contra elle e o britam e o nom comprem ou nom teem.

Item, aquelles creligos que aciinte cellebram na igreja antredicta ou dizem missa despois que comem ou bebem ou dizem duas missas em hũu dia.

Item, aquelles que forem useiros e vezeiros.

Item, aquelles que som escomungados e mandam que se saiam da igreja e nom querem e torvam o oficio divino.

Item, os creligos que dizem missa aaquelles que sabem que pubricamente sam scomungados.

Item, aquelles que entram em ordem contra voontade de sua espossa com quem já ouve companhia.

Item, quaaesquer que fizerem ou forem contra estas nossas pressentes constituçõees ou cada hũa dellas e as <nom> guardarem como em ellas contheudo][1].

4. Item, porquanto antre as cousas que mais perteecem hà onestidade clerical si hé que os clerigos, moormente os dordeens sacras ou beneficiados, mostrarem de fora em nas vistiduras e coroa e cercilho que devem trager boa linpeza e composiçom que am de aver dentro en as vontades, porende nós stabelecemos e mandamos que todollos clerigos doordẽes sacras ou beneficiados de quinze em quinze dias façam talhar os cabellos em maneira de cercilho e topete e rapar as coroas e as barvas em gissa que sejam conhecidos por clerigos e possam celebrar e fazer os officios da sancta Egreja linpamente e sem escandalo algũu. Esta medes maneira enquanto tange ao cercilho e topete e coroa mandamos que guardem os clerigos dordẽes meores, e os que som e forom cassados com hũa molher virgem, se dos privilegios da Egreja quiserem gouvir. E porque algũus dos sobre dictos clerigos, delles por louçainha, outros por lhes nom prazer de seerem conhecidos por clerigos mandam fazer as coroas tam pequenas que adur lhes parecem e as escondem sô os cabelos, porende ordenamos que os dordẽes sacras ou beneficiados as tragam e mandem fazer segundo a quantidade e forma juso scripta, e os de ordeens meores ou cassados segundo outrosi a quantidade per nós juso devisada, e nom fazendo elles fazer as ditas coroas e cercilhos e barvas aos | tenpos sobredictos segundo a dicta maneira,

65 nom *om.* Ld³ *(suppl. propter sensum)*
c.4 16-17 cabelos | calbellos Ld² 21 (fol.14v) Ld²

c.3 [1] In VI 5.10.2; Clem.5.7.1; Extravag.com.5.7.1

mandamos aos priores das egrejas e priostes, em virtude de obedença e sô pena descumunhom que os beneficiados ou de ordẽs sagras que o asi nom fezerem os nom contem nem lhe dem parte dos fructos que nos dictos benefficios ouver nem lhe consentam que celebrem os divinos officios emquanto asi andarem deshordenados. E mandamos que aquelles que elles asi perderem por asi andarem deshordenados que os dictos priores de cada hũa das egrejas hu esto acontecer o raquadem e façam poeer em ornamentos e na fabrica da sua egreja, e nom o fazendo elles assi que se torne e o aja a fabrica da egreja catadral. E se os clerigos de ordẽes meores solteiros nom trouverem coroas segundo a quantidade juso scripta depois de hũu mes da publicaçom destas nossas constituições di em diante emquanto assi nom trouverem as dictas coroas e cercilhos nom sejam recebidos como actores em juizo ecclesiastico nem secular, e se os de facto receberem que nom valha a sentença que por elles for dada nem se faça per ella execuçom[1].

5. Item, quanto tange às vestiduras dos dictos clerigos, benefficiados e de ordẽes sacras, mandamos que as tragam taaes que sejam pertecentes a seus estados e que nom sejam de pano verde, nem vermelho, nem de duas meatades, nem barradas, nem farpadas, nem mais curtas que ataa meia perna, nem tam longas que varram pollo chãao, nem fendidas pollas ilhargas nem detrás, salvo os que teveram bestas em que cavalguem e que quando as asi teverem que as possam detrás trager fendidas hũu palmo e meo e que de deante as possam trager fendidas quanto hé dous palmos ainda que nom tenham bestas, nem tragam mangas de pellonia, nem gorgeiras tam altas que passem alem do pescoço, e que as mangas dellas acofinhadas ou anchas nom passem de tres palmos, nem tragam gibõoes abotoados nas gorgeiras com cordõees ou taquas, nem tenham mangas mais largas que hũu palmo e meo, nem mantões abertos salvo quando cavalgarem. E que destes que ora teem possam usar atá o segundo sinodo. Nem tragam capeiretes abotoados nem de bicos abridos e que passem de tres palmos. E se algũus dos ditos beneficiados ou dordẽes sacras | trouxerem as ditas vistiduras per nós deffesas e depois de hũu mes desta constituçom que sejam ponidos segundo dito hé quando nom trouverem coroa e circilho, e se depois desta primeira pena trouverem as ditas roupas e traijos deffesos os nossos vigairos e meirinhos lhas possam emcoutar e demandalhas e levallas dellas pera si por perdudas. E quanto tange aos cle-

33 publicaçom] plubicaçom Ld²
c.5 18 (fol.15r) Ld²

c.4 [1] Conc.4 Lat.1215 c.16 (X 3.1.15); X 3.1.7; X 3.3.7. 9; In VI 3.2.un.; Conc. Vien.1311-12 c.22 (Clem.3.14.1); Synod.Ulis.1240 c.29; Synod.Ulis.1307 c.23

rigos dordês meeores nom beneficiados ou casados, mandados que nom tragam pano verde, nem vermelho, nem de duas meatades, nem barradas, nem farpadas, nem çapatos verdes, nem vermelhos, nem frolhados. E fazendo o contrairo, mandamos que se com as coroas trouverem taaes trajos que os nossos vigairos e algubeiros e meirinhos os possam emcoutar e demandallos por ellas e levallas como dito hé, de mais que taaes clerigos enquanto taaes panos e trajos trouverem nom sejam recebidos por autores em juizo ecclesiastico nem secular, e se os de feito receberem que nom valha a sentença que por elles for dada nem se faça per ella execuçom pois se descontentam depois da nossa constituçom e amoestaçom de trager vestiduras e trajos que pertecem à honistidade da hordem que tomarom[1].

6. Item, porquanto os beneficios ecclesiasticos som devudos aaquelles que na Egreja vigiam e servem, asaz seja que o clerigo por aquel tempo que serve ho altar del deva viver[1] e per speriencia certa saibamos que algũus raçoeiros das egrejas da dita cidade e arcebispado despoendo e leixando os oficios eclesiasticos e desejando aver tam solamente os proveitos temporaaes levam logo e recebem no começo do ano todas suas rações dos fruitos das egrejas onde som beneficiados enteiramente, os quaes lhes deviam seer dadas e destribuidas pollo ano e meses e domãas e dias del assi como servissem e depois que os asi levam e recebem absentam-se, amorando-se das ditas egrejas de que os asi levam e nom curam de as servir nem fazer em ellas residencia, porque a ello sejam theudos porém stabellecemos e mandamos que em nas egrejas em que os raçoeiros partem os fruitos com os priores e vigairos dellas a parte que acontecer aos raçoeiros seja posta em celeiro comum ou em outro logar em que fielmente seja guardada e per o prioste seja dada sua raçom e parte a cada hũu raçoeiro por aquelles dias que servir e asi como servir, em esta guisa, convem a saber: que feita a partiçom e sabudo quanto amonta do pam e vinho a cada hũu raçoeiro per todo ano, que ante lhe dem em cada hũu mes compeçado a partiçom do pam por sam Joham Babtista e o do vinho por sam Migel, e as outras cousas meudas e fruitos meudos, que se gardar nom podem, sejam partidas antre elles ou vendidas asi como o dito prioste com os raçoeiros da egreja virem que mais compre, consirando sempre a mais proveito da egreja, e o dito prioste destribua e reparta as ditas meunças e fruitos ou os dinheiros por que forem vendidas tam solamente antre os raçoeiros que na

c.6 3 speriencia] seriencia Ld[2] 15 (fol.15v) Ld[2]

c.5 [1] Conc.2 Lat.1139 c.4 (C.21 q.4 c.5); Conc.4 Lat.1215 c.16 (X 3.1.15); Conc. Vien.1311-12 c.9 (Clem.3.1.2); Conc.legat.Vallisoleti 1228 c.5 (TR 3.326)
c.6 [1] 1 Cor.9.13

dita egreja servirem como dito hé, consirando o que lhes monta per todo a cada hũu per todo ano.

E nas egreijas em que os priores, raçoeiros e vigairos e outros quaaesquer ou seus procuradores dam e aministram aos raçoeiros os fruitos das suas rações hordenamos e mandamos que lhas nom dem nem ministrem em outra gisa senom tam solamente pellos meses e domãas e dias que servirem nas ditas egrejas, afora aquelles que forem escusados por emfirmidade ou justa e razoavel necisidade corporal ou por manifesto e em deante proveito da egreja ou se nós ou nossos sucesores ou algũu outro que o de dereito possam fazer, mandamos dar os fruitos das ditas egrejas e rações algũu ou algũus por estarem em estudo ou por outra algũa lidima e agissada razom.

Pero porque poderia acontecer que o pam e vinho nom poderiam tam bem seer gardados nos celeiros e adegas como compria, porém se os raçoeiros e beneficiados queserem, fectas as partições, receber suas rações e dar fiadores que as servam, senom servindo que as tornem e emtregem pera as averem os que as servem, mandamos que lhas dem e emtregem como derem fiança.

Hordenamos outrosi mais e mandamos que as obradas e quaesquer outras ofertas e obladações que vem às egrejas por os vivos ou com os finados e essomedes os que vierem ao oitavo e trecesimo dia e ao ano que sejam nas ditas egrejas avudas por destribuções e partidas tam solamente antre aquelles que servirem nas ditas egrejas aas Horas e oficios em que e por que se derem aos que forem presentes e interessentes e os absentes nom | ajam dellas parte salvo se forem escusados por algũa emfirmidade corporal ou outro embargo lidimo, e o que nom for às Matinas perca o terço do que ouver de aver e essomedes por as outras do dia que se dizem polla meanhãa perca outro terço se a ellas nom for, e o outro terço per a Noa e Vesperas e Completa, e as ditas cousas sejam partidas depois das Vesperas e Completa ditas, e aja cada hũu per como mereceo como dito hé, e parte dos que nom vierem ajana os que fosem presentes e interesentes, pero queremos que os sobreditos beneficiados sejam escusados das Matinas hũu dia na domãa afora o domingo e festas dobrezes e que o sejam de todallas Horas por o dia que se sangrarem ou tomarem outra purga ou menzinha.

E os priores e rectores e vigairos que derem ou mandarem dar algũus os fruitos dos ditos beneficios e os priostes que contra esta constituçom os derem salvo pella gissa e maneira que dito avemos essomedes os raçoeiros que os receberem ou ocuparem por tal que sejam punidos em aquello em que pecarem, mandamos que percam os que receberom todo aquello que ouverem e outro tanto os priores e priostes que lho derem e na parte das offertas e obladações do

53 (fol.16r) Ld[2]

oitavo e trecesimo dia e ano e dos aniversairos os ditos priores, rectores e vigairos e priostes que as doutra gissa derem ou mandarem dar esomedes os raçoeiros que os receberem e levarem, salvo como dito hé por os dias que as derem ou mandarem dar ou levarem ajam a pena sobredita e a asi cada vez que o fezerem e do que asi perderem em ambos os cassos ajam a meatade a fabrica da egreja em que asi forem beneficiados e a outra meatade a obra da see[2].

7. Item, porquanto os demandadores e ichacorvos dos quaaes algũus emganando mentem dizendo-se seer outros que nom sam em suas pregaações propõem e dizem muitas abusõoes por tal que emganem os sinplezes e tirem e levem delles per sotil emganoso engano, ouro, prata, dinheiros, pam e vinho e azeite e lãa e linho e qualquer outra cousa que podem tirar e taaes como estes buscam e demandam as suas cousas e nom Deus por Deus mais por os gaanhos temporaes e por as ditas cousas, abusõoes que asi propõem a censura ecclesiastica hé fecta vil quanto | aa opiniom dos homẽes e autoridade das chaves da Egreja hé lançada em desprezamento em perigoo das almas e escandallo de muitos, porém querendo nós as ditas abusões e malicias referiar, stabellecemos e mandamos que os priores, rectores, vigairos perpetuus das egrejas da dita cidade e arcebispado e os procuradores delles e os raçoeiros e os outros beneficiados nom recebam nem ouçam algũu demandador ou ichacorvo nas egrejas e logares seus, salvo se levarem letras apostolicas ou nossas cartas e conhecidas em as quaaes faça mençom que nós vimos as ditas letras apostolicas e as examinamos, nem lhe leixem e nem consentam dizer ou propoer algũa outra cousa salvo as indulgencias e perdoanças ou remissõoes conteudas nas ditas letras apostolicas ou nossas conhecidas e sejam ainda percibidos e avisados quaaesquer clerigos que nom sejam favoravis nem presumam seer aos ditos demandadores e ichacorvos contra as constituçõoes canonicas e esta nossa em perigoo de suas almas por tal que os ditos demandadores e ichacorvos lhes dem parte do gaanho que asi guaanharom, e os que contra esto fezerem mandamos que pagem hũu marco de prata pera a obra da see[1].

8. Item, como quer que os santos canones mandem que os priores, rectores, vigairos perpetuus, raçoeiros e outros beneficiados façam residencia pessoal em suas egrejas e beneficios asi como devem e som theudos e nom teença ao beneficiado allem de tres domãas absentarsse de seu beneficio, pero a muitos trespassadores

c.7 9 (fol.16v) Ld[2]

[2] In VI 3.3.un.
c.7 [1] Conc.4 Lat.1215 c.62 (X 5.38.14); In VI 5.2.11 § 2; Clem.5.9.2

de vontade dos ditos santos canones e constituçõoes se nom contentam nem querem e menospreçam fazer residencia nos ditos seus beneficios, por a qual razom o culto e oficio divino hé mingado e se seguem muitos perigoos das almas e grande dano e perda e detrimento das egrejas, porém stabellecemos e mandamos que todos e cada hũus priores, rectores, vigairos perpetuus, raçoeiros e beneficiados das egrejas da dita cidade e arcebispado trabalhem e procurem de fazer residencia pessoal continuadamente em suas egrejas e beneficios, salvo se per algũa guissa forem previligiados ou de nossa lecença sejam ao presente ou forem ao depois por algũa razom escusados por algũu tempo da dita residencia. E se algũu dos ditos beneficiados som absentes de seus beneficios por tal que se tornem a fazer e continuar a dita resedencia damos dous meses despaço aaquelles que estam no senhorio de Portugal e aos outros que som absentes fora do dito senhorio seis messes, o qual espaço lhes asignamos por termo peraantorio a que venham fazer residencia nos ditos beneficios, e se ao dito termo nom vierem nós des entom curaremos de proveer ou curaremos fazer que seja proveudo das ditas egrejas e rações e beneficios daaquelles que recusarem de viir fazer a dita residencia a pessoas idoneas que em elles servam e façam residencia asi como os direitos querem e mandam[1].

9. Item, ordenamos que posto que os priores e vigairos que tenham cura e emcargoo das almas tenham de nós e nossos vigairos lecença pera se absentarem de seus beneficios que nom embargando a dita lecença sejam teudos de ir e fazer residencia em elles na Quaresma. E conpeçarem na primeira somana e estarem hi ataa que todos seus fregueses sejam confessados, e nom o fazendo elles asi que a lecença que teverem <seja> revogada e demais que dem por pena pera a fabrica da egreja hũu marco de prata[1].

10. Item, porquanto muitos clerigos estranhos e nom conhocidos doutras cidades e arcebispados e bispados, dos quaaes algũus asi come emfames ou criminossos fugem dos propios logares onde som naturaaes e chegam ameude à dita cidade e arcebispado, e sem sendo examinados ante como devem seer esomedes sem nossa lecença ante avuda, presumem dizer e celebrar missas, aos quaaes clerigos stranhos nom devem de ligeiro crer que som ordenados e promovidos a ordẽes sagras, posto que o firmem per seu propio juramento, porém por tirar e evitar muitos perigoos que se desto se-

c.8 8 culto] oculto Ld[2] 16 (fol.17r) Ld[2]
c.9 7 seja *om.*Ld[2] *(suppl.propter sensum)*

c.8 [1] Conc.4 Lat.1215 c.32 (X 3.5.30); X 2.28.28; X 3.4.1-17; Conc.2 Lugd. 1274 c.13 (In VI 1.6.14); Conc.legat.Vallisoleti 1322 c.8 (TR 3.486); Synod.Ulis.1307 c.21
c.9 [1] Ibid.

guem, estabellecemos que clerigos das cidades e arcebispados e bispados alheos nom sejam recebidos pera celebrar sem nossas letras e cartas publicamente nas egrejas da dita cidade e arcebispado. Pero querendo os ditos clerigos celebrar secretamente, que lhes dem logar pera | o poderem fazer per tres dias, e mais nom[1].

Essomedes defendemos que nemhũus clerigos da dita nossa cidade e arcebispado ou da cidade e arcebispado e bispado alheo nom presumam dizer nem celebrar missa sem nossa lecença espicial em oratorios privados ou cassas de leigos que nom ajam lecença do Padre Santo ou nossa pera alevantar altar em que se diga missa, e os clerigos que o contrairo fezerem sejam pressos emquanto for nossa mercee e dos nossos socesores, e ademais os que forem das cidades e arcebispados e bispados alheos des hi em deante jamais nunqua sejam recebidos na dita nossa cidade e arcebispado pera celebrar os divinos oficios[2].

Esomedes defendemos de todo em todo que nemhũus monges e conigos regrantes e quaaesquer outros religiossos das cidades e arcebispados e bispados alheos, aos quaaes a claustra devia seer vida e prazer e solaz, sejam recebidos aalem de tres dias pera celebrar os divinos oficios na dita nossa cidade e arcebispado, e os rectores e raçoeiros que os receberem aalem do dito tempo a sabendas nas suas egrejas contra esta nossa constituçom sejam presos atá nossa mercee, e os tosoreiros que lhe derem calez e vestimenta percam os salairos que ham de aver naquel ano das egrejas e demais sejam punidos asi como nós e os arcebispos que pellos tempos forem virem que hé aguisado[3].

11. Item, querendo nós e desejando muito de tirar a familiaridade ou participaçom doestadoira e avorecedoira, a qual algũus nom bõos christãaos e christãaes nom avorecem nem ham vergonha de fazer com os judeus e com os mouros em doesto da fé catolica e grave escandallo dos christãaos e em dapno e despendio de suas almas, estabellecendo defendemos que os christãaos nom morem nem presumam de morar com os judeus e mouros em suas cassas pera os servir continuadamente, nem criem as christãas os filhos delles nas cassas delles nem fora dellas, nem vam às bodas dos judeus e mouros nem os convidem os christãaos pera as suas[1].

12. Item, como quer que asi seja que os judeus na judaria e os mouros na mouraria devam de morar apartados dos christãaos,

c.10 12 publicamente| plubicamente Ld² 14 (fol.17v) Ld²

c.10 [1] Synod.Ulis.1248 c.5; Synod.Ulis.1271 c.3 [2] De cons. D.1 c.33-35 [3] C.16 q.1 c.11; C.18 q.2 c.20-22; In VI 3.16.un.
c.11-12 [1] X 5.6.1-19; Clem.5.2.un.; Conc.legat.Vallisoleti 1228 c.9 (TR 3.327); Conc. legat.Vallisoleti 1322 c.22 (TR 3.499-502); 7 Partida 24.1-11, 25.1-10; Synod. Ulis.1271 c.2; Synod.Ulis.1307 c.9-10

pero muitos delles alugam e alquiam | moradas e casas antre os christãaos e antre elles moram em ellas, e o que peior hé muitos christãaos movidos per cobiça por que lhe dem moores preços que os christãaos, lhes alugam suas cassas, e algũus christãaos e christãas moram e presumam de morar nas judarias e mourarias, das quaes cousas se seguirá grande escandalo aos christãaos, e aos que o fazem se segue grande perigoo das almas, porém querendo nós remover e tirar os ditos escandallos e perigoos defendemos que onde ouver judarias e mourarias apartadas que os christãaos nom lhes alquiem as cassas que teverem fora dellas pera em ellas morarem, nem façam as sobreditas cousas todas nem cada hũa dellas, e quaaesquer christãaos e christãas que o contrairo das ditas cousas e cada hũa dellas fezerem pooemos em todos e cada hũus que o contrairo fezerem sentença descumunhom, da qual nom sejam absoltos salvo satisfazendo primeiro de nosso mandato ou no artigo da morte per aquelles que os confesarem. E se nos logares onde nom ouver judarias ou mourarias apartadas e os judeus ou mouros viverem antre os christãaos, mandamos que lhes nom consentam que em praça em os dias do domingo e festas que sejam de toda obra lavrem nem usem de seus mesteres e oficios nem cozam nem asem nem comam carne em publico na Coresma e sestas feiras e nos outros dias que os christãaos som theudos de jejuar e nom comam carne, e se o contrairo fezerem os ditos judeus e mouros que asi vivem antre os christãaos nos logares onde nom teverem judarias ou mourarias apartadas mandamos aos priores das egrejas em cuja freguesia se esto fezer que da parte de Deus requeira as justiças dos logares que lhe nom consentam e que mandem a seus fregueses sô pena descumunhom que nom participem com os que o asi fezerem e os escumungue de facto se compridoiro for e os que se nom quiserem cavidar da participaçom dos sobre ditos judeus e mouros que em nos ditos dias e festas lavrarem em praça ou cozerem e asarem e comerem carne em os dias que os christãaos jejuar devem[1].

13. Item, porquanto aquelles que querem citar outros ou demandar devem-os de citar e demandar perante o juiz de seu foro e essomedes os juizes que ham jurdiçom | e teem vara e poderio de julgar devem husar de sua jurdiçom tam somente em aquelles casos que som da sua jurdiçom e nas cousas delles, porém estabelecemos e mandamos que todos asi clerigos como leigos que presumirem de citar e demandar e trager os clerigos contra a liberdade da Egreja perante os juizes sagraaes e nos cassos de que a nós pertecee conicimento e que nós e nossos vigairos antecessores estevemos em posse de conhecer, ou contra outra pessoa ecclesiastica ou tomarem os bẽes dos ditos clerigos asi ecclesiasticos como profanos e munda-

c.12 3 (fol.18r) Ld² 23 comam| comimam Ld² publico| plubico Ld²
c.13 3 (fol.18r) Ld² 5 jurdiçom| judriçom Ld²

nos ou ocupar e tomar fazerem per poderio leigal ou per sua autoridade propria. Por que nós somos presentes fazer conprimento de justiça a cada hũu de taaes clerigos e bẽes, queremos e mandamos que os que o contrairo fezerem e contra o que dito hé forem perseverando aalem de tres dias em demandar os ditos clerigos e religiosos depois que alegarem que som taaes pessoas e aprovarem per seer notoiro e per outra maneira *ipso facto* encorram sentença descomunhom e sejam escumungados. Ademos ainda mais e defendemos que os alcaides, alvaziis, juizes, moordomos e outros quaaesquer oficiaes ou seus homẽes se non tremetam nem presumam de se tremeterem de castigar nem punir nem correger os exeços dos clerigos e religiosos a nós sojetos contra os santos canones em perjuizo da liberdade ecclesiastica. Essomedes defendemos que nom penhorem os clerigos nem façam penhorar nem os emcoutem nem tomem, nem ocupem, nem façam ocupar, nem tomar os bẽes delles, nem mandem pousar em as cassas dos clerigos de ordẽs sagras ou beneficiados que de tal emcargo segundo dereito som escusados, salvo se esto se fezer onde el-Rei for per seu especial mandado. E quaesquer que o contrairo fezerem *ipso facto* emcorram sentença descumunhom[1].

14. Item, porquanto nas cousas spirituaaes nom devem de seer fecta preitisia nem avença desonesta, pero depois que forem fectas e celebradas as ditas cousas espirituaaes algũa cousa for dada aaquel que as celebrar pera ajuda de seu mantimento licitamente e com razom o pode tomar e celebrar, porém defendemos aos sacerdotes e a todas outros clerigos que nom façam avenças nem preitisias por dinheiros, nem por algũa outra cousa temporal por dizerem missas presentes e os outros oficios da santa Egreja. Essomedes defendemos a todos, asi clerigos como leigos, | homẽs e molher, que non prometam nem pagem per pretisia algũu dinheiro por missas presentes ou por outros oficios divinos mandarem dizer e celebrar, nom satisfazendo agisadamente aos sacerdotes e clerigos de guisa que sejam contentes ou lhes nom quiserem satisfazer com nemhũa cousa e tal demanda for perante nossos vigairos e oficiaaes, mandamos-lhe que lhes alvidrem aquello que os ditos clerigos aguisadamente podem merecer e for acustumado de lhe darem, que logo sem delonga e fegura de juizo lho façam pagar quando dizem taaes missas e oficios[1].

15. Item, porquanto as coussas santas nom devem seer apenho-

c.14 9 (fol.19r) Ld²

c.13 [1] X 2.2.1-20; In VI 2.2.2; Conc.legat.Vallisoleti 1228 (TR 3.328); Synod.Ulis.1248 c.1-2; Synod.Ulis.1364 c.1; Synod.Ulis.1307 c.16; Synod.Ulis.1315
c.14 [1] X 5.3.1-46; Conc.legat.Vallisoleti 1228 c.12 (TR 3.327); Conc.legat.Vallisoleti 1322 c.20 (TR 3.496-98); Synod.Ulis.1240 c.9, 28; Synod.Ulis.1248 c.6, 7

radas a algũu leigo, salvo em mui gran necessidade, porém estabelecemos sô pena descomunhom e mandamos que os rectores, vigairos e outros clerigos do nosso arcebispado nom vendam, nem apenhorem, nem alheem as cousas ordenadas e deputadas ao culto e o oficio devino, assi como livros, calezes e vistimentas e outros ornamentos quaaesquer, nem lhas compre alguém, nem receba a penhor ou procurem de seerem emalheadas. Doutra guissa, poemos sentença descomunhom em aquelles que o contrairo fezerem, asi em aquelles que as apenhorarem como aquelles que as a penhor receberem. Declaramos ainda e determinhamos taaes vendições, empenhoramentos e emalleamentos seerem nemhũus e de nemhũu vallor. E os que assi emallearem mandamos que sejam denunciados por escumungados ataa que as ditas cousas emalleadas, vendidas ou apenhadas sejam entreges aas egrejas e assi mereçam aver beneficio de absoluçom, reservando a nós o poderio de despensar sobre as ditas coussas quando razom e aguissado for, moormente com aquelles que servem a nós e à nossa egreja cathedral e aos nossos coonigos e aos outros clerigos[1].

16. Item, porquanto os priores, rectores e vigairos que teem cura dalmas e arrendam aas vezes per sua autoridade propria os pees dos altares das suas egrejas e beneficios a leigos e porque taaes rendeiros fazem e demandam aos fregueses cousas per as quaaes os fregueses e beneficiados e capellães das egrejas sam escandelizados e mal trautados, porém defendemos aos ditos priores, rectores e vigairos que os nom arrendem per sua propria autoridade. E se per algũu delles o contrairo for fecto, mandamos que percam aquello por que os arrendarem e que aja a renda daaquel | ano a obra da nossa see, ficando a terça parte pera a fabrica daquella egreja em que asi forem rendados.

17. Item, por darmos azo que os rectores das egrejas acrecentem e conservem de melhor vontade as coussas dellas, estabellecemos que cada hũu prior, rector e vigairo possa despoer e ordenar assi como lhe prouver ao tenpo da sua morte da sua meatade dos bẽes movis que tever e ouver das rendas da egreja de que hé rector e prior ou vigairo pagadas as dividas em que for obligado e o que for theudo de pagar per os bẽes da egreja e vigairia que tever. E se per ventuira a egreja tever vinhas e herdades de que o prior ou vigairo adubar e lavrar e aproveitar per si à sua custa e ao tenpo de sua morte essas vinhas e herdades forem aproveitadas e lavradas e se-

c.16 9 (fol.19v) Ld²

c.15 [1] C.12 q.2 c.2, 13-14, 32, 35, 41-42, 70-71; Conc.4 Lat.1215 c.26, 44 (X 1.6.44; X 3.13.12); X 3.21.1, 3; Conc.2 Lugd.1274 c.22 (In VI 3.9.2); Synod.Ulis.1240 c.13, 17; Synod.Ulis.1307 c.7, 11, 13

meadas em tal guissa que os fruitos se possam apanhar sem mais adubio que taaes fruitos posto que apanhados nom sejam ao tempo da morte do prior ou vigairo ajam a meatade e que possam delles despoer os que o fezerem aproveitar ante que morresem como dito hé que se façam dos que tinham em poder, a outra meatade aja o socessor[1].

18. Item, estabellecemos que os priores, rectores ou vigairos das egrejas da dita cidade e arcebispado nom façam preitisia ou emplazamento emphiteutico ou qualquer outro contracto dos bẽes de raiz das ditas egrejas nem obligem nem apenhorem algũa cousa dos ditos bẽes nem façam permudaçom nem feira das poossisões dellas sem nossa lecença e mandado spicial, doutra guissa fazendo elles ou cada hũu delles o contrairo, mandamos que as preitisias, emplazamentos, contractos, obligaçõoes, empenhamentos e emalhamentos, permudações, foiras, tractos, sejam nemhũus e irritos per esse fecto e nom seja per elles fecto algũu dano aas ditas egrejas. E aquelles que taaes obligaçõoes, apenhamentos, alheamentos, permudaçõoes, cambos, fezerem sem nosso mandado espicialmente sejam os ditos contractos nemhũus e sejam constrangidos de pagar e entregar per seus bẽes todollos dapnos e perdas que se aas ditas egrejas siguirem de taaes contractos[1].

19. Item, como assi seja que algũus de nossos antecesores[1] da boa memoria stabelecesem e mandassem sô pena descomunhom que os priores, rectores, | vigairos e outros clerigos nom recebessem nem levassem dizimas das terras nom limitadas a seus beneficios ou que nom fossem lavradas per seus freeguesses, esomedes aquelles que trouvessem as ditas terras nom pagassem dizimas dellas, algũus sem seu spicial mandado e nom embargando esto muitos fezerom e fazem o contrairo e receberom e levarom as ditas dizimas em escandallo de muitos e perigoo de suas almas, porém stabellecemos e mandamos a todollos priores, rectores e vigairos, a todollos raçoeiros e clerigos, arrendadores, procuradores e tenentes suas vezes que guardem a dita constituçom fecta per os ditos nossos antecessores e nom vaam contra ella em nemhũa gissa e nom presumam daaqui em deante receber nem demandar per si nem per outrem dizimas das terras nom limitadas a suas egrejas ou se nom forem lavradas per seus freguesses ou de bẽes que perteeçam aa capellas e albergarias que sejam edificadas em suas egrejas ou freguessias sem nossa leceença spicial. E qualquer que desto fezer o contrairo que torne aquello que asi receber com outro tanto e que esto ajamos nós ou outro qualquer que perteecer de dereito.

c.17 12 apanhados] apanedos Ld²
c.18 3 emphiteutico] emphiotico Ld²
c.19 3 (fol.20r) Ld²

c.17 [1] X 3.26.1-20; X 3.27.1-3; In VI 3.11.1-2; Clem.3.6.un.; Synod.Ulis.1240 c.12, 20; Synod.Ulis.1271 c.1-2
c.18 [1] Vid.supra app.font. ad c.15
c.19 [1] Synod.Ulis.1264 c.3; Synod.Ulis.1307 c.18-19

20. Item, porque per muitas vezes por a mingua e negligencia do pastor o lobo come a ovelha e os peccados dos sojeitos por culpa e por preguiça dos prelados lhis am de seer demandados das suas mãaos no dia do juizo, porém querendo-nos guardar de tamanho perigoo stabellecemos que todas pessoas, coonigos e beneficiados na nossa egreja cathadral de Lixboa e os priores, rectores, vigairos das egrejas da dita cidade e arcebispado que teverem cura dalmas al menos hũa vez no ano se conffesem a nós e o arcebispo de Lixboa que per os tenpos forem ou a outrem de nosso ou seu spicial mandado, e os raçoeiros e freguesses se conffessem aos seus raçoeiros e vigairos, salvo em aquelles cassos em que de dereito a nós devam seer remitidos e emviados per os ditos rectores e vigairos, e quando vagar a egreja de Lixboa emtom todalhas sobre ditas pessoas vaam por suas conffisões ao vigairo ou viguairos que forem postos a see vagante[1].

21. Item, mandamos e deffendemos a todolhos priores, rectores, vigairos das egrejas da nossa cidade e arcebispado que a cura das almas que lhe per | nós ou nossos antecessores hé comitida que a nom commetam nem presumam aallem de hũu mes de cometer algũu outro sem nossa lecença e mandado special. E se presumirem de fecto fazer o contrairo desto, mandamos que os que cometerem asi as ditas curas como aquelles que as receberem contra esta nossa presente constituçom paguem senhos meos marcos de prata pera a obra da see e sejam punidos segundo alvidro do arcebispo. E nom embargando esto revogamos taaes emcomendas ou comissões fectas aallem do dito tenpo de hũu mes pera as ditas pessoas e avemolhas por nemhũas porque taaes constituidos e sô estabellecidos nom podem de dereito legar nem absolver os fregueses das ditas egrejas per as ditas comissões ou subrogações e asi as almas dos ditos fregueses som per elles emganados dapnavilmente porque por as ditas commissões nom averem nem hũu poderio[1].

22. Item, porquanto per rolaçom de muitos aprendemos e sejamos certo que muitos rectores, priores e vigairos, procuradores das egrejas da dita cidade e arcebispado nom querem hir comungar os emffermos fora das villas e castellos hu estam as ditas egrejas alon-

c.21 3 (fol.20v) Ld²

c.20 [1] Synod.Ulis.1307 c.20
c.21 [1] Synod.Ulis.1307 c.24

gadas e remotas a que se estende as freguessias das ditas egrejas que som grandes defusas, dizendo que nom podem alla hir sem grande trabalho e perigoo, nem levar o Corpo do Salvador com lume e com aquella honra que deve ser trautado e levado, porém nós consirando que o Corpo do nosso Salvador e remidor Jhesu Christo em que está a salvaçom e saude dos christãaos deve seer levado com grande honra e honestidade e reverencia, porende e por os que requerem a cumunhom nom morrerem sem ella e a receberem como conpre à saude de suas almas, stabelecemos que quando algũu rector ou outro a que pertecee for requerido pera ir comungar fora das villas e logares onde as egrejas de cujas freguesias som os que requerem a cumunhom, que os sobreditos priores ou outros a que pertecee possam em este casso na cassa do que ouver de receber a cumunhom ou em outra da qual logar se for mais honesto levantar altar e celebrar em el e comsagrar a ostia per a cumunhom e dalla ao enfermo segundo a forma e maneira acustumada[1].

23. Item, nosso antecessor dom Joham da boa memoria, a que Deus perdoe, arcebispo que foi da dita cidade, fez e ordenou estas constituções que se seguem:

Primeiramente que nemhũu nom use de sortes, nem de agoiros, nem de emcantamentos, nem de esconjurar, nem de chamar spiritus malignos, nem de trager escripturas nem nominas em que sejam escriptas pallavras maas e deshonestas com figuras e caranturas ou com nomes e palavras que nom possam seer emtendudas, nem achadas nas santas Escripturas[1].

Item, per el foi e per os outros nossos antecessores stabelecido que jejuassem anbas as festas de sam Vicente[2].

Item, que nemhũu nom fezessem circo per chamar os demonios ou pera saber as coussas ascondudas ou pera fazer enfigimentos empeciviis e per que se demonstrem e saibham as coussas que am de viir. E foi per el posta sentença descumunhom em todos os que fezessem estas coussas e usasem dellas[3].

Item, foi per el posta sentença descumunhom em as abarregãas mantheudas dos homẽs cassados e dos clerigos dordẽs sagras ou beneficiados e dos religiosos e porque os que as sobreditas coussas fazem e husam dellas pecam gravemente seguese dos ditos maaes e pecados grandes dapnos e perdas assi das almas como dos corpos e bẽes que os homẽes ham, porém nós quanto aos ditos cassos das constituçõoes fectas per o dito nosso antecessor poemos sen-

c.23 1 (fol.21r) Ld² 9 Escripturas| Scripturaras Ld²

c.22 [1] Conc.4 Lat.1215 c.22 (X 5.38.13); X 3.41.10; Synod.Ulis.1240 c.4, 5; Synod.Ulis.1264 c.2; Synod.Ulis.1307 c.27

c.23 [1] C.26 per totum; X 5.21.1-3; Conc.legat.Vallisoleti 1322 c.25 (TR 3.503)
[2] X 3.46.1-3; Conc.legat.Vallisoleti 1322 c.17 (TR 3.493); Synod.Ulis.1240 c.8
[3] Vid.supra app.font. ad c.23 n.1

tença descumunhom em os que as ditas coussas fezerem segundo se contem em as suas constituçõoes[4].

Item, se continha nas ditas constituçõoes que nemhũa pessoa nom possese mãao em outra em maneira de veedeira ou encantadeira nem usase de idollatria fazendo ou dizendo algũas coussas que perteceem mais à parte do emmigo da linhagem humanal que a Deus e aos seus sanctos. E era outrosi deffesso | que nemhũu nom fosse a taaes vedeiras[5].

Item, se continha em ellas que nom cantassem maias, nem tomassem agoas, nem lançassem hi sortes, nem dessem janeiras, nem lançassem cal às portas com emtençom que por as darem ou receberem emtendessem da aver melhor ano ou mes e nom as dando ou recebendo peor, e que nom gardasem os dias azinhagoos, nem a terça feira, creendo que hũu dia hé de melhor ventuira que o outro[6].

Item, era contheudo nas ditas constituçõoes que nemhũu nom usasse dalcouveteira enduzendo molher veuva ou cassada ou moça virgem pera corupçom e deshonestidade[7].

Item, que nemhũu nom bradasse nem se carpisse por os mortos[8].

Item, que nemhũu nom servisse nem fezesse obra de servidoem em os dias dos domingos e festas stabellecidas por reverencia de Deus e da sua madre e dos outros sanctos os quaaes a Egreja manda gardar de toda obra[9].

Item, que nom cantassem, nem dançassem, nem bailassem, nem trebelassem nos moesteiros e eigrejas cantos e danças e trebelhos deshonestos nem em a festa de sam Vicente[10].

Item, que nas festas de Jhesu Christo e de santa Maria e dos apostollos e de sam Joham se nom fezesse feira em casso que as festas acontecessem no dia da feira e que se fezesse no dia siginte[11].

Item, era contheudo em ellas que jejuassem as vesperas de santo Antoninho e de sam Jorge[12].

Item, que nom jugassem os dados des a vespera e dia de Natal ataa viii. dias de Janeiro[13].

Item, era contheudo em ellas que nom tomassem meenzinha de

30 (fol.21v) Ld²

[4] D.34 c.5-6; Conc.1 Lat.1123 c.7 et 23 (D.27 c.8); Conc.2 Lat.1139 c.6 (D.28 c.2) et 7 (C.27 q.1 partim); Conc.4 Lat.1215 c.14 (X 3.1.13); X 3.2.1-10; Conc.legat.Vallisoleti 1228 c.4 (TR 3.325-26); Conc.legat.Vallisoleti 1322 c.7, 23 (TR 3.483-86 et 502); Synod. Ulis.1307 c.22 [5-8] Vid.supra app.font.ad c.23 n.1 [9] De cons. D.3 c.1; X 2.9.1-5
[10] Conc.Vien.1311-12 c.22 (Clem.3.14.1) [11] Conc.legat. Vallisoleti 1322 c.18 (TR 3.493-95) [12] X 3.46.1-3; Conc.legat.Vallisoleti 1322 c.17 (TR 3.493); Synod.Ulis.1240 c.8 [13] Synod.Ulis.1240 c.16, 19

judeu, nem de homem da outra lei, nem comessem suas viandas, nem os chamassem a suas doores[14].

Item, era defesso que nemhũu nom cassassem senom em face da Egreja e passadas as amoestaçõoes per tres domingos por se saber se há hi algũu embargo a se nom fazer o cassamento[15].

Item, era defesso que nom vendessem carnes nem outras viandas ao domingo ataa que saissem das missas do dia e das pregaações[16].

24. E porque a moor parte destas constituçõoes eram postas sentença descumunhom em aquelles que o contrairo fezessem e porque as ditas sentenças descumunhom nom soomente empeecem e legam quem em ellas emcorre e em quem sam postas, mais ainda empeecem e legam aquelles que com elles participam, porém querendo nós a esto proveer por saude das almas dos nossos sojeitos revogamos as sentenças descumunhom postas e contheudas nas ditas constituçõoes e cometemos nossas vezes a todollos priores do nosso arcebispado que possam absolver quaaesquer dos seus freguesses que as ataa agora emcorreram. E nom embargando que asi revogamos as ditas sentenças descumunhom, porquanto as ditas constituçõoes sam booas e honestas e fectas segundo dereito, porém de consitimento e conselho de nosso cabidoo as aprovamos e retificamos todallas cousas em ellas contheudas tirando as ditas sentenças descumunhom, as quaaes queremos que daaqui em deante nom ajam logar afora nos tres cassos, scilicet dos feiteceiros e dadivinhadeiros e veedeiros e das baragãas mantheudas publiquamente per os cassados e per os clerigos beneficiados ou dordẽes sagras e religiossos se as teverem notoiramente consigo nas cassas em que morarem e viverem, e em este casso soomente hé nossa entençom que elles emcorram em sentença descumunhom, e no jejũu danbas as festas e as vesperas de sam Vicente porque estes cassos nom hé nossa emtençom revogar as ditas sentenças descumunhom mais de as aprovar e retificar[1].

25. Item, queremos e estabellecemos que todos os da villa e arcediagado de Santarem gardem a festa de santa Eirea de toda obra e façam festa dobrez[1].

61 (fol.22r) Ld²
c.24 17-18 publiquamente] plubiquamente Ld²

[14] X 5.6.1-19; Clem.5.2.un.; Conc.legat.Vallisoleti 1228 c.9 (TR 3.327); Conc.legat. Vallisoleti 1322 c.22 (TR 3.499-502); Synod.Ulis.1307 c.9-10 [15] Conc.4 Lat.1215 c.51 (X 4.3.3); Synod.Ulis.1240 c.9, 22; Synod.Ulis.1307 c.15 [16] Conc.legat.Vallisoleti 1322 c.18 (TR 3.493-95)
c.24 [1] D.32 c.6; C.11 q.3 c.7, 103, 110; X 5.39.29-31, 34; In VI 5.11.14; Clem.5.10.2
c.25 [1] De cons.D.3. c.1; X 2.9.1-5

26. Outrosi, requeremos e rogamos ao corregedor e justiças e regedores desta cidade e dos outros logares desse arcebispado que façam comprir e agardar as hordenações e statutos que sobre algũus dos ditos cassos per elles forem fectos, ponindo os que contra elles fezerem segundo se em elles contem, em tal guissa que os statutos e promitimentos per elles fectos e confirmados per nosso senhor el-Rei sejam compridamente guardados e postos em execuçom asi como compre a serviço de Deus e prol de suas almas.

27. Item, seguramos todos os clerigos que vierem ao nosso sinodo quando e em qualquer tempo que o fezermos, que venham seguros e nom sejam pressos nem reteudos per nós, nem per nosso mandado, nem per nossos vigairos e oficiaes, nem per seus mandados por algũas querelhas de mallaficios e excessos que delles sejam dados, e essomedes que nom sejam citados nem demandados por nemhũas devidas, nem contractos, nem outras cousas ataa que tornem a suas pousadas e casas e beneficios[1].

28. Item, queremos e mandamos em vertude de obediencia e sô pena descumunhom que todollos priores, vigairos perpetuus e raçoeiros da dita cidade e arcebispado cada hũu em sua egreja façam e mandem escrever estas nossas constituçõoes em seus livros ataa seis messes por nom poderem allegar e pretender algũas scusaçõoes pera se em ellas emformarem, asi cada hũua egreja as tenha scriptas. E os priores e vigairos que o nom quiserem fazer, mandamos que pagem cada hũa egreja hũu marco de prata pera obra da see[1].

29. Item, stabelecemos que os scomungados sejam absoltos à porta da egreja com o psalmo Miserere mei Deus e com oraçom de Pater noster e com oraçom Presta quesumus Domine ou Deus cui proprium est e Auctoritate Domini nostri Jhesu Christi, segundo lhas daram em scripto.

30. Item, porquanto o prior e coonigos do moesteiro de sam Vicente devem de receber nossas constituçõoes emquanto nom forem contra a regra sua e a sua honestidade convem a ememdarem algũas coussas de que avemos emformaçom que usam, porém stabellecemos e ordenamos que os coonigos do dito moesteiro, que forem hordenados e professos, nom vaam aa cidade nem a outros lo-

c.26 1 (fol.22v) Ld²
c.30 1 (fol.23r) Ld²

c.27-28 [1] Conc.4 Lat.1215 c.6 (X 5.1.25); X 1.33.9; Conc.legat.Vallisoleti 1228 c.1 (TR 3.325); Synod.Ulis.1240 c.28; Synod.Ulis.1307 c.30

gares sem companheiro de sua hordem, e emquanto asi forem que levem capas ou mantõoes franzidos ou abridos per deante por tal que sejam conhicidos por coonigos e lhe pareça a sobrepelizia e seus avitos [1].

31. Item, deffendemos ao prior e convento do dito moesteiro que nom dem lecença a nemhũu coonigo pera partir do dito moesteiro e andar fora del celebrando allem de hũu mes, nem pera estar em nemhũa egreja secular por capellam [1].

32. Item, ordenamos que o prior da capella ou outro qualquer que por el tever a cura em dar os sacramentos do bautismo e receber padrinhos e em requerer os da sua freguesia que vaam aa egreja e dar os outros sacramentos, que tenha e aguarde o que nós nas visitações mandamos aos priores da dita cidade e arcebispado que gardem.

E quanto tange ao que dito hé em fecto dos mantõoes e capas con que mandamos que vaam aa cidade, mandamos que depois de hũu mes desta nossa constituçom se forem sem ellas ou sem os ditos mantõoes franzidos que os nossos meirinhos lhos possam emcoutar e demandar por elles, e mandamos aos nossos vigairos que lhas julguem que as percam e lhas façam entregar ou a valha dellas, e se forem aa cidade ou a outro logar sem companheiro mandamos que a primeira e segunda vez que os ditos nossos meirinhos os tomem e prendam e os levem ao moesteiro ao prior que os correga e castige por ello, e por a terceira vez mandamos que os levem ao nosso aljube e jaçam em el per oito dias.

33. Item, deffendemos que nemhũu prior, rector e vigairo da nossa cidade e arcebispado nom recebam nemhũu dos ditos coonigos de Sam Vicente | pera estar em suas egrejas por capellam, e se o contrairo fezerem nós lho estranharemos gravemente.

Eu Meem Martinz, coonigo de Cooimbra e ouvidor do honrado padre e senhor dom Joham arcebispo de Lixboa, que per mandado e autoridade do dito senhor todas as sobreditas constituçõoes em este caderno fiz traladar e escrever em a maneira que per el forom ordenadas e feitas, em testemunho de todo esto que dito hé asignei aqui per minha mãao.

Escripto em Lixboa, vinte dias de Junho, era da Emcarnaçom do nosso Salvador Jhesu Christo de mil e IIII^c^ e quatro annos.

c.33 3 (fol.23v) Ld²

c.30-31 [1] X 1.33.9; Conc.Vien.1311-12 c.14-15 (Clem.3.10.1-2); Conc.legat.Vallisoleti 1228 c.13 (TR 3.327-28); Conc.legat.Vallisoleti 1322 c.13 (TR 3.489-91); Synod.Ulis.1240 c.16, 21, 29

Estas constituçõoes som da egreja de Samtiago de Obidos e forom feitas na era de mil e quatrocentos e xl. e dous annos, Gonçallo Martinz as fez.

12. Sínodo de D. Afonso Nogueira, ca.1462

Nas visitações de Santiago de Óbidos (Le) deste ano de 1462, o arcebispo D. Afonso Nogueira declara que tinha preparadas umas constituições sinodais que seriam publicadas depois de visitar o arcebispado. Ignora-se tudo o mais acerca deste sínodo.

Tradição manuscrita: Le.

13. Sínodo de D. Jorge da Costa, ca.1484

O cardeal arcebispo de Lisboa encontrava-se em Roma, de onde nunca voltou, e governava a diocese por meio de vigários gerais. Em seu nome, o vigário geral celebrou sínodo cerca do ano de 1484. Os testemunhos que nos garantem este facto encontram-se sobretudo num livro de tombo da Colegiada de Torres Vedras, de 1484, e nas visitações paroquiais dos fins do século XV e princípios do século XVI (Lf¹, Lf²). Sabemos que nele se trataram, entre outros, os seguintes problemas: - residência dos beneficiados; - obrigação da confissão e da comunhão anuais, devendo o pároco ler todos os domingos e festas as constituições IX e XIV, que disso tratavam; - oração junto da campa dos defuntos, sepultados na igreja ou no adro, em todas as segundas-feiras, excepto no tempo pascal.

Tradição manuscrita: Lf¹ fol.1r; Lf².

'Este livro de <tonbo> hé da igreja d<e sam> Miguel desta villa de Torres Vedras de todos hos beens que ella tem na dicta villa e termos. Era de m.cccc.lxxx.iiii.

Ano do nacimento de nosso Senhor Jhesu Christo de mil e iiii.lxxxiiii annos, xxi. dias do mes doutubro, nos casaaees d'Arrea que sam de Samiguel que hé em Randide, termo da villa de Torres Vedras, estamdo hi o homrrado Alvoro Gil, priol da dicta igreija e vigairo por o senhor dom Jorge, arceebispo de Lixboa, cardeal, etc., Alvoro Estevez e Fernam Rodriguez, prioste da dicta igreija e Joham Fernandez, beneficiados da dicta igreija, em seu <nome> e dos outros beneficiados <da> dicta igreija que lhe diserom, pressemte mim, Alvoro Gomçallvez, tabaliam escripvam, damte o dicto vigairo por o dicto senhor, que lhe davam todo seu comprido poder e mandado espicial que todo o que elles fezessem que elles o aviam por fecto e firme todo o que assi fezessem acerqua desto.

Porém disserom os sobredictos que ho dicto senhor fezera hũas costituiçõees synadaes em que comtinha que o dicto senhor mandava ao dicto Alvoro Gil, seu vigairo, priol da dicta igreija, que elle se emformasse com antigos e soubesse parte per homde partiam os bẽes e eramça da dicta igreija, e fezesse dello hũu livro de tonbo.

1 tonbo *om.*Lf¹ *(suppl.propter sensum)* e sam *om.*Lf¹ *(suppl.propter sensum)*
10 nome *om.*Lf¹ da *om.*Lf¹ *(suppl.propter sensum)*

E o dicto vigairo, em comprimento de todo, mandou logo hi tomar Pero Vicente, de Monte Ferreiro, que naceo e se criou no dicto logo de Monte Ferreiro, e assi mandou chamar Alvoro Annes, morador que ora hé no Zimbral, que outrossi naceo em Val de Martello acerqua dos dictos casaees, e outrossi Joham dos Santos, morador em Val de Martello, casseiro de Lopo Fernandez, que naceo e se criou nos dictos cassaees e viveeo grandes tempos em elles, aos quaaees <...>, ante mim tabaliam, deu juramento aos sàntos Avange<lhos> <...> verdadeiramente dissessem a verdade de todo per onde <...> partiam e demarcavam e meesmo disessem per onde <...> dicta igreija tem no dicto logo, que som de naver<sairos> <...> dante quaeesquer bẽes que à dicta igreija pertencem no dicto logo <...> em sua comarca, esto todo pera todo vir a bõo conhecimento e se fazer o dicto livro de tombo, como per o dicto senhor é mandado.

E os sobredictos pello dicto juramento foi dicto esto que se segue:

Os quatro casaaes som afforados a Fernam Gil, escudeiro escripvam do almoxarifado e morador em a dicta villa, em vida de tres pessoas, por trezentos alqueires de pam meado em cada hũu anno e hũu par de capõees, segundo mais compridamente é contheudo em hũu estormento denprazamento, que dello tem e confirmado per o dicto senhor.

Dos quaees casaees os sobredictos diserom esto que se adiante segue, perante mim, Alvoro Gonçallvez, tabaliam, que esto escripvi, scilicet que os cassaees d'Arrea partem scilicet de cá(?) o marco que está acerqua do rio que parte com Lopo Fernandez, eramça dos dictos casaees, assi como vai per o rio a fundo atee o mar à parte do ábrego, item des o dicto marco à parte do levante, e parte com eramça do Esprital de dona Maria Boim, que traz o dicto Lopo Fernandez, e dahi parte do dicto vento com eramça de Joham dos Santos, e dahi se vai a outro marco que parte do dicto vento com eramça do casal de Monte Fereiro, os quaaees marcos todos sam postos na varzea, e dali parte e vai pella rigueira do Talimto, que é antre os dictos casaees e a eramça de Monte Ferreiro, e dali se vai per estas devissõees susso escriptas e eranças e montados dos dictos (?), homde se chama o Limho da Peega, e dali se vai à estrada que vai pera Sam Giãao e chega à Cabeça do Barro e chega aos curaees d'Arrea e dessce dali ao mar.

E por verdade asinarom aqui por suas mãaos. E eu tabaliam esto escripvi'.

26-30 <...> *legi nequit propter folii scissionem* Lf[1] 31 comarca] comarcas Lf[1]

PORTO

Desta diocese temos somente o texto integral do sínodo celebrado pelo bispo D. Diogo de Sousa, em 24 de Agosto de 1496. Naturalmente, reveste particular interesse, não só por esse facto, mas também pelo valor intrínseco da legislação sinodal. É o único sínodo do período medieval que tem, no fim das constituições, o que poderíamos chamar o primeiro catecismo português. Infelizmente, este texto está mutilado no único exemplar existente do incunábulo, começando apenas no nono mandamento.

Ficaram, no entanto, referências, algumas delas extensas e importantes, a mais des sínodos, um de ca.1247-60, de que se conhece uma constituição confirmada ca.1261-65, cinco do século XIV (1326, 1344, 1360, 1371, 1391-99) e três do século XV, de 1430, 1447-53 e de ca.1465-95).

A tradição manuscrita e editorial destes onze sínodos é a seguinte:

Pa: Biblioteca Pública Municipal do Porto, Censual do Cabido da Sé do Porto, fol.141v-142r, 151r. Ed. pela Câmara Municipal do Porto (Porto 1924). O texto que reproduz a constituição sinodal de D. Julião Fernandes, confirmada ca.1261-65 por D. Vicente Mendes, vem na p.540-42; a referência ao sínodo de D. João de Azevedo encontra-se na p.600-12.

Pb: Carta do bispo D. João Gomes a declarar que o procurador do Mosteiro de Grijó assistira ao sínodo, mas não como súbdito do bispo: ANTT, Colecção J. Basto, Livro 10 — Jurisdição eclesiástica do Mosteiro de Grijó, fol.147v-148v.

Pc: AMP, *Autos e sentenças de dúvidas e jurisdição entre o bispo e a cidade*, fol.126r-127r. Códice original datado de 1354. Ed. Câmara Municipal de Porto, *Corpus Codicum Latinorum et Portugalensium*, 2 (Porto 1917) p.106-7.

Pd: Apelação feita pelas Ordens de S. Bento e de Santo Agostinho contra o sínodo: Arquivo da Universidade de Coimbra, Pergaminhos do Mosteiro de Pedroso, gaveta 8, maço 2, n.º 99.

Pe: BGUC, MS 704, p.280-92. Cópia do original da apelação, feita por João Pedro Ribeiro, no princípio do século XIX.

Pf: ANTT, Colecção J. Basto, Livro 10 — Jurisdição eclesiástica do Mosteiro de Grijó, fol.149v-151r.

Pg: ANTT, Cabido da Sé de Coimbra, m.95, documento 4573. Cópia do século XV.

Ph: Único exemplar incunábulo na Biblioteca Pública Municipal do Porto (cota: Inc. n.83). Infelizmente, está mutilado no fim, possuindo actualmente 28 fol. Deste modo, desapareceu o cólofon. A primeira inicial está lindamente ornamentada com o brasão do bispo, cuja leitura é a seguinte: 'esquartelado'; primeira e quarta, as Armas do Reino; segunda e

terceira, uma caderna de crescentes (armas dos Sousas de Arronches). Em 1911 o Prof. Doutor António Garcia Ribeiro de Vasconcelos teve possibilidade de consultar um 'perfeitíssimo exemplar' que pertencia ao bibliófilo Dr. António Augusto de Carvalho Monteiro, cujo paradeiro actualmente se ignora[1]. Segundo a descrição que a *Bibliografia Geral Portuguesa* faz deste cimélio, o volume compunha-se de 32 fol. e o cólofon estava assim redigido: *Explicit opus ad laudem altissimi domini nostri Jesu Christi et Virginis Marie Matris eius. Impressum in porto civitate per Rodericum Alvari artis impressorie magistrum. Anno Domini M.cccc. xc. vii. die iiii. mensis Januarii*[2]. Parece certo que o incunábulo se imprimiu no Porto, por Rodrigo Álvares, em 1497. Foram as primeiras constituições sinodais portuguesas impressas. Ed. parcial em facsimile, em *Bibliotheca Portucalensis* 1 (1957) 78-98; 2 (1958) 39-54; 3 (1959) 38-53.

1. Constituição de D. Julião Fernandes, 1247-60

Ver sínodo de 1261-65.

2. Sínodo de D. Vicente Mendes, 1261-65

No sínodo celebrado pouco ante do 26 de Fevereiro de 1265, o bispo D. Vicente Mendes (1261-96) aprovou e mandou observar uma constituição sinodal, publicada em data desconhecida pelo seu antecessor D. Julião Fernandes, relativa aos bens de que o pároco podia dispor por morte. O documento que no-la transmite encontrase no *Censual do Cabido da Sé do Porto*, fol.141v-142r, existente na Biblioteca Pública Municipal do Porto (Pa)[1].

Tradição manuscrita: Pa fol.141v-142r.

In nomine Domini. Amen. Nouerint uniuersi presentis instrumenti seriem inspecturi quod ego Andreas Petri publicus tabellio ciuitatis Portugalensis uidi, legi et diligenter inspexi quandam licteram apertam, sigilatam ueri sigilli dependentis domini Vincentii bone memorie, quondam Portucalensis Episcopi, non rasam, non abolitam, non interlineatam, non uiciatam, nec in aliqua sui parte suspectam, cuius quidem carte tenor de uerbo ad uerbum nichil addito nichilque remoto per omnia talis est:

Vincentius Dei clemencia Portugalensis Episcopus universo cle-

[1] Cf. A. DE VASCONCELOS, 5; A. H. SILVA CARVALHO, *Incunábulos da Real Bibliotheca Pública Municipal do Porto* (Porto 1904) p.42-46.
[2] *Bibliografia Geral Portuguesa-Século XV* 1 (Lisboa 1941) 208-10.

[1] O *Censual* foi publicado integralmente com o seguinte título: *Censual do Cabido da Sé do Porto*, ed. da Câmara Municipal do Porto (Porto 1924). O texto que reproduz a constituição sinodal referida vem a p.540-42.

ro <in> Portugalensi diecesi constituto salutem et gratiam Ihesu Christi.

Nuper apud sinodum per nos factam in nostra ecclesia cathedrali omnes unanimiter pediistis quod nos quandam constitucionem per bone memorie domnum Iulianum predecessorem nostrum editam et per sinodum confirmatam uerbis ambiguis, declarare et ad maiorem firmitatem deberemus iterum confirmare. Hinc est quod nos in hac parte desiderio uestro grato concurrentes affectu, predicti predecessoris nostri uestigiis inherentes, consenciente capitulo nostro ac sinodo, uniuerssaliter ducimus statuendum:

Quicumque obeunte rectore alicuius ecclesie secularis aut etiam per ingressum religionis aut alio modo, sine culpa sua, ecclesiam renunciauerit, cuius rector existit, fiat collacio de bonis mobilibus et semouentibus que ibi inuenerit quando primo fuit in ecclesia per episcopum institutus et de aliis bonis consimilibus, que per ipsum rectorem fuerunt postmodum tempore sui regiminis adquisita, et relictis in ecclesia hiis que ante suam institutionem inuenerit uel totidem, si illa iam non extant, quicquid superfuerit de bonis predictis per medium diuidatur, et una medietas ecclesie relinquatur, et alia medietas disponat clericus decedens uel recedens secundum sue beneplacita uoluntatis, solutis de omnibus bonis prius debitis, si que fuere contracta et in utilitatem ecclesie sue.

Salua et excepta ab hac constitucione terra sancte Anne consuetudine approbata, secundum quam quandocumque in aliquo predictorum casuum ecclesia uacare contigerit, episcopus de mobilibus et semouentibus que in eadem ecclesia inuenta fuerint uel conperta, nulla facta deductione, debet tertiam partem recipere et de duabus partibus secundum prescriptum modum debita exsoluantur, et quod superfuerit inter descendentem rectorem et ecclesiam diuidatur.

Per hanc constitucionem etiam declaramus quod, si postquam ecclesie uinee uel senare fuerint culte aut semiate, ita quod nulle expresse sint in eis usque ad collectacionem panis aut uini uindemiam faciendam rector ipsius decesserit aut precesserit in aliquo casuum predictorum fructus qui ex eis postmodum coligentur nomine mobilium inteligantur, ut uidelicet diuidantur sicut alia mobilia, de quibus superius est expressum, deductis prius expensis factis in eisdem fructibus coligendis.

Et ut hec constitucio sit perpetuo ualitura et rectores ecclesiarum magis inducantur ad utilitates ecclesiarum et proprias portandas hanc constitucionis paginam sigillo nostro facimus sigilari.

Actum est hoc in ciuitate Portucalensi quarto kalendas Martii, era m. ccc. tertia.

10 in *om.*Pa constitutis *male* Pa 19 sinodum *male* Pa 20 Quicumque| Quibus *male* Pa seculari *male* Pa 25 sue *male* Pa 31 ecclesiam suam *male* Pa 32 terre *male* Pa 38 diuidantur *male* Pa

Actum est hoc in ciuitate Portugalensi iii. die mensis Iunii, era m. ccc. xliii.

Testes qui fuerunt presentes: Iohanes Conlaço, Franciscus Andree, Gonsaluus Martini, tabeliones. Et ego Andreas Petri, tabellio supradictus, qui hanc cartam scripssi in hoc libro, hoc signum meum apposui in testimonium ueritatis, quod tale est.

3. Sínodo de D. João Gomes, 6 de Novembro de 1326

D. João Gomes (1322-27) era cónego da Guarda, quando João XXII o nomeou bispo do Porto, a 29 de Outubro de 1322. O mesmo pontífice, pela bula 'Ad apostolatus nostri' (25 de Março de 1323) encarregou-o a ele e ao bispo de Viseu de providenciarem quanto ao governo da diocese de Braga, por o seu arcebispo estar velho. Nomearam governador e coadjutor o bispo de Lisboa D. Gonçalo Pereira. A pedido do papa e de D. João Gomes, D. Dinis restituiu a este o senhorio e a jurisdição temporal do Porto (3 de Dezembro de 1323), mas, no ano seguinte, a cidade e o príncipe D. Afonso contestaram-lhe a jurisdição temporal. Impuseram ao prelado e cabido a concordata de 23 de Abril de 1325, obrigando o bispo a escolher dois juízes de uma lista de oito homens apresentada pelo concelho, em vez de os escolher livremente. A 6 de Novembro de 1326, reuniu sínodo no Porto para apresentar uma bula de João XXII. O único testemunho que se conhece deste sínodo é a carta passada pelo prelado, a requerimento do procurador do mosteiro de S. Salvador de Grijó, a declarar que este assistira ao sínodo para ouvir ler a bula pontifícia, mas não como súbdito do bispo do Porto. Esta carta conserva-se em cópia do século XVIII em Pb. Eis o fragmento que interessa:

'Idcirco, nomine suo et nomine dictorum prioris et conuentus dicti monasterii et procuratorio, protestatus fuit quod non intendebat hic in ista sinodo seu concilio comparere tanquam subditus... seu huic sinodo seu concilio presidentem... tanquam in iudicem..., nec intendebat eis tanquam ordinariis in aliquo obedire seu consentire in statutis seu constitutionibus seu quibusuis ordinationibus seu preceptis siue mandatis'[1]...

D. João faleceu a 5 de Dezembro de 1327[2].

Tradição manuscrita: Pb fol.147v-148v.

4. Sínodo de D. Pedro Afonso, 1344

Sendo Pedro Afonso cónego de Lisboa, foi enviado para Castela como capelão da infanta D. Maria, filha de D. Afonso IV, que ia desposar Afonso XI. Foi sempre muito dedicado a D. Maria, a quem acompanhou na sua vinda a Portugal, quando veio pedir ao pai socorro contra o rei de Marrocos, contribuindo eficazmente para o resultado da batalha do Salado. Graduou-se em Cânones em Salamanca e foi nomeado bispo de Astorga (9 de Junho de 1333), de onde foi transferido para o Porto, a 25 de Setembro de 1342. Nesta diocese, viu-se envolvido nas tradicionais contendas, porque a cidade e D. Afonso IV violavam o senhorio e a jurisdição temporal do prelado, alegando a concordata celebrada com

[1] Cf. D.18 c.18; X 5.33.17; In VI 5.7.6
[2] J. A. Ferreira, *Memórias* 1.307-17.

D. João Gomes, considerada nula por D. Pedro Afonso. Enviou um relatório a Clemente VI, e este escreveu a D. Afonso IV a pedir que removesse os agravos feitos à igreja do Porto. Com o mesmo fim, o prelado teve uma conferência com o rei em Coimbra, sem nada conseguir. Regressado ao Porto, convocou um sínodo para a igreja de Cedofeita, a fim de decidir a matéria em discussão. Resolveu-se proceder contra o rei com censuras, sendo lida no sínodo uma carta monitória, em que se admoestava o rei para, dentro de quatro meses, desistir das violências contra a Igreja do Porto, sob pena de incorrer em excomunhão maior. Esta carta monitória foi afixada nas portas da catedral, onde esteve oito dias, tendo o bispo enviado ao rei uma cópia autêntica dela. Nove dias depois da afixação da carta monitória, chegou ao Porto o príncipe D. Pedro, que pediu ao bispo para desistir do processo canónico contra o pai, mas o prelado recusou-se. Por sua vez, o rei também mandou ao Porto os seus representantes para chegarem a acordo com o bispo, contra quem apresentava queixas. Os funcionários régios convocaram uma reunião para a igreja de Cedofeita, onde se reunira o sínodo, mas, em vez de acordo com o bispo, insultaram-no e ameaçaram-no. Receando pela sua segurança, o bispo fugiu de noite para Tui. Ambas as partes apresentaram libelo de agravos ao papa, mas dando interpretações diferentes aos factos. Depois de muitas vicissitudes, a grave questão veio a resolver-se dez anos mais tarde por sentença de 25 de Outubro de 1354. Deste prolongado processo há dois relatórios[1]. Este prelado, que era muito erudito, faleceu no princípio de 1357[2].

Eis o fragmento que aqui interessa: '...No mosteiro de Cedofeita, que fica perto, mandou ajuntar synodo, pera com os abbades, priores e maes clerigos, tratar do remedio que se podia dar a todos estes males. Ali pareceo a todos que o Bispo devia proceder contra os rebeis com censuras, como logo fez, mandando-as fixar nas portas da see Cathedral, onde estiveram por alguns dias. Nellas nomeadamente se punha escomunhão a el Rey, se dentro em quatro meses não dava remedio a estes males e tornava a Igreja à sua posse'[3].

Eis a versão do outro relatório citado na nota primeira[4] referente a este mesmo sínodo onde se relata como D. Pedro Afonso reuniu sínodo para defender a jurisdição temporal e senhorio que a igreja do Porto tinha na cidade, e como fulminou pena de excomunhao contra o Rei, se não desistisse dos agravos.

Tradição manuscrita: Pc fol.126r-127r.

'Postea uero cum non possem alia aliquo modo proficere et uidens quod aliter ecclesia restitui non posset et quando erat in periculo amittendi ciuitatem et omnes iurisditiones temporales quas habebat, tunc in publico sinodo, et de consilio et conssensu totius cleri, tota signodus congregata in monasterio de Citofacta, quod est prope ciuitatem, et approbando et laudando

[1] AMP, *Autos e sentenças de dúvidas e jurisdição entre o bispo e a cidade*. Códice original de 1354, em cujas fol.126r-127r se narra o sínodo de Cedofeita, com os seus imediatos antecedentes e consequências. Foi publicado pela Câmara Municipal do Porto, *Corpus Codicum Latinorum et Portugalensium* 2 (Porto 1917) encontrando-se a parte relativa ao sínodo nas p.106-7; ANTT, Chancelaria de D. Afonso IV, livro 2.º da demanda do Bispo D. Pedro, códice original de 1354. Refere-se aos acontecimientos na igreja da Cedofeita, mas não cita o sínodo.
[2] D. Rodrigo da Cunha, *Catálogo e história dos bispos do Porto*, 2.ª parte (Porto 1623) 172-73; J. A. Ferreira, *Memórias* 1.332-72; J. Veríssimo Serrão, *Portugueses no estudo de Salamanca* 1 (Lisboa 1962) 40-42.
[3] Transcrição de Pc.
[4] Vide n.1.

ea que fiebant per me et ego in pontificali et abbates eodem modo[1], ut est moris, et cum magna sollepnitate predictum dominum regem moniui i., ii., iii. et iiii. ex superhabundanti... dando sibi unum menssem pro qualibet monitione ut inter iiii. mensses omnia grauamina huiusmodi remoueret. Hoc facto, predicte monitiones fuerunt affixe in ualuiis ipsius ecclesie cathedralis de nocte, quia alias tute non posset fieri. Et fuerunt ibi publice per iii. uel octo dies, et alias eiusdem tenoris sigillo meo sigillatas et manu mea roboratas eidem domino regi per quendam rectorem cuiusdam ecclesie transmisi, ut ignorantiam super hoc allegare non ualleret. Huiusmodi monitionibus in sinodo et diocesi mea ut premittitur contra ipsum dominum regem factis, uenit serenissimus Infans eius filius primogenitus et heres ad predictam ciuitatem in ix. dies a tenpore afixionis literarum. Et rogauit me pluries et frequenter et multum benigne ut predictas monitiones contra patrem suum factas ex toto admouere siue relaxare. Et quia eius mandato super hoc parere non potui, statim omnes exitus et ingressus predicti regni Portugalie idem dominus Infans per litteras suas custodiri mandauit ut custodes nec me nec aliquem de familia mea dictum regnum premiterent exire...

Et prefatus Martinus Pestana iustitiarius misit alias litteras abbatibus et prioribus episcopatus eiusdem ut ex parte ipsius domini regis uenirent ad audiendam obtimam responssionem, quam dominus rex mandabat michi dari. Accessit tunc cum duobus uel tribus sententiis ad predictum monasterium ubi celebraveram eamdem synodum. Et tunc predictus magister Petrus et Martinus Pestana fecerunt super et contra me concilium eiusdem ciuitatis Portugalensis ad predictum monasterium per preconem publice euocari et etiam congregari ac contra me multa uerba ex parte predicti domini regis innominiosa, iniuriosa, terribilia et me standi in publico coram clero, populo et concilio, ut predicitur, conuocat, protulerat irreuerenter ac etiam inpudenter in uituperium uniuersalis Ecclesie matris nostre, cum ego tunc essem in predicto monasterio, que uerba animo iniuriandi contra me prolata inferebant formidinem et terrorem, qui posset cadere in consistente, propter quod seu propter que non intercedens tute nec secure moram facere in diocese mea nec in toto regno Portugalie nec in aliqua eius parte, propter metum ipsius domini regis et suorum, latenter seu etiam absconsse cum uno socio tantum per dictum regnum de nocte exiui'.

5. Sínodo de D. Afonso Pires, 20 de Novembro de 1360

D. Afonso Pires (1357-72) era cónego de Lamego, donde passou para a Sé do Porto. Inocêncio VI nomeou-o bispo a 26 de Outubro de 1355, e, portanto, ainda em vida de D. Pedro Afonso. Em 1357, a Câmara Municipal do Porto pediu a D. Afonso Pires que solicitasse do papa a aprovação da sentença de 1354 para poder ser levantado o interdito geral no bispado do Porto, o que o prelado fez. A 20 de Novembro de 1360, reuniu no Porto um sínodo, em que publicou constituições, que restringiam alguns direitos das Ordens de S. Bento e de Santo Agostinho e proibiam os beneficiados de sairem da diocese sem licença

12 alias aliter Pc 22 dictum dominum Pc

[1] In VI 5.7.6

do prelado. Existia uma vaga notícia do sínodo[1]. O conteúdo dessas constituições é conhecido pela apelação que contra este sínodo fizeram os mosteiros das referidas Ordens, que se conserva em Pd (original) e numa cópia do séc.XIX[2]. Este prelado faleceu no ano de 1372 e está sepultado na capela de S. Pedro de Balsemão, perto de Lamego[3]. Promulgou 'alias constitutiones', mas não estão especificadas. Cita-se apenas a parte que aqui interessa da apelação.

Tradição manuscrita: Pd.

1. Hic est quedam constitutio quam dominus episcopus uobis publicat, qua cauetur quod religiosi abbates sancti Benedicti, priores sancti Agustini cum suis conuentibus non possint monachum ac canonicum regularem in suis monasteriis de nouo criare nec eidem professionem facere uel alios monachos seu canonicos regulares aliunde professos in suis monasteriis recipere absque mandato et licentia domini episcopi Portugalensis.

2. Quod nullus abbas de ordine sancti Benedicti uel prior principalis seu conuentualis de ordine sancti Agustini faceret emprazamenta de suis hereditatibus et casalibus et de aliis possessionibus nec concederent in emphiteosin, nisi habita auctoritate et asensu a domino episcopo uel eius uicariis[1].

3. Quod nullus beneficiatus in ciuitate et diocesi Portugalensi exiret dictam diocesim absque licencia domini episcopi supra dicti seu eiusdem uicariorum[1].

6. Sínodo de D. Afonso Pires, 25 de Julho de 1371

A 25 de Julho de 1371, D. Afonso Pires reuniu no Porto outro sínodo para cobrar um tributo para pagar ao legado pontifício D. Agapito, bispo de Bréscia. A única referência conhecida a este sínodo é o protesto que fizeram os agostinhos do mosteiro de S. Salvador de Grijó de que, sendo isentos da jurisdição episcopal, não estavam obrigados a vir ao sínodo nem a aceitar o que nele se determinasse[1]. Conserva-se em Pf, com o seguinte título: 'Protestação que fes o prior deste mosteiro no sinodo para que o bispo do Porto convocou a clerizia, abbades e reitores dos mosteiros e igrejas do bispado para se pagar huma certa quantia de florins a hum legado do Summo Pontifice, sobre o que protestou o ditto prior de nam pagar sem especial mandado de Sua Santidade, a que o ditto mosteiro hé immediato...' 'E o ditto senhor bispo dice que el nom fezera chamar sa clerezia para

[1] A. Cruz, 'Breve estudo dos manuscritos de João Pedro Ribeiro', *Boletim da Biblioteca da Universidade de Coimbra* — Suplemento ao vol.14 (Coimbra 1938) 62.
[2] BGUC, MS 704 p.280-92. Cópia do original da apelação, feita por João Pedro Ribeiro, no princípio do séc.XIX.
[3] J. A. Ferreira, *Memórias* 1.373-87.

c.2 [1] Conc.Vien.1311-12 c.14-15 (Clem.3.10.1-2); Conc.legat.Vallisoleti 1228 c.13 (TR 3.327-28); Conc.legat.Vallisoleti1322 c.13 (TR 3.489-91)
c.3 [1] X 1.22.1-4; X 3.34.7; In VI 3.24.2

[1] Ver a introdução ao sínodo de 1360.

com elles fazer signodo por sua razom mais especialmente por lhis fazer leer e publicar aquellas letras de nosso senhor o papa e dos seus executores para pagarem ao seu delegado hũa quantia de floris em ellas conteudas...'

Tradição manuscrita: Pf fol.149v-151r.

7. Sínodo de D. João Afonso Esteves de Azambuja, 1391-99

Cónego de Évora, foi, em 1383, promovido por D. João I a letrado do seu Conselho, por ser bacharel em Leis. Foi eleito bispo de Silves a 11 de Maio de 1389, e transferido para o Porto, a 15 de Fevereiro de 1391. No ano seguinte, a 3 de Setembro, teve lugar uma composição amigável entre ele e D. João I sobre a jurisdição temporal do Porto. Em 1398, criou o arcediagado do Porto. Em data incerta, celebrou um sínodo, em que promulgou diversas constituições, sendo conhecidas apenas três (c.14-16) contra os usurpadores e detentores dos bens da Igreja e do clero, que foram aprovadas e renovadas por D. Antão, no sínodo de 22 de Novembro de 1430[1]. Em 25 de Fevereiro de 1399, foi transferido para Coimbra e, em 29 de Maio de 1402, para arcebispo de Lisboa, onde, a 13 de Janeiro do ano seguinte, reuniu sínodo e publicou constituições[2]. Em 1399, foi encarregado de, com D. Nuno Álvares Pereira, negociar a paz com Castela. Em 1409, D. João I mandou-o como representante de Portugal ao concílio de Pisa. João XXIII elevou-o a cardeal com o título de S. Pedro *ad Vincula*, a 6 de Junho de 1411. Faleceu em Bruges, em 28 Janeiro de 1415, quando regressava a Portugal[3].

Tradição manuscrita: Pg.

8. Sínodo de D. Antão Martins de Chaves, 22 de Novembro de 1430

D. Antão Martins de Chaves foi cónego de Lisboa e era deão de Évora quando foi nomeado bispo do Porto, a 10 de Março de 1423. A 23 de Setembro de 1426, celebrou no seu paço uma reunião (a que alguns chamam sínodo) com o cabido, clerizia e religiosos para elegerem os seus procuradores, que deviam prosseguir em Roma a causa contra D. João I, na defesa dos direitos e liberdades da Igreja. A 22 de Dezembro seguinte, tomou parte no concílio provincial de Braga, para defender os direitos e liberdades da Igreja contra as prepotências do mesmo soberano, assunto que se veio a resolver em 1427 por concórdia entre o rei e os prelados. Em 22 de Novembro de 1430, reuniu sínodo, em que confirmou e renovou as constituições 14, 15 e 16 que D. João Afonso Esteves de Azambuja tinha promulgado contra os usurpadores e detentores dos bens da Igreja e do clero. No c.59 do sínodo do Porto de 1496 faz-se alusão a uma constituição sobre a clausura monacal, feita por D. Antão e confirmada pelo seu sucessor D. Gonçalo Anes, sem que saibamos a data da primeira promulgação e da confirmação. Também ignoramos se isto ocorreu em sínodo ou de forma extra-sinodal. No documento que editamos a seguir, D. Antão alude a que o sínodo se celebra no lugar do

[1] Ver o texto transmitido por D. Antão no sínodo de 1430.
[2] Ver supra o sínodo de Lisboa de 1403.
[3] J. A. Ferreira, *Memórias* 1.416-22.

costume, concluindo com uma referencia 'as outras constituiçõoes nossas' tudo quanto argumenta que este bispo celebrou mais de um sínodo. Em 1435, D. Duarte mandou-o como seu embaixador, juntamente com D. Afonso, conde de Ourém, ao concílio de Basileia. A embaixada prestou obediência a Eugénio IV, em Bolonha, a 22 de Julho desse ano. Quando o concílio se tornou cismático, D. Antão manteve-se fiel e foi para Ferrara, sendo elevado a cardeal por Eugénio IV, a 18 de Dezembro de 1439. No ano seguinte, D. Antão fundou e dotou em Roma o Hospício de Santo António dos Portugueses, para benefício dos nossos peregrinos. Faleceu em Roma a 11 de Julho de 1447, e jaz sepultado na basílica de S. João de Latrão[1].

Eis o texto de D. Antão Martins, confirmando, em sínodo, a 22 de Novembro de 1430, as constituições sinodais de D. João Afonso Esteves de Azambuja.

Tradição manuscrita: Pg.

'Dom Antom, por mercee de Deus e da sancta igreja de Roma, bispo do Porto, a todollos abbades e beneficiados do nosso bispado asii religiossos commo seculares e a vós Stevam Annes thesoureiro da nossa see e a quaaesquer capellãas curados que virem ou certa noticia ouverem desta nossa carta saude e beençom.

Bem sabedes que antre as outras constituições signodaas que fez o de boa memoria dom Joham bispo que foy desta nossa igreja, depois cardeal da sancta igreja de Roma, forom três, scilicet, <ha> xiiii., xv. e xvi., fundadas em razom e dereito. E amando el a defensom e conservaçom das cousas ecclesiasticas e beens asii (?) moviis commo de raiz e hornamentos e dereitos dos moesteiros, igrejas, beneficios, beneficiados e clerigos do dicto bispado, em as quaes stabeleceu aver (?) as outras e <...> ordinou que qualquer pessoa, asii ecclesiastica commo secullar de qualquer stado e condiçom que seja, que esbulhar e roubar a nossa igreja e os abbades, priores e clerigos dos seus beens proprios ou dos seus beneficios, eigrejas e lhos tommar asii moviis commo raiz per elles possuidos pascificamente, asii em vida dos dictos clerigos e beneficiados commo depois de sua morte, ou os penhorarem ou mandarem penhorar assii elles commo suas igrejas e moesteiros ou derem em ello favor, ajuda e conselho, que puinha em elles e em cada huum delles sentença da maior scumunhom em scriptos. E mandou que fossem denunciados e evitados ataa que emtregassem aas igrejas e moesteiros, clerigos e beneficiados suso dictos as dictas cousas de que os asii esbulhassem e roubassem e merecessem receber absolviçom da dicta scumunhom. As quaaes constituições despois del forom per todos seus subcessores, que ataa'qui forom bispos da dicta nossa igreja e em nosso tenpo per nós aprovadas, husadas e confirmadas.

E porquanto nos foii feita grave querella que algũas pesoas, asii ecclesiasticas commo leigas e secullares, nom enbargantes as constituiçõoes suso dictas, posposto o temor de Deus e o seu spantoso juizo e os mandados da dicta sancta Igreja, os quaaes em ello despreçam, per suas proprias voontades tomam e roubam per força os beens asii moviis commo de raiz da dicta nossa igreja e dos dictos moesteiros e eigrejas, beneficiados

[1] J. A. Ferreira, *Memórias* 2.23-32.

5 e *bis* Pg 7 que foy *om.* Pg^{ac} 8 ha *om.* Pg 12 *post* outras *unum vel duo vv. propter folii scissionem deficiunt* Pg 28 constituiçõoes | e adições *add.* Pg^{ac}

e clerigos do dicto nosso bispado, asii em suas vidas commo depois de suas mortes. E tanbém ao tenpo das vagaçõoes dos dictos beneficios, quando asii som vagos, jazendo os dictos beneficiados doentes e em disposiçom de morte, per aazo da qual cousa som tirados algũas vezes dos seus emtendimentos e dados a esquecimento de salvaçom de suas almas. E esso meesmo os hornamentos e livros que som dados e deputados aas igrejas pera os oficios divignos serem per elles celebrados, e se lançam <a ello> e tan soltamente vencidos da deshordenada cubiiça, como se fosem beens dos infiees ou de immiigos per justa guerra avudos. <En> tanto <que>, allém destes males, muitas vezes acontece que lhes nom hé achado soomente per que lhes façam suas honrras e sepulturas, sem teendo sintido dos males e condenações perpetuas das suas almas, que por ello emcorrem, cá nom hé duvida os roubadores, forçadores e tomadores de taaes beens, antre as outras penas, seerem sacrilegos e aver emcurrido e emcorrerem, ta<m>bem per dereito como per as dictas constituiçõoes, sentenças da maior scumunhom e seerem per ellas legados. E porquanto hé necessairo, por saude e bem das almas daqueles que asii som scumungados e legados per as dictas sentenças, saberem elles meesmos que o som, por se sairem dellas, e os que nom forem em ello culpados, por seerem assii avisados que nom cayam nas dictas sentenças e penas. Porém nós, zellando saude e prol das almas das suso dictas pessoas, que taaes cousas fazem e cometem, por mais toste se reduzerem ao gremio da sancta Igreja e a estado de salvaçom de suas almas e receberem peendenças pera ellas saudavees, per esta presente carta, de consentimento de nosso cabiidoo e de todo o sinado oje per nós <en> lugar acustumado celebrado, mandamos a vós e a cada huum de vós, em virtude de obediencia e sub pena de suspensom dos fructos e rendas dos vossos moesteiros e igrejas de huum anno, a qual pena queremos que per esso meesmo feito emcorraaes e de cada huum de vós que o contrairo fezer emcorra, os quaaes fruitos logo damos, asiinamos e apricamos aas obras piadossas da nossa see, que daqui adiante denunciees per vós ou per outrem por escumungados os dictos roubadores, forçadores e tomadores dos dictos beens <e hornamentos> da dicta nossa igreja e dos dictos moesteiros, eigrejas, abbades e clerigos que a ello derom ou derem ajuda, favor ou conselho, asii em pubrico commo em ascundido, en cada hũa das quatro festas principaaes do anno, scilicet, em Natal e Pascoa e Pinticoste e en sancta María d'Agosto e em as pregaçõoes ou ao tenpo da oferta nos vossos moesteiros e igrejas, beneficios e nos ladairos e ladainhas e nos dias dos oragoos das vossas igrejas, quando o poboo for junto, por milhor e mais tostemente dello poderem aver comprida noticia ataa que elles e cada huum delles venham restituir e dar per sii ou per outrem o que asii tomarom e roubarom ou tomarem e roubarem e sair das dictas sentenças de scumunhom e humildossamente star a mandado da Sancta Igreja e meresçam receber beneficio d'asolviçom segundo aa forma della. E pera desto huuns e outros nom poderdes allegar ignorancia, mandamos probicar esta carta em o dicto siinodo, hora por nós com nosso cabi-

33 vidas] vividas Pg 36 algũas *om*.Pg^{pc} 39 a ello *om*.Pg^{ac}, ello Pg^{pc} 40 deshordenadenada Pg^{ac} 41 En *om*.Pg que *om*.Pg 47 tambem] tabem Pg^{ac} 57 en *om*.Pg 58 pena] de scumunhom *add*. Pg^{ac} 61 logo] log. *praem*. Pg^{ac} 64 e hornamentos *om*.Pg 69 ladairos] e beneficios *add*.Pg^{ac} 74-75 Sancta] Igreja *add*.Pg^{ac}

doo e clerizia celebrado. Outrosii vos mandamos só a dicta pena que tenhaas e ajaas esta nossa carta cada huum de vós em seu beneficio ataa Pascoa de Resurreiçom primeira que vem, poendo-a antre as outras constituiçõoes nossas e da dicta nossa igreja[1].

Dada em o nosso paaço da dicta cidade do Porto, em o qual o dicto signado foii celebrado, xxii, dias de Novembro, ano do nacimento de nosso Senhor e Salvador Jhesu Christo de mil cccc.xxx^{o}.

9. Sínodo de D. Gonçalo Anes, 1447-53

Ver a introdução ao sínodo precedente sobre a possibilidade.

10. Sínodo de D. João de Azevedo, 1465-95

Tem-se conhecimento de que o bispo D. João de Azevedo (1465-95) celebrou sínodo em data desconhecida. Dele nos ficou apenas referência numa visitação feita à sé do Porto pelo bispo D. Frei Baltasar Limpo (1536-1550). Também se desconhece a data da visitação[1]. Eis o fragmento da visitação que aqui interessa (Pa fol.151r):

'In nomine Domini. Amen. Notorio seja a todos os que este pubrico estromento de trelado de hũa visitação, dado em pubrica forma, virem, como visitando ora o muito reverendo senhor don Baltasar, bispo do Porto, a dita sua cathedral igreja do Porto, antre as outras escrituras que no cartorio della forom achadas foi hũa letra de visitação do bispo dom Joham, do sinal seu asinada, com hũ cordam que parecia BX de sello, nam viciada, nem cancellada, nem em algũa parte de si sospeita, ante de todo vicio carecente. E o dito senhor bispo dom Baltasar mandou a mim, notairo infrascripto, trelladar em pubrica forma a dita visitação em este livro por ser cousa mui relevante e em acrecentamento do serviço do senhor Deus, e por se em algum tempo a dita visitação não se perder, como outras muitas cousas que do dito cartorio se acham menos, o trellado da qual visitação hé o que se segue *de verbo ad verbum:*

<...> Item mandamos que guardem as constituições que ora nós em este nosso sinodo fezemos e ordinamos, emquanto a elles pertence e tange. E essomedes esta nossa visitação. E os que asi fezerem ajam a benção de Deus e de santa Maria, sua madre, e de são Pedro e são Paulo e nossa, e os que contrairo fezerem sejão certos que nós lho estranharemos gravemente e procederemos contra elles quanto com direito podermos.

79 ajaaas Pg

[1] C.12 q.2 c.1, 3, 6, 21 etc.; C.16 q.7 c.1, 3, etc.; C.17 q.4 c.21; Conc.4 Lat.1215 c.44 (X 3.13.12); X 5.39.49; In VI 3.23.3; Synod.Ulis.1403 c.14-18

[1] Cf. *Censual do Cabido da Sé do Porto* (Porto 1924) 606-12.

Em testemunho desto screpvemos esta nossa carta per nossa mão e mandamos sellar do nosso sello'[2].

11. Sínodo de D. Diogo de Sousa, 24 de Agosto de 1496

D. Diogo de Sousa (1496-1503), descendente de uma nobre família, era deão da Capela Real ao ser nomeado bispo do Porto. Estudou em Évora, Salamanca e Paris, onde obteve o grau de doutor em teologia. Pouco depois de tomar posse da diocese de Porto reuniu sínodo no dia 24 de Agosto de 1496. Foi um dos prelados mais notáveis do seu tempo pela cultura e pelo zelo em manter a disciplina eclesiástica nas duas dioceses que governou[1].

São notáveis estas constituições sinodais porque têm um apêndice, infelizmente mutilado no exemplar existente, com o que se pode chamar o mais antigo catecismo português impresso.

Na transcrição do texto mantivemos a ortografia do incunábulo. No entanto, a fim de o tornar legível e mais correcto, emendámos as numerosas gralhas tipográficas e fizemos as seguintes alterações: - eliminou-se o *y*, que o impressor usa em profusão e não nos parece ter interesse filológico, mantendo-se apenas quando se justifica etimologicamente, tanto mais que não há a menor uniformidade no uso desta letra (assim, aparece *heira* e *heyra*, *assi* e *assy*, *vigairo* e *vigayro*, *meirinho* e *meyrinho*, etc.); - uniformizou-se a grafia de algumas palavras que aparecem impressas indistintamente com *n* ou *m* finais, mantendo-se sempre esta última consoante: *ham*, *em*, *seram*, *nom*, *com*, etc.; -mantiveram-se as nasais como vêm no texto: *vãa* e *vaam*, *hũu* e *huum*, *algũu* e *alguum*, etc. Anote-se ainda que há outras palavras cuja grafia se mantém nas formas diversas que usa o impressor: *atee* e *ataa*, *vĩidoiro* e *vindoiro*, etc.

Tradição editorial: Ph.

Constituiçoees que fez ho senhor dom Diogo de Sousa bispo do Porto, as quaaes forom pobricadas no sinado que celebrou na dita cidade a vinte e quatro dAgosto de mil e quatrocentos e noventa e seis annos

Quanta obrigaçam os prelados tenham a trabalhar e fazer que sua vida e obras mereçam o carreguo e dignidade pera que os Deus escolheo, a todos está craro e manifesto, cá nom hé cousa inota aos rusticos e inorantes quanto mais a vós outros reverendos irmãaos e amigos, os quaaes em parte da mesma vocaçom officio em que somos chamados o sooes. Como dado que todollos homẽes sejam devedores a Deus assi da propria natureza que delle receberom como dos outros bẽes corporaaes spirituaaes exteriores. Por-

[2] Pa fol.151r (ed.cit.606-12).

[1] Cf. atrás o que se disse das constituições sinodais de Braga de 1505; J. A. Ferreira, *Memorias* 61-62.

Pr. 1 (fol.3r) Ph

que segundo o Apostolo todo o bem que temos recebemos e como de recebido nos devemos delle gloriar[1], nós os sacerdotes e prelados devemos a nosso Senhor mais que nenguem, cá nom soomente recebemos delle os bẽes acima ditos em geeral, mais em particular outros muito maiores e de maior obrigaçam pera nós a que iam dados. Porque aalem de nos fazer homẽes e verdadeiros christãaos, que hé o principal beneficio a nós concedido, quis-nos pooer por pastores e regedores de seu poovo, a qual cousa em pena e proveito assi nosso como do dito poovo christãao foi premetida, cá se nam peccaramos abastara a cada hũu sua propria vida e regimento, mas peccando comprio dar Deus quem dos peccados purgasse e absolvesse os peccadores, e querer elle sem nossos merecimentos pera tal officio nos escolher e tamanha mercee que nom menos defeituosos e minguados nos estimamos ao conhecer com palavras que com serviço e obras. Cá temeraria cousa seria cuidar homem do pagar seendo homem fazello Deus senhor dos homẽes, e julgador nam soomente dos corpos que aos reis e principes hé concedido mas ainda das almas que a soo Deus pertece, e dar-nos poder que aos anjos nom foi dado, o qual hé consagrarmos o seu verdadeiro Corpo e Sangue e fazermos que elle mesmo Deus e Homem nom menos presente seja a nós sob aquellas especias que consagramos do que era aos apostollos cujos verdadeiros sucessores somos. E por isso trazendo-nos Deus a este bispado por vosso bispo e irmãao, quisemos celebrar este santo synado pera que nelle me visees e conhecesees e vos decrarasse minha tençam acerqua do que compre a regimento meu e vosso e assi desta igreja. Desejo certo muito nom seer do conto daquelles que esconderom o dinheiro que lhes seu senhor deu pera ganharem com elle e nom fezerom delle fruito[2], mas queria com a graça de nosso Senhor e vossa ajuda e conselho ho servir e viver segundo ha ordem em que sam posto, e que vós outros com a dita graça e meu conselho e ajuda pudeses outro tanto fazer porque a mesma obrigaçam que os prellados tem ante Deus a dar a conta e razam de suas obras essa tem de seus subditos, nam soomente do mal que fezerem mas ainda do bem que deixarem de fazer. Cá nosso Senhor no Evangelho assi maldisse a arvore porque nom fazia fruito como aos fariseus por seus danosos feitos e obras[3]. E por isso queria que fundando-nos em Deus aprovesees a elle e aos homẽs porque a tudo somos obrigados e devedores. E segundo o Apostollo ambos podemos e devemos contentar e satisfazer, pollo qual hé escrito sermos postos espeitaculo e emxemplo a Deus e ao mundo e aos anjos[4], e creendo que serees daquelles que Sam Tomás

35 este] esta Ph 40 (fol.3v) Ph

Pr. [1] 1 Cor 4, 7 [2] Lc 19, 12-26 [3] Mt 21, 18-19; Mc 11, 12-14; Lc 13, 6-9 [4] 1 Cor 4,9

diz terem o mais alto graao, os quaaes per si mesmos e sem correiçam nem amoestaçam doutrem fazem o que devem, escuso de mais em particular vĩir nem decer a nenhũa cousa, soomente em geeral vos encomendo e rogo quanto em mim hé que queiraes comprir o que devees e aquillo a que vos obrigastes e asi gardar nossas constituições, as quaes todas vos aqui seram pubricadas pera que com vosso conselho e consentimento as milhor guardees. E por nom multiplicar pallavras as quaes muitas vezes offendem as orelhas dos ouvintes, especialmente pera vós a que espero que as minhas poucas aproveitem muito, faço fim, encomendando-vos e mandando-vos a todos que aquillo que virdes que hé serviço de Deus e bem de nossa pessoa e vossas e onesto regimento desta igreja o digaes pubricamente ou em particular, segundo a materia requerer. E aquillo que for pera emmendar e correger non passees sub silencio porque hũa cousa e a outra se possa fazer como deve e nom erremos naquello a que somos obrigados.

1. *Constituiçam primeira: Como os abades e priores beentos venham ao sinado com mitras e bagos*

Item, ordenamos e mandamos que todollos abades beentos e priores das ordẽs de sam Bento e de santo Agostinho do dito nosso bispado, quando quer que forem chamados pera sinado, que sempre venham com suas mitras e bagos e com os outros ornamentos necessarios pera se revestirem em pontifical, porque assi devem todos hir da see connosco atee o logar do sinado e estarem em elle. E a outra clerizia toda venha com suas sobrepelizias limpas e sãas, e nom as cobriram com mantões nem com outra cobertura no dito dia do sinado. E qualquer dos sobreditos que esto nom comprir, nós o condepnamos em tres dobras douro pera as obras da dita nossa see. E que sempre fiquem obrigados a vĩir ao sinado na maneira acima declarada[1].

2. *Constituiçam segunda: Que os abades e priores celebrem missa nas festas principaes com mitra e bago*

Item, veendo como os abades e priores deste nosso bispado de sam Beento e santo Agostinho tem privilegios pera que possam celebrar com mitra e bago, o qual privilegio per virtudes e merecimentos de seus predecessores foi justamente requerido e empetrado, or-

c.2 1 (fol.4r) Ph

c.1 [1] D.18 c.16-17; Conc.4 Lat.1215 c.6 (X 5.1.25); X 1.33.9; X 5.33.17; In VI 5.7.6; Conc.legat.Vallisoleti 1228 c.1 (TR 3.325)

denamos e mandamos que todollos ditos abades e priores daqui atee dia de Pascoa primeira seguinte, aquelles que nom tiverem mitra e bago e ornamentos necessarios pera celebrarem os ajam, e taaes que sejam convenientes a suas rendas e dignidades. E asi estes como aquelles que o já tiverem do dito dia de Pascoa a diante sempre celebrem missa e os divinos oficios com mitra e bago naquellas festas a que os suas constituições obrigam, em maneira que Deus seja delles servido e o mundo nom receba escandalo dos ditos abades per avareza ou negligencia e pouca devaçam perderem o que seus antiigos por serviço de Deus e honrra de sua ordem ganharom. E quem isto nom comprir do dito termo em diante, dagora o avemos por condenado em tres dobras douro pera as obras da nossa see por cada vez que for obrigado celebrar[1].

3. *Constituiçam terceira: Que cada abade e prior tenha sua regra escrita*

Item, consirando como algũus abades, priores, monjes, conegos, nom sabem aquellas cousas a que sam obrigados per sua regra, a qual inorancia nom soomente nace da pouca dilligencia e cuidado que tem de a veerem e leerem em seus tempos, mas, o que pior hé, procede de a nom teerem escrita, a qual cousa hé fundamento pera sua vida e obras serem desordenadas, nam menos ante o mundo que ante Deus, queremos e mandamos que, desta Pascoa da Resurreiçam primeira seguinte em diante, todollos abades e priores tenham suas regras escritas em purgaminho encadernadas, e façam capitollo em que se a dita regra lea, ao menos cada somana duas vezes, e acabando-se de leer hũa vez, se comece outra, porque a continuaçam do ouvir lhe faça saber aquello de que parece serem esqueecidos. E quem isto nom comprir, dagora o avemos por condepnado em tres cruzados douro pera as obras da nossa see, e por cada dia que leixarem de fazer capitollo e leer a dita regra, queremos que paguem cinquoenta reaes pera as ditas obras e nosso meirinho[1].

4. *Constituiçam quarta: Como os abades e priores ham de teer imagẽs de seus santos em os altares maiores*

Item, veendo como as imagẽs som aprovadas per dereito, e quanta edificaçam e devaçam causam, nom soomente aos inorantes, mas aos sabedores e letrados, isso mesmo como seja cousa

c.2-7 [1] Conc.Vien.1311-12 c.14-15 (Clem.3.10.1-2); Conc.legat.Vallisoleti 1228 c.13 (TR 3.327-28); Conc.legat.Vallisoleti 1322 c.13 (TR 3.489-91)

justa que cada santo em seu logar e igreja | preceda aos outros, ordenamos e mandamos que, assi nos mosteiros de sam Beento e de santo Agostinho como nas outras igrejas parrochiaes os abades e priores ponham as imagẽs de seus santos no meo do altar, as quaes sejam assi pintadas em retavolos ou escolpidas em pedra e paao que respondam aas rendas da igreja donde esteverem. E quem isto nam comprir daqui atee dia de Pascoa de Resurreiçam, o avemos por condepnado em tres cruzados douro se for mosteiro conventual, e seendo parochial em hũu pera as obras da nossa see e nosso meirinho[1].

5. *Constituiçam quinta: Que os abades e priores tenham tantos monjes ou conegos que possam cantar as Oras em coro*

Consirando como os bẽes da Igreja forom dados nom soomente pera proveito daquelles que a governam, mas pera bem spiritual de todos, e pera que Deus seja servido de muitos e o poovo receba boa hedificaçam e emxemplo e as almas dos fundadores dos mosteiros sejam ajudadas segundo foi sua tençam, ordenamos e mandamos que as abadias e mosteiros de nosso bispado, scilicet de santo Tiso, Paço de Sousa, Bostelo, sam Joham d'Alpemdorada, Pedroso, Cuquejãaes, Amsede, Villela, Moreira, Villa Boa do Bispo, tenham tantos monjes e conegos que possam bem rezar e cantar as Horas e missa da Terça. E assi mandamos que nos outros mosteiros e igrejas em que há conegos e beneficiados que aos domingos e festas se nam partam de seus mosteiros e igrejas a que principalmente som obrigados. Isto sob pena de cinquoenta reaes por cada festa e domingo que o contrairo fezerem, pera as obras da nossa see e meirinho[1].

6. *Constituiçam sexta: Que falla como os monjes tragam cogullas e avetos*

Item, ordenamos e mandamos que todollos abades e monjes da ordem de san Beento, quando sairem de seus mosteiros, tragam cogullas ou floroques ou capas pretas com seus capellos debaixo e bentinhos, segundo se contem em sua regra, e os priores e conegos regulares de santo Agostinho traram opas de pano branco com mangas estreitas e seus mantões compridos e abertos por diante, em tal

c.4 6 (fol.4v) Ph

c.4 [1] De cons.D.3 c.27-28
c.5 [1] Clem.3.14.1

guisa que pareçam os avetos e sobrepelizias que trouverem. E acerqua dos colares das vestiduras que trouverem, teram a maneira que determina e ordena sua regra, e honde al nom decrarar mandamos que se guarde como aqui hé escrito. E quem esta constituiçam nom comprir depois de sua decraraçam, mandamos que perca o vestido pella primeira, o qual será pera nosso meirinho, e polla segunda perca o vestido como pella primeira e mais quinhentos reaes pera as obras da nossa see e pera nosso meirinho[1].

7. *Constituiçam seitima: Como os monjes ham de estar na crasta*

Sabendo quam priigosa cousa hé aos religiosos o sair fora da crasta, a qual hé fundamento pera se milhor gardar a obediencia, que antre os outros votos das religiões é o principal, ordenamos e mandamos a todollos relligiosos assi monjes como conegos de nosso bispado que vivam e estem continuadamente em seus mosteiros, scilicet nas crastas e cellas pera sua vida ordenadas e que nom saiam dos ditos mosteiros sem necesidade e licença de seus maiores, aos quaes mandamos que lha nom dem senom pera cousa justa e necesaria. E o monje ou conego que sem licença for achado fora do mosteiro, mandamos que seja preso e trazido ao nosso aljube e hi estê aquelle tempo que a nós ou a nosso vigairo parecer bem pera fazer emmenda de seu erro[1].

8. *Constituiçam octava: Que falla das vestiduras e avetos dos clerigos*

Item, ordenamos e mandamos, porque a vida dos clerigos nom soomente há de seer deferençada dos leigos nas obras, mas ainda nas vestiduras e converssaçam e fallas, porque as cousas exteriores dam grande sinal e conhecimento daquellas que os homẽs nom podem veer nem conhecer, que da pobricaçam desta nossa constituiçam em diante as dignidades, conegos, beneficiados da dita nossa igreja e assi das outras da cidade e de nosso bispado sejam mansos, honestos em todos seus autos e fallas, e assi pratiquem e trautem as cousas do mundo como pessoas que nelle menos parte devem de teer, e gardem toda honestidade nom soomente nos pemsamentos e obras, mas ainda nas fallas e trajos, porque em todo pareçam apartados dos outros como Deus e o dereito quer, estabel-

c.7 1 (fol.5r) Ph

c.6 [1] In VI 3.24.2
c.7 [1] C.16 q.1 c.11; X 1.31.7

lecemos que nenhũu nom posa trazer vestidura de seda, scilicet gibam, capa, peiote, nem mangas e collar, e isso mesmo nom façam os ditos vestidos de pano de lãa de coores desonestas nem tragam barretes dellas, scilicet vermelha, verde, amarela, alionada, coor de cravo, nem possam trazer caçotes de linho nem de fustam branco, ou das coores acima decraradas, nem carapuças de linho senom debaixo de seus barretes por suas necesidades. E isso mesmo nom tragam ao pescoço nem nas mãaos joias douro nem de prata nem cordões que se lhe pareçam, nem anees senam aquelles a que per suas dignidades perteecem trazer. E isso mesmo nom traram mantos abertos nem sombreiros polla villa senam chovendo ou hindo caminho, nem berneo. Traram se quiserem na cabeça capelos de rabo de limguado ou murças. Seu calçado ordenamos que seja preto assi borzeguiis como çapatos, pantufos e chapĩis. Os mantões das dignidades e conegos seram pello chãao e os das outras clerizias seram pello artelho. E quem esta constituiçam quanto aos trajos nom comprir, ordenamos que pella | primeira vez perca aquelle vestido e calçado em que se desonestar, e pella segunda aquella mesma peça e todo o outro vestido. Suas coroas quanto aos dordẽs de missa mandamos que sejam tamanhas como as ostias grandes desta nossa igreja, e as davangelho e de pistolla como as hostias pequenas da dita see, e as meores pella marqua do papa, e os cabellos sejam de tal compasso e longura quanto aos dordẽs sacras que sempre lhe pareça a orelha, e as barbas e coroas seram feitas ao menos de quinze em quinze dias. E quem isto nom gardar quanto aas ditas barbas, cabello e coroas, pagará pella primeira vez cinquoenta reaes, e pella segunda cento, e a terceira será julgado segundo virmos que seu erro merece. E <o que> acima ordenamos das coores dos vestidos, estabelecemos que se guarde dos cintos, cingidoiros, cordões e ataquas que trouxerem, sob a mesma pena acima declarada, sob a qual queremos que nam possam dar nem trazer golpe em barrete nem vestido nem calçado que trouxerem. E porque as armas dos clerigos devem de seer lagrimas e orações, ordenamos e estabelecemos nesta presente constituiçam que nenhuum clerigo dordẽs sacras nom possa trazer armas deffensivas nem offensivas de qualquer forma e calidade que seja senam hũa faca ou duas, as quaes sejam estreitas e curtas e taaes que pareçam pera serventia de seu comer ou casa e nom pera com ellas poderem errar a seu abito e ordem. E isto queremos que se guarde em todollos logares em que esteverem dasento ou forem negocear, e para seus caminhos lhes damos logar que possam trazer espadas. E se alguum tever necesidade pera que mais armas aja mester em caminhando ou honde estever dasento, o que Deus nom queira, queremos que com alvará nosso ou de nosso vigairo as possa trazer, o qual alvará de tres em tres meses

c.8 31 (fol.5v) Ph 42 o que *om.*Ph *(suppl. ex Synod. Bracar.1505 c.7)*

averá de novo, porque sejamos certos de suas necessidades pera as trazer. E quem esta constituiçam quanto aas armas nom comprir, ordenamos e mandamos que pella primeira vez perca ha arma que lhe for achada e pague huum cruzado, e a segunda perca ha arma e pague dous cruzados, e a terceira aja esta mesma pena e mais a que virmos que merece. E queremos que todallas penas desta constituiçam sejam em solido pera ho meirinho porque com milhor dilligencia olhe por sua guarda, a qual em todo queriamos que se comprisse segundo nella hé contheudo[1].

9. *Constituiçam ix.: Como os clerigos devem saber rezar e celebrar os devinos oficios e dar os sacramentos e como sejam examinados ao receber das hordens*

Sabendo per muitos dinos de creer com quanta inorancia neste bispado os sacramentos da Igreja se ministram, estabellecemos | e mandamos sob pena descomunham a todollos clerigos, especialmente aos de missa que tem cura dalmas, que daqui em diante aprendam a leer, cantar e rezar como a seu officio som obrigados, em maneira que nom mintam no que leerem. E saibam reger o breviairo e assi digam missa mansso e apontadamente, especialmente as palavras da sacra, as quaes devem saber de coor e dizer pello livro com muita devaçam e contriçam de seus erros. E assi lhe mandamos que os outros sacramentos especialmente o do bautismo cellebrem e dem pausadamente, leendo de maneira a forma delles que nom errem nas palavras nem nas silabas que ham de dizer, cá muitas vezes por nom saberem leer e ministrar os ditos sacramentos e o que leem nom hir bem liido e declarado, algũus nom receberam sacramentos que cuidam teer recebidos. E aquelles que nesta inorancia forem culpados, da pobricaçam desta a seis meses, pagaram quinhentos reaes se no dizer da misa ou ministrar dos sacramentos errarem, e durando em sua inorancia e contumacia seram suspenssos dos officios e beneficios[1].

c.9 5 (fol.6r) Ph

c.8 [1] C.23 q.3 c.1 § 1; C.23 q.8 c.2, 3, 21, etc.; Conc.2 Lat.1139 c.4 (C.21 q.4 c.5); Conc.4 Lat.1215 c.16 (X 3.1.15); X 3.1.2; X 3.1.7; X 5.25.4; X 5.39.23, 25; Conc.legat. Vallisoleti 1228 c.5 (TR 3.326); Synod.Bracar. 1281 c.30, 36-37.39; Synod.Bracar.1301 c.11; Synod.Bracar.1326 c.1

c.9 [1] D.24 c.2, 5; D.81 c.4; X 5.5.1-5; Clem.5.1.1-2; Conc.legat.Vallisoleti 1228 c.3 (TR 3.325); Conc.legat.Vallisoleti 1322 c.21 (TR 3.498-99)

10. *Constituiçam x.: Que qualquer pessoa eclesiastica que ameaçar outra pera o matar pague dous cruzados*

Item, mandamos que qualquer pessoa eclesiastica que outra pessoa eclesiastica ou leigo desafiar ou ameaçar pera o matar ou ferir, que pague de pena por a dita desafiaçam ou ameaça dous cruzados douro, e sejam pera a obra da nossa see e pera nosso meirinho. E se nam tiver per que pague, que seja posto no nosso carcer e jaça preso em elle atee que os pague ou aja hi outra pena criminalmente, e ante que seja solto dee tal segurança aaquelle que assi desafiou ou ameaçou de que o desafiado ou ameaçado a juizo de homẽs bõos deva ser contente[1].

11. *Constituiçam xi.: Que nenhũu clerigo vaa fora do bispado a viver ou estar algũu tempo sem carta demissoria nem outro estrangeiro seja consentido celebrar sem carta de licença*

Item, ordenamos e mandamos que nenhũu clerigo de nosso bispado, beneficiado ou nom, vaa fora delle sem nossa carta de licença ou demissoria, posto que tenha caussa legitima e onesta pera se partir. Fazendo o contrairo, ho avemos por condenado em quinhentos reaes pera as obras da nossa see e nosso meirinho pella primeira vez, e na segunda em mil. E isso mesmo estabellecemos que nenhũu clerigo estrangeiro nom seja consentido cellebrar em nosso bispado sem nossa carta de licença ou de nosso vigairo. E fazendosse o contrairo, ho clerigo que assi celebrar queremos que seja preso no nosso aljube, e delle pague | dozentos reaes pera as obras da see e nosso meirinho. E o abade ou capelam que o consentir celebrar em sua igreja pagará outros dozentos reaes segundo acima hé declarado[1].

12. *Constituiçam xii.: Que nenhuum clerigo nem frade que nam tiver cura dalmas nom cantem sem licença*

Item, porque de dereito nesta cidade e nosso bispado o cometer a cura das almas e dar os sacramentos jeeralmente pertece a nós, e outro algũu nom pode cometer nem dar, maiormente àquelle que nom tem carta, porem mandamos e defendemos que nenhuum clerigo ou religioso que nom seja comfirmado em alguum beneficio curado nam tenha nem tome cura dalmas nem de ministrar os eclesiasticos sacramentos da santa Igreja em nosso bispado sem nossa licença e especial mandado. E o abade que o contrairo fizer em cometer a cura a semelhante, pague quinhentos reaes pera as ditas obras da see e nosso meirinho, e o capelam seja preso por huum mes e degradado por huum anno do bispado[1].

c.11 14 (fol.6v) Ph

c.10 [1] X 5.12.7-25; X 5.14.1-2; Clem.5.4.un.
c.11 [1] D.71 c.6-9; D.72 c.2; C.7 q.1 c.19, 25, 26, 29; C.19 q.2 c.2 (cf. D.73 c.1-2); X 1.22.1-4; X 3.34.7

13. *Constituiçam xiii.: Que nenhuum clerigo nom seja negoceador nem regatam*

Item, porque nos foi denunciado que algũus clerigos dordẽes sacras e beneficiados da dita cidade e bispado sam negoceadores e que usavam e usam de officio de mercadoria, mercando pam, vinho e outras mercadorias pera venderem e regatarem, e que arrendam algũas rendas pera gançarem em ellas, o que nom convem a elles nem a sua ordem, mas ante lhes sam pellos santos degredos e outros dereitos defesas taaes compras, regatias, negociaçõees, por serem grande defamaçam e vituperio da ordem clerical e priigo das almas dos clerigos dordẽs sacras e dos beneficiados que as assi usam. Porem defendemos e mandamos aos ditos clerigos dordẽs sacras e aos beneficiados que daqui em diante nam arremdem nenhũa renda, salvo algũa pera seu honesto soportamento, e isto se emtenda naquelles que renda nom tiverem honde vivem, nem se metam em outras compras e negocios a elles desonestos. E qualquer que o contrairo fizer desto ou dello usar per si ou per outrem contra a desposiçam desta nossa constituiçam, pague dous cruzados douro polla primeira, e polla segunda o dobro, e isto pera as obras da see e nosso meirinho[1].

14. *Constituiçam xiiii.: Que nenhuum clerigo nom seja procurador nas audiencias saglares*

Item, segundo os dereitos dizem, os que a Deus ham de servir nom devem entender nos negocios do mundo[1], nem devem seer procuradores nem vogados, maiormente perante os juizes leigos, porem mandamos e defemdemos a todallas pessoas eclesiasticas e especial-

c.14 3 (fol.7r) Ph

c.12 [1] C.10 q.1 c.3-4; C.16 q.7 c.11, 19; X 1.9.4; X 3.7.3, 6; X 3.8.5; Conc.Vien.1211-12 c.31 (Clem.5.7.1)
c.13 [1] D.86 c.26; D.88 c.1-2, 9-10; C.14 q.4 c.1, 3, 8; C.21 q.3 c.1, 3; X 1.6.15; X 3.1.15-16; X 3.50.1, 6; X 5.19.1; Clem.3.1.1
c.14 [1] 2 Tim.2.4

mente aos beneficiados e aos clerigos dordens sacras que nam voguem nem precurem perante os ditos juizes leigos, nem ajam parante elles officios algũus seculares que pertença a sua jurdiçam leigual, nem usem delles, salvo se forem seus feitos proprios e de seus familiares e caseiros de seus beneficios ou em feito de viuvas proves ou orfõos. E os que o contrairo desto fizerem pagaram pella primeira vez quinhentos reaaes pera as obras da nossa see e nosso meirinho, e polla segunda em dobro[2].

15. *Constituiçam xv.: Que falla dos clerigos dordẽs meores barregueiros*

Item, querendo nós proveer ao bem e saude das almas dos ditos clerigos e aquello que a nós toca polla obrigaçam que teemos de correger e emmendar, per esta presente constituiçam estabelecemos e mandamos que daqui em diante os ditos clerigos solteiros nom tenham notoriamente mancebas em suas casas delles nem dellas, nem em outra casa algũa, mas que vivam bem e onestamente vida de clerigos dordẽs meores solteiros. E os que o contrairo fizerem queremos que paguem por a primeira vez que no dito erro forem achados dous cruzados douro, e polla segunda quatro, à terceira oito, pera as obras da nossa see e nosso meirinho. Pero se os taaes clerigos prouver casar com as ditas suas concupinas e dentro de trinta dias as receberem em face de igreja por suas molheres, queremos que sejam relevados da dita pena[1].

16. *Constituiçam xvi.: Dos clerigos de ordens sacras barregueiros*

Item, consirando nós quam grande hé ho peccado dos comcupinarios e quantas penas sam escritas em dereito contra os sacerdotes, religiosos e clerigos que o som notorios, e isso mesmo veendo quam priigosa cousa hé à nossa conciencia nam proveermos sobre tal erro, o qual em nenhũa maneira nam devemos desimular nem sofrer, e maiormente o que cada dia veemos ante nós ou per vista ou per fama, em maneira que acerqua de Deus nem do mundo nam podemos teer escusa passando taaes erros sem averem sua pena, ou em parte ou em todo, | pollo qual estabellecemos e mandamos que todol-

c.16 11 (fol.7v) Ph

[2] D.86 c.26; D.88 c.1, 4, 8; C.21 q.3 c.1-4, 6; C.23 q.8 c.29-30; X 1.37.1-3; X 3.50.1, 2, 4-5, 9; In VI 3.24.3

c.15-16 [1] Conc.1 Lat.1123 c.7 et 21 (D.27 c.8); Conc.2 Lat.1139 c.6 (D.28 c.2), 7 (C.27 q.1 partim); Conc.4 Lat.1215 c.14 (X 3.1.13); X 3.2.1-10; Conc.legat.Vallisoleti 1228 c.4 (TR 3.325-26); Conc.legat.Vallisoleti 1322 c.7 (TR 3.483-86)

los beneficiados, sacerdotes e religiosos que nesta cidade e nosso bispado vivem ou ao diante viverem, os quaes notoriamente tem mancebas ou tiverem que logo as lancem fora de suas casas e vezinhança e freiguesia e nam tornem mais pera ellas nem pera acerqua de si, e tampouco as tenham e governem em casas alheas, nem proprias dellas, nem hindo a suas casas, e tampouco tomem outras de novo. E quem o contrairo das ditas cousas fizer, em algũa parte ou em todo, mandamos que pella primeira vez seendo-lhe provado pague quatro cruzados douro pera ha obra da nossa see e nosso meirinho. E seendo clerigo que nom tenha beneficio, pague a metade. E pella segunda vez, assi hũus como os outros, pagaram o dobro, e à terceira averam esta mesma pena e mais aquella de que nos parecerem merecedores. E os que dinheiro nom tiverem pera pagar esta pena, jaçam pella primeira huum mes no aljube, e polla segunda dous[1].

17. *Constituiçam xvii.: Que cada huum faça residencia na sua igreja*

Item, porque os beneficiados que teem cura dalmas som obrigados de dereito fazer continua residencia pessoal nos dictos seus beneficios em que tem a dita cura, posto que o beneficio seja de pequena renda, a qual cada hũu promete e jura fazer quando lhe hé feita a colaçam, instituiçam ou confirmaçam do beneficio, porem nós mandamos a todollos beneficiados que teem beneficios com cura dalmas na dita cidade e em nosso bispado e a cada huum delles que, da pobricaçam desta nossa constituiçam em diante, se vaam asentar nos ditos seus beneficios e façam continuadamente residencia pessoal, scilicet cada huum em seu beneficio curado assi como cada huum hé obrigado, scilicet os que sam em esta cidade e em seu bispado da pobricaçam desta nossa constituiçam ataa xx. dias, e os que sam fora do bispado na comarqua Dantre Doiro e Minho e Antre Doiro e Mondego ataa dous meses, e nas outras partes de Portugal e do Algarve ataa quatro meses, e os que forem fora dos ditos regnos ataa seis meses primeiros seguintes depois do dia da pobricaçam desta. Os quaes termos lhes asi damos e assinamos por todos os tres editos de citações e por as tres canonicas amoestações e termos perantorios departidamente em terços, avendo-os todos e cada huum delles por citados e amoestados perantoriamente e singularmente pera todolos dias e pera cada huum dia seguinte depois dos ditos termos e de cada hũu delles pera viirem e cada huum vĩir dizer e alegar perante nós qualquer rezam e quaaesquer rezões que tiverem e qualquer delles tiver a nom deverem fazer a dita residencia, ou se nom proceder contra elles as outras penas que os dereitos neste caso põoe contra os contumazes e

revees. E se algũu ou algũus dos ditos beneficiados | de cura teve-
30 rem ou algũu delles tever privillegio papal ou outra algũa rezam
suficiente pera deverem seer escusados da dita residencia perssoal,
per esta presente constituiçam lhes mandamos que ponham e cada
hũu delles ponha em sua igreja parrochial idoneo e suficiente cape-
lam que faça perssoal e continua residencia na dita igreja ou estê
35 em logar que comodamente possa dar os sacramentos e dizer as mis-
sas a que hé obrigado e que com nossa carta de cura dee e ministre
os eclesiasticos sacramentos e diga as missas e faça os outros de-
vinos oficios a seus freigueses, em tal maneira que as ditas igrejas e
a cura das almas e os susoditos oficios devinos e todo o spiritual e
40 temporal nom padeça detrimento algũu. E os ditos priores, recto-
res e beneficiados provejam sobre o temporal ou o cometam a taaes
pessoas que dello tenham bom carrego e o façam com boa dilligen-
cia, em tal maneira que o dito templo seja bem repairado e bem pro-
viido de todo o que lhe compre. E os que o nom fezerem poeremos
45 em elles sentença descomunham e paguem dous cruzados pera as
obras da nossa see e pera o nosso meirinho. E mandamos aos frei-
gueses de qualquer igreja a que acontecer que o abade nom fizer
perssoal e continua residencia ou nom leixar capelam nella, que elles
busquem clerigo que queira estar continuadamente na igreja e lhes
50 dar os sacramentos e o tragam ou mamdem a nós ou a nosso vigairo
pera o vermos se hé pertecente para teer cura dalmas, e aa custa dos
dizimos lhe asinamos aquelle solairo que for rezom de que elle seja
contente pera estar residente na dita igreja e suprir a negligencia do
abade ou rector. O que assi mandamos que se cumpra e guarde em
55 todo nosso bispado[1].

18. *Constituiçam xviii.: Como estem presentes nas igrejas os abades ou rendeiros quando os nossos visitadores andarem a visitar*

Item, porque nos hé feita gram querella per nossos visitadores,
5 nam sem rezam, que quando per nosso mandado vam visitar, como
o dereito manda, devem seer recebidos e agasalhados, homrrados e
bem trautados por honde quer que andarem visitando, e muitos dos
abades, rectores, capelãaes e rendeiros que estam nas ditas igrejas,
quando sentem ou sabem que os visitadores ham de hir aa igreja
10 honde elles estam, se absentam della por nom seerem achados e
nam darem rezam de sua negligencia acerqua da cura de seus frei-

c.17 29 (fol.8r) Ph

c.17 [1] Conc.4 Lat.1215 c.32 (X 3.5.30); Conc.2 Lugd.1274 c.13 (In VI 1.6.14); X 2.28.28; X 3.4.1-17; Conc.legat.Vallisoleti 1322 c.8 (TR 3.486)

gueses e por nam teerem rezam de lhes fazerem gasalhado nem bem
os trautarem como tem jurado em suas confirmações e o dereito
os obriga. E querendo nós proveer à pertinacia e malicia dos maaos,
15 porque os bõos fazem o que devem, per esta presente constitui-
çam, mandamos a qualquer dom abade, prior, abade e rector ou
procurador seu ou capelam que tever cura da igreja, e assi aos ren-
deiros que a teverem arrendada, que tamto que nossos visitadores
forem no julgado pera visitar que cada huum estê residente em seu
20 beneficio pera estar à visitaçam e tenha seus freigueses prestes
que tanto que repicarem o sino venham todos aa igreja pera saberem
o que lhes mandam fazer e se saber como vivem e cada hũu res-
ponder ao que lhe preguntarem, e assi mandamos aos rendeiros que
o façam em sua absencia dos abades. E nossos visitadores sejam
25 agasalhados como hé rezam, e nom ho fazendo assi nós condenamos
qualquer que o nom fizer em trezentos reaes pera as obras da nossa
see e nosso meirinho[1].

19. *Constituiçam xix.: Como se nom façam aforamentos nem prazos sem carta de veedoria e comfirmaçam nossa e tam pouco arrende nenguem seu beneficio sem a dita confirmaçam*

5 Item, consirando nós como sem embargo das constituições
per nossos predecessores e per nós feitas acerqua dos arrendamen-
tos, aforamentos, emprazamentos dos dizimos, primicias, herdades
e possisõoes dos mosteiros e igrejas de nosso bispado, muitos
abades, priores, rectores dos ditos mosteiros, igrejas nom leixam de
10 fazer cada dia arrendamentos, aforamentos, emprazamentos, em
grande dapno e perjuizo de seus beneficios e seus e assi de seus so-
cessores, por se fazer contra forma de dereito e de nossas
constituições. E elles nunqua forom punidos, o que creemos que
hé pollas penas postas em as ditas constituições serem grandes e
15 se quererem aver com elles piadosamente. E veendo nós como os
ditos rectores sam tam corrutos em fazerem as ditas alianaçõees
das cousas eclesiasticas, sem temor de Deus e das suas conciencias,
e assi fazerem os ditos contrautos como se fossem suas cousas pro-
pias, e nom olhando como som procuradores e ministradores dos di-
20 tos beneficios e nom senhores. E querendo nós a esto proveer,
como a nosso oficio pastoral pertece, e por descargo de nossa con-
ciencia e dos rectores e abades de nosso bispado e proveito das igre-

c.18 19 (fol.8v) Ph

c.18 [1] X 3.39.1-27; In VI 3.20.1-5; Clem.3.13.1-3

jas delle, e seguindo o que o dereito quer, e querendo emader e declarar as ditas constituiçõees, per esta presente amoestamos os do nosso cabiido e dom abades e abades e rectores de todo nosso bispado que daqui em diante nom façam nenhũu emprazamento de cousa eclesiastica, se nom for vaga per morte ou renunciaçam ou demanda, e entam se nom faça senam passando carta de veedoria de nós ou de nosso vigairo, a qual se lea e pobrique em as igrejas honde forem situadas as casas, casaaes ou posissõoes que se ham demprazar per tres domingos, segundo custume desta igreja, e seendo apeegada e medida a herdade per dous homẽs bõos e estimada segumdo custume. E emtam se dee a quem der mais por ella, com nossa autoridade ou de nosso vigairo. E nom se fazemdo assi quanto aos | prazos e aforamentos, *canonica municione premissa*, nós poemos em qualquer e em quaesquer delles que assi o contrairo fizer ou fizerem sentença descomunhom, e mais que tal contrauto demprazamento seja nenhũu e a erdade fique livre e desembargada à igreja ou mosteiro cuja for pera della fazer o que lhe bem vier. E o dito cabido, dom abade ou abade e rector que o dito prazo ou aforamento fizer sem a dita solenidade, pague por cada contrauto que assi fizer tres mil reaes de pena pera obra da see e pera nosso meirinho. E os arrendamentos ou aforamentos feitos dos fructos e rendas e dizimos de seus beneficios, posto que nom seja mais que por hũu anno, sem nossa licença e autoridade, mandamos que sejam nenhũus e de nenhũu efectu, e os abades e os rectores que os fizerem paguem de pena outros mil reaes pera a dita obra da see e pera o meirinho. E perseverando algũus dos ditos beneficiados em fazer os ditos contrautos sem embargo da dita constituiçam, mandamos que pague a pena em dobro. E se algũu contrauto demprazamento se fizer pello cabiido ou algũu dom abade e convento per seus escrivãaes, segundo estam em costume, e per carta de veedoria per nós ou nosso vigairo passada como dito hé, queremos e estabelecemos que nom seendo confirmado e autorizado per nós ou nosso vigairo, do dia que for feito a quinze dias, que seja nenhũu e ho cabido ou dom abade que o nom fizer autorizar atee o dito termo pague a dita pena de mil reaes, como dito hé. E os outros abades, rectores e beneficiados nom façam nenhũu emprazamento senam julgado per nós ou nosso vigairo e feito per nosso escrivam e carta de vedoria, e nom se fazendo assi, paguem a dita pena e mais o prazo fique nenhũu. E a nosso cabiido mandamos sob a dita pena que em fazerem seus prazos gardem o que mandam seus estatutos conformes ao dereito, e os que nom gardarem paguem a dita pena e o prazo seja em si nenhũu. E os dom abades beentos façam seus prazos, segundo seus bõos usos e costumes conformes ao dereito, por seus escrivães em seus conventos com seus monjes segundo manda sua regra, e os que o

c.19 35 (fol.9r) Ph

assi nom fezerem paguem a pena aqui contheuda e o prazo seja nenhũu, como dito hé[1].

20. *Constituiçam xx.: Que nenhũu nom arrende seu beneficio a pessoa poderosa*

Item, achamos outra constituiçam que tal hé:

Mandamos e estabellecemos que os abades e priores e rectores, assi beentos e reglantes como colegiaes e parrochiaes, e quaesquer outros beneficiados do dito nosso bispado nom arrendem nem possam arrendar, breve nem ao longuo tempo, nem aforar, nem emprazar, apenhar, nem em prestimo dar os ditos seus mosteiros, abadias, priorados, igrejas, beneficios, capellas, dizimas, primicias, oblações, casas, herdades, posissões, granjas, quintãas, nem os fructos novos, nem os dereitos delles, | nem parte das ditas cousas a fidalgos, cavaleiros, donas, escudeiros, criados del Rei, principe, infante, duques, marqueses, prellados e condes e outros quaesquer fidalgos. E fazendo elles ou cada hũu delles o contrairo, quanto aos prazos e aforamentos, *canonica municione premissa*, poemos em elles sentença descomunhom, e mais pagaram dous mil reaes de pena pera a obra da dita nossa see e nosso meirinho, e mais que os aforamentos, escambos e emprazamentos e emlheamentos e prestimos que a taaes pessoas ou qualquer e quaesquer delles e dellas forem feitos, per esse mesmo feito sejam casos, irritos e de nenhũu vallor, ficando ainda a nós reservado a ponirmos aquelles e cada hũu delles que o contrairo fizerem ou fizer e procedermos contra elles assi como contra disipadores e emlheadores dos bẽes eclesiasticos de que lhes o regimento e aministraçam hé cometida. E quanto aos arrendamentos de cada hũu, queremos que nom sejam de nenhũu vallor, e mais paguem de pena pollos fazerem a taaes pessoas mil reaes pera as obras de nossa see e nosso meirinho[1].

21. *Constituiçam xxi.: Como as igrejas devem estar limpas e despejadas e assi os ornamentos como se ham de gardar e teer lavados e limpos*

Item, consirando como nom soomente somos devedores a Deus das almas que nos deu mas ainda dos corpos, pois tudo delle recebe-

c.20 11 (fol.9v) Ph

c.19 [1] Conc.2 Lugd.1274 c.12, 22 (In VI 1.6.13; In VI 3.9.2); Conc.legat.Vallisoleti 1228 c.13 (TR 3.327-28); Conc.legat.Vallisoleti 1322 c.13, 15, 18 (TR 3.489-95)
c.20 [1] Ibid.; Conc.legat.Palent.1388 c.4 (TR 3.616-17

mos, nos parece justo que com tudo o sirvamos pera que possamos em algũa parte merecer aquillo que sem nosos merecimentos nos hé dado, e por isso ordenamos e estabellecemos e mandamos a todollos abades e capelães que os mosteiros e igrejas de nosso bispado estem limpas e varridas e desacupadas de todallas cousas tocantes a suas rendas, tirando aquellas que som necessarias pera cellebrar misas e os oficios devinos, porque o trabalho corporal que se niso pode levar e receber hé grande fundamento e causa da limpeza da alma e dá aazo como o poovo a maior devaçam seja provocado. E queremos que todollos sabados do anno as igrejas e capellas sejam varridas, e nem fique nem estee nellas pedra, nem paao, nem dizimos, nem leixem nellas comer nem dormir nenhũa pessoa posto que rendeiro seja. E isso mesmo ordenamos que todallas vestimentas brancas, frontaes, mantees daltar, cortinas, se lavem duas vezes no anno, e os corporaes outras duas per mãao do abade ou capellam que nella estiver. E mandamos que cada hũu abade tenha em sua igreja hũa arca fechada em a qual estem gardadas as vestimentas, livros e ornamentos da igreja, e nom os leixem ficar sobre o altar como se costuma fazerem. E se na igreja se cantar de quinze em quinze dias assi se varra ao sabado, no qual lavaram as pias dagua beenta e lançaram agua fresca pera se benzer ao domingo polla manhãa. E posto que o abade nom estê residente na sua igreja nom o avemos por escuso, porque queremos que dee tal ordem como se todo faça em sua absençia como em sua presença. | E quem isto nom comprir da pubricaçam desta nossa constituiçam a dous meses, queremos e mandamos que se o abade for residente na igreja pague por cada cousa que assi nom comprir, segundo aqui hé declarado, xxx. reaes pera as obras da see e nosso meirinho. E isto pagará tantas vezes quantas vezes errar e for acusado. E seendo o abade absente queremos que se paguem os xxx. reaes acima declarados aa custa do capelam, e isto afora o fazer da arca e lavar das vestimentas e mantees que tudo deve seer à custa do proprio rector[1].

22. *Constituiçam xxii.: Que nenhũu clerigo nom diga missa* ***sem primeiro rezar o menos atee Preciosa,*** *e que nom dee nenhũu sacramento nem saia sobre finado ou os ajude a emterrar sem sobrepelizia vestida*

Item, porque algũus sacerdotes celebram suas missas sem rezarem primeiro as Oras canonicas, o que segundo o dereito e

c.21 29 (fol.10r) Ph
c.22 5-6 rezarem| rezaram Ph

c.21 [1] Conc.4 Lat.1215 c.19 (X 3.44.2); Cohc.Vien.1311-12 c.22 (Clem.3.14.1); Conc. legat.Vallisoleti 1228 c.6 (TR 3.326)

ordenaçam da Igreja nom podem fazer, estabelecemos e mandamos que da pobricaçam desta adiante nenhuum clerigo seja tam ousado que celebre missa sem primeiro rezar as Matinas e Prima atee Preciosa. E seendo provado que algũu faz o contrairo, avemo-lo por condenado em trezentos reaes por cada vez que o fezer, pera as obras da nossa see e nosso meirinho. E mandamos ao abade de sam Pedro de Miragaia e ao priol de santa Marinha de Villa Nova, e assi aos tesoureiros das ditas igrejas que nom dem vestimentas nem calez nem outros ornamentos a nenhũu clerigo sem primeiro saberem que tem rezado. E porquanto os sacerdotes nom devem ministrar e servir a Deus nos officios devinos naquelles abitos em que o mundo servem, e nos hé dito que algũus abades e capelãaes deste nosso bispado dam os sacramentos e emterram finados com seus mantões e sem sobrepelizias, da qual cousa vem grande vituperio e pouca reverencia aa Igreja e assi aos sacramentos, pollo qual ordenamos e mandamos que da pobricaçam desta a dous meses nenhũu clerigo de nosso bispado, de qualquer condiçom que seja, nom bautize nem confese nem dê comunham nem unçam nem faça matrimonio nem saia sobre finados ou os vaa emterrar ou emcomendar sem sobrepelizia vestida. E isto queremos que se guarde assi nas igrejas e cimiterios dellas como em casas de pessoas leigas honde compre que se aas vezes os ditos sacramentos ministrem. E isso mesmo nom iram a precisam nem ladainhas sem as ditas sobrepelizias vestidas. E quem esta constituiçom nom comprir queremos que pague por cada vez que errar em algũa destas cousas dozentos reaes pera as obras da nossa see e nosso meirinho[1].

23. *Constituiçam xxiii.: Como os clerigos dordẽs sacras se ham de confessar e comungar duas vezes no anno*

Item, por evitar priigo e trabalho aa dita nossa clerizia, lhes damos logar e licença que se possam confessar hũus aos outros e se possam absolver de todos seus peccados ainda que a nós sejam especialmente reservados e em esta nossa constituiçom escritos. Pero porque nós de dereito devemos ouvir as confisões dos dignidades e conegos, beneficiados da dita nossa igreja e dos rectores das igrejas parrochiaaes do dito nosso bispado ou cometer a quem as ouça, mandamos e estabellecemos que elles e cada hũu delles possam emleger confessores que os ouçam de confissam e os absolvam como dito hé. E que elles nos façam certo em cada hũu

c.23 3 (fol.10v) Ph

c.22 [1] D.91 c.2; X 3.41.1-14; Clem.3.14.1-2

anno como forom confessados hũa vez na Coresma e outra no Avento, e a elles fique o carrego de se confessarem mais vezes quando quer que virem que lhes compre por bem e saude de suas almas, e mais em especial aquelles que cellebram, porque ham de tomar o sacratissimo Corpo e Sangue de nosso Senhor dignamente. E esta mesma maneira lhe mandamos a todos e cada hũu dos suso ditos que nom celebram que tenham em se confessarem e comungarem em dia de Pascoa e em dia de Natal em cada hũu anno, cá pois os leigos som costrangidos que se confessem e comunguem hũa vez no anno, rezam hé que os clerigos se confessem e comunguem sequer duas, e que nos façam de todo certo atee quinze dias depois de cada hũa das ditas festas, e isto por alvaraes de seus confessores, os quaes soomente apresentaram a nós, se no bispado formos, e se nam a nosso vigairo. E nom o fazendo elles assi, nós os avemos por condepnados em trezentos reaes por cada vez que o nom fezerem, para as obras da nossa see e nosso meirinho[1].

24. *Constituiçam xxiiii.: Que todo beneficiado diga cada hũu anno ao menos tres missas*

Item, porque achamos que nesta nossa igreja e bispado que á hi clerigos beneficiados que tem cura dalmas e nunqua cellebram nem se despõe a celebrar nem servirem a Deus no oficio pera que os escolheo, soomente querem ser sacerdotes e despenssadores das rendas que com os beneficios receberom, em gastos e em despesas nom devidas e dos carregos a que som obrigados por rezam das ditas rendas se esquecem como se por elles lhas ditas rendas nom foram asinadas e concedidas, e porque aquelles a que o temor e amor de Deus nom traz a fazer o que devem hé rezam que por pena temporal sejam a isso costrangidos[1]; ordenamos e mandamos que da pobricaçam desta a dous meses todollos ditos beneficiados comecem de cellebrar e digam misa ao menos tres vezes cada hũu anno. E quem nom for promovido aas hordẽs que seu beneficio requere, faça-se promover dentro no tempo que hé obrigado sub pena descomunham, e procederemos contra elle a privaçam segundo forma de dereito. E os sacerdotes que nom cellebrarem segundo em cima hé declarado os condepnamos por cada vez em hũu cruzado douro pera as obras da nossa see e nosso meirinho[2].

c.23 [1] Conc.4 Lat.1215 c.21 (X 5.38.12); Conc.legat.Vallisoleti 1228 c.7 (TR 3.326); Conc.legat.Vallisoleti 1322 c.28 (TR 3.504)
c.24 [1] Conc.4 Lat.1215 c.14 (X 3.1.13) [2] Conc.4 Lat.1215 c.17 (X 3.41.9); X 1.6.7; In VI 1.6.14, 35; Clem.1.6.2

25. *Constituiçam xxv.: Como os clerigos pobriquem quaeesquer cartas nossas pera que forem requeridos. E isso mesmo avitem das suas igrejas ou capellas quaeesquer escomungados, barregueiros pubricos que nas suas freiguisias ouver*

Item, porque somos emformado que algũus abades, capelãaes e outros clerigos de nosso bispado nom olhando a obrigaçam que teem de nos obedecer e assi a nossos mandados e misigeiros, e como a desobediencia foi o primeiro peccado que no mundo emtrou pollo qual em todollos outros emcorremos[1], e assi o que Deus disse que mais queria obediencia que sacrificio[2], os ditos abades, capelãaes e clerigos aas vezes por afeições, outras horas por peitas e outras algũas cousas, nom querem pobricar nossos mandados quando pera isso som requeridos, e dam aazo como nom ajam execuçam devida, e assi mesmo nos hé dito como per as ditas rezões muitas vezes nom querem avitar da igreja algũus escomungados per nossas cartas, e outros por se nom confessarem nem comungarem a tempo devido ou por se nom falarem pubricamente ou serem pubricos barregueiros e feiticeiros ou estarem casados com parentas e cunhados, a qual cousa nós muito estranhamos, e porque pendendo tanto carrego sobre elles e fazendo-o tam mal, hé necessario que Deus das suas mãaos e das nossas requeira este peccado se a ello nom proveermos, mandamos que todo clerigo que requerido for a pobricar carta nosa ou de nosso vigairo, que o faça sem a ello poer escusa. E seendo a parte presente a quem se há de pobricar, fá-lo-á de graça. E requerindo que vaa na freiguesia fora da igreja, queremos que o faça e dar-lhe-á a parte que o requerer quorenta reaes por seu trabalho. E assi mandamos que todo abade e capelam evite de sua igreja e oficios devinos quaaesquer pessoas daquellas que acima sam declaradas e ho notifique assi aos outros freigueses, nem cantem nem rezem com elles. E quem isto nom comprir, asi ao pobricar das cartas como ao avitar destes revees, avemo-lo por condepnado por cada vez que o contrairo fizer em hũu cruzado douro pera as obras da nossa see e nosso meirinho[3].

26. *Constituiçam xxvi.: Como os abades e capelãaes ham de tirar as cartas da cura e em que tempo*

Item, nós avemos por certa emformaçam, assi per nossos visitadores como per outras pessoas de nosso bispado, que muitos de

c.25 1 (fol.11r) Ph

c.25 [1] Rom 5,19 [2] 1 Reg 15,22; Ecles 4,17; Mt 9,13, etc. [3] Synod.Bracar.1281 c.15,35; Synod.Bracar.1477 c.46

nossos subditos assi homẽes como molheres se nam confessam, e posto que se confessem nom vaam absoltos de seus peccados por deffecto daquelles a que se confessam nom teerem poder pera os absolver por nom quererem tirar suas cartas de cura assi como o dereito manda e som obrigados, e assi ficam os que se confessam a elles enganados, ao qual | deffecto somos obrigados correger e emmendar em tal maneira que as almas de nossos subditos nom padeçam detrimento, e nós descarreguemos nossa conciencia. Porem querendo nós socorrer a tanto deffecto e aos nossos subditos averem seus sacramentos debitamente per clerigos que pera ello tenham poder, mandamos em virtude de obediencia a todollos abades, rectores de nosso bispado, e isso mesmo aos procuradores dos abades que sam absentes e aos capellães que igrejas cantarem em nosso bispado, que daqui em diante da pobricaçam desta nossa constituiçam tanto que passar samta Maria dAgosto, ataa o qual dia lhe damos por termo perantorio, cada hũu abade que capellam tomar pera sua igreja ou procurador do abade que algũa igreja arrendar de que for procurador, tire carta de cura pera o capelam que tomar. E isso mesmo mandamos a qualquer capelam que a requerimento dos ditos abades, procuradores ou rendeiros sobreditos cantar algũa igreja sem carta de cura, seendo per nós ou nossos vigairos assinada e aseelada do nosso seello, amoestando-os todos e cada hũu delles em forma da santa Igreja em geeral e a cada hũu em especial, e assi aos abades, procuradores, rectores, como aos capelãees que nom tirarem as ditas cartas de cura atee o dito dia. E qualquer que o contrairo fizer, pague os ditos abades, rectores ou procuradores mil reaes, e os ditos capelães outros mil. E sejam presos por assi maliciosamente emganarem os freigueses. E a dita pena seja pera as obras da nossa see e nosso meirinho, se os acusar e requerir. E mandamos a todollos freigueses honde taaes capelães cantarem sem carta de cura, sub pena descomunham, que passado o dito dia de santa Maria dAgosto se lhes nom forem mostradas as ditas cartas de cura que retenham em si os dizimos da dita igreja e nam acudam com elles aos ditos abades, rectores ou procuradores, nem rendas atee elles averem noticia das ditas cartas de cura como dito hé. E isso mesmo deffendemos ao nosso vigairo que as nom passe e ao nosso escrivam da Câmara que as nom faça passado o dito dia ataa primeiramente os ditos abades, rectores e procuradores e bem assi capellães paguem a dita pena. O que assi mandamos que se guarde e pratique e use em todo nosso bispado e em juizo e fora delle[1].

c.26 10 (fol.11v) Ph

c.26 [1] Conc.1 Lat.1123 c.4 (C.16 q.7 c.11)

27. *Constituiçam xxvii.: Como os abades e capellães ham de fazer confessar e comungar seus freigueses na Coresma*

Item, de dereito devino e canonico achamos que todos os fiees christãaos, tanto que som de idade de sete annos, se devem conffessar a seus propios sacerdotes ao menos hũa vez no anno, e isto na Coreesma, tirando se estiver em infirmidade ou priigo de morte, porque entam o devem de fazer aalem desta vez que hé obrigado. E como chegam a quatorze annos, depois de serem confessados e reconciliados, se comprir, som obrigados a receber com grande contriçam de seus erros e muita reverencia e devaçam ho Corpo de nosso Senhor Jhesu Christo. E os que isto nom | quiserem fazer devem seer lançados da Igreja e companhia dos fiees christãaos como membros podres e afastados de sua cabeça que hé Christo Jhesu. E porque se isto milhor possa poeer em obra, mandamos a todollos curas de nosso bispado que, tanto que chegar a Setuagessima, façam huum rool em cada freiguesia em que ponham os nomes de todollos homẽs casados e molheres casadas e assi de toda outra gente que passar de quatorze annos pera cima, e no cabo deste rool faram outro dos moços e moças de sete annos atee quatorze. E feito este rool nomeando as pessoas por seus nomes ou alcunhas ou logares em que vivem, e asi os moços, tenham maneira as ditas curas que do começo de Coreesma atee Pascoa façam confessar todos. E asi como os confessarem, asentem no rool: *confessado*, per sua letra. E depois de os fazer comungar, lhe ponha: *comungados*, pera que saibamos decraradamente aquelles que sam confessados e comungados. E asi mandamos que a nenhuum freigues se nom espere mais que atee o dito dia de Pascoa, senom teendo algũa necessidade, e emtam lhe esperaram em tal caso oito dias mais. E na segunda dominga depois de Pascoa ordenamos que todollos capellãaes nos tragam ou mandem per pessoa segura os ditos rooles com suas cartas, nas quaaes também nomearam os revees pera que proveja-mos a isso como hé dereito e rezam. E os ditos curas nam consentiram mais na igreja os ditos revees assi homẽs como molheres e moços, passada a domingua de Pascoela que teem de termo pera se confessarem. E o capelam ou abade que isto nom comprir em algũa parte ou em todo, dagora o comdepnamos em especial nesta constituiçam em dous cruzados pera as obras da nossa see e nosso meirinho, e ao freigues revel pagará por cada dia que andar por confessar, depois do termo passado, huum real por dia pera as obras da see e nosso meirinho[1].

c.27 11 (fol.12r) Ph

c.27 [1] Conc.4 Lat.1215 c.21 (X 5.38.12); Conc.Const.Sess.8. Sentent.contra Wicleff 4 Maii 1415 n.7 (COD 411); Extravag.com.1.9.2 et 5.3.2; Conc.legat.Vallisoleti 1228 c.7 (TR 3.326); Conc.legat.Vallisoleti 1322 c.28 (TR 3.504)

28. *Constituiçam xxviii.: Que falla dos casos reservados ao prelado*

Item, por que a dita clerizia nos pedio que, por serviço e louvor de Deus e saude das almas do poovo e clerizia da dita cidade e de todo nosso bispado, lhes outorgássemos algũus dos nossos casos pontificaaes porque o dereito comũu reserva pera nós muitos[1], os quaes os prellados acostumam cometer algũus delles aos rectores das igrejas parrochiaes, e nós porque emtendemos seer bem e serviço de Deus e saude das almas de nossos subditos, os quaaes recebem pejo de vĩir a nós e a nosso vigairo por absolviçam dos ditos casos, o qual pejo hé causa de nom fazerem pendença de seus erros, a qual fariam confessando-os a seus propios sacerdotes, reservamos soomente pera nós estes sete que nesta constituiçam sam decrarados, scilicet: heresia, excomunhom maior, incendário, matrimonio clandestino, feiticeiro e feiticeiros, aver alheo cujo dono se nom achar, pubricos arrenegadores. Dos quaaes casos lhe defendemos que nom absolvam pessoa algũa agente nem pacien|te, mas que os mandem a nós ou a nossos vigairos. E todollos outros cometemos aos ditos rectores que geeralmente ouvirem as confissõoes de seus freigueses ou da maior parte delles, emquanto nós formos bispo do Porto.

29. *Constituiçam xxix.: Que falla como devem seer confessados, comungados e ungidos os enfermos que esteverem em passamento*

Item, achamos que certos sacramentos sam neçassarios a qualquer fiel christãao, os quaes sam: bautismo, confirmaçam, penitencia e ultima unçam e Eucaristia. E chamansse necessarios porque nenhũa pessoa sem elles pode seer salva, podendo-os aver, e em desprezo e contento delles os nom recebe. E porque somos emformados que muitos de nossos subditos que am nomes de bautizados e confirmados, e nam no parecem ser, pois nom seguem o que ordena e manda a Santa Madre Igreja, nom se querendo muitas vezes confessar e outras comungar e outras nom receber o sacramento de unçam, a qual cousa hé digna de grande pena em todo tempo, quanto mais no artiigo da morte depois da qual nom há hi remedio de contriçam nem de satisfaçam, pollo qual ordenamos e mandamos que todo abade, capelam, tanto que souber que algũu seu freigues hé doente ho vaam visitar, posto que pera isso nom sejam requi-

c.28 1 Constituiçam] Constitoicam Ph 17 (fol.12v) Ph
c.29 1 Constituiçam] Constiçam Ph

c.28 [1] Glos.Ord. In VI 5.10.2 v.reservantur

ridos, e o façam confessar e comungar e lhe dem o sacramento da unçam, pera o qual mandamos a todollos abades e capellães darredor a hũa legoa que venham ajudar a dar o dito sacramento. E a pessoa e freigues que os ditos sacramentos nom quiser receber, porque claramente parece sua alma nom ser da companhia dos fiees christãaos, ordenamos e mandamos que tampouco sejam os corpos. E portanto queremos que quando os freigueses que asi nom quiserem receber os ditos sacramentos falecerem, que os nam emterrem em sagrado, nem vaa a seu enterramento clerigo nem cruz nem diga por elle missa ou outros officios devinos. E o abade ou capellam que o contrairo fezer, por cada vez que assi errar, pague hũu cruzado douro pera as obras da nossa see e nosso meirinho[1].

30. *Constituiçam xxx.: Do que ham de emsinar os abades e capelães aos freigueses aos domingos*

Item, porquanto somos ora emformado, per os visitadores que ateequi forom neste bispado e assi per muitas pessoas dinas de creer, que muitos freigueses assi homẽs como molheres das igrejas deste nosso bispado, per sua negligencia e rudeza e culpa dos abades e capellãaes, nom sabem o Pater noster, nem Ave Maria, nem mais pouco sabem os preceptos e mandamentos, nem as obras de misericordia, nem os peccados mortaaes, pollo qual nom se sabem confessar, o que certo hé grande mal e carregua muito sobre as conciencias dos abades e capelãaes das ditas igrejas, e muito sobre nós pollo carrego que teemos, e que|rendo nós a isto proveer como a nosso officio pastoral perteece por descarreguo de nossa conciencia e bem e proveito dos ditos freigueses, mandamos que daqui em diante todollos abades, rectores e capellães das igrejas do dito nosso bispado que des dia de Natal atee dia de Pascoa da Resurreiçam a todos os domingos que obrigados forem celebrar e diserem as missas, aa offerta dellas, enssinem a todollos seus freigueses em moodo que o bem possam aprender per linguajem os preceptos e mandamentos e peccados mortaaes, decrarando-lhe suas circunstancias; e desde Pascoa atee samta Maria d'Agosto, emssinem o Pater noster e Ave Maria e os artiigos da fé e obras de misericordia corporaes e spirituaes; e de santa Maria d'Agosto atee Natal, lhes emssinem e decrarem os sacramentos da Igreja e os cinquo sentidos e vertudes theologaes e cardeaes. E qualquer abade, rector ou capelam que cura tenha que o assi nom fizer, nós o avemos por condepnado por cada domingo que o contrairo fizer em dozentos reaes pera as obras da nos-

c.30 12 (fol.13r) Ph

c.29 [1] D.95 c.3; Conc.4 Lat.1215 c.22 (X 5.38.13); X 3.41.10; X 5.40.14.

sa see e nosso meirinho. E mandamos que assi se cumpra e guarde como aqui hé contheudo[1].

31. *Constituiçam xxxi.: Como se devem de espedir os capelães e os devem de espedir e a que tempo*

Item, porquanto somos ora emformado que se seguem muitas duvidas e demandas acerqua do despedir dos capellães, portanto queremos e ordenamos que daqui em diante qualquer capelam que cantar algũa igreja e sua vontade for de ha nom cantar mais que aquelle anno que se espeça do abade, ou seu procurador se o abade nom for presente, per dia de Pascoa, e isso mesmo se ho abade ou seu procurador nom quiser ou nom for contente de o capelam lhe cantar mais que aquelle anno que o espeça também per Pascoa, scilicet antes e nom despois, por tal que o capelam e isso mesmo o abade tenham tempo dali atee o sam Joham de buscar seu remedio. E se pella ventura o capelam se nom quiser espedir como dito hé, que seja obrigado, querendo o abade, de lhe cantar o anno vĩidoiro de sam Joham avante a lhe cantar sua igreja. E nom o espedindo também o abade ou seu procurador, querendo ho dito capellam cantar o anno vĩidoiro, que o abade seja obrigado a lhe pagar e o nom possa espedir da dita capellania. O que assi mandamos e queremos que se guarde e cumpra como aqui hé constituido e hordenado. E pagar-lhe-am segundo o preço que esteve o anno passado.

32. *Constituiçam xxxii.: Acerqua dos bẽes que ficam per morte dos abades*

Item, conformando-nos com o dereito comũu e assi com o costume deste bispado, o qual em algũa parte parece seer contrairo, de consentimento de nosso cabiido e clerizia, ordenamos e mandamos que daqui em diante, falecendo algũu abade de sam Joham ataa Natal, que de todollos bẽes e fructus e rendas que forem acha|dos per sua morte e fossem avidos *intuitu eclesie*, assi dos annos passados como do presente em que falecer, scilicet a metade da renda estando o beneficio arrendado ou ha metade da novidade do dito anno, scilicet daquella que se achar que nom hé despesa, aja o abade vindoiro a metade, e a outra metade aja a alma do deffunto pera pagamento de seus servidores e emterramento de seu corpo e possa delles testar e fazer tudo o que por bem tiver por descargo de sua conciencia, ou fallecendo sem fazer testamento e delles despoer segun-

c.32 7 (fol.13v) Ph

c.30 [1] Conc.legat.Vallisoleti 1322 c.2 (TR 3.481)

do sua vontade que seus herdeiros os possam herdar feita sua emterraçam segundo a sua pessoa pertecer, e pagas suas dividas e serviços, per autoridade nossa ou de nosso vigairo, o mais que ficar possam seus herdeiros herdar. E fallecendo de Natal em diante, que pello semelhante moodo partam de permeio todos os bẽes que per sua morte forem achados, scilicet dos annos passados, e a novidade daquelle anno aja todo o defunto ou a renda delle se arrendada tiver a igreja, pois já àquelle tempo de seu fallecimento tudo hé recolhido o daquelle anno, e seja obrigado a pagar todos os carregos antiigos e acustumados, e os fructus e novidades assi das searas que forem semeadas per os deffuntos e vinhas adubadas como de dizimos dos freigueses que nados forem sobre a terra, posto que o abade faleça antes de Natal ou depois, todos fiquem ao abade vindoiro e nenhũa cousa delles aja o deffunto porque isto nos parece mais conforme ao dereito comũu. O que assi mandamos que se guarde e cumpra em todo nosso bispado como aqui hé contheudo e declarado[1].

33. *Constituiçam xxxiii.: Que pena pagaram os escomungados*

Item, somos ora emformado que em nosso bispado muitas pessoas se leixam andar escomungados declarados e de participantes e entreditos sem temor de nosso Senhor, e andam empeçonhentando os fiees christãaos, o que assi fazem porque quando se vem absolver nom ham aquella pena que elles merecem. E querendo nós proveer a suas almas por tal que os bõos levem gloria de seu bem e os maaos pena de seu mal, mandamos e estabellecemos que daqui em diante qualquer pessoa que se assi leixar andar escomungado nom obedecendo a nossos mandados e encorrendo em escomunham como dito hé, que por cada dia que se leixar andar escomungado pague hũu real. As quaes penas seram pera as obras da nossa see e nosso meirinho[1].

34. *Constituiçam xxxiiii.: Que falla nas condições que ham daver aquelles que ham de tomar ordẽes e aver beneficios*

Item, porque antre as cousas que muito necessarias som ao sacerdote assi hé sciencia pera emtender a santa Escritura e ao menos deve de seer gramatico para que emtenda as cousas que de necessidade deve saber, assi como som os Canones penitenciaaes e ou-

c.32 [1] X 3.26.1-20; X 3.27.1-3; In VI 3.11.1-2; Clem.3.6.un.
c.33 [1] C.11 q.3 c.36-37; X 1.14.8; X 5.7.13; X 5.37.13; In VI 5.2.7; 1 Partida 9.32

tras cousas à sua hordem e officio necessarias, porem nós | amoestamos a todos aquelles que quiserem seer sacerdotes ou aver beneficios, que saibam bem leer, e cantar, e gramatica, e vivam bem e onestamente. E sejam certos que se no exame nom forem achados autos e idoneos em idade e calidade e nas outras cousas suso ditas, que os nom receberemos a ordẽes sacras nem a beneficios de cura, nem a dignidades, nem a conisias da dita nossa igreja. E nós dom Diogo de Sousa, bispo, aprovamos a dita constituiçam e mandamos que se guarde asi como aqui hé escrita[1].

35. *Constituiçam xxxv.: Que falla como aquelle que há de dar querella de clerigo dee fiança e em que maneira a há de dar*

Item, seendo enformados que algũas pessoas, assi eclesiasticas como leigas, maliciosamente por empeecerem a algũus clerigos a que nom querem bem, dam querella delles a nós ou a nossos vigairos muito obrigatórias sem esses querellosos darem caupçam algũa, nem se obrigarem provar suas assertas querellas, nem estarem sobre ello a comprimento de dereito, nem pagarem custas, nem averem outra pena algũa perante nós nem perante nossos vigairos, e que nós ou os ditos nossos vigairos lhes recebamos as ditas querellas assi agravadas quanto aos ditos querellosos mas podem agravar sem cauçam e sem outra algũa obrigaçam. E quando os ditos clerigos de que taaes querelas sam dadas se livram e mostram que nom teem culpa nas cousas em ellas contheudas, citam os ditos querelosos perante os ditos nossos vigairos pera os irem acusar ou irem dizer contra elles de seu dereito perante elles sobre as ditas querellas, dizem que os nom querem acusar nem demandar, mas que leixam acusaçam ao prometor do officio da justiça da dita nossa igreja. E se o dito clerigo à conclusam finalmente hé achado e pollo vigairo julgado ser inocente e sem culpa e per sentença defenitiva por tal pronunciado e pede ao dito vigairo que lhe condapne o dito quereloso na emmenda e corregimento por a injuria que lhe fez e nas custas, dapnos e interesses que por causa da dita querella recebeo, que o dito quereloso se escusa dizendo que elle nom hé da jurdiçam da Igreja nem se obrigou a responder perante o dito vigairo, e que se o quiserem demandar que o demandem perante seu juiz secular. E nós porque achamos que a dita clerizia hé em ello agravada e ainda por evitarmos contendas e discordias dantre nós e as justiças seculares, e porque os que taaes querellas maliciosa-

c.34 7 (fol.14r) Ph

c.34 [1] D.24 c.2, 5; D.81 c.4; Conc.3 Lat.1179 c.3 (X 1.6.7); Conc.4 Lat.1215 c.11 (X 1.13.15), 26 (X 1.6.44); Conc.2 Lugd.1274 c.10, 13 (In VI 1.6.11, 14); Conc.legat.Vallisoleti 1322 c.9 (TR 3.486-87)

mente dam nom reportarem gloria de suas malicias, estabellecemos e mandamos que quando quer que acontecer que alguum leigo dee querella a nós e a nossos vigairos dalguum clerigo, que os ditos vigairos façam primeiramente obrigar o dito leigo querelloso, ante que lhe recebam sua querella e suas querellas, e dar fiadores abonados que se obriguem outrosi a respomder perante nós ou perante nossos vigairos sobre todallas cousas na dita querella contheudas e sobre cada hũa dellas e sobre todo o que dello per qualquer guisa descender e depender. E jurando elle aos santos Avangelhos que nom tem tal fiador nem ho pode aver, e que entam renuncie o seu foro secular e someta-se | sobre todo o que dito hé sub a jurdiçam da nossa igreja, e obrigue-se outrossi acusar perante os ditos vigairos o dito clerigo taa a dita querella e cousas em ella contheudas com toda sua dependencia averem fim e determinaçam per sentença defenetiva pello juiz e pellos juizes eclesiasticos e ser per elles ou per cada hũu delles dada a execuçam debita e que obedecerá ao vigairo, e esta obrigaçam assi feita, lhe seja recebida a dita querella, e doutra guisa nom.

36. *Constituiçam xxxvi.: Como todollos abades tenham os preceptos e mandamentos escritos e que a nenhũu capelam se nom dê carta de cura sem teer breviairo e as ditas cousas escritas*

Item, seendo nós emformado de quanta inorancia há acerqua de muitos abades e capellãaes deste nosso bispado, e consirando a muita necesidade que os curas das igrejas tem de saber decernir antre lepra e lepra[1], porque os outros juizes do mundo julgam acerqua das fazendas e corpos dos homẽs mas os sacerdotes som juizes das almas, as quaaes ante nosso Senhor foram e som avidas em tanto preço como cousa per elle soomente dadas, e por ellas principalmente quis padecer e morrer, e por isso deviam os sacerdotes com muita diligencia e perseverancia estudar e saber como julgando as vidas e conciencias dos outros nam danassem per inorancia as suas e assi aquellas que julgam. E querendo em algũa parte proveer a isto, pois que compridamente nom pode seer, vista a corruçam da gente e como ao mal som mais inclinados que ao bem, ordenamos e mandamos que todollos abades de nosso bispado, da pobricaçam desta a quatro meses, tenham em suas igrejas escritos os preceptos e mandamentos e assi os peccados mortaaes e como se nelles pecca, e assi os artiigos da fé destintos, e os sacramentos da Igreja quantos

c.35 41 (fol.14v) Ph

c.36 [1] Deut.17.8

sam e como forom instituidos, e outras cousas segundo se conteerá em hũu sumário breve que disto esperamos mandar fazer, e assi das obras de misericordia e cinque sentidos. E o abade que isto nom tiver, avemollo por condenado em trezentos reaaes pera as obras da nossa see e nosso meirinho. E assi mandamos a todollos clerigos e capellães de nosso bispado que cartas de cura quiserem aver, que primeiro que lhes sejam dadas, quando vierem ante nós ou nosso vigairo pera serem examinados, tragam breviairo seu própio e assi o sumário acima decrarado que mandamos teer aos abades, e dar-lhe-am juramento aos Avangelhos se os ditos livros som seus, e jurando que som seus e achando-os idonios pera tal carreguo, e emtam lhe daram sua carta de cura, e doutra maneira nam[2].

37. *Constituiçam xxxvii.: Que falla que posto que os abades arrendem seus beneficios que o carguo da cura fique com elles*

Item, nós somos certificado per nossos visitadores e per outras pessoas dignas de fé que o nosso cabiido tem carguo da cura dalgũas igrejas, e tambem assi as pessoas delle, que nom som obrigados a fazer pessoal residencia em seus beneficios per bem de seus privilegios e custumes, e assi algũus dom abades, abades e rectores dalgũas igrejas do dito nosso bispado, nom esguardando que se lhe sam concedidas as administrações de seus beneficios e que possam aver as rendas, dizimos delles e por administrarem as ditas igrejas no temporal e principalmente no spiritual teendo cargo da cura das almas de seus freigueses, nem esguardando como de dereito sam obrigados a fazer pessoal residencia nellas, e bem assi per nossas constituições, e que quando per bem dalgũu impedimento ho nom poderem fazer a dita residencia, que sam obrigados a poeer capellães nellas taaes e tam perteecentes com nossa carta de cura que saibam desencarregar suas conciencias, o que elles e cada hũu delles faz muito pello contrairo, porque já nom querem seguir o que o dereito quer e nossas constituições mandam, como dito hé; mas arrendam suas igrejas a quem querem e como lhes apraz e com condiçam que os rendeiros o soportem no spiritual, que busquem quem nellas aministre os sacramentos; e os ditos rendeiros porque andam principalmente por seus intereses e proveitos mais que por descarreguar as conciencias dos ditos abades, que lhes dooe muito pouco, nom soomente já nom querem tomar algũu clerigo pera capellam com nossa carta de cura e que tenha carreguo das al-

c.37 4 (fol.15r) Ph

[2] Conc.legat.Vallisoleti 1322 c.2 (TR 3.481);

mas dos freigueses por todo o anno, mas por lhe custar mais pouco, buscam alguum frade vagabundo ou clerigo idiota inorante que lhes digam cada domingo as missas, e aas vezes ficam dous e tres domingos e festas por cantar, e assi passam todo ho anno, porque seu cuidado nom hé senom trabalhar muito bem por recolher os fructos e dizimos e nom desencarregar as conciencias dos abades. E porquanto isto carregua muito sobre nossa conciencia e dos ditos abades e rectores, portanto mandamos ao dito nosso cabiido e às pessoas delle, e assi aos dom abades e rectores do dito nosso bispado, que da pobricaçam desta nossa constituiçam em diante que se arrrendarem suas igrejas ou beneficios que sempre a elles fique o carreguo de buscar quem tenha a cura das almas e dar os sacramentos aos seus freigueses, que abasta ao rendeiro teer cuidado do temporal e pagar os emcarregos, e que elles nam dem poder e faculdade aos ditos rendeiros de suas igrejas fazerem administrar no spiritual. Mas que posto que as arrendem elle dito cabiido e pessoas delle, abades e rectores, busquem capellães autos e pertencentes pera teer carrego da cura ao tempo nesta outra constituiçam contheudo, e fazendo elles ou cada hũu delles o contrairo avemos o dito arrendamento por nenhũu e os condenamos em mil reaaes pera as obras da nossa see e nosso meirinho. O que assi mandamos que se cumpra e guarde em todo nosso bispado em juizo e fora delle[1].

38. *Constituiçam xxxviii.: Que os livros, calezes, nem cruzes nom sejam apenhados*

Item, estabellecemos e mandamos aos ditos abades e priores, rectores, beneficiados, clerigos, que nom dem, vendam, nem apenhorem nem per outro moodo algũu emalheem os livros, callezes, nem cruzes, vestimentas sagradas ou beentas, nem outros ornamentos das suas igrejas, nem das alheas, que sam deputados pera os officios devinos. E deffendemos outrosi aos leigos e clerigos que nom emprestem dinheiros, prata, ouro, nem outra cousa algũa sobre os ditos ornamentos, nem os comprem nem recebam em penhora, nem per outro qualquer moodo, nem dem consentimento pera fazer. E qualquer pessoa que o contrairo desto fizer, mandar fazer ou dello der enganoso consentimento, *municione canonica premissa*, poemos em elle sentença descomunhom em estes escritos. E qualquer clerigo que apenhar ou emalhear, vender, e iso mesmo emprestar, comprar as ditas cousas, assi hũus como outros, avemos por condenados em mil reaaes pera as obras da nossa see e nosso meirinho. E

c.38 3 (fol.15v) Ph

c.37 [1] Conc.4 Lat.1215 c.32 (X 3.5.30); Conc.2 Lugd.1274 c.13 (In VI 1.6.14); X 2.28.28 et X 3.4.1-17; Conc.legat.Vallisoleti 1322 c.8 (TR 3.486)

demais avemos per este mesmo feito a dita venda, doaçom, empristido ou emalheamento das sobreditas cousas e de qualquer delas por nenhũa e por nenhuum. E mandamos que se torne todo sem outro emcarreguo algũu de preço por que assi forem emalheadas aa igreja cujas as ditas cousas eram, ficando a nós resguardado quando ao caso comprir dar licença pera que se faça por bem da igreja o dito apenhamento e venda[1].

39. *Constituiçam xxxix.: Que nenhuum nom usurpe cousa que perteeça ao bispo ou cabiido*

Item, estabellecemos e mandamos que qualquer clerigo ou religioso ou leigo de qualquer ordem, profissam, dignidade, officio e condiçam que seja, que a nós ou a nosso cabiido e à dita nossa igreja do Porto forçar, roubar, enbargar ou esbulhar dos nossos bẽes e possissõoes ou parte dellas, movees ou raiz, per nós ou per a dita nossa igreja possoidos pacificamente, ou nollos retever per qualquer outro moodo contra nossa vontade ou contra vontade do dito nosso cabiido, per sua propria autoridade e poderio dalgũu principe ou doutra pessoa poderosa ou de juiz secullar, ou ho precurar seer-nos feito ou ho mandar fazer per outrem pubricamente ou escondidamente, que per este mesmo feito emcorra e cada hũu delles emcorram em sentença da maior escomunham per nós posta em elles e em cada hũu delles em estos escritos[1].

40. *Constituiçam xl.: Que todo rector leea aos freigueses estas constituições*

Item, porque algũas destas nossas constituições tocam aos leigos e pouco lhes aproveitam se dellas noticia nom ouverem, porem mandamos a todollos | abades, priores, rectores, capellãaes curados que nos domingos e festas cada hũu em sua igreja leea e pobrique a todo ho poovo todallas constituições que aos ditos leigos tangem e perteeçem, scilicet cada domingo e cada festa duas ou tres, em tal modo que cada hũu anno lhes sejam leudas todas tres vezes. E que esta primeira vez lhes sejam pobricadas todas do dia que forem pobricadas em este signodo taa Pascoa seguinte, sob pena de paguar qualquer que o nom comprir, por cada vez, hũa dobra douro pera as obras da nossa see e nosso meirinho.

c.40 5 (fol.16r) Ph

c.38 [1] X 3.21.1, 3
c.39 [1] C.12 q.2 c.1, 3, 6 etc.; C.16 q.7 c.1, 3 etc.; C.17 q.4 c.21; Conc.4 Lat.1215 c.44 (X 3.13.12); X 5.39.49; In VI 3.23.3

41. *Constituiçam xli.: Que falla dos beneficios que sam postos em clerigos por coroças*

Porque os dereitos dizem que os beneficios eclesiasticos devem ser dados puramente e per titollo canonico, sem condiçom e sem outro algũu illicito pauto, aos clerigos que nos ditos beneficios sam instituidos canonicamente e aquelles emteiramente e sem ministraçam algũa devem aver, receber e levar pera si e pera seus usos todollos fructus, remdas e derectos que eses beneficios rendem despois que elles assi forem instituidos, assi como os ouveram e receberam os outros beneficiados que de sempre receberam as rendas e derectos deses beneficios. E porque nós avemos ora por certa emformaçam que algũus beneficiados e outras pessoas moradores em esta cidade e em nosso bispado fizerom instituir e intitullar algũus clerigos, que ante nom tinham beneficios, em rectores dalgũas igrejas parrochiaaes do dito nosso bispado em certas condições e sob certo illicito pauto per que eses clerigos assi intitulados e chamados abades, sem averem dos fructus e rendas das ditas igrejas algũa cousa, teem assi as ditas igrejas intitulladas como se afirma por aquelles que os assi fizerom intitullar receberem e levarem, como se outrosi afirma que recebem, ham e levam pera si e pera seus usos todollos fructus, rendas e derectos que as ditas igrejas rendem, tirando-as de seu natural e racional cursso, e assi comem e rooem os ditos fructus mesturados com sangue de simonia. E porque estes autos há assi antre os ditos levadores dos fructus como antre os ditos intitullados sam simoniaticos, e nom soomente emçugentam a elles soos, mas ainda a todos aquelles que lhes em ello e pera ello derom conselho, ajuda e favor e autoridade, e ainda os que lho consentem, nós a que esto tanto tange e que teemos o carreguo dello sobre nossos hombros emtendemos com a graça de Deus nosso Senhor de nos espedirmos e sacudirmos do dito carreguo, cá ho nom poderiamos sofrer. Porem per estas presentes mandamos, em vertude de obediencia e sob pena descomunhom, geeralmente a todos aquelles que taaes igrejas ou outros quaaesquer beneficios eclesiasticos fizerem intitular nos ditos clerigos, e isso mesmo aos ditos clerigos intitullados em elles e cada huum delles, de qualquer ordem, de qualquer genero, de qualquer especia, de qualquer dignidade e beneficio, de qualquer graao, condiçam e primi|nencia que seja, que do dia da pobricaçam desta nossa constituiçam atee xxx. dias primeiros seguintes, os quaaes lhes damos e assinamos por todas tres canonicas amostações e termo perentorio, scilicet dez dias departidamente por cada hũa amoestaçam, scilicet que os ditos levadores dos ditos fructus, rendas e dereitos cessem de os mais levar e restituam os que per o dito moodo levados teem, e

c.41 7 dever *male* Ph (*cf.*Bq) 37 (fol.16v) Ph

os ditos intitullados renuncieem às ditas igrejas e beneficios que assi per o dito modo tem intitullados, porque de dereito elles nom os podem aver nem teer. E tenham tal moodo que ante do dito termo de xxx. dias nem despois delle hũus nem os outros mais nom recebam cousa algũa nem pequena dos ditos fructus, ainda que seja devido do tempo passado. E fazendo elles alguum ou algũus delles ho contrairo ou nom comprindo estas cousas suso escritas e cada hũa dellas, poemos e avemos por posta em qualquer e em quaaesquer delles que assi o contrairo fizer ou fizerem ou nom comprirem sentença descomunhom em estes escritos. E todo este processo suso escrito com toda sua narraçam, amoestações, sentença descomunhom e por sua final decisom, estabellecemos e poemos daqui em diante por constituiçam pera sempre duradoira contra todos aquelles que daqui em diante contra forma e desposiçam do dito processo, que ora asi fizemos, se elles algũu ou algũus delles fizer ou fizerem intitullar algũu clerigo em qualquer beneficio com cura ou sem cura com tençam e preposito de outrem e nom este intitullado aver todollos fructus, rendas e dereitos das ditas igrejas e beneficios ou algũa parte delles, que per esse mesmo feito assi ho intitullado como o que fizer intitullar pera o que dito hé ou pera ello der ajuda, conselho, favor ou consentimento, emcorram e cada hũu delles emcorra, *municione premissa,* a dita sentença descomunhom, a qual poemos e avemos por posta em elles e em cada hũu delles em estes escritos. E reservamos absolviçam da dita escomunhom pera nossa pessoa especialmente, da qual defendemos a nossos vigairos que se nom emtremetam sem nosso especial mandado[1].

42. *Constituiçam xlii.: Acerqua de se fazerem emventairo de todas as herdades das igrejas*

Item, porquanto somos ora emformado que em nosso bispado há muitos mosteiros, igrejas e beneficios eclesiasticos que teem muitas herdades, casaes e posissõees, e por nom estarem em tombo bem declarado, se emlheam e tiram aos ditos beneficios. E isso mesmo por nom estarem em tombo bem declarado per marcos e divisõoes os limites das freiguesias se seguem grandes demandas cada dia, assi sobre os dizimos como sobre as terras e herdades e casaes dos ditos beneficios. Pollo qual querendo nós a tudo proveer como seja serviço de Deus e proveito dos beneficios e dos rectores delles, mandamos aos dignidades, conegos e cabiido desta nossa igreja e bem assi a todollos dom abades, priores, abades e rectores de todo

c.41 [1] Conc.2 Lugd.1274 c.12, 22 (In VI 1.6.13; In VI 3.9.2); Conc.legat.Vallisoleti 1228 c.13 (TR 3.327-28); Conc.legat.Vallisoleti 1322 c.13, 15, 18 (TR 3.489-95); Conc. legat.Palent.1388 c.4 (TR 3.616-17)

nosso bispado que casaaes e herdades tiverem que tudo | ponham em emventairo feito per mãao de notairo ou tabaliam, e bem assi os limites de suas freiguisias tudo bem declarado per marcos e divisõoes. E faram dous emventairos, scilicet huum que tenham sempre em os mosteiros ou beneficios e outro mande aqui a esta nossa igreja do Porto a nós pera se meter no cartorio della e hi estar pera quando vier duvida se veer e escusarem demandas antre os rectores das igrejas quando em ellas se nom acharem os outros emventairos, porque cada dia se perdem por ameude vagarem os beneficios e vĩirem muitos abades e rectores que trabalham pouco por precurar por isso. Lhes damos despaço a que esto façam des o dia do cellebramento deste nosso signado a huum anno. E qualquer que o contrairo fizer ho avemos por condenado em quinhentos reaes pera as obras da nossa see e nosso meirinho[1].

43. *Constituiçam xliii.: Acerqua dos olios*

Item, achando como os arcediagos de nosso bispado som obrigados cada huum em seu arcediagado a dar os olios aa clerizia em cada huum anno, ao mais tardar ataa as Ladainhas, e começandosse o dito anno de Quinta Feira de Lava Pees, e os abades e curas nom usarem mais dos olios dos annos passados, e os lancem loguo nas pias de bautizar, e que tenham os novos muito bem guardados e limpos, e o que o contrairo fizer pague de pena duzentos reaes pera a obra da nossa see e nosso meirinho. E porque nós somos emformado que assi os ditos arcediaguos como a clerizia de cada arcediagado ho fazem muito pello contrairo, porque muitas vezes acontece que os arcediaguos hé ho anno acabado e nom levarom nem mandam os ditos olios e os abades e curas usam dos ditos olios velhos, e outros nom usam de nenhũu, pello qual se segue muito mal e dapno porque muitos sam bautizados sem o dito olio, e asi fallecem sem nunqua mais lhe seer posto, e tambem muitos falecem sem serem ungidos aa mingua dos ditos olios e negligencia dos ditos arcediagos. E porem nom som negrigentes em receberem os censsos e luitosas que lhes per a dita clerizia sam dados, por terem carreguo de lhes mandarem ou levarem os ditos olios e lhes notificarem as ditas nossas letras e mandados e chamamentos que jeeralmente perteece aa clerizia, quer sejam do papa, quer del Rei nossos senhores, quer perteçam em ho comũu a nós bispo e cabiido e clerizia. Porem querendo nós a ello proveer por descarguo de nossa conciencia e bem das almas de nossos subditos e enadendo e declarando acerqua da dita nossa constituiçam, mandamos aos ditos arcediaguos que a

c.42 14 (fol.17r) Ph
c.43 1 xliii.] xllii.Ph

c.42 [1] Clem.3.11.2 § 1

cumpram como nella se contem e façam em tal maneira que atee às Ladainhas a mais tardar, per si ou per outrem, levem os ditos olios cada hũu a seu arcediaguado e os dem aa dita clerizia. E fazendo elles ou cada hũu delles ho contrairo e passado o termo das Ladainhas e dia em que os ham de dar, os | avemos por condepnados em tres cruzados douro pera as obras da nossa see e nosso meirinho, e perseverando elles assi ou alguum delles per dous annos, e nom querendo servir a dita clerizia como sam obrigados avemos por privados aquelle ou aquelles que o assi fizerem dos emolimentos, censsos e luitosas de seu arcediagado em sua vida e estonce proveremos de arcediagado como virmos que hé serviço de Deus. E mandamos em vertude de obediencia a todos os abades, curas e beneficiados dos ditos arcediagados e capellãaes que tiverem curas dalmas que passadas as ditas Ladainhas e dia nom lhes seendo dados os ditos olios per os ditos arcediagos, que logo nollo notefiquem ou a nosso vigairo pera sobre ello proveermos como for dereito. E nom viindo os ditos abades ou capellãaes, que curas tiverem, pellos ditos olios ao dia acustumado de se darem ou nom nos mandarem notificar como aquelles que som obrigados a lho dar o nom derom nem levarom, avemollos por condenados em trezentos reaes cada anno pera as obras da nossa see e nosso meirinho[1].

44. *Constituiçam xliiii.: Que falla como todollos abades ham de teer estas constituições*

Todallas cousas que em estas nossas constituições e ordenações contheudas sam, nunqua seram proveitosas se as cada huum rector consiguo em sua igreja nom tiver, porem mandamos a todollos abades, priores e rectores e capelãaes curados de nosso bispado que atee o primeiro dia da Coreesma que ora vem ajam e ponham cada hũu em sua igreja estas nossas constituições e ordenaçõees escritas em livro ou em caderno, com cobertura de purgaminho, per nós asinadas, pera per ellas estudarem e saberem o que ham de fazer e comprir, e nom encorrerem nas penas em ellas contheudas, as quaes e cada hũu delles mandamos gardem mui bem e que se nom percam per as nós veermos em cada hũu anno quando, a Deus prazendo, per nós ou per outrem visitarmos nosso bispado. E nom as avendo delles em escrito pella guissa que dito hé, nós o condenamos qualquer delles que ao dito termo negligente for sobre ello em duas dobras douro pera as obras da nossa see e nosso meirinho.

31 (fol.17v) Ph

c.43 [1] Conc.1 Lat.1123 c.16 (C.16 q.1 c.10); Conc.2 Lat.1139 c.2 (C.1 q.3 c.15), 24; Conc.4 Lat.1215 c.20 (X 3.44.1); X 3.41.12; Conc.Flor.1439 Bulla unionis Armenorum (COD 544); Conc.legat.Vallisoleti 1228 c.6 (TR 3.326); Conc.legat.Vallisoleti 1322 c.16 (TR 3.493)

45. *Constituiçam xlv.: Acerqua dos matrimonios clandestinos*

Item, acerqua dos casamentos clandestinos hordenamos e mandamos que se nom façam em nosso bispado senom gardada a forma e ordenança da Igreja, scilicet apregoando-se os que se quiserem casar per tres domingos, em as igrejas honde vivem pellos abades ou rectores das ditas igrejas. E se se achar algũu impedimento que se nom faça ho dito casamento atee per nós ou per nosso vigairo seer determinado se ho impedimento impede a se nom fazer o dito matrimonio. E fazendo-se o dito matrimonio sem a dita solemnidade, e nom guardando a dita constituiçom, | mandamos que lhe nom façam benções nem recebimentos em face de Igreja, mas que sejam esquivados e lançados della e de todollos divinos officios, e nom seram recebidos a elles sem nossa licença. E o sacerdote que a taaes recebimentos for presente seja sospenso do officio sacerdotal e do beneficio e beneficios que tiver per hũu anno e mais os avemos por condepnados nestes presentes escritos os noivos que assi receberem, nom gardando a forma da dita constituiçom, em quinhentos reaes cada hũu, e as testemunhas que presentes forem, assi homẽs como molheres, em dozentos reaes cada hũa pessoa, e o que os receber se for clerigo em mil reaes, os quaes pagará da cadea, e se for leigo por tomar officio que nom hé seu e ho fazer contra a forma da dita constituiçam, poemos em elle sentença descomunhom em estes escritos e mais ho condenamos em outros mil reaes, a qual pena seja toda pera as obras da nossa see[1].

46. *Constituiçom xlvi.: Que falla dos barregueiros casados*

Item, teendo certa emformaçam como nesta cidade principalmente e assi no bispado vivem muitas molheres solteiras, as quaes, pospondo sua fama e conciencia, nom soomente sam contentes de pecar com algũus homẽs solteiros, mas escolhem teer parte com os casados e folgam de dar aazo como o santo matrimonio seja per ellas corrompido e aviolado, a qual cousa nom soomente ante Deus hé mui grave e dina de muita pena, mas ao mundo traz grandes danos e escandallos, porque continuamente veemos muitas honestas e boas molheres por causa destas mancebas serem desemparadas de seus maridos, e nom soo as leixam quanto ao corpo mas ainda quanto aa fazenda, a qual com suas barregãas em usos e gastos illicitos despendem, esquecendosse de quanto amor e obrigaçam devem teer a suas molheres, por seer o matrimonio sacramento feito per

c.45 10 (fol.18r) Ph

c.45 [1] Conc.4 Lat.1215 c.51 (X 4.3.3)

Nosso Senhor, cuja conformidade e amizidade elle tanto emcomendou que ouve por bem polla molher o marido leixar o pai e mãi[1]. E porque se isto possa fazer, segundo o que a nós hé posivel, e nom querendo tomar a carga alhea sobre nossas costas, ordenamos e mandamos que todollos casados que assi mancebas tiverem que, da pobricaçam desta a dous meses, as tirem de si e nom tornem mais a sua danosa conversaçam nem despendam com ellas seus bẽes nem dote de suas molheres. E isto mesmo mandamos aas ditas molheres solteiras as quaes neste crime sam participantes e principaaes. E estes dous meses lhe damos e asinamos por todas tres canonicas amoestações, scilicet vinte dias por cada hũa, o qual passado, *canonica municione premissa*, poemos em elles e em ellas sentença descomunhom, da qual nom possam seer absoltos senom per nós ou per nossos vigairos quando no bispado nom formos. E mais queremos que cada huum delles ou dellas que no dicto crime for achado pague mil reaes pera as obras da nossa see e nosso meirinho ante de receberem beneficio dasoluçam[2].

47. *Constituiçam xlvii.: Que falla dos dizimos, scilicet gaados e aves e cousas meudas*

Item, toda a clerizia, junta no dito sinado, se nos agravarom que no dito nosso bispado nom pagavam os dizimos dereitamente, porque em todas as cousas que se dizimam a dinheiro, assi como sam animalias que nom cheguam a dez, scilicet poldrinhos, bezerrinhos, cordeiros, patos, bacoros etc., os ditos freigueses nom querem pagar os dizimos do que as ditas cousas justamente vallem, mas pagam per hũu antiquissimo custume que soiam pagar no tempo que corria a moeda antiiga dos affonsiis, e agora nom querem pagar desta moeda, que ora corre, senam outros tantos soldos quantos entam pagavam. E agora val huum soldo da dita moeda antiiga mais de dous mil desta que ora corre, e que nos pediam por mercee que lhe provessemos sobre ello de remedio com dereito. E nós porque as particularidades deste caso eram muitas e defeculdade grande de poermos preço per nós a todas as ditas cousas, por tirarmos toda ha duvida, determinamos e poemos por constituiçam que se cumpra e guarde acerqua de hũa constituiçam feita em este caso pello senhor da boa e laudavel memoria dom Fernando, arcebispo de Braaga, que Deus aja, seendo nosso metropolitano, a qual hé jurídica, razoada e copiosa, da qual aqui mandamos poeer o trellado ao pee desta, e se algũas cousas nom forem achadas em ella expressas, mandamos

c.47 1 (fol.18v) Ph

c.46 [1] Gen.2.24 [2] D.34 c.5-6; Conc.legat.Vallisoleti 1322 c.23 (TR 3.502)

que se terminem per as outras semelhantes que sam expressas em ella. E se outras nom forem achadas na dita constituiçam, guardem-se em ellas os bõos custumes que sam fundados em equidade que ataagora se guardarom, e todavia as expressas se guardem. E porque estas cousas abaixo expressas nom sam contheudas na dita constituiçam do dito senhor arcebispo, scilicet fisico, solorgiam, boticairo, setenta reaes cada huum; estallajadeiro, quorenta reaes; fornos de pam cadimos, quorenta reaes; fornos de telha, tres moios; fornos de caal, outro tanto quanto valler os ditos tres moios; almocreves, xx. reaes. E o theor da dita constituiçam do dito senhor arcebispo hé esta que se segue[1].

48. *Constituiçam xlviii.: Que falla das dizimas dos gaados e doutras cousas*

Estabellecemos e mandamos que acerqua da dizima dos gaados <se pague> de dez cabeças hũa, honde as ouver pera dizimar, e dellas escolha o dono dellas qual lhe aprouver e das nove que ficarem escolha o abade outra pera o dizimo, e de cinque aja o abade a metade de hũa, o qual seja enteiro avalliado ou seja posto em preço, do qual preço aja a metade. E per este avalliamento sejam tomados per as partes e de seu prazer dous ou tres homẽs bõos que segundo Deus e suas conciencias o façam justamente. E se essas partes desto nom forem contentes, seja este bezerro ou bacoro ou agno posto em almoeda e vendido a quem por | elle mais der, e do preço delle aja o abade a metade. E se forem huum ou dous ou tres ou quatro, mandamos almoedallos ou avallialos per maneira suso dita. E assi se pague inteiramente o dizimo do que forem almoedados ao tempo do dizimar, acerqua do qual tempo mandamos que se guarde o custume antiigo que antre os freigueses e abade há. E per esta maneira se pagará o dizimo dos patos e galinhas e frangõs e outras aves criadas aa mão. E tambem de mullatos e burros, poldros, do qual se pagará o dizimo passante os dous annos depois de sua nacença, porque achamos que des entom se poderam manteer sem suas madres e antes se nom podem vender. E dos bezerros e gaado meudo, quanto ao tempo de dizimar, se guarde ho custume. Item, pagaram os freigueses a seus abades inteiramente o dizimo dos enxames do mel e de toda cera que tirarem dos cortiços, assi em o tempo da cresta como daquella que em elles fica quando morrem ou se vai o enxame. Item, lhes pagaram o dizimo dos queijos, da lãa e do leite que tomarem aas vacas enquanto o tomarem pera si. Item, lhes pagaram o dizimo de toda ortaliça ou

c.48 4 se pague *om*.Ph (*supplevi ex* Bq) 12 (fol.19r) Ph

c.47-49 [1] X 3.30.1-35; In VI 3.13.1-2; Clem.3.8.1-2; Conc.legat.Vallisoleti 1322 c.11-12 (TR 3.488-89)

chousa e dos nabos, alcaceres, ferrães, praados e toda herva tapada e guardada, scilicet de dez feixes huum, ou de dez partes desses campos nabaes e alcaceres e hervas hũa asignada dos freigueses per estacas ou ballisas, de guisa que os abades possam de sua decima parte aproveitar sem fazerem hũus a outros nojo e escandallo em ello nem maa companhia. Item, lhe daram a decima parte das castanhas, e de todallas fruitas temporãas e serodeas que ouverem, e das madeiras de castanho e de carvalho ou doutra qualquer árvore que comprarem ou que forem pera comprar, e dos toros que tomarem pera serrar lhe dem rezoado conhecimento se os serrarem para vender o tavoado, e o conhecimento que lhes ouverem de dar hé a decima parte de que esse tavoado valler, tiradas as despesas que em esse serrar fizerom. Em ho avalliamento delle se tenha a maneira suso dita. E acerqua das conhecenças ou dizimos perssoaes se paguem per esta guisa: o mercader que carregar pera Frandes ou pera Ingraterra ou pera o Levante pague lx. reaes; e o trapeiro que carregar pera Castella ou pera feiras do Regno pague l. reaes; e do almocreve ou recoveiro pague de cada besta xv. reaes; ho carniceiro da cidade ou villa xl. reaes, e ho de fora xxx. reaes, salvo honde hé custume de dar as linguas dos gaados que matarem por dizima, aquelle mandamos que se guarde; e ho tecellam xxx. reaes e a tecedeira xx. reaes; e ho avogado lx. reaes; e os tabaliãaes e escrivãaes, notairos, porteiros, enqueredores, cada hũu xl. reaes; e os çapateiros, corrieiros, tenoeiros, alfaiates, tosadores, selleiros, pintores, merceiros, barbeiros, ferradores, ataqueiros, ferreiros, pedreiros, cada huum quorenta reaes; e os ourivizes cada huum lx. reaes; vinhateiros que vaam andar com bestas paguem segundo ho conto dellas, scilicet por taxa suso dita que sam xv. reaes por cada besta; os cavõoes e braceiros e ganha dinheiros cada huum xx. reaes; e a molher que andar a ganhar dinheiros xv. reaes; os mancebos e mancebas de soldada cada huum xx. reaes; item as amas que por preço ou salairo criarem filhos alheos cada hũa xv. reaaes; | os que vam aa Estremadura ou a outras partes gançar dinheiro a cavar ou a outros serviços cada huum xxx. reaes; os que vam aa feira da Guarda ou de Trancoso ou a outras partes que compram e trazem bezerros e os criam per annos e depois os vendem e regatam e gançam em elles paguem por cada huum xxx. reaes. E a pagua destas dizimas seja feita em cada huum anno por dia de san Joham Bautista ou xv. dias seguintes. Item, os que teem canaaes e pesqueiras nos rios em que tomam com arteficios lampreas ou otro pescado paguem delle a dizima inteiramente e dar-lhes ham conhecença razoada dos coelhos, perdizes, poombos, rollas e de toda outra caça que caçarem. Os que fizerem escudelas, gamellas, talhadores, ripas, trinchos, escadas, cestos, carrelas, padiollas ou bancos pera vender, carros, grades, arados pera vender ou os vendam, cada

61 (fol.19v) Ph

hũa das cousas suso ditas cada hũa xx. reaes. Os escudeiros e outros homẽes e molheres que nom ham officios nem mesteres e tresfeguam ho mundo em comprar e vender bestas ou bois ou vacas ou outras cousas, paguem de dizima e conhecimento a Deus e aos ministros das igrejas de que sam freigueses e de que recebem os eclesiasticos sacramentos e os contentem daquello que ganharem per boa parte e per licitos moodos porque a ello sam theudos de dereito, e pecam mortalmente em ho denegar e reteer ou nom dar a seus abades a que perteece[1].

49. *Constituiçam xlix.: Que falla de como se ham de pagar os dizimos do paam*

Item, a clerizia nos disse como em nosso bispado avia desvairados custumes em dizimarem os freigueses ho triigo, centeo e orjo, porque em algũas partes se pagua o dito dizimo em grãao na eira e em outras se pagua em moolhos na resteba. E porque destes custumes algũus parecem que os custumes que sam de dizimarem na heira e em grãao que hé mais rezoado e mais conforme ao dereito divino, que ho manda pagar dentro no celleiro da igreja, e quanto hé a este custume beneficiado alguum nom se agrava mais agravandosse algũus dos custumes que sam de pagarem em moolhos, especialmente aquelles a que se pagam os ditos moolhos do dizimo nas restebas, porque dizem que os lavradores, especialmente os que querem mal fazer por algũa tençam que aas vezes algũus teem contra seus rectores, fazem saber ao abade que vaam dizimar con elles e sem ho mais agoardarem, ou ainda que ho aguardem hé per tam pequeno tempo espaaço que ho dito abade nom se pode tam tostemente revolver pera hir dizimar que elles já nom tenham dizimado, | e levam o seu pam das agras e leixam as agras abertas aos porcos e aos outros gaados que destrueem e comem o dito dizimo. Pedindonos os ditos abades, priores e rectores daquellas partes, donde o custume tal hé, que lhes provesemos sobre ello. E nossa tençam foi mandarmos geeralmente per todo o dito bispado, e de feito assi mandamos quando nos esta querella foi feita, que todos pagassem o dito dizimo em grãao na heira. E veo-nos depois sobre ello tanta fadiga e tanto escandallo por mandarmos os ditos custumes que por bem de paz e concordia nos convem tornarmos aos custumes quanto elles com dereito e rezam se possam manteer sem dano e perjuizo das igrejas e dos beneficiados dellas, porque os custumes que sam honerosos às igrejas podesse dizer mais verdadeiramente corrupçam dos bõos custumes. E porem vos mandamos que em este caso quando quer que o lavrador emtender de tirar o seu pam

c.49 18 (fol.20r) Ph

da agra, que hũu dia ante o faça saber ao abade que o vaa dizimar e arrecadar o seu dizimo, e mandamos ao dito abade que lhe asine a hora a que hirá ou enviará dizimar e que essa vaam. E nom hindo o dito abade aa dita hora que entam o lavrador tome dous homẽs bõos freigueses amigos do abade e perante elles dizimem dereitamente, segundo Deus e suas conciencias, e corregua os ditos moolhos do dizimo em hũu rolheiro e tape mui bem a dita agra em tal maneira que os porcos e outro gaado nom possam chegar a fazer dapno nos ditos moolhos e o dito abade tenha tal maneira que per todo o dito dia vaa ou emviee por seu pam, e nom o fazendo assi que se componha com seu dapno que lhe di em diante vier nos ditos moolhos. E todo o que se acerqua desto fizer, assi da parte do abade como da parte do lavrador, todo seja feito à boa fé e sem engano algũu. E qualquer delles que for achado em culpa das cousas suso ditas ou dalgũa dellas que pague qualquer dapno que se dello seguir. E quanto hé aos que pagam o dizimo dos moolhos nas suas heiras, se perventura acontecer que algũu das agras em que elles tem o pam seja mais preto da igreja que da heira do dito lavrador, o dito lavrador faça saber ao dito abade que lho vaa dizimar o dito pam ante que o leve pera sua heira e que emviee alli por elle, e nom hiindo nem emviando aa hora que lho dito lavrador asinar, que o dito lavrador leve ho dito pam pera sua heira segundo seu custume. Pero se os ditos abades com seus freigueses se concordarem ou todos ou algũus em algũu outro milhor moodo e mais a prazer de hũus e dos outros, nós lhes emcomendamos que o façam por bem e paz e concordia[1].

50. *Constituiçam l.: Que falla do pescar dos savees aos dias santos*

Item, porque achamos por certa emformaçam que antiigamente nossos predecessores os bispos que forom nesta cidade no tempo que os savees veem morrer a este rio do Doiro, que poderá durar atee tres meses, e custumarem dar licença aos pescadores que pescam os ditos savees que em algũus dias santos | que a santa Igreja manda guardar de toda obra podesem pescar pera algũus pobres e emvergonhados, que por amor de Deus pediam a dita licença aos ditos senhores bispos pera os ditos pescadores que podessem lançar suas redes e armar seus arteficios pera tomarem algũu do dito pescado, contanto que esse pescado que assi tomassem que o dessem por esmolla aos ditos proves e emvergonhados. E que de feito os ditos pescadores com alvaraaes de licença dos ditos bispos ou de seus vigairos pescavam livremente e sem lhes em ello seer

c.50 7 (fol.20v) Ph 9 pedia *male* Ph

posto embarguo algũu e que o pescado que assi tomavam davam aos ditos pobres em esmolla e que esto usaram e custumaram asi per tantos tempos de cujo começo nom hé memoria, e que agora pouco tempo há algũas pessoas que lhes põoem embarguo na dita pescaria, em tanto que os nom leixam pescar nos ditos dias ainda que lhes mostrem nossos alvaraes de licença ou de nossos vigairos pera pescarem pera as ditas esmollas. E portanto o dito custume antiigo parece que foi fundado sobre obra de piedade e sobre dereito, nós achamos que podemos proceder contra aquelles que as ditas esmollas embarguam, porem nós mandamos e poemos constituiçom que daqui em diante no dito caso e nos outros semelhantes fundados sobre as obras de misericordia e piedade e maiormente sobre esmollas que nom seja pessoa algũa que daqui em diante, *directe* nem *indirecte*, embargue os pobres especialmente aquelles que com nossas cartas ou alvaraes de licença pedirem e receberem suas esmollas, nem os que pera elles pescarem ou pera elles obrarem ou fizerem outra algũa obra de misericordia pello amor de Deus pera ajuda de seu mantimento e soportamento de sua vida. E amoestamos pera ello todollos embargantes e contradizentes, *directe* ou *indirecte*, as ditas obras de misericordia e as esmollas suso ditas e cada hũu delles em forma de dereito a primeira e segunda e terceira vezes e dando-lhes por todas tres canonicas amoestações e termo perentorio seis dias departidamente, scilicet em tres dias por cada hũa amoestaçam contados da pobricaçam da presente, o qual termo passado fazendo elles algũu ou algũus delles o contrairo, poemos em elles e em qualquer e em quaesquer delles que assi o contrairo fizerem sentença descomunhom em estes escritos. E reservamos pera nós absolviçam da dita escomunhom. E nós Dom Dioguo de Sousa bispo aprovamos e mandamos que se cumpra e guarde assi como aqui hé escrita[1].

51. *Constituiçam li.: Que nenhuum nom usurpe a jurdiçam eclesiastica nem empetre letras pera citar clerigo perante juiz secular*

Item, estabellecemos que qualquer pessoa, assi da dita cidade e bispado como de qualquer outra parte ou logar, de qualquer condiçam e estado que sejam, que a jurdiçam nossa e da dita nossa igreja do Porto per qualquer moodo usurpar, tomar ou embarguar per si ou per outrem; ou querellar aalgũu principe secullar de algũu clerigo, religioso ou pessoa eclesiastica da dita nosa jurdiçam, | ou gançar letras delles per si ou per outrem pera cita-

19 lhe *male* Ph
c.51 10 (fol.21r) Ph

c.50 [1] De cons.D.3 c.16; X 2.9.1, 3, 5

rem as ditas pessoas eclesiasticas dordẽs sacras ou beneficiados sobre feitos crimes ou civees, crime ou civel; e isso mesmo os clerigos de ordẽes meores nom beneficiados nem casados que vivem honestamente em auto e tonsura vida de meores clerigos, sem mestura de negoceaçam e doutro mundanal uso; ou as pessoas leigas de que a nós perteece a jurdiçam por morarem nos nossos coutos e honrras sobre os feitos civees; ou os demandar perante as ditas justiças secullares nos casos que de dereito nom devem ou esto requerer ou precurar que se faça em perjuizo da jurdiçam nossa e da dita nossa igreja ou em ello der ajuda, conselho ou favor: que assi hũus como os outros que em ello forem culpados e cada hũu delles per esse mesmo feito emcorram e emcorra em sentença descomunhom, a qual nós em elles e em cada hũu delles, *municione premissa*, poemos em estes escritos, e se forem religiosos ou pessoas eclesiasticas os que as ditas cousas ou algũa dellas fizerem, requererem ou procurarem que sejam privados das administrações, das dignidades e dos beneficios que emtam ouverem na dita cidade e bispado, e mais que sejam infames e inhabilles pera averem outros beneficios e honrras. E decraramos que esta constituiçam e a pena em ella contheuda aja lugar contra os leigos que citam os clerigos perante juiz secullar despois que o clerigo que nom for conhecido por clerigo alegar e amostrar seu titollo de como hé clerigo, e o leiguo perseverar mais em ho demandar perante juiz secular. E isso mesmo se demandarem os leigos que moram nos coutos da dita nossa igreja, em que nós temos a jurdiçam, perante o juiz secullar, despois que da parte da dita igreja ou do dito morador no seu couto for leguado e provado que mora hi, e o demandador persevera mais em ho demandar, que emtam se emxecute a dita constituiçam contra elles, e doutra guisa nom, contanto que de hũa parte a da outra nom aja emgano nem fraude algũa[1].

52. *Constituiçam lii.: Que nenhuum corregedor nem meirinho nem juiz sagral nom conheça dos excessos dos clerigos*

Item, encomendamos e defendemos a todollos meirinhos, corregedores, alcaides, juizes, mordomos, jurados e quaesquer outras justiças, oficiaes seculares e seus homẽs e cada hũu delles que nom tomem conhecimento nem conheçam dos malleficios e excessos dos clerigos e rellegiosos da dita cidade e nosso bispado que notoriamente sejam conhecidos por clerigos ou rellegiosos ou despois lhe constar, nem se emtremetam de tal cousa per si nem per outrem, nem usem de seus oficios contra elles nem contra algũu delles em

33 leigos] clerigos *male* Ph (*cf.* Bq)

c.51 [1] D.96 c.5, 11-12; C.11 q.1 c.1-3, 5-6, 8, 10, 12-17, 38-40, 42-47; X 1.2.10; X 2.1.4, 8, 10, 17; X 2.2.2, 9, 12, 18; X 3.38.21; X 5.31.15; X 5.39.45; In VI 2.2.2; In VI 3.2.un.; In VI 5.11.12; Conc.legat.Vallisoleti 1228 c.14 (TR 3.328)

perjuizo de liberdade da santa Igreja, nem os penhorem nem mandem penhorar elles nem suas igrejas nem mosteiros, nem lhes tomem nem embarguem seus bẽes movees nem de raiz | nem parte algũa delles em sua vida, em suas imfirmidades, nem depois de sua morte, nem lhos mandem tomar nem embargar sem nosso especial mandado e autoridade. E em todos aquelles e cada huum delles que o contrairo fizerem ou procurarem que se faça ou em ello derem conselho, ajuda ou favor, nós em estes escritos, *canonica municione premissa*, poemos em elles e em cada huum delles que culpado ou culpados em ello forem sentença descomunhom cuja absolviçam seja a nós, seendo no bispado, reservada ou a nosso vigairo em nossa absencia[1].

53. *Constituiçam liii.: Que nenhuum nom esbulhe cousa eclesiastica*

Item, estabellecemos e mandamos que qualquer pessoa, assi eclesiastica como secullar, de qualquer ordem, graao, dignidade, profissam e condiçam que seja que esbulhar, forçar ou roubar os abades, priores, rectores, beneficiados, clerigos da dita cidade e bispado dos seus bẽes proprios ou dos seus beneficios e igrejas, assi movees como raiz per elles possuidos pacificamente, assi em sua vida e em suas infirmidades e de cada hũu delles, como depois de sua morte, ou tomarem posse dos mosteiros ou igrejas ou de igreja ou dignidade, conisia, ou doutro qualquer beneficio eclesiastico, com cura ou sem cura, sem titollo canonico, assi ante que vague como despois que vagarem ou vagam, posto que sejam padroeiros ou padroeiro desses mosteiros ou igrejas, sem nosso especial mandado, que per esse mesmo feito emcorra cada hũu de cada hũu delles emcorra em sentença da maior escomunhom, a qual nós, *municione canonica premissa*, poemos em elles e em qualquer e quaesquer delles que se em ello mostrarem culpados, em estes escritos. E mandamos que sejam declarados, denunciados e esquivados da conversaçam e comunham dos fiees christãaos atee que emtreguem aas ditas igrejas e mosteiros e aos clerigos e beneficiados delles todollos ditos bẽes e cousas que lhes tomarem e de que os assi esbulharem, forçarem e embargarem ou roubarem e lhes satisfaçam dos dapnos e injurias e despesas que por causa dello receberom. E mais pague dous mil reaes pera as obras da nossa see e nosso meirinho ante de serem absoltos, e emtam mereçam aver e receber beneficio dasolviçam da dita escomunhom em forma da Santa Igreja[1].

c.52 13 (fol.21v) Ph

c.52 [1] Ibid.
c.53 [1] C.12 q.2 c.1, 3, 6 etc.; C.16 q.7 c.1, 3 etc.; C.17 q.4 c.21; Conc.4 Lat.1215 c.44 (X 3.13.12); X 5.39.49; In VI 3.23.3

54. *Constituiçam liiii.: Que manda aos curados que façam <aos freigueses> bautizar seus filhos atee viii. dias depois de sua nacença*

Item, mandamos a todollos beneficiados, que ora teem cura dal-
5 mas, e a seus capellãaes, que cada domingo amoestem seus freigue-
ses que tiverem filhos pera bautizar que do dia de sua nacença ao
mais tardar ataa oito dias sem outra nenhũua excusaçam hos
façam bautizar. E que quamdo os bautizarem que lhes nam rece-
bam mais que huum padrinho e hũua madrinha. | E qualquer que
10 mais padrinhos ou madrinhas tomar ou consentir que em sua igreja a
seus freigueses sejam tomados mais padrinhos ou madrinhas, que
por cada huum padrinho ou madrinha que mais tomar ou consentir
serem tomados pague dozentos reaaes brancos pera as obras da nos-
sa see e meirinho. E depois que forem de seis ou sete annos que os
15 façam crismar porque recebam todollos sacramentos que de neces-
sidade devem receber. E assi mandamos sob pena descomunhom, a
qual emcorra *ipso facto*, que nenhuum clerigo nom bautize nenhũa
criatura senam o proprio abade ou capelam. <E nem fora da igreja>
se não for em extrema necesidade. E seendo caso que se mais padri-
20 nhos tomem per qualquer maneira que os dous ordenados per nossas
constituições, mandamos que o pai e a mãi aalem da pena que paga-
ram, o capellam pague dozentos reaaes por cada huum padrinho
como acima hé decrarado[1].

55. *Constituiçam lv.: Que quando fizerem vigilias nas igrejas nom façam cousas desonestas*

Item, porquanto ho templo de Deus hé edificado pera orar, e
nosso Senhor Jhesu Christo nos deu doutrina em quanta reverencia
5 devamos teer a sua Igreja, a qual Elle fundou em si mesmo e a con-
sagrou do seu precioso sangue[1], nós que por Elle somos dado a esta
igreja do Porto por pastor, devemos teer em dado que a dita igreja e
outras a ella soditas sejam honrradas e theudas em reverencia. Por-
tanto mandamos sob pena descomunham a todollos fiees christãaos
10 assi homẽs como molheres, eclesiasticos e secullares, e a cada
hũu delles que por comprirem sua devaçam quiserem teer vigillia
em algũa igreja, mosteiro ou hirmida do nosso bispado que nom se-
jam ousados de fazerem nem consentirem dar nem dem logar que se
façam em a dita igreja, mosteiro ou hirmida baillos, danças, jo-
15 guos, momos, nem cantigas, nem se vistam homẽs em vistiduras de

c.54 2 aos freigueses *om.*Ph (*suppl.ex* Synod.Bracar.1505 c.47) viii.] vii. *male* Ph 9 (fol.22r) Ph 18 E—igreja *om.*Ph (*suppl.ex* Synod.Bracar.1505 c.47)

c.54 [1] D.4 c.19; C.30 q.4 c.6; De cons.D.4 c.100, 101; X 3.42.3; In VI 4.3.3; Clem.1.1.un.; Clem.3.15.un.; Conc.Flor.Bulla unionis Coptorum (COD 576-77)
c.55 [1] Mt 21; Mc 11; Lc 19; Act 20,28; Eph 5,25-29

molheres, nem molheres em vistiduras de homẽs, nem tanguam
sinos, nem campãas, allaudes, guitarras, pandeiros, órgãos, nem
outro algũu instrumento. Isso mesmo nom possam fazer foguo pera
se queentarem, nem fazer de comer. Teeram soomente candea de
20 cera ou dazeite pera se a dita igreja alumiar. Nem façam outras
algũas desonestidades pollas quaaes muitas vezes provocamos a ira
de Deus sobre nós. Porem se algũa pessoa por sua devaçam qui-
ser vigiar de nocte na dita igreja, faça-o com toda honestidade e
devaçam, per moodo que o Senhor Deus lhe outorgue aquelle bem
25 que per tal vigillia deseja aver. E qualquer abade, prior, rector, cura-
do e beneficiado ou capellam que outra cousa consentir ou pera ello
der favor, nós ho condenamos em huum cruzado douro pera as
obras da nossa see e nosso meirinho. E as pessoas leigas que nas di-
tas cousas forem culpados paguaram sesenta reaaes pera as ditas
30 obras e nosso meirinho[2].

56. *Constituiçam lvi.: Dos que ham de vĩir aas Ladainhas*

Item, achamos ser custume immemorial de o nosso cabiido estar
em posse de todos os abades e rectores ou seus capellães de seu ar-
cidiagado da Maia vĩirem a esta cidade em os dias das Ladainhas e
5 hirem com ellas em pricisam aquelles tres dias, hu quer que o dito
cabiido tiver hordenado, e que o abade, rector ou seu capelam que
nom vier ou mandar outro clerigo dordẽs sacras, que por cada hũu
dia que asi errar pague lv. reaes pera as obras da nossa see e nosso
meirinho. O chantre da nossa igreja pedindo-nos que porquanto o
10 dito custume principalmente ouve fundamento em serviço de Deus
e por tal que o officio das Ladainhas fosse milhor e com mais reve-
rencia sollemnizado que o mandassemos poer em constituiçam por
tal que em alguum tempo por algũas pestelenças ou outros
algũus impedimentos ou negligencia do dito chantre se nom perdes-
15 se o muito bõo e laudavel custume e lho mandassemos guardar
como sempre em os tempos passados guardou e oje em dia guarda.
E nós conformando-nos do dito custume achamos todo ser verdade
e assi se usar e praticar de tempo immemorial, e porque hé fundado
em serviço de Deus e honrra da Igreja, mandamos que se cumpra e
20 guarde como aqui hé contheudo e se sempre acustumou.

c.56 1 (fol.22v) Ph

[2] X 3.1.12; In VI 3.23.2; Conc.Vien.1311-12 c.22 (Clem.3.14.1)

57. *Constituiçam lvii.: Que se nam dem cartas de seguro, salvo aquelles que andavam ante do maleficio em abito e tonsura*

Item, consirando como somos obrigados a defenssar a justiça em nosso bispado e ouviar quanto em nós for aos que com animo corrupto e fraudelloso se esforçam quebrantalla, segundo que ora somos emformado, que muitos clerigos seculares de ordẽs meores asertos cometem muitos delictos asaz graves pollos quaes sam obrigados aas justiças do foro sagral. E por se livrarem e escaparem mais ligeiramente no dito secular foro da pena corporal, a qual per causa dos ditos delictos sam obrigados, se fazem fazer *fraudulenter* raçoeiros dalgũas igrejas ou mosteiros em grande dano e priigo das conciencias dos rectores das ditas igrejas e mosteiros que taaes beneficiados recebem e confirmam, os quaes confirmados nom sabem que cousa hé trazer abito clerical nem sam contentes delle, e por escaparem das justiças sagraes se veem a nós e a nossos vigairos demandar cartas de seguro dizendo que sam beneficiados. E esto fazem por escaparem da justiça a que sam obrigados e depois que sam livres ou por a Igreja seer piadosa, que a ella hé proprio, ou per favores tornam-se ao custume que dantes tinham, nom curando dos ditos beneficios mas usando das suas mercadorias ou oficios como sempre tiverom em custume. Pella qual cousa ha justiça hé deffraudada e emganada. | Porem consirando nós tantos oppobrios da clerizia e mingua da justiça polla qual como dissemos somos obrigados a pugnar, ordenamos e mandamos estreitamente a nossos vigairos, por evitar tantos malles e por a Igreja nom dar proteiçom a malfeitores, que daqui em diante nom dem cartas de seguro a semelhantes beneficiados, salvo àquelles que continuadamente andavam ante do maleficio cometido e despois com coroa aberta e abito de clerigo beneficiado. E se alguum vigairo nosso lhes der semelhantes cartas, nós as avemos por irritas e de nenhuum vallor, e queremos que lhe nom valham e per ellas nom consiguam effecto algũu[1].

58. *Constituiçam lviii.: Que falla dos dias em que o vigairo ha de fazer as audiencias*

Dom Dioguo de Sousa, bispo do Porto. Fazemos saber a quantos esta nossa constituiçam virem que nós, consirando como nossos predecessores, de laudavel memoria, ordenarom e estabellecerom certos dias na somana, scilicet a terça feira e a quinta e sabado, em os quaaes seus vigairos fizessem suas audiencias, a qual ordenaçam se usou e praticou atee o presente, e porquanto somos

c.57 23 (fol.23r) Ph

c.57 [1] Conc.4 Lat.1215 c.42; In VI 3.1.un.; In VI 3.2.un.

emformado que muitos letigantes que veem demandar justiça sam de longe e fazem muitas despesas por causa das audiencias serem impedidas, porque muitas vezes os dias em que se ham de fazer as audiencias sam impedidos per rezam da observancia dos dias santos dobrezes ou dos santos expressos e nomeados da sacra, em tal moodo que muitas vezes na somana nom há hũa audiencia, do que se segue aos ditos litigantes muita despesa, affadiga e trabalho, e ainda carreguo de nossa conciencia por nom darmos remedio a semelhante deffecto. Porem querendo nós a esto socorrer e dar hordem como as ditas demandas ajam fim em mais breve tempo e os litigantes sejam prontamente e sem dillaçam despachados, ordenamos per esta presente que quando quer que nos dias das audiencias, scilicet na terça e quinta feira e sabado algũu santo dobrez ou festa ou alguum outro santo per que os ditos dias, ou cada hũu delles, forem impedidos, alguum delles impedido, queremos que o dia dantes se faça a audiencia, e se o dia dantes for impedido que se trespasse ao dia seguinte. Nos quaaes dias queremos que se faça as audiencias assi perfeitamente como se fosse no dito dia antiigamente ordenado, e que sejam valliosas quaesquer sentenças, autos, que se nos ditos dias pronunciarem. A qual constituiçam queremos que se cumpra e se pratique nas nosas audiencias, nom obstantes as ditas constituições de nossos predecessores abservancia dellas de que como dissemos se siguiam gastos e discordias aos ditos letigantes. E mandamos que se pobrique na nossa audiencia e se ponha no livro das nossas constituições signodaaes que fezemos este anno[1].

59. *Constituiçam lix.: Que nenhũ homem nem molher nom entre na clausura do mosteiro de sancta Crara desta cidade nem de sam Domingos de Villa Nova, e que nenhũa molher nom entre da primeira crasta a|diante nas casas e oficinas dos mosteiros de homẽs da dita cidade*

Item, achamos outra constituiçam acerqua deste caso feita pollo reverendissimo senhor dom Antam, cardeal e bispo desta cidade, e confirmada pello senhor bispo dom Gonçallo, bispo da cidade, com a qual nos comformando, vistos os escandollos e malles que se seguem da conversaçam e emtrada que as pessoas seculares tem nos mosteiros desta cidade, assi de homẽs como de molheres, a qual cousa nom hé menos defendida em dereito do que hé em si dapnosa, porque segundo determinaçam dos doctores theologos nom se pode chamar bõo nem virtuoso quem nom afasta os priigos que aas virtudes podem contradizer e danar, e o Apostollo escreve

c.59 4 (fol.23v) Ph

c.58 [1] C.15 q.4 c.1-3; De cons.D.3 c.1; X 2.9.1-5

que nam soomente do mal mas ainda despecia de mal nos devemos dafastar[1], ordenamos e mandamos que da pobricaçam desta em diante nenhũa molher de qualquer condiçom que seja nom entre das primeiras crastas dos mosteiros de homẽs da dita cidade em diante, scilicet em refertoiro, nem cellas, nem dormitorios, nem jardiis de nenhũus rellegiosos ainda que vaa sob qualquer especia de bemfazer ou aproveitar. E isto se nom emtenda na amassadeira e cozinheira dos ditos mosteiros. E quando algũu frade por sua doença tiver necesidade de ser visitado per algũa boa e onesta velha molher, queremos que com nossa licença possa entrar, ou de nosso vigairo. E isso mesmo mandamos que nenhũa pessoa eclesiastica posto que seja dom abade ou dignidade desta nossa see, nem abade doutra igreja qualquer, e assi mesmo qualquer outro clerigo ou pessoa secular ainda que seja fidalguo, cidadãao, cavaleiro e escudeiro, e isso mesmo nenhũa molher viuva nem casada nem solteira nam emtrem estas pessoas acima ditas em clausura dos ditos mosteiros de donas, santa Crara e sam Domingos. E declarando a clausura, ordenamos que nom emtrem em nenhũa crasta dos ditos mosteiros nem dormitorios nem refertoiros, nem camaras dabadesa, prioresa, nem em jardiis que pellas ditas crastas corram. E posto que algũa das abadessas ou freiras estem doentes, nom queremos que nenhũu parente, nem amigo, assi homem como molher, lá possa emtrar às visitar e curar senam o fisico ou algũa servidor que se nam possa escusar. E deste mandado e ordenança soomente tiramos o dito fisiquo e oficiaes que pera algũa obra dos ditos mosteiros forem necessarios, e assi mesmo alguum azemel se ho a casa tiver ou escrava e servidor da abadessa, prioressa. E queremos que alguum cidadãao ou outra pessoa honrrada quiser poer algũa filha em pequena hidade per licença da abadessa, prioressa nos ditos mosteiros, pera que possa servir a Deus e aprender algũas cousas honestas e boas, que ho possam fazer contanto que nom venham a casa de seus pais ou parentes, mas que guardem a clausura emquanto no mosteiro esteverem como as mesmas freiras. E qualquer pesoa de qualquer calidade, estado, condiçam, que seja assi homem como molher, que esto nom comprir assi como dito hé, da pobricaçam desta a nove dias | primeiros seguintes, que lhes damos por todas tres canonicas amoestações e termo perentorio, poemos em elles ou ellas *ipso facto* sentença descomunhom, e os citamos e avemos por citados pera declaraçam, absoluçam da qual reservamos pera nós estando no bispado, e quando nom a nosso vigairo. E queremos que ho transgressor desta constituiçam pague ante de ser absolto, pella primeira vez quinhentos reaaes pera as obras de nossa see e nosso meirinho. E isto queremos que se cumpra posto que o façam per ordenança ou mandado da abadesa ou

51 (fol.24r) Ph

c.59 [1] 1 Thes 5,22

prioresa dos ditos mosteiros, porque ellas per dereito nom terem poder pera tal licença dar. E mandamos que esta nossa constituiçam seja pregada nas portas da nossa see, pera que a ello nom aleguem inorancia[2].

60. *Constituiçam lx.: Das festas que se ham de guardar e jejũar*

Item, consirando nós como de dereito devino e canonico somos obrigados a solenizar, guardar e jejũar algũus dias e festas do anno, por ser cousa justa que assi do tempo que nos Deus dá como das outras cousas lhe offereçamos algũa parte, na qual leixados os negocios temporaes lhe demos graças do que delle recebemos, e assi tragamos aa memoria nossas vidas e obras pera que possamos acrecentar algũu bem se em nós ouver e ho mal afastarmos, porque a hũa cousa e a outra somos obrigados. E portanto ordenamos de nesta nossa constituiçam e itẽes adiante escritos declarar aquelles dias e festas que per dereito canonico e constituições deste bispado se devem jejũar e guardar, em as quaes nom minguamos nem acrecentamos, mas confirmamos as que achamos feitas. E queremos quanto ao jejuum que se jejũe a Coreesma, segundo desposiçam do dereito, assi as quatro temporas do anno e dous dias das Ladainhas se nom coma carne e ao terceiro que hé vespera d'Acenssam se jejũe, e os mais dias que nos itẽes adiante estam escritos. Item quanto ao guardar, estabellecemos que se gardem todollos domingos do anno, em que entra Pascoa, Pintecoste, Trindade, e assi a Quinta-Feira de Lava Pees e a Sesta seguinte atee o oficio acabado, e mais dia d'Acenssam, e a Quarta-Feira de Cinzas atee jantar. E todalas outras festas que nos itẽes som declaradas. E quem as ditas festas quebrantar e isso mesmo os jejũs, pagará aquillo que per seu abade for ordenado ou em nossas constituições.

Janeiro

Item a Circumcisam ..... guardar e nom jejũar
Item a Festa dos Reis ..... guardar e nom jejũar
Item sam Vicente ..... guardar e jejũar
Item a Comverssam de sam Paulo ..... guardar e nom jejũar

Fevereiro

Item a Purificaçam ..... jejũar e guardar
Item a Cadeira de sam Pedro ..... guardar e nom jejũar

c.60 1 lx.] lxi.Ph

[2] C.16 q.1 c.11; C.18 q.2 c.20-25; X 3.1.8; In VI 3.16.un.

Março

Item Anunciaçam de nossa Senhora ..... jejũar e guardar

Abril

Item sam Marco Avamgelista ..... guardar e nom jejũar

Maio

Item os Apostollos Felipe e Jacobo ..... guardar e nom jejũar
Item santa Cruz ..... guardar e nom jejũar
Item sam Miguel ..... guardar e nom jejũar
Item sam Joham *ante Portam latinam* .... guardar e nom jejũar

Junho

Item ho Corpo de Deus ..... guardar e nom jejũar
Item sam Barnabas ..... guardar e nom jejũar
Item sam Joham Bautista ..... guardar e jejũar
Item sam Pedro, sam Paullo ..... jejũar e guardar

Julho

Item santa Maria Magdalena ..... guardar e nom jejũar
Item a Visitaçam de santa Maria ..... guardar e jejũar
Item Samtiaguo ..... guardar e jejũar

Agosto

Item santa Maria das Neves ..... jejũar e guardar
Item sam Lourenço ..... jejũar e guardar
Item Asumçam de nossa Senhora ..... jajũar e guardar
Item sam Bertolameu ..... jejũar e guardar

Setembro

Item a Nacença de nossa Senhora ..... jejũar e guardar
Item sam Matheus Apostollo ..... jejũar e guardar
Item ho Exaltamento da Cruz ..... guardar e nom jejũar
Item sam Miguel ..... guardar e nom jejũar

Outubro

Item sam Lucas ..... guardar e nom jejũar
Item sam Simam e Judas ..... jejũar e guardar

Novembro

Item Todollos Santos ..... jejũar e guardar
Item santo André ..... jejũar e gardar
Item sam Martinho ..... guardar e nom jejũar

37 (fol.24v) Ph

Dezembro

Item a Comceiçam de nossa Senhora ..... jejũar e guardar
Item a Comemoraçam de nossa Senhora
ante de Natal ..... jejũar e guardar
Item sam Thomé ..... jejũar e guardar
Item Dia de Natal ..... jejũar e guardar
Item tres dias doitavas ..... guardar e nom jejũar

Item os oragoos das igrejas, cada huum abade em sua igreja os faça jejunar e guardar[1].

<CATECISMO>

1. *Titollo do nono mandamento*

O nono mandamento hé: Nom cobiiçarás a molher de teu prouximo. Contra este mandamento peccam todos aquelles que desejam molheres casadas ou quaesquer outras que sejam e assi desejar qualquer cousa que tragua delectaçam desordenada aa carne. E há hi tres maneiras dapetito e desejo. O primeiro se chama natural, no qual nom há peccado, scilicet desejo de comer, beber, dormir, etc.; outro se chama sensual, o qual pode seer peccado se nelle levarem delectaçom determinada como hé desejo das cousas carnaaes sem as quaaes os homẽs podem viver, como som desejos de luxuria e doutras delectações e de cousas temporaaes etc.; o terceiro apetito he desejo chama-se racional, o qual hé quando o homem deseja algũa cousa que contradiz a sua salvaçom e a rezom lhe mostra que nom deve tal cousa de desejar e comtudo elle nom desiste delle e o poeria em obra se podesse.

2. *Titollo do decimo mandamento*

O decimo mandamento hé: Nom cobiiçarás as cousas de teu prouximo. Contra este mandamento peccam aquelles que desejam as heranças, bẽes e fazendas alheas, ou posto que nom sejam dalguem desejam mais daquillo que pera sua honesta vida hé necesario. E porque a cobiiça hé raiz de todollos peccados per comverssam e a soberba per adverssam, se defende neste mandamento e no nono toda maneira de desejo e cobiiça desordenada porque della nacem todollos outros males que se depois seguem. E porque se aqui faz

Catecismo *om*.Ph
c.1 1 (fol.25r) Ph

c.60 [1] De cons.D.3 c.1; X 2.9.1-5; X 3.46.1-3; Clem.3.16.un.; Conc.legat.Vallisoleti 1322 c.17 (TR 3.493)

mençam do prouximo hé de saber que, segundo nossa fé, devemos chamar nosso prouximo toda criatura racional posto que nom seja de nosso sangue nem de nossa lei ou seja nosso immiigo capital, e a todos somos obrigados dajudar em suas estremas necessidades, mas nesta ajuda há hi differencia segundo que mais ou menos sam achegados a nós, assi per lei como per sangue e virtudes, cá os bõos em todo devem preceder aos maaos.

3. *Titollo dos peccados mortaaes em geeral*

Duas maneiras há hi de peccado, scilicet original e autual. Original nace conosco porque decende de nosso padre Adam e ho autual hé aquelle que nós cometemos depois de nacidos. E este se reparte em dous, scilicet mortal e venial, o qual sancto Agostinho diz que hé desejar di<...> contra a lei de Deus[1]. O original hé carencia ou mingu<a> <...> <Ad>am foi criado, em a qual mingua emcorreo por nom obedecer <...> elle desobedeceo a propria carne e assi todallas cousas que a elle de todo eram sogeitas e mais pollo dito peccado recebeo | morte temporal e outras penas, e isso mesmo nos outros que delle decendemos. Este peccado hé tirado aos christãaos polla augua do bautismo quanto aa culpa, cá nom seram por elle comdenados ao Inferno, mas nom quanto aas penas e paixões deste mundo. O peccado mortal acima dito se divide em sete maneiras, sob as quaes todallas outras de peccados mortaaes se contem. Venial se nom dividi em conto determinado porque casi sem conto se podem teer e extimar. As sete dos mortaaes som estes: soberba, avareza, luxuria, emveja, gulla, ira, acidia.

4. *Titollo da soberba*

O primeiro peccado mortal hé soberba, o qual se acha em todollos outros peccados e põe-se primeiro porque foi o primeiro do mundo assi acerqua dos anjos como do homem, e deste e da cobiiça nacem todos os outros. Nelle peccam todollos altarados que se estimam e louvam mais do que devem e querem seer mais acatados e obedecidos do que lhe perteece, e aquelles que desprezam os outros por nom saberem nem teerem tanto como elles assi de linhagem como de ciencia, riqueza, fermosura ou manhas. E assi peccam nelle os que nom som obedientes a seus maiores, ou a seus sugeitos nom som manssos e caridosos, e assi aquelles que nom conhecem receberem de Deus tudo o que teem e lhe nom dam graças assi pollo mal como pollo bem ou em suas fortunas nom tem paciencia ou desejam mais rendas, senhorios e pompas do que lhe Deus deu e a elles hé necesario.

c.3 6-8 <...> *legi nequit propter folii scissionem* Ph 7 a *om.*Ph *(suppl.propter sensum)* Ad *om.*Ph *(suppl.propter sensum)* 10 (fol.25v) Ph

c.3 [1] S.Augustinus, *Contra Faustum* 22,27 (PL 42,418)

5. *Titollo davareza*

O segundo peccado hé avareza e nelle peccam aquelles que por teer riquezas as desejam e buscam desordenadamente, sicilicet furtando, roubando, ganhando avendo-as per moodo nom devido. E isso mesmo peccam nelle aquelles que nom despendem onestamente daquello que teem em obras piedosas, como em proves e outras que hi há, resguardando pera sua vida e filhos e criados se os tever aquillo que se pode chamar necessario, cá avareza nom soomente está em desejar ou aver riqueza mas em a nam despender como hé rezam, especialmente quando veemos estreita necessidade de nosso prouximo da qual nos nom podemos escusar de socorrer estando em nós fazello.

6. *Titollo da luxuria*

O terceiro peccado mortal hé luxuria e nom soomente se diz luxuria por causa das molheres mas por sobegidoom de qualquer cousa que tenhamos pera nossas pessoas e casas, sem as quaes podemos onestamente viver, asi como joias, vestidos, casas e atabios dellas e outras cousas. E proque da luxuria quanto aas cousas da carne disemos no sexto man<damento> <...> ssario leixamos de dizer a maneira em que neste pe<ccado> <...> está decrarado soomente dizemos que o remedio <...> pensamentos (?) e isto se acha mais verdade neste peccado que em todollos outros.

7. *Titollo da emveja*

O quarto peccado mortal hé emveja e nelle peccam aquelles a que pesa do bem de seus prouximos e lhes apraz de seu mal. E este peccado antre todollos outros traz maior pena aaquelle que o tem porque muitas mais vezes se acontece teer nojo que prazer. E quantas vezes algũu recebe door do bem alheo ou prazer do mal tantas vezes pecca mortalmente. E deste peccado nacem cinquo outros, scilicet odio, prazer do mal alheo, tristeza do bem, desavĩir em escondido hũus dos outros, dizer mal em pruvico de seus prouximos. Aas vezes pode pesar ao homem do bem de seu prouximo sem peccado, scilicet quando daquelle bem espera que a elle ou a outros há de vĩir muito mal e emtam nom se chama propriamente emveja.

c.6 7-9 <...> *legi nequit propter folii scissionem* Ph 7 damento *om.*Ph *(suppl.propter sensum)* 8 ccado *om.*Ph *(suppl.propter sensum)*
c.7 1 (fol.26r) Ph

8. *Titollo da gulla*

O quinto peccado mortal hé gulla e nelle peccam todos aquelles que trabalham por comer viandas de maior preço do que a seu estado convem, e asi os que buscam muita diversidade de manjares e asi comem em tempos desordenados e quebram jejũus, porque austinencia foi o primeiro mandamento que Deus deu a Adam. E asi peccam aquelles que comem mais do necesario ou com muita delectaçam e pressa. E o que dizemos do comer se há de preguntar do beber, o qual desordenado nom soomente corrompe a natureza como o comer mas traz os homẽs em grandes malles e pecados asi contra Deus como contra o prouximo e sua propria conciencia e honrra. E neste peccado se pecca comũmente por custume e nom quando algũa vez pacertamento ou maa evertencia se nelle encorre.

9. *Titollo da ira*

O sexto peccado mortal hé ira e nelle peccam aquelles que desejam tomar vingança dalgũu mal se lho fazem ou a suas cousas, e isto per si mesmos e nom per via de justiça. E nom hé peccado senom quando deliberadamente folgaria de a tomar. E assi peccam nelle todos os que nom teem paciencia naquillo que lhe Deus dá ou recebem de seus prouximos posto que seja mal e os que nom perdoam os erros ao menos em sua vontade, scilicet ho rancor e odio porque a injuria da pessoa e perda da fazenda pode-se com dereito e saam conciencia demandar como a vontade nom deseja a dita vingança senom por recuperar o seu e por bem da justiça. E a ira nom soomente está nas obras e palavras, mas no geito e vontade, honde todo aquelle que tolhe falla a algũa pessoa, posto que lhe errado tenha, se de lhe fallar nom nacer maior escandallo, o que raro acontece, nom se pode dizer que está sem peccado.

10. *Titollo dacidia*

O septimo peccado mortal hé acidia e nelle peccam todos aquelles que per tristeza, negrigencia e pr<eguiça> <...> de hir aa igreja e ouvir os officios divinos a que som obrigados e de fazer algũus bẽes e esmollas que fariam se quisesem ou leixam daconselhar e confortar seus prouximos quando ho ham mester ou atalhar | que lhe nom venham algũus malles ou nom precurem de lhe vĩir algũu bem se ho podem fazer. E assi peccam aquelles que despendem o tempo mal sem aproveitarem a si nem a outrem cuidando ou falando em cousas vãas e desonestas, e isso mesmo maginarem em algũus segredos e misterios da fé ou doutras cousas que a elles nom

c.10 3 eguiça *om.*Ph *(suppl.propter sensum)* <...> *legi nequit propter folii scissionem* Ph 7 (fol.26v) Ph

som necesarias saber. E assi peccam aquelles que lhe parece polla dita tristeza e preguiça que nom som poderosos pera gejũar e fazer outros bẽes temporaaes e spirituaes que fariam se quisesem, e assi os que nom buscam sua vida per moodo honesto mas querem sem seu trabalho per maas maneiras viver aa custa dos outros.

11. *Titollo das circunstancias dos peccados*

As circunstâncias dos peccados mortaes som oito; as quaes aalem de os homẽs confessarem seus pecados compre que tambem os confessem porque elles agravom ou fazem mais leve o peccado. A primeira hé quem, scilicet há de dizer quem se confessa de que calidade hé, se leigoo se sacerdote ou casado, e decrarar ho estado de sua pessoa e idade; a segunda hé quê, scilicet há de confessar que pecado cometeo decraradamente e nom dizer que pecou em todollos pecados e mandamentos em geeral, mas decrarar em particular de cada hũu; a terceira hé honde, scilicet há de confessar em que luguar pecou, se em sagrado ou nom e se em casa cuja era; a quarta per quem, scilicet há de confessar se deu alguem causa a seu peccado ou o consentio e que pessoas eram e assi aquelles com quem pecou; a quinta hé quantas vezes, scilicet há de confessar quantas vezes cometeo o peccado e quantas vezes o confessou e tornou nelle a cair depois de se confessar; a sexta hé porquê, scilicet há de confessar com que fundamento pecou ou se sabia que pecava no erro que fez ou nom e se o cometeo por seu respeito ou doutrem ou por pura necessidade ou propria malicia; a septima hé em que maneira, scilicet há de confessar nos pecados da luxuria em que forma os cometeo se autivamente ou passiva ou em que maneira errou, assi nas obras como nas palavras, decrarando os meos como pecou; a oitava hé quando, scilicet há de confessar em que tempos e dias cometeo o peccado, porque os dias e tempos agravam o pecado, scilicet por serem dias de dominguo e festas ou porque em hũu tempo pode danar mais hũu mesmo pecado do que danaria em outro e fazer moor escandollo.

12. *Titollo dos sacramentos em geeral*

Sacramento segundo santo Agostinho hé forma <...> a qual <...> pode ser vista[1], os quaes som sete, scilicet bautismo, confirmaçom, penitencia, eucaristia, ordem sacerdotal, matrimonio, extrema unçom, os quaes todos nosso Senhor hordenou, scilicet matrimonio no começo do mundo e assi a pendença, e fo-

c.12 2-3 <...> *legi nequit propter folii scissionem* Ph

c.12 [1] S.Augustinus, *De doctrina christiana* 1.1 (PL 34.35): '(signum quod) praeter speciem quam ingerit sensibus, aliud ex se faciat in cognitionem venire'.

rom confirmados por sacramentos per sua viinda a este mundo porque o matrimonio hé unificativo do ajuntamento de Christo nosso Senhor aa sua Igreja[2], e a pendença instituio depois de sua viinda quando per muitas vezes preegou e mandou que a fezessemos e foi decrarada per Santiago quando na sua Coronica mandou que hũus aos outros nos confessasemos[3]. O bautismo começou destabellecer quando per sam Joham quis ser bautizado posto que nom fosse obrigatorio senom depois da viinda do Spiritu Santo[4]; a confirmaçom hordenou quando punha as mãaos sobre os moços pequenos e dizia que os leixassem viinr a Elle[5]; a extrema unçom hordenou quando disse aos discipollos que ungissem os enfermos e orassem por elles[6]. O sacramento da hordem sacerdotal ordenou dando poder aos apostollos de legarem e assolverem os homẽs sobre a terra[7]; o sacramento da Eucaristia estabelleceo aa Quinta Feira da Cea dando-lhe poder de consagrarem ho seu Corpo e Sangue[8], posto que estes sacramentos ambos dependam de huum mesmo poderio.

13. *Titollo das cousas que sam necesarias a cada huum sacramento e quaes delles sam de necessidade e quaaes de vontade*

Quatro cousas sam necessarias em cada sacramento, scilicet materia, forma, ministro, tençam daquelle que ministra o dito sacramento pera o aver de dar. Os sacramentos de necessidade sam cinquo. Primeiro hé bautismo, o qual hé tam necessario que sem elle nom se pode outro receber, nem pode sem elle alguem seer salvo se nom falecer com preposito de se bautizar podendo-o fazer. O segundo hé confirmaçom e quem este sacramento per desprezo leixar de receber será por isso condenado posto que nom os recebendo sem sua culpa se possa salvar. E podesse chamar desprezo quando algũa pessoa está em tempo e logar que ho pode receber e ho nom recebe. O terceiro hé penitencia ou confissam, e este sacramento de boa rezom e equidade hé obrigatorio todallas vezes que mortalmente peccamos, mas por despenssaçom e hordenança da Igreja nom som os leigos obrigados a elle mais que hũa vez no anno, tirando se forem doentes ou passarem mar, ou as molheres esteverem em parto, ou os homẽs e molheres esteverem postos em algũu priigo de morte. E tantas vezes somos obrigados a nos confessar quantas vezes nossa vida for posta em evidente priigo. O quarto hé ho sacra-

8 (fol.27r) Ph

[2] Eph 5,22-33 [3] Iac 5,16 [4] Mt 3,14-15 [5] Lc 18,15-16
[6] *Revera* Iac 5,13-15 [7] Mt 16,19; Jn 20,23 [8] Mt 26,26-29; Mc 14,22-25; Lc 22,18-20

mento da Eucaristia ou Corpo de nosso Senhor, o qual todos os sacerdotes de missa som obrigados de receber muitas vezes no anno, e nom o recebendo nem celebrando sem pura necesidade peccam mortalmente. E os leigos sam a elle obrigados hũua vez no anno como aa confissam. O quinto sacramento de necessidade hé extrema unçam, o qual todos sam obrigados achandosse em tempo pera ho poderem | receber, e nom ho recebendo per desprezo peccam mortalmente e seram por isso condenados. Os dous de vontade som ordem sacerdotal e matrimonio. E chamam-se de vontade porque nom hé nenhũu obrigado a o receber se nom quiser, mas depois de recebidos nom se podem delles afastar.

14. *Titollo do ministro de cada sacramento*

O ministro do bautismo deve seer sacerdote porque aos apostollos como sacerdotes foi mandado que bautizassem, mas por seer sacramento de muita necesidade hé geeral a todos, assi homẽs como molheres e pequenos como grandes, he hordenado que em ausencia de sacerdote ou doutro clerigo dordẽs sacras em tempo de necesidade possa ministrar este sacramento homem leigo, e honde nom ouver homem, molher, e honde se nom achar homem nem molher christãaos pode-o ministrar qualquer infiel, guardando a forma da Igreja e dizendo as palavras debitas. O ministro de confirmaçom hé soomente bispo, posto que algũus tenham que os sacerdotes per mandado especial do papa podem crismar e assi dar todallas hordẽs que teverem. O ministro da confissam hé sacerdote e nom outra pessoa, cá aos apostollos e a seus sucessores que sam os ditos sacerdotes foi soomente dado poder de legarem e asolverem. E posto que a confissam aos leigos seja permetida em tempo de necesidade, faze-se por hũu sinal de obediencia mas nom porque aquelles que se aos ditos leigos confessam fiquem assoltos ou nom sejam obrigados a confessar outra vez aquelles mesmos peccados que a elles confessarom. O ministro da Eucaristia hé propriamente sacerdote e nom outrem, e este poder dos sacerdotes hé assi impresso em suas almas pera averem de consagrar que nom soomente os bõos e justos podem verdadeiramente consagrar e dizer missa mas ainda os maaos e os que depois de sacerdotes forom herejes, se teverem tençam de fazer aquillo que a santa Madre Igreja faz e os bõos sacerdotes, guardando a forma da consagraçam. O ministro da hordem sacerdotal hé soomente bispo, segundo o que acima hé dito da crisma. O ministro da extrema unçam hé sacerdote e devem de ser mais que hũu ao ministrar delle. O ministro do matrimonio deve de ser sacerdote e deve-se de cellebrar este sacramento em face de Igreja, mas dando-o outrem afora sacerdote ou cellebran-

c.13 28 (fol.27v) Ph

do-o algũas pessoas antre si mesmas hé verdadeiro matrimonio como se fosse celebrado com toda solenidade.

15. *Titollo dos sacramentos que se podem reiterar e em quaaes se imprime carather e em quaaes nom*

Os sacramentos que se podem reiterar ou tomar mais vezes sam quatro, scilicet confissam ou pendença, comunham, extrema uncam, matrimonio morrendo a molher. Os que se nom podem reiterar nem tomar muitas vezes sam tres, scilicet bautismo, confirmaçom, hordem sacerdotal. E nestes tres derradeiros se imprime | carater. No bautismo como em cousa em que se a fé geera e cria. Na confirmaçom como cousa em que se a fé confirma e confessa. Na hordem sacerdotal como em cousa em que se recebe muitas graças e virtudes e grandissimo poder e assi apartamento dos sacerdotes aos leigos. E porque se falla aqui em carater hé bem que se diga que cousa hé carater: hé hũa calidade spiritual dalma a qual a dispõe per a perfeiçam posto que a logo nom faça perfeita.

16. *Titollo das obras de misericordia*

Em duas maneiras se pode peccar mortalmente, scilicet per comissam e per omissam. Per comissam hé quando homem comete e faz o que nom deve. Per omissam hé quando homem nom faz aquillo a que per nossa lei e rezom hé obrigado fazer. E porque estas duas maneiras de peccar os homẽs afastem de si, cumpre que se custumem a obrar vertuosamente porque dos autos e obras vertuosas continuas se geeram e fazem os abitos e custumes vertuosos e assi pello contrairo. E portanto há hi algũas obras que se chamam de misericordia nas quaaes os homẽs devem despender parte do que lhe Deus deu, assi dos bẽes do corpo e engenho e ciencia como dos bẽes exteriores de sua fazenda. E estas obras aas vezes sam necesarias aa salvaçam e pecca-se mortalmente nom as fazendo e aas vezes sam de conselho e perfeiçam, as quaaes sam quatorze, scilicet sete spirituaes. E a primeira hé ensinar a quem há mester ensino, a segunda conselhar quem há mester conselho, a terceira castigar a quem compre castigo, a quarta consolar os tristes e desconsolados, a quinta sofrer as injurias e danos recebidos, a sexta perdoar a quem nos errou, a seitima rogar pollos vivos e defuntos. As sete corporaes sam estas: a primeira visitar os enfermos e encarcerados, a ii. dar de comer a quem mingua mantimento, a terceira dar de beber a quem falece que beba, a quarta remiir os cativos ou se por divida he os presos, a quinta hé cobrir os nuus e esfarrapados, a sexta hé agasa-

c.15 7 (fol.28r) Ph

lhar os estrangeiros e proprios a quem fallece gasalhado, a seitima hé soterrar os mortos e acompanhallos em suas exsequias e sepulturas.

17. *Titollo dos artiigos da fé*

Os artiigos da fé podemsse chamar doze ou quatorze. Doze se chamam por respeito dos doze apostollos que os primeiramente fizerom depois da viinda do Spiritu Santo. E chamam-se quatorze por respeito de quatorze cousas que se em elles contem, scilicet sete que perteecem aa humanidade e sete que perteecem aa devindade de nosso Senhor. Os que perteecem aa humanidade <sam os que se se>guem:

<...> Spiritu Santo. O ii. creer que naceo <...> de Pilatos foi crucificado, mor<to> O v. que resurgio o terceiro dia da <...> <de>stra de Deus Padre todo poderoso <...>. Os sete que pertecem aa divindade som estes: o primeiro creer em hũu soo Deus, o segundo creer em Deus Padre, ho iii. creer em Deus Filho, ho iiii. creer em Deus Spiritu Sancto, ho v. creer que hé criador de todalas cousas, ho vi. creer na sancta Igreja que hé ajuntamento dos Sanctos e remissam dos peccados, ho vii. creer na resurreiçam dos mortos.

18. *Titollo das virtudes theologaaes e cardeaaes e assi dos cinquo sentidos*

As virtudes teologaes sam tres, scilicet fé, esperança e caridade, das quaes as duas acabam neste mundo, scilicet fé, esperança; caridade fica pera sempre e no outro recebe sua perfeiçam.

As virtudes cardeaes sam quatro, scilicet justiça, prudencia, temperança, fortelleza.

Os cinque sentidos sam estes, scilicet veer, ouvir, gostar, cheirar, apalpar.

19. *Titollo do Pater noster e Ave Maria*

Antre todallas orações que acerqua dos christãaos se custuma, o Pater noster hé de maior efficacia e excelencia que as outras. E isto por tres causas, a primeira por rezam de quem o fez e hordenou que foi nosso Senhor e Salvador Christo Jhesu, a segunda causa pellos petitorios que nella se contem, os quaes todos som justos e necessarios e calificados, a terceira causa hé por sua brevidade e por

c.17 7-8 sam os que se se *om.*Ph *(suppl.propter sensum)* 9-11 <...> *legi nequit propter folii scissionem* Ph 10 to *om.*Ph *(suppl.propter sensum)* 11 de *om.*Ph *(suppl.propter sensum)*
c.18 1 (fol.28v) Ph

do-o algũas pessoas antre si mesmas hé verdadeiro matrimonio como se fosse celebrado com toda solenidade.

15. *Titollo dos sacramentos que se podem reiterar e em quaaes se imprime carather e em quaaes nom*

Os sacramentos que se podem reiterar ou tomar mais vezes sam quatro, scilicet confissam ou pendença, comunham, extrema uncam, matrimonio morrendo a molher. Os que se nom podem reiterar nem tomar muitas vezes sam tres, scilicet bautismo, confirmaçom, hordem sacerdotal. E nestes tres derradeiros se imprime | carater. No bautismo como em cousa em que se a fé geera e cria. Na confirmaçom como cousa em que se a fé confirma e confessa. Na hordem sacerdotal como em cousa em que se recebe muitas graças e virtudes e grandissimo poder e assi apartamento dos sacerdotes aos leigos. E porque se falla aqui em carater hé bem que se diga que cousa hé carater: hé hũa calidade spiritual dalma a qual a dispõe per a perfeiçam posto que a logo nom faça perfeita.

16. *Titollo das obras de misericordia*

Em duas maneiras se pode peccar mortalmente, scilicet per comissam e per omissam. Per comissam hé quando homem comete e faz o que nom deve. Per omissam hé quando homem nom faz aquillo a que per nossa lei e rezom hé obrigado fazer. E porque estas duas maneiras de peccar os homẽs afastem de si, cumpre que se custumem a obrar vertuosamente porque dos autos e obras vertuosas continuas se geeram e fazem os abitos e custumes vertuosos e assi pello contrairo. E portanto há hi algũas obras que se chamam de misericordia nas quaaes os homẽs devem despender parte do que lhe Deus deu, assi dos bẽes do corpo e engenho e ciencia como dos bẽes exteriores de sua fazenda. E estas obras aas vezes sam necesarias aa salvaçam e pecca-se mortalmente nom as fazendo e aas vezes sam de conselho e perfeiçam, as quaaes sam quatorze, scilicet sete spirituaes. E a primeira hé ensinar a quem há mester ensino, a segunda conselhar quem há mester conselho, a terceira castigar a quem compre castigo, a quarta consolar os tristes e desconsolados, a quinta sofrer as injurias e danos recebidos, a sexta perdoar a quem nos errou, a seitima rogar pollos vivos e defuntos. As sete corporaes sam estas: a primeira visitar os enfermos e encarcerados, a ii. dar de comer a quem mingua mantimento, a terceira dar de beber a quem falece que beba, a quarta remiir os cativos ou se por divida he os presos, a quinta hé cobrir os nuus e esfarrapados, a sexta hé agasa-

c.15 7 (fol.28r) Ph

lhar os estrangeiros e proprios a quem fallece gasalhado, a seitima hé soterrar os mortos e acompanhallos em suas exsequias e sepulturas.

17. *Titollo dos artiigos da fé*

Os artiigos da fé podemsse chamar doze ou quatorze. Doze se chamam por respeito dos doze apostollos que os primeiramente fizerom depois da viinda do Spiritu Santo. E chamam-se quatorze por respeito de quatorze cousas que se em elles contem, scilicet sete que perteecem aa humanidade e sete que perteecem aa devindade de nosso Senhor. Os que perteecem aa humanidade <sam os que se se>guem:

<...> Spiritu Santo. O ii. creer que naceo <...> de Pilatos foi crucificado, mor<to> O v. que resurgio o terceiro dia da <...> <de>stra de Deus Padre todo poderoso <...>. Os sete que pertecem aa divindade som estes: o primeiro creer em hũu soo Deus, o segundo creer em Deus Padre, ho iii. creer em Deus Filho, ho iiii. creer em Deus Spiritu Sancto, ho v. creer que hé criador de todalas cousas, ho vi. creer na sancta Igreja que hé ajuntamento dos Sanctos e remissam dos peccados, ho vii. creer na resurreiçam dos mortos.

18. *Titollo das virtudes theologaaes e cardeaaes e assi dos cinquo sentidos*

As virtudes teologaes sam tres, scilicet fé, esperança e caridade, das quaes as duas acabam neste mundo, scilicet fé, esperança; caridade fica pera sempre e no outro recebe sua perfeiçam.

As virtudes cardeaes sam quatro, scilicet justiça, prudencia, temperança, fortelleza.

Os cinque sentidos sam estes, scilicet veer, ouvir, gostar, cheirar, apalpar.

19. *Titollo do Pater noster e Ave Maria*

Antre todallas orações que acerqua dos christãaos se custuma, o Pater noster hé de maior efficacia e excelencia que as outras. E isto por tres causas, a primeira por rezam de quem o fez e hordenou que foi nosso Senhor e Salvador Christo Jhesu, a segunda causa pellos petitorios que nella se contem, os quaes todos som justos e necessarios e calificados, a terceira causa hé por sua brevidade e por

c.17 7-8 sam os que se se *om.*Ph *(suppl.propter sensum)* 9-11 <...> *legi nequit propter folii scissionem* Ph 10 to *om.*Ph *(suppl.propter sensum)* 11 de *om.*Ph *(suppl.propter sensum)*
c.18 1 (fol.28v) Ph

isso hé justo que todos o saibam e digam com muita reverencia e devaçam, o qual hé este que se segue:

Padre nosso que és nos ceeos, santificado seja o teu nome, venha o teu regno, feita seja tua vontade assi no ceeo como na terra, dá-nos oje o nosso pam de cada dia, e perdoa-nos nossos peccados como perdoamos aaquelles que nos errarom, e nom nos tragas em tentaçom, mas livra-nos do mal.

Deos te salve Maria comprida de graça, ho Senhor hé contiguo, beenta és antre todallas molheres, e beento hé ho fructo do teu ventre. O Spiritu Sancto viva em ti e a virtude do mui alto te asombrará, ex a serva do Senhor, seja feito a mim segundo tua palavra.

20. *Forma dasoluçam pera aquelles que teem indulgencia do papa per que possam escolher confessores que os asolvam dos casos a elle reservados hũa vez na vida e outra na morte e dos casos episcopaes* <...>

Misereatur tui omnipotens Deus <...> angellis suis in vitam eternam <...>.

Indulgentiam, absolutionem, remissionem <...> <ti>bi omnipotens et misericors <...>.

c.20 4-8 <...> *legi nequit propter folii scissionem* Ph 7 ti *om.*Ph *(suppl.propter sensum)*

ADMINISTRAÇÃO ECLESIÁSTICA DE VALENÇA DO MINHO

Desde que se criou a diocese de Tui por desmembramento da de Braga, no chamado concílio de Lugo, atribuído ao ano 569, a linha divisória entre as duas dioceses ficou a ser o rio Lima: 'Habet autem Bracara metropolis terminationem a fauce fluminis Limie, per ipsum fluvium usque ad Lindosum, inde ad Portelam de Homine'[1].

Por tal motivo e apesar de todas as vicissitudes políticas e religiosas sofridas durante a ocupação muçulmana e a Reconquista, o território compreendido entre os rios Lima e Minho pertenceu sempre à diocese de Tui, mesmo depois da independência de Portugal.

Nos começos do Grande Cisma do Ocidente (1378-1417), deu-se, porém, o desmembramento da diocese de Tui, porque, em virtude de Castela seguir a obediência de Avinhão, e Portugal a de Roma, João Afonso, subchantre de Tui e administrador do território português entre os rios Lima e Minho, os arcediagos de Cerveira e de Labruja e mais dezassete cónegos e raçoeiros de Tui se passarom todos a este Reyno de Portugall, por nom starem em cisma[2]. Fixaram residência na igreja de Santo Estêvão de Valença do Minho, apoderando-se das rendas que o bispo de Tui tinha em território português, e elegeram para seu superior e administrador do referido território a Frei Toríbio, que foi confirmado por Urbano VI, intitulando-se *Dom Toribo, per mercê de Deus e da Sancta Egreja de Roma, bispo de Tuy* (2 de Agosto de 1385) ou *Toribius, Dei et Apostolice Sedis gratia, Episcopus Tudensis*. Governou, pelo menos, até 11 de Abril de 1398, e passou os últimos anos na Cúria Romana[3].

Por causa do Cisma, D. João Garcia Manrique, arcebispo de Compostela, veio fixar residência em Portugal, sendo nomeado administrador perpétuo do bispado de Tui (1398-1406). Nesta qualidade, criou a colegiada de Santo Estêvão de Valença, anexando-lhe os arcediagados portugueses de Cerveira e de Labruja, para que os cónegos vindos de Tui, e outros posteriormente eleitos, servissem as suas conezias, como naquela cidade, rezando as horas canónicas, com missa cantada, etc.

A 22 de Setembro de 1406, Inocêncio VII nomeou bispo de Tui a Frei António de Lisboa (1406-1414), eremita de Santo Agostinho, que se intitulava *D. Antonio, Bispo de Tuy, da parte de Portugal*. Durante o seu governo, Nicolau de Lapis, núncio apostólico e colector geral em Portugal, aprovou a colegiada de Santo Estêvão de Valença, aceitando como justas as alegações dos cónegos para abandonarem Tui e fixaram ali residência[4]. Em 1407, esteve ausente em Viterbo, deixando como vigário

[1] *Liber Fidei Sanctae Bracarensis Ecclesiae* docs.15, 552 e 554; ES 40.349-52; C. Erdmann, 'Papsturkunden in Portugal', *Abhandlungen der Gesellschaft der Wissenschaften zu Göttingen*, Phil.-Hist. Klasse, N.E. 20.3 (Berlin 1927) 162-63 e 313 nota 12; J. A. Ferreira, *Fastos episcopaes* 1.72-73; P. David, *Etudes Historiques* 56-7.

[2] Provisão de Nicolau de Lapis (20 de Outubro de 1413) no ANTT, Colegiada de Santo Estêvão de Valença, n.1475 (olim n.743), Pasta 1ª, maço1, doc.15. Original com selo pendente.

[3] ADB, Col. Cron., caixas 18 e 25, do:. sem número.

[4] Vide supra nota 2.

geral a D. João, bispo eleito do Porto. Já tinha falecido a 19 de Dezembro de 1414[5].

Durante um longo período de sede vacante (1415-1422), a Administração de Valença foi governada por vigários gerais.

As vicissitudes da Administração de Valença do Minho durante o resto do séc.XV são descritas na introdução aos quatro sínodos seguintes. Finalmente, a 20 de Setembro de 1512, por contrato celebrado entre D. Diogo de Sousa, arcebispo de Braga, e D. Henrique, bispo de Ceuta e administrador de Valença, esta Administração foi incorporada na diocese de Braga, recebendo a de Ceuta, em troca, a administração de Olivença. Este contrato foi confirmado e aprovado por Leão X, na bula 'Inter curas multiplices' (25 de Junho de 1513). A 5 de Agosto seguinte, D. Diogo de Sousa tomou posse da Administração de Valença do Minho, pelo seu procurador o Dr. João de Coimbra[6].

Como a Administração de Valença do Minho continuou a ter governo autónomo mesmo depois da sua efectiva anexação a Ceuta, pode dizer-se que esta Administração foi, durante cerca de século e meio, uma diocese, senão de direito, ao menos de facto, uma vez que os administradores tinham na igreja de Santo Estêvão de Valença a sua sé, com cadeira episcopal (que ainda ali se conserva) e exerciam nela todos os actos de jurisdição espiritual e temporal 'ex dispositione ipsius Sedis', como diz a bula 'Romanus Pontifex' de Eugénio IV (14 de Julho de 1444).

Tradição manuscrita sinodal:

Va: ADB, Registo Geral, Valença - Livro de Confirmaçoens... pelo bispo de Tui, Livro II (cota antiga: n.292). Manuscrito, in fólio, de 210 fólios, sendo de pergaminho os primeiros 95 e os restantes de papel, mas os últimos 10 foram acrescentados posteriormente. É formado pela justaposição de diversos cadernos ou livros: o primeiro, de fol.1 a 53, traz as confirmações de D. João, bispo de Tui, desde 6 de Novembro de 1353 a 3 de Fevereiro de 1367. O segundo principia no fol.54 com a rubrica 'Começa-se ho 2.º livro que se começou no anno de 14RI (1441) e se acabou no anno de 14RIII' (1443). No fol.59, tem a rubrica 'Começa-se ho 3.º livro que se começou no anno de IIII^cRIIII' (1444). No fol.59v transcreve a acta do sínodo reunido em Valença a 5 de Fevereiro de 1444, de que é a única fonte conhecida, seguindo-se-lhe o registo dos títulos apresentados pelo clero. No fol.87, começa novo livro: 'Aquy se começa o quarto livro que se começou no anno de mil IIII^c e quorenta e quatro'.

Vb[1]: Arquivo do Paço Arquiepiscopal de Braga. Manuscrito sem número, cópia dos fins do séc.XV ou princípios do XVI, mas anterior a 1514,

[5] ADB, Col. Cron., caixas 20 e 21, doc.sem número, e Livro II de Confirmações de Valença, fol.62v, 64r, 65r, 69v, 71r, etc.
[6] ADB, Col. Cron., caixa 39, doc. original sem número, e *Rerum Memorabilium* II fol.91r.

data em que as Constituições de Valença do Minho deixaram de estar em uso, por a Administração ter sido incorporada na diocese de Braga, passando a reger-se pelas Constituições desta. É constituído por dois cadernos de papel: o primeiro de 10 fólios, de 305×220 mm. e mancha de 210 a 220 por 160 a 180 mm.; e o segundo de 9 fólios (11 a 19), de 300×210 mm., com 30 a 35 linhas, em média, nos dois cadernos. Está encadernado com pergaminho mole, que tem no rosto da capa a legenda '† /Bpo. / Constituciones sinodales/ et casus episcopales', em letra da mesma data do manuscrito. Por baixo da legenda está a cota antiga: Alm.A. Maç.17 n.7.

Transcreve os seguintes textos:

1) Constituições de D. João Afonso Ferraz I [1444] (fol.1r-6v).
2) Constituições de D. João Afonso Ferraz II [1472] (fol.6v-9r).
3) Primeiras Constituições de D. Justo Baldino [1482] (fol.9v-10v)
4) 'Estes som os casos que perteecem ao prelado de absolver' (fol.11r-13r).
5) 'Isti sunt casus quos episcopus specialiter sibi reservat' (fol.13r).
6) 'Estes son os casos que aperteece ao soo papa asolver' (fol.13v).
7) 'Livro sacado do tombo da Chancelarya' (fol.14r-16r).
8) Segundas Constituições de D. Justo Baldino [1486] (fol.16v-17r).
9) 'Tavuada das Constituiçõoes contheudas neste livro' (fol.18v-19v).

Os fol.17v-18r estão em branco.

Vb[1]': Arquivo do Paço Arquiepiscopal de Braga. Manuscrito sem número, cópia dos fins do séc.XV ou princípios do XVI. É formado por um caderno de 7 fólios, de 300×200 mm. e mancha de 220 a 240 por 170 a 180 mm., variando o número de linhas entre 10 a 35. Os fólios 1 e 4 estão cosidos ao invés. Este manuscrito, cujo papel é mais escuro que o de Vb[1], foi cosido a este, formando agora os dois um único códice, o primeiro de fol.1 a 19 e o segundo de 20 a 26. Este segundo manuscrito transcreve os seguintes textos:

1) 'Estes som os casos episcopaaes que o bispo concede aos frayres de Sam Francisco de Observancia' (fol.1r-2r=20r-21r).
2) 'Estes som os casos que o Sñor bispo reserva pera sy soo' (fol.2v-3v=21v-22v).
3) 'Estes som os casos que pertencem soo ao papa absolver' (fol. 3r=23r).
4) Segundas Constituições de D. Justo Baldino [1486] (fol.3rv =23rv).
5) 'Amoestações pera ha igleja de Valença' (fol.4r=24r).
6) 'Receyta que nós D. Justo, Bispo de Cepta, fazemos' (fol.4v-5r=24v-25r).
7) 'Este hé ho regimento e hordenança' (fol.5v-6v=25v-26v).

Vb[2]: ADB, Col. Cron., caixa 30. Manuscrito sem número, cópia dos fins do séc.XV ou princípios do XVI, formado por um caderno de 10 fólios

de papel, de 310×220 a 225 mm. e mancha de 235 a 260 por 155 a 160 mm., de 32 linhas em média. Faltam, pelo menos, dois fólios, um no princípio com a introdução e parte do c.1 de D. João Afonso Ferraz I, e outro no fim com a remate das constituições de 1472. Na capa de papel, tem diversas legendas: 'Constituiçoens antigas de Braga e de Valença. Século XV°', em letra do séc.XVIII; '1459. Constituições de D. João Ferraz, bispo eleito de Ceuta, e de seu tio e predecessor, publicadas em sínodo, como administrador do bispado de Tui na parte de Portugal', em letra do Dr. Alberto Feio, antiguo Director do Arquivo Distrital de Braga, e nossa.

Este manuscrito transcreve os seguintes textos:

1) Constituições de D. João Afonso Ferraz I [1444], desde o meio da const.1 (fol.1r-8r).

2) Constituições de D. João Afonso Ferraz II [1472], faltando parte da const.5 e o remate (fol.8v-10v).

Como indicaremos oportunamente, este manuscrito dá um texto bastante diferente do de Vb[1], tanto na redacção e títulos das constituições como na sua ordem; é mais incorrecto e com mais lacunas.

Vb[3]: ADB, Col. Cron., caixa 32. Manuscrito sem número, cópia dos fins do séc.XV ou princípios do XVI, que consta apenas de dois fólios de papel, de 295×220 mm. e mancha, a duas colunas, de 250×75 a 95 mm., e 37 a 41 linhas. Transcreve os seguintes textos:

1) Segundas constituições de D. Justo Baldino [1486] (fol.1r).

2) 'Estes som os casos que pertencem ao prellado de asolver' (fol.1r-2r).

3) 'Estes som os casos que pertecem soo ao papa asolver' (fol.2rv).

4) 'Estes som os casos episcopaaes que ho bispo concede aos frayres de Sam Francysquo de Ouservancya' [incompleto] (fol.2v).

Vb[4]: BNL - FG, 1581. Nesta miscelánea, com o título 'Varios escriptos do seculo XVII e XVIII', transcrevem-se, sob o n.11, fol.218-32, os seguintes textos:

1) 'Copia das constituiçoens do bispado de Tui feitas em solemne sinodo <por> D. João de boa memoria bispo de Tui e das que fes D. João Ferrás bispo da mesma cidade de Tuy, seu sucessor' (fol.218r-225v).

2) Primeiras constituições de D. Justo Baldino [1482] (fol.225v-228v).

3) 'Estes som os casos que pertencem ao prelado de absolver' (fol.228v-232r).

Entre os textos 1 e 2, o copista escreveu: 'Hé o que contém as dictas constituiçoens que forão aqui trasladadas de hum manuscripto antigo aos 16 de Julho de 1789'. Em letra posterior acrescentaram: 'No mesmo manuscripto se achao as mesmas constituições confirmadas com alguns additamentos, que copiados verbo ad verbum dizen assim'. Seguem-se os textos 1 e 2.

1. Sínodo de D. João Afonso Ferraz I, 5 de Fevereiro de 1444

D. João Afonso, cónego e chantre da Sé do Porto, deve ter sido nomeado em fins de 1422, porque o primeiro documento outorgado por ele, que actualmente se conhece, é de 8 de Janeiro de 1423, em que subscreve com o nome de *Johannes, Dei et Apostolice Sedis gracia, administrator perpetuus in spiritualibus et temporalibus in episcopatu Tudensi, ex parte Portugalie regni*[1]. No seu tempo, fizeram-se várias tentativas para reduzir a administração de Valença à obediência do bispo de Tui, que, por ter acabado o Cisma, não via motivo para continuar o desmembramento do seu bispado. O administrador, arcediagos, cónegos e restante clero e religiosos opuseram-se terminantemente. O bispo de Tui recorreu então a Martinho V, que, pelas bulas 'Petitio venerabilis fratris' (17 de Dezembro de 1423) e 'Exhibita nobis' (23 de Janeiro de 1424), os obrigou, sob graves penas, a obedecer ao seu antigo prelado e a restituir-lhe tudo o que lhe haviam tomado. O rei de Portugal, D. João I, conseguiu, porém, suspender a execução das bulas, porque não lhe convinha ter território nacional sob a obediência de um bispo estrangeiro. Continuando a governar a Administração de Valença, D. João Afonso tomou parte no concílio provincial que o arcebispo de Braga, D. Fernando da Guerra, celebrou com os seus sufragâneos, a 22 de Dezembro de 1426. Também participou neste concílio o arcediago de Cerveira, da mesma Administração. As actas do concílio mencionam: *Dom Joham Afonsso, administrador do bispado de Tui, na parte de Portugal*, que as assinou *Johannes ministrator*. D. João Afonso demonstrou assim que, além de estar independente do bispo de Tui, também se considerava sufragâneo da metrópole de Braga e não da de Compostela, em que a diocese de Tui tinha sido incorporada pela bula de Bento XIII 'Rationi congruit' (12 de Outubro de 1394). Em 1438, D. João, rei de Castela, mandou uma embaixada a Portugal para, entre outros negócios, tratar da restituição aos bispados de Tui e de Badajoz dos territórios portugueses, que deles se tinham separado, por causa do Grande Cisma. A embaixada ficou, todavia, sem efeito, por ter chegado a Portugal na altura da morte de D. Duarte (8 de Setembro), ocasião inoportuna para tratar destes problemas. A 5 de Fevereiro de 1444, D. João Afonso reuniu sínodo em Valença para a clerizia apresentar nele os títulos dos seus benefícios, a fim de serem registados. Promulgou também constituições sinodais, talvez nesta mesma data, como adiante justificaremos. A pedido do regente D. Pedro, Eugénio IV, pela bula 'Romanus Pontifex' (14 de Julho de 1444) desmembrou definitivamente de Tui a Administração de Valença e anexou-a à diocese de Ceuta, em África, criada em 1421. Nicolau V confirmou esta bula por outras duas 'Etsi de singulis' e 'Ex clementi provisione' (27 de Junho e 5 de Agosto de 1452), fazendo o mesmo Calisto III pela bula 'Apostolice Sedis providentia' (28 de Fevereiro de 1455)[2]. D. João Afonso continuou a governar a Administração de Valença, sem qualquer sujeição ao bispo de Ceuta. Como residia habitualmente no Porto, parte do governo estava confiado aos seus vigários gerais. Eis a referência de Va fol.59v ao sínodo de 1444:

[1] ADB, Col. Cron., caixa 22, doc. sem número (original).

[2] Sobre as vicissitudes da Administração de Valença do Minho, vid. ES 22; SANDOVAL; GALINDO ROMEO; J. A. FERREIRA, *Fastos episcopaes* 2.211-16; 308 e 396-97; A. DE JESUS DA COSTA, 'Valença do Minho', *Verbo. Enciclopédia Luso-Brasileira de Cultura* 20 (Lisboa 1980).

'Anno do nascimento de noso Senhor Jhesuu Christo de mil iiii. e quorenta e quatro annos, aos cinquo dias do mês de Fevereiro andados, em presença de nós Joham Afonso, prior de san Martinho de Salreu, e de Afonso Annes, scripvães e notairos do muito homrrado senhor Dom Joham, administrador do bispado de Tuy na parte de Portugal, celebrou e fez o dicto senhor santo signado com a maior parte de sua clerizia soo os carvalhos de Moynho do Vento que se chamam, que stá junto com a villa de Vallença do Minho. A qual clerizia toda foy chamada per cartas do dicto senhor em as quaees cartas lhes mandou que trouxessem todos os titulos de seus beneficios, segundo que esto e outras cousas mais perfectamente hé contheudo nas dictas cartas. Em o qual signado a mayor parte da dicta clerizia presentarom ante o dicto senhor seus titulos. E o dicto senhor mandou a nós sobredictos notairos que registrassemos aqui o dia e anno em que lhe seus beneficios forom confirmados e per quem e a cuja apresentaçom, segundo o que achasemos em seus titulos.

Os quaees titulos nós asy registramos anbos em este livro e delles forom registrados aqui per Vasco Nuniz, abbade de san Pedro de Ruviãaes, dos quaees titulos os proprios registros taaes som': *(Segue-se o registo dos títulos).*

Destas constituições há dois textos, que correspondem a duas diferentes redacções.

A recensão A encontra-se em Vb[1] e Vb[4]. O copista de Vb[1] omitiu as constituições 30 e 31, que se encontram em B com os números 29 e 30, e também deviam estar no original. O n.30 é, com efeito, o complemento lógico da const.27. A const.31 é, por sua vez, o remate habitual das constituições (obrigação de as ter e executar) e existia no original, como expressamente afirma D. João Afonso Ferraz II na sua const.5. Além destas alterações, o copista de Vb[1] foi pouco cuidadoso na ortografia e sintaxe do texto, além de omitir palavras indispensáveis e de usar formas erradas. As constituições 7 a 29 têm na margem esquerda do texto os títulos em latim e em letra posterior. Não os transcrevemos, por serem tradução ou adaptação dos títulos em português, que antecedem as mesmas constituições.

A cópia Vb[4] segue a mesma ordem de Vb[1] e omite também os números 30 e 31, além de ter, em geral, as mesmas lacunas e erros. A maior parte das variantes são devidas à actualização do texto arcaico, motivo por que as omitimos, uma vez que perderam o interesse filológico e linguístico. Vb[4] não se pode, todavia, tomar como cópia de Vb[1], porque, além de usar algumas expressões peculiares, deixou espaços em branco correspondentes a palavras que estão perfeitamente legíveis em Vb[1] e que, portanto, só podem justificar-se por o modelo adoptado na cópia ser diferente e se encontrar em mau estado. Não tem, além disso, qualquer influência dos títulos latinos e das substituições dos títulos 8 e 24 de Vb[1].

O texto B encontra-se no MS Vb[2]. É bastante diferente do texto anterior quer na redacção e títulos das constituições quer na ordem atribuída às mesmas. Tem, em geral, mais incorrecções que o anterior e mais lacunas, que indicámos no aparato de variantes. O texto original não devia ter títulos, uma vez que são completamente diferentes os de A e de B e se omitem em algumas das constituições posteriores. A const.31, que corresponde em B ao n.17, está deslocada, porque não se justifica depois do n.30, que é o remate das

constituiçoes. Para se compreenderem os números que nas variantes atribuímos a estas constituições, damos a seguir a

Tábua de correspondência entre os textos A (Vb[1] e Vb[4]) e B (Vb[2])

A	B	A	B
Introdução	(falta)	c.16	c.27
c.1	c.1	c.17	c.31
c.2	c.2	c.18	c.28
c.3	c.3	c.19	c.14
c.4	c.4	c.20	c.15
c.5	c.5	c.21	c.16
c.6	c.6	c.22	c.17
c.7	c.7	c.23	c.18
c.8	c.19	c.24	c.8
c.9	c.20	c.25	c.9
c.10	c.21	c.26	c.10
c.11	c.22	c.27	c.11
c.12	c.23	c.28	c.12
c.13	c.24	c.29	c.13
c.14	c.25	(falta)	c.29
c.15	c.26	(falta)	c.30

Na transcrição do nosso texto, as constituições 29 e 30 de B passaram a ter os números 30 e 31, por serem complemento das 29 constituições de A, como atrás dissemos[3].

Como estas constituições não indicam local nem data, têm sido atribuídas a um sínodo realizado em Valenca, nos meados do século XV, ou em 1459[4]. Aceitámos já, embora dubitativamente, esta data[5]. Confrontando, porém, a acta do sínodo de 1444 com a const.1 de D. João Afonso, parece-nos que devem ter sido promulgadas neste sínodo. De facto, não se justificava que a clerizia de toda a Administração de Valença fosse convocada para um sínodo com o fim exclusivo de nele apresentar os títulos dos seus benefícios para serem registados. Para o clero e os registadores, era muito mais cómodo e prático dar um certo prazo, durante o qual cada um iria apresentar os seus títulos, quando mais lhe conviesse. Assim fez, por ex., o arcebispo de Braga, D. Fernando da Guerra, como se prova pelo seu registo de *Mostras*. Que D. João Afonso, ao fazer a convocatória para o sínodo, tinha em mente outros assuntos, além da apresentação e registo dos títulos dos benefícios, di-lo claramente a acta acima transcrita: '...A qual clerizia toda foy chamada per cartas do dicto senhor em as quaees cartas lhes mandou que trouxessem todos os titulos de seus benefícios, segundo que *esto*

[3] A. DE JESUS DA COSTA, *Constituições* 151-54 (estudo) e 155-75 (edição).
[4] J. A. FERREIRA, *Fastos episcopaes* 2.308 diz 'do meado do séc.XV'. O Dr. Alberto Feio, antigo Director do Arquivo Distrital de Braga, escreveu na capa '1459', mas não fundamentou este ano.
[5] A. DE JESUS DA COSTA, *Constituições* 151.

e outras cousas mais perfectamente hé contheudo nas dictas cartas'. A expressão 'e outras cousas' deve abranger o desejo de promulgar constituições, segundo nos parece.

A const.1, ao instituir a festa 'Da Concepçom de Sancta Maria', afirma: 'porque hé festa nova que faz de pouco tempo aaqua', palavras que devem referir-se ao decreto publicado pelo concílio de Basileia, na sessão 36, de 17 de Setembro de 1439[6], que defende a crença na Imaculada Conceição e proibe o ensino em sentido contrário. Embora não instituisse a festa, que já existia em várias regiões, contribuíu eficazmente para a sua expansão. Neste sentido, as palavras 'porque hé festa nova...' justificam-se plenamente, se as constituições foram promulgadas em Fevereiro de 1444, porque então o decreto não tinha ainda quatro anos e meio. Deixam, porém, de ter sentido, se as constituições forem de ca.1459 e, portanto, vinte anos posteriores.

Na const.2, D. João Afonso mostra intenção de celebrar sínodo todos os anos: '...venham per suas perssoas presentes em cada huum anno ao signodo pera com elles nós ou nossos vigairos de nosso mandado celebrar signodo', mas não se conhece mais nenhum, embora tenha vivido, pelo menos, até ao fim do ano 1461[7]. Também não publicou mais constituições, porque os sucessores se referem apenas a estas, as únicas que constam da tradição manuscrita[8].

Tradição manuscrita e editorial: Vb[1] fol.1r-6v; Vb[2] fol.1r-8r; Vb[4] fol.218r-225v; ed. A. de Jesus da Costa, *Constituições* 155-75.

In nomine Patris et Filli et Spiritus Sancti. Amem. Johanne per mercee de Deus e da sancta Igreja de Roma administrador perpetuu em no spirituall e temporall do bispado de Tuy da parte de Portugall a todollos abbades, priores, rectores, capellãees conffirmados e outros quaeesquer clerigos benefficiados da parte deste bispado de Tuy a quem estas constituiçõees forem liidas e provicadas ou dellas parte ou mandado souberdes e a cada huum delles fazemos saber que nós querendo celebrar, assy como celebramos, synodo com os sobredictos benefficiados do dicto bispado pera veermos mais compridamente as cousas que nos eram compridoyras fazer no dicto synodo por serviço de Deus e emmenda e corregimento nosso e dos dictos benefficiados do dicto bispado e seus benefficios e virtude de suas allmas, consirando com os dictos coïgos da dicta igreja que presentes eram veer e eixaminar as constutuyçõees ataa'gora fectas e hordenadas per os antecessores nossos que forom da dicta igreja de Tuy, as quaees vistas per nós e per elles eixaminadas, como quer que todas as que per os dictos antecessores forom fectas fossem booas e honestas e concordaveis com os direitos, empero escolhemos allgũas dellas que entendemos que eram e poderiam ser

[6] MANSI 29, 182-83.
[7] Confirmação de João Martins como abade de Santiago de Infesta, doc. original de 21 de Dezembro de 1461 (ADB, Col. Cron., caixa 30, doc.sem número).
[8] Impressas: A. DE JESUS DA COSTA, *Constituições* 155-75.

pr. 1 Introdução *praem.*Vb[4] 8 querendo *om.*Vb[1ac]

mais ao diante serviço de Deus e saude e proll de nossas allmas e das suas da dicta clerizia e emmenda e corregimento da vida e costume dos dictos abbades e priores, clerigos e benefficiados e leigos da parte do dicto nosso bispado e por garda e acrecentamento e defenssom e honrra dos beens e jurdiçõees do dicto bispado e dos dictos abbades, priores, clerigos e beneficiados e seus beneficios e com outros que lhes forom juntados e emadudos de conssentimento do dicto cabiido. As quaees e cada hũa fazemos novamente e as ouvemos e avemos por constituyçõees, as quaees e cada hũa dellas em este presente signodo sancto mandamos leer e provicar pera despoys nom poderdes allegar ignorancia. As quaees vos mandamos comprir e gardar em todo, se nom seede certos, se contra ellas e cada hũa dellas emcorrerdes, que emcorreredes nas pennas em ellas e em cada hũa dellas conthiudas.

Das quaees constituyções e ordenaçõees ho theeor de verbo a verbo se adiante segue:

1. *Da Concepçom de Sancta Maria*

Item, porque achamos que em este bispado que nom fazem nem sollenizam a festa da Concepçom da virgen Maria madre de nosso Senhor Jhesu Christo nem lhe jejuam a sua vespera, porque hé festa nova que faz de pouco tempo aaqua, e por quanto Ella foy e hé fundamento e começo de nossa sallvaçom e hé raynha dos ceeus e hé vogada de todollos pecadores. E porém por seu serviço e por honrra do dicto seu Filho estabelecemos e mandamos a todollos capellães e a quaeesquer outros que no dicto nosso bispado teem ora cura e teverem daqui em diante jejuem a vespera da Concepçom da virgen sancta Maria aquelles que em ella ouverem devaçom, e outrosy sollenizem e façam solenizar a sua festa ao dicto seu dia aos dictos seus freigueses de toda obra de serviço temporall. Outrosy mandamos e rogamos aos dictos benefficiados que tenham nos dictos seus benefficios e mosteiros e igrejas ho officio proprio que pertence aa dicta festa tambem nas Oras como nas missas da dante destas constituyçõees ataa hum anno. E asy ho rogamos que ho façam por homra da virgen Maria porque seja nossa vogada[1].

26 emadudos *om.*Vb[4]
c.1 3 festa] fes Vb[1] 5 Ella] nos hé huum *add.*Vb[4] 7 por[1]] seu proveito *add.*Vb[4] 17 da] data *add.*Vb[4] 18 ho] o Vb[2] porque] que Vb[2] 19 vossa avogada Vb[2]

c.1 [1] Conc.Bas.Sess.36, 17 Sept.1439 (Mansi 29.182-83)

2. *De como os clerigos devem vĩir ao signodo*

Item, outrosy mandamos e estabelecemos em virtude de obedyencia e sub penna d'excomunhom que todollos abbades, priores, rectores e confirmados beneficiados do dicto bispado que per nossas cartas forem chamados, ao tenpo que lhe per nós for asignado, venham per suas perssoas presentes em cada huum anno ao signodo pera com elles nós ou nossos vigairos de nosso mandado celebrar signodo por serviço de Deus e saude de nossas allmas, posto que per nós ou per elles nem per suas leteras nom sejam mais chamados. E aquelles que o contrairo desto fezerem e per nós ou per nossos vigairos ou per direito nom forem escusados nós procederemos contra elles, segundo que de direito devêremos em tall caso. Demais nós os avemos pera a dicta constituiçom citados pera o dia e dias seguintes pera allegarem o seu direito e nom serem privados de seus beneficios[1].

3. *De como os que vierem ao signodo nom devem comsygo trazer cavaleiros nem gentes poderosas*

Item, estabelecemos e mandamos que qualquer relligioso ou clerigo secullar ou leigo de quallquer condiçom ou estado que seja que ao dicto signodo vieer com cavaleiros ou scudeiros ou outros segraees ou clerigos poderosos ou outras gentes armadas trouver consigo ao dicto signodo ou de fora do dicto signodo trouver as dictas gentes, sallvo como continuadamente as custuma de trazer ou per dante nós ou de nossos vigairos sobre allgũa citaçom ou demandas que perante elles ouver, que per esso mesmo facto encorra em sentença d'excomunhom posta per nós em elles em estes scriptos presentes. E esto se emtenda, salvo se ouver nessecidade allgũa per que os deva trazer[1].

c.2 1 Que todos venhom ao sinado Vb² 4 e *om.*Vb² 5 que—asignado *om.*Vb² 8 nossas] suas Vb² 9 per¹ *om.*Vb² nós] ou elles *add.*Vb² 10 per² *om.*Vb² 12 que—caso] que o direito em tall caso nos dá lugar Vb² 13 averemos Vb² pera o] por Vb² dia] dias Vb² 13-14 seguintes] despois Vb²
c.3 1 Que nem huum nom venha ao sinado com cavaleiros nem outra gente Vb² 6 trouver] trouxer Vb² 7 do—trouver] delle trouxer Vb² 8 continuamente Vb² 8-9 per dante] perante Vb² 9 nós—nossos] vós ou de vossos *male* Vb¹ 10 esso] esse Vb² 11-12 presentes escriptos *tr.* Vb² 12 se¹⁻²] nom *add.*Vb² 13 trazer] de *praem.*Vb²

c.2 [1] D.18 c.16-17; Conc.4 Lat.1215 c.6 (X 5.1.25); X 1.33.9; X 5.33.17; Conc.legat. Vallisoleti 1228 c.1 (TR 3.325)
c.3 [1] Ibid.

4. *De como os clerigos devem saber a sagra e outros officios divinos e leer bem*

Item, porque achamos por certa emfformaçom que allguuns rectores e sacerdotes som ignarios em os officios divinos celebrar, especialmente em leer a sagra pella guisa que devem e som thiudos de fazer. Porém estabelecemos e mandamos em virtude de obediencia e sob pena d'excomunhom a todos os sacerdotes, especiallmente aquelles que ham cura d'almas, que de todo em todo aprendam em guisa que leam desenbargadamente e perfectamente celebrem os officios divinos e saibam dar os sacramentos e espiciallmente que bem e verdadeiramente leeam a sacra e apontem e hordepnem, nom correndo nem sincopando nem fazendo antrevallo nem leixando allgũa cousa do que deve de dyzer em ella ou emadendo algũa pallavra mais que aquello que se deve de dizer segundo a hordepnaçom della e pello livro. Esto mandamos que faça no oficio de baptizar e comungar e nos das bençõees dos que cassam em face da Igreja e no oficio de ungir e enterrar, os quaees devem a fazer bem e perfectamente. Mandamos ainda quando allguum ouver de resceber ordens de missa que ante que seja promovido aas dictas hordens que seja examinado segundo os direitos mandam em tall caso, especiallmente em leer a dicta sagra e os dictos oficios e em nos hordepnar segundo se deve fazer. E se nom for achado suficiente pera o dicto officio nom seja rescebido aa dicta hordem. E sejam sabedores os dictos sacerdotes que se per nós forem examinados e pera esto nom forem achados ydoneos que nós os sospenderemos das dictas hordeens e beneficios se os teverem, sem esperança doutra restutuiçom[1].

5. *Contra os clerigos que outros clerigos ou leigos ameaçam ou desafiam*

Item, mandamos e defendemos que quallquer perssoa eclesiastica que outro clerigo ou perssoa eclesiastica ou leygo desafiar ou

c.4 1-2 Que cada huum lea a sacra per o livro Vb² 1 sagração Vb⁴ 4 rectores] so *add.*Vb²ᵃᶜ ignarios em] ynorantes en Vb² 8-10 em²—dar *om.*Vb² 10 e *om.*Vb² 11 aponto Vb² 15 e *om.*Vb² Esto] E *praem.*Vb² nos] no Vb² 17 ungir] façam Vb² 16 comungar] de *praem.*Vb² 18 Mandamos] E *praem.*Vb² hunjer Vb² enterrar *om.*Vb², emtre Vb¹ 19 resceber] Nota hic de examine fiendo *marg.post.m.* quando] que *praem.*Vb² 22-23 suficiente] m. *add.*Vb¹ *add.*Vb² 22 nos] os Vb² se¹ *om.*Vb² 24 que]e Vb¹ 25 pera esto] perventura Vb² 26 os] de *add.*Vb¹
c.5 1 Que nem hum clerigo nom desafie outro Vb²

c.4 [1] Conc.3 Lat.1179 c.3 (X 1.6.7); Conc.4 Lat.1215 c.26 (X 1.6.44); Conc.2 Lugd.1274 c.10, 13 (In VI 1.6.11, 14)

ameaçar pera o matar ou ferir que peyte xx. libras de moeda antiiga. E se nom tever per onde as pague que seja metido em carcere e jaça em elle ataa nossa mercee ou de nossos vigairos e sejam constrangidos pera dar segurança aquele que asy desafiar[1].

6. *Da honestidade dos clerigos asi das vistiiduras como dos custumes*

Item, porque os direitos dizem que os clerigos devem ser departidos dos leigos asy nas vistiiduras como na vida e conversaçom e custumes porque quall hé a vistiidura de fora tall presumem os direitos que hé a vontade de dentro. Porém stabellecemos e mandamos que os dictos abbades e beneficiados e clerigos da parte do dicto nosso bispado, especiallmente os das hordens sagras, que sejam manssos e honestos também nos custumes como nos abitos. E especiallmente mandamos que nom tragam vestiduras verdes nem viadas nem de metades nem partidas nem farpadas e que tragam as goñas e os mantõees ao menos per meo da perna e os capeirotes creçudos e os bicos çarrados e de longo dous pallmos.

Item, mandamos que tragam coroas booas e conpridas e os cercilhos per cima das orelhas e que façam fazer as barbas ao menos de xv. em xv. dias. E todallas outras vestiduras que trouxerem sejam honestas e pertecentes a sua hordem. E queremos he outorgamos que os dictos benefficiados e clerigos possam hussar e husem dos mantõees e goñas e capeirotes com botõees, as que ora teem fectas, da provicaçom destas constituiçõees ataa huum anno. E qualquer que contra a dicta constituiçom for he a nom gardar e fazendo fazer as vestiduras de novo e husar dellas ou das que tever fectas depoys do dicto anno perca aquella vestidura que lhe for achada que trouver contra a dicta defesa e seja dada e emtregue ao nosso meirinho[1].

5 ameçar Vb[1] 6 cacere Vb[1]
c.6 1 Que os clerigos tragam a vestidura per mea perna Vb[2] 2-3 departidos] distinctos Vb[4] 5-6 tall *post* que *tr*.Vb[2] 6 de *om*.Vb[2] 8 os] dictos *add*.Vb[2ac] 8-10 os—especiallmente *om*.Vb[2] *(homoiotel.)* 11 departidas Vb[2] tragas Vb[1] 12 meo da] mea Vb[2] 15 barbas] e as coroas *add*.Vb[2] 17 honestas] onustas Vb[1] 20 da] das Vb[1ac] destas] nossas *add*.Vb[2] 21 e *om*.Vb[2] 22 as] dictas *add*.Vb[2] tever] tem Vb[2]

c.5 [1] X 5.14.1-2
c.6 [1] D.23 c.22, 32; D.41 c.8; C.17 q.4 c.25; C.21 q.4 c.1-5; Conc.2 Lat.1139 c.4 (C.21 q.4 c.5); Conc.4 Lat.1215 c.16 (X 3.1.15); X 3.1.4-5, 7, 15; X 5.9.3; X 5.39.45; In VI 3.2.1; Conc.Vien.1311-12 c.9 (Clem.3.1.2); Conc.legat.Vallisoleti 1228 c.5 (TR 3.326)

7. *De como nom devem de conssentir aos clerigos de fora do bispado que cantem no bispado*

Item, estabellecemos e mandamos aos rectores do dicto bispado que nom consintam a nem huum clerigo estranho de fora do dicto nosso bispado que cellebre em suas igrejas sem nossa licença ou de nossos vigairos. O que lho conssentir que seja suspensso do beneficio por huum anno[1].

8. *Dos clerigos que nom devem trazer armas*

Item, porque os direitos dizem que as armas dos clerigos devem de ser lagrimas e oraçõees, porém estabellecemos e deffendemos que nem huum clerigo de quallquer condiçom e estado que seja nom traga armas, senom cuitello em que aja dous pallmos com suas cachas. E fazendo elles o contrairo mandamos que as percam e mais que sejam pressos e nom sejam soltos sem nosso mandado[1].

9. *Contra os clerigos que compram pera revender ou arrendam sissas ou rendas del Rey*

Item, porque a nós fui denunciado que allguuns clerigos de hordeens sagras e beneficiados do dicto nosso bispado husam do oficio da mercadaria mercando pam e vinho e outras mercadarias e arrendando sisas e outros arrendamentos que a elles nem a sua hordem nom convém e lhe sam defesos, os quaees depois revendem por ganharem em ellas asy como leigos secullares e o que os degredos e outros direitos defendem porque hé vitoperio de toda hordem clerigall e perigo das almas dos dictos clerigos e beneficiados. Porém estabelecemos e defendemos aos dictos clerigos e beneficiados que nom husem mais dos dictos oficios de mercadaria, scilicet mercando pam e vinho, além do que lhes conprir pera seu mantimento, pera o despois revender nem husem de outras mercadarias nem arrendem sisas nem portageens nem terras del Rey nem de fidalgos nem de outras persoas leigas nem coymas nem meirinhados nem outras rendas se-

c.7 1-2 Que nem huum (clerigo *add*.Vb[2ac]) abade nom consinta que cante clerigo nem huum na sua igreja Vb[2] 5 cellebrem Vb[2] 6 O] e *praem*.Vb[2]
c.8 1 Que o clerigo non traga arma Vb[2], De como os cllerigos do bispado nom devem ir a romaria nem a estudo de fora do regno sem licença Vb[1ac] *(cf.infra* c.24) 3 de *om*.Vb[2] 6 e[2]] de Vb[2]
c.9 1-2 Que nem huum non huse de mercadoria Vb[2] 5 mercadarias Vb[2] e[3] *om*.Vb[2] 6 elles] elle Vb[1] 7 os quaees] e as Vb[2] 8 o] a Vb[2] 13 lhes conprir] elle comprar Vb[2] o *om*.Vb[2] 14 nem—mercaderias *om*.Vb[2] arrendem] rendem Vb[2] 15 terra Vb[2]

c.7 [1] D.71 c.7-9; X 1.22.1-4; Conc.Vien.1311-12 c.31 (Clem.5.7.1)
c.8 [1] C.23 q.3 p.c.1 § 1; C.23 q.8 c.2, 3, 21 etc.; X 3.1.2, 5.25.4 et 5.39.23 et 25

melhantes de mãao dos sobredictos nem husem nem se atremetam de quaeesquer negocios secullares que a eles som defesos nem os tomem nem recebam de mãao dos sobredictos leigos. E quallquer que o contrairo fezer perca o que mercar ou arrendar e faça-se dello duas partes, das quaees hũa dellas seja pera aquelle que o acusar e a outra seja pera a fabrica da igreja em cuja freguisia continuadamente morar[1].

10. *Contra os clerigos que vogam ou procuram nas audiencias dos juizes secullares*

Item, porque segundo os direitos dizem os que a Deus ham de servir nom devem de entender nos negocios do mundo[1], especialmente nom devem ser procuradores nem vogados perante os juizes secullares. Porém mandamos e deffendemos a todolos clerigos e persoas eclesiasticas que nom voguem nem procurem perante os juizes seculares nem perante outras persoas nehũas seculares que jurdiçom ajam, salvo se for em seus fectos proprios e de seus familiares que tragam seu pam e caseiros de seus beneficios ou fectos de viuvas pobres ou orfõos. E os que o contrairo fezerem, seja-lhes antredicta a entrada da igreja ataa que segundo nosso allvidro ou de nossos vigairos faça pendença e lhes seja restituida a dicta entrada da igreja[2].

11. *Contra os que arrendam seus beneficios aos leigos ou a outros sem licemça*

Item, mandamos e defendemos a todolos abbades e beneficiados do dicto nosso bispado que nom arrendem seus beneficios a nem hum leigo, so pena d'excomunhom, nem a outro nem hum, sem nossa licença ou de nossos vigairos, em a quall queremos que emcorra se

17-18 tremetan de quaees Vb² 20 contrairo] desto *add.*Vb² mercar] conprar Vb² rendar Vb² 21 duas *om.*Vb¹ dellas *om.*Vb² aquelle] quallquer Vb² 22 a *om.*Vb² 23 mora Vb²
c.10 1-2 Non sejom vogados Vb² 4 entender—negocios] demandar nem entender nos fectos Vb² 9 fectos] beens Vb² 11 o *om.*Vb¹ 13 façom Vb² seja *om.*Vb¹ dicta] igreja *add.*Vb²ac 13-14 a entrada da dicta *tr.*Vb²
c.11 1-2 Nom arrendem o beneficio sem licença Vb² 3 e² *om.*Vb² e beneficiados *om.*Vb², e todollos dicto moesteiro Vb²ac 5 a *om.*Vb² 6 encorram Vb², em esta sentença d'excominhom *add.*Vb²

c.9 [1] D.86 c.26; D.88 c.1-2, 9-10; C.14 q.4 c.1, 3, 8; C.21 q.3 c.1, 3; X 1.6.15; X 3.1.15-16; X 3.50.1, 6; X 5.19.1; Clem.3.1.1
c.10 [1] 2 Tim.2.4 [2] Conc.3 Lat.1179 c.20 (X 5.13.1); Conc.4 Lat.1215 c.18 (X 3.50.9); X 3.50.1

o contrairo fezerem asy como se fossem pera ello amoestados e passarem as amoestaçoeens. E defendemos aos nossos vigairos que nom dem tall licença sem lhes mostrando e provando negocios legitimos taees que lhes perteeçam.

12. *Contra os que teem mamcebas*

Item, porque os direitos defendem que os clerigos, que ham de celebrar ho oficio divino, nom vivam desonestos mas castamente, porém mandamos e defendemos que nem huum clerigo tenha manceba consigo nem em sua casa de morada pera com ella aver de pecar, mas que vivam segundo os direitos mandam. E fazendo elles o contrairo mandamos que per a primeira vegada perca a dizima parte do beneficio, e por a segunda perca a quinta parte, e por a terceira perca a renda toda que asy render seu beneficio. E se nom for beneficiado, seja preso ataa nossa mercee[1].

13. *Contra os clerigos que se fazem mordomos de fidallgos e poderosos*

Item, outrosy a nós hé dicto que allguuns clerigos beneficiados no dicto nosso bispado se fazem e som mordomos dos scudeiros e cavaleiros e doutros fidalgos e homeens honrrados e grandes e poderosos. E porque, quando se esses clerigos querem partir deles, esses fidalgos e homeens poderosos dizem que nom querem e lhe vaam tomar e tomam de fecto as igrejas que asy esses clerigos teem e aam, porque dizem que lhes nom dam conto nem recado do seu que dizem que forom mordomos e de fecto se metem e vaam meter em posse dellas, porém deffendemos a 1ª, 2ª, 3ª vegadas a todollos clerigos e cada huum delles, asy curados como sem cura, que daqui

7 contrairo] contracto *male* Vb⁴ 10 taees—perteeçam] taas que procedam Vb² lhes *om.*Vb¹, lhas Vb⁴
c.12 1 Os clerigos nom tenham barregaas Vb², Non sint concubinarii *marg. post.m.*Vb¹ 2 o direito defende Vb² 3 desonestos mas castamente] desonestamente mais castamente e linpamente Vb² 4 clerigo] nom *add.*V b¹ac decima parte Vb⁴ 6 que *om.*Vb² 7 per a] pella Vb² 8 do] que rende seu *add.*Vb² 8-10 e por a segunda—mercee *om.*Vb²
c.13 1 Que nem huum clerigo nom seja moordomo de nem huum leigo Vb² 5 outros Vb² honrrados e *om.*Vb² 7-8 vaam—fecto] mandam tomar e de fecto tomam Vb² 9 seu do *tr.*Vb² 10 forom] asy *praem.*Vb² vaam] mandam Vb² 11 delles Vb¹ deffendemos] e amoestamos *add.*Vb² 1ª, 2ª, 3ª] 5ª 9ª 3ª Vb⁴

c.12 [1] Conc.1 Lat.1123 c.7 et 21 (D.27 c.8); Conc.2 Lat.1139 c.6 (D.28 c.2) et 7 (C.27 q.1 partim); Conc.4 Lat.1215 c.14 (X 3.1.13); X 3.2.1-10; Conc.legat.Vallisoleti 1228 c.4 (TR 3.325-26); Conc.legat.Vallisoleti 1322 c.7 (TR 3.483-86)

adiante nom se façam nem sejam mordomos de nem huuns fidallgos nem outros homeens honrrados, leigos poderosos, so pena d'excomunhom[1].

14. *Contra os husureiros*

Item, amoestamos outrosy a primeira, 2ª, 3ª vegadas, dando-lhes por todas três canonicas amoestaçõees três momentos, a todos aquelles e a cada huum delles que forem husureiros, nom husem de husura e passados os dictos termos, poemos em elles e em cada huum deles sentença d'excomunhom em estes presentes scriptos[1].

15. *Contra os que quebrantam os privilegios da Igreja e tiram dellas o que se em ellas acouta*

Item, outrosy a nós hé dicto que allguuns homeziados que se acolhem aas igrejas e as justiças segraees e outros poderosos nom querem gardar os privilegios dessas igrejas e as britam e os tiram de suas igrejas contra suas vontades e pero se chamam a ellas nom lhes querem gardar. Outrosy chegam a essas igrejas e lhes tomam e roubam as cousas que em ellas e em seus cimiterios stam. Porém mandamos e amoestamos todos aquelles que chegarem às dictas igrejas pera tirarem forçosamente os que em ellas asy jouverem e outrosy todos os leigos, clerigos e aquelles que nas dictas igrejas e cimiterios dellas roubarem e tomarem allgũa cousa, a primeira e 2ª e a 3ª vegadas que nom ho façam, dando-lhes por todas três canonicas amoestaçõees hũa ora, a quall passada, fazendo elles ou cada huum delles o contrairo das dictas cousas e cada hũa dellas, poemos em eles e em cada hum deles sentença d'excomunhom em estes scriptos[1].

13 adiante] em diante Vb² 14 homeens—leigos] nem huuns leigos nem Vb²
c.14 1 Que nem huum nom huse d'usura Vb² 2 outrosy amoestamos *tr.*Vb² 2ª] e *add.*Vb² 3 a *om.*Vb² 4 a *om.*Vb² usuarios Vb² 5 husuria Vb² em² *om.*Vb² 6 presentes *om.*Vb²
c.15 1-2 Que nom tirem omiziado da igreja Vb² 3 que *om.*Vb² 4 segraees] seculares Vb⁴ outras poderosas Vb² 5 as] os Vb² 6 pero se chamam] por se chamar Vb⁴ 7 Outrosy] E *praem.*Vb² lhes] lhos Vb² 8 as cousas] o Vb² em² *om.*Vb² 8-9 mandamos e *om.*Vb² 11 os *om.*Vb² e clerigos Vb² 12 a² *om.*Vb² 13 o nom *tr.*Vb² 14 fazendodo Vb[1ac] 16-17 em estes scriptos *om.*Vb²

c.13 [1] D.86 c.26; D.88 c.1, 4, 8; C.21 q.3 c.1-4, 6; C.23 q.8 c.29-30; X 1.37.1-3; X 3.50.1-2, 4-5, 9; In VI 3.24.3
c.14 [1] C.14 q.3 et 4 per totum; X 5.19.1-19; InVI 5.5.1-2; Clem.5.5.un.
c.15 [1] D.87 c.6; C.17 q.4 c.8, 10, 19-20, 35-36; X 3.49.6, 9-10

16. *Contra os que tomam as dizimas em casa dos lavradores e contra os abbades que lho consentem*

Item, a nós hé dicto que allguns leigos se vaam às igrejas do dito bispado, de que nós teemos emcarrego e aministraçom, per suas auctoridades e per auctoridade desses abbades se vaam às freiguisias dellas e lhes demandam os dizimos do que asy lavram e ham de pagar a esas igrejas e de outras cousas e de feito as levam e ham em sy. E porque hé contra direito os leigos possoyrem e averem as dizimas como dicto hé, porém defendemos e amoestamos que quallquer leigo que as dictas dizimas tomar e ouver que à dicta igreja perteeçam, outrosy aos clerigos do dicto bispado, que lhes asy as dictas dizimas ou prestemos derem e mandarem receber, a primeira e a 2ª e a 3ª vegadas, dando-lhes por três canonicas amoestaçõees hum dia, o quall passado, fazendo elles ou cada huum delles o contrairo, também leigos como clerigos, poemos em elles sentença d'excomunhom em estes scriptos. E sejam certos o clerigo ou clerigos que o contrairo destas cousas e cada hũa dellas fezerem que nós procederemos contra elles, quamto com dereyto podermos[1].

17. *Contra os que se tomam e lançam em posse das igrejas e tiram os que em ellas acham*

Item, outrosy a nós hé dicto que allguuns se dizem padroeiros de allgũas igrejas da parte deste bispado, de que nós teemos encarrego e aministraçom, jazendo os abades delas doentes e depois da morte, elles se vaam às dictas igrejas e se metem nas poses delas e tomam e roubam os beens que asy em ellas acham, tomando-o contra direito, seendo os dictos beens desas igrejas. Porém defendemos e amoestamos a primeira e a 2.ª e a 3.ª vegadas que quallquer leigo ou clerigo que se assy nas dictas igrejas meter sem nossa licença e autoridade, tomando a posse dellas e dos dictos beens que em as dictas igrejas assy achar, dando-lhes por todas três canonicas amo-

c.16 1-2 Contra os clerigos que dam as dizimas ou outras teenças aos leigos Vb² 3 allguns] outrosy *praem.*Vb² as] a Vb² 4 e aministraçom *om.*Vb² 6 as dizimas Vb² 7 as am e levom Vb² 8 hé] lhe *male* Vb¹ 9 que *om.*Vb² 10 as] asy *praem.*Vb² 11 perteecem Vb² 12 prestemos] emprestidos *male* Vb¹ a² *om.*Vb² 14 fazendo] fazemos em *male* Vb¹ ou] em *add.*Vb² 16 elles] ou em cada huum delles *add.*Vb² (*homoiotel.in* Vb¹Vb⁴?) estes *om.*Vb¹ 18 quamto] conto Vb² 6 elles] delles
c.17 1 *Rubr.om.*Vb² 3 dizem] e se chaman *add.*Vb² 12 acham Vb² Vb² 9 a²...a³ *om.*Vb² que *om.*Vb² 11 em as] nas Vb²

c.16 [1] C.16 q.1 c.55-57, 66-67; C.16 q.2 c.2-3; C.16 q.7 c.1, 4-5; X 3.30.1-35; In VI 3.13.1-2; Clem.3.8.1-2

estaçoees iii. oras, da ora que esta nossa constituiçom for provicada, as quaees passadas, fazendo o contrairo, poemos em elles e em cada hum delles sentença d'excomunhom em estes scriptos. E se clerigo for, queremos que emcorra em a dicta sentença d'excomunhom e mais seja privado do beneficio se o tever e inabile pera aver outro[1].

18. *Contra os clerigos que peytam aos fidalgos e se vaam pera elles por lhe darem os beneficios*

Item, outrosy porque a nós hé dicto que, vagando-se no dicto bispado algũa igreja, alguns clerigos por averem a igreja que asy está vagante se achegam he vaam a alguns fidalgos e outros poderosos e lhes prometem, se as dictas igrejas ouverem e lhas fezerem aver, que lhes dem alguns casaes ou prestemos ou rendas da dicta igreja. E porque esto hé simonia e contra direito, porém amoestamos os abades e todos aqueles que tais cousas fezerem e queremos que por esso mesmo fecto encorram em sentença d'excomunhom e inabylles pera averem outros beneficios[1].

19. *Contra os que nom fazem baptizar seus filhos ataa viii. dias ou tomam muitos padrinhos*

Item, mandamos e defendemos a todos aqueles que ora teem cura e teverem daqui em diante no dicto bispado que amoestem os freigueses, que teverem filhos ou filhas pequenos, que os façam baptizar do dia da sua nacença ataa oyto dias, sem nem hũa tardança, e quando os baptizarem que nom recebam mays de hum padrinho he hũa madrinha. E despoys que forem mayores de vii.

14 poemoemos *male* Vb² e *om.*Vb² 15-18 E—outro *om.*Vb²
c.18 1-2 Contra o clerigo que promete prestemo a quem o ajude a ganhar igreja Vb² 3-4 algũa igreja *ante* no *tr.*Vb² 5 a *om.*Vb¹ e¹] ha *add.*Vb² 6 lhes] lhe Vb² 7 casaes] casas Vb² 8 porque] por Vb¹ amoestamos os] mandamos aos Vb² 9 e¹] a *add.*Vb² e² *om.*Vb² 10 esso] esse Vb² encorra Vb¹ 11 aver Vb² outros *om.* Vb²
c.19 1-2 Que bautizem os filhos ataa viii° dias Vb², E comtra os que se nom confessam *post.m.marg.add.*Vb¹ 3 e defendemos *om.*Vb² 4 em diante] adiante Vb² 7 tardança] outra detardança Vb² e] que Vb² mays de] senom Vb²

c.17 [1] Conc.4 Lat.1215 c.30 (X 3.5.29) et 45 (X 5.37.12); Conc.Vien.1311-12 c.18 (Clem.3.12.1) et 30 (Clem.5.6.un.); X 3.38.1-31; In VI 3.19.un.; Clem.3.12.2
c.18 [1] Conc.1 Lat.1123 c.8 (C.16 q.7 c.25), 18 (C.16 q.7 c.39); Conc.2 Lat.1139 c.10 (C.21 q.2 c.5) et 25; Conc.3 Lat.1179 c.2 (X 5.8.1), 9 (X 5.33.3) et 14 (X 3.30.19); Conc.4 Lat.1215 c.40 (X 1.43.8), 44 (X 3.13.12) et 61 (X 3.5.31)

annos, que os façam crismar. E que constrangam seus fregueses que se menfestem duas vezes no anno, especiallmente ante da Coresma, em tall guisa que possam fazer pendença em ella, e que recebam os sacramentos da cumunhom em dia de Pascoa de Ressurreiçom, e que aa ora da morte recebam a unçom. E que aquelles que casarem em face da Igreja, que lhe façam as bençoees sollepnemente segundo custume da Igreja[1].

20. *Contra os que aforam ou arrendam as cousas das igrejas, durando o primeiro foro ou arrendamento*

Item, stabellecemos e mandamos que em mentres durarem a vida ou vidas dalgum ou alguns emprazamentos de casaees e herdades ou posissões ou casas, também da dicta igreja de Tui como dos outros beneficios e igrejas do dicto bispado, nom façam outros prazos das dictas herdades e posisões que asy forem emprazados que ataa que sejam vagas per morte daquella pessoa ou pessoas que asy as dictas herdades e possyssõees e casas tever emprazados ou per renunciaçom fecta sinplezmente pela dicta pessoa ou pessoas que asy o dicto arrendamento tever. He despois que asy vagar, per cada hũa das dictas guisas, mandamos que seja metido em pregom, segundo custume da dicta igreja de Tuy, e se empraze ou arrende a quem por elle mais der. Pero se aquelle mesmo que tever o emprazamento ou arrendamento quiser ante que se acabe o tempo por que o tem e quiser ennovar o contrauto em vida ou em mayor tempo, em este caso declaramos que se possa fazer, gardando em ello aquella solepnidade que devia ser gardada se o tempo do prazo fosse acabado e de novo o enprazasem. E mandamos que os enprazamentos que contra esta constituiçom forem fectos sejam nem huuns per esse mesmo fecto, e sem enbargo de taees enprazamentos, as dictas posysõees e herdades, casaes, casas se tornem aos dictos moesteiros e igrejas cujas eram e que os que taees emprazamentos fezerem ou mandarem fazer sejam sospensos dos beneficios por hum anno.

9 constrangam] constam *male* Vb², os *add.*Vb² 10 menfestem] confessem Vb⁴ no] em *praem.*Vb² 12-13 os—unçom *om.*Vb² *(homoiotel.)*
c.20 1-2 Que nem huum nom (nom *bis* Vb²) faça prazo sem ser ante apregoado Vb² 4 alguns] dalgũas Vb² 5-6 dos—igrejas] doutros moesteiros e igrejas e beneficios Vb² 7 que² *om.*Vb² 9 teverem Vb² 13 ou arrende *bis* Vb² 14 Pero] Porém Vb⁴ 16 vidas Vb² 18 se] e *praem.*Vb² 21 e *om.*Vb² 22 casaes *om.*Vb², e *add.*Vb²

c.19 [1] X 3.42.3; Conc.Vien.1311-12 c.1 (Clem.1.1.un.); Conc.Flor.Bulla unionis Coptorum (COD 576-77); De cons.D.4 c.100, 101; In VI 4.3.3; etc.

21. *De como os rellegiosos devem viver nas claustras e nom sayr sem licença*

Item, porque os direitos dyzem que como o peixe nom pode viver fora d'auga que o relligioso nom pode viver fora da sua clasta nem sayr fora della sem licença de seu mayor. Porém mandamos a todolos rellegiosos do dicto nosso bispado que morem e vivam em seus moesteiros e claustas e gardem bem sua regla como som theudos a gardarem e que nom sayam fora sem licença de seus mayores. E os que o contrairo fezerem, mandamos aos seus abades e priores que os punam segundo seu boom allvidro[1].

22. *De como os beneficiados devem fazer personaaes residencias nos beneficios*

Item, mandamos a todolos abbades, beneficiados de cura que façam resydencia personall em seus beneficios ou dentro nas freiguisias deles, sob pena d'excomunhom, a quall poemos em estes presentes scriptos nas persoas daqueles que o contrairo fezerem. E esto se nom entenda aos que som coĩgos que fazem residencia em a igreja de sancto Estevom, com tanto que clerigem per sy ou per outrem seus beneficios, avendo estes que asy clerigarem os dictos seus beneficios primeiramente nossa licença[1].

23. *Dos clerigos que nom som confirmados em curas que nom devem dar sacramentos sem licença*

Item, porque os direitos dizem que no dicto bispado a cura das almas he dar os sacramentos que pertencem a nós e outro ningum nom pode dar senom aquele que tever a cura ou a quem per nós for cometido que a possa dar. Porém mandamos e defendemos que nem hum clerigo ou rellegioso, que nom seja confirmado em allgum beneficio, que nom tenha a cura dele nem dé os sacramentos da sancta

c.21 1-2 Que o monje esté em sua crasta Vb² 1 viver] vevir *male* Vb¹ 3 direitos] doutures Vb² 4 da] de Vb² 6 todolos] todos Vb² 7 gardem] licença de seus mayores *add.*Vb²ac regla] reza Vb² 8 fora *om.*Vb⁴ 10 punam] ponham Vb¹ boom *om.*Vb²
c.22 1-2 Que cada huum faça residencia em seu beneficio Vb² 1 personaaes] personaas Vb¹ 3 beneficiados] e *praem.*Vb² 5-6 presentes *om.*Vb² 8 clerigem Vb², ou *add.*Vb² ou per *om.* Vb¹ 9 clerigam Vb²
c.23 1-2 Que nem huum nom dê cura sem nossa licença Vb² 1 curas] cartas Vb¹ac 2 dar] guardar Vb¹ac almas] almar Vb¹ac perteece VB² e] que *add.*Vb² 7 seja] for Vb² 8 dele] del Vb²

c.21 [1] C.16 q.1 c.11; C.18 q.2 c.20-22; In VI 3.16.un.
c.22 [1] Conc.4 Lat.1215 c.32 (X 3.5.30); Conc.2 Lugd.1274 c.13 (In VI 1.6.14); X 2.28.28 et 3.4.1-17

Igreja nem os abades cujos som os beneficios nom lhe consentam sem nossa licença e especiall mandado. E fazendo o contrairo, mandamos que sejam presos e nom sejam soltos sem noso mandado[1].

24. *De como os clerigos do bispado nom devem ir a romaria nem a estudo de fora do regno sem licença*

Item, stabelecemos e mandamos que nem hum clerigo beneficiado no dicto nosso bispado nom vaa a romaria nem a estudo fora do reino sem nossa licença. E fazendo o contrairo, seja sospenso do beneficio por hum ano[1].

25. *De como os ornamentos das igrejas nom devem ser vendidos nem apenhorados*

Item, stabelecemos e mandamos que os dictos abades e beneficiados e clerigos nom apenhorem nem em'alheem os livros e calezes e vestimentas sagradas e outros ornamentos que som deputados pera o oficio divino. E defendemos a todos os clerigos e leigos que nom enprestem dinheiro nem outras cousas sobre os dictos calezes, vestimentas e ornamentos nem os comprem nem recebam em pynhora nem em venda nem per outra quallquer guisa que seja. E quallquer pessoa que o contrairo desto fezer, poemos em elle sentença d'excomunhom em estes scriptos e de mays avemos per esse mesmo fecto a dicta venda ou alheamento ou emprestado das sobredictas cousas e cada hũa delas por nem hũa. E mandamos que se tornem sem outro encarrego às igrejas cujas asy forom, sob a dicta pena d'excomunhom, ataa vi. dias, os quaes lhes asinamos por todas três canonicas amoestaçõees, senom encorram em na dicta sentença d'excomunhom[1].

c.24 1-2 Que nem huum beneficiado nom vaa fora do bispado Vb², Dos clerigos que nom devem trazer armas Vb¹ac (*cf. supra* c.8) 3 stabelecemos e mandamos] mandamos e defendemos Vb² 5 reino] regno Vb² 5 ornamentos] ordenamentos *male* Vb¹ 6 oficio] fício Vb¹ 6 leigos e clerigos *tr.*Vb² 7 dinheiros Vb² 8 nem os] nos Vb² 9 que *om.*Vb² 10 fezerem Vb² elles Vb², e em cada huum delles Vb² (*homoiotel.in* Vb¹?) 14 às] aa Vb² cujos Vb² asy] compram *male add.*Vb¹ 16 na] a Vb² 17 d'excomunhom *om.*Vb¹ac
c.25 1-2 Que nem huum nom apenhore ornamentos das igrejas Vb²

c.23 [1] In VI 5.10.2; Clem.3.7.2; Clem.5.7.1; Extravag.com.2.1.un.
c.24 [1] X 3.34.7; In VI 3.24.2
c.25 [1] C.12 q.2 c.32-33, 35-36, 41-42; X 3.21.1,3; In VI regul.iuris 51

26. *Contra os que roubam ou forçam os clerigos ou rellegiosos do bispado*

Item, stabelecemos e mandamos que quallquer persoa asy eclesiastica como secular de qualquer condiçom que seja que esbulhar e roubar os abbades e priores e clerigos dos seus beens proprios ou de seus beneficios e igrejas asy movis como raiz per elles posoydos pacificamente, asy em a vida dos dictos clerigos e beneficiados como despois da sua morte, que emcorram em sentença d'excomunhom, a quall poemos em elles e em cada hum delles em estes scriptos. E mandamos que per ella sejom denunciados e esquivados ataa que entreguem às dictas igrejas e moesteiros e clerigos e beneficiados deles as dictas cousas de que os asy esbulharom e mereçam aver asolluçom da dicta excomunhom[1].

27. *De como os beneficiados devem dizer missas em seus beneficios aas festas e domingos*

Item, porque achamos por certa enformaçom que os abades beentos e priores e abades parrochiaes e capellaes de cura desprezam seus beneficios ao que som thiudos nom dizendo as missas aas festas e aos domingos e aos dias que som thiudos a dizer a seus freigueses e a seu poboo. Porém mandamos a todolos abades beentos e priores e conventuaes que digam as missas a todallas festas de Jhesu Christo e de sancta Maria e de san Pedro e de sam Paullo e de sam Joam Baptista. E outrosy mandamos a todolos abades sobredictos que se precebam em tall guisa que digam as missas a seus freigueses a todas as festas de Jhesu Christo e de sancta Maria e dos Apostolos e domingos e todolos outros dias que som thyudos de dyzer. E fazendo elles ou cada hum o contrairo, queremos que per ese mesmo fecto emcorra em sentença d'excomunhom[1].

c.26 1-2 Que nem huum nom esbulhe clerigos Vb² 4 qualquer] quall. Vb² 5 os] dictos *add.*Vb² 6 e igrejas *om.*Vb² raiz] de *praem.*Vb² 8 da] de Vb² 10 que *om.*Vb¹ sejom *om.*Vb¹, sentença *praem.*Vb² 10 denunciados e esquivados] avitados Vb² esquivados] exprovados Vb⁴ 11 e² *om.*Vb² 12 deles] dellas Vb² esbulharom] e roubarom *add.*Vb² 13 aver] receber Vb²
c.27 1-2 Que os abades digam as missas cada huum seu beneficio Vb²
3 por] per Vb² 4 parrochias e capellaes Vb¹, parrochiaas capellaas Vb² 5 beneficios] oficios Vb² 8 conventuaes] parrochias e conventos *add.*Vb² 10 E *om.*Vb² 10-11 sobredictos abades *tr.*Vb² 11 a] aos Vb² 12 a *om.*Vb² 13 de *bis* Vb¹, a Vb² 14 hum] delles *add.*Vb²

c.26 [1] D.96 c.1; C.12 q.3 c.3; C.16 q.1 c.59; X 3.13.12; In VI 3.23.1; etc.
c.27 [1] De cons.D.1 c.52

28. *Contra os que demandam e citam ou querellam dos clerigos perante juizes secullares*

Item, porque a nós veeo per querellas e achamos per certa emformaçom que allguns clerigos citavam allguuns outros perante juiz secullar ou corregedor e davam querella a elles e os demandavam perante elles, o que hé contra a liberdade da Igreja e contra as constituiçõees dos sanctos padres. Porém mandamos e defendemos, em virtude de obediencia e sob pena d'excomunhom, que nem huum clerigo nem abbade nem rellegioso de quallquer estado que seja que nom cite nem dê querella nem denonciaçom nem demande nem hum clerigo perante juiz secullar em quallquer caso que seja. E fazendo elles ou cada hum deles o contrairo, per esse mesmo fecto emcorra em sentença d'excomunhom e sejam privados dos beneficios e inabiles pera averem outros, e se for clerigo, seja preso ataa nossa mercee e inabile pera aver beneficio[1].

29. *Contra os que cassam sem amoestaçõees*

Item, stabelecemos e mandamos a todolos abades e priores do dicto nosso bispado que em cada hũa das festas do anno digam e denunciem a seus freigueses que nom façam sposoiros nem casamentos escondidamente, mas que os façam em face da Igreja, presente toda a freiguisia ou a mayor parte della, e que dilligentemente enquiram se aqueles que se querem sposar som parentes ou cunhados ou há antre elles outro embargo allguum per que nom possam ser casados ou esposados. E os que se escondidamente sposarem ou casarem, nom gardando esta constituiçom, mandamos que taees como estes a igreja lhe seja antredicta e nom lhe façam bençõees nem recebimento em face della e sejam squivados em todos os oficios e nom sejam recebudos a elles sem licença nossa. O clerigo que taees casamentos ou esposoiros fezer seja sospensso do oficio e beneficio por hum anno[1].

c.28 1-2 Contra os que citam os clerigos perante os juizes seculares Vb² 3 per certa] que per certa Vb¹, que per esta Vb⁴ 5 juiz] o *praem.*Vb² e²] ou Vb² 9 religiosos Vb² 11 juiz] o *praem.* Vb² 14 inabiles] dignabiles Vb¹, innabilles Vb² aver Vb² preso] privado Vb² 15 inabile] dignabile Vb¹, dignabelle Vb²
c.29 Que nom façam sposoiros Vb² 4 a] aos Vb² 5-6 presente] e *add.*Vb¹ᵃᶜ ou *om.*Vb² 6 e *om.*Vb² 7 se] asy *add.*Vb² sposar] ou casar *add.*Vb² antredicta] 8 allguum outro embargo *tr.*Vb² 9 se *om.*Vb² 11 sejom Vb² a elles *om.*Vb² a entrada da igreja *add.*Vb² 13 e nom sejom *bis*Vb² 14 taees—fezer] em taas sposoiros e casamentos for Vb²

c.28 [1] C.11 q.1 c.1-2 et quasi per totum; X 2.1.4, 2.2.4, 2.12.2, 2.12.12 etc.
c.29 [1] C.30 q.5 c.1-3, 7 etc.; C.35 q.2-3 c.19; Conc.4 Lat.1215 c.51 (X 4.3.3)

30. *Quaes sanctos os clerigos devem mandar gardar a seus suditos*

Item, ouvemos certa enformaçom que os abades e reitores costranjem seus freigueses a jajunarem e gardarem muitos dias que o direito nom manda e acontece muitas vezes que, por carrego grande que poem a seus subditos, elles encorrem em pecado de desobidiencia que o nom jajuam nem gardam as festas que per direito som teudos de necessidade. Porém mandamos a todollos sobredictos que agardem sobre esta nosa ordenaçom que fezemos que nom costrangam mais, salvo se per voto ou peendença mais forem obrigados. Estes som os santos que devem gardar e jajunar per todo ano. Primeiramente:

Yaneiro

Circuncisio Domini ..... gardar e nom jejuar
Epiphania ..... gardar e nom jejuar
Sam Vicente ..... gardar e nom jejuar
Converssio sancti Pauli ..... gardar e nom jejuar

Fevereiro

Purificacio sancte Marie ..... jejuar e gardar
Mathie Apostoli ..... jejuar e gardar
Catedra sancti Petri ..... gardar e nom jejũar

Março

Pascoa con três dias ..... jejunar e gardar
Anunciaçom de sancta Maria ..... jejunar e gardar
Paraceve ..... jejunar e gardar

Abril

Acençom ..... gardar e nom jejũar
Marco Evangelista ..... gardar e nom jejũar

Mayo

Philypo et Jacobo ..... gardar e nom jejuar
Imvencio sancte Crucis ..... gardar e nom jejuar
Johanis ante Portam Latinam ..... gardar e nom jejuar
Aparicio sancti Micaellis ..... gardar e nom jejuar
Penticoste ..... jejuar e gardar con três dias

c.30 Vb²: *om.* Vb¹Vb⁴ 6 subditos | em *add.* Vb²ac de *om.* Vb²
9 noso *male* Vb² 13 Yneiro Vb² 15 jjuar Vb²ac 20 Mathey Vb²
32 Porta Vb²

Yunho

Corpo de Deus ..... gardar e nom jejunar
Barnabe Apostoli ..... gardar e nom jejunar
Sam Joham Baptista ..... jejuar e gardar
Sam Pedro e sam Paullo ..... jejuar e gardar

Julho

Santa Maria Madallena ..... jejuar e gardar
Santiago ..... jejuar e gardar

Agosto

Santa Maria da Neve ..... jejuar e gardar
Sam Lourenço ..... jejuar e gardar
Trafiguracio ..... jejuar e gardar
Assunçom de sancta Maria ..... jejuar e gardar
Sam Bertolameu ..... jejuar e gardar

Setenbro

Nativitas sancte Maria ..... jejuar e gardar
Matey Apostolli ..... jejuar e gardar
Exaltacio sante Crucis ..... gardar e nom jejuar
Sam Miguell ..... gardar e nom jejuar

Outubro

Sam Lucas ..... gardar e nom jejuar
Sam Simon e Judas ..... jejuar e gardar

Novembro

Omnium Sanctorum ..... jejuar e gardar
Sant'André ..... jejuar e gardar
Sam Martinho ..... gardar e nom jejuar

Dezenbro

Santa Maria dante Natal ..... jejuar e gardar
San Tomé ..... jejuar e gardar
A Conceiçom ..... jejuar e gardar
Natall com três dias ..... jejuar e gardar

E os oragoos cada huum em suas igrejas gardar e nom jejuar[1].

53 Exultacio Vb²

c.30 [1] De cons.D.3 c.1, 19; C.15 q.4 c.1-3; X 2.9.1-5; X 5.40.14; Clem.3.16.un.; De cons.D.3 c.6-9, 14-15; De cons.D.5 c.16; X 3.46.1-3; Conc.legat.Vallisoleti 1322 c.17 (TR 3.493)

31. Item, mandamos a todollos sobredictos abades beentos e parrochiaaes e capellaaes e a todos outros que em o dicto nosso bispado beneficiados forem que, daqui ataa sam Joham Baptista primeiro que vem, tenhom estas nossas constituyções e as gardem e aproveitem segundo em ellas hé conteudo. E o que esto nom fezer, mando que paguem cc. reaes brancos.

2. Sínodo de D. João Afonso Ferraz II, 28 de Julho de 1472

D. João Afonso Ferraz II (1462?-1477) era cónego da Colegiada de S. Martinho de Cedofeita, no Porto. Como tinha nome igual ao de seu tio e antecessor, é dificil saber quando terminam os documentos do tio e começam os do sobrinho. Como aquele não costumava juntar o sobrenome *Ferraz* nas suas subscrições, o primeiro documento seguro deste último administrador é de 15 de Junho de 1465, porque assina *D. Joham Ferraz*. Desde o princípio de 1471, intitula-se também protonotário da Sé Apostólica[1], e a 9 de Janeiro do ano seguinte, foi nomeado bispo de Ceuta, o que veio facilitar a anexação da Administração de Valença a esta diocese, que só se tornou efectiva com a bula de Sisto IV 'Romanus Pontifex' (18 de Dezembro de 1473). Como Ceuta estava imediatamente sujeita à Santa Sé, a Administração de Valença também assim ficou, sendo declarada isenta da metrópole de Braga. A pedido do arcebispo D. Luís Pires, Sisto IV voltou a reintegrar a Administração de Valença na metrópole Bracarense pela bula 'Etsi ius' (7 de Abril de 1475). D. João Ferraz II celebrou sínodo, em Valença do Minho, a 28 de Julho de 1472, em que promulgou breves constituições, prometendo publicar outras mais completas no sínodo a reunir no ano seguinte: 'deferimos o fazer e provicar dellas pera o signado viindoiro, o quall com a graça de Deus esperamos celebrar pera o anno seguinte'. Não se conhecem, porém, outras constituições dele nem deve ter reunido novo sínodo. Sisto IV transferiu-o para a diocese de Idanha (Guarda), a 17 de Março de 1477. Das constituições de 1472 há também dois textos (A e B). O texto A encontra-se em Vb[1] e Vb[4], e o texto B no MS Vb[2], terminando truncado no meio da c.5. Tem aqui inteira aplicação o que dissemos a respeito dos textos A e B das constituições anteriores[2].

Constituiçoees que fez dom Joham Ferraz

Dom Joam Ferraz per mercee de Deus e da sancta Igreja de Roma administrador perpetuu no sprituall e temporall do bispado de Tuy na parte de Portugall e enlecto do bispado de Cepta a todolos abades, priores, rectores asy seculares como regullares, vigairos, capelãees e clerigos beneficiados e nom beneficiados da dicta nosa

c.31 Vb[2]: *om.*Vb[1]Vb[4] 2 parrochiaas Vb[2]

[1] ABD, Col. Cron., caixa 30 e 31, doc. sem número.
[2] A. DE JESUS DA COSTA, *Constituições* 176-82.

pr. 1 Constitutiones domini Johannis Feraç Junioris *al.m.*Vb[1] 3 perpetuum Vb[2]

aministraçom e outros quaesquer que per algũa guisa sejam sojectos a nós e a nossa jordiçom e a cada hum de vós a quem as constituiçõees fectas per dom Joam da boa memoria, que foi aministrador desta nossa aministraçom e diocese de Tui nestas partes dos regnos de Portuguall, nosso predecessor, forem provicadas ou dellas noticia ouverem, saude em Jhesu Christo, que hé eternall saude. Sabede que, conssirando nós o grande carrego do regimento e oficio em que somos posto sem nossos merecimentos, fomos e somos constrangido trabalhar e vigiar sobre a saude das almas dos nossos sodictos, temendo que ao tempo do nosso conto sejamos dapnado como servo preguiçoso e sem proveito se o contrairo fezermos. Porém com grande deliberaçom vimos e examinamos as constituiçõees e ordenaçõees fectas per o dicto dom Joam da boa memoria, nosso tiio e predecesor, as quaees em o presente signado que ora celebramos com nossa crerizia aprovamos e retificamos e asy mandamos e queremos que se gardem e compram asy e pella guisa que em ellas hé contheudo, sub as penas e censuras em ellas postas. Doutra guisa sejam certos os que o contrairo fezerem que, allém das penas em ellas conthiudas, nós tornaremos e procederemos contra elles quanto com direito podéremos e devêremos.

E como quer que as sobredictas constituiçõees em sy sejam honestas e mui proveitosas, porém porquanto, em visitando nós a dicta nossa aministraçom, achamos muitas cousas em ella serem necesarias de se corregerem e emmendarem e sobre ello allgũas constituiçõees he hordenaçoes se deverem fazer, porque as sobredictas constituiçoõees ao tempo que forom fectas nom poderom dar provisom compridamente aas cousas e negocios que depois, crecendo a mallicia em aquelles que verdadeiro temor do Senhor nom ham, de novo sobrevierom. Portanto deliberamos com a graça delle mesmo Senhor Deus provermos todo com madura deliberaçom e asy hordepnamos e fazemos as dictas constituiçõees e hordenaçõees com maduro e sãao consselho de nosso cabiido e clerizia. As quaees ao presente, por sermos ocupados em allguuns arduus negocios e nom avermos tempo longo pera as fazermos, deferimos o fazer e provicar dellas pera o signado viindoiro, o quall com a graça de Deus esperamos celebrar pera o anno seguinte, ao tempo que ao despoys per nossas cartas denunciaremos. Limitaremos porém ao presente e mudamos e emademos às sobredictas constituiçõees do dicto nosso predecessor allgũas

6 e] a *add.*Vb[2] 6-7 sojectos] subditos Vb[2] 7 quem] que Vb[2] 9 nossa] dicta Vb[2] 10 do reyno Vb[2] 11 noticia] certa *praem.*Vb[2] 12 Sabede *om.*Vb[1] 15 sodictos] subdictos Vb[2] 18 constituiçõees e] ordenamos *male*Vb[1] 29 correger e emmendar Vb[2] 33 Senhor] Deus *add.*Vb[2] 36 hordenáremos e fazéremos Vb[2] 39 avêremos Vb[2] longo] largo Vb[2] 40 fazéremos Vb[2] deferimos o] reserimos a Vb[1] 43 limitamos Vb[2]

cousas que a ellas conhecemos serem necessarias de se mudarem, limitarem e emaderem por serviço de Deus e proll das allmas dos nossos sobdictos. E asy mandamos que se compram e gardem daqui em diante e se husem em juizo e fora delle, as quaees som estas que se seguem:

1. Item, primeiramente: Porquanto achamos que em as dictas constituiçõees nom se mandam sollepnizar duas festas da nossa senhora virgem Maria, scilicet, a festa da Visitaçom, que hé aos dous dias de Julho, e a festa de sancta Maria das Neves[1], que hé aos v. dias d'Agosto, as quaees geerallmente em toda universall Igreja e mayormente em estes regnos se celebram e solepnizam per os devotos e fiees christãaos, porém mandamos e ordepnamos a todos os beneficiados da dicta aministraçom, asi secullares como regullares, que ajam os oficios proprios das dictas festas e os tenham em seus moesteiros e beneficios. Daqui em diante solepnizem e celebrem as dictas festas cada huum anno nos dias sobredictos e as denunciem e façam solepnizar e se possivell for as façam gardar e solepnizar a seus freigueses e poboos com piedosas persuasõees, sob pena de v^c^. reaes, scilicet, a metade pera a obra dos orgãos de sancto Stevom e a outra metade pera o que ordenáremos[2].

2. Item, mandamos a todolos sobredictos beneficiados e reitores que o Sabado Sancto, que hé vespera de Pascoa, lancem os oleos e crisma que ficarem daquelle anno passado nas pias de baptizar e nom usem mais delles. E os arcediagoos e aciprestes e aquelles que forem obligados a poerem em seus arcediagados e aciprestados sejam thiudos hirem por outros oleos e crisma e os tenham prestes em os logares que obligados som pera os dar segundo custume, em guisa que os abades, priores, reitores e capellãees tenham cada hum em suas igrejas asy os olleos dos enfermos como dos catacominos e crisma per toda a somana das oytavas da Pascoa. E aquelles que o contrairo fezerem, paguem c^o^. e l. reaes. E se o noso vigairo aqui em esta igreja e colegio de sancto Stevom às nossas custas ho nom poser ou fizer trazer de fora, como somos obrigados, atee o ter-

c.1 2 mandam] mandas Vb² 3 senhora] gloriosa *praem.*Vb², a *add.*Vb² scilicet] convém a saber Vb² hé *om.*Vb² 4 hé *om.*Vb² 5 universall] a *praem.*Vb² 8 beneficiados] e clerigos *add.*Vb² 10 moesteiros] e igrejas *ad.*Vb² 10-11 cellebrem e solenizem cada huum ano as dictas festas Vb² 12 fazer Vb² 13 perespuaçõees Vb¹ v^c^.] quinhentos Vb² 14 a¹ *om.*Vb² 15 metade *om.*Vb²
c.2 2 lance Vb¹ 5 que—poerem] que o am de poer Vb² 6 hirem] viir logo Vb² 8 capellaas Vb² 10 per] pera Vb¹ somana] soma Vb² da]de Vb² 11-12 paguem—igreja *om.*Vb⁴ 11 c^o^. e l.] cento e cinquoenta Vb² reaes] brancos *add.*Vb² o²] oom Vb¹ 12-13 ho—poser *om.*Vb¹ 13 fazer Vb¹

c.1 [1] Cf. supra, Synodum praecedentem c.30, ubi hoc festum revera habetur
[2] X 2.9.5

ceiro dia das oytavas da dicta Pascoa, per esta presente constituiçom ho condepnamos em v^c^. reaes pera a obra da dicta igreja de sancto Stevom[1].

3. Item, porquanto achamos que asy arcediagos como aciprestes como outros reitores e abades desta nossa aministraçom, por dividas ou direitos que allgũas igrejas ou beneficiados dellas lhe som obligados a certos termos pagar, se se acontece aos dictos termos e tempo nom pagarem, poem sem ordem nem termo de direito antredicto nas igrejas dos sobredictos, o que de direito nom podem fazer. E asy fullminom outras censuras sem ordem judiciall em grande dapno das igrejas e das allmas dos fiiees christãaos e em gram detrimento do serviço de Deus, cá muitas vezes acontece por a divida do reitor e beneficiado a igreja estar antredicta a mayor parte do anno e asy os fregueses carecerem dos divinos oficios e eclesiasticos sacramentos e ainda os mortos serem soterrados fora do sagrado, porém mandamos que daqui em diante nem huum dos suso dictos, scilicet, arcediagos etc. nom fullminem nem ponham os dictos antredictos que asy custumam poer em as dictas igrejas, mas façam proceder contra os reitores dellas segundo hordem de direito, primeiro com munições, segundo cum e per censuras d'excomunhom, terceiro per socrestaçom dos fructos, fazendo ennebir e defender aos fregueses que nom acudam aos taees com os fructos, rendas em tall maneyra que elles possam por elles ser entregues e satisfeitos, que o ulltimo remedio e vara que a Igreja tem hé a censura do antredicto, a quall nom se deve asy poer ex abrupto. E quallquer que o contrairo fezer, per esta presente constituiçom ho condepnamos por quada vez em pena de v^c^. reaes, dos quaees ii^c^. apricamos pera a obra de sancto Stevom e os iii^c^. pera a nossa chancellaria e os avemos por citados pera eixecuçom dela. E mais per a presente casamos e anullamos, por de nem hum vigor pronunciamos e declaramos as dictas censuras de entredicto, que asy poserem contra a disposiçom desta nosa ordepnaçom e constituiçom e asy mandamos como de nem hũas e de nem huum vallor se nom gardem nem mantenham[1].

14 Pascoa] festa Vb² 15 v^c^.] quinhentos Vb² 4 aos] de lhes *praem.*Vb²
c.3 1 arcediagados Vb¹ 3 lhes Vb² 9 por] pella Vb² 11 carecem Vb² 12 serem] são Vb⁴ 13 mandamos] e hordenamos *add.*Vb² 6 nas] em as Vb² 8 gram] grande Vb² 15 acostumam Vb² 14 scilicet *om.*Vb² arcediagos] aciprestes *add.*Vb² cum e 16 hordem] ha *praem.*Vb² de] do Vb² 17 cum] muratorias *add.*Vb⁴ 20 tall *om.*Vb² *om.*Vb² 18 tertio Vb⁴ 19-20 fructos] e *add.*Vb² 22 ex abrupto *om.*Vb⁴, ex rato Vb¹ seer per elles *tr.*Vb² 21 que¹] cá Vb² da quall os duzentos Vb² 25 a² 23 que *om.*Vb¹ 24 v^c^.] quinhentos Vb² 27 de *om.*Vb² iii^c^.] outros Vb² 26 pera] a *add.*Vb² per] pera Vb¹ *om.*Vb¹ 29 desposiçom e hordenaçom desta nossa constituyçom *tr.*Vb²
30 vallor] vigor Vb⁴

c.2 [1] De cons.D.3 c.18; De cons.D.4 c.122-25; Conc.4 Lat.1215 c.20 (X 3.44.1)
c.3 [1] C.11 q.3 c.42; C.23 q.4 c.27; C.24 q.3 c.15; X 2.28.26; X 5.39.48, etc.

4. Item, porque achamos em as sobredictas constiuiçõees de nosso predecessor que a mayor parte delas obrigam e sobpoem os que as nom comprirem a excomunhom e sospensom dos oficios divinos[1], per as quaees muitos beneficiados e eclesiasticos, nom avendo diligente exguardo canonico, facilmente caem e som enllaçados em ellas, e depois, nom avendo madura consideraçom, asy emllaçados se engerem e misturam nos divinos oficios, por ho quall nom hé duvida que encorrem em mayores laços e pennas de irregulliridade, e asy a pena da excomunhom que deveria ser meezinha se torna em peçonha. E certamente per os soperiores se devia aver grande avertença em o poer da pena da excomunhom, porque asy ha ordepnarom os padres sanctos que fosse meezinha e nom morte, e asy mandarom que se possesse em os logares e tempo que podesse aproveitar e nom dapnar. A quall consideraçom nós avendo, mudamos e limitamos as dictas penas e censuras d'excomunhom postas em as dictas constituiçõees contra as pessoas eclesiasticas, as quaees querem que ipso facto emcorram em sentença d'excomunhom e sospensom dos beneficios taam somente aquelles que beneficiados forem, scilicet, que onde as dictas constituiçõees dizem que os que as passarem emcorram em sentença d'excomunhom ou sospenssom do divino oficio, em esse mesmo caso e logar nom encorram senom em sospenssom dos fructos dos seus beneficios. Em a quall censura per o presente os condepnamos, fazendo elles o contrairo do conthiudo em as dictas constituiçõees, e os avemos por citados pera a eyxecuçom dellas. E os que nom forem beneficiados, os obrigamos e condepnamos a carcere, segundo virmos que o caso ou a gravês o merece, e mais per esse mesmo fecto nós ou nosso vigairo, sem mais outra muniçom preceder senom a que as dictas constituiçõees lhes fazem, possamos e possa contra os taees proceder a sentença d'excomunhom e deimde agravaçom e reagravaçom a mayores penas, ficando as dictas constituiçõees em seu vigor contra outras quaeesquer perssoas que eclesiasticas nem beneficados nom forem, e eso mesmo contra as dictas perssoas eclesiasticas em as outras penas em ellas conthiudas que d'excomunhom ou sospensom do oficio divino nom sejam.

c.4 2 mayor] moor Vb² obriga Vb² sopoem Vb¹ 3-4 devinos oficios *tr.*Vb² 5 exguardo] esgardo e cura Vb², exguardo e Vb¹ac, resguardo Vb⁴ canonico] ca.co Vb¹ 7 por ho] pello Vb² 8 em *om.*Vb² 12 menzinha Vb² nom] j *add.*Vb¹ac 13 tempos po *male* Vb¹ 16 pessoas] penas Vb² 17 as] em *praem.*Vb² ipso] em temcorrerem Vb¹ sentença d' *om.*Vb² 18 sospenssões Vb² 19 onde] teem *add.*Vb¹, em *add.*Vb² dictas] sobredictas Vb² 20 dizem] diz Vb² os] clerigos *add.*Vb² 21 ou] de *add.*Vb² oficio devino *tr.*Vb² 22 dos fructos *om.*Vb¹ dos seus] desses Vb² 23 Em] E Vb¹ o] a Vb² 26 carcer Vb² 26-27 virmos] víremos Vb² 27 ou a gravês *om.*Vb² 28 proceder Vb² 28-29 a que] aãa Vb¹ 29 fazer Vb¹ 30-31 excomunhom—ficando *om.*Vb⁴ 35 seja Vb¹

c.4 [1] Synod.Valença do Minho 1444 passim

5. Item, mandamos, como em as constituições do nosso predecesor foy e hé mandado, que todos os sobredictos abbades beentos, priores, reitores e capellãees e quaeesquer outros que em a dicta aministraçom e diocesy forem beneficiados, que daqui em diante, taa o primeiro dia de Coresma primeira que vem, tenham e ajam scriptas em suas igrejas, moesteiros e benefficios as dictas constituiçõees de nosso predecessor, que assy aprovamos e mandamos gardar aquestas nossas modificaçõees e limitaçõees e novas instituiçõees presentes per as quaees aprovamos e mandamos sub as penas em ellas conthiudas pera per ellas se averem de reger e gardar de cayr em as cousas que em ellas som defesas. E quallquer que as dictas constituiçõees nom tever atee o dicto termo, mandamos per a presente que pague a pena de ii^c^. reaes que em as constituiçõees de nosso predecesor hé conthiuda, em a quall ex nunc ho condepnamos e o avemos por citado pera a eyxecuçom della[1].

Forom provicadas estas constituiçõees, aditamentos e limitações em provico e em solepne signado celebrado per nós na igreja de sancto Stevom de Vallença, presente os dignidades, cabiido e collegio da dicta igreja e a maior parte dos beneficiados da dicta nosa aministraçom, aos xxviii^o^. dias do mês de Julho do anno do nascimento de nosso Senhor Jhesu Christo de mill iiii^c^. lxxii. annos, sob noso signall e sello.

3. Sínodo de D. Frei Justo Baldino, 1482

D. Frei Justo Baldino (1478-93) era religioso dominicano, subdiácono de Pádua, cónego da igreja de Santa Maria de *Agacomitis*, na diocese de Utreque, doutor em direito canónico e civil, protonotário apostólico e muito erudito. D. Afonso V chamou-o de Itália para escrever em latim a história de Portugal. Sisto IV nomeou-o bispo de Ceuta, primaz de África e administrador da comarca de Valença do Minho pela bula 'Dum ad universas' (15 de Março de 1478). Foi núncio em Portugal em 1481 e 1483. A seu pedido, Sisto IV desanexou a Administração de Valença do Minho da metrópole de Braga, pondo-a, de novo, sob a imediata sujeição à Santa Sé pela bula 'Ut ea que' (10 de Janeiro de 1482)[1]. Embora residisse a maior parte do tempo em Lisboa, foi zeloso na Administração de Valença, onde realizou dois sínodos e promulgou constituições, um nesta vila, em 1482, e o outro em Viana do Castelo, a 21 de Setembro de 1486, tomando ainda outras medidas para a morigeração dos cos-

c.5 1 as] dictas *add.*Vb² 3 reitores] e *praem.*Vb² capellaas Vb² e²] a *add.*Vb² 4 aministraçom] nossa *praem.*Vb² que *om.*Vb¹ 4-5 em diante *om.*Vb² 5 taa] atee Vb² 6 moesteiros] e *praem.*Vb² dictas] sobredictas Vb¹ac

c.5 [1] Synod.Valença do Minho 1444 c.31

[1] Archivio Segreto Vaticano, Reg.Vat.546 fol.41r-44r, e 615 fol. 49r-50v; Reg.Lat.794 fol.40v-41r.

tumes. Em 1483, reorganizou a Colegiada de Viana. Tomou parte no consistório de 20 de Dezembro de 1484. Morreu em Almada, em 1493, vítima da peste. Do sínodo de 1482 conserva-se um único texto, em duas cópias, uma em Vb[1] (texto base) e outra em Vb[4] (variantes no aparato crítico da nossa edição)[2]. Vb[4] omite todos os *itens*, e sustitui, às vezes, o *r* por *l*: *fablica, igleja*, etc.

As constituições de 1482 não estão datadas, mas são do ano de 1482, atendendo aos motivos seguintes: 1) Na const.1, afirma que 'ho sancto Padre, por honrrar e liberdar esta Igleja e Aministraçom, ha exentou he priviligiou da igleja e jurdiçom de Bragaa e que em nem huum caso nom conhecesse senom emmediate aa sancta See appostolica'[3], palavras que se referem à bula de Sisto IV 'Ut ea que', de 10 de Janeiro de 1482; 2) Na const.9, obriga a ter as constituições 'atee dia de sancta Maria de Candellarum' (2 de Fevereiro). Atendendo a que era costume dar alguns meses de prazo para cumprir esta obrigação, parece lógico concluir que as constituições devem ter sido promulgadas na segunda metade de 1482.

Tradição manuscrita e editorial: Vb[1] fol.9v-10v; Vb[4] fol.225v-228v; ed. A. DE JESUS DA COSTA. *Constituições* 184-88.

Nós Dom Justo polla graça de Deus e da Sancta See appostolica bispo de Cepta e primás em Africa referendario appostolico, fazemos saber que, cellebrando sinado na igleja de Sant'Estevom de Valença da nossa aministraçom, anexa in perpetuum aa igleja de Cepta, com as dignidades e cabidoo e toda ha outra clerizia, achamos certas hordenaçõoes e constituyçõoes fectas per nossos predecessores, scilicet per Dom Joham Ferraz, aministrador que foy, como per outro Dom Joham Ferraz, chegado antecessor[1]. As quaees com grande deliberaçom vimos et examinamos e por seerem justas, honestas e aos direitos conformes as aprovamos e retificamos e assy mandamos e queremos que se gardem e cumplam assy e polla guisa em ellas contheudo, sob as penas e censuras em ellas postas. Doutra guisa sejam certos os que o contrario fezerem que, aalém das penas em ellas conteudas, nos tornaremos e procederemos contra elles quanto com direito podéremos e devêremos.

Item, posto que as sobredictas constituyçõees sejam em ssy honestas e proveitosas, porém enformado certamente de algũas cousas necessarias de se corregerem e emmendarem, portanto hordenamos fazer certas constituyçõoes e hordenaçõoes com ma-

[2] A. DE JESUS DA COSTA, *Constituições* 183-84 (estudo) e 184-88 (edição).

[3] J. A. FERREIRA, ao referir-se às Constituições de D. Justo Balbino, diz: 'umas feitas no synodo de Valença, quando esta Administração passou para a metrópole de Braga, e outras no synodo de Viana do Castelo...' (*Fastos episcopaes* 2.308). As primeiras constituições foram feitas, quando a Administracão de Valença passou a depender directamente da Santa Sé pela bula 'Ut ea que' (10 de Janeiro de 1482) e não quando foi integrada na metrópole de Braga pela bula 'Etsi ius' de 7 de Abril de 1475, porque nesta data D. Justo Baldino ainda não era bispo de Ceuta nem administrador de Valença do Minho.

pr. 16 posto] suposto Vb[4]

pr. [1] Synod.Valença do Minho 1444 et 1472

duro consselho do nosso cabidoo e clerizia. As quaes pollo semelhante queremos e mandamos que se gardem e tenham, sob as penas e censsuras em ellas conteudas.

1. Item, porquanto nosso senhor ho sancto Padre, por honrrar e liberdar esta Igleja e Aministraçom, ha exentou e priviligiou da igleja e jurdiçom de Bragaa e que em nem huum caso nom conhecesse senom emmediate aa sancta See appostolica, como ha madre e metropolitana, pollo quall hordenamos e mandamos que quando quer que alguum clerigo, religioso hou houtra pessoa da nossa jurdiçom que se sentir agravado do nosso vigairo hou oficiall que em esta villa teemos posto, que nom possa nem deva appellar nem reclamar per a dicta igleja de Bragaa, senom pera nós hou nosso vigairo que deputaremos e hordenaremos na cidade do Porto, logar nobre e nom muito distante. E seerá pessoa docta e dina do dicto hofício que nom permeterá seer fecta algũa injustiça. E fazendo o contrario, queremos que emcorra em pena de privaçom ipso facto sem outra algũa amoestaçom. E seendo leigo, será condenado per consseguinte em dous mill reaes, dos quaees a meetade sejam pera a obra desta igleja de sant'Estevom e a houtra pera a nossa chancellaria. E porque se entenda por essa constituyçom os amoestamos e requerimos.

2. *Contra o beneficiado que chamar ajuda do braço secular ou nom beneficiado*

Item, estabelecemos e mandamos que, quando quer que algũa pessoa aa nosa instancia hou de alguum houtro for chamado a juizo presente nós hou nosso vigairo e chamar ajuda do braço secullar hou outro poder pera aver favor que a justiça nom aja logar pera seer punido como ho direito quer, se for beneficiado seja privado do beneficio e se nom beneficiado seja sospensso da execuçom das hordeens por huum anno e seja aalém desto condenado por cada vez que o fezer em trezentos reaes desta moeda e a meetade seja aplicada pera a fablica desta igleja e ha outra pera a nossa chancellaria[1].

c.1 3 nom] o *add.*Vb[4ac] 12 injustiça] Esta constituiçom por hora nom se execute *marg.al.m.*Vb[1] 13 em] privaçom *add.*Vb[1ac] 14-15 per consseguinte] por esso Vb[4] 15 reaes] maravedis Vb[4] 10 reaes] maravedis Vb[4]

c.2. *Rubr. huius cap. et sequentium ex m.s.*xvi. Vb[1]

c.2 [1] C.11 q.3 c.7; C.21 q.5 c.1-5; X 1.29.1; Clem.5.8.2

3. *Contra os que absolvem os que se metem nas posses das egrejas*

Item, porquanto somos certo que muitas pessoas poderosas e houtros leigos se metem e yntendem nos beneficios quando quer que vagom e despois seendo em posse delles os abades os opremem e injuriom em tall modo que contra suas vontades lhes tomom as rendas dos dictos beneficios. Pollo quall hordenamos e mandamos que nem huum sacerdote nem religioso avsolva taaes pessoas a menos que nom restituam tudo o que assy levarom. E fazendo ho contrario, poemos em elle sentença d'excomunhom[1].

4. *Que nenhuum nom crie filhos de fidalguo nem doutra nenhũa persoa*

Item, por se evitar escandollo e maao exenplo estabelecemos e mandamos que nem huum beneficiado crie nem tenha em sua casa filho de alguum fidalguo nem de houtra nem hũa pessoa como amo, porque tall hoficio nom perteece senom aos casados e nom aos clerigos que som hobrigados viver castemente segundo os direitos. Porém por esta defesa nom privamos do humano hoficio da criaçom e inssinança que som hobrigados ministrar despois que os moços forem em tall ydade pera receberem a dicta criaçom e inssinança. E fazendo quallquer ho contrario, queremos que encorra em sentença d'excomunhom e mais que pague mil reaes, a meetade pera a fablica desta igleja e outra meetade pera a nossa chancellaria[1].

5. *Que nom baptizem nas casas dos leiguos*

Item, porque somos certo que muitos beneficiados curados vom a casa dos leigos bautizar seus filhos, o que os sanctos canones muito estranhom, estabelecemos e mandamos que nem huum curado faca taaes bautismos, sob pena de pagar v.^{c} reaes, a meetade pera a nossa chancellaria e outra meetade pera a fablica desta igleja, e esto polla primeira vez e polla segunda seja preso e pague a dicta pena da cadea[1].

c.4 12 reaes] maravedis Vb^{4}
c.5 2 que—beneficiados *bis*V^{1}Vb^{4} 5 v^{c}.] quinhentos Vb^{4} reaes] maravedis Vb^{4} 7-8 preso—cadea] suspenso e pague a dupla pena declarada Vb^{4}

c.3 [1] Conc.4 Lat.1215 c.45 (X 5.37.12); Synod.Valença do Minho 1444 c.17, 26
c.4 [1] Synod.Valença do Minho 1444 c.13
c.5 [1] Clem.3.15.un.

6. *Que ho que pretender aver direito em alguum beneficio nom procure aver favor de senhor temporal*

Item, se alguum beneficiado que pretender aver direito em alguum beneficio e procurar favor hou poder de alguum senhor tenporall hou doutra pessoa poderosa pera entrar e possuir o dicto beneficio e colher os fruytos, ainda que tall leigo seja padroeiro, estabelecemos e mandamos que de tall beneficio seja privado por esse meesmo fecto e inabille a mais poder aver tall beneficio[1].

7. *Que todos tenham os casos papaes, etc.*

Item, mandamos que todollos beneficiados tenham em suas iglejas os casos papaaes, episcopaaes e sacerdotaaes pera nom poderem alegar ynorancia quando quer que forem preguntados e se oferecer caso em que devom assolver hou nom. E esto sob pena de ii^{c}. reaes, a meetade pera a fablica desta igleja e outra meetade pera a nossa chancellaria.

8. *Que ho monje nom ande sem habito patente nem digua missas sem licença*

Item, hordenamos e mandamos que nem monje nem religioso ande sem abito descuberto e patente e que nom diga missas sem licença do superior, sob pena do cacere e prissom polla premeira vez e pagarem cem reaes pera a nossa chancellaria[1].

9. Item, porquanto a ley e constituyçom de pouco serviria se se nom desse à execuçom, portanto mandamos que estas nossas constituyçõoes e assy as dos nossos predecessores se ajam e tenhom per todos os abades beentos, priores, rectores, capellãaes em seus mosteiros e beneficios da dicta nossa Aministraçom atee dia de sancta Maria de Candellarum, que os inlumye polla sua sancta graça. E quallquer que as dictas constituyçõoes nom tever atee o dicto termo, mandamos que paguem por pena ii^{c}. reaes que em as constituyçõoes de nossos predecessores som conteudos, em a quall ex nunc prout ex tunc ho condenamos e avemos por citado pera a execuçom della[1].

c.7 1 casos] reservados *add*.Vb^{4} 5-6 ii^{c}. reaes] duzentos maravedis Vb^{4}
c.8 6 reaes] maravedis Vb^{4}

c.6 [1] Conc.1 Lat.1123 c.8 (C.16 q.7 c.25), 18 (C.16 q.7 c.39); Conc.2 Lat.1139 c.10 (C.21 q.2 c.5) et 25; Conc.3 Lat.1179 c.2 (X 5.8.1), 9 (X 5.33.3) et 14 (X 3.30.19); Conc.4 Lat.1215 c.40 (X 1.43.8), 44 (X 3.13.12) et 61 (X 3.5.31); Synod. Valença do Minho 1444 c.18.
c.8 [1] In VI 3.24.2; Conc.Vien.1311-12 c.14-15 (Clem.3.10.1-2) et 31 (Clem.5.7.1); Clem.3.1.2
c.9 [1] Synod.Valença do Minho 1444 c.31; Synod.Valença do Minho 1472 c.5

Forom provicadas estas constituyçõoes dentro na igleja de sancto Estevom em sinado em presença de toda ha clerizia deste bispado perante mym Fernam Roiz, appostolico notario, e Afomso Roiz, scripvom do dicto senhor bispo, e de Gonçalo Vaaz seu meyrinho.

4. Sínodo de D. Frei Justo Baldino, 21 de Setembro de 1486

Destas constituições conservam-se dois textos, um português, em duas cópias idênticas no MS Vb[1] e no MS Vb[3], e outro português-galego também no MS Vb[1]. Sobre Frei Justo Baldino, ver a introdução ao sínodo de 1482[1].

Tradição manuscrita e editorial: Vb[1'] fol.3rv=fol.23rv; Vb[3] fol.1r; Vb[1] fol.16v-17r; ed. A. DE JESUS DA COSTA, *Constituições* 189-94.

Era de mil iiii[c]. lxxxvi. annos aos xxi. dias do mês de Setenbro em esta villa de Viana, ho reverendo senhor dom Justo bispo de Cepta celebrou synado com toda ha clerizia do dicto seu bispado que pera elle forom requeridos e citados por suas cartas patentes. Estabeleceo na igleja da dicta villa o dicto senhor bispo com toda sua clerizia ou mayor parte della estas constituyções e amoestações do conselho e consentimento da dicta sua clerizia:

Era de myl iiii[c]. lxxxvi. annos aos xxi. dyas do mês de Setembro en esta vylla de Vyana, ho reverendo señor dom Justo obispo de Ceyta celebrou synodo com toda a crerecya do dyto seu obispado que para elle foe requirydos et cytados por suas cartas patentes. Estabeleceu na iglesia da dyta vylla o dito señor obispo com toda suya crerecya ou maor parte della estas constytuções e amoestações do concelho e consentimento da dyta sua crerecya:

1. *Do ollio*

1. Primeyro, estabeleceo e mandou que daqui adiante ataa dia de Todos os Sanctos primeyros seguintes a quallquer benefficiado que tever cura d'almas em sua diocese aja e tenha

Prymeiro, etabeleceo e mandou que daquy adyantes ataa o dya de Todos los Santos prymeiro segentes a quallquer benefycyado que tuver cura d'almas en su dyocesy aya e tenga

[1] Impressas: A. DE JESUS DA COSTA, *Constituições* 189-94.

pr. 9 estabelecem Vb[3]
c.1 2 Primeyramente Vb[3] estabellecem Vb[3] 2-3 e mandou que *om.* Vb[3]

pr. 1 (fol.16v) Vb[1'] 9-10 Estabeleceu] estnn°. Vb[1']
c.1. 1 *Rubr. huius capituli et sequentium ex m.s.xvi.* Vb[1'] 4 los] lo Vb[1'] 7 en] fy *add.* Vb[1'ac]

em sua igleja oleo sancto, crisma e oleo enfermorum e que ho tenha ben guardado e honrrado em lugar honesto, sob pena de v[c]. reaes[1].

en su iglesia oleo santo, crysma e oleo enfermorum e que o tegnam ben gardado e honrrado en lugar honesto, so pena de v[c]. reaes[1].

2. *Dos que baptiçam sem ollio*

2. Item, que nom baptizem sem oleo sancto e crisma, excepto em caso de grande necessidade, sob pena de v[c]. reaes e de privaçom de seus benefficios, ipso facto, pello quall os amoestamos agora e avemos logo por citados a se veer decrarar serem privados de seus benefficios aquelles que o contrairo fezerem[1].

Item, que nom bauptycem sen olyo santo e crysma, exceuto en caso de grande necesytad, sob pena de v[c]. reaes e de pryvaçom de seus benefycyos, ipso facto, polo quall os amoestamos agora e havemos logo por cytados a se veer declarar serem pryvados de seus benefycyos quem o contrairo fecer[1].

3. *Do ungimento no artigo da morte*

3. Item, que ungom os enfermos em artiigo de morte, sob a dicta pena de v[c]. reaes. E se os enfermos nom se quiserem unger, nom sejom enterrados em sagrado. E ho que o contrairo fezer pague logo a dicta pena[1].

Item, que ungam os enfermos en artygoo de morte, sob a dyta pena de v[c]. reaes. E se os enfermos nom se quyserem hunger, nom sejam enterrados en sagrado. E o que contraryo fecer page logo a dyta pena[1].

4. *Dos casamentos sem amoestaçõoes*

4. Item, que nom façam recibimento de casamento sem serem amoestados e averem bençom solempne. E ho que o

Item, que nom façam recebymento de casamento sen serem amoestados e haverem beençon solhene. E o que o

c.2 9-10 declarar] declarall Vb[3] **c.2** 11 quem] quyn Vb[1'ac] 12 fecerem Vb[1'ac]

c.1 [1] De cons. D.3 c.18; De cons. D.4 c.122-25; Conc.1 Lat.1123 c.16 (C.16 q.1 c.10); Conc.2 Lat.1139 c.2 (C.1 q.3 c.15) et 24; Conc.4 Lat.1215 c.20 (X 3.44.1); Conc.Flor.1439 Bulla unionis Armenorum (COD 544); Conc.legat.Vallisoleti 1228 c.6 (TR 3.326); Conc.legat.Vallisoleti 1322 c.16 (TR 3.493); Synod.Valença do Minho 1472 c.2
c.2 [1] D.11 c.5; D.95 c.2-3; De cons. D.4 c.70, 88 et 125
c.3 [1] D.95 c.3; X 5.40.14; Clem.5.7.1

contrairo fezer logo pague v^c^. reaes. E os leygos que asy casarem sejom escomungados e nom sejom assoltos ataa que nom paguem a dicta pena. E os lavradores paguem ho livro da beençom[1].

contrario fecer logo pague v^c^. reaes. E os legos que asy casarem sejam escomungados e nom sejam asoltos ataa que nom pagem a dyta pena. E os labradores pagem o livro da beençom[1].

5. *Dos padrinhos*

5. Item, que nom recebam mais de três padrynhos sem nossa licença ou de nossos vigairos, sob pena de ii^c^. reaes cada vez, nos quaes os avemos logo por condanados[1].

Item, que no recebam màs de três padrynos sen nossa licencya ou de nossos vygairos, sob pena de ii^c^. reaes cada vez, nos quaes os havemos logo por condenados, por cada padrinho que mais tomar[1].

6. *Das egrejas de xv. freigueses*

6. Item, amoestamos e mandamos que em quallquer igleja curada da nossa diocese que tenha cura, se ouver xv. freygueses, que diga cada domingo missa, de quinze pera cima; e de xv. pera baixo, diga cada xv. dias, sob pena de ii^c^. reaes por cada domingo que falecer, nos quaes os avemos por citados e condenados, se ho contrairo fezerem[1].

Item, amoestamos e mandamos que en quallquer iglesia curada de nossa dyocesy que tegna cura, se ouver xv. fregeses, que dyga cada domingo myssa e de xv. para cyma; e de xv. para baxo, dyga cada xv. dyas; e si ouver xxv. fregueses, dirá duas missas cada semana, scilicet ao domingo e quinta feira; e si ouver xxxv. fregueses, dirá três missas, scilicet os sobredictos dias e mays outro qual quiser; e si ouver xlv. fregueses, dirá quatro missas cada semana; e si ouver cinquenta e

c.5 7 condenados Vb[1], d *add.* Vb[1ac]
c.6 8 baixo] cima Vb[3] 8-9 diga cada] e de Vb[3]

c.5 7-8 por—tomar *ex rec.m.* Vb[1'] c.6 7 de—cyma *om.* Vb[1'pc], e[1] *praem.* Vb[1'ac] baxo] basso Vb[1'ac] 7-21 e—missas *om.* Vb[1'ac] 15 xlv.] rv Vb[1'pc]

c.4 [1] C.30 q.5 c.1-5, 7 etc.; C.35 q.2-3 c.19; Conc.4 Lat.1215 c.51 (X 4.3.3); X 4.21.1, 3; Synod.Valença do Minho 1444 c.29
c.5 [1] C.30 q.4 c.6; De cons.D.4 c.100-101, 103-104; In VI 4.3.3; Synod.Valença do Minho 1444 c.19
c.6 [1] De cons. D.1 c.64-65 et 52 (cf.De cons. D.3 c.4)

cinquo fregueses, dirá cinquo missas; e de sesenta pera cima dirá seis missas, sob pena de ii^c^. reaes por cada domyngo que falecer, nos quaes os havemos por citados e condenados, se o contrairo fecerem[1].

7. *Das sobrepelicias*

7. Item, que todo ho clerigo curado que ataa dia de Pascoa nom tever sua sobrepelizia e quando baptizam ou conffessam ou dam outros sacramentos ou vierem ao synado que levem e tragam as suas sobrepelizias, sob pena de ii^c^. reaes cada vez, scilicet ii^c^. reaes cada vez, nos quaes logo os avemos por condenados se ho contrairo fizerem.

Item, que todo crerego curado que ataa o dya de Pascoa nom tever suya sobrepelycya e quando baptiçam ou confessam ou dam outros sagramentos ou vyerom ao synodo que levem e tragom as suyas sobrepelycyas, sob pena de ii^c^. reaes cada veç, scilicet ii^c^. reaes cada veç, nos quaes logo os havemos por condenados se o contrayro fecerem.

8. *Que todos tenham estas constituições*

8. Item, que daqui ataa dia de Natall primeiro que vem que todos os clerigos e benefficiados, asy curados como os que nom teem cura, que ajam e tenham as dictas constituyções e casos bispaaes, sob pena do contheudo nas constituyções, nos quaes logo condenamos os que o contrairo fezerem[1].

Item, que daquy atee o dya de Natall prymeiro que vem que todos os creregos e benefycyados, asy curados come os que nom teen cura, que ayam e tegnam as dytas constytuções e casos obispaes, só pena do conteudo nas constituções, nos quaes logo condenamos os que o contraryo fecerem[1].

c.7 2 ho.*om.* Vb[3] 10 scilicet *om.* Vb[3] 12 condanados Vb[1ac]
c.8 2 que *om.* Vb[3]

19 cinquo *om.* Vb[1'pc] 20 seis *om.* Vb[1'pc] 21 ii^c^.] cem Vb[1'pc] 20-24 sob—fecerem *om.* Vb[1'pc], vez *add.* Vb[1'pc] 21-22 falecer] leixarem por dizer Vb[1'pc], de *add.* Vb[1'pc] 23-24 se—fecerem] pera execuçom Vb[1'pc]
c.7 9-10 ii^c^.] cem Vb[1'ac]

c.8 [1] Synod.Valença do Minho 1444 c.31; Synod.Valença do Minho 1472 c.5; Synod.Valença do Minho 1482 c.7, 9

9. *Das mancebas*

9. Item, mandamos e amoestamos toda nossa clerizia que estam presentes e os absentes em presença dos seus procuradores que daquy a huum anno elles lancem e ajom por lançadas fora suas mancebas e molheres sospeytas das suas casas nem mais tornar a tomar-las, sob pena de privaçon de seus benefficios[1].

Item, mandamos e amoestamos toda a nossa crerecya que está presente e os absentes en presença dos seus procuradores que daquy un anno elles lancem e ayam por lançadas fora suas mancebas e molheres suspeytas das suas casas nem mais tornar a tomar-las, sob pena de pryvaçom de seus benefycyos[1].

c.9 [1] Conc.1 Lat.1123 c.7 et 21 (D:27 c.8); Conc.2 Lat.1139 c.6 (D.28 c.2) et 7 (C.27 q.1 partim); Conc.4 Lat.1215 c.14 (X 3.1.13); X 3.2.1-10; Synod.Valença do Minho 1444 c.12

VISEU

Sendo uma das mais antigas dioceses de Portugal, Viseu é também a mais desfavorecida em relação à actividade sinodal dos seus bispos. Apenas chegaram até nós notícias dos sínodos do bispo D. Pedro Gonçalves, celebrado a 5 de Setembro de 1251, e do bispo D. Fernando Gonçalves de Miranda, dos fins do século XV (Va[1], Va[2]). Ignoramos totalmente o que neles se tratou.

1. Sínodo de D. Pedro Gonçalves, 5 de Setembro de 1251

D. Pedro Gonçalves (1249-54) era tesoureiro de Coimbra, quando Inocéncio IV o nomeou bispo de Viseu, a 16 de Janeiro de 1249. No dia seguinte, o mesmo pontífice enviou à rainha D. Teresa a bula 'Ea te novimus', a pedir-lhe que ajudasse o novo prelado, que era pessoa competente para cuidar da diocese. Celebrou sínodo a 5 de Setembro de 1251. A única notícia que há sobre este sínodo é-nos dada pelo prior de S. Cristóvão de Coimbra, que, sendo um dos três juízes nomeados por Inocéncio IV (bula 'Conquestus est' de 14 de Dezembro de 1250) para julgarem a causa vertente entre Vicente Dias e o mosteiro de Lorvão, por motivo do padroado da freguesia de Abiul, se escusou, na quarta-feira, 30 de Agosto de 1251, de comparecer no tribunal, alegando 'Quia dominus episcopus Visensis uocauit me ad sinodum suam, quam celebraturus est feria iii^a., necesse habeo ire illuc, propter quod non possum interesse uobiscum in causa que est inter Lorbanum et Vincentium Didaci ad presens. Et ideo excuso me usque ad meum redditum, et redibo cicius quam potero'[1]. Embora não haja documentos sobre outros sínodos e constituições desta época, é provável a sua existência. Com efeito, uma das condições impostas aos beneficiados das igrejas dependentes de mosteiros era virem ao sínodo: 'Et clerici earundem ecclesiarum teneantur uenire ad concilium Visensis ecclesie', em 1220, 1230, 1235, etc.[2] Por sua vez, o bispo de Viseu, cardeal D. Miguel da Silva, no sínodo de 27 Outubro de 1527, promulgou novas constituições, referindo-se expressamente às dos seus antecessores: 'E aprovamos has de nossos antecessores que para este tempo eram, que aqui vam com as outras que declaramos, adendo e tirando dellas o que assi pareceo necessareo. Ho qual mandamos que se cumpla e guoarde per enteyro, como se nellas contém, sem dellas poderem mudar nem acrescentar cousa algũa nem dar novo entendimento nem isso mesmo reger per outras constituiçoens antiguas, que ante nosso tempo sejam feytas'[3].

Tradição manuscrita: Va[1] p.10-11.

[1] ANTT, Comissão de História Eclesiástica, maço 8, n.562, pp.10-11 e maço 5, n.429, p.6. Cópias dos originais, feitas em 1865.
[2] ANTT, Mosteiro de Lorvão, maço 9, doc.8, 13, 14 e 36.
[3] Fol.2 da Provisão que antecede a edição destas constituições, de que há um único exemplar na Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra.

2. Sínodo de D. Fernando Gonçalves de Miranda, 1487-1505

O bispo D. Fernando Gonçalves de Miranda (1487-1505) celebrou sínodo em data incerta, mas que deve ser dos fins do século XV. Nada mais se sabe, a não ser as referências que lhe faz o bispo D. Miguel da Silva (1526-1547) nas constituições sinodais promulgadas no sínodo de 27 de Outubro de 1527, as quais foram impressas sem indicação de local nem de data. O único exemplar conhecido pertence à Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra[1].

Tradição manuscrita: Va[2] fol.6r.

[1] Cf. M. DA COSTA ROQUE, 'Livros antigos viseenses', *Beira Alta* 23 (Viseu 1964) 275-92.

ADDENDA

Impreso ya este libro, el Prof. Dr. Avelino de Jesus da Costa localizó la noticia de la celebración de un nuevo sínodo en Coimbra, que tuvo lugar bajo el pontificado del obispo Tiburcio. El sínodo se menciona en una composición del 16 de Agosto de 1240 entre el monasterio de S. Paulo de Almaziva y los párrocos de cuatro feligresías de la diócesis de Coimbra, sobre diezmos en dichas feligresías. He aquí el párrafo que interesa: 'Actum Colimbrie de beneplacito predictorum prelatorum, domino electo predicto partes suas interponente et prestante auctoritatem huic compositioni, altera die post festum Assumptionis beate Virginis, in die qua dominus T<iburtius> electus primo celebravit sinodum cum clero suo, era m.cc.lxx.viii'[1].

El obispo D. Tiburcio era tesorero del Cabildo de Palencia. Figura como obispo electo de Coimbra ya en 1234. A los tres años, aún no había llegado a su diócesis, por lo que Gregorio IX le obligó a hacerlo. En Julio de 1243 aún no había sido consagrado obispo. Tomó parte en las luchas entre el clero y el rey D. Sancho II. Recibió para ello comisión del papa Inocencio IV, quien le ordenó diese cuenta de lo que pasaba cuando acudiese al próximo concilio. Asistió, en efecto, al Conc. I de Lyon. Falleció el 22 Nov. 1246[2].

[1] Arquivo da Universidade de Coimbra, *Cartulario do Mosteiro de S. Paulo de Almaziva* (de la segunda mitad del siglo XIII), fol.1 doc.2. En prensa en la revista *Arquivo Coimbrão* de 1981.

[2] Sobre el Maestro Tiburcio, cf. F. DE ALMEIDA 1.413, 570 y 617; C. EUBEL, *Hierarchia catholica Medii Aevi*, 2 ed., 1 (Monasterii 1913 = Patavii 1960) 196.

INDICES

1. INDICE ONOMASTICO

Para mejor inteligencia de estos índices, téngase en cuenta que la primera cifra o cifras de cada una de las citas que siguen al nombre de una diócesis aluden a la numeración del sínodo dentro de la serie de esa diócesis, la cual figura en la cabecera de las páginas pares. Las restantes cifras de cada cita se refieren a las divisiones internas del sínodo en cuestión.

Abreu, Diogo Gomes de, arced.de Couto: Braga 27 ca.fin.
Adão: Braga 28 pr.; Porto 11 catecismo 3-4
Aegidius, vid. Egidius, Gil
Afonseca, Alvaro d', juiz: Évora 6 ca.prin.
Afonso III de Portugal: Coimbra 1 introd.
Afonso IV de Portugal: Porto 4 introd.
Afonso V de Portugal: Braga 22 introd.; 26 introd.
Afonso XI de Castela: Porto 4 introd.
Afonso, princ.de Portugal: Porto 3 ca.med.
Afonso, conde de Gijón: Évora 6 introd.
Afonso, conde de Ourém: Porto 8 introd.
Afonso, Blás, tabel.: Braga 24 ca.fin.
Afonso, Giraldo, tabel.: Braga 13 pr.
Afonso, Gonçalo, cón.e cap.do Infante D. João: Braga 24 ca.fin.
Afonso, João, bispo de Évora: Évora 3 ca.prin.
Afonso, João, abade de S.Miguel de Gualtar: Braga 13 pr.e ca.fin.; 20 ca.fin.
Afonso, João, prior de S.Martinho de Salreu: Val.do Minho 1 introd.ca.med.
Afonso, João, subchantre de Tui: Val.do Minho introd.geral ca.prin.
Afonso, Luis, prior de Freixo: Braga 20 ca.fin.
Afonso, Luis, fiscal: Braga 24 ca.fin.
Afonso, Martinho, bispo de Évora: Évora 2 pr.e ca.fin.
Afonso, Martinho, cón.: Braga 20 ca.fin.
Afonso, Martinho, reitor de Castelo de Vide: Lisboa 9 ca.fin.
Afonso, Mendo, cón.: Braga 20 ca.fin.
Afonso, Pedro, bispo de Astorga e do Porto: Porto 4; 5 introd.
Afonso, Pedro, cón.de Guimarães: Braga 20 ca.prin.
Afonso, Pedro, mestresc.: Évora 4 ca.med.
Afonso Ferraz, João, vid. João Afonso Ferraz I e II
Afonso de Miranda, Martinho, bispo de Coimbra: Coimbra 3 introd.
Afonso Pires, bispo do Porto: Porto 5; 6
Afonso, vid. Alphonsus
Agapito, bispo de Brescia e leg.apost.: Porto 6
Agostinho, S.: Braga 5.4; 7 ca.med.; 8 pr.; 9.10; 14 ca.prin.; 20 ca.prin.e ca.med.; 21.2; 24 ca.prin.; 26.3 e ca.fin.; 28.1-2, 4-5; Coimbra 2.1; Porto 5.1-2; 11.1-2, 4, catecismo 3, 12; Val.do Minho introd.geral ca.prin.
Aimericus, arced.de Seia: Coimbra 2.5
Aimericus, cón.: Coimbra 2.5
Aimericus d'Ebrard, bispo de Coimbra: Coimbra 1 pr.
Aires Vasques, bispo de Lisboa: Lisboa introd.geral; 2 introd.; 3 pr.; 7.18
Alphonsus Dominici Salgado, cón.: Lisboa 9
Alphonsus Martini, tabel.: Braga 7 ca.fin.
Alphonsus Martini, prior de S.Jorge: Coimbra 2.5
Alphonsus Stephani: Évora 5 pr.
Alphonsus, vid. Afonso
Alvares, Brás, escud.: Évora 6 pr.
Alvares, Rodrigo, impressor: Guarda 1 introd.; Porto introd.geral
Alvaro d'Afonseca, juiz: Évora 6 pr.
Alvaro Gil, prior de Randido: Lisboa 13 ca.prin.
Alvaro Gil, prior de S.Miguel de Torres Vedras: Lisboa 13 ca.prin.
Ana, Sta.: Porto 2 ca.med.
André, S.: Braga 26.58; 28.49; Porto 11.60; Val.do Minho 1.30
André, bispo de Mágara: Braga 23 pr.
Andreas Petri, tabel.: Porto 2 ca.prin.e ca.fin.
Anes, Domingos, abade de Carvalhosa: Braga 13 ca.fin.
Anes, Domingos, tabel.: Lisboa 9 pr.e ca.fin.
Anes, Iohanne, tabel.: Évora 3 pr.; vid. Évora 4 ca.fin.
Anes, João, bispo-arceb.de Lisboa: Lisboa introd.geral; 10; 11 pr.; 23
Anes, João, bispo de Évora: Évora 4 pr.
Anes, Lourenço, test.: Braga 13 ca.fin.

Anes, Pedro, cón.: Évora 3 pr.
Anes, Soeiro, bispo de Lisboa: Lisboa introd.geral; 2 introd.
Anes de Braga, Pedro, tabel.: Braga 14 ca.fin.
Anes Brochardo, Estêvão, bispo de Coimbra: Coimbra introd. geral; 2
Anes Fugaça, Lourenço, vedor da chanc.real: Braga 14 ca.med.
Anes de Godinhaços, Gonçalo, test.: Braga 13 ca.fin.
Anes, vid. Annes, Eanes, Eannes, Iohannes
Anjos, Os—: Porto 11 catecismo 4
Annes, Afonso, abade de Refoios: Braga 20 ca.prin.
Annes, Afonso, tabel.: Val.do Minho 1 introd.ca.med.
Annes, Afonso, test.: Braga 20 ca.fin.
Annes, Alvaro: Lisboa 13 ca.prin.
Annes, Christove, bach.: Lisboa 8 ca.prin.
Annes, Iohanne, test.: Évora 4 ca.fin.; vid. Évora 3 pr.
Annes, Rodrigue, juiz: Évora 4 ca.med.e ca.fin.
Annes, Estêvão, tesour.: Porto 8 pr.
Annes, vid. Anes, Eanes, Eannes, Iohannes
Antão Martins de Chaves, card.-bispo do Porto: Porto 7; 8 pr.; 11.59
António de Padua, S.: Lisboa 11.23; Porto 8 introd.
António de Lisboa, bispo de Tui: Val.do Minho introd.geral ca.prin.
Arana, João Afonso, bispo do Porto: Val.do Minho introd.geral ca.prin.
Avis, Mestre de: Lamego 2 ca.prin.
Aymericus, vid. Aimericus
Azambuja, João Afonso Esteves de, bispo de Silves, Porto, Coimbra e arceb.de Lisboa: Coimbra 3 introd.; Lisboa 11 pr.e ca.fin.; Porto 7; 8 ca.prin.
Azevedo, João de, bispo do Porto: Porto 10

Baldino, Justo, bispo de Ceuta e administr.de Valença do Minho: Val.do Minho 3 pr.; 4 pr.
Baltasar Limpo, bispo do Porto: Porto 10
Bartolomeu, S.: Braga 26.58; 28.49; Porto 11.60; Val.do Minho 1.30
Beatriz, rainha de Portugal: Coimbra 1 introd.
Beltrão, cón.: Évora 3 pr.
Bento, S.: Braga 5.4; 7 ca.med.; 8 pr.; 9.10; 14 ca.prin.; 20 ca.prin.; 21.2; 24 ca.prin.; 26.3 e ca.fin.; 28.1-2, 4-5; Porto 5.1-2; 11.1-2, 4, 6
Bento XIII (card.Pedro de Luna): Lamego 2 ca.prin.; Val.do Minho 1 introd.ca.prin.
Bernabé, S.: Lisboa 7.17; 11.1; Porto 11.60; Val.do Minho 1.30
Bernardo, S.: Braga 26.3
Bimal, Martinho Lourenço: Évora 5 pr.
Boim, Maria: Lisboa 13 ca.fin.
Bonifacio VIII, papa: Coimbra 2.3; Lisboa 7.23
Boto, Martim Esteves, escud.: Évora 6 pr.
Brás, João, tesour.: Braga 27 ca.prin.
Brochardo, Estêvão Anes, bispo de Coimbra: Coimbra introd.geral; 2

Cabeça de Vaca, João, bispo de Coimbra: Coimbra 3 introd.
Calça, Rodrigue Annes, clér.: Évora 4 ca.med.e ca.fin.
Calixto III, papa: Val.do Minho 1 introd.ca.prin.
Canaval, Pedro, test.: Lisboa 9 ca.fin.
Cardaillac, João, bispo de Orense e arceb.de Braga: Braga 11; 12
Castro, Diogo de: Évora 6 pr.
Charneca, Martinho Afonso Pires da, arceb.de Braga: Braga 20; 21
Chaves, Antão Martins de, card.-bispo do Porto: Porto 7; 8 pr.; 11.59
Clara, Sta.: Porto 11.59
Clemente IV, papa: Coimbra 1 introd.
Clemente VI, papa: Braga 21 ca.prin.; Porto 4 introd.
Collaço, Pedro, bispo de Coimbra: Coimbra 2.3
Conlaço, Iohannes, test.: Porto 2 ca.fin.
Correia, Paio, abade de Pombeiro: Braga 7 ca.med.; 8 pr.
Costa, Jorge da, arceb.de Lisboa e de Braga: Braga 27 ca.prin.; Lisboa introd.geral; 13 ca.fin.
Cristovão, S.: Viseu 1
Cunha, Rodrigo da, prior de Guimarães: Braga 22 introd.

Dias, Gil, abade de Calvelo: Braga 24 ca.fin.
Dias, Gil, test.: Évora 6 ca.fin.
Dias, Gonçalo, cón.: Évora 3 pr.
Dias, João, tabel.: Évora 6 ca.fin.
Dias, João, test.: Évora 4 ca.fin.
Dias, Rui, deão: Braga 24 ca.fin.
Dias, Vicente: Viseu 1
Didacus Petri, test.: Coimbra 2.5
Dinis, S.: Braga 28.50
Dinis, rei de Portugal: Lisboa introd.geral; 4 introd.; 7 introd.; 8 ca.fin.; 9 ca.fin.; Porto 3
Diogo Gomes de Abreu, arced.de Couto: Braga 27 ca.fin.
Diogo Gonçalves Macedo, caval.: Évora 6 pr.
Diogo de Sousa, vid. Sousa, Diogo de
Domato, João, prior de Bravães: Braga 20 ca.prin.
Domingos, S.: Porto 11.59
Domingos, deão: Braga 6 pr.
Domingues, Antonino, cón.de Braga e abade de Antas: Braga 20 ca.fin.
Domingues, António, test.: Braga 20 ca.fin.

Domingues, Francisco, cón.: Évora 3 pr.
Domingues, Gonçalo, abade de Lagoa: Braga 20 ca.fin.
Domingues, Gonçalo, abade de Oleiros: Braga 20 ca.fin.
Domingues, Gonçalo, prior de Landim: Braga 20 ca.prin.
Domingues, João, abade de Castinheira: Braga 8 ca.fin.
Domingues, João, lic.: Lisboa 8 ca.prin.
Domingues, Martim, prior de Landim: Braga 7 ca.med.; 8 pr.
Domingues, Soeiro, vigar.geral: Coimbra 2.5
Domingues, Vasco, tabel.: Braga 13 pr.e ca.fin.; 20 ca.prin.e ca.fin.
Domingues, Vasco, escriv.: Braga 13 ca.fin.
Domingues, Vasco, chantre: Braga 14 ca.fin.
Dominicus Iohannis, tabel.: Lisboa 9 pr.e ca.fin.
Dominicus Petri, tabel.: Braga 7 ca.prin.e ca.fin.
Dominicus Petri, tabel.: Lisboa 9 ca.fin.
Dominicus Salgado, cón.de Silves: Lisboa 9 ca.fin.
Duarte I de Portugal: Porto 8 introd.; Val.do Minho 1 introd.ca.prin.
Durães, João, prior de Caramos (Caramoros): Braga 20 ca.prin.
Durando Pais, bispo de Évora: Évora 1; 4 pr.; 5 ca.prin.e ca.med.

Eanes, Bartolomeu, abade de Travanca: Braga 8 pr.
Eanes, Gil, prior de Carnide: Braga 13 pr.
Eanes, Pedro, arced.de Vermoim: Braga 24 ca.fin.
Eanes de Obidos, Gonçalo, bispo do Porto: Porto 8 introd.; 9; 11.59
Eanes, vid. Anes, Annes, Eannes, Iohannes
Eannes, Gomes, prior: Évora 4 ca.med.e ca.fin.
Eannes, Gonçalo, prior de S.Martinho de Castro: Braga 20 ca.fin.
Eannes, Pedro, cón.de Guimarães: Braga 20 ca.prin.
Egas, Lourenço, chantre: Braga 8 pr.
Egas Fafes, bispo de Coimbra: Coimbra 1 introd.
Egas Pais, bispo de Lamego: Lamego 1.1
Egidio, tesour.: Lisboa 9 ca.fin.
Egidius Fernandi, mestresc.: Coimbra 2.5
Eimires, Ruberte, cón.: Évora 3 pr.
Eirea, vid. Iria
Estêvão, S.: Coimbra 2 introd.; Guarda 1.23, 56; Val.do Minho introd.geral ca.prin.; 1.22; 2.1-3, 5; 3 pr., 9
Estêvão, bispo de Lisboa: Lisboa introd.geral; 8 ca.fin.
Estêvão Anes Brochardo, bispo de Coimbra: Coimbra introd.geral; 2
Estêvão, vid. Stephanus
Esteves, Afonso, prior de Oliveira: Braga 20 ca.prin.
Esteves, Alvaro, prior: Lisboa 13 ca.prin.
Esteves, Lourenço, cón.de Guimarães: Braga 20 ca.prin.
Esteves, Martinho, tabel.: Évora 3 ca.prin.
Esteves de Azambuja, João Afonso, vid. Azambuja, João Afonso Esteves de
Esteves Boto, Martim, escud.: Évora 6 pr.
Eudes de Sully, bispo de Paris: Lisboa 2 introd.
Eugenio IV, papa: Braga 22 introd.; Porto 8 introd.; Val.do Minho introd.geral ca.med.; 1 introd.ca.prin.

Fafes, Egas, bispo de Coimbra: Coimbra 1 ca.prin.
Faraó: Lisboa 7.16
Faria, Joham de, juiz: Évora 6 pr.
Fernandes, Afonso, test.: Braga 20 ca.fin.
Fernandes, Bartolomeu, test.: Braga 20 ca.fin.
Fernandes, Egídio, mestresc.: Coimbra 2.5
Fernandes, Gomes, cón.de Viseu: Braga 14 ca.fin.
Fernandes, Gomes, test.: Braga 20 ca.fin.
Fernandes, Gonçalo: Braga 4 ca.med.
Fernandes, João, benef.: Lisboa 13 ca.prin.
Fernandes, João, test.: Lisboa 9 ca.fin.
Fernandes, Julião, bispo do Porto: Porto 1; 2 ca.prin.
Fernandes, Lopo: Lisboa 13 ca.prin.e ca.fin.
Fernandes, Martinho, cón.: Coimbra 2.5
Fernandes, Nuno, test.: Évora 6 ca.fin.
Fernandes, Pero, tesour.: Braga 24 ca.fin.
Fernandes, Rodrigo, bispo: Guarda introd.geral
Fernando de Portugal: Évora 6 introd.
Fernando, test.: Évora 6 ca.fin.
Fernando Gonçalves de Miranda, bispo de Viseu: Viseu introd.geral; 2 introd.
Fernando da Guerra, vid. Guerra, Fernando da
Fernandus, bispo de Coimbra: Coimbra 2.3
Fernandus Fernandi: Évora 5 pr.
Fernandus Garcie, test.: Coimbra 2.5
Fernandus Petri, tabel.: Braga 5 pr.
Fernandus Roderici, tabel.: Braga 1 pr.
Fernandus Roderici, test.: Lisboa 9 ca.fin.
Fernão, Gil, escud.: Lisboa 13 ca.prin.
Ferraz I, João Afonso, administr.apost.: Braga 22 introd.; Val.do Minho 1 introd.ca.med.; 1 pr.; 2 pr.; 3 pr.
Ferraz II, João Afonso, administr.apost.: Val.do Minho 1 introd.ca. med.; 2 pr.; 3 pr.
Ferraz, Gonçalo Gomes, escud.: Braga 24 ca.fin.

Ferreira, Joham de, escriv.: Braga 21 ca.fin.
Ferreira, Martim, test.: Braga 20 ca.fin.
Filipe, S.: Braga 28.49; Guarda 1.23; Porto 11.60; Val.do Minho 1.30
Francisco, S.: Braga 2.7
Franciscus Andree, test.: Porto 2 ca.fin.
Franciscus Dominici, prior de Sta.Maria de Alcaçova: Lisboa 9 pr.e ca.fin.
Franciscus Martini, test.: Coimbra 2.5
Fructuoso, S., arceb.de Braga: Braga 28.49
Fugaça, Lourenço Anes, vedor da chanc.real: Braga 14 ca.med.

Galego, João, test.: Évora 3 ca.fin.
García Manrique, Juan, arceb.de Santiago: Val.do Minho introd.geral ca.prin.
Gavião, Pedro Vaz, bispo de Guarda: Guarda 1 pr.
Geraldes, Martinho, arceb.de Braga: Braga 3 introd.; 3.3
Geraldo, S., arceb.de Braga: Braga 2.6; 26.58; 28.49
Geraldus, tabel.: Braga 7 ca.fin.; 8 ca.fin.
Geraldus Stephani, tabel.: Braga 5 pr.
Gião, abade de Sande: Braga 20 ca.prin.
Gil, Alvaro, prior de Randido: Lisboa 13 ca.prin.
Gil, Alvaro, prior de S.Miguel de Torres Vedras: Lisboa 13 ca.prin.
Gil, Fernão, escud.: Lisboa 13 ca.prin.
Giraldo, vid. Geraldo, Geraldus
Godinhaços, Gonçalo Anes de, test.: Braga 13 ca.fin.
Godins, João, chantr.: Braga 27 ca.fin.
Gomes, João, bispo do Porto: Porto introd.geral; 3; 4 introd.
Gomes, João, tabel.: Braga 24 ca.prin.e ca.fin.
Gomes, Rui, test.: Évora 4 ca.fin.
Gomes, d'Abreu, Diogo, arced.de Couto: Braga 27 ca.fin.
Gomes Fernandes, test.: Braga 20 ca.fin.
Gomes Lourenço, test.: Évora 3 ca.fin.
Gonçalo Anes, bispo do Porto: Porto 8 introd.; 9; 11.59
Gonçalo Dias, cón.: Évora 3 pr.
Gonçalo Gomes Ferraz, escud.: Braga 24 ca.fin.
Gonçalo Luis: Évora 8 ca.fin.
Gonçalo Martim, prior de Torres Vedras: Lisboa 8 ca.med.
Gonçalo Pereira, vid. Pereira, Gonçalo
Gonçalves, Afonso, abade de Travanca: Braga 20 ca.prin.
Gonçalves, Afonso, test.: Braga 20 ca.fin.
Gonçalves, Alvaro, tabel.: Lisboa 13 ca.prin.e ca.med.
Gonçalves, Bartolomeu, test.: Évora 3 ca.fin.
Gonçalves, Gonçalo, tabel.: Braga 24 introd.
Gonçalves, João, cón.de Guimarães: Braga 20 ca.fin.
Gonçalves, João, test.: Braga 20 ca.fin.
Gonçalves, Martim, prior de Landim: Braga 24 ca.fin.
Gonçalves, Pedro, bispo de Viseu: Viseu 1
Gonçalves, Roy, prior de Vila Nova de Muía: Braga 20 ca.prin.
Gonçallviz, Luis, bach.e vigar.: Évora 4 pr.
Gonsalvus Gonçalvi, test.: Coimbra 2.5
Gonsalvus Martini, test.: Porto 2 ca.fin.
Gonsalvus Menendi, test.: Coimbra 2.5
Gregório IX, papa: Lisboa 3 introd.; Addenda
Guerra, Fernando da, arceb.de Braga: Braga 22; 23 pr.; 24 pr.; 25; Porto 11.47; Val.do Minho 1 introd.ca.prin.e ca.fin.
Guilhelme, cón.: Évora 3 pr.
Guillermus de Sancto Iorio, test.: Coimbra 2.5
Guillermus de Tritol: Évora 5 pr.
Gundisalvus Eanes de Obidos, vid. Gonçalo Anes
Gunsalvus Fernandi: Braga 4 ca.med.
Gunsalvus Petri, test.: Lisboa 9 ca.fin.

Henrique de Coimbra, bispo de Ceuta e administr.de Valença do Minho: Val.do Minho introd.geral ca.med.
Henrique II de Castela: Évora 6 introd.
Honório III, papa: Lisboa 3.2

Iacobus Martini: Évora 5 pr.
Inocêncio IV, papa: Coimbra 1 introd.; Lamego 1 introd.; Viseu 1; Addenda
Inocêncio VI, papa: Porto 5 introd.
Inocêncio VII, papa: Val.do Minho introd.geral ca.prin.
Ioham, bispo de Évora: Évora 4 pr.
Ioham Afonso, abade de Gualtar: Braga 13 pr.e ca.fin.; 20 ca.fin.
Ioham Duraez, prior de Caramos (Caramoros): Braga 20 ca.prin.
Ioham Galego, test.: Évora 3 ca.fin.
Iohanne, cón.: Évora 3 pr.
Iohannes, tabel.: Braga 7 ca.fin.; 8 ca.fin.
Iohannes Conlaço, test.: Porto 2 ca.fin.
Iohannes Dominici, tabel.: Braga 7 ca.med.e ca.fin.
Iohannes Dominici, test.: Coimbra 2.5
Iohannes Dominici de Begia, test.: Lisboa 9 ca.fin.
Iohannes Fernandi, test.: Lisboa 9 ca.fin.
Iohannes Gomecii, cón.: Coimbra 2.1-5
Iohannes Gomecii, tabel.: Braga 24 ca.prin.e ca.fin.
Iohannes Halgrin de Abbatisvilla, O.Clun., card. de Sta.Sabina, vid. João de Abbeville, card.de Sta.Sabina.
Iohannes Iohannis, reitor de S.Pedro de Covelo: Braga 4 pr.
Iohannes Laurentii, test.: Lisboa 9 ca.fin.
Iohannes de Leirena: Évora 4 ca.med.; 5 ca.fin.

Iohannes Pelagii, tabel.: Braga 5 pr.
Iohannes Petri, cón.: Coimbra 2.5
Iohannes de Santarem, tabel.: Braga 7 ca.med.; 8 pr.
Iohannes, vid. Ioham, João, Johan
Irene, vid. Iria
Iria, Sta.: Braga 6.7; Lisboa 11.25
Isabel de Portugal: Lisboa 9 ca.fin.
Isabel, filha de D.Fernando de Portugal: Évora 6 introd.
Iulianus Fernandes, bispo do Porto: Porto 1; 2 ca.prin.
Iulianus Nuni, prior de Requião: Braga 7 ca.med.
Iulianus, vid. Julião

João Baptista, S.: Braga 9.1, 7; 13.2; 26.28, 31-32, 45, 55-56, 58; 28.29-30, 42, 49; Coimbra 2.1; 3.3; Évora 2 pr.; 6 ca.fin.; Guarda 1.23, 33, 36, 39, 89; Lisboa 7.2; 11.6, 23; Porto 11.31-32, 48, 60, catecismo 12; Val.do Minho 1.27, 30-31
João Evangelista, S.: Guarda 1.23; Lisboa 11 pr., 1; Porto 11.60; Val.do Minho 1.30
João XXII, papa: Porto 3
João XXIII, anti-papa: Porto 7
João I de Portugal: Braga 22 introd.; Lisboa 11 introd.; Porto 7; 8 introd.; Val.do Minho 1 introd.ca.prin.
João II de Castela: Val.do Minho 1 introd.ca.prin.
João, infante de Portugal: Braga 24 ca.fin.
João de Abbeville, card.de Sta.Sabina: Braga 1.1, 5; Lisboa 3.6
João I, bispo de Lamego: Lamego introd.geral n.1
João I, bispo de Lisboa: Lisboa 2 introd.
João, bispo de Tui: Val.do Minho introd.geral
João Afonso, bispo de Évora: Évora 3 ca.fin.
João Afonso de Arana, bispo de Porto: Val.do Minho introd.geral ca. prin.
João Afonso Esteves de Azambuja, bispo de Silves, Porto e Coimbra e arceb.de Lisboa: Coimbra 3 introd.; Lisboa 11 pr.e ca.fin.; Porto 7; 8 ca.prin.
João Afonso Ferraz I, administr.apost.de Valença do Minho: Val.do Minho 1 introd.ca.med.; 1 pr.; 2 pr.; 3 pr.
João Afonso Ferraz II, administr.apost.de Valença do Minho: Val.do Minho 1 introd.ca.med.; 2 pr.; 3 pr.
João Cabeça de Vaca, bispo de Coimbra: Coimbra 3 introd.
João de Coimbra, doutor: Val.do Minho introd.geral ca.med.
João Martins de Soalhães, bispo de Lisboa: Lisboa 7 pr., 1; 8 ca.prin.e ca.med.; 9 ca.med.; 11.1
João de Segovia: Braga 22 introd.
João, vid. Ioham, Iohannes, Johan
Johan Afonso, prior de S.Martinho de Salreu: Val.do Minho 1 introd.ca.med.
Jorge, S.: Lisboa 11.23
Jorge da Costa, vid. Costa, Jorge da
Judas Tadeu, S.: Braga 26.58; 28.49; Porto 11.60; Val.do Minho 1.30
Julião, abade de Sande: Braga 20 ca.prin.
Julião, vid. Iulianus

Lapis, Nicolau de, núncio: Val.do Minho introd.geral ca.prin.e n.2
Laurentius Martini, tabel.: Lisboa 9 ca.fin.
Laurentius Menendi: Évora 5 pr.e ca.fin.
Laurentius Menendi, test.: Lisboa 9 ca.fin.
Laurentius Nuni, abade de Fonte Arcada: Braga 7
Laurentius, vid. Lourenço
Leão X, papa: Val.do Minho introd.geral ca.med.
Leiria, João de: Évora 4 ca.med.; 5 ca.fin.
Lima, Fernão de, alcaide de Guimarães: Braga 26 introd.
Limpo, Baltasar, bispo do Porto: Porto 10
Lopes, Sebastião, doutor, arced.de Lamego e cón.de Braga: Braga 27
Lopo Gomes Pestana, escud.: Évora 6 pr.
Lourenço, S.: Braga 26.32, 56, 58; 28.49; Guarda 1.23; Porto 11.60; Val.do Minho 1.30
Lourenço, bispo de Lamego: Lamego 2 ca.fin.
Lourenço, doutor do most.de S.Domingos de Guimarães: Braga 14 ca.fin.
Lourenço, Meen, tabel.: Évora 4 ca.fin.
Lourenço, Pero, cón.: Braga 24 ca.prin.e ca.fin.
Lourenço, Vasco, abade de Pombeiro: Braga 20 ca.fin.
Lourenço Gomes, test.: Évora 3 ca.fin.
Lourenço Vicente, arceb.de Braga: Braga 13; 14; 15; 16; 17; 18; 19; 21 pr.; 28.19
Lourenço, vid. Laurentius
Lucas, S.: Braga 2.5; 19.54; Porto 11.60; Val.do Minho 1.30
Luis, Gonçalo: Évora 8 ca.fin.
Luis Afonso, prior de Freixo: Braga 20 ca.fin.
Luis Pires, vid. Pires, Luis
Luzia, Sta.: Braga 26.58

Macedo, Diogo Gonçalves, caval.: Évora 6 pr.
Marcos, S.: Porto 11.60; Val.do Minho 1.30
Maria Virgen, Sta.: Braga 13.2; 26.14, 20, 28, 32, 54-56, 58; 28.23, 28, 49-50, 53; Coimbra 3.3-4; Évora 2 pr., 1, 8; Guarda 1.23-25, 27, 51, 63; Lisboa 2.6, 8, 14; 7.2; 11 pr., 23; Porto 8 ca.fin.; 10; 11.26, 30, 60, catecismo 19; Val.do Minho 1.27, 30; 3.9
Maria Madalena, Sta.: Porto 11.60; Val.do Minho 1.30
Maria, filha de Afonso IV de Portugal e

mulher de Afonso XI de Castela: Porto 4 introd.
Martinho de Dume, S.: Braga 28.49
Martinho de Tours, S.: Braga 28.49; Guarda 1.23; Porto 11.60; Val.do Minho 1.30
Martinho V, papa: Braga 22 introd.; Évora 6 introd.; Val.do Minho 1 introd.ca.prin.
Martinho, bispo de Silves: Braga 14 ca.med.
Martinho III, bispo de Évora: Évora 4 pr.; 5 pr.e ca.fin.
Martinho, Gonçalo, prior de Torres Vedras: Lisboa 8 ca.med.
Martinho Afonso, bispo de Évora: Évora 4 pr.; 5 pr.e ca.fin.
Martinho Afonso de Miranda, bispo de Coimbra: Coimbra 3 introd.
Martinho Afonso Pires da Charneca, arceb.de Braga: Braga 20; 21
Martinho Peres, abade de Tibães: Braga 20 ca.prin.
Martinho Pires de Oliveira, arceb.de Braga: Braga 3 introd.; 4 pr.; 5 pr., 13
Martinho, vid. Martinus
Martins, João, abade de Santiago de Infesta: Val.do Minho 1 introd. n.6
Martins de Chaves, Antão, card.-bispo do Porto: Porto 7; 8 pr.; 11.59
Martins de Soalhães, vid. Soalhães, João Martins de
Martinus, arceb.de Braga: Braga 3.3 (vid.introd.ao sínodo)
Martinus, tabel.: Braga 7 ca.fin.; 8 ca.fin.
Martinus Alfonsi, reitor de Castelo de Vide: Lisboa 9 ca.fin.
Martinus Dominici, prior de Landim: Braga 7 ca.med.; 8 pr.
Martinus Fernandi, cón.: Coimbra 2.5
Martinus Laurentii Bimal: Évora 5 pr.
Martinus Roderici, tabel.: Braga 7 ca.fin.
Martinus, vid. Martinho
Martinz, Affonso, abade de Carvoeiro: Braga 20 ca.prin.
Martinz, Affonso, prior de S.Martinho de Castro: Braga 8 pr.
Martinz, Alvaro, mestresc.: Braga 27 ca.prin.
Martinz, Fernam, cón.: Braga 20 ca.fin.
Martinz, Fernam, mestresc.: Lisboa 8 ca.prin.
Martinz, Gomes, prior de Sta.Susana do Machial: Lisboa 8 ca.med.
Martinz, Gonçalo: Lisboa 11 ca.fin.
Martinz, Meen, cón.: Lisboa 11 ca.fin.
Martinz, Salvado, bispo de Lamego: Lamego introd.geral
Martinz,Vasco, prior de Vilarinho: Braga 24 ca.fin.
Martinz, Vicente, prior de Vila Nova de Muía: Braga 8 pr.
Martinz, Vicente, test.: Braga 13 pr.
Mateus, S.: Braga 26.58; 28.49; Porto 11.60; Val.do Minho 1.30
Mateus, bispo de Lisboa: Lisboa introd.geral; 2 introd.; 4 pr.; 5 pr.; 6 pr.
Matias, S.: Braga 26.58; 28.49; Val.do Minho 1.30
Mato, Joham do, prior de Bravães: Braga 20 ca.prin.
Mendes, Vicente, bispo do Porto: Porto 2 ca.prin.
Mendo, bispo de Lamego: Lamego introd.geral n.1
Mendo, Afonso, cón.: Braga 20 ca.fin.
Menendus cantor: Évora 5 ca.fin.
Menendus Laurentii: Évora 5 pr.
Mestre Avis: Lamego 2 ca.prin.
Miguel Archanjo, S.: Braga 26.20, 32, 56; 28.49; Guarda 1.23; Lisboa 11.6; 13 ca.prin.; Porto 11.60; Val.do Minho 1.30
Miranda, Fernando Gonçalves de, bispo de Viseu: Viseu introd.geral; 2 introd.
Miranda, Martinho Afonso de, bispo de Coimbra: Coimbra 3 introd.
Moisés: Braga 23 ca.med.; 28 pr.
Monte, Martinho do, abade de Telões: Braga 8 ca.fin.

Nicolau, S.: Braga 2.6
Nicolau V, papa: Braga 26 introd.: Val.do Minho 1 introd.ca.prin.
Nicolau, Paio, vigar.: Braga 13 pr.
Noé: Braga 28 pr.
Nogueira, Afonso, arceb.de Lisboa: Lisboa 12
Noronha, Pedro de, bispo de Évora: Évora 6 pr.
Nunes, Vasco, abade de S.Pedro de Ruivães: Val.do Minho 1 introd.ca.med.
Nuno Alvares Pereira, condest.: Porto 7

Obidos, Gonçalo Eanes de, bispo do Porto: Porto 8 introd.; 9; 11.59
Oliveira, João de, cón.de Guimarães: Braga 20 ca.prin.
Oliveira, Martinho Pires de, arceb.de Braga: Braga 3 introd.; 4 pr.; 5 pr., 13
Oza, Braga 26.24

Pacheco, Gonçalo, tabel.: Braga 27 ca.fin.
Paio Correia, abade de Pombeiro: Braga 7 ca.med.; 8 pr.
Paio Nicolau, vigar.geral: Braga 13 pr.e ca.fin.
Paio Nicolau, vigar.geral: Lisboa 8 ca.prin.e ca.med.
Pais, Durando, bispo de Évora: Évora 1; 4 pr.; 5 ca.prin.e ca.med.
Pais, Egas, bispo de Lamego: Lamego 1.1
Pais, Martim, tabel.: Braga 8 ca.fin.
Paulo, S.: Braga 21 pr.; 26.18, 58; 28.49; Évora 6 ca.prin.e ca.med.; Guarda 1.23; Porto 10; 11.60; Val.do Minho 1.27, 30
Pedro, S.: Braga 21 pr.; 26.18, 58; 28.49; Évora 6 ca.prin.e ca.med.; Guarda 1.23; Lamego introd.geral n.1; Porto 10; 11.60; Val.do Minho 1.27, 30
Pedro, mártir, arceb. de Braga: Braga 28.49
Pedro, infante de Portugal: Porto 4 ca.med.
Pedro, regente de Portugal: Val.do Minho 1 introd.ca.prin.
Pedro Afonso, bispo de Astorga e do Porto: Porto 4; 5 introd.
Pedro Afonso, mestresc.: Évora 4 ca.med.
Pedro Afonso, cón.de Guimarães: Braga 20 ca.prin.
Pedro Julião, deão: Lisboa 3 introd.
Pedro de Luna, card.: Lamego 2 ca.prin.; Val.do Minho 1 introd.ca.prin.
Pedro de Noronha, bispo de Évora: Évora 6 pr.
Pedro Vaz Gavião, bispo de Guarda: Guarda 1 pr.
Pedro, vid. Petrus, Pero
Perdigão, Vasco, bispo de Évora: Évora 6 pr.
Pereira, Gonçalo, bispo de Lisboa e arceb. de Braga: Braga 3 introd.; 6 pr.; 7 pr.; 8 pr.; 9 pr., 1; 10; 28.19; Lisboa 9 pr.; Porto 3; 11.59
Pereira, Nuno Alvares, condest.: Porto 7
Peres, Afonso, abade de Palme: Braga 20 ca.prin.
Peres, Domingos, tabel.: Braga 8 ca.fin.
Peres, Estêvão, prior de Oliveira: Braga 8 pr.
Peres, Estêvão, prior de Souto: Braga 20 ca.prin.
Peres, Gonçalo, test.: Braga 20 ca.fin.
Peres, Joham, abade de Refoios: Braga 8 pr.
Peres, Joham, cón.de Guimarães: Braga 20 ca.prin.
Peres, Martinho, abade de Tibães: Braga 20 ca.prin.
Peres, Pero, abade de Campanhã: Braga 14 ca.fin.
Pero Vicente, mestresc.: Braga 20 ca.fin.; 24 ca.fin.
Pero Vicente, vizinho de Monte Ferreiro: Lisboa 13 ca.prin.
Pestana, Lopo Gomes, escud.: Évora 6 pr.
Pestana, Martinus: Porto 4 ca.fin.
Petrus Arie: Évora 5 pr.
Petrus Canaval, test.: Lisboa 9 ca.fin.
Petrus Collaço, bispo de Coimbra: Coimbra 2.3
Petrus Iohannis, tabel.: Lisboa 9 ca.fin.
Petrus Laurentii, cón.e notár.: Braga 24 ca.prin.e ca.fin.
Petrus Martini, test.: Coimbra 2.5
Petrus, vid. Pedro, Pero
Pio II, papa: Braga 22 introd.; 26 introd.
Pires, Afonso, bispo do Porto: Porto 5; 6
Pires, Diogo, prior de S.Salvador de Coimbra: Coimbra 2.5
Pires, Domingos, tabel.: Braga 7 ca.prin.e ca.fin.
Pires, Domingos, tabel.: Lisboa 9 ca.fin.
Pires, Gonçalo, test.: Lisboa 9 ca.fin.
Pires, Luís, bispo de Évora e arceb.de Braga: Braga 22 introd.; 26 pr.e ca.fin.; Évora 7; 8 pr.e ca.fin.; Val.do Minho 2 introd.
Pires da Charneca, Martinho Afonso, arceb.de Braga: Braga 20; 21.
Pires de Oliveira, Martinho, arceb.de Braga: Braga 3 introd.; 4 pr.; 5 pr., 13
Porres, João de, impressor: Guarda 1 introd.

Raymundus, deão: Coimbra 2.5
Raymundus Bertrandi: Évora 5 pr.
Ricardo Gilherme, chantre: Lisboa 3 introd.
Rodericus Iohannis, tabel.: Braga 7 ca.med.
Rodericus Iohannis: Évora 5 pr.
Rodericus Suerii, deão: Braga 5 pr.
Rodrigo, doutor, frade de S.Domingos do Porto: Braga 14 ca.fin.
Rodrigo Alvares, impressor: Guarda 1 introd.; Porto introd.geral
Rodrigo da Cunha, prior de Guimarães: Braga 22 introd.
Rodrigo Fernandes, bispo de Guarda: Guarda introd.geral
Rodrigues, Alvaro, subchantre: Braga 27 ca.fin.
Rodrigues, Fernam, prior: Lisboa 13 ca.prin.
Rodrigues, Fernam, test.: Évora 6 ca.fin.
Rodrigues, Garcia, procur.: Évora 6 pr.
Rodrigues, Martinho, tabel.: Braga 7 ca.fin.
Rodrigues, Vicente, raçoeiro de Santiago de Coimbra: Coimbra 2.5
Rodrigues Zeimotos, Joham, test.: Évora 6 ca.fin.
Roiz, Afonso, escriv.: Val.do Minho 3.9
Roiz, Fernam, tabel.: Val.do Minho 3.9
Roiz, Martinho, test.: Évora 4 ca.fin.
Roiz, Vasco, abade de Adaúfe: Braga 20 ca.fin.
Roiz, Vasco, chantre: Braga 24 ca.fin.
Roiz da Maia, João, escud.: Braga 24 ca.fin.
Rollos, Joham, prior de Costa: Braga 20 ca.prin.
Ruberte Eimires, cón.: Évora 3 pr.

Salgado, Dominicus, cón.de Silves: Lisboa 9 ca.fin.
Sancho II de Portugal: Lisboa 3 introd.; Addenda
Santiago Maior, apóstolo: Braga 26.58; 28.49; Porto 11.60; Val.do Minho 1.30
Santiago Menor, apóstolo: Braga 28.49; Guarda 1.23; Porto 11.60, catecismo 12; Val.do Minho 1.30
Santos, João dos: Lisboa 13 ca.prin.e ca.fin.

Segovia, João de: Braga 22 introd.
Silva, Miguel da, card.-bispo de Viseu: Viseu 1; 2
Simão, S.: Braga 26.58; 28.49; Porto 11.60; Val.do Minho 1.30
Sisto IV, papa: Braga 26 introd.; Val.do Minho 2 introd.; 3 introd.
Soalhães, João Martins de, bispo de Lisboa: Lisboa 7 pr., 1; 8 ca.prin.e ca.med.; 9 ca.med.; 11.1
Soeiro Anes, bispo de Lisboa: Lisboa introd.geral; 2 introd.
Soeiro Domingues, vigar.geral: Coimbra 2.5
Soeiro Viegas, bispo de Lisboa: Lisboa 1; 2.27
Sousa, Diogo de, bispo do Porto e arceb.de Braga: Braga 22 introd.; 28 pr.; Porto 11 pr., 34, 50, 58; Val.do Minho introd.geral ca.med.
Stephanus, prior de Sta. Cruz: Coimbra 2.1
Stephanus Arie, test.: Lisboa 9 ca.fin.
Stephanus Garcia, abade de Sande: Braga 7 ca.med.
Stephanus Gomecii, test.: Coimbra 2.5
Stephanus de Guardia, test.: Lisboa 9 ca.fin.
Stephanus Martini, cón.de Viseu: Lisboa 9 ca.fin.
Stephanus Pelagii, cón.e vigar.: Braga 7 ca.prin.
Stephanus Petri, prior de Oliveira: Braga 7 ca.med.
Stephanus Petri, tabel.: Coimbra 2.4
Stephanus Petri, test.: Coimbra 2.5
Stephanus, vid. Estêvão

Telo, arceb.de Braga: Braga 1 pr., 1, 46; 2 pr.; 3 introd.; 5.12-13; 9.1
Teresa, rainha de Portugal: Viseu 1
Tiburcio, bispo de Coimbra: Addenda
Tomé, S.: Braga 26.58; 28.49; Porto 11.60; Val.do Minho 1.30
Toríbio, bispo: Val.do Minho introd.geral ca.prin.

Ugo, cón.: Coimbra 2.5
Urbano IV, papa: Coimbra 1 introd.
Urbano V, papa: Lamego 2 ca.prin.
Urbano VI, papa: Braga 14 ca.med.; Lamego 2 ca.prin.; Val.do Minho introd.geral ca.prin.

Vasco Perdigão, bispo de Évora: Évora 6 pr.
Vasques, Aires, bispo de Lisboa: Lisboa introd.geral; 2 introd.; 3 pr.; 7.18
Vasques, Gonçalo, alcaide: Braga 13 pr.
Vaz, Gonçalo, test.: Val.do Minho 3.9
Vaz, João, arced.de Neiva: Braga 27 ca.fin.
Vaz, João, escriv.: Braga 27 ca.fin.
Vaz, Marçal, cón.e notár.: Braga 27 ca.fin.
Vaz Gavião, Pedro, bispo de Guarda: Guarda 1 pr.
Vicente, S.: Lisboa 2.8, 23; 7.14; 11 pr., 23-24, 30; Porto 11.60; Val.do Minho 1.30
Vicente, Lourenço, arceb.de Braga: Braga 13; 14; 15; 16; 17; 18; 19; 21 pr.; 28.19
Vicente, Pero, mestresc.: Braga 20 ca.fin.; 24 ca.fin.
Vicente Mendes, bispo do Porto: Porto 2 ca.prin.
Vicente Peres, prior de S.Cristovão de Coimbra: Coimbra 2.5
Vicente Rodrigues, raçoeiro de Santiago de Coimbra: Coimbra 2.5
Viegas, Soeiro II, bispo de Lisboa: Lisboa 1; 2.27
Viegas, Urraca: Lamego introd.geral n.1

Zeimotos, João Rodrigues, test.: Évora 6 ca.fin.

2. INDICE TOPONIMICO

Abiul: Viseu 1
Adaúfe (most.): Braga 20 ca.prin.
África: Val.do Minho 1 introd.ca.med.; 3 pr.
Alagoa, vid. Lagoa
Alcáçova, Santa Maria da (Santarém): Lisboa introd.geral n.4; 9 ca.prin.e ca.fin.
Alcáçovas: Évora 4 ca.med.e ca.fin.; 5 pr.
Alem-dos-Montes: vid. Trás-os-Montes
Algarve: Braga 26 introd.e 1; 28.15; Lisboa 8 ca.fin.; 9 ca.fin.; Porto 11.17
Almada: Val.do Minho 3 introd.
Almaziva, S.Paulo de (most.): Addenda.
Almedina, S.Pedro de: Coimbra 2.5
Alpendorada (most.): Lamego 1 introd.; Porto 11.5
Ansede (most.): Porto 11.5
Antas: Braga 20 ca.fin.
Antre Douro: vid. Entre Douro
Arganil (most.e igr.): Coimbra 2.5
Arnóia, S.João (most.): Braga 24 ca.fin.
Arraiolos, S.Salvador de: Évora 5 pr.
Arrea: Lisboa 13.1
Astorga: Porto 4 introd.
Ave Maria (convento): Lamego introd.gral.n.1
Avinhão: Lamego 2 introd.
Azambuja: Lisboa 11 introd.
Azinhoso: Braga 28.50

Badajoz: Val.do Minho 1 introd.ca.med.
Bagunte: Braga 24 ca.fin.
Baldreu (most.): Braga 20 ca.prin.
Balsemão, S.Pedro de: Porto 5 introd.
Barcelos: Braga 22 introd.; 24 ca.fin.
Basileia: Braga 22 introd.; Porto 8 introd.; Val. do Minho 1 introd.
Begia: vid. Beja
Beja, S.João de: Évora 5 pr.
Bolonha: Porto 8 introd.
Braga: Braga 1-28 passim; Lamego 2 introd.; Lisboa 7 introd.; 11.1; Porto 3 introd.; 8 introd.; 11.47; Val. do Minho introd.gral.passim; 1 introd.passim; 2 introd.; 3.1
Bragança: Braga 28.50
Brescia: Porto 6 introd.
Bravães (most.): Braga 20 ca.prin.
Bruges: Lisboa 11 introd.; Porto 7
Bustelo (most.): Porto 11.5

Cabeça de Barro: Lisboa 13.1
Calvelo (most.): Braga 24 ca.fin.
Campanhan (most.): Braga 14 ca.fin.
Caramoros; vid. Caramos
Caramos (most.): Braga 20 ca.princ.
Carnide: Braga 13 pr.
Carvalhosa: Braga 13 ca.fin.
Carvoeiro (most.): Braga 20 ca.prin.; 24 ca.fin.
Castela: Braga 20 introd.e ca.med.; 22 introd.; 28.42; Guarda 1.81; Porto 4 introd.; 7; 11.48; Val.do Minho introd.gral.; 1 introd.ca.med.
Castelo de Vide: Guarda 1.84; Lisboa 9 ca.fin.
Castinheira: Braga 8 ca.fin.
Castro Egee (igreja): Coimbra 2.5
Castro de Vite: Guarda 1.84; Lisboa 9 ca.fin.
Castro: vid.São Martinho de Castro
Cedofeita: Porto 4 ca.prin.; Val.do Minho 2 introd.ca.prin.
Cerveira (arced.): Val.do Minho introd.gral.ca.prin.; 1 introd.ca.med.
Ceuta: Val.do Minho introd.gral.passim; 1 introd.ca.med.; 2 pr.; 3 pr.; 4 pr.
Chaves: Braga 28.50
Chaves (colegiada): Braga 22 introd.
Coimbra (Universidade): Braga 22 introd.
Coimbra: Braga 26.3; Coimbra 1-3 passim; Lisboa 11 ca.fin.; Porto 4 introd.; 7; Viseu 1; 2; Addenda
Coimbra, Samgalhos (igreja): Coimbra 2.5
Coimbra, Santa Cruz de (most.): Braga 26.3; Coimbra 1 introd.; 2.1-4; Lamego 1 introd.
Coimbra, Santiago de (igreja): Coimbra 2.5; 3 introd.
Coimbra, S.Cristovão de: Coimbra 2.5; Viseu 1
Coimbra, S.João de (igreja): Coimbra 2.1
Coimbra, S.Jorge de (most.e igreja): Coimbra 2.5
Compostela: Coimbra 1 introd.; Lisboa introd.gral.; 7 introd.; Val. do Minho introd.gral.; 1 introd.
Costa (most.): Braga 20 ca.prin.
Couto: Braga 27 ca.fin.
Covelo, S.Pedro de: Braga 4 pr.
Covilhã: Coimbra 1 introd.
Crasto (most.): Braga 8 ca.prin.; 20 ca.fin.
Cucujães (most.): Porto 11.5

Douro (rio): Braga 9.1; 14 ca.fin.; 24 ca.med.; 28.15; Porto 11.17, 50

Elbis, vid. Elvas
Elboramonte, vid. Évora-Monte
Elvas, S.Pedro e S.Salvador de: Évora 5 pr.
Entre Douro e Minho: Braga 9.1; 14 ca.fin.; 24 ca.med.; 28.15; Porto 11.17
Entre Douro e Mondego: Braga 28.15; Porto 11.17
Entre Mihno e Lima: Val.do Minho introd.gral.ca.prin.
Ervedal (igreja): Coimbra 2.5
Esprital: Lisboa 13.1
Évora: Braga 26 pr.; Évora 1-8 passim; Porto 7; 8 introd.; 11 introd.
Évora-Monte, S.Pedro de: Evora 5 pr.
Extremadura: Guarda 1.81; Porto 11.48

Ferrara: Porto 8 introd.
Ferrara (Conc.de): Braga 22 introd.
Flandres: Braga 28.42; Porto 11.48
Fonte Arcada (arced.): Braga 22 introd.
Fonte Arcada (most.): Braga 7 ca.med.
França: Lisboa 2 introd.
Freixo (most.): Braga 20 ca.prin.

Godinhaços: Braga 13 ca.fin.
Grijó, S.Salvador (most.): Porto 3; 6
Gualtar, S.Miguel de (most.): Braga 13 pr.e ca.fin.; 20 ca.fin.
Guarda: Braga 28.42; Coimbra 1 introd.; Guarda 1 passim; Porto 3 introd.; 11.48; Val.do Minho 2 introd.
Guimarães: Braga 14 ca.prin.
Guimarães, S.Domingos de (most.): Braga 14 ca.fin.
Guimarães (coleg.): Braga 20 ca.prin.; 23 introd.; 26 introd.

Hospital de Dona Maria Boim: Lisboa 13

Idanha: Val.do Minho 2 introd.
Inglaterra: Braga 28.42; Porto 11.48

Labruja: Val.do Minho introd.gral.ca.prin.
Lagares, Santa Maria de (igreja): Coimbra 2.1
Lagoa (most.): Braga 20 ca.fin.; 24 ca.fin.
Lamego: Braga 27 pr.; Lamego 1-2 passim; Porto 5 introd.
Landim (most.): Braga 7 ca.med.; 8 ca.prin.; 20 ca.prin.; 24 ca.fin.
Leiria: Lisboa 3 introd.
Letrão: Braga 1.22; Porto 8 introd.
Levante: Braga 28.42; Porto 11.48
Lima (rio): Val.do Minho introd.gral.ca.prin.
Limho da Peega: Lisboa 13.1
Lindoso: Val.do Minho introd.gral.ca.prin.
Lisboa: Braga 26.3; Coimbra 1 introd.; 3 introd.; Lisboa 1-13 passim; Porto 3 introd.; 4 introd.; 7; 8 introd.; Val.do Minho 3 introd.
Longroiva: Lamego 1 introd.
Lorvão (most.): Coimbra 1 introd.; Viseu 1
Louriçal, Santiago de (igreja): Coimbra 2.1
Lugo: Lisboa 7 introd.n.2; Val.do Minho introd.gral.ca.prin.
Lyon: Braga 1.12; Lisboa 3 introd.; Addenda

Macellis, Santa Maria de: Évora 5 pr.
Machial, Santa Susana do: Lisboa 8 ca.med.
Mafra, S.André de: Lisboa introd.gral.n.7
Magara, vid. Mégara
Mégara: Braga 23 pr.
Maia: Braga 24 ca.fin.; Porto 11.56
Mancelos (most.): Braga 20 ca.prin.
Marrocos: Porto 4 introd.
Martello: Lisboa 13.1
Meda: Lamego 1 introd.
Minho (rio): Braga 9.1; 14 ca.fin.; 24 ca.med.; 28.15; Porto 11.17; Val.do Minho introd.gral.ca.prin.
Miragaia, S.Pedro de: Porto 11.22
Mire de Tibães (most.): Braga 20 ca.prin.
Mocharro de Obidos, S.João: Lisboa 11 introd.
Moinho do Vento: Val.do Minho 1 introd.ca.med.
Mondego (rio): Braga 28.15; Porto 11.17
Monte Ferreiro: Lisboa 13.1
Montemor-o-Novo, Santa Maria de Macellis: Évora 5 ca.prin.
Moreira (most.): Porto 11.5
Muía, Vila Nova de (most.): Braga 8 ca.prin.; vid.Évora 5 pr.; Porto 11.22, 59

Nandim, vid. Landim
Neiva: Braga 27 passim

Óbidos, Santiago de: Lisboa introd.gral.e n.5; 11 ca.fin.; 12
Oleiros: Braga 20 ca.fin.
Oliveira (most.): Braga 7 ca.med.; 8 ca.prin.; 20 ca.prin.
Oliveira (arced.): Braga 22 introd.; 26 introd.
Olivença: Braga 26 introd.; 27 passim; Val.do Minho introd.gral.ca.med.
Ourém: Porto 8 introd.

Paço de Sousa (most.): Porto 11.5
Pádua: Val. do Minho 3 introd.
Palencia: Addenda
Palme (most.): Braga 20 ca.prin.
Paris: Lisboa 2 introd.; Porto 11 introd.
Pedroso (most.): Porto 11.5
Pendorada (most.): Lamego 1 introd.; Porto 11.5
Penela (arced.): Coimbra 2.5
Pisa: Lisboa 11 introd.; Porto 7
Pombeiro (most.): Braga 7 ca.med.; 8 ca.prin.; Braga 20 ca.prin.; Lamego 2 introd.
Portalegre: Guarda introd.gral.; 1.69, 84
Portela do Homem: Val.do Minho introd.gral.ca.prin.

Porto: Braga 4 ca.fin.; 21 pr.; 22 introd.; 26 introd. e ca.fin.; Lamego 2 introd.; Lisboa 11 introd.; Porto 1-11 passim; Val. do Minho introd.gral.ca.prin.; 1 introd.ca.prin.e ca.med.; 2 introd.; 3.1
Porto (arced.): Porto 7
Porto, S.Domingos do (most.): Braga 14 ca.med.
Portugal: Braga 1.44; 5.5; 21 pr.; 26.1; 28.15; Guarda 1.30, 81; Lisboa 8 ca.fin.; 9 ca.prin.; 11.8; Porto 4 ca.med.e ca.fin.; 7; 11.17,48; Val.do Minho introd.gral.passim; 1 introd.passim e pr.; 2 pr., 1; 3 introd.
Prúsia: Braga 26 introd.

Randide: Lisboa 13.1
Refoios (most.): Braga 8 ca.prin.; 20 ca.prin.
Requiam: vid.Requião
Requião (most.): Braga 7 ca.med.
Roma: Braga 8 pr.; 9.1; 13 pr.; 20 ca.prin.; 21 pr.; 24 pr.e ca.prin.; 26 pr.; Coimbra 1 introd.; Évora 3 ca.med.e ca.fin.; 8 pr.; Guarda 1 pr.; 11 pr.; Porto 8 introd.e ca.fin.; Val.do Minho introd.gral.ca.prin.; 1 pr.; 2 pr.

Salado (batalha do): Porto 4 introd.
Salamanca: Lisboa introd.gral.; 7 introd.; Porto 4 introd.; 11 introd.
Samgalhos (igreja): Coimbra 2.5
Sande (most.): Braga 7 ca.med.; 20 ca.prin.
Santa Clara do Porto (most.): Porto 11.59
Santa Cruz de Coimbra (most.): Braga 26.3; Coimbra 1 introd.; 2.1-4; Lamego 1 introd.
Santa Maria de Alvorge: Coimbra 2.1
Santa Maria de Azinhoso: Braga 28.50
Santa Maria de Chaves: Braga 28.50
Santarém: Lamego 2 introd.; Lisboa 9 ca.prin.e ca.fin.; 11.25
Santiago de Coimbra (igreja): Coimbra 2.5; 3 introd.
Santiago de Compostela, vid. Compostela.
Santiago de Infesta (igreja): Val. do Minho 1 introd. n.6
Santo António dos Portugueses (hospital): Porto 8 introd.
Santo Tirso (most.): Porto 11.5
São Cristovão de Coimbra: Coimbra 2.5; Viseu 1
São Dinis de Vila Real: Braga 28.50
São Estêvão (igreja): Val.do Minho 1.22; 2.1-3.5; 3 pr., 1, 9
São Gião: Lisboa 13.1
São João de Coimbra (igreja): Coimbra 2.1
São João de Mocharro (Óbidos): Lisboa 11 introd.
São Jorge (most.e igreja): Coimbra 2.5
São Mamede de Évora: Évora 5 pr.
São Martinho de Crasto (most.): Braga 8 ca.prin.; 20 ca.prin.
São Martinho de Cedofeita (colegiada): Val. do Minho 2 introd.
São Martinho de Salreu: Val. do Minho 1 introd.
São Miguel de Sintra: Lisboa introd.gral.n.7
São Pedro de Évora: Évora 5 pr.
São Pedro de Ruivães: Val.do Minho 1 introd.ca.med.
São Romão de Neiva (most.): Braga 24 ca.fin.
São Salvador de Coimbra (igreja): Coimbra 2.5
São Vicente de Fora de Lisboa (most.): Braga 26.3; Lisboa 11.30-33
Seia (arced.): Coimbra 2.5
Semide (most.): Coimbra 1 introd.
Sena, vid. Seia
Silves: Braga 14 ca.med.; Lisboa 9 ca.fin.; 11 introd.; Porto 7
Sintra, Santa Maria de (colegiada): Lisboa introd.gral.
Sintra, S.Miguel: Lisboa introd.gral.n.7
Souto (most.): Braga 20 ca.prin.; 24 ca.fin.

Talinto: Lisboa 13.1
Tarouca, S.Pedro (most.): Lamego 1 introd.
Tarouquela (most.): Lamego introd.gral.n.1; 1 introd.
Telões: Braga 8 ca.fin.
Tibães (most.): Braga 20 ca.prin.
Toledo: Braga 14 ca.med.
Toloens: vid. Telões
Torres Vedras, S.Miguel de: Lisboa introd.gral.n.2 e n.6; 8 ca.prin.e ca.med.; 13 pr.
Tours: Braga 1.22
Trancoso: Braga 28.42; Porto 11.48
Trás-os-Montes: Braga 7 ca.prin.; 20 ca.med.
Travanca (most.): Braga 8 ca.prin.; 20 ca.prin.; 24 ca.fin.
Tui: Porto 4 introd.; Val.do Minho introd.gral.; 1 introd.; 1 pr., 20; 2 pr.

Ulveira, vid. Oliveira
Utreque: Val. do Minho 3 introd.

Val de Martello: Lisboa 13.1
Valdreu (most.): Braga 20 ca.prin.
Valença do Minho: Braga 22 introd.; 26 introd.; Val.do Minho 1-4 passim
Valença do Minho, S.Estêvão de (igreja): Braga 22 introd.; 26 introd.; Val.do Minho 1.22; 2.1-3, 5; 3 pr., 1, 9
Vauga (arced.): Coimbra 2.5
Vermoin: Braga 24 ca.fin.
Viana, Santa Maria de: Évora 5 pr.
Viana do Castelo: Val.do Minho 3 introd.; 4 pr.

Vila Boa do Bispo (most.): Porto 11.5
Vila Nova, Santa Maria de: Évora 5 pr.; Porto 11.22
Vila Nova (most.): Porto 11.22, 59
Vila Nova de Muía (most.): Braga 8 ca.prin.; 20 ca.prin.
Vila Real: Braga 28.50
Vila Real, S.Dinis de: Braga 28.50
Vilarinho (most.): Braga 24 ca.fin.
Vilela (most.): Porto 11.5
Viseu: Braga 14 ca.fin.; Lisboa 9 ca.fin.; Porto 3 introd.; Viseu 1-2 passim
Viterbo: Val.do Minho introd.gral.ca.prin.
Vouga, vid. Vauga

Zimbral: Lisboa 13.1

3. INDICE TEMATICO

Abiul: Alusión a un pleito acerca del patronato sobre la feligresía de —, Viseu 1 ca.prin.

Abogados: Los clérigos no serán abogados ni procuradores en juicios, Braga 28.12; Guarda 1.65; Lisboa 3.12; Porto 11.14; Val. do Minho 1.10. Los abogados y procuradores o escribanos de las iglesias y monasterios pueden recibir prestameras, Coimbra 3.5. Su arancel, Braga 3.2. Vid. **Juicios.**

Abstinencia: Días de—, Braga 28.49; Porto 11.60. Alimentos prohibidos, Braga 2.3. Los judíos y moros que viven entre cristianos no comerán carne en los días de abstinencia y ayuno, Lisboa 11.12. Vid. **Ayuno.**

Acuerdos: Alusión a un acuerdo entre el rey y el episcopado, Évora 2 additio 1. Convenio del obispo con las autoridades civiles y pueblo acerca del pago del diezmo del ganado, Évora 6. Alusión a algún convenio con la autoridad civil, Lisboa 11.26. Vid. **Contratos, Pactos.**

Adivinos, vid. **Supersticiones.**

Administradores, vid. **Mayordomos;** de bienes eclesiásticos, vid. **Bienes eclesiásticos temporales.**

Adulterio: Es causa de separación matrimonial, Lisboa 7.15. Los adúlteros serán expulsados de las feligresías, Braga 1.15. Vid. **Concubinato, Pecadores públicos.**

Afinidad, vid. **Consanguinidad.**

Aforar, vid. **Arrendamientos.**

Agoreros, vid. **Supersticiones.**

Agua: Renovación del agua bendita cada domingo en las iglesias, Braga 28.18; Porto 11.21. El agua para la misa y para hacer las hostias, Braga 26.21.

Alimentación: Se dará buena comida a los religiosos, Braga 9.10. Vid. **Hijos.**

Amancebamiento, vid. **Concubinato.**

Amonestaciones: Las previas al matrimonio, vid. **Matrimonio.** Necesidad de monición previa para excomulgar, Braga 1.26.

Angelus: Rezo del— al anochecer, Guarda 1.51.

Anillos: Los clérigos no llevarán joyas, collares ni anillos, Braga 28.7; Porto 11.8. Vid. **Vestidos.**

Aniversarios, vid. **Funerales.**

Ara: Custodia, Braga 26.8. Quiénes pueden tocarla, Braga 26.8. Se usará en la misa, Guarda 1.11.

Aranceles: El de los abogados, Braga 3.2. El de escribanos, Braga 3.3. Para la publicación de cartas, Braga 28.22; Lisboa 7.6; Porto 11.25. Para las cartas de cura, Braga 28.23. El de las velaciones, Val. do Minho 4.4. Para el que, siendo requerido, va desde una feligresía a otra para administrar sacramentos o hacer el oficio de sepultura, Braga 28.51. Alusión al de la Cancillería por testamentos, Braga 24 ca.med. No se cobrarán derechos de sello por el libro de las constituciones sinodales, Braga 26.61 y 26 ca.fin. Los sacramentos, misas y funerales se celebrarán gratis, Lisboa 2.2, 9.10; 3.6-7; 11.14; pero se darán las ofrendas acostumbradas, Lisboa 2.2, 10, 28; 11.6, 14; y se pagará al sacerdote que acude a otra feligresía para administrar sacramentos o para funerales, Braga 28.51; también se paga en las bendiciones nupciales, Val. do Minho 4.4; y por las Horas canónicas, Coimbra 3.4; Guarda 1.39; Lisboa 11.6.

Archivos: Custodia de los inventarios de bienes de las iglesias, Braga 1.47; 28.39; Guarda 1.52-53; Porto 11.42. Custodia de las escrituras y traslados de testamentos en las iglesias, Coimbra 3.1; Guarda 1.52-53, 76. Custodia de documentos en el archivo catedralicio, Évora 5 ca.fin. Custodia de documentos sinodales en el diocesano, Coimbra 2.4 ca.fin., cf. Braga 26 ca.fin. Devolución de las escrituras que se sacan del archivo, Guarda 1.53. Se pierden los documentos de las iglesias, Porto 10 ca.med. Vid. **Libros, Sínodo.**

Armas: No las llevarán los clérigos ni los religiosos sin autorización especial, Braga 1.39; 9.12; 26.3, 50, 52; 28.7; Porto 11.8; Val. do Minho 1.8. No llevarlas a los funerales ni introducirlas en las iglesias, Braga 26.52. Los jueces laicos no se las quitarán a los clérigos, Guarda 1.70. No acompañarse de gente armada al sínodo, Val. do Minho 1.3. Vender armas a los moros es caso reservado, Lisboa 11.3.

Arrendamientos: De beneficios, Braga 1.31; 9.10; 26.43; Coimbra 3.7; Guarda 1.43; Lisboa 2.32; 11.16; Val. do Minho 1.11. Los bienes eclesiásticos se arrendarán o se harán productivos de otra forma, Braga 26.42 ca.fin. Condiciones y modo de proceder en el arrendamiento de bie-

nes eclesiásticos, Braga 1.19, 31; 9.2, 6, 10; 26.3, 43, 48-49; 28.17, 35, 55-56; Coimbra 3.6-7; Évora 2.5; Guarda 1.43, 76-78; Lisboa 7.11, 13; 11.18; Porto 5.2; 11.19-20; Val. do Minho 1.20. Los bienes eclesiásticos no se arrendarán a personas poderosas, Braga 26.43; 28.17; Coimbra 3.7; Lisboa 7.11; Porto 11.20; ni a quienes tengan posesiones colindantes, Braga 28.56; ni a judíos o moros, Braga 26.43. Subterfugios en los arrendamientos de bienes eclesiásticos, Guarda 1.76, 78. Usura so color de arrendamientos, Braga 6.4. Los bienes de los monasterios no se arrendarán a concubinas o hijos de religiosos, Braga 9.10. Los religiosos no serán arrendatarios de beneficios ni de bienes eclesiásticos o laicos, Braga 1.31; 9.10; 26.3 ca.med. Los renteros de los beneficios no están obligados a buscar los capellanes ni a reparar las iglesias, Braga 26.48-49; 28.35; Guarda 1.43; Porto 11.37; pero recibirán y agasajarán a los visitadores, Braga 28.16; Porto 11.18. Las rentas se pagarán por los tercios del año, Braga 9.6. Los clérigos no arrendarán portazgos ni tributos reales ni merindades, Val. do Minho 1.9. Los cristianos no arrendarán casas a judíos o moros, Lisboa 11.12. Noticia de un arrendamiento de bienes, Lisboa 13. Nueva estimación de lo que se pagará al obispo, Braga 24 ca.med. Vid. **Encorozamiento.**

Asilo: Derecho de asilo en iglesias y cementerios, y abusos, Braga 26.22-23; Lisboa 7.14; Val. do Minho 1.15. Vid. **Salvaguardias.**

Augurios, vid. **Supersticiones.**

Ayuno: Días de— y alimentos prohibidos, Braga 2.3; 26.58; 28.49; Guarda 1.23; Lisboa 2.8; 11.23-24; Porto 11.60; Val. do Minho 1.1, 30. Algunos días se introdujeron por la costumbre, Braga 26.58. Hay excesivos días de ayuno, Guarda 1.23; Val. do Minho 1.30. Los asistentes al sínodo irán en ayunas, Lisboa 2 pr. El pecado de gula, Porto 11 catecismo 8. Vid. **Abstinencia, Días festivos.**

Báculo, vid. **Mitra.**

Bailes: No se harán en misas nuevas, Braga 26.33; ni en los funerales, Braga 26.52; ni en las vigilias nocturnas, Braga 26.26; 28.48; Porto 11.55; ni en la procesión de Corpus, Braga 26.34, 53. No se celebrarán en las iglesias y cementerios, Guarda 1.56-57; Lisboa 11.23. Los clérigos no bailarán, Guarda 1.61; Lisboa 2.16. No se tocará música de baile en los órganos de las iglesias, Braga 26.10.

Banquetes: No se celebrarán comidas dentro de las iglesias, Braga 26.22-23; 28.18; Guarda 1.57; Porto 11.21; pero la clerecía puede tomar allí una refacción, Guarda 1.57. No se darán comidas en la presentación o toma de posesión de los beneficios, Braga 2.4. Abusos de los clérigos en comidas funerales, Braga 26.52. Los clérigos que hacen banquetes en los bautizos y bodas de sus hijos, Braga 26.51. Abusos de los visitadores, Braga 1.33. Los clérigos evitarán la embriaguez, Braga 1.36. Las personas poderosas, excepto el rey y la familia real, no pueden exigir comidas y hospedaje en monasterios e iglesias, Braga 21 pr., 1-2, vid. **Hospedar.** Los cristianos no comerán con judíos, Braga 26.57. El pecado de gula, Porto 11 catecismo 8.

Barba: Normas acerca de la barba, el cabello y la tonsura de los clérigos y religiosos, Braga 1.36; 5.11; 6.1; 26.38; 28.7; Lisboa 2.29; 7.23; 11.4-5; Porto 11.8; Val. do Minho 1.6.

Barraganas, vid. **Concubinato.**

Bautismo: Obligación de tener pila bautismal en las iglesias y su forma, Braga 2.1; Lisboa 7.25. Limpieza de la pila, Braga 2.1. Custodia de la pila bautismal para evitar supersticiones, Lisboa 2.2. Habrá en cada iglesia el ritual del bautismo, Lisboa 2.10 ca.fin. Modo de administrar el bautismo, ritos y su significado, Braga 2.1; Guarda 1.3. Administración cuidadosa y según las fórmulas rituales, Braga 2.1; 28.8; Guarda 1.3; Lisboa 2.2; Porto 11.9; Val. do Minho 1.4. Los niños serán bautizados antes de pasar ocho días de su nacimiento, Braga 26.30; 28.47; Guarda 1.1-2; Porto 11.54; Val. do Minho 1.19. Modo de proceder con los infieles, judíos o moros que piden el bautismo, Guarda 1.5; Lisboa 6.2. Se administrará en la iglesia y no en casas particulares, Braga 28.47; Guarda 1.3; Porto 11.54; Val. do Minho 3.5. Los niños serán bautizados en la feligresía de sus padres, Guarda 1.1-2. Lo administrará el rector de la feligresía, Braga 26.37; 28.47; Guarda 1.1-2; Porto 11.54; pero autorizará a otros sacerdotes seculares para bautizar, Braga 26.37; Guarda 1.1. Se administrará gratis, Lisboa 2.2. En caso de necesidad, puede bautizar cualquiera, Guarda 1.3; Porto 11 catecismo 14. Se enseñará a los laicos la forma de bautizar, Lisboa 2.2. Es caso reservado bautizar a los propios hijos, Lisboa 11.3. Número de padrinos y madrinas, Braga 2.1; 26.30; 28.47; Guarda 1.4; Lisboa 2.2; Porto 11.54; Val. do Minho 1.19; 4.5. Los religiosos no pueden ser padrinos, Guarda 1.4. Edad de los padrinos, Guarda 1.4. Obligación de usar los santos Oleos, Braga 2.1; 26.15-16, 18; Guarda 1.3; Lisboa 2.2; Val. do Minho 4.2, vid. **Oleos santos.** Se usará

sobrepelliz para administrarlo, Braga 28.19; Porto 11.22; Val. do Minho 4.7, vid. **Ornamentos sagrados, Sobrepellices.** Los clérigos que hacen fiestas en los bautizos de sus hijos, Braga 26.51. Los religiosos cumplirán lo ordenado por los visitadores, Lisboa 11.32. Vid. **Parentesco espiritual.**

Belenes, vid. **Navidad.**

Bendiciones: La bendición nupcial, vid. **Velaciones.**

Beneficiados: Cualidades, Braga 1.3, 7, 31; 9.10; 28.8, 32; Guarda 1.50; Porto 11.9, 34; Val. do Minho 1.4. Conocimientos necesarios, obligación de adquirirlos y examen, vid. **Ciencia.** Sabrán decir misa, administrar los sacramentos y rezar las Horas, Braga 28.8; Porto 11.9; Val. do Minho 1.4. Necesidad de institución canónica, Braga 1.13, 22; 26.45, 49; 28.10, 23, 46; Coimbra 2.3; Évora 2.5; Guarda 1.31, 33-34; Lisboa 2.27; 7.24; 11.21; Porto 11.12, 26, 53. Habrá un rector en cada feligresía, Lisboa 7.25. Habrá un número cierto y determinado de beneficiados en cada iglesia, Braga 1.22; Lisboa 2.27; 7.26. No pueden ser instituidos ni removidos por los religiosos, Coimbra 2.3. No pueden conceder beneficios, Évora 2.5, cf. Braga 1.22. Presentación de títulos beneficiales en el sínodo, Val. do Minho 1 introd. No darán comidas en la toma de posesión de los beneficios, Braga 2.4. No están obligados a dar comidas y hospedaje a personas poderosas y a sus caballerías, excepto al rey y a la familia real, Braga 21 pr., 1-2; Guarda 1.70; Lisboa 7.16; 11.13; pero hospedarán a los canónigos y beneficiados de la catedral, Lisboa 7.8; y concederán procuraciones a los nuncios del papa y del obispo, Lisboa 7.8. Concesión de un subsidio al obispo para pagar sus deudas, Braga 7; 8; 20; 24; Porto 6. Residirán en los beneficios, Braga 1.10, 21; 6.2; 9.1-3, 5-7; 13.1; 26 pr., 1, 45, 49; 28.15-16, 35, 52; Guarda 1.27, 30-32, 38, 41-42; Lisboa 7.21; 11.6, 8-9; 13; Porto 11.5, 17-18, 37; Val. do Minho 1.22. Residirán cerca de las feligresías, Braga 28.52. Obligación especial de residir en los beneficios durante la Cuaresma y en días festivos, Guarda 1.27, 41-42; Lisboa 11.9. Dejarán sustitutos en las ausencias, vid. **Excusadores.** Sus vacaciones, Évora 5 ca.med.; Guarda 1.40; Lisboa 11.6, 8. Tendrán un solo beneficio, Braga 1.9, 22; 9.3-5; Guarda 1.27; Lisboa 2.30. Cómo residirán los que tienen beneficios en distintas iglesias, Guarda 1.37. Derechos y obligaciones de los dispensados de residencia, Guarda 1.32. Cuánto cobrarán los que tienen dos beneficios, Guarda 1.37. Sólo cobrarán si residen, Braga 1.21; 6.2; 9.6. Antes de recibir los frutos del beneficio, darán fianzas de servirlo, Guarda 1.38, 43. Cuánto pierden los que no asisten a alguna Hora en el coro, Guarda 1.39, vid. **Oficio divino.** Dejarán excusadores en las iglesias cuando van al sínodo, Lisboa 7.17; 11.1, vid. **Sínodo.** Obligación de recibir los órdenes que requieren los beneficios, Braga 1.11-12; 5.6; 28.21; Porto 11.24. Los beneficiados, y no los renteros del beneficio, son los encargados de la cura de almas, de buscar capellanes, de reparar las iglesias y de pagar sus propias deudas, Braga 26.48-49; 28.15, 35; Guarda 1.43; Porto 11.37. Repararán las iglesias, Porto 11.17. Tendrán bien corregidos los libros litúrgicos, Lisboa 2.31. Tendrán cuidado especial de los feligreses enfermos, Braga 26.31; 28.26, 51; Guarda 1.14-15; Lisboa 2.10; Porto 11.29, vid. **Enfermos.** Celebrarán misa algunas veces en el año, Braga 28.21; Lisboa 7.1, vid. Lisboa 9 ca.med.; Porto 11.24. Celebrarán misa para los feligreses en los días festivos, Braga 9.3; 13.2; 28.52; Coimbra 3.2-3; Guarda 1.27, 41; Lisboa 7.2, vid. Lisboa 9 ca.med.; Val. do Minho 1.27; 4.6. Celebrarán misas durante la semana en las feligresías, Braga 28.52; Coimbra 3.2; Guarda 1.47, 51, 91; Val. do Minho 4.6. Los obligados a celebrar la misa conventual y otros oficios catedralicios, Lisboa 7.1, vid. Lisboa 9 ça.med. No admitirán feligreses extraños en las misas de días festivos, Guarda 1.20; Lisboa 4.2. Los que celebran estando excomulgados o suspensos, Val. do Minho 2.4. Admisión de sacerdotes extraños a celebrar misa o administrar sacramentos, vid. **Misa, Sacramentos.** Obligación especial de administrar el bautismo a sus feligreses, Guarda 1.2, vid. **Bautismo.** Se confesarán una vez al año, por lo menos, Lisboa 7.20, vid. **Confesión.** Tendrán confesores en sus iglesias, Lisboa 4.2. Autorizarán a sus feligreses que confiesen con otros confesores o que traigan otro sacerdote para bautizarles los hijos, Braga 26.37; Guarda 1.1. Tendrán caballerías para llevar el Viático a las aldeas, Lisboa 7.27, vid. **Viático.** Vivirán en comunidad y no dividirán entre sí los bienes de las iglesias o monasterios, Braga 1.20. Conocerán los casos reservados y tendrán su lista en las iglesias, Val. do Minho 3.7; 4.8. Publicarán las cartas episcopales y pueden cobrar por ello, Braga 28.22; Lisboa 7.6; Porto 11.25. Qué penas pueden imponer a sus feligreses, Braga 1.26; Guarda 1.21. Los que consienten la usurpación de diezmos por los laicos, Val. do Minho 1.16. Los que buscan salvaguar-

dias, Porto 11.57, cf. Braga 28.57. Sólo darán fianzas sobre sus bienes patrimoniales, Lisboa 7.12. Obligación de tener sobrepelliz y de usarla, vid. **Sobrepellices.** Los hijos ilegítimos de sacerdotes no serán beneficiados en las iglesias de sus padres, Guarda 1.50, cf. Braga 1.7. Asistirán a la confección de los testamentos de sus feligreses, Lisboa 2.12; 4.2. Custodiarán los traslados de testamentos y procurarán el cumplimiento de las mandas, Coimbra 3.1; Guarda 1.90-91, 94. Los bienes del beneficio a la muerte del beneficiado, Braga 1.47; 28.27, 30; Évora 5; Guarda 1.89; Lisboa 2.20; 5.1-2; 11.17; Porto 2; 8; 11.32. Bienes de los que pueden testar los beneficiados, Braga 1.47; 28.27, 30; Évora 5; Guarda 1.89; Lisboa 2.12, 20; 5.1-2; 11.17; Porto 2; 11.32. Fundarán aniversarios por sus almas en sus iglesias, Évora 5; Lisboa 5.2. En todas las iglesias se celebrarán sus funerales, Lisboa 6.1. Vid. **Beneficios, Clérigos, Catequesis.**

Beneficios: Se conceden por los oficios, Braga 6.2; 28.21, 35; Lisboa 11.6; Porto 11.24, 37. Necesidad de colación canónica, Braga 1.3, 22; 26.45, 49; 28.10, 23, 46; Coimbra 2.3; Évora 2.5; Guarda 1.31, 33-34; Lisboa 2.27; 7.24; 11.21; Porto 11.12, 26, 53. Los que pueden conceder los rectores de las iglesias, Braga 1.22, cf. Évora 2.5 y Coimbra 2.3. Serán suficientes para el sustento del beneficiado, Lisboa 7.3. Sólo pueden poseerlos los clérigos, Braga 1.3. Los que los ocupan sin título o con fraude, Braga 28.46; Porto 11.53, 57; Val. do Minho 1.17; 3.3. No los poseerán los hijos ilegítimos de clérigos, Braga 1.7, cf. Guarda 1.50. No los poseerán ni arrendarán los religiosos, Braga 1.31; 9.10; Guarda 1.29; Lisboa 11.31, 33. Los beneficios curados se conceden a perpetuidad, Coimbra 2.3. Ciencia requerida en los aspirantes a poseer beneficios y examen previo, vid. **Ciencia.** Obligación de residir en los beneficios, vid. **Residencia.** Los beneficios y sus bienes no se dividirán, Braga 1.20, 22. Prohibición de pluralidad, Braga 1.9, 22; 9.3-5; Guarda 1.27; Lisboa 2.30. Cuánto cobrarán los que tienen dos beneficios, Guarda 1.37. Manera de repartir los frutos del beneficio entre los beneficiados y capellanes, Lisboa 11.6. Los bienes beneficiales, vid. **Bienes eclesiásticos temporales.** Arrendamiento de beneficios, vid. **Arrendamientos.** Encorozamiento, Braga 28.38; Guarda 1.35; Porto 11.41. Los encomendados, Lisboa 7.24; 11.21. Prohibición de imponerles pensiones, Braga 1.22; 4; 5.7-8; Coimbra 3.5; Lisboa 2.13; 7.3. Prohibición de pactos para conseguir beneficios, Braga 1.23, 44; 3.1; 5.9-10; Lisboa 2.18; Val. do Minho 1.18; 3.6. El número de beneficios en las iglesias será cierto y determinado, Lisboa 7.26, cf. Lisboa 2.27 y Braga 1.22. Obligación de delimitar las feligresías, Braga 28.39; Lisboa 4.3; 7.18-19; 8 ca.fin.; 11.19; 13; Porto 11.42. Las causas beneficiales están reservadas al obispo, Guarda 1.69. Se conceden al obispo parte de los frutos de los beneficios, Braga 7; 8; 20; 24; Porto 6. Los bienes del beneficio a la muerte del beneficiado, Braga 1.47; 28.27, 30; Évora 5; Guarda 1.89; Lisboa 2.20; 5.1-2; 11.17; Porto 2; 8; 11.32. Vid. **Beneficiados, Iglesias, Bienes eclesiásticos temporales, Residencia, Arrendamientos, Patronato, Presentación.**

Bienes eclesiásticos temporales: Estado de abandono, Braga 9.1-2; 20 ca.med.; 24 ca.med.; 26 pr., 1, 42. Obligación de custodiarlos y repararlos, Braga 26.42; 28.15 ca.fin.; Porto 11.17 ca.fin. Obligación de hacerlos productivos, Braga 26.42 ca.fin. Obligación de inventariarlos detalladamente, Braga 1.47; 26.12-13, 42; 28.39, 56; Guarda 1.52; Lamego 2 ca.fin.; Lisboa 2.13; 13 ca.fin.; Porto 11.42. Alusión a inventarios, Lamego 2 ca.fin.; Lisboa 13 ca.fin. Los administradores de—, Guarda 1.36-39, 43. Los beneficiados no repartirán entre ellos los bienes de las iglesias o monasterios, Braga 1.20. No se alimentarán con ellos los hijos de clérigos, Braga 26.51. Usurpación y ocupación injusta, Braga 1.45-46; 5.1-3; 21 pr., 1-2; 26.42; 28.27, 37, 45-46; Évora 2.2-3; 2 additio 2; 4 ca.prin.; Guarda 1.70, 74; Lisboa 3.1, 8; 7.16, 18-19; 11.13, 19; Porto 8; 11.39, 52-53; Val. do Minho 1.15-17, 26; 3.3. Condiciones para arrendarlos, venderlos, pignorarlos, permutarlos o donarlos, Braga 1.18-20, 31; 6.6; 9.2, 6, 10; 26.3, 43, 48-49; 28.17, 35-36, 45, 51, 55-56; Coimbra 3.6-7; Évora 2.5; Guarda 1.43, 54, 70, 76-79; Lisboa 2.13; 17; 3.1; 7.7, 11-13; Porto 11.15, 18; 13; Porto 5.2; 8; 11.19-20, 38, 52; Val. do Minho 1.20, 25, vid. **Arrendamientos.** Los bienes de los beneficios a la muerte de los beneficiados, Braga 1.47; 28.27, 30; Évora 5; Guarda 1.89; Lisboa 2.20; 5.1-2; 11.17; Porto 2; 8; 11.32. Vid. **Arrendamientos, Diezmos, Ornamentos sagrados, Pignorar, Contribuciones.**

Bigamia: Prohibición y penas, Lisboa 7.15. Vid. **Concubinato.**

Blasfemia: Alusión a su frecuencia, Guarda 1.63. Modo de proceder con los blasfemos, Braga 26.46. Es caso reservado, Braga 28.25; Lisboa 11.3; Porto 11.28.

Bodas, vid. **Matrimonio.**

Borrachera: Los clérigos la evitarán, Braga 1.36, cf. Braga 26.52. Vid. **Banquetes.**

Boticas: Venta de medicinas en días festivos, Braga 26.54. Los cristianos no adquirirán medicinas en las de judíos, Lisboa 11.23 ca.fin. Vid. **Tiendas.**

Breviario, vid. **Oficio divino, Libros.**

Brujerías, vid. **Supersticiones.**

Bulas: Falsificación de las de indulgencias, Braga 26.41, vid. **Indulgencias.** Mención de una bula pontificia prohibiendo dar hospedaje y comidas a personas poderosas en monasterios e iglesias, Braga 21 pr., 1. Lectura de bulas pontificias en el sínodo, Lisboa 3.2; Porto 3; 6. Vid. **Cartas.**

Caballerías: Los rectores de las iglesias se las proporcionarán a los clérigos para llevar el Viático a las aldeas, Lisboa 7.27. Las que pueden llevar los visitadores de las iglesias, Braga 1.33. Los religiosos no llevarán ornatos en las monturas, Braga 1.30, 36. Vid. **Ganado.**

Cabello, vid. **Barba.**

Cálices: Serán de plata, Guarda 1.94; Lisboa 2.28. Limpieza y ornato, Braga 1.40; Lisboa 2.4. Obligación de inventariarlos, Braga 26.12-13; Guarda 1.52. Habrá cajas o bolsas para guardarlos, Braga 26.8, 29. Quiénes pueden tocarlos, Braga 26.8, 13, 59. Prohibición de venderlos o pignorarlos, Braga 1.18; 28.36; Guarda 1.79; Lisboa 7.7; 11.15; Porto 11.38; Val. do Minho 1.25. No los harán ni repararán los judíos o moros, Braga 26.59. Uno de plata pagará quien pide ser enterrado en las iglesias, Guarda 1.94.

Calumnia, vid. **Injurias.**

Calzado: El de clérigos y religiosos, vid. **Vestidos.**

Campanas: Tañerlas para la misa y el Oficio divino, Braga 26.4; Guarda 1.47, 51. Costumbre de tañer a la consagración en la misa, Braga 26.54. Tañerlas al anochecer para el Angelus, Guarda 1.51. Tañerlas cuando llegan los visitadores, Braga 28.16; Porto 11.18. No se tañerán en las vigilias nocturnas, Braga 26.26; 28.48; Porto 11.55. Una campanilla irá con el Viático, Braga 1.40; 26.9; Guarda 1.10.

Canónigos, vid. **Beneficiados, Religiosos, Catedral, Residencia, Vacaciones, Hospedar, Funerales.**

Canto: El que conocerán los clérigos y los beneficiados, vid. **Ciencia.** Canto del Oficio divino y de la misa, vid. **Misa, Oficio divino.** No cantar cosas profanas en las iglesias, Braga 26.10, 14. Prohibición de cantigas en misas nuevas, Braga 26.33; en funerales, Braga 26.52; y en la celebración de vigilias nocturnas en las iglesias, Braga 26.14, 26; 28.48; Porto 11.55. Vid. **Bailes.**

Capellanes: Cómo y cuándo cesarán, Braga 28.29; Porto 11.31. Sólo cobrarán si residen, Braga 1.21.; 6.2; Lisboa 11.6. Vid. **Excusadores, Beneficiados.**

Capillas, vid. **Ermitas, Iglesias.**

Cárcel: La habrá en los monasterios y cómo será, Braga 9.11.

Carnicerías: Prohibición de expender carne y matar reses en días festivos, Braga 26.55; Guarda 1.24; Lisboa 11.23 ca.fin. Los cristianos no irán a las de judíos, Braga 26.57. Vid. **Tiendas.**

Cartas: Obligados a publicar las episcopales de excomunión o las de citación, y arancel para la publicación, Braga 28.22; Lisboa 7.6; Porto 11.25. Las cartas de cura, Braga 26.45, 49; 28.23, 34; Porto 11.26, 36. Arancel de los escribanos, Braga 3.3. Es caso reservado falsificarlas, Lisboa 11.3, cf. Braga 26.41. Vid. **Bulas, Juegos, Supersticiones.**

Casos reservados: Listas de—, Braga 28.25; Guarda 1.28; Lisboa 2.7 ca.med.; 11.3; Porto 11.28. Obligación de conocerlos, Lisboa 11.2; Val. do Minho 3.7; 4.8; y tener una lista con ellos, Val. do Minho 3.7; 4.8. Absolución de los casos reservados, Braga 24 ca.med.; 26.36; 28.20; Guarda 1.7, 9; Porto 11.23; su absolución en peligro de muerte, Braga 26.36. Fórmula de absolución, Porto 11 catecismo 20. Funciones reservadas al obispo, Lisboa 2.3. Causas reservadas al obispo, Guarda 1.69. Vid. **Excomunión.**

Castelo de Vide: El diezmero de—, Guarda 1.84.

Catecismo, vid **Catequesis.**

Catedral: Los canónigos y beneficiados de la— serán hospedados por los rectores de las iglesias, Lisboa 7.8. Los canónigos y beneficiados no asistirán a exequias, excepto en algunos casos, Guarda 1.26; ni servirán capellanías, Guarda 1.27. Celebración de la misa conventual, Lisboa 7.1, vid. Lisboa 9 ca.med. La procesión de las Letanías, Porto 11.56. El sínodo no deroga las constituciones y costumbres capitulares, Lisboa 7.28. Sólo los clérigos ingresarán en el coro, Braga 1.3, cf. Guarda 1.48. Vid. **Beneficiados, Beneficios, Oficio divino, Residencia, Vacaciones.**

Catequesis: Estado de ignorancia de los fieles, Braga 2.1 ca.prin. Texto parcial de un catecismo, Porto 11 ca.fin. Alusión a un catecismo y obligación de tenerlo, Braga 28.34; Porto 11.36. Obligación, días de enseñanza y contenido, Braga 26.32, 35; 28.28, 34; Guarda 1.19; Lisboa 2.14; Porto 11.30, 36 y 11 ca.fin. La catequesis previa al bautismo de infieles, judíos y moros, Guarda 1.5; Lisboa 6.2. Habrá sumarios de la doctrina cristiana en las iglesias, Braga 28.34; Porto 11.36.

Caza: Está prohibida a clérigos y religiosos, salvo en raras ocasiones, Braga 26.39. Los religiosos no criarán en sus monasterios perros ni aves de cetrería para personas poderosas, Braga 21.2.

Cementerios: Habrá cementerio en cada parroquia, Lisboa 7.25. No se celebrarán en ellos juicios ni corridas de toros ni asuntos seculares, Guarda 1.73; Lisboa 2.28. Vid. **Asilo, Iglesias, Sepultura, Robos.**

Censuras, vid. **Entredicho, Excomunión, Penas.**

Ciencia: Conocimientos necesarios para la ordenación o para poseer beneficios, obligación de adquirirlos y examen previo. Braga 1.1-2, 4; 2.5; 26.27, 62; 28.8, 32, 34; Évora 8; Guarda 1.46; Lisboa 3.4; 11.2; Porto 11.9, 34, 36; Val. do Minho 1.4; 3.7; 4.8. Término señalado para adquirir esos conocimientos, Évora 8. Los clérigos y beneficiados sabrán música y canto, Braga 1.4; 26.27; Guarda 1.46. Obligación de conocer los casos reservados, Lisboa 11.2; Val. do Minho 3.7; 4.8; y las constituciones sinodales, Braga 26.62; Porto 11.44, vid. **Sínodo.** Los religiosos conocerán su regla, Braga 9.14; 26.3 ca.fin.; 28.3; Porto 11.3. Edad para que los clérigos y beneficiados hayan de estudiar, Braga 1.1; 2.5; 26.27; Évora 8 ca.fin.; Guarda 1.46. Es necesaria autorización para ir a estudio, Braga 1.17; Val. do Minho 1.24. Dispensa de residencia en los beneficios para ir a estudiar, Braga 1.2; 2.5; 6.2; Lisboa 7.21; 11.6. Se pueden conceder pensiones a los clérigos pobres que deseen estudiar, Braga 1.22. Los monaguillos no aprenderán a leer por los libros de las iglesias y sus padres les buscarán libros, Braga 26.7. Enseñanza de la doctrina cristiana, vid. **Catequesis.**

Cíngulos, vid. **Anillos, Vestidos.**

Clausura: Los religiosos vivirán en la clausura, Braga 9.10; 26.3 ca.med.; 28.6; Lisboa 11.10; Porto 11.7, 59; Val. do Minho 1.21. Los laicos no entrarán en la clausura de los religiosos, pero los médicos pueden visitar a los enfermos en la clausura, Porto 11.59. Vid. **Religiosos.**

Clérigos: Por la tonsura se ingresa en el clericato, Braga 1.3; Lisboa 3.3. Merecen reverencia, Lisboa 7.16. Cualidades, Porto 11.34. Practicarán la hospitalidad, Braga 1.22, 27, vid. **Hospedar.** Se confesarán y comulgarán varias veces en el año y pueden elegir confesor, Braga 9.13; 24 ca.med.; 28.20; Guarda 1.9; Lisboa 7.20; 11.20; Porto 11.23, vid. **Confesión, Comunión.** Se enviará una lista al obispo de los que no confiesan o no comulgan, Braga 28.20; Guarda 1.9; Porto 11.23. No se ausentarán de la diócesis sin licencia, Braga 1.16; 28.9; Porto 5.3; 11.11. Necesitan autorización para ir a peregrinaciones o a estudiar, Braga 1.17; Val. do Minho 1.24. Los que se pasan de una diócesis a otra, Lisboa 3.5; 6.3. Admisión de extraños a celebrar, vid. **Misa, Sacramentos.** Tendrán breviario propio y el sumario de la doctrina cristiana, Braga 28.34; Porto 11.36. Tendrán sobrepelliz propia y la usarán en las funciones religiosas, vid. **Sobrepellices.** Conocimientos necesarios a los clérigos y obligación de adquirirlos, vid. **Ciencia.** Conocerán las constituciones sinodales y se reunirán para estudiarlas, Braga 26.62, vid. **Sínodo.** Normas acerca de la barba, el cabello y la corona, Braga 1.36; 5.11; 6.1; 26.38; 28.7; Lisboa 2.29; 7.23; 11.4-5; Porto 11.8; Val. do Minho 1.6. Los casados llevarán tonsura y hábito clerical, Lisboa 11.4-5. Normas acerca de sus vestidos y calzado, Braga 1.30, 36-37; 5.11; 6.1; 9.12; 26.2-3, 52; 28.5, 7, 54; Lisboa 2.16, 21, 29; 3.9; 7.23; 11.5, 30, 32; Porto 11.6, 8; Val. do Minho 1.6; 3.8. No llevarán joyas, collares ni anillos, Braga 28.7; Porto 11.8. Qué sombreros podrán usar, Braga 28.7; Porto 11.8. No serán emplazados ni responderán ante jueces laicos, Braga 1.24-25, 32, 43; 5.1; 26.50; 28.33, 44-45, 57; Évora 2.4; 4 ca.prin.; Guarda 1.70, 72; Lisboa 3.1-2; 4.1; 11.13; Porto 11.35, 51-52, 57; Val. do Minho 1.28. Están exentos de contribuciones y de otros tributos impuestos por laicos, Évora 2 additio 1. Quienes presenten querella judicial contra clérigos, darán fianzas, Braga 28.33; Guarda 1.71; Porto 11.35. No ejercerán oficios laicos, Braga 1.36. No serán procuradores ni abogados en juicios, Braga 28.12; Guarda 1.65; Lisboa 3.12; Porto 11.14; Val. do Minho 1.10. No serán escribanos o notarios, Braga 1.34. No dictarán sentencias de muerte, Braga 1.38. No llevarán armas, Braga 1.39; 9.12; 26.3, 50, 52; 28.7; Porto 11.8; Val. do Minho 1.8. No irán de caza sino raras veces, Braga 26.39, cf. Braga 21.2. No vagarán por las calles o por las casas ajenas, Lisboa 2.16. Su vida disoluta, Braga 26 pr., 1, 51-52. Los que alegan órdenes no recibidas, Braga 26.40; Lisboa 6.3; 11.10. Juegos y espectáculos que les están prohibidos, Braga 1.36; Guarda 1.61; Lisboa 2.16, 19, vid. **Juegos.** No correrán toros, Guarda 1.61. No serán comediantes, Braga 1.36. No danzarán, Guarda 1.61, vid. **Bailes.** No irán a tabernas, salvo yendo de camino, Braga 1.36; Guarda 1.62; Lisboa 2.16. Evitarán la embriaguez, Braga 1.36, cf. Braga 26.52. Comportamiento en funerales, y abusos, Braga 26.52. Los concubinarios, Braga 1.5-8; 9.8, 10; 23.1; 26.51, 60; 28.13-14;

Guarda 1.67; Lisboa 2.19; 11.23-24; Porto 11.15-16; Val. do Minho 1.12; 4.9. No llamarán hijos a los suyos ilegítimos, Braga 26.51. Sus hijos ilegítimos no vivirán en sus casas, Braga 1.28; 26.51; Lisboa 2.19, vid. **Hijos.** No serán negociantes, Braga 28.11; Guarda 1.65; Porto 11.13; Val. do Minho 1.9. No arrendarán portazgos ni otros tributos, Val. do Minho 1.9. No serán fiadores de judíos o prestamistas, Lisboa 2.17, vid. **Judíos.** Los que injurian a clérigos, Braga 1.42; 5.5; 6.5; 28.33; Guarda 1.71; Lisboa 7.16; Porto 11.10, 35; Val. do Minho 3.3. Los clérigos que injurian a otros clérigos o a laicos, Braga 6.5; Lisboa 7.5; Porto 11.10; Val. do Minho 1.5. Herirlos es caso reservado, Guarda 1.28. A quiénes se pueden otorgar salvaguardias, Porto 11.57, cf. Braga 28.57 y Lisboa 11.27. Los que usurpan sus bienes, Braga 1.45-46; 5.1-3; 21 pr., 1-2; 26.42; 28.27, 37, 45-46; Évora 2.2-3; 2 additio 2; 4 ca.prin.; Guarda 1.70, 74; Lisboa 3.1, 8; 7.16, 18-19; 11.13, 19; Porto 8; 11.39, 52-53; Val. do Minho 1.15-17, 26; 3.3. Los laicos no pignorarán sus bienes, Guarda 1.70. No buscarán el amparo de laicos poderosos, Braga 1.43; 28.14 ca.fin.; Guarda 1.75; Lisboa 3.2; 4.1; Val. do Minho 1.3, 18; 3.2, 6. No serán mayordomos de laicos, Braga 1.38; 28.14 ca.fin.; Val. do Minho 1.13. No tendrán en sus casas a hijos de laicos, a no ser para instruirlos, Braga 1.41; 28.14 ca.fin.; Val. do Minho 3.4, vid. **Hijos.** No están obligados a hospedar laicos, Braga 21 pr., 1-2; Guarda 1.70; Lisboa 7.16; 11.13, vid. **Hospedar.** Bienes de los que pueden testar, Braga 1.47; 28.27, 30; Évora 5; Guarda 1.89; Lisboa 2.12, 20; 5.1-2; 11.17; Porto 2; 11.32. Los sin cura no administrarán los sacramentos, Val. do Minho 1.23. Vid. **Beneficiados, Beneficios, Fuero, Orden, Ciencia.**

Coimbra: Los religiosos de Sta. Cruz de—, Coimbra 2.1-5.

Colectas, vid. **Limosnas, Indulgencias.**

Collares, vid. **Anillos.**

Comercio, vid. **Tiendas, Negociación, Usura, Moneda.**

Comidas, vid. **Banquetes, Alimentación, Carnicerías, Ayuno.**

Compadrazgo, Compadre y Compaternidad, vid. **Parentesco espiritual.**

Comunión: Administración cuidadosa, Val. do Minho 1.4. Uso de sobrepelliz para administrarla, Braga 28.19; Porto 11.22, vid. **Sobrepellices.** La anual pascual de todo cristiano, Braga 26.31; 28.20, 24; Guarda 1.7, 14, 41; Lisboa 13; Porto 11.23, 27; Val. do Minho 1.19. Edad para la comunión, Braga 26.31; 28.24; Guarda 1.7; Porto 11.27. Discreción para poder comulgar, Braga 16.31. Inventario anual de los feligreses que no comulgan, Braga 26.31; 28.24; Porto 11.27. Muchos no quieren comulgar, Braga 28.26; Porto 11.29; modo de proceder con los que no quieren comulgar, vid. **Pecadores públicos.** Los clérigos y religiosos comulgarán varias veces en el año, Braga 9.13; 28.20; Porto 11.23. Inventario de los clérigos que comulgan, Braga 28.20; Porto 11.23. La comunión de enfermos, vid. **Viático.**

Concilios: Alusión a uno de Lisboa, Guarda 1.80 ca.prin. (?), 89 (?).

Concubinato: De clérigos y religiosos, Braga 1.5-8; 9.8, 10; 23.1; 26.51, 60; 28.13-14; Guarda 1.67; Lisboa 2.19; 11.23-24; Porto 11.15-16; Val. do Minho 1.12; 4.9. Los clérigos que se jactan de sus hijos, Braga 26.51. Penas contra las concubinas de clérigos, Braga 1.6; las concubinas no heredarán los bienes de clérigos, Braga 1.8. Los bienes de los monasterios no se arrendarán a concubinas o a hijos de religiosos, Braga 9.10. El concubinato de casados, Braga 28.41; Guarda 1.68; Lisboa 11.23-24; Porto 11.46. Modo de proceder con los concubinos públicos, Braga 26.46; 28.22; Porto 11.25. El concubinato público es caso reservado, Braga 28.25. Vid. **Bigamia, Hijos.**

Confesión: Normas detalladas para los confesores, Lisboa 2.7. La confesión de las circunstancias de los pecados, Porto 11 catecismo 11. Ministro, Porto catecismo 14. Habrá confesores idóneos en las iglesias, Lisboa 4.2. Necesidad de licencias para oír confesiones, Braga 26.37, 45; 28.23; Guarda 1.8-9, 34; Lisboa 7.24; 11.21; Porto 11.26. Los que tienen jurisdicción pueden concederla a otros en algunos casos, Braga 28.23. Cualquier sacerdote tiene licencias para absolver al que está en peligro de muerte, Braga 26.36. La confesión anual de todo cristiano, Braga 26.31, 37; 28.20, 24; Guarda 1.7, 14, 41; Lisboa 2.7 ca.fin.; 7.20; 11.9, 20; 13; Porto 11.23, 27; Val. do Minho 1.19. Los feligreses se confesarán dos veces en el año, Val. do Minho 1.19. Edad para la confesión, Braga 26.31; 28.24; Guarda 1.7; Porto 11.27. Los clérigos y los religiosos se confesarán varias veces en el año, Braga 9.13; 24 ca.med.; 28.20; Guarda 1.9; Lisboa 7.20; 11.20; Porto 11.23. Se confesarán los enfermos, Braga 26.31, 36; 28.24, 26, 51; Guarda 1.14; Lisboa 4.2; Porto 11.27, 29; y cualquier sacerdote puede absolver a los enfermos en peligro de muerte, Braga 26.36. Muchos no se confiesan, Braga 28.23, 26; Porto 11.26, 29. Inventario anual de los feligreses que no confiesan,

Braga 26.31, 37; 28.24; Guarda 1.7, 9; Porto 11.27; inventario de los clérigos que se confiesan, Braga 28.20; Guarda 1.9; Porto 11.23. Modo de proceder con los que no quieren confesar, vid. **Pecadores públicos.** Los adultos se confesarán antes de recibir la confirmación, Lisboa 2.3. Los sacerdotes que celebran misa se confesarán cada mes, Guarda 1.9; antes de celebrar misa se confesará el que esté en pecado mortal, Braga 26.6. Los clérigos pueden elegir confesor, Braga 24 ca.med.; 28.20; Guarda 1.9; Porto 11.23. Autorización para que los feligreses puedan confesarse con sacerdote distinto de su rector, Braga 26.37; Guarda 1.8, cf. Lisboa 4.2. los casos reservados, obligación de conocerlos y absolución de ellos, Braga 24 ca.med.; 26.36; 28.20, 25; Guarda 1.7, 9, 28; Lisboa 2.7 ca.med.; 11.2-3; Porto 11.28; 11 catecismo 20; Val. do Minho 3.7; 4.8, vid. **Casos reservados.** Lugar para la confesión y obligación del sigilo, Lisboa 2.7. Uso de sobrepelliz para oír confesiones, Braga 28.19; Porto 11.22; Val. do Minho 4.7.

Confirmación: Ministro, Guarda 1.6; Lisboa 2.3; Porto 11 catecismo 14. Obligación de recibirla y efectos, Braga 28.47; Guarda 1.6; Lisboa 2.3; Porto 11.54; Val. do Minho 1.19. Edad para recibirla, Braga 28.47; Guarda 1.6; Porto 11.54; Val. do Minho 1.19. Edad y cualidades de los padrinos, Guarda 1.6. Los adultos se confesarán antes de la confirmación, Lisboa 2.3. No es reiterable, Guarda 1.6.

Consanguinidad: Impedimento matrimonial de— y de afinidad, Braga 1.14; Lisboa 2.9; Val. do Minho 1.29.

Constituciones: Ruego de que la autoridad civil haga cumplir algunas, Lisboa 11.26. Los clérigos no están sujetos a las promulgadas por laicos, Évora 2 additio 1, vid. Évora 2.2-3; 4. El sínodo no deroga las constituciones y costumbres capitulares, Lisboa 7.28. Las constituciones sinodales, vid. **Sínodo.**

Contratos: No se harán con judíos, Braga 6.6. Usura so color de diversos contratos, Braga 6.4. No los derogan las constituciones sinodales, Braga 26.63. Mención de una composición sobre diezmos entre el obispo y religiosos, Coimbra 2.4. Vid. **Acuerdos, Pactos, Arrendamientos, Usura.**

Contribuciones: Concesión de subsidios al obispo para pagar sus deudas, Braga 7; 8; 20; 24; Porto 6. Cuánto legarán a las iglesias los que fallecen ab intestato, Lisboa 2.12; 4.2, vid. **Testamentos.** Los clérigos están exentos de las impuestas por laicos, Évora 2 additio 1.

Convenios, vid. **Acuerdos, Contratos, Pactos, Arrendamientos.**

Coro: Sólo los clérigos entrarán en el coro, Braga 1.3; Guarda 1.48. Vid. **Oficio divino.**

Corona: La corona clerical, vid. **Barba.**

Coroza, vid. **Encorozamiento.**

Corpus Christi: Modo de hacer la procesión y abusos a evitar, Braga 26.24, 34, 53; 28.54. Vid. **Lámpara, Eucaristía, Comunión, Viático, Días festivos.**

Crisma, vid. **Oleos santos.**

Cruces, vid. **Ornamentos sagrados, Inventarios.**

Cuaresma: Obligación especial de residir en las iglesias durante la—, Guarda 1.41-42; Lisboa 11.9. Durante ella, los rectores de las iglesias no serán citados a juicio, Guarda 1.42. Vid. **Abstinencia, Ayuno.**

Cuestores, vid. **Limosnas.**

Dados, vid. **Juegos.**

Danzas, vid. **Bailes.**

Decretales: Alusión a la compilación de Gregorio IX, Lisboa 3.2. Vid. **Bulas.**

Delitos: Las causas criminales están reservadas al obispo, Guarda 1.69. Los asistentes al sínodo no serán molestados por delitos y deudas, Lisboa 11.27, cf. Braga 28.57 y Porto 11.57. Vid. **Asilo, Fuero, Salvaguardias, Casos reservados, Pecadores públicos, Penas, Bigamia, Blasfemia, Concubinato, Homicidio, Incendiarios, Injurias, Robos, Supersticiones, Usura.**

Derecho, vid. **Ley.** Derecho procesal, vid. **Juicios, Fuero.**

Descanso festivo, vid. **Días festivos.**

Deudas: Los que asisten al sínodo no serán molestados por sus deudas, Lisboa 11.27. Los beneficiados y no los renteros del beneficio pagarán sus propias deudas, Braga 26.48. Contribución para pagar deudas del obispo, Braga 7; 8; 20, 24; Porto 6. Vid. **Entredicho, Pignorar.**

Diáconos: No llevarán el Viático a los enfermos, Lisboa 2.4.

Días aciagos, vid. **Supersticiones.**

Días festivos: Su finalidad, Braga 26.54. Hay demasiados, Guarda 1.23; Val. do Minho 1.30. Listas de—, Braga 2.6-7; 13.2; 26.3, 28, 32, 54-56; 28.49, 53; Coimbra 3.3; Guarda 1.23; Lisboa 7.2; 9 ca.med.; 11.25; Porto 11.60; Val. do Minho 1.1, 27, 30; 2.1. La celebración de la procesión de Corpus, Braga 26.24, 34, 53; 28.54. Trabajos prohibidos en los días festivos, Braga 26.54-56; Guarda 1.23-24; Lisboa 11.23; Porto 11.50; Val. do Minho 1.1. Se puede pescar para dar limosna, Porto 11.50. Los judíos y moros que viven entre cristianos no trabajarán ni abrirán sus tiendas en días festivos, Braga 26.56; Lisboa 11.12. Venta de medicinas y otras

cosas indispensables, Braga 26.54. Prohibición de celebrar ferias, Lisboa 11.23. Las tiendas no abrirán hasta terminados los oficios religiosos, Braga 26.54-56; Guarda 1.24; Lisboa 11.23 ca.fin. Obligación de celebrar misa para el pueblo en las feligresías, Braga 9.3; 13.2; 28.52; Coimbra 3.2-3; Guarda 1.27, 41; Lisboa 7.2, vid. Lisboa 9 ca.med.; Val. do Minho 1.27; 4.6. Los fieles oirán misa en la feligresía propia, Braga 26.28, 32, 54; Guarda 1.20; Lisboa 4.2. Dispensados de asistir a misa en días festivos, Braga 26.32. Abuso de entrar tarde a misa o salir antes de finalizada, Braga 26.32. No se celebrarán funerales, excepto el de entierro y en las aldeas, Braga 26.28; 28.53; Guarda 1.25. Renovación del agua bendita cada domingo en las iglesias, Braga 28.18; Porto 11.21. Los rectores preguntarán si hay enfermos en la feligresía, Braga 28.26, vid. **Enfermos.** Publicación de las amonestaciones matrimoniales, vid. **Matrimonio.** Publicación de algunas constituciones, Coimbra 3.6; Lisboa 7.9-10, vid. **Sínodo.** Obligación especial de residir en los beneficios los días festivos, Guarda 1.27, cf. Guarda 1.41-42 y Lisboa 11.9. Los días de audiencia judicial, Porto 11.58. Vid. **Catequesis, Misa, Navidad.**

Diezmos: Obligación y forma de pagarlos, Braga 28.42-43; Coimbra 1; 2.4; Évora 6; Guarda 1.80-88; Lamego 1.1-3; Lisboa 4.3; 7.18-19; 8 ca.fin.; 11.19; Porto 11.47-49. Los diezmos de ganados y aves, Braga 28.42; Évora 6; Guarda 1.80, 82, 84; Porto 11.47-48. Los personales, Braga 28.42; Guarda 1.81, 83; Lisboa 4.3; Porto 11.47-48. Cómo pagarán los que pasan de una feligresía a otra, Guarda 1.82-86. El pago de primicias, Guarda 1.86. No se pagarán ni percibirán contra el mandato del obispo, Braga 1.22; Lisboa 3.11; 7.18-19; 11.19. Ocuparlos por la fuerza o mediante obsequios, Lisboa 3.8; 7.18-19. Los que los perciben a través de las autoridades laicas, Lisboa 3.8. Los laicos que los usurpan y los clérigos que se lo consienten, Val. do Minho 1.16. Los pagaderos al papa, Braga 8 ca.fin. La tercia del obispo, Guarda 1.88. Concesión al obispo de parte de los de las iglesias y monasterios, Braga 20; 24 ca.med., vid. **Contribuciones.** Los religiosos los pagarán, Coimbra 2.4; Lisboa 3.11; pero no pueden percibirlos, Coimbra 2.4. No los recibirán los judíos o moros, Braga 26.43. Arrendamiento de diezmos y primicias, Braga 28.17, 55; Porto 11.19-20. Los recaudadores, Guarda 1.36, 84. Los diezmeros de Portalegre y Castelo de Vide, Guarda 1.84. No se recogerán ni repartirán dentro de las iglesias, Braga 26.47. Las causas sobre diezmos están reservadas al obispo, Guarda 1.69. No pagarlos debidamente es caso reservado, Guarda 1.28.

Disparidad de cultos: Impedimento matrimonial de—, Lisboa 2.9.

Divorcio: Se requiere intervención eclesiástica para la declaración de nulidad matrimonial, Lisboa 7.15.

Doctrina cristiana, vid. **Catequesis.**

Documentos, vid. **Archivos.**

Domingos, vid. **Días festivos.**

Duelo: Prohibición del—, Braga 1.42; 5.5. Vid. **Injurias.**

Edad: Los niños serán bautizados antes de pasar ocho días de su nacimiento, Braga 26.30; 28.47; Guarda 1.1-2; Porto 11.54; Val. do Minho 1.19. La edad requerida para ser padrino o madrina en el bautismo, Guarda 1.4. Para la confirmación, Braga 28.47; Guarda 1.6; Porto 11.54; Val. do Minho 1.19. La de los padrinos de la confirmación, Guarda 1.6. Para la confesión y comunión pascual, Braga 26.31; 28.24; Guarda 1.7; Porto 11.27. Para los esponsales y para el matrimonio, Guarda 1.17. Para la obligación de oír misa en los días festivos, Guarda 1.20. Para figurar en el libro de *statu animarum*, Braga 26.31 ca.fin. Se necesita edad legítima para la tonsura clerical, Lisboa 3.3. Para que los clérigos y beneficiados hayan de estudiar, Braga 1.1; 2.5; 26.27; Évora 8 ca.fin.; Guarda 1.46. Del ganado para que se pague el diezmo, Guarda 1.80.

Elección, vid. **Presentación.**

Embriaguez, vid. **Borrachera, Banquetes.**

Empeñar, vid. **Pignorar.**

Encantadores, vid. **Supersticiones.**

Encomienda: De beneficios a clérigos, Lisboa 7.24; 11.21. Vid. **Excusadores, Pensiones.**

Encorozamiento: De beneficios, Braga 28.38; Guarda 1.35; Porto 11.41.

Enfermos: Los rectores les dedicarán atención especial, Braga 26.31; 28.26, 51; Guarda 1.14-15; Lisboa 2.10; Porto 11.29. Deben confesarse, Braga 26.31, 36; 28.23, 26, 51; Guarda 1.14; Lisboa 4.2; Porto 11.27, 29; y en peligro de muerte cualquier sacerdote puede absolverlos, incluso de los casos reservados, Braga 26.36, vid. **Confesión.** La comunión de enfermos, vid. **Viático.** Deben hacer testamento, Braga 26.31; Guarda 1.14; Lisboa 2.12; 4.2, vid. **Testamentos.** Los cristianos no acudirán a médicos judíos ni tomarán sus medicinas, Lisboa 11.23 ca.fin. Las parteras cristianas pueden atender a parturientas judías, Braga

26.57. Los religiosos enfermos pueden ser visitados por los médicos en la clausura, Porto 11.59. Las medicinas que se pueden vender en días festivos, Braga 26.54. Vid. **Extremaunción, Viático, Testamentos, Oleos santos.**

Enfeudar, Enfiteusis, vid. **Arrendamientos.**

Enseñanza, vid. **Catequesis, Ciencia.**

Ensordecimiento: Penas contra los que se dejan estar excomulgados, Braga 9.9; 28.31; Guarda 1.66; Porto 11.33.

Entierros, vid. **Sepultura, Funerales.**

Entredicho: Es la censura más grave, Val. do Minho 2.3. Quién puede ponerlo y forma de proceder a la imposición, Val. do Minho 2.3. No se pondrá entredicho por las deudas de los clérigos o de las iglesias, Val. de Minho 2.3.

Ermitas: Estarán limpias, Braga 1.40. Prohibición de celebrar misa o administrar sacramentos en ermitas, oratorios o al aire libre, Guarda 1.49; Lisboa 11.10, cf. Guarda 1.11 y Lisboa 11.22. Celebración de misa en ermitas o en casas particulares para administrar el Viático, Guarda 1.11; Lisboa 11.22. La asistencia a misa de días festivos en ermitas, oratorios y monasterios, Guarda 1.20. Vid. **Iglesias, Vigilias.**

Escribanos, vid. **Notarios.**

Escrituras, vid. **Archivos, Bulas, Cartas.**

Esponsales: Por la cópula carnal se convierten en matrimonio, Lisboa 2.22. Vid. **Matrimonio.**

Estatutos, vid. **Constituciones, Acuerdos.**

Estudios, vid. **Ciencia, Catequesis.**

Eucaristía: Custodia, Braga 1.40; Lisboa 2.5. Renovación, Braga 1.40; Lisboa 2.25. Peligro de usarla para supersticiones, Braga 1.40. Reverencia debida al Santísimo, Lisboa 2.4-5, 26, vid. **Viático.** Modo de proceder si cae al suelo o si se derrama el Sanguis, Lisboa 2.26. Habrá siempre una lámpara encendida ante el Santísimo, Braga 26.11; Guarda 1.12. La procesión de Corpus, Braga 26.24, 34, 53; 28.54. Vid. **Comunión, Viático, Misa.**

Excomunión: Es pena medicinal, Val. do Minho 2.4. Liga también a los que tratan con el excomulgado, Lisboa 11.24. Moderación de esta pena, Val. do Minho 2.4. Necesidad de monición previa para excomulgar, Braga 1.26. Las que pueden imponer los rectores de las iglesias a sus feligreses, Braga 1.26; Guarda 1.21. Modo de proceder con los excomulgados, Porto 11.25, vid. **Pecadores públicos.** Penas contra los que se dejan estar excomulgados, Braga 9.9; 28.31; Guarda 1.66; Porto 11.33. Los excomulgados no pueden presentar, Braga 5.3. Revocación de algunas excomuniones y concesión de facultades para absolver de ellas, Guarda 1.7; Lisboa 11.24. Lugar y forma de absolver de la excomunión, Lisboa 11.29. Noticia de una absolución general, Braga 24 ca.med. Es caso reservado, Braga 28.25; Guarda 1.28; Lisboa 11.3; Porto 11.28. Noticia de una excomunión contra el rey, Porto 4. Vid. **Penas, Entredicho.**

Excusadores: Obligación de ponerlos en las ausencias, Braga 1.2; 13.1; 26.45, 49; 28.15, 35, 51-52; Guarda 1.32-34; Lisboa 7.17; 11.1; Porto 11.17, 37; Val. do Minho 1.22. Los buscarán los beneficiados y no los renteros de los beneficios, Braga 26.45, 49; 28.35; Guarda 1.43; Porto 11.37. Pueden elegirlos los feligreses, Braga 26.45 ca.fin.; 28.15; Porto 11.17. No lo serán los rectores de iglesias ni los miembros de la catedral ni los religiosos, Guarda 1.27; Lisboa 11.31, 33. Necesitan nombramiento canónico, Braga 26.45, 49; 28.15, 23; Lisboa 7.24; 11.21; Porto 11.17, 26; Val. do Minho 1.22. Para menos de quince días pueden ser nombrados por los rectores, Braga 28.23. Sus obligaciones y las de los rectores, Braga 28.18 ca.fin.; Porto 11.21 ca.fin. Cómo y cuándo cesarán, Braga 28.29; Porto 11.31. Vid. **Beneficiados, Capellanes, Residencia.**

Exequias, vid. **Funerales.**

Extremaunción: Ministro, Porto 11 catecismo 14. Es sacramento reiterable, Lisboa 2.10. Obligación de recibirla, Braga 26.31; 28.26, 51; Guarda 1.14-15; Lisboa 2.10; Porto 11.29; Val. do Minho 1.19; 4.3. Obligación de administrarla, Braga 28.51; Val. do Minho 4.3. Modo de administrarla, Braga 28.26; Guarda 1.15; Lisboa 2.10; Porto 11.29; Val. do Minho 1.4. Uso de sobrepelliz para administrarla, Braga 28.19; Porto 11.22, vid. **Sobrepellices.** Se administrará gratis, Lisboa 2.10, cf. Braga 28.51 ca.med. Habrá en cada iglesia el ritual de la extremaunción, Lisboa 2.10 ca.fin. Vid. **Oleos santos.**

Farmacias, vid. **Boticas.**

Ferias: No se celebrarán en días festivos, Lisboa 11.23.

Fiadores: Los que se querellan de clérigos presentarán fiadores, Braga 28.33; Guarda 1.71; Porto 11.35. Los clérigos no serán fiadores de judíos y prestamistas, Lisboa 2.17. Vid. **Pignorar.**

Fiestas: Los cristianos no asistirán a las de judíos, Braga 26.57. Vid. **Días festivos, Bailes, Banquetes, Juegos, Toros, Ferias.**

Fuero: El fuero especial de clérigos y personas o cosas eclesiásticas, Braga 1.24-25, 32, 43; 5.1; 26.50; 28.33, 44-45, 57; Évora 2.4; 4 ca.fin.; Guarda 1.70, 72; Lisboa 3.1-2; 4.1; 11.13; Porto 11.35, 51-52, 57; Val. do Minho 1.28. Los clérigos casados llevarán tonsura y hábito clerical para gozar del privilegio del fuero, Lisboa 11.4-5, vid. **Barba, Vestidos.** Abusos de los privilegiados, Porto 11.57, cf. Braga 28.57. Los que se querellan de clérigos renunciarán a su fuero secular o darán fianzas, Braga 28.33; Guarda 1.71; Porto 11.35. Los priostes de las iglesias renunciarán al fuero secular, Guarda 1.36.

Funerales: Ningún bautizado, aunque sea niño, será enterrado sin el oficio de sepultura, Braga 28.51. Celebración cuidadosa y según el ritual, Val. do Minho 1.4. Los clérigos llevarán ropas honestas y sobrepellices, no llevarán armas, no harán juegos ni bailes, ni cantarán cantigas, y se portarán con decencia en las comidas funerales, Braga 26.52; 28.19; Porto 11.22. No se celebrarán en días festivos excepto el de entierro y en las aldeas, Braga 26.28; 28.53; Guarda 1.25. No se harán de noche, Guarda 1.92. No se celebrarán aniversarios por los vivos, Lisboa 2.7 ca.fin. No asistirán los beneficiados de la catedral, excepto en algunos casos, Guarda 1.26. Los beneficiados fundarán aniversarios en sus iglesias, Évora 5; Lisboa 5.2. En cada iglesia se celebrarán por el papa, el rey, los canónigos y los beneficiados, Lisboa 6.1. Los aniversarios se harán gratis, Lisboa 3.6-7, cf. Braga 28.51 ca.fin. Cómo repartir las obladas, Lisboa 11.6. Vid. **Sepultura.**

Ganado: El diezmo de ganados y aves, Braga 28.42; Évora 6; Guarda 1.80, 82, 84; Porto 11.47-48. Vid. **Caballerías, Toros.**

Gorros, vid. **Sombreros, Vestidos.**

Gramática: La que conocerán los clérigos y beneficiados, vid. **Ciencia.**

Hechicería, vid. **Supersticiones.**

Heredades, vid. **Bienes eclesiásticos temporales.**

Herederos: Los de los beneficiados, Braga 1.47; 28.27, 30; Évora 5; Guarda 1.89; Lisboa 2.12, 20; 5.1-2; 11.17; Porto 2; 8; 11.32. Obligaciones de los herederos de los beneficiados cuando perciben los frutos del beneficio, Guarda 1.89. Las concubinas no heredarán los bienes de los clérigos, Braga 1.8. Los hijos ilegítimos de clérigos no heredarán los bienes paternos, Braga 1.7-8. Cumplimiento de las mandas testamentarias, Coimbra 3.1; Guarda 1.90-91, 94.

Herejes: Modo de proceder con ellos, Braga 26.46, vid. **Pecadores públicos.** La herejía es caso reservado, Braga 28.25; Porto 11.28. Vid. **Judíos.**

Herir, vid. **Injurias, Homicidio.**

Hijos: Impedir la concepción, falsificar la paternidad y bautizar a los propios hijos es caso reservado, Lisboa 11.3; también lo es ahogar por negligencia a los niños en la cama, Braga 28.25. Los clérigos no tendrán en sus casas a hijos de laicos poderosos a no ser para instruirlos, Braga 1.41; 28.14 ca.fin.; Val. do Minho 3.4. Los clérigos que se jactan de sus hijos ilegítimos, Braga 26.51, vid. **Concubinato.** Los hijos de clérigos no vivirán con sus padres en sus casas, no les ayudarán a misa ni irán al coro con ellos, Braga 1.28; 26.51; Guarda 1.50; Lisboa 2.19; no tendrán beneficios en las iglesias de sus padres, Guarda 1.50; ni heredarán los bienes paternos, Braga 1.7-8. Los clérigos no llamarán hijos a los suyos ilegítimos, Braga 26.51. Los hijos de religiosos y canónigos regulares no ingresarán en los monasterios en que viven sus padres, Braga 5.4; 9.10; y no serán arrendatarios ni alimentados con los bienes de los monasterios, Braga 9.10. Las cristianas no criarán los hijos de judíos, Braga 26.57; Lisboa 7.9; 11.11. Los padres buscarán libros para que los hijos aprendan a leer, Braga 26.7.

Homicidio: Amenazas de muerte, Braga 1.42, cf. 5.5; Porto 11.10; Val. do Minho 1.5. Cuándo se pueden conceder salvaguardias, Braga 28.57, cf. Lisboa 11.27 y Porto 11.57. Ahogar por negligencia a los niños en la cama, Braga 28.25. Es caso reservado el homicidio, Braga 28.25; Guarda 1.28; Lisboa 11.3. Vid. **Injurias, Salvaguardias, Asilo.**

Horas canónicas, vid. **Oficio divino.**

Hospedar: Los clérigos ejercerán la hospitalidad, Braga 1.22, 27. Los clérigos y los monasterios no están obligados a hospedar personas poderosas laicas, excepto al rey, Braga 21 pr., 1-2; Guarda 1.70; Lisboa 7.16; 11.13. Abusos de laicos que se hospedan en casas de clérigos y en monasterios, Braga 21 pr.; Lisboa 7.16. El rey y la familia real tienen derecho a ser hospedados en los monasterios e iglesias, Braga 21.1; Lisboa 11.13. Los rectores de las iglesias darán hospedaje a los canónigos y beneficiados de la catedral y a los nuncios del papa y del obispo, Lisboa 7.8. Los clérigos no tendrán en sus casas a hijos de laicos, a no ser para instruirlos, Braga 1.41; 28.14 ca.fin.; Val. do Minho 3.4. Los cristianos no residirán con los judíos en sus casas, Lisboa 7.9; 11.11. Vid. **Tabernas, Visitadores, Concubinato.**

Hostias: Materia para las de la misa y modo de hacerlas, Braga 26.21.

Iglesia: Preces por la Iglesia, el rey y el reino, Braga 26.35; Lisboa 2.24, cf. Lisboa 6.1.

Iglesias: Su consagración está reservada al obispo, Lisboa 2.3. Habrá un rector en cada parroquia, Lisboa 7.25. Habrá un número cierto y determinado de beneficios y de beneficiados, Lisboa 2.27; 7.26, cf. Braga 1.22. Habrá confesores, Lisboa 4.2. Obligación de nombrar priostes y algunos de sus deberes, Guarda 1.36-39, 43. Habrá bautisterio y cementerio en cada feligresía, Lisboa 7.25. En las de religiosos habrá imágenes de sus santos, Braga 26.3 ca.med.; 28.4; Porto 11.4; y se cumplirá lo ordenado por los visitadores, Lisboa 11.32. En todas habrá sumarios de la doctrina cristiana, Braga 28.34; Porto 11.36. Libros que habrá en cada iglesia, Braga 28.34; Lisboa 2.10-11, 13, 28 ca. fin.; Porto 11.36; Val. do Minho 1.1; 2.1, vid. **Sínodo.** Los bienes de las iglesias, vid. **Bienes eclesiásticos temporales, Ornamentos sagrados.** Estado de suciedad y abandono, y obligación de limpiarlas, Braga 1.40; 9.1-2; 26.1; 28.18; Porto 11.21. Estarán cerradas, Braga 26.22, 26; Guarda 1.51. Gozan de derecho de asilo, Braga 26.22-23; Lisboa 7.14; Val. do Minho 1.15. No habrá en ellas objetos profanos, Braga 26.39, 47, 52; 28.18; Guarda 1.57; Porto 11.21. No se introducirán armas en las iglesias, Braga 26.52; pero se pueden introducir las ofrendas, Braga 26.47. No se celebrarán actos profanos en las iglesias, Braga 26.14, 22-23, 26, 47; 28.18, 48; Guarda 1.56-57, 73; Lisboa 2.28; 11.23; Porto 11.21, 55. No se celebrarán comidas en ellas, Braga 26.22-23; 28.18; Guarda 1.57; Porto 11.21; pero la clerecía podrá tomar allí una refacción con motivo de fiestas, Guarda 1.57. Prohibición de bailes, cantos y danzas en las iglesias, Lisboa 11.23. No se celebrarán en ella juicios seculares, Guarda 1.73. Se permite tener en las iglesias algunas representaciones escénicas la noche de Navidad, Braga 26.14. En sus atrios no se celebrarán corridas de toros, Guarda 1.73. La celebración de vigilias nocturnas en las iglesias, Braga 26.14, 26; 28.48; Porto 11.55. Reverencia en las iglesias, Lisboa 2.4. Violación, Braga 26.22-23; Lisboa 7.14. Los laicos no entrarán en el coro, Braga 1.3; Guarda 1.48. No recostarse en los altares, Guarda 1.22. La teja, madera o piedra de una iglesia no se dedicará a usos profanos, Guarda 1.54, cf. Braga 26.19. Peligro de robo en las iglesias, Braga 26.22; Val. do Minho 1.15. Exhortación a visitar la iglesia de S. Vicente en Lisboa, Lisboa 2.23. Alusión a un pleito acerca del derecho de patronato sobre la feligresía de Abiul, Viseu 1 ca.prin. El cargo de la cura de almas y reparo de las iglesias recae sobre los beneficiados y no sobre los renteros del beneficio, Braga 26.48-49; 28.15; Porto 11.17, vid. **Beneficiados, Residencia, Excusadores.** La celebración del Oficio divino, Coimbra 3.4, vid. **Oficio divino, Misa.** Admisión de sacerdotes extraños a celebrar misa o administrar sacramentos, vid. **Misa, Sacramentos.** La ocupación de iglesias vacantes, Braga 28.27. Las iglesias que dependen de monasterios, Coimbra 2.1-5. Obligación de delimitar las feligresías, Braga 28.39; Lisboa 4.3; 7.18-19; 8 ca.fin.; 11.19; 13; Porto 11.42. Se establecen los límites de algunas parroquias, Lisboa 8 ca.fin.; 13. Los beneficiados no harán particiones de los bienes de las iglesias o monasterios, Braga 1.20. Cuánto percibirán las iglesias de los que fallecen ab intestato, Lisboa 2.12; 4.2, vid. **Testamentos.** En cada iglesia se harán funerales por el rey, el papa, los canónigos y los beneficiados, Lisboa 6.1. Vid. **Beneficios, Beneficiados, Bienes eclesiásticos temporales, Ornamentos sagrados, Archivos.**

Imágenes: Los religiosos tendrán las de sus santos en las iglesias, Braga 26.3 ca.med.; 28.4; Porto 11.4.

Impedimentos matrimoniales: Mención de—, Braga 1.14; Lisboa 2.2, 9; 7.15; Val. do Minho 1.29. Casarse teniendo impedimento es caso reservado, Lisboa 11.3.

Imprenta: Sínodos impresos, Braga 28; Porto 11. Catecismo impreso, Porto 11 ca.fin.

Incendiarios: Causar incendios es caso reservado, Braga 28.25; Guarda 1.28; Lisboa 11.3; Porto 11.28.

Incesto: Los incestuosos serán expulsados de las feligresías, Braga 1.15, vid. **Pecadores públicos.**

Indulgencias: Quién puede concederlas, Braga 1.29. Cautelas con los que anuncian indulgencias recaudando limosnas, Braga 6.3; 26.41; Guarda 1.58; Lisboa 11.7. Se conceden por acompañar al Viático, Guarda 1.10; y por acudir a la recepción procesional de los santos Oleos en las feligresías, Braga 26.18; 28.50.

Infamar, vid. **Injurias, Fiadores.**

Infieles: Los que piden el bautismo, vid. **Bautismo, Catequesis.**

Injurias: Los que injurian a clérigos, Braga 1.42; 5.5; 6.5; 28.33; Guarda 1.71; Lisboa 7.16; Porto 11.10, 35; Val. do Minho 3.3. Los clérigos que injurian y provocan a otros clérigos o a laicos, Braga 6.5; Lisboa 7.5; Porto 11.10; Val. do Minho 1.5. Del rey al obispo, Porto 4. Herir a clérigos es caso reservado, Guarda 1.28, vid. **Casos reservados.**

Inventarios: Obligación de inventariar detalladamente los bienes eclesiásticos, Braga 1.47; 26.12-13, 42; 28.39, 56; Guarda 1.52; Lamego 2 ca.fin.; Lisboa 2.13; 13 ca.fin.; Porto 11.42. Obligación de inventariar los ornamentos sagrados y las cruces, cálices, custodias, incensarios, libros, etc., de las iglesias, Braga 26.12-13; Guarda 1.52. Alusión a inventarios de bienes, Lamego 2 ca.fin.; Lisboa 13 ca.prin. Los inventarios se pierden, Braga 28.39; Porto 11.42, vid. **Archivos.** Inventario anual de los feligreses y de los clérigos que no confiesan o no comulgan, Braga 26.31, 37; 28.20, 24; Guarda 1.7, 9; Porto 11.23, 27; de las feligresías que reciben los santos Oleos, Braga 28.50 ca.fin. Listas de días festivos, vid. **Días festivos.** Listas de casos reservados, vid. **Casos reservados.** Vid. **Archivos.**

Joyas, vid. **Anillos, Vestidos.**

Judíos: Modo de proceder con los infieles, judíos o moros que piden ser bautizados, Guarda 1.5; Lisboa 6.2. Prohibición de trato y convivencia entre cristianos y judíos o moros, Braga 26.56-57; Lisboa 7.9-10; 11.3, 11-12, 23 ca.fin. Los judíos residirán en las juderías y los moros en las morerías, Lisboa 11.12. Los judíos y moros que viven entre cristianos guardarán los días festivos y las abstinencias, Braga 26.56; Lisboa 11.12. Los judíos o moros no harán ni repararán los ornamentos sagrados, cálices, relicarios ni cruces, Braga 26.59; y no tocarán los objetos sagrados ni siquiera para pesarlos, Braga 26.13. No serán arrendatarios de bienes eclesiásticos, Braga 26.43. Los cristianos no acudirán a médicos judíos, ni tomarán sus medicinas ni sus viandas, Lisboa 11.23 ca.fin. Las parteras cristianas pueden atender a las parturientas judías, Braga 26.57. Los cristianos no asistirán a las bodas de judíos o moros, Braga 26.57; Lisboa 11.11; y no pueden ser sus sirvientes ni criar sus hijos, Lisboa 7.9; 11.11. Prohibición de hacer contratos con judíos, Braga 6.6; Lisboa 11.12. No participar en usuras con judíos o moros, Braga 6.4; Lisboa 2.17; 7.10. Es caso reservado el pecado carnal con judíos o moros, y vender armas a los moros, Lisboa 11.3. Noticia de que no hay moros, Braga 26.56-57.

Juegos: Prohibición de tableros públicos de juego, Guarda 1.63. Juegos prohibidos a clérigos, Braga 1.36; Guarda 1.61; Lisboa 2.16, 19. No se harán juegos en las iglesias ni en sus atrios, Guarda 1.56. No se harán en la procesión de Corpus, Braga 26.34, 53; ni en misas nuevas, Braga 26.33; ni en funerales, Braga 26.52; ni en vigilias nocturnas, Braga 26.14, 26; 28.48; Porto 11.55.

Jueves Santo: Consagración de los santos Oleos, Braga 26.18.

Juicios: Causas reservadas al obispo o a sus vicarios generales, Guarda 1.69. Causas en las que pueden conocer los arciprestes y vicarios menores, Guarda 1.69. Los religiosos no tienen potestad judicial, Coimbra 2.2. Necesidad de intervención eclesiástica para la declaración de nulidad matrimonial, Lisboa 7.15. Los que impiden el ejercicio de la jurisdicción eclesiástica, Braga 5.1; 28.44; Évora 2.3; 4 ca.prin.; Porto 11.51; Val.do Minho 3.2. Procedimiento judicial y gradación en la imposición de penas, Val.do Minho 2.3-4. Subterfugios para evadirse de la justicia laical, Porto 11.57, cf. Braga 28.57. Días de audiencia, Porto 11.58. Los clérigos no dictarán sentencias de muerte, Braga 1.38; ni serán abogados o procuradores en juicios, Braga 28.12; Guarda 1.65; Lisboa 3.12; Porto 11.14; Val.do Minho 1.10. El fuero de clérigos y personas eclesiásticas, vid. **Fuero.** Los que se querellan de clérigos darán fianzas o renunciarán a su fuero secular, Braga 28.33; Guarda 1:71; Porto 11.35. Los priostes de las iglesias renunciarán a su fuero secular, Guarda 1.36. Obligados a publicar las cartas de citación y derecho a cobrar por ello, Lisboa 7.6. No se acudirá a juicios acompañados de personas poderosas, Guarda 1.75. Los rectores de las iglesias no serán citados a juicio durante la Cuaresma, Guarda 1.42. No se celebrarán juicios dentro de las iglesias o cementerios, Guarda 1.73. No se apelará a la autoridad laica, Lisboa 3.2. Designación de tribunal de apelación, Val. do Minho 3.1. Arancel de abogados y escribanos, Braga 3.2-3. Alusión a algunos pleitos, Lisboa 8; 9. Apelación de unas constituciones, Évora 3. Vid. **Asilo, Fuero, Salvaguardias.**

Jurisdicción, vid. **Juicios, Confesión, Fuero.**

Ladrones, vid. **Robos.**

Lámpara: Siempre arderá una ante el Santísimo, Braga 26.11; Guarda 1.12.

Latín: Lo conocerán los clérigos y beneficiados, vid. **Ciencia.**

Letanías, vid. **Procesiones.**

Ley: Fundamento de la ley natural y de las positivas, y por qué es necesario cambiar las positivas, Braga 28 pr. Leyes sinodales, vid. **Sínodo.**

Libros: Los que habrá en cada iglesia, Braga 28.34; Lisboa 2.10-11, 13, 28 ca.fin.; Porto 11.36; Val. do Minho 1.1; 2.1. Libros de constituciones sinodales, vid. **Sínodo.** El libro de statu animarum,

vid. **Inventarios.** Obligación de inventariar los libros de las iglesias, Braga 26.12-3, vid. **Inventarios.** Alusión a un catecismo y obligación de tenerlo, Braga 28.34; Porto 11.36, cf. Porto 11 ca.fin. Los clérigos tendrán breviario propio y el sumario de la doctrina cristiana, Braga 28.34; Porto 11.36, cf. Porto 11 ca.fin. Los religiosos tendrán un libro encuadernado con su regla y lo leerán, Braga 28.3, cf. Braga 9.14 y 26.3 ca.fin.; Porto 11.3. No vender ni pignorar los libros de las iglesias, Braga 1.18; 28.36; Guarda 1.79; Lisboa 2.17; 7.7; 11.15; Porto 11.38; Val. do Minho 1.25. Los libros de las iglesias estarán guardados, Braga 28.18; Porto 11.21. Los libros litúrgicos estarán bien corregidos, Lisboa 2.31. Los monaguillos no estropearán los libros de las iglesias ni aprenderán a leer por ellos, Braga 26.7. Vid. **Archivos, Inventarios, Sínodo.**

Limosnas: Obligación de darlas, Porto 11 catecismo 5. Cautelas con los que recaudan limosnas prometiendo indulgencias, Braga 6.3; 26.41; Guarda 1.58; Lisboa 11.7. Trabajar en días festivos para dar limosnas, Porto 11.50. Los que se quedan con las limosnas que recaudan para menesterosos o para santos, Guarda 1.58. Vid. **Aranceles, Ofrendas.**

Luctuosa: Por qué se paga, Porto 11.43. La que se pagará a las iglesias, Guarda 1.94.

Madrinas, vid. **Padrinos.**

Maleficios, vid. **Supersticiones.**

Manceba, vid. **Concubinato.**

María Virgen, Sta.—: La fiesta de la Inmaculada Concepción, Val. do Minho 1.1; la de la Visitación y la de las Nieves, Val. do Minho 2.1. Recitación semanal del Oficio divino en su honor, Évora 2.1; alusiones a lo mismo, Coimbra 3.4; Lisboa 2.6. Vid. **Días festivos.**

Matrimonio: Ministro, Porto 11 catecismo 14. Prohibición de matrimonios clandestinos y obligación de amonestaciones previas, Braga 1.14; 28.40; Guarda 1.17; Lisboa 2.9, 22; 11.23 ca.fin.; Porto 11.45; Val.do Minho 1.29; 4.4. De las amonestaciones previas están dispensados los reyes, príncipes, duques y condes, y no son necesarias para los esponsales, Guarda 1.17. Forma de hacer las amonestaciones, Guarda 1.17. Si los futuros contrayentes son de distintas feligresías, en todas se harán las amonestaciones, Guarda 1.17. Es caso reservado contraer clandestinamente, Braga 28.25; Porto 11.28, cf. Braga 28.40 y Porto 11.45. Edad necesaria para los esponsales y para el matrimonio, Guarda 1.17. Los esponsales a los que sigue cópula se convierten en matrimonio, Lisboa 2.22. Celebración cuidadosa del matrimonio y sin risas, Lisboa 2.9; Val. do Minho 1.4. Se celebrará en la feligresía de los contrayentes y a la puerta de la iglesia, Guarda 1.17. Se celebrará de día y no por la noche, Guarda 1.17. Celebración gratuita, Lisboa 2.9 ca.fin.; 3.6-7, cf. Val. do Minho 4.4. Prohibición de hacer sortilegios en su celebración, Lisboa 2.9. Los rectores usarán sobrepelliz para asistir, Braga 28.19; Porto 11.22, vid. **Sobrepellices.** Obligación de recibir las bendiciones nupciales, quiénes no las recibirán y tiempos prohibidos, Braga 28.40; Guarda 1.18; Porto 11.45; Val. do Minho 1.4, 19, 29; 4.4; vid. Braga 28.25 y Porto 11.28. Arancel de las velaciones, Val. do Minho 4.4. Prohibición de bigamia, Lisboa 7.15. Las causas matrimoniales están reservadas al obispo, Guarda 1.69. La declaración de nulidad y la separación, Lisboa 7.15. Ingreso de casados en religión, Lisboa 2.9 ca.fin. Los clérigos casados llevarán tonsura y hábito clerical, Lisboa 11. 4-5, vid. **Barba, Vestidos.** Los cristianos no asistirán a las bodas de judíos ni de moros, Braga 26.57; Lisboa 11.11. Los clérigos que hacen grandes fiestas en las bodas de sus hijos, Braga 26.51. Vid. **Impedimentos matrimoniales, Concubinato, Hijos.**

Mayas, Mayos, vid. **Supersticiones.**

Mayordomos: Los clérigos no serán mayordomos de laicos, Braga 1.38; 28.14 ca.fin.; Val. do Minho 1.13. Los de las iglesias y algunas de sus obligaciones, Guarda 1.36-39, 43.

Medicinas, Médicos: Los cristianos no irán a médicos judíos ni usarán sus medicinas, Lisboa 11.23 ca.fin. Vid. **Boticas, Enfermos.**

Mercados, vid. **Ferias, Moneda.**

Meretrices, vid. **Prostitución, Concubinato.**

Merindad, vid. **Portazgos.**

Mesones, vid. **Tabernas.**

Misa: Obligación de asistir los días festivos y en la feligresía propia, Braga 26.28, 32, 54; Guarda 1.20; Lisboa 4.2. Condiciones para asistir los días festivos a misas en ermitas, oratorios y monasterios, Guarda 1.20. Dispensa de asistencia los días festivos, Braga 26.32. Edad para la obligación de asistir a misa en los días festivos, Guarda 1.20. Abuso de entrar tarde o salir antes de finalizar, Braga 26.32. Modo de proceder con los que no quieren asistir a misa, Braga 26.46, vid. **Pecadores públicos.** Los rectores no admitirán feligreses extraños a la misa en días festivos, Guarda 1.20; Lisboa 4.2. Obligación de celebrar misa para el pueblo los días festivos en las feligresías, Braga 9.3; 13.2; 28.52; Coimbra 3.2-3; Guarda 1.27, 41;

Lisboa 7.2, vid. Lisboa 9 ca.med.; Val.do Minho 1.27; 4.6. Celebración durante la semana en las feligresías, Braga 28.52; Coimbra 3.2; Guarda 1.47, 51, 91; Val. do Minho 4.6. Admisión de sacerdotes extraños a celebrar, Braga 26.40; 28.9-10; Guarda 1.44; Lisboa 3.5; 6.3; 11.10; Porto 11.11-12; Val. do Minho 1.7. Ministro de la misa, Porto 11 catecismo 14. Negligencias (olvido de poner vino en el cáliz, derramamiento sobre las vestiduras, etc.) en la celebración de la misa, Lisboa 2.26. Precauciones en la elección del vino y del agua y en la confección de las hostias, Braga 26.21. Habrá vinajeras y estarán limpias, Braga 2.2; 26.21; Lisboa 2.4. Celebración cuidadosa y con las palabras rituales, Braga 2.2; 26.5-10, 27; 28.8; Lisboa 2.26; Porto 11.9; Val. do Minho 1.4. No celebrar en pecado mortal, Braga 26.6; Guarda 1.9. Los que celebran se confesarán cada mes, Guarda 1.9. Los que celebran sin estar ordenados, Braga 26.40; Lisboa 6.3; 11.10. Compostura de los que celebran y de los que asisten, Braga 26.5-10. Celebrar misa indebidamente puede ser caso reservado, Lisboa 11.3. Obligación de rezar parte del Oficio divino antes de la misa, Braga 26.6; 28.19; Guarda 1.44; Lisboa 2.6; Porto 11.22. No se celebrará misa fuera de las iglesias, ni en ermitas, ni en casas particulares, ni al aire libre o al pie de los árboles, Braga 26.44; Guarda 1.11, 49; Lisboa 11.10, 22. Para administrar el Viático se puede celebrar misa en ermitas o en la casa de los enfermos que distan de la iglesia, Guarda 1.11; Lisboa 11.22. Cada sacerdote sólo celebrará una misa en el día, Lisboa 2.6. Los beneficiados celebrarán misa algunas veces en el año, Braga 28.21; Lisboa 7.1, vid. Lisboa 9 ca.med.; Porto 11.24. La misa conventual en la catedral, Lisboa 7.1, vid. Lisboa 9 ca.med. Celebración gratuita, pero satisfaciendo lo acostumbrado, Lisboa 3.6-7; 11.14, vid. **Aranceles, Pactos.** Usar ornamentos sagrados, vid. **Ornamentos sagrados.** Los abades y priores religiosos usarán mitra y báculo, Braga 28.2; Porto 11.2. Los religiosos no celebrarán fuera de los monasterios, Lisboa 11.31; Val. do Minho 3.8. Abusos en misas nuevas, y honores al misacantano, Braga 26.33. La misa de exequias, vid. **Funerales.** No se celebrarán treintanarios por los vivos, Lisboa 2.7 ca.fin. Cómo se repartirán entre los beneficiados las misas mandadas por difuntos, Guarda 1.91. Celebración de las misas que se imponen como penitencia en la confesión, Lisboa 2.7 ca.fin. Los hijos de clérigos no ayudarán a misa a sus padres, Braga 26.51; Guarda 1.50. Los laicos pueden ayudar a cantar la misa, Guarda 1.48. El órgano no sustituirá el canto del Gloria o del Credo, Braga 26.10. Publicación de constituciones sinodales en la misa de días festivos, Évora 2.8, vid. **Sínodo.** Costumbre de tañer la campana a la consagración, Braga 26.54. El rito de dar la paz, Braga 26.32. Las misas de la Inmaculada, de la Visitación y de las Nieves, Val. do Minho 1.1; 2.1. Vid. **Misales, Aranceles, Ofrendas, Catequesis, Días festivos.**

Misales: Estarán bien corregidos, Lisboa 2.31. Anotar en ellos los bienes de las iglesias, Lisboa 2.13. Vid. **Libros.**

Mitra: Uso de mitra y báculo por los abades y priores religiosos, Braga 28.1-2; Porto 11.1-2.

Monaguillos: Normas para su comportamiento, Braga 26.7-8; Lisboa 2.5. No estropearán los libros de las iglesias ni aprenderán a leer por ellos, Braga 26.6. Usarán sobrepellices, Braga 26.9. No irán descalzos, Lisboa 2.5.

Monasterios, vid. **Religiosos, Vigilias, Pensiones.**

Moneda: Valor de la antigua y de la nueva, Porto 11.47.

Moros, vid. **Judíos.**

Mozos de coro, vid. **Monaguillos.**

Multas, vid. **Penas, Deudas.**

Música: La que conocerán los clérigos, vid. **Ciencia.** No tocar música profana en los órganos de las iglesias, Braga 26.10. Músicas y cánticos en vigilias, misas nuevas, etc., vid. **Canto.**

Naipes, vid. **Juegos.**

Navidad: Celebración de la vigilia de Navidad y permisión de ciertas representaciones escénicas, Braga 26.14.

Negociación: Esta prohibida a los clérigos, Braga 28.11; Guarda 1.65; Porto 11.13; Val.do Minho 1.9. Vid. **Ferias, Tiendas, Moneda, Usura.**

Niños: No serán enterrados sin el oficio de sepultura, Braga 28.51. Ahogar a los niños por negligencia en la cama, Braga 28.25. Vid. **Bautismo, Edad, Hijos, Catequesis.**

Notarios: Los clérigos no serán escribanos o notarios, Braga 1.34. Los escribanos o notarios de las iglesias o monasterios pueden recibir prestameras, Coimbra 3.5. Arancel de los escribanos, Braga 3.3. Registro de títulos beneficiales, Val. do Minho 1 introd.

Oblada, Oblata, Oblea, vid. **Hostias, Ofrendas.**

Ofensas, vid. **Injurias.**

Oficio divino: Celebración cuidadosa, y

abusos, Braga 6.5; 26.3 ca.fin., 4-10, 14, 27, 52; 28.8; Coimbra 3.4; Lisboa 2.6; 33; Porto 11.8. Rezo según la costumbre de la diócesis o catedral, Guarda 1.45; Lisboa 2.11. Rezo semanal en honor de nuestra Señora o alusiones al mismo, Coimbra 3.4; Évora 2.1; Lisboa 2.6; Val. do Minho 1.1; 2.1. Obligación de rezar parte antes de la misa, Braga 26.6; 28.19; Guarda 1.44; Lisboa 2.6; Porto 11.22. Los clérigos sabrán rezarlo, Braga 26.27; 28.8; Porto 11.9. En cada monasterio habrá los religiosos necesarios para cantarlo, Porto 11.5. Los laicos y mozos de coro pueden ayudar a cantarlo, Braga 26.7; Guarda 1.48. No habrá laicos en el coro, Braga 1.3; Guarda 1.48. Los clérigos tendrán breviario propio, Braga 28.34; Porto 11.36. Obligación de rezarlo en la iglesia o dentro de casa, Guarda 1.47. Algunos capellanes lo recitarán en las iglesias cuando se celebra el sínodo, Lisboa 7.17; 11.1. Usar ornamentos sagrados, Braga 26.8-9, vid. **Ornamentos sagrados, Sobrepellices.** Comportamiento de los clérigos en exequias, y abusos, Braga 26.52, vid. **Funerales.** Cómo se cobrará por cada Hora, Coimbra 3.4; Guarda 1.39; Lisboa 11.6. Nombramiento de puntador, Guarda 1.39. Vid. **Vacaciones.**

Ofrendas: Se pueden recibir por la celebración de misas, sacramentos u otros oficios, y se darán las acostumbradas, Lisboa 2.2, 10, 28; 11.6, 14, vid. Lisboa 3.6-7 y Braga 28.51, vid. **Aranceles.** Cómo repartirlas entre los beneficiados, Lisboa 11.6. No las recibirán los judíos o moros, Braga 26.43. Se pueden introducir en las iglesias, Braga 26.47.

Oleos santos: Custodia, Braga 1.40; 26.15; Lisboa 2.2; Porto 11.43; Val. do Minho 4.1. Limpieza, Porto 11.43. Renovación anual, Braga 28.50; Porto 11.43; Val. do Minho 2.2; 4.1. Consagración el Jueves Santo, Braga 26.18. Obligados a llevarlos a las feligresías, forma de llevarlos y recepción procesional, Braga 26.16-18; 28.50; Guarda 1.16; Porto 11.43; Val. do Minho 2.2. Se conceden indulgencias por acudir a su recepción procesional en las feligresías, Braga 26.18; 28.50. Se usarán en el bautismo, Braga 2.1; 26.15-16, 18; Guarda 1.3; Lisboa 2.2; Val. do Minho 4.2. Peligro de usarlos para supersticiones, Braga 1.40; Lisboa 2.2; 11.3. Trato reverente, Braga 26.15, 17-18. Quiénes pueden tocarlos, Braga 26.15. Materia de las crismeras, Lisboa 2.4.

Oratorios, vid. **Ermitas, Misa.**

Orden: Excelencia del sacerdocio, Porto 11 pr. Ministro, Lisboa 2.3; Porto 11 catecismo 14. Conocimientos necesarios y examen previo, vid. **Ciencia.** Por la tonsura recibida con edad legítima se ingresa en el clericato, Braga 1.3; Lisboa 3.3. Obligación de ordenarse los beneficiados, Braga 1.11-12; 5.6; 28.21; Porto 11.24. Simular órdenes no recibidos, Braga 26.40; Lisboa 6.3; 11.10. Prohibición de pactos en la presentación para órdenes, Braga 1.23, vid. **Pactos.** No serán admitidos los hijos ilegítimos de clérigos, Braga 1.7. La ordenación indebida puede ser caso reservado, Lisboa 11.3. Impedimento matrimonial de orden, Lisboa 2.9. Vid. **Clérigos.**

Organos: No se tocará música profana en los órganos de las iglesias ni sustituirán el canto del Gloria y del Credo, Braga 26.10.

Ornamentos sagrados: Limpieza, quién los lavará y modo de lavarlos, Braga 1.40; 26.20; 28.18; Guarda 1.55; Lisboa 2.4; Porto 11.21. Habrá arcas para guardarlos con reverencia, Braga 26.8, 29; 28.18; Porto 11.21. Estado de deterioro, Braga 26 pr. Los viejos y deteriorados se quemarán, sin dedicarlos a usos profanos, Braga 26.19; Guarda 1.54. Los manteles del altar y las vestiduras serán de buen paño, Lisboa 2.4. Obligación de inventariar los ornamentos sagrados y todos los objetos de culto como cruces, incensarios, custodias, etc., Braga 26.12-13; Guarda 1.52. Se usarán en la misa, en la celebración de sacramentos, del Oficio divino, funerales y procesiones, Braga 26.8-9, 25, 34, 52; 28.1-2, 19, 50; Guarda 1.10, 47; Lisboa 2.5; Porto 11.2, 22; Val. do Minho 4.7, vid. **Sobrepellices.** Los que llevarán los asistentes al sínodo, Braga 28.1; Lisboa 2 pr.; 11.1; Porto 4 ca.prin.; 11.1; Val. do Minho 4.7. No los vestirán los laicos para juegos, Braga 26.53. Los judíos y moros no harán ni repararán los ornamentos sagrados, cálices, relicarios o cruces, Braga 26.29. Lo que pagará quien pide ser enterrado en las iglesias, Guarda 1.94. Prohibición de venderlos o pignorarlos, Braga 1.18-19; 28.36; Guarda 1.79; Lisboa 2.17; 7.7; 11.15; Porto 11.38; Val. do Minho 1.25. Usurpación y robo, Évora 2 additio 2. Vid. **Robos.**

Pactos: Están prohibidos en la presentación para la ordenación, Braga 1.23; y en la presentación para beneficios, Braga 1.23, 44; 3.1; 5.9-10; Lisboa 2.18; 7.4; Val. do Minho 1.18; 3.6. No se harán por cosas sagradas, Lisboa 3.6-7; 11.14, cf. Lisboa 2. Vid. **Acuerdos, Contratos, Encorozamiento.**

Padrinos: Número de padrinos y madrinas en el bautismo, Braga 2.1; 26.30; 28.47; Guarda 1.4; Lisboa 2.2; Porto 11.54; Val. do Minho 1.19; 4.5. Edad para los padrinos del bautismo, Guarda 1.4. Obligaciones, Braga 26.35. Sacarán al bautizado de la pila, Braga 2.1. Edad y cualidades en los padrinos de la confirmación, Guarda 1.6; cada uno sólo puede presentar a un confirmando, Guarda 1.6. Los religiosos no pueden ser padrinos en el bautismo ni en la confirmación, Guarda 1.4, 6. Los religiosos cumplirán lo mandado por los visitadores, Lisboa 11.32. Parentesco espiritual con los ahijados, Lisboa 2.2, 9.

Padrones, vid. **Inventarios.**

Papa: Preces por el papa y por la Iglesia, Braga 26.35; Lisboa 2.24. En todas las iglesias se harán funerales por el papa, Lisboa 6.1. Hospedaje y procuraciones a sus nuncios, Lisboa 7.8. Los diezmos pagaderos al papa, Braga 8 ca.fin. Vid. **Bulas, Decretales.**

Parentesco espiritual: Impedimento matrimonial de—, Lisboa 2.2, 9.

Párrocos, vid. **Beneficiados, Residencia, Clérigos.**

Parroquias, vid. **Beneficios, Iglesias.**

Paternidad, vid. **Hijos.**

Patronato: Cada patrono sólo presentará un clérigo a la misma vacante, Braga 5.3. La discordia entre presentantes a un beneficio, Braga 5.9. El presentado a un beneficio por varios patronos no adquiere mejor derecho, Braga 5.9. Los patronos no exigirán vituallas ni otros servicios a las iglesias o monasterios, Braga 5.3, cf. Braga 2.4. Prohibición de pactos en la presentación para beneficios, Braga 1.23, 44; 3.1; 5.9-10; Lisboa 2.18; 7.4; Val. do Minho 1.18; 3.6. Los patronos que se apoderan de las iglesias y de sus bienes a la muerte del beneficiado, Braga 28.27; Val. do Minho 1.17. Alusión a un pleito acerca del derecho de patronato sobre la feligresía de Abiul, Viseu 1 ca.prin.

Pecadores públicos: Modo de proceder con ellos, Braga 1.15; 26.46; 28.22, 24, 26; Lisboa 7.22; Porto 11.25, 27, 29. Serán expulsados de las feligresías, Braga 1.15. Casas de prostitución, Lisboa 7.22.

Pedidos, vid. **Contribuciones.**

Penas: Gradación en la imposición de penas, Val. do Minho 2.3-4. Moderación de las fulminadas en sínodo, Évora 8 ca.med. y ca.fin.; Val. do Minho 2.4. Las que pueden imponer los rectores a sus feligreses, Guarda 1.21. El rey y las personas regias quedan exentos de las penas fulminadas, Évora 2.2-3; 4 ca.med. Las penas incursas por los beneficiados las pagarán ellos y no los renteros de los beneficios, Braga 26.48. Absolución general, Braga 24 ca.med. Vid. **Excomunión, Entredicho, Ensordecimiento, Asilo, Salvaguardias, Delitos.**

Penitencia, vid. **Confesión.**

Pensiones: No se impondrán a beneficios, iglesias y monasterios, Braga 1.22; 4; 5.7-8; Coimbra 3.5; Lisboa 2.13; 7.3. Los que prometen pensiones para lograr la presentación a beneficios, Braga 1.44; 5.10; Val. do Minho 1.18; 3.6, vid. **Pactos.** Los laicos no recibirán prestameras de las iglesias o monasterios, si no son sus abogados, procuradores o escribanos, Coimbra 3.5; Lisboa 7.3. Se pueden conceder a clérigos pobres para estudiar, Braga 1.22. Los que tienen prestimonios residirán en las iglesias, Braga 1.21. Revocación de las concedidas, Braga 4; 5.8.

Peregrinaciones: Los clérigos necesitan autorización para ir a—, Braga 1.17; Val. do Minho 1.24.

Pesca: La de salmones en el río Duero, Porto 11.50.

Pignorar: Prohibición de pignorar los bienes de las iglesias y monasterios, los de los clérigos, y los objetos de culto, Braga 1.18-19; 6.6; 28.17, 36, 45; Coimbra 3.6; Évora 2 additio 1; Guarda 1.70, 79; Lisboa 2.17; 3.1; 7.7, 12-13; 11.15, 18; Porto 8; 11.20, 38, 52; Val. do Minho 1.25. Los laicos no pignorarán los bienes de clérigos, Guarda 1.70; Évora 2 additio 1; Lisboa 3.1. Los bienes eclesiásticos no se darán en prenda a personas poderosas, Braga 28.17; Porto 11.20; ni a judíos, Braga 6.6.

Portalegre: Jurisdicción del vicario de—, Guarda 1.69. El diezmero de—, Guarda 1.84.

Portapaz: Su uso, Braga 26.32 ca.fin.

Portazgos: Los clérigos no están obligados a pagarlos, Évora 2 additio 1. Los clérigos no los arrendarán, Val. do Minho 1.9.

Precedencia: Discusiones sobre precedencia en un sínodo, Braga 27. Precedencia entre las imágenes de los santos, Braga 28.4; Porto 11.4.

Predicación: Sermón del obispo al comienzo del sínodo, Braga 24 ca.prin. Vid. **Indulgencias.**

Presentación: Cada patrono sólo presentará un clérigo a la misma vacante, Braga 5.3. Discordia entre los presentantes a un beneficio, Braga 5.9. El presentado por varios patronos no adquiere más derecho al beneficio, Braga 5.9. El presentado a un beneficio no cederá su derecho a otro, en evitación de simonía, Braga 5.10; Lisboa 7.4. Elección por el obispo entre los presentados, Braga 5.3. Prohibición de pactos en la presentación para órdenes o para beneficios, Braga 1.23, 44; 3.1; 5.9-10; Lisboa 2.18; 7.4; Val. do Minho 1.18; 3.6. No se darán comidas a los presenta-

dores, Braga 2.4; 5.10. Los que se dejan presentar a beneficios para molestar a otros, Braga 1.44 ca.fin. Los religiosos presentarán al obispo los vicarios perpetuos para las iglesias que dependen de los monasterios, Coimbra 2.3. Los excomulgados no pueden presentar, Braga 5.3.

Prestamera, Préstamo, Prestimonio, vid. **Pensiones.**

Primicias, vid. **Diezmos.**

Priores, vid. **Mitra, Religiosos, Sínodo.**

Priostes, vid. **Mayordomos.**

Procesiones: No se harán a los montes, Braga 26.44. La de Corpus, Braga 26.24, 34, 53; 28.54. Para recibir los santos Oleos en las feligresías, Braga 26.18; 28.50. La semanal de difuntos, Guarda 1.93; Lisboa 13. La de las Letanías en la catedral, Porto 11.56. En honor del misacantano en la primera misa, Braga 26.33. Al comenzar el sínodo, Braga 28.1; Porto 11.1. Concesión de indulgencias por asistir a la de recepción de los santos Oleos, Braga 26.18; 28.50. Los clérigos llevarán ornamentos sagrados, Braga 26.34; 38.19, 50; Porto 11.22, vid. **Ornamentos sagrados, Sobrepellices.**

Procuraciones: A los legados del papa o emisarios del obispo, Lisboa 7.8. Las de los visitadores, vid. **Visitadores.**

Procuradores, vid. **Abogados.**

Prostitución: Casas de—, Lisboa 7.22. Vid. **Concubinato, Pecadores públicos.**

Racioneros, vid. **Capellanes, Beneficiados, Excusadores, Residencia.**

Rameras, vid. **Prostitución, Concubinato.**

Recaudadores, vid. **Limosnas, Portazgos.**

Religiosos: Algunas normas detalladas para su comportamiento, Braga 26.3. No saldrán solos por las calles, Lisboa 11.30, 32. No estarán fuera del monasterio más de un mes, Lisboa 11.31. Vivirán en clausura, Braga 9.10; 26.3 ca.med.; 28.6; Lisboa 11.10; Porto 11.7, 59; Val. do Minho 1.21. Los que están enfermos pueden ser visitados en la clausura por los médicos, Porto 11.59. Los laicos no entrarán en la clausura, Porto 11.59. Vivirán en comunidad y sin dividir los bienes de las iglesias o monasterios, Braga 1.20; 9.10; 26.3 ca.fin. No tendrán bienes propios, Braga 1.20, 31; 26.3 ca.med. No pueden hacer testamento, Braga 26.3 ca.med. No serán arrendatarios de fincas, Braga 9.10; 26.3 ca.med. No poseerán beneficios ni los arrendarán, Braga 1.31; 9.10; Guarda 1.29; Lisboa 11.31, 33. No pueden conceder beneficios ni remover de ellos, Coimbra 2.3. No administrarán sacramentos ni celebrarán misas sin licencia, Braga 26.37 ca.fin., 40; 28.10; Guarda 1.29, 44; Lisboa 11.31; Porto 11.12; Val. do Minho 1.23; 3.8. Cautelas para admitirlos a celebrar fuera de sus monasterios, Braga 26.40; Guarda 1.44. Asistencia a misa de días festivos en monasterios, Guarda 1.20. No pueden ser padrinos o madrinas en el bautismo ni en la confirmación, Guarda 1.4, 6. No tienen potestad judicial, Coimbra 2.2. No irán de caza ni criarán perros o aves de caza para personas poderosas, Braga 21.2; 26.39. Se les dará bien de comer y buen vino, Braga 9.10. No están obligados a dar comidas y aposento a personas poderosas y a sus caballerías, excepto al rey y familia real, Braga 21 pr., 1-2. No concederán prestameras a laicos que no sean sus abogados, procuradores o escribanos, Coimbra 3.5. No pueden percibir diezmos, pero los pagarán, Coimbra 2.4; Lisboa 3.11. Normas acerca de sus vestidos y calzado, vid. **Vestidos.** No usarán ornatos en las monturas, Braga 1.30, 36. Normas acerca de la barba, el cabello y la corona, vid. **Barba.** Gozan de fuero especial, vid. **Fuero.** No llevarán armas, Braga 9.12; 26.3 ca.fin., vid. **Armas.** Obligación de asistir al sínodo, vid. **Sínodo.** Los religiosos concubinarios, vid. **Concubinato.** No arrendarán los bienes del monasterio a las concubinas o a sus hijos, Braga 9.10. Los hijos de religiosos y canónigos regulares no ingresarán en los monasterios en que viven sus padres, Braga 5.4; 9.10. Confesarán y comulgarán cada mes, Braga 9.13. Conocerán su regla y la tendrán en un libro encuadernado, Braga 9.14; 26.3 ca.fin.; 28.3; Porto 11.3. Tendrán en las iglesias imágenes de sus santos y guardarán sus fiestas, Braga 26.3 ca.med.; 28.4; Porto 11.4. Los abades y priores usarán mitra y báculo, Braga 28.1-2; Porto 11.1-2. Celebrarán bien el Oficio divino, Braga 26.3 ca.fin., 4, vid. **Oficio divino.** En cada monasterio habrá los religiosos suficientes para cantar los oficios religiosos, Porto 11.5. Necesitan autorización del obispo para admitir nuevos profesos, Porto 5.1. Tendrán cárcel en los monasterios, Braga 9.11. La consagración de vírgenes está reservada al obispo, Lisboa 2.3. Lista de los monasterios de una diócesis, Porto 11.5. Los religiosos del monasterio de Sta. Cruz de Coimbra, Coimbra 2.1-5. Ingreso de casados en religión, Lisboa 2.9 ca.fin. Impedimento matrimonial de voto, Lisboa 2.9. Es caso reservado el pecado carnal con religiosas, Lisboa 11.3. Prohibición de bailes, cantos y danzas en los monasterios e iglesias, Lisboa 11.23. Elección de sepultura en iglesias y cementerios de religiosos, Évora 2.6. En sus iglesias se guardará lo ordenado por los visitadores, Lisboa 11.32.

Residencia: Los beneficiados residirán en los beneficios, Braga 1.10, 21; 6.2; 9.1-3, 5-7; 13.1; 26 pr., 1, 45, 49; 28.15-16, 35, 52; Guarda 1.27, 30-32, 37-38, 41-43; Lisboa 7.21; 11.6, 8-9; 13; Porto 11.5, 17-18, 37; Val. do Minho 1.22. Cómo residirán los que tienen beneficios en distintas iglesias, Guarda 1.37. Obligación especial de residir en los beneficios durante la Cuaresma, Guarda 1.41-42. Los beneficiados residirán cerca de las feligresías, Braga 28.52. Antes de recibir los frutos de los beneficios, los beneficiados darán fianzas de residir y servirlos, Guarda 1.38, 43. Obligación de dejar excusadores en las ausencias, vid. **Excusadores.** Dispensa de residencia en los beneficios para ir a estudiar, Braga 1.2; 2.5; 6.2; Lisboa 7.21; 11.6. Derechos y obligaciones de los beneficiados dispensados de residir, Guarda 1.32. Vid. **Excusadores, Vacaciones.**

Rey: Preces por el rey, la familia real y el reino, Braga 26.35; Lisboa 2.24. El rey y la familia real tienen derecho a ser hospedados en las iglesias y monasterios, Braga 21.1; Lisboa 11.13. En todas las iglesias se harán funerales por el rey, Lisboa 6.1. Los reyes, príncipes, duques y condes están dispensados de las amonestaciones matrimoniales, Guarda 1.17; y de las penas fulminadas en el sínodo, Évora 2.2-3; 4 ca.med. Ruego de que la autoridad civil haga cumplir las ordenanzas y estatutos aprobados por el rey, Lisboa 11.26. Injurias del rey al obispo y excomunión del rey, Porto 4. La costumbre de vestir reyes y reinas de ficción en fiestas, Guarda 1.56.

Reyes Magos, vid. **Navidad.**

Robos: De bienes eclesiásticos, Braga 28.27, 37, 45-46; Porto 8; 11.39, 52-53; Val. do Minho 1.15, 17, 26, vid. **Bienes eclesiásticos temporales.** Peligro de robo de los objetos de plata en las iglesias, Braga 26.12-13. Los que se quedan con las limosnas que recaudan, Guarda 1.58, vid. **Limosnas.** Obligación de restituir para ser absuelto, Val. do Minho 3.3. Es caso reservado, Guarda 1.28; Lisboa 11.3.

Rogativas, vid. **Procesiones.**

Romerías, vid. **Peregrinaciones.**

Sábado Santo: Renovación de los santos Oleos, Val. do Minho 2.2.

Sacerdotes: Dignidad sacerdotal, Porto 11 pr. Son cooperadores del obispo, Porto 11 pr. Vid. **Clérigos, Beneficiados, Orden, Ciencia.**

Sacramentos: Explicación catequética, Porto 11 catecismo 12-15. Número septenario y divisiones, Guarda 1 pr.ca.fin. Los que son de necesidad, Braga 28.26; Porto 11.29. Reverencia debida a los sacramentos, Lisboa 2.1. Administrarlos según las fórmulas rituales y sin errores, Braga 6.5; 28.8; Porto 11.9; Val. do Minho 1.4. Invalidez por defecto de forma, Braga 28.8; Porto 11.9. Los clérigos sabrán administrarlos, Braga 26.27; 28.8; Porto 11.9; Val. do Minho 1.4. No los administrarán los religiosos ni los clérigos sin cura, Braga 26.37 ca.fin., 40; 28.10; Guarda 1.29, 44; Lisboa 11.31; Porto 11.12; Val. do Minho 1.23. Admisión de extraños a administrarlos, Braga 26.37, 40; Guarda 1.1, 44; Lisboa 3.5; 6.3. Los rectores descuidan administrarlos a sus feligreses, Braga 9.1-2; 26 pr., 1. Dejar en las feligresías quien los administre durante la celebración del sínodo, Lisboa 7.17; 11.1, vid. **Excusadores.** Los rectores de feligresías vecinas serán llamados para administrarlos en caso de necesidad, y arancel para esto, Braga 28.51 ca.med. Celebración gratuita, Lisboa 2.2, 9-10; 3.6-7; 11.14, vid. **Aranceles.** No se administrarán en ermitas y oratorios ni al aire libre, Guarda 1.49, vid. **Bautismo.** Se usará sobrepelliz para administrarlos, Braga 26.25; 28.19; Guarda 1.10; Porto 11.22; Val. do Minho 4.7. Los religiosos cumplirán lo prescrito por los visitadores, Lisboa 11.32. Los administrados por sacerdotes suspensos, Braga 26.60. Vid. **Bautismo, Confirmación, Confesión, Comunión, Viático, Extremaunción, Orden, Matrimonio, Oleos santos, Misa, Catequesis.**

Sacrilegio: Es caso reservado, Guarda 1.28.

Salvaguardias: A quiénes se pueden conceder, Braga 28.57; Porto 11.57. La que se concede a los asistentes al sínodo, Lisboa 11.27.

Santos: Los religiosos tendrán imágenes de sus santos en las iglesias, Braga 26.3 ca.med.; 28.4; Porto 11.4. Visita a la iglesia de S.Vicente de Lisboa, Lisboa 2.23. Vid. **Días festivos, María Virgen.**

Santos Oleos, vid. **Oleos santos.**

Santuarios, vid. **Ermitas, Iglesias.**

Separación matrimonial, vid. **Adulterio, Divorcio.**

Sepultura: El oficio de sepultura lo harán los clérigos, incluso a los niños, Braga 28.51. Elección de sepultura en feligresía ajena o en iglesias y cementerios de religiosos, Évora 2.6; Lisboa 2.28. Cuánto pagará el que elige sepultura en las iglesias, Guarda 1.94. El oficio de sepultura en días festivos, Braga 26.28; 28.53; Guarda 1.25. Se concederá gratuitamente, Lisboa 2.9 ca.fin., vid. Lisboa

2.28 ca.prin.y Braga 28.51 ca.med. No se hará de noche, Guarda 1.92. La costumbre de llevar una tumba vacía a la iglesia, después del enterramiento, Guarda 1.92. Oración semanal junto a las sepulturas, Guarda 1.93; Lisboa 13. Los clérigos usarán sobrepellices en los entierros, Braga 26.52; 28.19; Porto 11.22. Privación de sepultura eclesiástica, Guarda 1.13. Vid. **Cementerios, Funerales.**

Simonía: En la presentación para beneficios, Braga 1.44; 5.9-10; Lisboa 2.18; 7.4; Val. do Minho 1.18; 3.6 (?), vid. **Pactos.** Es caso reservado, Lisboa 11.3. Vid. **Encorozamiento.**

Sínodo: Obligación de celebrarlo y finalidad, Braga 6.7; 26 pr.; 28 pr.; Coimbra 2.1; Lisboa 11.1; Porto 11 pr.; Val. do Minho 1 pr. Fechas en que se propone celebrarlo, Braga 6.7; 28.1; Coimbra 2 pr., 1, 5; Lisboa 7.17; 11.1, 2 ca.med., 15 ca.med.; Val. do Minho 1.2; 2 pr.ca.fin. Duración, Coimbra 2 pr.; 9; 11.1. Breve reglamentación, Lisboa 2 pr. Los asistentes irán en ayunas, Lisboa 2 pr. Procesión al comenzar, Braga 28.1; Porto 11.1. Alusión a un sermón del obispo al comienzo del sínodo, Braga 24 ca.prin. Obligados a asistir al sínodo, Braga 1.48; 6.7; 28.1; Coimbra 2.1; Évora 2.7; Lisboa 2 pr.; 7.17; 11.1; Porto 3; 6; 11.1; Val. do Minho 1.2; Viseu 1 ca.med. y ca.fin. Algunos clérigos no asistirán para atender las feligresías, Lisboa 7.17; 11.1. Prohibición de acudir al sínodo en compañía de personas poderosas, Guarda 1.75; Val. do Minho 1.3. Protección de los que van al sínodo, Lisboa 11.27. Comportamiento honesto al ir y al regresar, Lisboa 2 pr. Vestiduras de los asistentes al sínodo, Braga 28.1; Lisboa 2 pr.; 11.1; Porto 4 ca.prin.; 11.1; Val. do Minho 4.7. Precedencia, Braga 27. No conviene establecer muchas normas en el sínodo, Lisboa 6 pr. Por qué es necesario cambiar las constituciones sinodales, Braga 28 pr. Quién puede interpretarlas, Braga 26.63. Quién puede corregir o dispensar de las constituciones sinodales, Braga 6.8. Qué harán los que se sientan agraviados por alguna constitución sinodal, Braga 5.6; 26.1, 43; 28.15; Guarda 1.30; Lisboa 7.3; Porto 11.47. Apelación contra unas constituciones, Évora 3. Las constituciones sinodales no derogan contratos anteriores, Braga 26.63; ni las constituciones y costumbres capitulares, Lisboa 7.28; y las penas fulminadas en el sínodo no afectan al rey y su familia, Évora 2.2-3; 4 ca.med., cf. Porto 4. Asuntos que se comunicarán al sínodo, Braga 24 ca.med.; Val. do Minho 1 introd.; los que no se alegarán en el sínodo, Lisboa 2 pr. Obligados a tener las constituciones sinodales, Braga 1.49; 5.12; 6.9; 26.61 y 26 ca.fin.; Évora 2.8; Lisboa 2.28 ca.fin.; 7.30; 11.28, 30; Porto 1.44; Val. do Minho 1.31; 2.5; 3.9; 4.8. Obligación especial de publicar algunas constituciones sinodales en las feligresías, y las que afectan a los laicos, Braga 21.2; 26.25, 62; 28.58. Évora 2.8; Lisboa 7.9-10; 13; Porto 11.40, 59. Los que están obligados a tener las constituciones sinodales, no las mandan copiar ni las tienen, Braga 26 ca.fin.; Lisboa 11 pr. Los clérigos conocerán las constituciones sinodales y se reunirán para estudiarlas, Braga 26.62; Porto 11.44. Las constituciones sinodales no se conocen ni se cumplen bien, Lisboa 11 pr., vid. Braga 26 ca.fin. Custodia del libro de las constituciones, Braga 26 ca.fin. Un ejemplar de las constituciones se ata en la sede episcopal, Braga 26 ca.fin. El libro de las constituciones sinodales estará firmado y sellado por el obispo, y no se cobrarán derechos por el sello, Braga 26.61; 26 ca.fin. Alusión a un libro de constituciones sinodales, Braga 23 pr.; 26 ca.fin.; Évora 3; 4. Alusión a constituciones desconocidas (quizá no siempre sinodales), Braga 1.46; 3.3; 4 ca.prin.; 9.8-9; 13 pr.ca.prin.; 24 ca.med.; 26.1, 60; 28.27; Coimbra, introd. gral.ca.med. y ca.fin.; 3.6-7 (?); Évora 3 (?); 4 ca.prin.; 6 ca.prin.(?); 8 ca.prin.; Guarda 1 pr., 2, 16-18, 23, 30, 35, 37, 43, 45-46, 52, 61, 65-67, 69, 71, 74-75, 79-87, 89, 94; Lisboa 9; 11.23; 12; 13; Porto 2 ca.prin.; 5 introd.ca.fin.; 7; 8 ca.prin.; 10 ca.fin.; 11.19-20, 43, 49-50, 58-59; Val. do Minho 1 pr.; Viseu 1 ca.fin.; 2. Lectura de bulas pontificias en el sínodo, Lisboa 3.2; Porto 3; 6. Moderación de las penas impuestas, Val. do Minho 2.4. Presentación de títulos de los beneficios, Val. do Minho 1 introd.

Sobrepellices: Los clérigos tendrán sobrepelliz propia, Val. do Minho 4.7. La usarán en la administración de sacramentos, en los funerales, procesiones y en el sínodo, Braga 26.9, 25, 34, 52; 28.1, 19, 50; Guarda 1.10, 47; Lisboa 2.5; 11.1; Porto 11.1, 22; Val. do Minho 4.7. Las usarán los religiosos, Braga 28.5; Lisboa 11.30; Porto 11.6, vid. **Vestidos.** Las habrá para los monaguillos, Braga 26.9. Vid. **Ornamentos sagrados.**

Sombreros: Los que podrán usar los clérigos, Braga 28.7; Porto 11.8, vid. **Vestidos.**

Sortilegios, vid. **Supersticiones.**

Subsidio caritativo, vid. **Contribuciones.**

Supersticiones: Mención de algunas, Lisboa 11.23. Penas contra adivinos, sortílegos, agoreros, etc., y los que acuden a ellos, Braga 1.35; Guarda 1.64; Lisboa 3.10; 11.23-24. Modo de proceder con adivinos, hechiceros, etc., Braga 26.46; 28.22; Porto 11.25, vid. **Pecadores públicos.** Prohibición de sortilegios en la celebración del matrimonio, Lisboa 2.9. Peligro de usar la Eucaristía, la pila bautismal y los santos Oleos para supersticiones, Braga 1.40; Lisboa 2.2. Superstición (?) de hacer procesiones a los montes y celebrar misa al pie de los árboles, Braga 26.44. Es caso reservado, Braga 28.25; Lisboa 11.3; Porto 11.28.

Suspensión: Sus efectos, Braga 26.60. Moderación de esta pena, Val. do Minho 2.4. Noticia de la absolución de la suspensión de un arzobispo, Braga 14.

Tabernas: No irán a ellas los clérigos excepto en viajes, Braga 1.36; Guarda 1.62; Lisboa 2.16. No abrirán los días festivos hasta terminados los oficios religiosos, Braga 26.54-56, vid. **Tiendas.**

Teatro: Se permiten en las iglesias algunas representaciones escénicas en la noche de Navidad, Braga 26.14, cf. Braga 26.26. Los clérigos no serán comediantes, Braga 1.36.

Testamentos: Los sacerdotes no lo harán ante laicos, Lisboa 2.12. Lo que pueden testar los beneficiados, Braga 1.47; 28.27, 30; Évora 5; Guarda 1.89; Lisboa 2.12, 20; 5.1-2; 11.17; Porto 2; 11.32. Se aconsejará a los enfermos que hagan testamento, Braga 26.31; Guarda 1.14; Lisboa 2.12; 4.2. Al testamento de laicos asistirá su rector, Lisboa 2.12; 4.2. Cuánto dejarán a las iglesias los que fallecen ab intestato, Lisboa 2.12; 4.2. Obligación de cumplir las mandas testamentarias, Coimbra 3.1; Guarda 1.90-91, 94. Los religiosos no pueden hacer testamento, Braga 26.3 ca.med.

Testigos: El perjurio es caso reservado, Lisboa 11.3.

Tiendas: No abrirán en días festivos hasta terminada la misa o los oficios religiosos, Braga 26.54-56; Guarda 1.24; Lisboa 11.23 ca.fin. Los judíos y moros no abrirán sus tiendas entre cristianos en días festivos, Braga 26.56.

Tonsura: La barba, el cabello y la tonsura clerical, vid. **Barba.** Por la tonsura se ingresa en el clericato, Braga 1.3; Lisboa 3.3. Se requiere edad legítima, Lisboa 3.3. Conocimientos necesarios, vid. **Ciencia.** No serán admitidos los hijos ilegítimos de clérigos, Braga 1.7. Vid. **Orden, Clérigos.**

Torneos: Prohibición de desafíos, Braga 1.42; 5.5. Vid. **Juegos.**

Toros: No se celebrarán corridas de toros en los atrios de las iglesias ni en los cementerios, Guarda 1.73. Los clérigos no correrán toros, Guarda 1.61. Vid. **Ganado.**

Treintanarios: Los de misas no se celebrarán por los vivos, Lisboa 2.7 ca.fin. Cómo repartirlos entre los beneficiados, Guarda 1.91. Se celebrarán gratis, Lisboa 3.6-7, cf. Lisboa 11.6 ca.med. Vid. **Aranceles.**

Usura: Gravedad del pecado y prohibiciones, Braga 6.4; Lisboa 7.10; Val. de Minho 1.14. Formas de cometerla, Braga 6.4. Los usureros serán expulsados de las feligresías, Braga 1.15.

Vacaciones: Las de beneficiados y canónigos, Évora 5 ca.med.; Guarda 1.40; Lisboa 11.6, 8. Vid. **Residencia.**

Velaciones: Celebración cuidadosa y según el ritual, Val. do Minho 1.4. Obligación de recibir las bendiciones nupciales, quiénes no las recibirán y tiempos prohibidos, Braga 28.40; Guarda 1.18; Porto 11.45; Val. do Minho 1.4, 19, 29; 4.4; vid. Braga 28.25 y Porto 11.28. Se administrarán gratis, Lisboa 3.6-7. Arancel de las velaciones, Val. do Minho 4.4.

Ventas: Vender armas a los moros es caso reservado, Lisboa 11.3. Vid. **Bienes eclesiásticos temporales, Ornamentos sagrados, Pignorar, Tiendas, Negociación.**

Vestidos: Normas acerca de los vestidos y calzado de los clérigos y religiosos, Braga 1.30, 36-37; 5.11; 6.1; 9.12; 26.2-3, 52; 28.5, 7, 54; Lisboa 2.16, 21, 29; 3.9; 7.23; 11.5, 30, 32; Porto 11.6, 8; Val. do Minho 1.6; 3.8. Los religiosos no usarán ornatos en las monturas, Braga 1.30, 36. Los jueces laicos no quitarán a los clérigos sus vestidos impropios, Guarda 1.70. Los que sirven al altar usarán vestiduras y no irán descalzos, Lisboa 2.5, vid. Braga 26.9. Vestiduras sagradas, vid. **Ornamentos sagrados.** Abuso de vestirse los hombres con vestidos de mujeres y viceversa en las vigilias nocturnas, Braga 26.26; 28.48; Porto 11.55.

Viático: Obligación de recibirlo, Braga 26.31; 28.26, 51; Guarda 1.4; Porto 11.29. Forma de llevarlo y de administrarlo, Braga 1.40; 26.9, 25; Guarda 1.10; Lisboa 2.4-5; 7.27; 11.22. Para llevarlo a las aldeas distantes, los rectores de las iglesias proporcionarán caballerías a los clérigos, Lisboa 7.27. Para administrar el Viático se puede celebrar misa en la casa de los enfermos que viven lejos de la iglesia, Guarda 1.11; Lisboa 11.22. Recibimiento en la casa del enfermo y aderezo de la casa, Braga 26.25; Guarda 1.10. Limpieza y ornato del portaviático, Lisboa 2.4. Modo de proceder si el enfermo lo vomita, Lisboa 2.26. No lo llevarán los

diáconos, Lisboa 2.4. Concesión de indulgencias por acompañarlo, Guarda 1.10.

Vigilias: Abusos a corregir, y normas para las vigilias nocturnas en iglesias, monasterios y ermitas, Braga 26.26; 28.48; Porto 11.55. La vigilia de la noche de Navidad, Braga 26.14.

Vinajeras: Las habrá para la misa, su materia y limpieza, Braga 2.2; 26.21; Lisboa 2.4.

Vino: Cuidado en la elección del de la misa, Braga 26.21. Se dará buen vino a los religiosos, Braga 9.10. Vid. **Borrachera, Banquetes.**

Visitadores: Serán recibidos por los beneficiados o por los renteros de los beneficios, Braga 28.16; Porto 11.18. Asuntos que inspeccionarán, Braga 26.4 ca.fin.; 28.23, 28, 35, 51-52; Coimbra 3.1; Lisboa 11.2; Porto 11.26, 30, 37, 44. Derecho a las procuraciones, Braga 28.16; Porto 11.18. Abusos en comidas y procuraciones, Braga 1.33. Cuántas caballerías pueden llevar, Braga 1.33. Composición acerca del pago de procuraciones, Braga 24 ca.med. En las iglesias de religiosos se cumplirá lo mandado por los visitadores, Lisboa 11.32. Nuevo plazo para cumplir lo mandado en una visita, Braga 24 ca.med.

Votos: Exhortación a que el pueblo y especialmente las mujeres sean circunspectos en hacerlos, Lisboa 2.15. Impedimento matrimonial de voto, Lisboa 2.9.

Zapatos: Los de clérigos, vid. **Vestidos.**

4. *INDICE SISTEMATICO*

BRAGA

Págs.

1. Sínodo de D. Fr. Telo, 5 de Dezembro de 1281 10

1 Quod omnes beneficiati debeant studere tantum quod latinis uerbis sciant loqui 11
2 De beneficiis habendis 11
3 Quod nullus in cathedrali ecclesia admittatur ad quorum <nisi> primam tonsuram habeat 11
4 Quod nullus promoueatur ad subdiaconatus ordinem nisi latinis uerbis sciat loqui 11
5 De concubinariis 12
6 De concubina 12
7 Quod soboles clericorum non succedant in bonis paternis 12
8 Quod clerici filiis in morte non possint donare uel legare 13
9 De hiis qui plura beneficia curam animarum habencia retinent sine dispenssacione domini pape 13
10 De residentia facienda in ecclesiis parrochialibus 13
11 Quod omnes constituti in personatibus, dignitatibus uel rectoribus, infra annum se faciant promoueri 14
12 De hiis qui post concilium Ludinensem receperunt ecclesias cum cura et se non fecerunt infra annum ad sacerdotium promoueri . 14
13 Quod quis non recipiat curam animarum alicuius ecclesie preter quam a domino archiepiscopo uel a Sede apostolica 14
14 De matrimoniis clandestine non faciendis 15
15 De incestuosis, adulteris et usurariis 15
16 Quod clericus non uadit ad habitandum extra diocesim sine licencia 15
17 Quod clerici non eant in peregrinacionem extra regnum uel ad studium sine licencia 15
18 Quod alienaciones uel inpignoraciones facte sine licencia ecclesie Bracharensis non ualleant 16
19 <Quod alienaciones uel inpignoraciones facte sine licencia ecclesie Bracharensis non ualleant> 16
20 Quod non fiat particio super possessionibus ecclesiarum uel monasteriorum inter abbates, priores, clericos communiter uiuentes. 16
21 Quod clerici non percipiant porciones seu prestimonia ab ecclesiis nisi personaliter in eis deseruiant 17
22 De prestimoniis, casalibus, decimis, non conferendis aliquibus in ecclesiis diocesis Bracharensis sine consensu archiepiscopi 17
23 Quod nullus presentet clericum <...> pactam 18
24 Quod clericus non trahat clericum ad forum secularem 19
25 Quod non respondeat de rebus ecclesie in foro seculari 19
26 Quod clerici non excomunicent nisi monicione premissa 19
27 De hospitalitate seruanda 19
28 Quod clerici filios secum non habeant 19
29 De indulgenciis 20
30 Quod religiosi non deferant ornamenta .....

Págs.

31 Quod religiosi proprium non retineant 20
32 De clerico comprehenso in maleficio per iustitiam secularem 20
33 Quod abbatibus, prioribus, de recipiendis prandiis ab abbatibus uel prioribus 20
34 Quod clericus constitutus in sacris non assumatur ad officium tabellionatus 21
35 De hiis qui uadant a diuinationis 21
36 Quod crapula et ebrietate omnes clerici abstineant 21
37 Quod nullus sacerdos uel persona gerat capam manicatam 22
38 Quod nullus clericus sentenciam sanguinis dictet 22
39 Cultellis et armis non portandis 22
40 De custodia sanctorum 22
41 De filiis militum in ecclesiis non nutriendis 23
42 Quod nullus clericus difidet alium clericum uel laicum 23
43 Quod clerici non conquerantur potentioribus 23
44 De simonia 23
45 Alienantis de bonis mensse archiepiscopi 24
46 De maladia usurpanda in cauto Bracharensi 25
47 Quod rectores posint legare medietatem mobilium que recepta fuerit in ecclesiis tempore obitus eorum 25
48 De illis qui uocati ad sinodum non uenerunt 26
49 Quod omnes quos tangunt habeant huius constitutiones 26

2. Sínodo de D. Fr. Telo, de data incerta (1285?) 26
1 <De baptismo> 27
2 Ministerio altaris 27
3 De ieiuniorum obseruatione 28
4 De prando non ministrando presentationibus 28
5 De dando opere studio litterarum 29
6 De festo Geraldi obseruando 29
7 De festo sancti Francisci 29

3. Sínodo de D. Fr. Telo (fragmento), de data incerta (1286?) 30

4. Sínodo de D. Martinho Pires de Oliveira, 1296 (notícia) 31

5. Sínodo de D. Martinho Pires de Oliveira, 7 de Setembro de 1301 32

Proémio 32
1 De opprimentibus ecclesiarum Bracarensium 33
2 De clericis spoliantibus alios clericos uel ecclesiam uacantem 34
3 De clericis patronis quibus inhibetur exigere aliquid ab ecclesiis 34
4 De religiosis non recipiendis sine licentia domini archiepiscopi 35
5 De pena difidantium 35
6 <De promouendis ad sacerdotium> 36
7 De prestimoniis non conferendis 36
8 De reuocatione prestimoniorum 37
9 <De> plurium patronorum iure non adquirendo ex presentatione 37
10 De presentatione non ponenda in alium 37
11 De uestibus et tonsura clericorum 38
12 De constitutionibus habendis infra annum 38
13 De aprobatione constitutionum domini fratris Tellii 38

6. Sínodo de D. Gonçalo Pereira, 17 de Agosto de 1326 39

Proémio 39

Págs.

1 De uestibus et tonsura et rasura congruis deferendis 39
2 De fructibus ecclesiarum in quibus seruiunt porcionarii in cellario conreponendis et inter ipsos porcionarios diuidendis 40
3 Qualiter abbates, priores, rectores monasteriorum et ecclesiarum admittunt questores ad petendum elemosinas 41
4 De husuris non commitendis cum iudeis, sarracenis, nec etiam cum christianis 41
5 De rixis et contendis, uerbis iniuriosis seu clamorosis, inter ecclesias non prorumpendis 42
6 Quod abbates, priores, rectores monasteriorum et ecclesiarum, et uicarii perpetui, non extrahant a iudeis nec eis obligent possessiones aliquas ipsorum monasteriorum et ecclesiarum 43
7 De clericis uenientibus ad synodum 43
8 Innouatio et aprobatio constitutionum edictarum per antecessores suos 44
9 De constitutionibus infra annum habendis 44

7. Sínodo de D. Gonçalo Pereira, 7 de Outubro de 1329 (notícia) 45

8. Sínodo de D. Gonçalo Pereira, 14 de Novembro de 1330 (notícia) 45

9. Sínodo de D. Gonçalo Pereira, 6 de Setembro de 1333 47

10. Sínodo de D. Gonçalo Pereira, 10 de Setembro de 1342 (notícia) 53

11. Sínodo de D. João de Cardaillac, 29 de Janeiro de 1364 (notícia) 53

12. Sínodo de D. João de Cardaillac, ca. 1366 (?) (notícia) 54

13. Sínodo de D. Lourenço Vicente, 11 de Outubro de 1374 54

14. Sínodo de D. Lourenço Vicente, 16 de Novembro de 1381 (aliás 16 de Setembro de 1379) (notícia) 57

15. Sínodo de D. Lourenço Vicente, 18 de Janeiro de 1383 (notícia) 58

16. Sínodo de D. Lourenço Vicente, 16 de Novembro de 1387 (notícia) 58

17. Sínodo de D. Lourenço Vicente, 16 de Novembro de 1391 (notícia) 58

18. Sínodo de D. Lourenço Vicente, 1392 (notícia) 58

19. Sínodo de D. Lourenço Vicente, 1394 (notícia) 59

20. Sínodo de D. Martinho Afonso Pires da Charneca, 15 de Novembro de 1398 (notícia) 59

21. Sínodo de D. Martinho Afonso Pires da Charneca, 5 de Abril de 1402 (notícia) 61

22. Sínodo de D. Fernando da Guerra, ca.1424-25 (notícia) 64

23. Sínodo de D. Fernando da Guerra, 1 de Junho de 1430 66

24. Sínodo de D. Fernando da Guerra, 12 de Dezembro de 1435 (notícia) 69

25. Sínodo de D. Fernando da Guerra, 1439 (notícia) 73

26. Sínodo de D. Luís Pires, 11 de Dezembro de 1477 73

Proémio 74
1 Que todollos beneficiados façom residencia pessoal nos seus beneficios 75

Págs.

2 Das vestiduras dos clerigos e religiosos 77
3 Das vistiduras dos abbades e monges de sam Beento e dos priores e coĩgos regrantes de santo Agostino 79
4 De como ham de tanger aas Oras e rezar no coro 82
5 Do asseseguo e onestidade que ham de teer os clerigos aa missa . 84
6 Daquelles que nom veem aas Matinas 84
7 Que castiguem os moços que tenham silencio e asseseguo aos oficios divinos e que nom leam pollos livros da egreja 85
8 De como ham de star os clerigos ao altar e como ham de seer trauctados os calezes, aras e corporaaes 86
9 Que os clerigos se vestam das sobrepellizias aos oficios divinos e façam outras para os moços com que sirvam 87
10 Que non tangam cantigas nem bailhos nem Gloria in eicelssis nem Credo in Deum em os orgons 87
11 Que senpre stê lume aceso ante o Corpo de Nosso Senhor 88
12 Que façam emventairos dos ornamentos das egrejas e mosteiros por que os emtreguem ao samchristãao que de novo entrar e per elle dê conto quando sayr 88
13 Que pesem toda a prata das egrejas e moesteiros 89
14 Da Vigilia do Natal 90
15 Que façam caixas pera os sanctos ollios e crisma e que os guardem bem e mui linpamente 90
16 Que venham pollos ollios e crisma ataa primeira dominica despois das oytavas de Pascoa 91
17 Que os que vier pollos ollios e crisma sejam de ordens sacras 91
18 Que em cada huum lugar ou freiguisia sayam com processom a receber os sanctos ollios e crisma quando o levarem 92
19 Que queimem os corporaaes e vestimentas e os pannos do altar des que forem velhos e lançem a cinsa delles na piia de bauptiçar 93
20 Quem há de lavar os ornamentos da igreja 94
21 De como os sacristaaos ham de fazer as ostias e aparelhar o vinho e auga pera missa 95
22 Que as portas das egrejas senpre stem fechadas, senom emquanto fezerem os divinos oficios 96
23 Que nom comam nem bebam nem façom vodos dentro nas egrejas 96
24 Dos que ham de levar a arca do Corpo de Deus na sua festa 97
25 Que ornamentem hũua mesa na casa do enfermo quando forem comungar 98
26 Que os que fazem vigilias nas egrejas nom façam jogos nem cantem nem bailhem 99
27 Que os clerigos que nom sabem cantar que aprendam 100
28 Que nom façam saimentos nos domingos e festas principaaes 101
29 Que façam arcas altas sobre pees altos em que gardem a prata e ornamentos da egreja 102
30 Que bauptizem os filhos atee oyto dias ao mais tardar 102
31 Que todos se confessem o comunguem e no artiigo da morte recebam a extrema unçom 103
32 Que todollos freigueses vãao cada huuns a suas egrejas aos dominguos e festas e que aa missa dem paz a todos 106
33 Que nom façam jogos nas missas novas nem cantem nem baylhem . 107
34 Que nom façam jogos desonestos nem os clerigos levem cousas que nom devam na procissom do dia do Corpo de Deus 108
35 Que os beneficiados nos dominguos emsinem o poboo aa missa o Pater noster e Ave Maria e o Credo in Deum e os artiigos da fe e os

Págs.

preceptos da ley e as sete obras da misericordia e quaaes som os sete pecados mortaaes e emcomendem o papa e cardeaaes e o arcebispo de Bragaa com todo stado eclesiastico e El Rey e a Raynha e os Infantes com todo stado secullar 108
36 Que no artiigo da morte qualquer sacerdote pode absolver o pecador de todo pecado e de toda excominhom com certa limitaçom .. 109
37 Que os rectores e curas dem licença a seus freigueses pera se confessarem a outros sacerdotes e pera lhe bauptizarem seus filhos, se lhe pedirem a dicta licença 110
38 Que os clerigos e religiosos façam a barba cada somana hũua vez e tragam os cabellos redondos 111
39 Que os clerigos nom levem cãaes nem aves aa egreja nem tragam aves polla villa nem vãao a caça senom algũuna ora de tarde em tarde, se lhe for mester pera sua saude 111
40 Que nom conssentam a clerigos nem frades de fora deste arcebispado celebrar missa nem ministrar sacramentos sem licença do arcebispo 112
41 Que non conssentam ychacorvos e pedidores preegar nem pedir esmollas sem licença do arcebispo 113
42 Que façam livro de tonbo de todollos beens e erdades da egreja e que os façam repairar 113
43 Que nom arrendem nem enprazem sem licença do arcebispo 115
44 Que non celebrem missa nos canpos e nas praças mas dentro nas egrejas, nem vãao com procissõoes nem com clamores aos montes 117
45 Que a certo tenpo venham ou enviem pollas cartas da cura 118
46 Pera os rectores que se emformen dos ereges e barregueiros e arrenegadores e feiticeiros, benzideiras e adivinhadores, osureiros e onzeneiros 119
47 Que nom recolham nem ponham pam nem vinho, lãa nem linho nem outros semelhantes fruictos e dizimos nas egrejas nem façam hy repartiçom delles 119
48 Que os beneficiados paguem os direitos archiepiscopaaes e as pennas em que encorrem e nom leixem os carregos aos rendeiros 120
49 Que os beneficiados deste arcebispado per sy busquem os capellaaes pera darem a cura e nom leixem o carrego aos rendeiros .. 121
50 Das armas dos clerigos e quem as há de coutar 122
51 Que os clerigos nom se chamem conpadres huuns aos outros nem conssentam seus filhos que os ajudem aa missa nem emtrem com elles no coro 123
52 Que quando os clerigos forem a alguuns saymentos ou enxequias vaam em roupas onestas e nom levem beestas nem outras armas. E levem suas sobrepelizias e se forem convidados guardem toda onestidade nos convites 126
53 Que os leigos non vestam vesteduras sagradas na festa do Corpo de Deus nem em outra algũua festa 127
54 Que nom vendam nem conprem nem abram tavernas nem buticas atee que sayam da pregaçom ou atee que alevantem Deus onde nom ouver pregaçom nos domingos e festas 127
55 Dos dias em que os carniceiros nom ham de cortar carne 128
56 Que os judeus e mouros nom lavrem em seus oficios nem abram buticas antre os christãaos nos domingos e dias de guardar 129
57 Que os christaaos nom comam nem bebam nem morem com os judeus nem comam carne degolada per elles nem vãao aas suas vodas nem lhes emviem presentes 130

Págs.

58 Dos jejuuns 131
59 Que non dem a judeu, mouro nem infiel a fazer nem correger vestimentas nem dalmaticas nem quaaesquer outros ornamentos nem calizes nem patenas nem cruzes nem reliquairos nem quaaesquer outros vasos e ornamentos sagrados ou beentos ou qu ouverem de seer 132
60 Dos clerigos concubinarios 133
61 Que cada huum tenha estas constituiçõoes em sua egreja e moesteiro 134
62 Que os clerigos antre sy ameude leam estas constituiçõoes e tambem publiquem aos leigos as que lhe tocam 135
63 Que estas constituiçõoes nom prejudiquem ao contrauto fecto e a concordia com a clerizia 135
<Publicaçom das sobredictas constituiçõoes no signodo na see da cidade do Porto celebrado> 136
<Auto da transcrição das constituiçõoes e da sua exposição à leitura pública> 136

27. Sínodo de D. Jorge da Costa, 6 de Dezembro de 1488 (notícia) 137

28. Sínodo de D. Diogo de Sousa, 15 de Dezembro de 1505 138

Proémio 140
1 Como os dom abbades e dom priores beentos venham ao signodo com mitras e bagos 142
2 Que os dom abbades e dom priores celebrem missa nas festas principaaes com mitra e bago 142
3 Que cada dom abbade e dom prior tenha sua regra escrita 143
4 Como os dom abbades e dom priores e abbades ham de teer imagẽes de seus sanctos nos altares maiores 143
5 Que falla como os monjes tragam cogullas e abetos 144
6 Como os monjes ham de estar na crasta 144
7 Que falla das vestiduras e auctos dos clerigos 144
8 Como os clerigos devem saber rezar e celebrar os divinos officios e dar os sacramentos e como sejam examinados ao receber das ordẽes 146
9 Que nenhũu clerigo vaa fora do arcebispado a viver ou estar algũu tempo sem carta demissoria nem outro estrangeiro seja consentido celebrar sem carta de licença 147
10 Que nenhũu clerigo nem frade que nam tever cura dalmas nom cante sem licença 147
11 Que nenhũu clerigo nom seja negoceador nem regatom 148
12 Que ningũu clerigo nom seja procurador nas audiencias seglares 148
13 Que falla dos clerigos dordẽes meores barregueiros 149
14 Dos clerigos dordẽes sacras barregueiros 149
15 Que cada hũu faça residencia na sua igreja 150
16 Como estem presentes nas igrejas os abbades ou rendeiros quando os nossos vistadores andarem a visitar 151
17 Que nenhũu nom arrende seu beneficio a pessoa poderosa 152
18 Como as igrejas devem estar limpas e despejadas e assi os ornamentos como se ham de gardar e teer lavados e limpos 153
19 Que nenhũu clerigo nom diga missa sem primeiro rezar o menos atee Preciosa, e que nom dê nenhũu sacramento nem saia sobre finado ou os ajude a enterrar sem sobrepelizia vestida 154

Págs.

20 Como os clerigos dordẽes sacras se ham de confessar e comungar duas vezes no anno 155
21 Que todo beneficiado diga cada hũu anno ao menos tres missas 155
22 Como os clerigos pobriquem quaaesquer cartas nossas pera que forem requeridos, e isso meesmo eviten das suas igrejas ou capellas quaaesquer excomungados barregueiros publiquos que nas suas freiguisias ouver 156
23 Como os abbades e capellãaes ham de tirar as cartas de cura e em que tempo 157
24 Como os abbades e capellãaes ham de facer confessar e comungar seus freigueses na Coreesma 158
25 Que falla dos casos reservados ao prellado 159
26 Que falla como devem de seer confessados e comungados e ungidos os enfermos que esteverem em passamento 160
27 Contra os que se chamam padroeiros das igrejas e se lançam na posse dellas quando vagam 160
28 Do que ham de ensinar os abbades e capellãaes aos freigueses os domingos 161
29 Como se devem despedir os capellãaes e os devem despedir e a que tempo 162
30 Acerqua dos bẽes que fiquam per morte dos abbades 163
31 Que pena pagaram os excomungados 164
32 Que falla nas condiçõoes que ham daver aquelles que ham de tomar ordẽes e aver beneficios 164
33 Que falla como aquelle que há de dar querella de clerigo dee fiança e em que maneira a há de dar 164
34 Como todollos abbades tenham os preceptos e mandamentos escriptos e que a nenhũu capellan se nom dee carta de cura sem teer briviairo e as dictas cousas escriptas 166
35 Que falla que posto que os abbades arrendem seus beneficios que o carrego da cura fique com elles e assi nom sejam excusos dos outros encarregos 167
36 Que os livros, calezes, nem cruzes nom sejam apenhados 168
37 Que nenhũu nom usurpe cousa que perteeça ao arcebispo ou cabiido 169
38 Que falla dos beneficios que som postos em clerigos per coroças 169
39 Acerqua de se fazerem enventairos de todas as herdades das igrejas 171
40 Acerqua dos matrimonios clandestinos 171
41 Que falla dos barregueiros casados 172
42 Que falla das dizimas dos gaados e doutras cousas 173
43 Que falla de como se ham de pagar os dizimos do pam 175
44 Que nenhũu nom usurpe a jurdiçam eclesiastica nem empetre letras pera citar clerigo perante juiz secular 176
45 Que nenhũu corregedor nem meirinho nem juiz seglar nom conheça dos excessos dos clerigos 177
46 Que nenhũu nom esbulhe cousa eclesiastica 177
47 Que manda aos curados que façam aos freigueses bautizar seus filhos atee oito dias depois de sua nacença 178
48 Que quando fezerem vigilias nas igrejas nam façam cousas desonestas 179
49 Das festas que se ham de guardar e jejuar 179
50 Onde e quando se ham de hir buscar os sanctos oleos 182
51 Da diligencia que ham de teer os curas das igrejas quando algũu de seus freigueses for emfermo 184

Págs.

52 De como se ham de servir as igrejas 185
53 De como se non ham de fazer exequias nos dias de domingos e de festas 186
54 Que em dia de Corpo de Deus e de outras festas os clerigos nom andem desonestos 187
55 De como se ham de fazer os plazos dos bẽes das igrejas e arrendamentos dos beneficios 187
56 Que se nom façam plazos de bẽes de igrejas a quem tever propria herdade na freiguesia onde os bẽes emplazados esteverem 188
57 Do tempo a que se ham de dar cartas de seguro 189
58 Que todo rector leea aos freigueses destas constituiçõoes as que nelles tocarem 190

COIMBRA

1. Sínodo de D. Egas Fafes, 1246-67 (notícia) 193
2. Sínodo de D. Estêvão Anes Brochardo, 9 de Setembro de 1307 194
3. Sínodo de data incerta, fins do século XIV 197

EVORA

1. Constituição de D. Durando Pais, 1267-83 (notícia) 203
2. Sínodo de D. Martinho Afonso, 1 de Julho de 1344 204
1 De officio beate Marie diebus sabatinis dicendo seu etiam recitando 205
2 De inuasoribus seu occupatoribus iurium episcopalium uel ecclesie Elborensis 205
3 De impedientibus spiritualem uel temporalem iurisdictionem episcopi 206
4 De clericis captis per curiam secularem absque mora episcopali curie restituendis 206
5 De alenacionibus fructuum beneficialium absque episcopi speciali licencia non faciendis 207
6 De illis qui in ecclesiis religiosorum sepulturas elegisse dicuntur .. 207
7 De uenturis ad sinodum 208
8 De publicatione et obseruancia harum constitutionum 208
<Additio anni 1374> 209
3. Sínodo de D. João (1352-55), de data incerta (notícia) 210
4. Sínodo de D. Martinho III, 6 de Janeiro de 1372 211
5. Constituição sinodal de D. Durando Pais (1267-83), confirmada a 2 de Julho de 1378 por D. Martinho III 213
6. Constituiçao sinodal de D. Pedro de Noronha (1420-23), confirmada a 7 de Setembro de 1457 por D. Vasco Perdigão 215
7. Sinodo de D. Luís Pires, 18 de Novembro de 1466 (notícia) 218
8. Sínodo de D. Luís Pires, 18 de Novembro de 1467 219

GUARDA

Págs.

1. Sínodo de D. Pedro Vaz Gavião, 12 de Maio de 1500 223
1 Que cada um faça baptizar seu filho ou filha na igreja onde for freguês e por seu reitor do dia que nascer a viii. dias 225
2 Que todo prior ou cura vá ministrar o sacramento do baptismo aos viii. dias en sua igreja, posto que seja servida somente de quinze em quinze dias e mais ou menos 226
3 Que o baptismo se faça somente na igreja onde estiver fonte baptismal e não em outra 226
4 Quantos e quais e de que idade hão-de ser os padrinhos que se no baptismo tomam 227
5 Que nenhum infiel se não baptize menos que primeiro não esté por xx. dias em casa de algum cristão que lhe ensinasse o Pater noster e Ave Maria e os artigos da nossa fé 228
6 De que idade se há-de tomar o sacramento da confirmação e por quem e quantos e quais devem ser tomados por padrinhos 228
7 De como todo cristão se confesse uma vez ao menos no ano a seu sacerdote e receba dele o santo Sacramento da comunhão por dia de Páscoa de Ressurreição ou em Quinta Feira de lava pés e em que idade deve receber estes sacramentos 229
8 Em que casos se pode o freguês confessar a outro confessor não sendo seu próprio cura 230
9 Que todo sacerdote que de contínuo diz missa aomenos se confesse cada mes uma vez 230
10 Que maneira hão-de ter os sacerdotes quando forem ministrar o Sacramento da comunhão aos enfermos 231
11 Que o reitor possa levantar altar na casa do enfermo e dar-lhe aí a communhão, se da casa donde jouver o dito enfermo à igreja onde é freguês passar de meia légua 232
12 Que todo o prior ou cura ou tesoureiro faça de maneira que tenha lume aceso, assim de noite como de dia, na igreja onde estiver o Sacramento 232
13 Que nenhum se não soterre na igreja se não for confessado e comungado aquele ano em que morrer 233
14 Que todo reitor ou cura seja solícito em saber se em sua freguesia há algum enfermo a que ministre os sacramentos da confissão e comunhão e extrema unção 233
15 Que sendo requeridos quaisquer clerigos pelo prior ou cura da igreja em cuja freguesia algum enfermo estiver lhe vão ajudar a dar o sacramento da unção, o qual se ministre ao menos por dois 234
16 Quando e até quanto tempo os arcediagos e arciprestres e priores e capelães de cura hão de trazaer os óleos a seus arcediagados e arciprestados e igrejas e por quem e a que pessoas se há de dar 234
17 Que todos os que casar quiserem sejam apregoados por três domingos na igreja, e assim diz de que idade hão de ser para poderem casar e ser o matrimónio valioso 235
18 Das bencãos que se hão de dar àqueles que casam e a que pessoas e em que tempos são defesas 236
19 Que todo reitor e cura cada domingo à oferta ensine seus fregueses o Pater noster e Ave Maria e os preceitos e artigos da nossa fé .. 237
20 Que todo freguês vá ouvir missa à igreja cujo for freguês e que o reitor ou cura não consinta em ela algum alheio freguês 237
21 Em que casos poderá cada un reitor ou cura proceder contra seus fregueses 237

Págs.

22 Que nenhum se não encoste aos altares 238
23 Dos dias que se hão de jejuar e guardar, de necessidade 238
24 Que se não venda cousa alguma aos domingos, nem em eles se mate ou esfole carne 239
25 Que se não façam exequias aos domingos e festas de Jesus Cristo e sua Mãe 240
26 Que nenhum beneficiado na sé não vá a exéquias ou a saimentos . 240
27 Que os beneficiados não deixem suas igrejas aos domingos e festas 240
28 De quais casos pontificais podem os reitores e curas assolver e quais são reservados 241
29 Que nenhum religioso não ministre cura 241
30 Que os priores façam residência pessoal em suas igrejas 241
31 Que maneira se terá acerca dos beneficiados que não vierem fazer residência em seus beneficios primeiro dia de Junho 242
32 Que fala acerca dos beneficiados privilegiados 242
33 Até quanto tempo os capelães e ecónomos tirarão as cartas da cura e economia 243
34 Que os priores e capelães não cometam a outrem a cura a eles cometida mais de um só mês 243
35 Que defende que nenhuma pessoa não tenha benefício encoraçado sob certa pena 243
36 Até quanto tempo darão contas os priostes que hão de ser elegidos cada ano em as igrejas e também defende esta constituição que nehum não receba cousa alguma salvo de sua mão 244
37 Do que há de haver o beneficiado em duas igrejas 245
38 Que se não dêem frutos a nenhum beneficiado sem primeiro dar fiança 245
39 Como e em que maneira hão de ser apontados os beneficiados, e que não vindo cada um deles às Matinas não haja parte do benesse que àquele dia vier 246
40 Que cada um beneficiado pode cada ano tomar quarenta dias de estatuto e umas Matinas cada semana 246
41 Que os priores e capelães façam residência pessoal ao menos em todo o tempo da Quaresma nas igrejas que são obrigados a dizer missa todolos domingos 247
42 Que os priores e capelães não sejam demandados em juízo em tempo da Quaresma 247
43 Que se não arrendem os frutos dos benefícios sem licença nem pé de altar a pessoa leiga, nem os rendeiros ponham capelão 247
44 Que defende nenhuns clerigos de fora do bispado celebrar nele nem assim a eles como aos outros do bispado ser ministrado guisamento para dizer missa sem primeiro ser certo rezarem ao menos as Matinas 248
45 Que todo prior ou clérigo reze segundo o costume deste bispado . 249
46 Que os sacerdotes e beneficiados saibam cantar 249
47 Em que lugar e como os clérigos hão de rezar suas Horas 250
48 Que os leigos não entrem nem se consintam no coro das igrejas .. 251
49 Que nenhum sacerdote não diga missa em ermida nem levante aí altar ou em campo, posto que aí seja feito ajuntamento de povo por alguma causa 251
50 Que nenhum filho de sacerdote não lhe ajude à missa 251
51 Do que hão de fazer os tesoureiros, que esta constituição manda poer aos reitores nas suas igrejas 252

Págs.

52 Que todos os beneficiados façam livro de tombo dos bens de suas igrejas e cada ano os vão visitar e prover 252
53 Que os beneficiados tenham uma arca em que estêm as escrituras das igrejas 253
54 Que os ornamentos velhos não sejam transmutados a uso secular 253
55 Por quem e quantas vezes no ano se hão os ornamentos das igrejas lavar 254
56 Que não entrem nas igrejas os imperadores e reis e rainhas que se costumam fazer em algumas festas 254
57 Que não comam nem bailem nem cantem nas igrejas nem se ponha em elas trigo nem cevada 255
58 Que se não consintam ichacorvos pregar indulgências e assim outras pessoas pedir sem licença 255
59 *deficit*
60 *partim deficit* 256
61 Que nenhum clérigo não agarroche touros nem lute, nem baile, nem jogue dados, nem cartas 256
62 Que os clérigos não comam nem bebam em tabernas 257
63 Que nenhuma pessoa tenha tavoleiros públicos para jogar 257
64 Da pena em que incorrem os feiticeiros, benzedeiros, agoureiros . 257
65 Que os clerigos não sejam negociadores nem procurem em juízo secular 258
66 Que do cárcere pague todo clérigo uma onça de prata cada dia deixando-se andar excomungado por nove dias 258
67 Que os clérigos não tenham mancebas nem mulheres suspeitas em sua casa 259
68 Da pena em que incorrem os barregueiros casados 260
69 De que cousas e até quanta quantia podem conhecer os vigários, ouvidores, arciprestes pedâneos 261
70 Que nenhuma justiça secular não tome armas nem vestidos nem outra cousa alguma aos clérigos nem os prenda nem dê pousada em suas casas a nenhuma pessoa 262
71 Que se não receba querela dada por leigo de clérigo, menos que não seja fiada 263
72 Que nenhum clérigo não demande outro presente juiz secular 263
73 Que se não façam audiências nas igrejas e adros por os juízes seculares 263
74 Que nenhum leigo não tome por força os bens das igrejas 264
75 Que nenhuma eclesiastica pessoa ou secular não venha ao sínodo ou audiências com pessoas poderosas 264
76 Em que maneira e com que solenidade se devem fazer os contratos de emprazamento das possessões das igrejas 265
77 Que se não autorize contrato algum de emprazamento se passar de seis meses que é feito 266
78 Em a qual se determinam alguns casos acerca dos contratos de emprazamento feitos dos bens ecclesiásticos 266
79 Que defende que as cousas sagradas nem outros ornamentos não se possam vender nem enalhear nem apenhar 267
80 Em que maneira se há de pagar o dízimo dos bezerros e outras alimárias e aves 268
81 Quanto cada um há de pagar dos dízimos pessoais 269
82 Como se pagará o dízimo daquelas pessoas que mudam seu gado a outras freguesias 270

Págs.

83 Como se pagará o dízimo por aqueles que se mudam por causa da guerra ... 270
84 Que maneira se terá acerca do dízimo do gado que vem de fora aos termos das vilas de Portalegre e Castelo de Vide ... 270
85 Que toda pessoa que for lavrar fora de sua freguesia pague a metade do dízimo à igreja de cuja freguesia for ... 271
86 Que as primícias se paguem à igreja paroquial e não a outra ... 271
87 Que toda pessoa se dizime presente o terceiro da igreja ante que leve os frutos a seu celeiro ... 271
88 Que o bispo não leve terça dos bens próprios das igrejas ... 272
89 Dos bens e frutos que ficam por morte das dignidades e priores e em que maneira poderão despoer deles e a quem ficarão por suas mortes ... 272
90 Que todo testamenteiro execute a vontade do testador até um ano. 273
91 Em que maneira se repartirão as missas que se pelos defuntos mandan dizer ... 273
92 Que nenhuma pessoa se encomende nem enterre de noite ... 274
93 Que cada semana à segunda feira saiam os priores e beneficiados sobre os finados ... 274
94 Quanto se pagará pelas cousas das igrejas onde são sepultados os defuntos ... 275

LAMEGO

1. Sínodo de D. Egas Pais, 1252 ... 279
2. Sínodo de D. Lourenço, 11 de Agosto de 1368 (notícia) ... 280

LISBOA

1. Constituição de D. Soeiro Viegas, 1210-32 (notícia) ... 285
2. Sínodo celebrado cerca de 1240 ... 285
<Prooemium. De synodo> ... 286
1 De reuerentia exhibenda singulis sacramentis ... 286
2 Incipiunt capitula circa baptismum ... 287
3 De confirmatione ... 287
4 Incipiunt capitula de Sacramento altaris ... 288
5 De Corpore Christi ... 288
6 De celebratione misse ... 288
7 Incipiunt capitula circa confessionem ... 289
8 De ieiunio ... 290
9 Incipiunt capitula circa matrimonium ... 290
10 De infirmorum unctione ... 291
11 De officio ecclesie ... 291
12 De testamentis ... 291
13 De possessionibus ecclesiarum ... 291
14 De Oratione dominica ... 292
15 De uoto ... 292
16 <De ludis> ... 292
17 De fideiussoribus ... 292

Págs.

18 De iureiurando ... 292
19 De prole ... 293
20 De legatis ... 293
21 De honestate ... 293
22 De clandestino matrimonio ... 293
23 Vt ecclesia beati Vincentii semel in anno peregre uisitetur ... 293
24 Pro domino rege ... 294
25 De Eucaristia ... 294
26 De negligentia misse ... 294
27 De beneficiis. Constitutiones domini S<uerii> secundi episcopi Vlixbonensis ... 295
28 De sepulturis ... 295
29 De honestate ... 295
30 De porcionibus ... 296
31 De calice et correctione librorum ... 296
32 De arrendatione ecclesiarum ... 296
33 De Horis ... 296

3. Sínodo de D. Aires Vasques, Agosto de 1248 ... 297
1 De iudiciis ... 297
2 De foro competenti ... 298
3 De non promoto tonsuram deferente ... 298
4 De promouendis ad minores ordines ... 298
5 De clericis peregrinis ... 298
6 De non exigendo aliquid pro benedictionibus nubentium ... 299
7 De missis pro pecunia non celebrandis ... 299
8 De decimis per uim exactis ... 299
9 De uita et honestate clericorum ... 299
10 De parrochianis ... 300
11 De decimis soltariorum ... 300
12 De clericis aduocantibus in foro seculari ... 300

4. Sínodo de D. Mateus, 26 de Março de 1264 ... 301
1 De prohibitione baculi et portarii ... 301
2 De confessionibus ... 301
3 De parrochiis non limitatis ... 302

5. Sínodo de D. Mateus, 1268 ... 302
1 De testamentis clericorum ... 302
2 De percipiendis fructibus prebendarum ... 302

6. Sínodo de D. Mateus, 1 de Dezembro de 1271 ... 303
1 De sepulturis ... 303
2 De iudeis et saracenis ... 304
3 <De clericis transeuntibus de diocesi ad diocesim> ... 304

7. Sínodo de D. João Martins de Soalhães, 27 de Janeiro de 1307 ... 304
8. Sínodo de D. Fr. Estêvão, 1315 (notícia) ... 314
9. Sínodo de D. Gonçalo Pereira, 1 de Setembro de 1324 ... 315
10. Sínodo de D. João Anes, 1393-1402 (notícia) ... 317
11. Sínodo de D. João Afonso Esteves de Azambuja, 13 de Janeiro de 1403 ... 317
12. Sínodo de D. Afonso Nogueira, ca.1462 (notícia) ... 339
13. Sínodo de D. Jorge da Costa, ca. 1484 (notícia) ... 339

Págs.

PORTO

1. Constituição de D. Julião Fernandes, 1247-60 (notícia) 344
2. Sínodo de D. Vicente Mendes 1261-65 (notícia) 344
3. Sínodo de D. João Gomes, 6 de Novembro de 1326 (notícia) 346
4. Sínodo de D. Pedro Afonso, 1344 (notícia) 346
5. Sínodo de D. Afonso Pires, 20 de Novembro de 1360 348
6. Sínodo de D. Afonso Pires, 25 de Julho de 1371 (notícia) 349
7. Sínodo de D. João Afonso Esteves de Azambuja, 1391-99 (notícia) .. 350
8. Sínodo de D. Antão Martins de Chaves, 22 de Novembro de 1430 (notícia) 350
9. Sínodo de D. Gonçalo Eanes de Obidos, 1447-53 (notícia) 353
10. Sínodo de D. João de Azevedo, 1465-95 (notícia) 353
11. Sínodo de D. Diogo de Sousa, 24 de Agosto de 1496 354

1 Como os abades e priores beentos venham ao sinado com mitras e bagos 356
2 Que os abades e priores celebrem missa nas festas principales com mitra e bago 356
3 Que cada abade e prior tenha sua regra escrita 357
4 Que os abades e priores ham de teer imagẽs de seus santos em os altares maiores 357
5 Que os abades e priores tenham tantos monjes ou conegos que possam cantar as Oras em coro 358
6 Que falla como os monjes tragam cogulas e avetos 358
7 Como os monjes ham de estar na crasta 359
8 Que falla das vestiduras e avetos dos clerigos 359
9 Como os clerigos devem saber rezar e celebrar os devinos oficios e dar os sacramentos e como sejam examinados ao receber das hordens 361
10 Que qualquer pessoa eclesiastica que ameaçar outra pera o matar pague dous cruzados 362
11 Que nenhũu clerigo vaa fora do bispado a viver ou estar algũu tempo sem carta demissoria nem outro estrangeiro seja consentido celebrar sem carta de licença 362
12 Que nenhuum clerigo nem frade que nam tiver cura dalmas non cantem sem licença 362
13 Que nehuum clerigo nom seja negoceador nem regatam 363
14 Que nenhuum clerigo nom seja procurador nas audiencias saglares 363
15 Que falla dos clerigos dordẽs meores barregueiros 364
16 Dos clérigos de ordens sacras barregueiros 364
17 Que cada huum faça residencia na sua igreja 365
18 Como estem presentes nas igrejas os abades ou rendeiros quando os nossos visitadores andarem a visitar 366
19 Como se nom façam aforamentos nem prazos sem carta de veedoria e comfirmaçam nossa e tam pouco arrende nenguem seu beneficio sem a dita confirmaçam 367
20 Que nenhũu nom arrende seu beneficio a pessoa poderosa 369
21 Como as igrejas devem estar limpas e despejadas e assi os ornamentos como se ham de gardar e teer lavados e limpios 369

Págs.

22 Que nenhũu clerigo nom diga missa sem primeiro rezar o menos atee Preciosa e que nom dee nenhũu sacramento nem saia sobre finado ou os ajude a emterrar sem sobrepelizia vestida 370
23 Como os clerigos dordẽs sacras se ham de confessar e comungar duas vezes no anno 371
24 Que todo beneficiado diga cada hũu anno ao menos tres missas .. 372
25 Como os clérigos pobriquem quaeesquer cartas nossas pera que forem requeridos. E isso mesmo avitem das suas igrejas ou capellas quaeesquer escomungados, barregueiros pubricos que nas suas freiguisias ouver 373
26 Como os abades e capelãaes ham de tirar as cartas da cura e em que tempo 373
27 Como os abades e capellães ham de fazer confessar e comungar seus freigueses na Coresma 375
28 Que falla dos casos reservados ao prelado 376
29 Que falla como devem seer confessados, comungados e ungidos os enfermos que esteverem em passamento 376
30 Do que ham de emsinar os abades e capelães aos freigueses aos domingos 377
31 Como se devem de espedir os capelães e os devem de espedir e a que tempo 378
32 Acerqua dos bẽes que ficam per morte dos abades 378
33 Que pena pagaram os escomungados 379
34 Que falla nas condições que ham daver aquelles que ham de tomar ordẽes e aver beneficios 379
35 Que falla como aquelle que há de dar querella de clérigo dee fiança e em que maneira a há de dar 380
36 Como todollos abades tenham os preceptos e mandamentos escritos e que a nenhuu capelam se nom dê carta de cura sem teer breviairo e as ditas cousas escritas 381
37 Que falla que posto que os abades arrendem seus beneficios que o carguo da cura fique com elles 382
38 Que os livros, calezes, nem cruzes nom sejam apenhados 383
39 Que nenhuum nom usurpe cousa que perteeça ao bispo ou cabiido . 384
40 Que todo rector leea aos freigueses estas constituições 384
41 Que falla dos beneficios que sam postos em clérigos por coroças . 385
42 Acerqua de se fazerem emventairo de todas as herdades das igrejas 386
43 Acerqua dos olios 387
44 Que falla como todollos abades ham de teer estas constituições .. 388
45 Acerqua dos matrimonios clandestinos 389
46 Que falla dos barregueiros casados 389
47 Que falla dos dizimos, scilicet gaados e aves e cousas meudas ... 390
48 Que falla das dizimas dos gaados e doutras cousas 391
49 Que falla de como se ham de pagar os dizimos do paam 393
50 Que falla do pescar dos savees aos dias santos 394
51 Que nenhuum nom usurpe a jurdiçam eclesiastica nem empetre letras pera citar clerigo perante juiz secular 395
52 Que nenhuum corregor nem meirinho nem juiz sagral nom conheça dos excessos dos clerigos 396
53 Que nenhuum nom esbulhe cousa eclesiastica 397
54 Que manda aos curados que façam <aos freigueses> bautizar seus filhos atee viii. dias depois de sua nacença 398
55 Que quando fizerem vigilias nas igrejas nom façam cousas desonestas 398

Págs.

56 Dos que ham de vĩir aas ladainhas 399
57 Que se nam dem cartas de seguro, salvo aquelles que andavam ante do maleficio em abito e tonsura 400
58 Que falla dos dias em que o vigairo ha de fazer as audiencias 400
59 Que nenhũ homem nem molher nom entre na clausura do mosteiro de sancta Crara desta cidade nem de sam Domingos de Villa Nova, e que nenhũa molher nom entre da primeira crasta adiante nas casas e oficinas dos mosteiros de homês da dita cidade 401
60 Das festas que se ham de guardar e jejũar 403
<Catecismo> 405
1 Do nono mandamento 405
2 Do decimo mandamento 405
3 Dos pecados mortaaes em geeral 406
4 Da soberbia 406
5 Davareza 407
6 Da luxuria 407
7 Da emveja 407
8 Da gulla 408
9 Da ira 408
10 Dacidia 408
11 Das circunstancias dos peccados 409
12 Dos sacramentos em geeral 409
13 Das cousas que sam necessarias a cada huum sacramento e quaes delles sam de necessidade e quaaes de vontade 410
14 Do ministro de cada sacramento 411
15 Dos sacramentos que se podem reiterar e em quaaes se imprime carather e em quaaes nom 412
16 Das obras de misericordia 412
17 Dos artigos da fé 413
18 Das virtudes theologaaes e cardeaaes e assi dos cinquo sentidos 413
19 Do Pater noster e Ave Maria 413
20 Formã dasoluçam pera aquelles que teem indulgencia do papa per que possam escolher confessores que os asolvam dos casos a elle reservados hũa vez na vida e outra na morte e dos casos episcopaes <...> 414

ADMINISTRAÇÃO ECLESIÁSTICA DE VALENÇA DO MINHO

1. Sínodo de D. João Afonso Ferraz I, 5 de Fevereiro de 1444 421
1 Da Concepçon de Sancta Maria 425
2 De como os clerigos devem vĩir ao signodo 426
3 De como os que vierem ao signodo nom devem comsygo trazer cavaleiros nem gentes poderosas 426
4 De como os clerigos devem saber a sagra e outros officios divinos e leer bem 427
5 Contra os clerigos que outros clerigos ou leigos ameaçam ou desafiam 427
6 Da honestidade dos clerigos asi das vistiiduras como dos custumes 428
7 De como nom devem de conssentir aos clerigos de fora do bispado que cantem no bispado 429
8 Dos clerigos que nom devem trazer armas 429

Págs.

9 Contra os clerigos que compram pera revender ou arrendam sissas ou rendas del Rey 429
10 Contra os clerigos que vogam ou procuram nas audiencias dos juizes secullares 430
11 Contra os que arrendam seus beneficios aos leigos ou a outros sem licemça 430
12 Contra os que teem mancebas 431
13 Contra os clerigos que se fazem mordomos de fidallgos e poderosos 431
14 Contra os husureiros 432
15 Contra os que quebrantam os privilegios da Igreja e tiram dellas o que se em ellas acouta 432
16 Contra os que tomam as dizimas em casa dos lavradores e contra os abades que lho consentem 433
17 Contra os que se tomam e lançam em posse das igrejas e tiram os que em ellas acham 433
18 Contra os clerigos que peytam aos fidalgos e se vaam pera elles por lhe darem os beneficios 434
19 Contra os que nom fazem baptizar seos filhos ataa viii. dias ou tomam muitos padrinhos 434
20 Contra os que aforam ou arrendam as cousas das igrejas durando o primeiro foro ou arrendamento 435
21 De como os rellegiosos devem viver nas claustras e nom sayr sem licença 436
22 De como os beneficiados devem fazer personaais residencias nos beneficios 436
23 Dos clerigos que nom som confirmados em curas que nom devem dar sacramentos sem licença 436
24 De como os clerigos do bispado nom devem ir a romaria nem a estudo de fora do regno sem licença 437
25 De como os ornamentos das igrejas nom devem ser vendidos nem apenhorados 437
26 Contra os que roubam ou forçam os clerigos ou rellegiosos do bispado 438
27 De como os beneficiados devem dizer missas em seus beneficios aas festas e domingos 438
28 Contra os que demandam e citam ou querellam dos clerigos perante juizes secullares 439
29 Contra os que cassam sem amoestaçõoes 439
30 Quaes sanctos os clerigos devem mandar gardar a seus suditos 440
31 <Que todos tenham estas nossas constituyções> 442
2. Sínodo de D. João Afonso Ferraz II, 28 de Julho de 1472 442
3. Sínodo de D. Justo Baldino, 1482 447
1 <Que nenhũum deva appellar pera igreja de Bragaa, senom per nós> 449
2 Contra o beneficiado que chamar ajuda do braço secular ou nom beneficiado 449
3 Contra os que absolvem os que se metem nas posses das egrejas . 450
4 Que nenhuum nom crie filhos de fidalguo nem doutra nenhũua pessoa 450
5 Que nom baptizem nas casas dos leiguos 450
6 Que ho que pretender aver direito em alguum beneficio nom procure aver favor de senhor temporal 451

Págs.

7 Que todos tenham os casos papaes, etc. 451
8 Que ho monje nom ande sem habito patente nem digua misas sem licença 451
9 <Que as constituyções se ajam e tenhom per todos> 451

4. Sínodo de D. Justo Baldino, 21 de Setembro de 1486 452

1 Do ollio 452
2 Dos que baptiçam sem ollio 453
3 Do ungumento no artigo da morte 453
4 Dos casamentos sem amoestaçõoes 453
5 Dos padrinhos 454
6 Das egrejas de xv. freigueses 454
7 Das sobrepelizias 455
8 Que todos tenham estas constituições 455
9 Das mancebas 456

VISEU

1. Sínodo de D. Pedro Gonçalves, 5 de Setembro de 1251 (notícia) 459
2. Sínodo de D. Fernando Gonçalves de Miranda, 1487-1505 (notícia) ... 460

ACABOSE DE IMPRIMIR ESTE VOLUMEN SEGUNDO DE «SYNODICON HISPANUM», DE LA BIBLIOTECA DE AUTORES CRISTIANOS, EL DIA 14 DE AGOSTO DE 1982, VIGILIA DE LA SOLEMNIDAD DE LA ASUNCION DE LA VIRGEN MARIA, EN LOS TALLERES DE LA EDITORIAL CATOLICA, S. A., MATEO INURRIA, 15, MADRID

LAUS DEO VIRGINIQUE MATRI

27.6.2011
BIBLIOTECA DA FAC. DE LETRAS
UL 620950 36
UNIVERSIDADE DE LISBOA